



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 182/2013 – São Paulo, terça-feira, 01 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015411-43.2013.403.6100 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP228418 - FERNANDA SQUINZARI E SP307543 - CAROLINE MIAN BERNARDELI) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora quanto à impugnação ao valor da causa. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre as preliminares apresentadas pela União Federal. Após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012419-13.1993.403.6100 (93.0012419-6) - ABILIO DORINI FILHO X ACIDRINO ALVES DA SILVA X ADAELSON CARLOS FERREIRA X ADALBERTO COMINATO X ADEMAR SEIKEI ITAMI X ADEMIR EUZEBIO RIBEIRO X ADILSON ANTONIO X ADILSON DE LIMA X ADILSON RODRIGUES DO ROSARIO X ADILSON ROSA LIMA X ADRIANA DA SILVA X ADRIANA OLIVEIRA ANDRADE X AFONSO DA MOTA FILHO X AGLAE VALLIM BRAIDATTO NASCIMENTO X AGNALDO MORNATTI X AGNALDO VALENTE GERMANO DA SILVA X AGOSTINHO RODRIGUES APOLINARIO X AIDA CAMPOS MARCHEZINI X AILTON NOGUEIRA X ALBERTO ATALIBA NOGUEIRA MORAES FILHO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO FERRARI SAMPIETRO X ALBERTO OTTO SCHNEIDEWIND X ALCIDES DOS SANTOS JUNIOR X ALEXANDRE AMBROGI X ALEXANDRE ANTONIO DE MORAES X

ALEXANDRE GOMES MARTINS X ALFREDO CARLOS DE AZEVEDO MARQUES X ALFREDO LEITE DA SILVA X ALIANA DE MOLA CARELI ABUDE X ALICE CORREA DA SILVA X ALIRIO JOSE FERNANDES X ALVARO DELMONT X ALVARO ORLANDO MERLI X ALVIMAR BOCCHIO X AMAURI DEMARCO SAMPAIO X AMBROSIO DA SILVA X AMELIA FERRASSINI MAATZ X AMERICO LASSEN JUNIOR X ANA FATIMA DA SILVA X ANA LUCIA PEDROSO SALLES X ANA MARIA GATTI BARGAS X ANA MARIA GIL X ANA MARIA TERESA ALVIM X ANA REGINA FRANCO MANDUCA X ANDERSON ALVES CARNEIRO X ANDERSON DE MORAES X ANDRE BUZINI PATERNOST X ANDRE ROGERIO LAPERUTA X ANDREA MORAES DE SOUZA E SILVA X ANGELA MARIA MORAES DE CARVALHO X ANGELA TERESA ZANELLA DELAQUA X ANGELO ERMANI NETO X ANGELO ROSSI X ANIZ BUCHDID X ANNA MARIA FREITAS MARTINS X ANSELMO APOLINARIO DE LUZ X ANSELMO DOMINGOS LOPES DE ALENCAR X ANSELMO VESSONI X ANTONIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO AGOSTINHO FAGGION X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO APARECIDO PAKES X ANTONIO AUGUSTO GUERRA X ANTONIO BATISTA CAMARGO X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X ANTONIO CAPEL X ANTONIO CARLOS CONDE LAMBERTI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA GAZIO X ANTONIO CARLOS MACEDO X ANTONIO CARLOS ORLANDI X ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL X ANTONIO CELSO MOTA FERREIRA X ANTONIO CORREA CAMPOS X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO FALCAO FILHO X ANTONIO FERMIANO X ANTONIO FERNANDO ALBERNAZ X ANTONIO FERNANDO DE ALMEIDA MARLETTA X ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR X ANTONIO FRANCISCO CERNI X ANTONIO FRANCISCO FILHO X ANTONIO GUILHERME RIBEIRO GRILLO X ANTONIO GULLA NETO X ANTONIO JAIRO DE ALMEIDA X ANTONIO JESUS DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE LOFFREDO X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X ANTONIO LINO BASTOS X ANTONIO LOCKMANN FILHO X ANTONIO LOURENCO RIBEIRO X ANTONIO LUIZ GALAMBA X ANTONIO LUIZ LEME DE ARAUJO X ANTONIO LUIZ PASTANA DE VASCONCELLOS X ANTONIO MARCOS BOEING COSTA X ANTONIO MARCOS FERRAZ DE CAMPOS X ANTONIO MARIA GANSELLI X ANTONIO MASHATO TERUYA X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO MORALES X ANTONIO POLIDO JUNIOR X ANTONIO REBELLO X ANTONIO ROBERTO LEAL X ANTONIO ROBERTO MARQUES X ANTONIO ROBERTO VIARO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO SIMOES MARQUES X ANTONIO TADEU GARCIA X ANTONIO TEIXEIRA SANTOS X APARECIDA BENEDITA DOMINGOS CASSIMIRO X APARECIDA FRANCISCA CATUABA X APARECIDO BEZERRA DE OLIVEIRA X APARECIDO GERALDO COSTA X ARACY JOSE RODRIGUES(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ARACY SILVA GALVAO X ARIALDO MERCADANTE X ARIIVALDO ANTUNES MACIEL X ARIIVALDO CORREA X ARISTEU PERESSINOTO X ARLETE PARANTSEN TARIKIAN X ARLINDO JOSE FALCAO X ARMANDO DE SA JUNIOR X ARMANDO HERMENEGILDO LAUER X ARMANDO ORLANDIM FILHO X ARMANDO SARTORI FILHO X ARNALDO PANICHI X ARNALDO RATTI X ARNALDO RODRIGUES FILHO X ARNALDO VALENTE GERMANO DA SILVA X ARTUR ANISIO DOS SANTOS X AUGUSTO DOS SANTOS NETO X AURORA ARIAS TIGANO X AURORA MARTINEZ X AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO X AYRTON GUGLIELMINETTI X AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X AZOR BRUDER X BACHIR CECILIO X BARBARA ZAMBACA X BEN-HUR COUTINHO VIANA DE SOUZA X BENEDITO APARECIDO BARRIOS X BENEDITO CACCIACARRO X BENEDITO DIMAS FERREIRA ABBOUDE X BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO X BENEDITO SPADARI NETO X BERANICE MARIA DE LIMA TORQUATO X BERENICE DE PAULA POSSO BARUFFALDI(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X BRAZ FERNANDES ORFAO X CAMERINO GOUVEIA DE ALMEIDA X CAMILO RAMOS DA SILVA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X CARLA ASSED MARINO X CARLOS ADALBERTO MOTTI X CARLOS AFFONSO NOBREGA RIBEIRO PONCIANO X CARLOS ALBERTO ALGUIN X CARLOS ALBERTO BARBOSA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO BUGLIANI X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MACHADO X CARLOS ALBERTO PATRIZE X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CARLOS ALBERTO PINTO X CARLOS ALFREDO CASTILHO X CARLOS AUGUSTO CORREA DE GODOY X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO X CARLOS AUGUSTO MOTA X CARLOS AUGUSTO ROMANETTO X CARLOS BARBOSA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DA SILVA GONCALVES X CARLOS EDUARDO ROSSI X CARLOS ELISIO PELEGRINI X CARLOS FRANCISCO GONCALVES X CARLOS HENRIQUE CAMARGO LOPES X CARLOS JOSE VIVEIROS MARQUES X CARLOS MENDES CORDEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS SOTER DE CAMPOS X CARLOS VIOTTI SCHUNCK X CARMEM ANGELICA DELLADEA DA FONSECA X CASSIA AUGUSTA SALZMAN X CASSIO PENTEADO SERRA FILHO X CELIA DOS SANTOS X CELIA REGINA DE CARVALHO X CELIO BARBOSA X CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CELSO CARVALHO X CELSO DE TOLEDO BRUDER X CELSO DONIZETE DE ANDRADE X CELSO

ESTEVAM X CELSO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X CELSO HENRIQUE CARVALHAES BASILIO X CELSO HENRIQUE DE BARROS IAPECHINO X CELSO RENATO SCOTTON X CELSO RODRIGUES X CESAR JOSE PESCARINI X CEZAR LOPES X CICERA SOARES DA SILVA X CID ANTONIO FERREIRA DUTRA RODRIGUES X CINIRA BATISTA DE OLIVEIRA X CIRINEY GARLA X CIRO GASPAR DE MELLO X CIRO GOMES X CLARA LOURDES DOS SANTOS NERY X CLARA PEDUTO X CLAUDENIR CLAUDIO DOMENE X CLAUDIA CASTEJON X CLAUDIA RODRIGUES DA MATA X CLAUDINEI APARECIDO TAVARES X CLAUDIO ANTONIO STENICO X CLAUDIO CESAR GARDIOLO X CLAUDIO MACIEL ERBA X CLAUDIO MATHEUS MONTEIRO X CLAUDIO ROBERTO TORIANI X CLEBER MEDEIROS CARVALHO X CLEIDE ANNA LEITE DE CAMPOS X CLELIO DE ALMEIDA X CLEODONIO ALVES DE ARAUJO NETO X CLERCIA MARA DE OLIVEIRA X CLODOMIR ASSUMPCAO X CLOVIS AUGUSTO PEREIRA X CLOVIS MARCONDES DE SOUZA X CUSTODIO DOS REIS PRINCIPE X CYRO POLI X DAMIAO EZIDORO DA SILVA X DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS X DARCI CERRAIPA X DARCIO LUCAS DE ALMEIDA X DARCIO MARCELO AMOROSO X DEBORAH CARDOSO LOPES X DECIO DI LASCIO X DELCIO DELLE DONNE X DENIS CARREGA DE MELLO X DENISE QUEVEDO X DERCIO ROSARIO CURILLA X DEUSDEDITH FREITAS DOS SANTOS X DILMEIA ANTONIO CAMARGO GODOY X DIMAS MENEGON X DINAH DIANI X DIRCE ROSADO DE MORAES X DIRCEU DE ARRUDA MONTEIRO X DIVANEIDE APARECIDA SANTINHO GRAMA X DOMINGAS LUCIANO MARTINS X DOMINGOS ALTOMANI NETO X DOMINGOS ANTONIO DE SOUZA SILVA X DOMINGOS BRAGION FILHO X DONATO FRAGUAS X DORANEI ROSADO X DORIVAL SERRETE X DOROTHY DE TOLEDO LEME X DOUGLAS JOAO BARRETO X DULCE MARIA DE FIGUEIREDO X DULCINEIA POMPIANI FERNANDES X DURVAL ANTONIO RODRIGUES X DURVAL AUGUSTO DA SILVA X EDELZUITA XAVIER DE ANDRADE X EDEMIR CACCIOLI X EDEVALDO ANGELO LOURENCON X EDGARD LUNARDI WETTEN X EDIMIR PRUDENCIO PINTO - ESPOLIO (MARIA HELENA DE LIMA SABOIA PINTO) X EDISON BARBOSA X EDISON CARDOSO DOS SANTOS X EDISON ROBERTO BURCI X EDISON RUI MOREALI X EDMAR JOSE PANASSOLO X EDMUNDO MONTAGNOLI JUNIOR X EDNA FRANCO DE MORAES X EDSON CAELLO X EDSON DE OLIVEIRA GIRIBONI X EDSON MARIANO NASCIMENTO X EDSON MASSAO NISHIMARU X EDSON RODRIGUES X EDSON RODRIGUES ESTEVES X EDSON SANTANA BORGES X EDSON THOME FRANCO X EDUARDO BECHARA X EDUARDO BOTTACIN X EDUARDO CLAUDIO JOAQUIM BUENO X EDUARDO DONIZETTI AYRES X EDUARDO SVAIDEN X EDUARDO VOSS CAMPOS X EDUARDO WAGNER DE SOUSA X EDVALDO MOREIRA X EGYDIO BENAZZI JUNIOR X EISO HASSUNUMA X ELCIO HAYASHIDA X ELCIO MITSUAKI TAKAHASHI X ELIANE BERNARDES BOGONE PINHEIRO X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X ELIANE MARIA SALETE DOERING VELLOSO BRAGA X ELIAS BENTO DA SILVA X ELIAS CHEDIEK NETO X ELIAS ROMAO DA SILVA X ELIETE DA CRUZ MORAIS VISCA X ELIETE SANTOS OLIVEIRA X ELIO MEDICI FRAYNE X ELIO TERERAN X ELISEU PEDRO FELICIO X ELIZABETH KINUE TOYAMA AMEMIYA X ELSON CARLOS BRUNELLI X ELZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA X ENNIO BRUNO DE FREITAS X ENOC NETO DA SILVA X ERALDO BASAGLIA X ERALDO GUEIROS MIRANDA JUNIOR X ERIC-EDIR FABRIS X ERLI APARECIDA RODRIGUES MORELLATO X ERNANI KNUPFER X ESTELA DI SIERVI DI PRIOLO X ESTELITA DA SILVA X ESTEVAM JOSE GODOY X ESTEVAO HSUZKA X EUCLIDES BORGES X EURICLES DA SILVA MARIANO X EVALDO LUIZ DAVID X EZIO IAFRATE X FABIO PELLEGRINI X FABIO RODRIGUES DE FREITAS X FADEL JACOB FADEL X FATIMA BEATRIZ MACHADO X FATIMA DE MATTOS CARVALHO X FAUSTO DE GIORGE CERQUEIRA X FAUSTO GABRIOTTI X FELIX CHARLIER X FERNANDO ANTONIO QUEIROZ DE CAMARGO X FERNANDO BARIONI X FERNANDO DOS SANTOS MARCELINO X FERNANDO GAYOTTO ROLIM AFFONSO X FERNANDO JOSE PINTO X FERNANDO SCHUTTE TEIXEIRA X FERNANDO YAMAZAKI X FILASTOR ANTONIO BREGA X FLAVIO ALVES DE LIMA X FLAVIO ANTONIO CAMPANARI X FLAVIO NETARIO DE MOURA X FLAVIO PREVIATO X FLORIANA BATISTA DE QUEIROZ X FRANCESCO ROTOLO X FRANCISCA DE SOUZA CADORIN X FRANCISCO ANTONIO DI PRIOLO X FRANCISCO CARLOS GOMES X FRANCISCO CARLOS MEDEIRO X FRANCISCO COELHO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO BARROS X FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA X FRANCISCO EVANGEL BATISTA X FRANCISCO FLEURY RATEIRO JUNIOR X FRANCISCO KENZI TAMATE X FRANCISCO PRESTA NICOLLA FILHO X FRANCISCO SARTORIS X GEDSON MAURILIO DE FIGUEIREDO X GENI DOS SANTOS DIONISIO X GENIR ANTONIO DA PAIXAO X GEORGE FARAH X GERALDA PASSOS X GERALDO ANTONIO FAQUETTI X GERALDO DONADON X GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA X GERALDO EUSTAQUIO DA SILVA X GERALDO FERNANDES GUIMARAES(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X GERALDO TOBIAS NUNES X GERVASIO RODRIGUES MARTINS X GILBERTO ANTONIO BIANCHI X GILBERTO ANTONIO SCOPINHO X GILBERTO BARRICHELLO X GILBERTO SANCHES X GILSON SERGIO LEAO LOPES X GLAUCINA ROSA ELEUTERIO RIBEIRO X GUARACI BRANDAO X GUERINO CHEQUIN FILHO X GUILHERME

EUGENIO FRAGUAS X GUILHERME RAMOS ADONIS X HADIMILTON GATTI X HAMILTON CARDOSO NOGUEIRA X HAROLDO BATISTA OLIVEIRA X HECTOR PATRICIO ALVIAL MUNOZ X HELIO AUGUSTO POVOAS SCHIMIDT X HELIO CARLOS DE SOUSA X HELIO DE FATIMA NOGUEIRA X HELIO MARTINELLI X HELIO STORANI MOURA JOLY X HELIO TAKESHI MORIMOTO X HENRIQUE PIVETTA X HENRIQUE VINER X HERMANO NICACIO RIBEIRO X HERMINIA DA CONCEICAO VIEIRA SOARES DE MELO(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HERNANI BRIENZA FILHO X HIDEKI SADATSUKI X HILTON LUIZ PEREIRA MANES X HIROYUKI IHA X HORTENCIA FATIMA DE LUCAS X HUMBERTO RODRIGUES RAMOS X IDALINA MARA MARUM ZEMELLA X IGNACIO EDUARDO GOMEZ TORRES X IORIDES ROCHA DA SILVA X IRAN SAMPAIO COSTA X IRENE DANIEL DE BARROS X IRINEU PIRES X ISAAC TURRI X ISABEL VERGINIA TREVISAN MORENO X IVANIR ANJUL ELCHEMER HOLTSMANN X IVO ALVES DOS SANTOS X IVO BEZZAN X IVO REIS KRUEGER X IZABEL ALVES DOS SANTOS HERNANDEZ X IZILDINHA PIRES DA SILVA X JACINTA RODRIGUES X JACINTHO ROBERTO ZICCARDI X JACKSON DE SOUZA SANTOS X JACY DIB RAMOS ALMEIDA CASSARO X JAIME ALEXANDRE MORETI X JAIME ALVARES SPIM X JAIME GOMES CATHARINO X JAIME SIMAO X JAIR URBANO IERICH X JAIRA MARIA SOARES DA SILVA X JAIRO BORGES DE ASSUNCAO X JAMIL DE LIMA X JANETE MAXIMO DA SILVA AMARAL X JARLEY DE MORAES X JERUSALEM MACHADO DOS PASSOS X JESUS CARLOS MARTINS X JESUS VICENTE CASTELANO JUNIOR X JOABE ROCHA PEREIRA X JOANA MARIA SANTOS SOARES MARTINS X JOAO ALBERTO HADDAD X JOAO ARTUR DE MELO FERRAZ X JOAO AUGUSTO DE LIMA X JOAO AUGUSTO GAIOTTO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MENDES X JOAO CARLOS APARECIDO MINTO X JOAO CARLOS CASTOLDI X JOAO CARLOS CEZAR X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X JOAO DA CUNHA CARDOZO X JOAO DOS SANTOS CARDOSO X JOAO FERNANDO SANCHES X JOAO GILBERTO MALAGRANA X JOAO GOUVEIA FERRAO NETO X JOAO HENRIQUE PINHEIRO DIAS X JOAO JOSE MARTINS X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO LUIZ DOS SANTOS TOSELLO X JOAO MARCIO CLAUDIO DA SILVA X JOAO MAURICIO ROMEIRO SAPIENZA X JOAO MIGUEL OYAN X JOAO MUSICO FILHO - ESPOLIO (ELIZABETH,A MARIA,J PAULO,P JOSE TAVARES MUSICO) X JOAO NASCIMENTO JUNIOR X JOAO NELSON SOLDI X JOAO PAULO DA SILVA X JOAO PAULO DUTRA X JOAO PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ZANIBONI X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X JOAO TEIXEIRA COELHO X JOAQUIM MOTTA JUNIOR X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X JOCELY AP CARVALHO FERNANDES X JOCIMAR APARECIDO MENEGATTI X JOEL JOSE DA SILVA X JORGE ANTONIO CURY SAAD X JORGE LUIZ DA SILVA X JORGE PAULA DE OLIVEIRA X JORGE TOSHIHAKU MIYAMOTO X JORGE TUTOMU TANIGUCHI X JORGE YABUKI X JOSE ALAOR VIEIRA X JOSE ALBERTO BACCELLI X JOSE ALBERTO BLONDIN X JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GUEDES X JOSE ANTONIO MATIELLO X JOSE ANTONIO TREVISO X JOSE ANTONIO ZANUTTO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO TITONELE X JOSE AUGUSTO CORTES GOMES DE SA - ESPOLIO (VERA LUCIA CAMPOS GOMES DE SA) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE AUGUSTO LORGA X JOSE AUGUSTO NUNAN BICALHO X JOSE BATISTA MEDINA NETO X JOSE BORTOLO PASTORI X JOSE BUENO DO PRADO X JOSE CARLOS BONOMI X JOSE CARLOS CHAGAS DE ASSIS X JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS X JOSE CARLOS INFANTE X JOSE CARLOS MAGRO X JOSE CARLOS MORELLATO X JOSE CARLOS PALMIERI X JOSE CARLOS TRAVASSOS X JOSE CELSO CARMONA X JOSE CEZAR ROCHA X JOSE DOMINGOS FURQUIM X JOSE DOMINGOS GALAMBA X JOSE DUENHA NETO X JOSE EDMALDO OLIVEIRA SANTOS X JOSE EDUARDO MAFRA BERNARDES DE OLIVEIRA X JOSE EUGENIO ROLIM X JOSE FERNANDO CAMPOY TORRES X JOSE GARCIA SILVEIRA X JOSE GOMES LAJE X JOSE GRIGOLON FILHO X JOSE HENRIQUE CANDIDO X JOSE HENRIQUE JORDANI X JOSE HENRIQUE SPADOTTI X JOSE HUMBERTO CONSENTINO X JOSE LAIRTON GONZAGA X JOSE LAUREANO X JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO X JOSE LUIZ ANGOTTI X JOSE LUIZ CHABBUH X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUIZ FERRAZ X JOSE LUIZ LAVORENTE X JOSE LUIZ NOVELLI X JOSE LUIZ POLES X JOSE LUIZ SALVE X JOSE LUIZ SCARAZZATO X JOSE MARCELO BISPO X JOSE MARIA DOS REIS X JOSE MARIO SIMAO X JOSE MENEGON X JOSE MOREIRA DA ROCHA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE NASCIMENTO PAIVA X JOSE NELLO MARQUES X JOSE OSVALDO CRUZ X JOSE PAULO DE MOURA X JOSE PETELINCAR X JOSE RABELO X JOSE RAMON MARTIN SANCHEZ X JOSE REGINALDO RUFFA ARRABA X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X JOSE RENATO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE RICARDO AFFONSO DOS SANTOS X JOSE RINALDO MANIEZO X JOSE ROBERTO CAPUTO X JOSE ROBERTO GARIBALDI X JOSE ROBERTO MERGUIZO SOBRINHO X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROMEU DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ROSA DE SOUZA NETO X JOSE SIDNEI GILIO JUNIOR X JOSE SILVIO CARVALHO PRADA X JOSE TADAYOSHI KIMURA X JOSE TADEU FREDERICO X JOSE WALTER SANZOVO X JOVINO LAZARO CARDOSO X JUDITE APARECIDA

PITTA DE SOUZA X JUDITH LIMA CARDOSO X JULIO CESAR RIBEIRO MORELATO X JULIO FERREIRA GORGOSINHO X JULIO MOTTA JUNIOR X JULIO SERGIO ORTEGA DE ARRUDA X JUSSARA COLBACHINI X JUSSARA LYRA DOS SANTOS X KATSUO UTIDA X KAZUO YAMAMOTO X KOJI FUJISAKA X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO X LAERCIO BISPO DOS SANTOS X LAERCIO CALMONA DEMETRIO X LAERCIO DE SOUZA BATISTA X LAERCIO POLICASTRO X LAZARO RODRIGUES FRAGA JUNIOR X LAZARO TEIXEIRA FILHO X LAZARO TOMAZ PONTES X LENINE PEDRO DE ANDRADE X LEONEL LASSO ORTEGA X LEONESIO MASSARO X LEVI ANTUNES PEREIRA X LIA CRISTINA FRANCESCHELLI DE AGUIAR BARROS X LICINIO DA CRUZ MORAIS X LILIAN CRISTINA DA CUNHA X LINDINALVA APARECIDA BARBOZA X LORENZO RICCIO X LOURIVAL DA SILVA X LUCAS PELIZARDO X LUCI DE SOUZA OLIVEIRA X LUCIA REIS BERNARDO MUZEL X LUCIANO CAMILO PEREIRA LYRA X LUCIO EDSON ALVES AGANTES X LUIS AMERICO MAGRI X LUIS ANTONIO GONCALVES SANCHES X LUIS CARLOS COSTA THOMAS X LUIS CARLOS DORIGO X LUIS CARLOS DOS REIS X LUIS CARLOS RAMIREZ X LUIS GONZAGA MORAES X LUIS HENRIQUE MARTINS DE TOLEDO X LUIS HENRIQUE RILLO X LUIS OTAVIO ALBINO X LUIZ ALBERTO BOCCIADI X LUIZ AMERICO ANDREOLI X LUIZ ANTONIO CADORIN X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X LUIZ BUCCALON NETTO X LUIZ CARLOS CARNEIRO X LUIZ CARLOS CUNHA CLARO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS DINIZ LOPES X LUIZ CARLOS ESPANHOL X LUIZ CARLOS LENZA X LUIZ CARLOS MARCONDES X LUIZ CARLOS PIMENTEL X LUIZ CLAUDIO CARINO FERNANDES X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X LUIZ EDSON DE CASTRO FILHO X LUIZ EDUARDO BORGES DE SOUZA GUEDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO MASIERO RIBEIRO X LUIZ FERNANDO PEGORER X LUIZ HENRIQUE DE MELO X LUIZ HENRIQUE GONCALVES X LUIZ JOSE SANTORO PENNA X LUIZ LOURENCO FERRAZ X LUIZ REYNALDO GIAMMARINO X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO YASSUO TANIMOTO X LUIZA RUFINO ALDUINO RUIZ X LYDIA AMALIA MARTINI DE MOURA X LYDIA DI PRIOLO X MABITO OKAZAKI X MAIALU NICOLAU SAAD X MAIZA ELAINE TARGAS LIMA X MALQUIAS BORGES DE SOUZA X MANOEL CARVALHO WANDERLEY X MANOEL DE SANTANA ALBUQUERQUE X MANOEL GONCALVES DE ARAUJO X MANUEL JOSUEL CAVALCANTE BORBA X MARA SILVA PEREIRA DONOSO X MARCAL DE SOUZA RODRIGUES X MARCELO DE SALLES CUNHA X MARCELO DIONISIO X MARCELO JACOBBER DE MORAES X MARCIA APARECIDA BENEVENUTTO X MARCIA CRISTINA DE MIRANDA X MARCIA DE OLIVEIRA SOUTO GIAMMARINO X MARCIA FORGIARINI COTRIM X MARCIA REGINA SILVA SCAQUETTI X MARCILIO SIMONETTE BARBIM X MARCIO GODOY X MARCIO GOMES BORDINHAO X MARCIO JOSE BIANCHI X MARCIO JOSE DIAS X MARCO ANTONIO ALVES X MARCO ANTONIO BERTO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO MARQUES X MARCO AUGUSTO PERES X MARCO AURELIO GONCALVES X MARCO AURELIO NEGRO GARCIA X MARCOS ALBERTO DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO AMARAL X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO SANTANNA DE LIMA X MARCOS DE ARAUJO SOUSA JUNIOR X MARCOS FRANCISCO ROCHA X MARCOS LOPES QUEIROZ X MARCOS NABARRO X MARGARETH ABES X MARGARIDA TERESA MANCUZO X MARIA ANGELA BOTELHO X MARIA ANGELICA FERNANDES MEDEIROS X MARIA ANGUSTIA CAMPOY TORRES X MARIA ANTONIETTA TIRICO X MARIA APARECIDA MARIN OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ BARBOSA FREITAS DE SALLES CUNHA X MARIA CANDIDA L MACCIOCA X MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN X MARIA CINIRA BIRELO FERREIRA X MARIA CRISTINA BARBOSA CHIZOLINI X MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE X MARIA DE FATIMA FARIAS DA SILVA X MARIA DE JESUS CAMPANHOLA X MARIA DE LOURDES ARAUJO FERRAZ DE CAMPOS X MARIA DO CARMO DE CAMPOS MANOEL X MARIA DONIZETI DE PAULA X MARIA DULCE AMARAL GUIMARAES X MARIA ELI SANSON X MARIA ELIZABETH BARBOZA KIRIYAMA X MARIA ERICA SERRER X MARIA HELENA ESPILDORA X MARIA HELENA PERRONE LEME X MARIA HELOISA BALLISTA STOCCO X MARIA IRENE LOPES PEIXOTO X MARIA ISABEL ESTEVAO X MARIA JOSE BRAZ X MARIA JOSE FERREIRA ABOUD X MARIA LISBOA X MARIA LUCIA DA SILVA X MARIA LUCIA GARCIA DE MELO X MARIA LUCIA OHL ROZANTE X MARIA LUIZA CARMONA BRAGA X MARIA LUIZA GARCIA X MARIA LUIZA GELVIN HELENA X MARIA NINA SANTALUCIA DE AZEVEDO MARQUES X MARIA ROSA MOREIRA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE JESUS FARIA X MARIA WIRLEY DE MIRANDA X MARIA ZILEDA MAIA X MARIALICE PEREIRA X MARIO ALBINO MARTINS X MARIO AUGUSTO AYRES E SILVA X MARIO BENEDITO MACHADO X MARIO CARDILLO JUNIOR X MARIO CASSIOLATO TORQUATO X MARIO DA SILVA OLIVEIRA X MARIO DOS REIS PEREIRA NETO X MARIO IZUMI SAITO X MARIO KEISSO NAKANDAKARI X MARIO LUCIO MONTEIRO DOLABELLA X MARISA CESTARO X MARIZE CARRICO DE OLIVEIRA X MARLENE GABRIEL DA ROCHA X MARLENE MELLO CORREA X MASSARU KAMONSEKI X MAURICE BIBAS X MAURICIO CARDOSO X MAURICIO CELSO BUSCHINELLI DE GOES X

MAURICIO MAGAGNA X MAURICIO MARTINEZ X MAURICIO PRANDO X MAURO ANTONIO PEREIRA X MAURO AUGUSTO DE CARVALHO X MAURO DIAS X MAURO GENARI X MAURO JOSE PEREIRA X MAURO NELIO SILFORI X MAURO RIBEIRO DE SA X MAURO VELLOSO BRAGA X MICHELE FIGLIOLA X MIDORI KOSAE X MIGUEL MAGALHAES CIPPARRONE X MIKIO NAGAOKA X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON LUIZ VILEIGAS X MILTON SOUZA X MIRIAN DANIEL RODRIGUES DA SILVA X MIRIAN MARIA DA SILVA X MOACIR DAVID DE MORAES X MYRIAN GOES DE MOURA X NADIA BACHA SCARATI FEIJO X NADIA VILLELA BASTOS JORGE X NADIR ROCHA MEDEIROS X NANCY APARECIDA SERRAGLIO X NANCY MIDORI YAMAMOTO DE SOUZA X NATALINO HONORIO PEREIRA X NEIDA PEREIRA X NEIDE APARECIDA MACHADO X NELCY RIBEIRO DA COSTA NASSIF X NELIO DE SOUZA PEREIRA X NELSON COSLOVSKY X NELSON EDISON PONCE DE LEON X NELSON NOGUEIRA COELHO X NEREU PASQUINI JUNIOR X NEUCY DONIZETI XAVIER PINTO X NEUSA CARMEM BERTANI X NEUZA QUEIROS X NICOLAU ASSIS NETO X NILSON ANDRADE LANDELL X NILSON SILVA DANTAS X NILTON DE JESUS BARBIERI X NILTON FORESTI X NILTON GONCALVES RODRIGUES X NILTON TERUKINA X NILZA MARLENE DE VASCONCELLOS LOMBA X NIVALDO MIGUEL SANCINETTI X NIVALDO PEREIRA ROSA X NIVALDO SILVA X NORBERTO ARANHA MAIA X NORBERTO GILBERTI SIMONETTI X NORBERTO SOUZA SILVA X NORIVAL GARCIA X NORMANDO DE CAMARGO ALVES X ODEMIR ARRAES MONTEIRO X ODILON REYNALDO POZZATTI X OKBAL MOHAMAD ABOU-HAMRA X OLGA VALENTIM DOS SANTOS COSTA X OMAR OSVALDO ZAGO X ONIRIO REIS BARBOSA X ORESTES DE MOURA LINO CESPED X ORLANDO BRENTINI FILHO X ORLANDO FERNANDES DE LIMA X ORLANDO MASSAGI GONDO X ORLANDO MIRANDA PEREZ X OSCAR BRAITE X OSMAR FERREIRA DA SILVA X OSMAR LUIZ GUEDES X OSVALDO BATISTA X OSVALDO ANTONIO REGAZZINI X OSVALDO CORREA DE SOUZA X OSVALDO HEHL PRESTES JUNIOR X OTAVIO DELA COLETA X PAULA FARIA KURODA X PAULO BURSI X PAULO DONIZETE GEJAO X PAULO EDUARDO DOTTAVIANO X PAULO EXPEDITO MONTEIRO LESSA GARCIA X PAULO MARTIN FAGUNDES X PAULO RABACHINI X PAULO RANDO CAMPANHA AFFONSO X PAULO ROBERTO FIGUEIREDO X PAULO ROBERTO TOLEDO RUIZ X PAULO SERGIO DE CAMPOS CARDOSO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA FREITAS X PAULO SERGIO DUARTE X PAULO SERGIO LOPES X PAULO SPINELLI X PEDRO ALCANTARA NETO X PEDRO APARECIDO AGUILLAR X PEDRO GUIMARAES DE ANDRADE LANDELL X PEDRO IVAN URQUIETA GONZALEZ X PEDRO LUIZ ALVES MARTINS X PEDRO LUIZ DE SANTIS GERALDO X PEDRO LUIZ GARCIA X PEDRO NICOLAU BLANE X PEDRO ROBERTO GUIMARAES FERREIRA X PEDRO SANSAO X PEDRO SEIGO ABE X PEDRO TADEU MARCOS X PENHA MARIA ALVES X PEROLA MARTIN FAGUNDES VAGGIONE X PIETRO EUGENIO FORESI X PLINIO MONTORO FILHO X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X RAIMUNDA ALVES GOMES X RAINER ROLAND GILJUM X RAMON SAMARRA X RAUF CARVALHO SABBAG X RAUL CARLOS DA SILVEIRA X RAUL CILENTO JUNIOR X RAUL GERALDO LOPES X RAUL MERINO VICENTINI X REGINA APARECIDA CARDOZO DE MOURA X REGINA CARMEN PINTO ALVES DE MELO X REGINA CELIA MOREIRA DE OLIVEIRA X REGINA HELENA BRAGA JACINTHO X REGINA LUCIA ARAUJO BARACAT LAPO X REGINA MARIA DE MIRANDA PATERNOST X REGINALDO MARQUES X REINALDO CASTRO RODRIGUES X REINALDO DE OLIVEIRA LEITE X REINALDO FERREIRA DA SILVA X REINALDO HOLDSCHIP X REINALDO PEREIRA X REINHOLDO PAULO ROENICK X RENATA FILOMENA TREVISANI DE ALVARENGA X RENATO ANDREOLI X RENATO CAMPOS X RENATO FARES KHALIL X RICARDO JOSE COELHO LESSA X RICARDO LEITE SILVERIO X RICARDO LUCANTE BULCAO X RICARDO PIRES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA ALEXANDRINO X RIVAIL DOS SANTOS PASQUIVIS X ROBERTO ANTONIO COLENCI X ROBERTO BARILLARI DE FREITAS X ROBERTO BAZZO FILHO X ROBERTO CHOIFI X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO DO AMARAL X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO EDUARDO DI PIETRO X ROBERTO GROSSI JUNIOR X ROBERTO MARQUES DA SILVA X ROBERTO NORINOBU OSAKI X ROBERLTO OTSUJI X ROBERTO VASQUES DE SANTANA X ROBERTO WAGNER COLOMBINI MARTINS X ROBINSON CICOTOSTE X ROBISON PEDRO SILVA X ROBSON PEZZOTTA X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO DERINI X ROGERIO LUIS PIRES X ROGERIO MARIANO DA SILVA X ROMANO HENRIQUE DAL BIANCO X ROMILDO RIBEIRO X ROMUALDO DEL MANTO JUNIOR X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X RONALDO ANTONIO CARDOZO X RONALDO DOS REIS - ESPOLIO X RONALDO GONCALVES X RONALDO PERFEITO ALONSO X RONALDO ROSSI X RONALDO TEIXEIRA PINTO X ROSA BEATRIZ CHAVES X ROSA MARIA MATHEUS ANICETO - ESPOLIO (VANIER PRADO ANICETO) X ROSANA DOS REIS CORREIA X ROSANA FERREIRA DE SOUZA E SILVA DE ABRANTES X ROSANA RAFFA X ROSELI ALBERTINI ROSSITTO ZANUTTO X ROSEMARY APARECIDA TOLEDO SALLES X ROSILENE CRISTINA MARCATO LOURENCAO X ROSIMEIRE SOARES SCAPIM X ROZI MORAN X RUAL NIETO X RUAL UNGER CARUSO X RUBENS AFONSO GOMES X RUBENS BENJAMIM TREVISAN X RUBENS

FRANCO DE OLIVEIRA X RUBENS JOSE CHAGAS X RUTH SAMPAIO TERRA X RUY FERRAO
COSTALLAT X SANCHO SIECOLA X SANDRA DE FREITAS BORGES X SANDRA GENTIL DI DARIO
X SANDRA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X SANDRO MANOEL FURTADO X SARA RODRIGUES
DIAS X SEBASTIAO BENEDITO CARDOSO X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO SOARES JUNIOR
X SEIKO ODAKE X SERGIO ALBERTO RIVERA JIMENEZ X SERGIO ALVES DOS SANTOS X SERGIO
ANTONIO DE PAULA X SERGIO APARECIDO BARBIERI X SERGIO APARECIDO PETRICONE X
SERGIO CERIBELLI MADI X SERGIO DE TARSO GUERRA X SERGIO LUIS FAVARAO GARRIDO X
SERGIO NUNES MONTEIRO X SERGIO PAULO RIBEIRO DE CAMPOS X SERGIO PRADO NUNES X
SERGIO RODRIGUES COPPI X SHIGUENORI OGATA X SHITOMI OKANO X SIDNEI LUIZ MICHELAN
X SIDNEY JOSE LAUREANO SOARES X SILAS ALBERTO ALVES CARNEIRO X SILVANA MARA
ALVES RIBEIRO X SILVANA ONGARO X SILVESTRE ALVES DA SILVA X SILVIA APARECIDA
MICCA X SILVIA REGINA LEITE X SILVIA REGINA ROSSETTO DOS SANTOS X SILVIO ITSUO NIIYA
X SILVIO LUIZ NASCIMENTO X SILVIO RANGEL DE OLIVEIRA X SILVIO VIEIRA DE OLIVEIRA X
SIMONE CORREIA DAS CHAGAS X SOELI BARALDI X SOLANGE POGGIO DE ANDRADE X SONIA
APARECIDA MAGOSSO X SONIA LEAL TEIXEIRA X SONIA MARIA ANAIA X SONIA MARIA DE
SOUZA X SONIA REGINA YAMA CHAVES X SUELI APARECIDA GOBETTI X SUELI HELENA DE
SOUZA X SUSELY SOZZI X SYLVIO RIBEIRO LEITE X SYOMARA TEIXEIRA APOLLINARIO X
TADAO OYAMA X TAKAHAKI KUROKAWA X TARCISO CAPRETZ X TASSO ROSA CAMPOS X
TERCILIO ALVES DOS SANTOS X TERCILIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X TERESA COSTA
PERUCI X TERESA DE JESUS CONSTANTINO PANICHI X TEREZINHA CERCHIARI TEIXEIRA X
TEREZINHA DA CONCEICAO E SILVA ROCHA X TERUAKI SATO X THEREZINHA MARIA SIMOES
LIGABUE X TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO X TIRSO CAMARGO TERRA X TOMAS ANTONIO
ROCHA DE ABREU X TOSHIHIDE YADOYA X TOSHIO SAITO X TRAJANO CORREA DE GODOY
JUNIOR X TRAJANO ROQUE FILHO X UMBERTO APARECIDO LOPES DE FARIA X URIDES
FIGUEIREDO FERREIRA X VAIFRO SANNINO X VALDELICE PIRES EJIRI X VALDEMIR DE MORAES
X VALDIR SPATAFORA TALARICO X VALERIA PRADO KATO X VALERIA REGINA PRADO
PEREIRA X VALTER DO AMARAL X VALTER LUIS RODRIGUES DE SA X VALTER MARTINS X
VANDERCI MONTEIRO MAGALHAES X VANDERLEI LUIZ FALCONI X VANI MADRI MAGALHAES
X VANIA MARIA MARSARI PEREIRA X VANIER PRADO ANICETO X VELASITO PINTO DA SILVA X
VERA LUCIA BERTOLDI MARTINS LOPES X VERA LUCIA DA SILVA PETENUSSE X VERA LUCIA
FERRAREZI X VERA LUCIA MARCONDES X VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES X VERGILIO DIAS
NETO X VICENTE SEIXAS DE SIQUEIRA X VILMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA MACHADO X
VILMA CLARETE STIPP CAMPOS X VILMA DEPIZOL X VILSON ROBERTO CHRISTOPHANO X
VITAL MEIRA DE MENEZES X WAGNER DIMAS GUARNETTI DOS SANTOS X WAGNER SILVA
SILVEIRA X WAGNER TADEU RIBEIRO X WALCIR DE MORAES X WALDEMIRO DA SILVA GOMES
X WALDENIR ALVAREZ DE FREITAS X WALDIR ANTONIO GOBBI AUGUSTO X WALDOMIRO
SOARES JUNIOR X WALNIR SARDINHA X WALTER BARBOSA PIRES X WALTER BORGES PUK X
WALTER CAVERSAN MORO X WALTER COELHO DA FONSECA X WALTER DE JORGE MARTINS X
WALTER DE OLIVEIRA X WALTER FERNANDES KOCKS JUNIOR X WALTER JOSE MARTINS X
WALTER MARQUES MALAVOLTA X WALTER NAPOLEAO MATTAR X WALTER SILVIO
SACILOTTO X WALTON CARDOSO DO AMARAL X WANDERLEI AMORIM X WANDERLEY
PACHECO DE OLIVEIRA X WASHINGTON LUIS DA SILVA X WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO
GERES X WERNECK AMORIM X WILLIAM DE SOUZA PAIVA X WILMA GARCIA BERNAL X
WILMON FONTE BOA SILVA X WILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA X WILSON BUZINI PATERNOST X
WILSON CARLOS CHIZOLINI X WILSON JOSE LOPES X WILSON PEREIRA LUNA X WILSON
ROBERTO BAPTISTA RIBEIRO X WILSON ROBERTO CESTARI X WILSON ZONFRILLI X WLADIMIR
ROCHA DA COSTA X WOLFGANG SCHOEPS X YASSUO SHINOHARA X YEDA MAFRA BERNARDES
LENZA X YUZO NIIZU X YVONNE NATIVIDADE PESSOA DE CARVALHO X ZENAIDE MONTEIRO
DOS SANTOS X ZILDA CERUSI DE ALMEIDA X ZILMA BARROS DE OLIVEIRA X ZULEIKA
NATALINA VIANNA X ZUNILDO APARECIDO LEMOS(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E
RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E
SP158287 - DILSON ZANINI E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP071068 - ANA REGINA
GALLI INNOCENTI E SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP089882 - MARIA LUCIA
DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 -
VANESSA CUCOMO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE
FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos anoto que já há sentença de extinção. Tendo em vista que há nos autos créditos para todos os autores, tornem os autos ao arquivo.

0004450-73.1995.403.6100 (95.0004450-1) - EDMAR SILVA X JOAO BATISTA GALICO X LAURO BASSO X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS PINHO DE ASSIS X RUY BARBOSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.635, uma vez que elaborados nos termos do julgado. Com as considerações supra, intime-se a parte autora para indique nos autos o procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Após, se em termos, expeça-se o alvrá da guia de depósito de fls.633. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024867-47.1995.403.6100 (95.0024867-0) - GILMAR DONIZETE CAMARGO X HEZIO VITOR FAVA X IVANA BRAGA DEMIER X ILMAN EQUI X ISSAO JOHNNY FUGISSAWA X JOSUE PEDRO X JOSE ANTONIO RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE BATANERO X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X JACY ANTONIETA FERRARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Compulsando os autos, anoto que o Tribunal Regional da 3ª Região às fls.229 ratificou a sentença de 1º grau às fls.190 que condenou a CEF ao pagamento dos honorários em 10% do valor da condenação. Reputo como correto os depósitos feitos pela CEF quanto aos honorários sucumbenciais. Após, vista das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção quando será determinada a expedição dos alvarás.

0030438-28.1997.403.6100 (97.0030438-8) - FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BIRAL X JOSE EDIVAL DA SILVA X JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Defiro o prazo de 15(quinze) para manifestação das partes sobre o laudo da Contadoria, começando pela parte autora.

0036051-29.1997.403.6100 (97.0036051-2) - JOSE BALLESTERO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO E SP099116B - MARCO ANTONIO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ao SEDI, para fazer constar no polo ativo da ação: Espólio de José Ballestero. Após, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se a parte autora para requerer o que de direito.

0008960-27.1998.403.6100 (98.0008960-8) - JOAO BATISTA JOSE DA SILVA X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X MARIZILDA GARCIA PAREJA X PEDRO DIAS DOS SANTOS(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0015639-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015639-9) - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E

SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o coautor Reynaldo Ubirajara para trazer aos autos o nome do banco arrecadador e da agência depositária do Conselho Regional de Farmácia-CRF. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0000469-74.2011.403.6100 - REMO RAVETTI NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Compulsando os autos, anoto que a CEF na sua contestação alega que o autor Remo Ravetti Neto aderiu à LC 110/2001 e às fls.189 informa que a adesão foi homologada. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que traga aos autos a adesão assinada pelo autor e a planilha de créditos feitos referentes ao índice de abril/90. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Na sequência venham os autos conclusos.

0022684-44.2011.403.6100 - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X PATRICIA VIEIRA DE SOUZA X MAURICIO BATISTA VIEIRA DE SOUZA X ELISETE VIEIRA SOUSA(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Republique-se o despacho de fls.254: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

0019571-48.2012.403.6100 - DORACI FERNANDES DUDIN X OSVALDO BUDIN - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora, para que se manifeste, expressamente, sobre a alegação da CEF de ilegitimidade passiva e chamamento ao processo da EMGEA.Prazo:10(dez)dias. Após, com a concordância, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo a Caixa Econômica Federal e em seu lugar, colocar a EMGEA- Empresa Gestora de Ativos. Na sequência, venham os autos conclusos para apreciar o requerido quanto a prova pericial.

0012206-06.2013.403.6100 - VALDEMAR TIOSSI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0012457-24.2013.403.6100 - MARCIANA EMILIA BARBOSA(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o pedido de fls. 52/64 e fixo o valor da causa em R\$ 254.345,02(duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), conforme requerido.Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial às fls. 47, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se.Cite-se nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003244-24.1995.403.6100 (95.0003244-9) - EDNA ERIKO FUKUHARA X ENZO TUBERO X ELAINE RITA CICORI X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X EDITH FERREIRA DA SILVA X EDSON WAGNER BONAN NUNES X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X EDUARDO TSUTOMU ITANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X EDNA ERIKO FUKUHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENZO TUBERO X UNIAO FEDERAL X ELAINE RITA CICORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X UNIAO FEDERAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITH FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON WAGNER BONAN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TSUTOMU ITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.435/440, uma vez que elaborados nos termos do julgado. Com as considerações supra, intime-se a CEF para complementar a diferença apurada pelo Sr. Contador.

Prazo:10(dez)dias. Após, dê-se vista a parte autora. Na sequência, e se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003245-09.1995.403.6100 (95.0003245-7) - CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CELSO PAULO FELIPE X CHUNJI NAKAMURA X CELIA FRADE FERREIRA X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CLAUDIO ELI ARRUDA X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CLEIDE KASPAREVICIS X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALOMBO NETO) X CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PAULO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHUNJI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FRADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ELI ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE KASPAREVICIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls.689/693 como pedido de reconsideração, tendo em vista que a parte autora não se manifestou. Com as considerações supra, manifeste-se a parte autora, detalhadamente sobre os créditos da CEF de fls.605/616 e se discordante, demonstrando onde reside esta discordância, uma vez que a CEF efetuou os créditos nos termos da decisão do agravo de instrumento. Prazo:10(dez)dias.

0019055-24.1995.403.6100 (95.0019055-9) - ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO X AMAURI CARVALHO MILLER X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X HILDA HARUMI OKADA X ILTON BATISTA DE OLIVEIRA X MARIO BARDELLA JUNIOR X MILTON CONTIN ALVES X MILTON NOBUO SHIGA X NILCEA TEIXEIRA SCHIEZARO X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ARLIANI(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI CARVALHO MILLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA HARUMI OKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BARDELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CONTIN ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON NOBUO SHIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCEA TEIXEIRA SCHIEZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ARLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez)dias requerido pela parte autora. Na sequência venham os autos conclusos para sentença.

0016617-54.1997.403.6100 (97.0016617-1) - MESSIAS BATISTA SANTOS X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X LUIZ MARIANO X VITALINO MARCOS PEREIRA X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MESSIAS BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITALINO MARCOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a CEF dos documentos juntados pelos autores às fls.336/340. Após, venham os autos conclusos.

0040172-03.1997.403.6100 (97.0040172-3) - ADAUTO FERREIRA X ARNALDO DE CARVALHO X ALBERTINO LUNA DA COSTA X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X ELIO JOAQUIM X FRANCISCO BENTO CALIXTO X JAMIR DA SILVA BALBINO X JOAO DOS SANTOS FILHO X JOAO LEMES TRINDADE X JOSE COELHO PAIXAO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADAUTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO LUNA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENTO CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIR DA SILVA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEMES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0007319-04.1998.403.6100 (98.0007319-1) - LINCOLN GATTI X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X RUBEN TAUBEMBLATT X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X FERNANDO ALCIO FEHR X MOACYR LEONI VERONESE X TERUO HATAI X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X MYLTON REINNO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LINCOLN GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEN TAUBEMBLATT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALCIO FEHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR LEONI VERONESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERUO HATAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYLTON REINNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se alvarás de levantamento das guias de depósito de fls.727 no valor de R\$19.481,70(dezenove mil quatrocentos e oitente e um reais e setenta centavos) e fls.927 no valor de R\$71.629,43(setenta e um mil, seissentos e vinte e nove reais e quarenta e tres centavos)em favor da parte autora conforme requerido às fls.937 em nome de Dra Karolina Previatti Gnecco, inscrita na OAB/SP nº207.120 e CPF 278.458.678-29(procuração às fls.20/29 e substabelecimento às fls.702/e ou autor, ficando consignado que esta multa determinada no acórdão às fls.571 nos embargos à execução, deverá ser revertida em favor de todos os autores, uma vez que são eles os maiores prejudicados com a demora da lide e da guia de depósito de fls.825 no valor de R\$ 37.041,79(trinta e sete mil, quarenta e um reais e setenta e nove centavos) em favor da CEF conforme acordada pelas partes: a CEF às fls. 335/336 e a parte autora às fls.937. Com a epedição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0023832-47.1998.403.6100 (98.0023832-8) - FRANCISCO ASSIS DA COSTA X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO ASSIS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0048974-19.1999.403.6100 (1999.61.00.048974-5) - JUAREZ PEREIRA DE SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JUAREZ PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0008387-18.2000.403.6100 (2000.61.00.008387-3) - ELIANE FRANCHI CARDOSO X ADAO COLISSE X ADEMIR TOMAZ DE AQUINO X ADERSON RIBEIRO DA SILVA X AFONSO SOARES DE OLIVEIRA X AGNALDO MARTINS DE FREITAS X ALBERTO BORDIM X ALUIZIO RUFINO DA SILVA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X AMARILDO SILVA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ELIANE FRANCHI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO COLISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO MARTINS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BORDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 552/553: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a decisão de fls.550 alegando omissão na decisão. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando nenhuma das situações acima elencadas, mas sim discordância da decisão de fls. 550, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Ademais, quando da manifestação sobre os cálculos da Contadoria, houve concordância da CEF às fls.549. Cumpra-se o despacho de fls.550.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031771-54.1993.403.6100 (93.0031771-7) - JOAO ANTONIO MACHADO - ESPOLIO(SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Fls.690/728- Tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença encontra-se suspensa, nos termos da decisão de fls.668/669, proferida pelo e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Rescisória nº 0030050-38.2010.403.0000, estando pendente de análise, naqueles autos, inclusive, os embargos de declaração opostos pela CEF (fl.724), nada a deliberar acerca do pedido em questão. Aguarde-se o trânsito em julgado de referida ação, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0008293-46.1995.403.6100 (95.0008293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025303-40.1994.403.6100 (94.0025303-6)) CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão acerca da legitimidade para dar início ao cumprimento da sentença, a ser proferida pelo e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo-se o sobrestamento dos autos em Secretaria. Int.

0060023-96.1995.403.6100 (95.0060023-4) - ELADIR ELIZABETH LIMA X EDSON DA COSTA PEREIRA X REGINA MEIRE DO NASCIMENTO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ORLANDI X AMANDIO EMILIO

GONCALVES JORGE X DENISE GONCALVES X APARECIDA JOAQUINA DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME)

Ante a inércia da parte autora em promover o andamento do feito (fl.210 verso), remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0050542-07.1998.403.6100 (98.0050542-3) - MARCIA PEREIRA DE LIMA GALVAO X MARCOS PEREIRA DE LIMA(Proc. ANA CRISTINA CASANOVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.478/480.- Defiro o levantamento, em favor da CEF, do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.706772-3, no valor de R\$ 8.335,72 (fl.459) , conforme acordado no termo de conciliação de fls.363/365. Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido. Após, apresente a CEF o valor do débito remanescente, que deverá ser liquidado pela parte autora, conforme item 4 da petição de fl.480, ou mediante depósito judicial, com vista à entrega do termo de quitação e levantamento da hipoteca. Int.

0018105-05.2001.403.6100 (2001.61.00.018105-0) - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP172497 - SONIA CRISTINA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 212/213: Vista à parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0010330-02.2002.403.6100 (2002.61.00.010330-3) - ORVESIO FELICIANO BARBOSA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls.411/442), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, solicite-se ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro o pagamento dos honorários do perito, nos termos do último parágrafo do despacho de fl.361.Int.

0007829-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007829-7) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL Conclusão à fl. 196. Fls.182/183, 184/195, 197/198.- Ante a renúncia dos Advogados da parte autora, proceda-se à intimação pessoal desta, para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Observo que não cabe ao Juízo intimar os causídicos renunciantes para acompanhamento da ação, em face do interesse nos honorários advocatícios, uma vez que, a princípio, devem ser objeto de acordo com o contratante. Intimem-se os Advogados renunciantes deste despacho, expedindo-se mandado/Carta Precatória de intimação à parte autora, como acima determinado.

0013877-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013877-4) - EDGARD DE OLIVEIRA ROSA X ROSE MARY HENRIQUE SCOLZONE ROSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fl.341.- Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Cumprida a determinação constante do 1º parágrafo do despacho de fl.340, intime-se o perito, na forma determinada. Int.

0005374-59.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte ré para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008212-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X BELL COMPUTER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - MASSA FALIDA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, em face de BELL COMPUTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA., objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 56.047,45 (cinquenta e seis mil, quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).Alega que firmou com a ré Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912227870, o qual restou inadimplido.Junta aos autos

os documentos de fls. 09/207. A decisão de fls. 209 deferiu o pedido de isenção de custas e despesas processuais, bem como reconheceu a aplicação dos prazos da Fazenda Pública. A parte autora informa a decretação da falência da ré, requerendo a citação na pessoa do administrador judicial (fls. 274/279). Citado, o administrador judicial apresentou contestação às fls. 290/292. Alega, em preliminar, a necessidade de suspender as ações contra a massa falida e incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, contestou por negativa geral. Réplica às fls. 297/299. É o relatório. Decido. No tocante à competência deste Juízo Federal, destaca-se a presença de empresa pública federal na condição de autora. Daí a incidência do artigo 109 da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Desta forma, ainda que ajuizada em face da massa falida, não prevalece o foro universal. Trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL NO POLO DA AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso em apreço, a ora agravante ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela contra o Banco Central e Banco Santos S/A, que se encontrava em regime de intervenção federal, visando a restituição dos valores, em reais, utilizados na compra de divisas consignadas em contratos de câmbio celebrados com o Banco Santos S/A. 2. Após a apresentação das contestações pelos réus e da análise do pedido de tutela antecipada, o Banco Santos S/A peticionou nos autos originários sustentando que em razão da decretação da sua falência, ocorrida em 20/09/2005, teria ocorrido a modificação objetiva da competência, o que deu azo à decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juízo universal da falência, com a conseqüente baixa na distribuição. 3. Não se trata, na espécie, de processo de falência regulado por lei especial e que objetiva a decretação da quebra. A competência para as ações em que figure como autora, ré, assistente ou oponente a União Federal, autarquia ou empresa pública federal é da Justiça Federal, ainda que movimentada contra massa falida, como é o caso, não prevalecendo, na espécie, o foro universal. 4. Agravo de instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado. (grifei) (TRF3, SEXTA TURMA, AI 0107465-39.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 03/12/2010). Registre-se que o artigo 6º da Lei nº 11.101/05 determina a suspensão do curso das ações e execuções ajuizadas em face do devedor, excetuando-se as ações que demandar quantias ilíquidas, in verbis: A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1o Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. No caso vertente, o contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido, considerando que depende de demonstrativos e relatórios para apuração do valor da dívida, carecendo, portanto, dos requisitos de liquidez e certeza, exigíveis ao título executivo extrajudicial. Destarte, tratando-se de quantia ilíquida, não se aplica ao presente caso as disposições contidas no artigo 6º da Lei nº 11.101/05, devendo a ação ter seu regular prosseguimento. Quanto ao mérito, constata-se da defesa de fls. 290/292 que o administrador judicial da massa falida contestou por negativa geral. Contudo, a parte autora comprovou a existência do débito por meio do demonstrativo de débito de fls. 09, do contrato de prestação de serviços de fls. 10/33, das faturas de serviços prestados de fls. 34, 95 e 135, dos documentos de postagens de fls. 35/94, 96/134 e 136/190, além da notificação para pagamento do débito de fls. 191/195, demonstrando, desta forma, a prestação do serviço e o inadimplemento. Ressalte-se que as listas de postagem das encomendas a faturar foram assinadas pela ré. Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de BELL COMPUTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA. - MASSA FALIDA, condenando-a a pagar a quantia de R\$ 56.047,45 (cinquenta e seis mil, quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos - valor referente ao débito corrigido em 10/04/2010), a ser devidamente atualizada nos termos do contrato firmado até a data do pagamento. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Oportunamente, baixem os autos ao SUDI para alteração do pólo passivo, passando a constar BELL COMPUTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA. - MASSA FALIDA. P.R.I.

0020592-30.2010.403.6100 - NELSON BATISTA DE MORAIS X MARCIA GUERRERO DE MORAES (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001905-68.2011.403.6100 - LEILA SOARES DA SILVA (SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0001681-96.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X NEW COM INDUSTRIA COMERCIO E COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)

Cumpra a parte ré a determinação constante de fl.212, sob pena de preclusão da oitiva da testemunha em questão. Int.

0007782-52.2012.403.6100 - NILCE MAZIERI DE OLIVEIRA(SP115043 - ITALO BARATELLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Conclusão à fl. 361. Fl.360. - Antes de deliberar acerca da eventual reforma da decisão impugnada, dê-se vista à parte contrária (autora), inclusive, para cumprimento do disposto no art.523, 2º, do CPC.Fl.363/368.- Ciência às partes da decisão proferida pelo e.TRF-3.Fl.369. - Defiro o pedido. Reitere-se o ofício expedido a fl.357, fazendo constar expressamente que a resposta deverá ser encaminhada com urgência. Oportunamente tornem conclusos

0008796-71.2012.403.6100 - DISTRIBUIDORA D.N.A. DE CALCADOS LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte ré para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011731-84.2012.403.6100 - ISAAC SADRAC CALHEIRA LINO SILVA - INCAPAZ X BENICE CALHEIRA DA SILVA NETA(SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vista às partes dos documentos apresentados às fls. 101/115.Tendo em vista que os referidos documentos são sigilosos, anote a secretaria o segredo de Justiça.

0015307-85.2012.403.6100 - TAKKO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ante a alegação de prejudicialidade externa da ação de rito ordinário nº 0003337-54.2013.403.6100 com esta ação (fl.62 verso), preliminarmente, promova a Secretaria o traslado, para estes autos, da sentença proferida naquele feito, dando-se vista às partes, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos. Int.

0015607-47.2012.403.6100 - CLINICA DE OLHOS DIADEMA S/C LTDA(SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019076-04.2012.403.6100 - SMAR COML/ LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Fls.789/824.- Ciência à parte autora, do encaminhamento a este Juízo, dos autos do Agravo de Instrumento interposto no Tribunal de Justiça de São Paulo. No mais, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência, suscitado a fls.781/782, com sobrestamento em Secretaria. Int.

0019779-32.2012.403.6100 - QUALY DISTRIBUIDORA DE CESTAS DE ALIMENTOS LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP112767 - VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO)

Ao SUDI para anotação da incorporação da corrê Sadia S.A por BRF - Brasil Foods S.A, conforme documentos de fls. 244/253Após, especifique a parte autora e a corrê BRF se possui provas a produzir.

0020345-78.2012.403.6100 - GISLENE CRISTINA FERNANDES SUZUKI(SP237142 - PATRICIA

KONDRAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Fls. 99/100: Vista à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0020423-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CICERA MARIA MONTEIRO GOMES

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021972-20.2012.403.6100 - GUSTAVO BONISSON SILVA X LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI X EVANY ALVES DE MORAES X LUIZ EDUARDO MACHADO X MAURICIO ROMEIRO X VICENTE PAULO DE FARIA X MARIA LUIZA RIBEIRO MATOS X NORBERTO BOCAMINO X WALDEMAR DIAS DE CARVALHO X NILMAR DA SILVA LIMA X LUIZ CARLOS BANDEIRA X WALTER CANDEIA DE SOUTO X PIETRO GALATI NETO X JOAO CARLOS AZEVEDO X ANDRE LUIZ RIBEIRO SABURIDO X RICARDO DOS SANTOS X ROBERTO TORRES X JOAO AUGUSTO NAVARRO BARBOSA X SERGIO FELIPPE MUZI BITTENCOURT X MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI X ALEXANDRE DE TOLEDO X CARLOS EDUARDO FRANCO X MESSIAS FURTADO DE SOUZA X OSMAN MILLER VOLPINI X SILVIA CARLA ACCIARIS X SEBASTIANA GOMES DE FRANCA X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS X PEDRO LUIZ AUGUSTO X JOSE AURELIO PEREIRA CARDAMONE(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor o determinado no despacho de fl. 329, juntando a procuração de LUIZ EDUARDO MACHADO. Regularize a parte autora a representação processual de LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI (fl. 17), VICENTE PAULO DE FARIA (fl. 19), MARIA LUIZA RIBEIRO MATOS (fl. 20), WALTER CANDEIA DE SOUTO (fl. 25), PIETRO GALATI NETO (fl. 26), ANDRÉ LUIZ RIBEIRO SABURIDO (fl. 28), RICARDO DOS SANTOS (fl. 29), SEBASTIANA GOMES DE FRANÇA (fl. 39), MARIA MARGARIDA DOS SANTOS (fl. 40), PEDRO LUIZ AUGUSTO (fl. 247) e EVANY ALVES DE MORAES (fl. 252), juntando aos autos a via original das procurações. Considerando que a parte autora formula pedidos alternativos de nomeação dos requerentes na 2ª Classe da Carreira Policial Federal com efeitos patrimoniais e/ou funcionais ou indenização por danos materiais e morais, concedo o prazo de cinco dias para que adequue o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, III, do Código de Processo Civil, bem como providencie o recolhimento das custas complementares. Int.

0022143-74.2012.403.6100 - THYSSENKRUPP BILSTEIN MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003988-86.2013.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X RICARDO GABRICH X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Trata-se de ação declaratória de nulidade de registro de desenho industrial concedido pelo INPI, na qual a autora, em sede de tutela antecipada, pugnou pela suspensão dos efeitos do ato administrativo praticado pelo INPI relacionado ao registro de desenho industrial DI 7105968-7, intitulado CONFIGURAÇÃO APLICADA EM CAIXA DE DRENAGEM, concedido ao corréu Ricardo Gabrich, em 26.12.2012, por ausência dos requisitos de novidade e originalidade, uma vez que reproduz todas as características do registro de desenho industrial anteriormente concedido à autora (DI 6700712-0), bem como seja determinada ao primeiro RÉU a obrigação de não explorar o objeto do registro de desenho industrial DI 7105968-7, para que se abstenha imediatamente de fabricar, comercializar, manter em estoque, oferecer à venda, distribuir ou utilizar, sob toda e qualquer forma, todo e qualquer produto, contendo os referidos ensinamentos e características, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 28. Com base na documentação então constante dos autos, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela antecipada às fls. 127/127 verso. O INPI apresentou contestação às fls. 134/158. Em preliminar, pugnou por sua exclusão do pólo passivo da demanda e, no mérito, pela improcedência do pedido. O corréu RICARDO GABRICH interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 0014440-25.2013.403.0000 (fls. 165/178) em face da decisão que concedeu a tutela, sem julgamento até o momento, conforme consulta que segue, bem como contestou o feito (fls. 179/208 e fls. 210/228). É o relato. Decido. De plano, cumpre rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. A circunstância de que o direito em discussão nas ações de nulidade de

patente ou de registro decorre de ato administrativo praticado pelo INPI implica necessariamente que este integre o feito na qualidade de litisconsórcio passivo, necessário e unitário. (AG 188097, TRF da Segunda Região - Segunda Turma Especializada - Desembargadora Federal Liliane Roriz - E-DJF2R de 04.10.2010). Nesse sentido, precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO REGISTRO DE MARCA. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - A parte autora, ora agravante, pretende, na ação subjacente, a decretação da nulidade do ato administrativo praticado pelo INPI, consubstanciado na concessão do registro da marca à empresa ré. - O artigo 47 do Código de Processo Civil, que trata do litisconsórcio necessário e unitário, se aplica ao caso em exame, pois, se o pedido for julgado procedente, será decretada a nulidade do ato administrativo, aplicando-se às empresas autora e ré e ao INPI os efeitos da mesma decisão judicial. Precedentes. - Recurso de agravo de instrumento provido. (AI 7678, Turma Suplementar da Primeira Seção, Juíza Convocada Noemi Martins, DJF3 25/07/2008). Veja-se também: ApelReex 1820605, DJ 8/2/2013, REO 916197, DJ 15/10/2012 e AC 194191, DJ 01/10/2008. No mais, tendo em vista manifestação dos réus e, em especial, o teor dos documentos trazidos aos autos, impõe-se seja cassada a liminar inicialmente concedida (fls. 127/127 verso). O Instituto réu, em contestação de fls. 134/149, informou que, com relação ao registro de desenho industrial, nos termos da lei, a publicação do pedido é automática, sendo a concessão do registro simultânea, sem aferição dos requisitos da novidade ou da originalidade pelo INPI. (...) O exame do mérito do objeto do registro só será feito pelo INPI caso o titular do desenho industrial assim o solicite... Ciente desta ação, o INPI examinou a matéria e decidiu pela regularidade do registro DI 7105968-7. Ao argumento da precariedade de material quando da análise comparativa realizada no parecer privado apresentado pela autora às fls. 93/110, o Instituto acessou, em seu banco de dados, todas as informações e imagens relacionadas ao DI 6503519-4, constatando diversas características diferenciadas entre os registros sob análise, conferindo-lhes a necessária distintividade e opinando pela manutenção do registro DI 7105968-7. Em conclusão afirmou que: Apesar de a concessão do registro DI 7105968-7 ter sido feita automaticamente, sem análise do mérito, a Divisão de Registros e Desenhos Industriais do INPI, após nova apreciação técnica da matéria, reconhece a presença dos requisitos da novidade e originalidade previstos no art. 95 da Lei de Propriedade Industrial. Não obstante a semelhança dos desenhos apontada pela decisão liminar, a análise efetuada pelo INPI destaca outros aspectos não abordados no trabalho técnico que acompanhou a inicial. Ora, segundo o parecer da Divisão de Registros de Desenhos Industriais do INPI, a autora apresentou dois quadros comparativos entre os objetos dos registros em cotejo (...), sendo que tais comparações apenas confrontam os objetos nas vistas em perspectiva e uma vista ortogonal, não comparando os objetos em todas as demais vistas. Ao procedermos ao exame do documento citado pela autora como sendo impeditiva ao registro, verificamos que este diz respeito a objeto cuja composição de forma plástica apresenta características distintas das características e distintivas preponderantes do objeto do registro. As diferenças poder ser observadas nas formas dos corpos prismáticos dos objetos, nas suas aberturas superiores e nos seus dutos inferiores de coleta de água. Tais diferenças imprimem aspecto próprio ao objeto do registro DI 7105968-7 de modo que este não se confunde visualmente com o objeto do DI 6700712-0. Portanto, tal documento, a nosso ver não se constitui em anterioridade impeditiva. (fls. 151/152) Em posterior análise pela mesa Divisão de Registros de Desenhos Industriais do INPI, o entendimento foi reforçado, apontando-se que o parecer apresentado pela autora ... faz comparações de cunho eminentemente funcional, dando pouca ou nenhuma atenção às características ornamentais dos objetos em questão. Faz-se inclusive menção na análise comparativa ao fato de os dois objetos terem ou não determinados elementos funcionais como semelhantes. Como se sabe, O Registro de Desenho Industrial protege a forma ornamental do objeto e, assim, de todas as suas características. O fato de ambos terem ou entrada para duto não possui qualquer relevância para a análise dos objetos em relação aos quesitos de novidade e originalidade, e sim a sua forma ornamental e em como estes em conjunto com os demais elementos estabelecem ou não um conjunto distintivo dos demais objetos. No caso em questão, as referidas entradas para duto nas porções superiores tem características muito distintas nos dois objetos (duas saliências oblongas no DI6700712-0 e marcação circular não saliente no DI7105968-7. Outras diferenças significativas são que, na porção posterior, há continuidade entre o corpo central do objeto do DI 6700712-0, o que não se percebe no DI7105968-9, como pode ser visto abaixo. Considera-se assim o parecer da sra. Maria Gaiarsa irrelevante no sentido de comparar a forma ornamental dos dois objetos. (fls. 154/158) Não se podem ignorar as relevantes considerações trazidas pelo INPI, órgão técnico incumbido da análise dos registros de desenho industrial. Consoante artigo 95 da Lei de Propriedade Industrial, os pareceres ofertados, com ilustrações de ambos os desenhos, apontam para distinções na forma ornamental dos objetos. Nesse quadro e no aguardo da fase instrutória, impõe-se a revogação da liminar concedida às fls. 127/127 verso. Dê-se ciência desta decisão ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 0014440-25.2013.403.0000. Ainda, dê-se vista ao autor das contestações, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004564-79.2013.403.6100 - VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação de fl.61, promova a Secretaria a atualização junto ao sistema, para que as publicações sejam feitas em nome do patrono apontado na petição de fls.56/57, a saber, Dr.Fabio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP n.289.291. Republicue-se o despacho de fl.55. Int.(Despacho de fl.55. Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita. Muito embora seja de competência da CEF emitir regularmente os extratos das contas vinculadas do FGTS (art.7º, I, da Lei 8.036/90), e estes não constituam documento indispensável à propositura da ação, somente a partir do saldo de referidas contas, à época, é possível saber o benefício econômico pleiteado, atribuindo-se corretamente o valor à causa.Assim, providencie o autor cópia do extrato da conta vinculada do FGTS, no prazo de 20 (vinte) dias, adequando, se o caso, o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.Após, tornem conclusos.).

0007437-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-76.2013.403.6100) LUCIANA AVILA MALTAGLIATI(SP272008 - WALTER PAULO CORLETT) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Concedo o prazo de 10 dias para as partes regularizarem a sua representação processual, apresentando a via original das procurações.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009786-28.2013.403.6100 - ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO ACRE X ESTADO DE ALAGOAS X ESTADO DO AMAPA X GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS X ESTADO DA BAHIA - BA X ESTADO DO CEARA X ESTADO DO ESPIRITO SANTO X ESTADO DE GOIAS X ESTADO DO MARANHAO X ESTADO DE MATO GROSSO X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESTADO DE MINAS GERAIS X ESTADO DO PARA X ESTADO DA PARAIBA X ESTADO DO PARANA X ESTADO DE PERNAMBUCO X ESTADO DO PIAUI X ESTADO DO RIO DE JANEIRO X ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS X ESTADO DE RONDONIA X ESTADO DE RORAIMA X ESTADO DE SANTA CATARINA X ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DO SERGIPE X ESTADO DO TOCANTINS X DISTRITO FEDERAL

Intimado (fls. 107 e verso), o autor mais uma vez deixou de cumprir integralmente o despacho de fl. 53. A Secretaria deverá juntar aos autos cópias do processo nº 0002841-25.2013.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal. Verifica-se objeto e causa de pedir distintos, a afastar hipótese de prevenção.Por outro lado, o artigo 26 dispõe: Compete ao Presidente da Diretoria: b) representar, em nome da ABRADISTI, todas as ASSOCIADAS, em juízo ou fora dele, na defesa de seus direitos e interesses, considerando-se, para todos os fins e efeitos de Direito, o presente Estatuto e sua respectiva Ata de Assembléia Geral assinada pelo Presidente e Secretário da Mesa, bem como pelas ASSOCIADAS presentes na respectiva lista de presença, com expressa anuência para sua representação.Não consta dos autos a anuência das ASSOCIADAS para a representação judicial, conferida em assembléia, requisito para a postulação em Juízo, inclusive nos termos estatutários.Intime-se, pois, a parte autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da respectiva ata de assembléia geral (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, ao SUDI para a exclusão do Conselho Regional de Medicina do Amazonas - AM do polo passivo.

0010658-43.2013.403.6100 - SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.36/37.- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, devendo o autor cumprir, na íntegra, o despacho de fl.35. Int.

0011670-92.2013.403.6100 - NILTON SANTIN(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 48(quarenta e oito) horas as respectivas cópias para servirem de contra-fé.Cumprida a determinação supra, cite-se.Do contrário, certifique-se, e tornem conclusos.

0012311-80.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário.Ao final, requer a extinção do crédito tributário e a declaração de prescrição da dívida executada.Alega, em síntese, que foi ajuizada a execução fiscal nº 2006.61.82.057120-1 na 12ª Vara de Execuções Fiscais referente aos débitos dos processos administrativos nºs 10880.595.740/2006-19 (IRPJ- fatos geradores 01/97 a 02/97), 10880.595.741/2006-55 (IRRF- fatos geradores 01/97 a 12/98), 10880.595.742/2006-08

(COFINS- fatos geradores 01/97 a 12/98), 10880.595.743/2006-44 (PIS- fatos geradores 01/97 a 12/98) e 10880.595.744/2006-99 (CSLL- fatos geradores de 01/97 a 12/98).Aduz a ocorrência de vícios formais, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado por agente incompetente e não houve notificação válida, bem como consumação de prescrição dos créditos tributários.Por fim, sustenta que, não obstante a ocorrência de prescrição, aderiu indevidamente ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941. Juntou aos autos os documentos de fls. 34/689.Inicialmente não se verifica hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 691.Apesar da alegada urgência, recomenda-se a oitiva da parte contrária para esclarecimento quanto aos fatos relatados. Não se vislumbra perecimento de direito até a apresentação da defesa, razão pela qual postergo a apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da contestação.Não obstante a inclusão dos sócios da autora no polo passivo da ação de execução fiscal, da documentação acostada àqueles autos infere-se que, até 01.05.2010, não havia previsão de data para a formalização do instrumento de consolidação do parcelamento, razão pela qual a ré requereu o sobrestamento da execução fiscal em trâmite (fl. 664), que restou deferido pelo Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 665). Ainda, em consulta ao sistema processual, constata-se que o processo executivo permanece sobrestado.Cite-se a ré para que apresente contestação, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.P.I.

0012400-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELMO DA SILVA CARNEIRO
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 43.

0013142-31.2013.403.6100 - DELCIO ANTONIO DE MELLO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0013976-34.2013.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA LEAO(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a parte autora, na íntegra, o despacho de fl.44, providenciando a juntada da planilha de evolução do financiamento imobiliário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido de tutela antecipada.Cumprido o acima determinado, tornem conclusos.Na inércia, cite-se.

0014049-06.2013.403.6100 - MARISA GENTILE CARROSSONI DE MENEZES X REJANE GONCALVES FERREIRA DE CARVALHO X RUY MARCELO DE FREITAS X TEREZINHA MARIA DA CRUZ X WASHINGTON OLIVEIRA VIANA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl.97. Justifique a parte autora, mediante apresentação de planilha de cálculos, o pedido formulado, inclusive, para aferição da competência deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014492-54.2013.403.6100 - QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a condenação da ré ao pagamento da diferença de índices de apuração do saldo da conta vinculada de FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais). Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando esta ação em nenhuma das hipóteses do 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com relação à informação e documentos de fls.41/74, caberá ao Juízo competente sua análise, uma vez que a competência absoluta do JEF se sobrepõe a eventuais prevenções dos Juízos Cíveis. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0014514-15.2013.403.6100 - JOSE FRANCISCO HALCSIK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a condenação da ré ao pagamento da diferença de índices de apuração do saldo da conta vinculada de FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais). Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da

Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando esta ação em nenhuma das hipóteses do 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com relação à informação e documentos de fls.46/59, caberá ao Juízo competente sua análise, uma vez que a competência absoluta do JEF se sobrepõe a eventuais prevenções dos Juízos Cíveis. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0014521-07.2013.403.6100 - CLOVIS TROES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a condenação da ré ao pagamento da diferença de índices de apuração do saldo da conta vinculada de FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais). Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando esta ação em nenhuma das hipóteses do 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com relação à informação e documentos de fls.73/128, caberá ao Juízo competente sua análise, uma vez que a competência absoluta do JEF se sobrepõe a eventuais prevenções dos Juízos Cíveis. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0014709-97.2013.403.6100 - ODAIR SAMPAIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a condenação da ré ao pagamento da diferença de índices de apuração do saldo da conta vinculada de FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais). Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando esta ação em nenhuma das hipóteses do 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com relação à informação e documentos de fls.35/64, caberá ao Juízo competente sua análise, uma vez que a competência absoluta do JEF se sobrepõe a eventuais prevenções dos Juízos Cíveis. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0014713-37.2013.403.6100 - EUCLIDES GIROTTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a condenação da ré ao pagamento da diferença de índices de apuração do saldo da conta vinculada de FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais). Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando esta ação em nenhuma das hipóteses do 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com relação à informação e documentos de fls.37/59, caberá ao Juízo competente sua análise, uma vez que a competência absoluta do JEF se sobrepõe a eventuais prevenções dos Juízos Cíveis. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0014907-37.2013.403.6100 - OBDULIO DIEGO JUAN FANTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a condenação da ré ao pagamento da diferença de índices de apuração do saldo da conta vinculada de FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais). Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando esta ação em nenhuma das hipóteses do 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com relação à informação e documentos de fls.43/98, caberá ao Juízo competente sua análise, uma vez que a competência absoluta do JEF se sobrepõe a eventuais prevenções dos Juízos Cíveis. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0015814-12.2013.403.6100 - MARIA LOURDES DOS SANTOS(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar à ré que credite na sua conta corrente nº 00020735-6, da agência 4125, o valor total de R\$ 5.690,00, referente ao saque e empréstimo que não deu causa e está pagando; a liberação do cartão de crédito nº 4009 7009 6724 4997, com limite de R\$ 4.900,00; a expedição de ofícios ao SERASA e demais órgãos para a exclusão do seu nome referente a esta restrição (débito 4009700967244797, de R\$ 447,97, em 01/05/2013). Ao final, postula pela condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 260,00 pelos danos materiais em razão da devolução de cheque, das taxas cobradas pelo Banco Réu, e do saldo devedor, bem como de taxas e parcelas cobradas do financiamento e transferência eletrônica, mais R\$ 113.800,00 a título de danos morais. Alega que é correntista da CEF, porém, em abril de 2013, constatou três lançamentos indevidos, no dia 11/04, referentes a financiamento no valor de R\$ 2.690,00, saque de R\$ 1.000,00 e transferência eletrônica de R\$ 2.000,00 em favor de Francisca Moraes Ferreira (valor total de R\$ 5.690,00). Fez reclamação junto ao gerente e foi até o 96º DP Monções, onde fez o BO nº 1721/2013, dia 15/04/13, e o BO nº 2224/2013, dia 13/05/13. Verificou que as movimentações, na realidade, foram realizadas em outubro de 2012, mas só vieram a ser cobradas em abril e maio de 2013, porque foi procurada por um cliente lhe cobrando por um cheque emitido sem provisão de fundos, no valor de R\$ 260,00, em junho de 2013. Afirma que tinha saldo em conta para o desconto do cheque, mas a sua reclamação no Banco restou infrutífera, pois não reconheceram fraude e continuaram a descontar, mensalmente, em sua conta, o valor de R\$ 147,96 pelo CDC de R\$ 2.690,00 e taxas do financiamento. Até agosto de 2013 já totalizam R\$ 1.331,64 referente ao CDC descontado de sua conta, além de taxas. O seu nome foi incluído no SPCP e SERASA e estão sendo debitadas parcelas de financiamento, bem como foi cancelado o seu cartão de crédito nº 4009 7009 6724 4997, com limite de R\$ 4.900,00. Assim, teve prejuízo de R\$ 5.690,00, mais juros e taxas do CDC, transferência e saque de algo que desconhece, razão pela qual ajuizou a presente demanda judicial para regularizar sua situação e reparar os danos morais sofridos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/48. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para análise dos fatos e teses suscitadas, que podem vir a ser confrontados ou esclarecidos pela ré, recomendando se observe o contraditório e a ampla defesa previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Int. Cite-se.

0015882-59.2013.403.6100 - CARLA TATIANA COSTA MARQUES(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição destes autos a este Juízo. Tendo em vista que a autora ingressou com esta ação na qualidade de inventariante de Maria de Lourdes Costa, e não em nome próprio, emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o polo ativo, para constar o espólio de Maria de Lourdes Costa como parte autora. Sem prejuízo, deverá, ainda, a autora, juntar aos autos cópia do termo de nomeação de inventariante, bem como, regularizar sua representação processual, juntando o instrumento de mandato. Por derradeiro, com o fito de verificar a competência deste Juízo, em face do valor atribuído à causa, deverá a autora, igualmente, juntar cópia da apólice de seguro mencionada na inicial, emendando a inicial, se o caso, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado a título de indenização, nos termos do art. 259, inciso V, do CPC, promovendo o recolhimento das custas. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos.

0016008-12.2013.403.6100 - FRANCISCO MONTONI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a condenação da ré ao pagamento da diferença de índices de apuração do saldo da conta vinculada de FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais). Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando esta ação em nenhuma das hipóteses do § 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com relação à informação de fls. 43/51, caberá ao Juízo competente sua análise, uma vez que a competência absoluta do JEF se sobrepõe a eventuais prevenções dos Juízos Cíveis. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0016472-36.2013.403.6100 - IZABEL MARIA DA SILVA(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que na Procuração de fl. 14 consta que a autora é representada por sua curadora, Vera Lucia da Silva C. Martines, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando o motivo da incapacidade em

questão, bem como, juntando documento comprobatório da nomeação de sua representante como Curadora. No mesmo prazo, deverá ainda, a parte autora, providenciar cópia do registro da matrícula do imóvel objeto do contrato de fls.16/19, bem como, das principais peças e decisões constantes dos autos da execução fiscal n.0508539-25.1998.403. 6182, que ensejou a restrição constante do termo de rescisão (fl.20).Após, tornem conclusos.

0016477-58.2013.403.6100 - ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a empresa autora, sediada em Curitiba, objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa cominada pelo CRA/SP, determinando-se, por consequência, a impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa do Estado de São Paulo, fl. 21. Ao final, postula pela declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou multa à autora, por violação aos preceitos previstos nos artigos 2º e 16º, alínea a, da Lei nº 4.769/65 e, em consequência, seja declarada a nulidade da multa oriunda do auto de infração nº 23.077, equivalente a R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais). Alega, em síntese, que o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP não tem competência territorial para fiscalizar a autora, empresa com sede na cidade de Curitiba/PR. Ainda, que sua atividade principal e preponderante não está relacionada à administração, bem como não está elencada no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, não estando sujeita à fiscalização do CRA-SP. Também argumenta ser vedada a dupla inscrição de uma mesma empresa em dois órgãos de fiscalização e que a multa imposta, por não apresentação de informações relativas aos seus funcionários lotados nos setores administrativo, financeiro, de materiais, mercadológico (marketing), de administração de produção e recursos humanos/pessoal, desrespeita os critérios estabelecidos no artigo 16, alínea a, da Lei nº 4.769/65. Acostou documentos às fls. 23/93. É o relato. Decido. Em exame de cognição sumária, verifica-se a verossimilhança das alegações, em especial fundadas na atividade preponderante exercida pela empresa. Constata-se que a autora foi autuada por embarço à fiscalização (auto de infração nº 23.077, cancelado, com posterior lavratura do AI nº 23.150, fl. 58), consoante art. 8º, alínea b, da Lei nº 4.769/95 e art. 39, alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, constando no parecer e voto do seu recurso administrativo o seguinte: Uma vez que a empresa foi fiscalizada, está ela obrigada a fornecer os documentos solicitados, visto que os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias e têm Poder de Polícia delegado pelo Estado. Assim, por força do art. 8º, alínea b, da Lei nº 4.769/65, o CRA-SP pode requisitar documentos de entidades, órgãos e organizações públicas e privadas, que explorem ou não atividades de administração para a efetivação de sua finalidade principal, qual seja, a fiscalização do exercício da profissão de Administrador. O dispositivo legal invocado empresta legalidade à ação do CRA-SP. A infração cometida pela empresa Eletrolux do Brasil S/A consistiu em, tão somente, não fornecer os documentos requisitados pelo CRA-SP, o que caracterizou o embarço à ação fiscalizatória daquele Conselho (fl. 84). Indispensável averiguar, portanto, se está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Administração, partindo-se, conforme reiterados precedentes jurisprudenciais fundados no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, da análise da atividade básica ou preponderante desenvolvida pelas empresas ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. In casu, observa-se que a atividade básica - principal - prestada pela empresa autora é (objeto social) a fabricação, a exportação, a importação, a industrialização e a comercialização de aparelhos, máquinas, motores, componentes e correlatos para refrigeração e aquecimento, de fogões e fornos a gás e de aparelhos eletrodomésticos e industriais em geral, suas partes, peças e componentes (...) (Ata da 101ª Assembléia Geral Extraordinária de 20/10/2011 - fls. 27/28). A autora já se encontra inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, na qual consta o seu objeto social e no campo restrição de atividade: atividades restritas às áreas da Engenharia Elétrica e Mecânica (fls. 90/92). Destarte, não estando a atividade principal da empresa autora ligada à prestação de serviços privativos do administrador, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 4.769/65, não há falar em inscrição ou sujeição à fiscalização do Conselho Regional de Administração, afastando-se a imposição de multas nos termos da referida lei que disciplina as atividades dos profissionais de administração. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA. 3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA. 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1045731, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 09/10/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - COMPETÊNCIA - ATIVIDADE BÁSICA - IMPOSIÇÃO DE MULTA. A empresa-agravante foi comunicada pelo Conselho-agravado para apresentar informações sobre seus empregados que ocupem as áreas administrativa,

financeira, de materiais, mercadológica/marketing, da administração de produtos e recursos humanos/pessoal, com a identificação de suas respectivas áreas de formação acadêmica, cargo por eles ocupado. O agravante deixou transcorrer in albis as notificações expedidas, sendo lavrado o auto de infração, com a imposição de multa no valor de R\$ 1.900,00. O e. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que o critério legal de obrigatoriedade de registro ou de outras medidas, tais como solicitações de documentos, deve ser determinado pela atividade básica da empresa. Precedente: STJ, REsp nº 1.045.731/RJ, relator Min. HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento em 1º.10.2009. A agravante tem como objeto social a criação e exploração de grandes lojas de bricolagem sob a bandeira Leroy-Merlin no território brasileiro, destinadas principalmente à venda a varejo de todos os produtos e serviços ligados aos setores de bricolagem, decoração, construção, sanitário, jardinagem, bem como a exploração de outras atividades secundárias ligadas às atividades acima ou ao conforto dos clientes, inclusive a importação de produtos destinados a venda a varejo (fls. 54/55). A atividade básica desenvolvida pela agravante não está relacionada na órbita de competência do Conselho-agravado. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 454154, Quarta Turma, Relator Juiz Convocado Venilto Nunes, e-DJF3 22/03/2012) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PESSOAS NÃO SUJEITAS A INSCRIÇÃO EM SEUS QUADROS. PODER DE FISCALIZAR. INEXISTÊNCIA. 1) O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2) A embargante tem como atividade básica e principal o exercício de atividades básicas e/ou complementares de engenharia civil. 3) Evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador, razão pela qual, não estando obrigada a registrar-se perante os quadros do CRA/RJ, não está sujeita à fiscalização afeta ao poder de polícia titularizado por essa entidade. 4) Considerando-se que a razão da multa foi o não atendimento, pela sociedade empresária embargante, de intimação do CRA/RJ para que apresentasse o seu organograma, conclui-se que a atuação administrativa, in casu, careceu de base legal, o que deságua na manutenção do decisor. 5) Precedentes dessa 8ª Turma Especializada, v.g., AC 416066, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 19/1/09. 6) Nego provimento ao recurso. (TRF2, AC 472202, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R 14/05/2010) Cumpre, destarte, afastar os riscos decorrentes da indevida cobrança - ajuizamento de execução fiscal, com constrição patrimonial. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo CRA-SP - relativa ao auto de infração nº 23.077, cancelado, com posterior lavratura do AI nº 23.150 (fl. 58) -, no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) - fl. 82 e, por consequência, que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros da dívida ativa. P. R. I. e Cite-se.

0016525-17.2013.403.6100 - SERGIO AUGUSTO MIRANDA (SP299886 - GABRIEL DOS SANTOS AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação. Preliminarmente, regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento original de procuração. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é movida contra a Caixa Econômica Federal, esclareça o autor o motivo de os documentos de fls. 14/17 e 19/20 registrarem que o empréstimo consignado mencionado na inicial (R\$ 564,90) foi realizado no Banco Bradesco, que não é parte no processo. Sem prejuízo, emende a inicial, esclarecendo o valor total pleiteado a título de indenização, uma vez que no item a do pedido (fl. 09), informa que pleiteia o valor do débito, R\$ 19.608,48, acrescido do dobro, porém, também informa que o valor da dívida totalizaria R\$ 33.894,00 (fl. 04), devendo, assim, esclarecer o valor efetivamente pleiteado, considerado o montante total que está sendo postulado, procedendo à retificação do valor da causa. Com relação ao pagamento das custas, observe que não há previsão legal para recolhimento ao final, facultando a lei, contudo, o recolhimento da metade do valor, por ocasião da distribuição da ação (art. 14, I, da Lei n. 9289/96). Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor efetue o recolhimento em questão. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos.

0016549-45.2013.403.6100 - BENTA DE CARVALHO VAZ (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 43/45, junte a autora cópia da petição inicial do processo nº 0016547-75.2013.403.6100, distribuído à 21ª Vara Cível, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0016607-48.2013.403.6100 - JOAO PEDRO GONCALVES DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva provimento antecipatório no sentido de impedir que a ré aliene o imóvel situado na Rua Francisco Andugar Espinosa nº 113, Taboão da Serra/SP, adquirido mediante financiamento, bem como de promover atos para a desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do procedimento extrajudicial. Requer, ainda, autorização para pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por depósito judicial ou pagamento direto à ré; averbação da decisão proferida

em tutela antecipada no registro de imóveis e declaração de nulidade da notificação extrajudicial, em face da ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos e demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Ao final, pretende anular o procedimento extrajudicial (fl. 21). Alega que, em 31.08.2011, adquiriu bem imóvel mediante financiamento (Contrato nº 155551492471), admitindo que se encontrava em estado de inadimplência. Ainda, que o procedimento extrajudicial foi iniciado, mas não foram cumpridas as formalidades exigidas em lei, já que não houve notificação detalhada do valor a ser pago no prazo de purgação da mora. Aduz que o documento não possui liquidez, certeza e exigibilidade, acarretando a nulidade da execução. Junta aos autos os documentos de fls. 23/68. Não se vislumbra perecimento de direito a ensejar a apreciação da tutela antecipada até a vinda da contestação. Ainda, as questões de mérito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pela ré, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Assim, postergo a apreciação do pedido acautelatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se para resposta no prazo legal. Int.

0016858-66.2013.403.6100 - PATRIARCA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES (SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O autor ajuizou a presente ação ordinária requerendo, em sede de tutela antecipada, seja franqueado acesso ao relatório, elaborado pelo interventor do Banco BVA S/A, previsto no art. 11 da Lei nº 6.024/74 (fl. 19). Ao final, requer a confirmação da liminar e o acesso a qualquer documento relacionado ao Banco BVA S/A, inclusive aqueles identificados ou produzidos após a intervenção decretada pelo Banco Central. Também pretende acesso aos autos do inquérito em curso perante o Banco Central, para apuração dos fatos e responsabilidade pela liquidação do Banco BVA S/A, obrigando-se a manter sigilo de quaisquer dados que venha a conhecer mas não digam respeito às informações da instituição financeira. Postula, ainda, seja reconhecido o direito de examinar quaisquer documentos, estudos, pareceres e decisões referentes ao Banco BVA S/A, que estejam em poder ou sejam produzidas pelo Banco Central, por não existir sigilo de informações relativas à sociedade investida em relação ao FIP Patriarca. Subsidiariamente, requer provimento jurisdicional suficiente para viabilizar ao autor o pleno conhecimento dos fatos apurados pelo Banco Central que levaram à intervenção e posterior liquidação do Banco BVA S/A. Alega, em síntese, que se tornou acionista titular de aproximadamente 22% do Banco BVA S/A e, em assembléia geral e extraordinária, foi eleito para o Conselho de Administração representante nomeado pelo autor. Logo após, o Banco Central decretou a intervenção no Banco BVA S/A, sob o fundamento de graves violações às normas legais e descumprimento de normas que disciplinam a atividade da instituição. Contudo, nesse curto período, não houve reunião do Conselho de Administração e nem tempo suficiente para o autor participar de qualquer decisão ou da gestão daquela instituição financeira. Aduz que, por meio do Ato do Presidente nº 1251/2013, o Banco Central decretou a liquidação extrajudicial do Banco BVA S/A. Apresentado o relatório pelo interventor, o qual contém informações relevantes, abriu-se inquérito para apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e identificar a responsabilidade de seus administradores. Sustenta, o autor, que não é parte no inquérito e não teve acesso ao relatório elaborado pelo interventor, nem às apurações que estão sendo feitas pelo Banco Central atualmente. Não obstante solicitado, o réu se nega a apresentar os documentos, sob a alegação de que estão cobertos pelo sigilo. Junta aos autos os documentos de fls. 23/123. Apesar da alegada urgência, recomenda-se a oitiva da parte contrária para esclarecimentos quanto aos fatos relatados. Não se vislumbra perecimento de direito até a apresentação da defesa, razão pela qual postergo a apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da contestação. Cite-se a ré para que apresente contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. P.I.

0017059-58.2013.403.6100 - ROBERTO ANTONIO RIBEIRO (SP288569 - RAQUEL MADUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, afastar qualquer medida para retomada do bem ou cobrança judicial dos valores discutidos; não inclusão de seu nome em órgãos restritivos ao crédito; declaração de quitação do contrato e devolução dos valores pagos a maior. Pretende, ainda, efetuar o depósito judicial dos valores, excluindo-se os juros abusivos. Ao final, pretende a revisão da relação contratual e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Alega, em síntese, que firmou o contrato de empréstimo nº 21.0689.400.0001762/40, no valor de R\$ 6.700,00. No entanto, tornou-se inadimplente com as parcelas do financiamento. Aduz que procurou a ré para renegociação da dívida, mas a instituição financeira está onerando ainda mais a sua situação financeira, razão pela qual pretende a revisão do contrato. Acostou os documentos de fls. 23/47. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 22), R\$ 9.390,39 (nove mil, trezentos e noventa reais e trinta e nove centavos), em setembro de 2013, isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época (propositura da ação em 19/09/2013 - fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Outrossim, consoante informação de fl. 51, a presente ação tem por objeto a revisão do mesmo contrato discutido nos autos da ação nº 0004137-82.2013.403.6100, que tramitou pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e foi extinta sem

resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intimem-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0025303-40.1994.403.6100 (94.0025303-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025301-70.1994.403.6100 (94.0025301-0)) CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão acerca da legitimidade para dar início ao cumprimento da sentença, a ser proferida pelo e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.Int.

Expediente Nº 3341

MANDADO DE SEGURANCA

0021452-37.1987.403.6100 (87.0021452-3) - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP157695 - LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER E SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos à este Juízo e que ficarão sobrestados em secretaria, enquanto tramitam na forma eletrônica no STJ.

0041668-38.1995.403.6100 (95.0041668-9) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A(Proc. HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 834 e seguintes: os impetrantes notificam ter optado pela inclusão do débito no parcelamento da Lei nº 11.941/09, desistindo do mandado de segurança e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Juntam cópia de manifestação apresentada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.036538-1, interposto pelo Banco Financeiro e Industrial de Investimentos S/A contra a decisão de fls. 714/715 (fls. 840/841), cuja homologação de desistência se vê à fls. 849. Ainda, cópia da decisão proferida pelo egrégio STJ, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.151.893-SP, homologando o pedido de renúncia ao direito em que se funda a demanda relativamente apenas ao Banco Financeiro Industrial de Investimento, incorporado pelo Banco Sudameris Brasil S/A, que passou a constar como único agravante (fl. 842/845). A par do equívoco - o Recurso Especial foi interposto pelo Banco Sudameris Brasil S/A, contra acórdão do egrégio TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.048209-8, que manteve a decisão proferida nestes autos à fl. 507 (fls. 776/793) -, constata-se o esgotamento das vias recursais. A UNIÃO, após discorrer sobre o processamento, alega que os impetrantes não fazem jus aos benefícios de pagamento à vista, com as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009, requerendo a conversão em renda total dos depósitos judiciais remanescentes nestes autos (fls. 855/870). De fato, não houve efetivas desistência e renúncia quanto ao objeto do presente writ para adesão aos benefícios da Lei nº 11.949/09. A sentença que julgou improcedentes os pedidos transitou em julgado em 08/1999 (fl. 186), quando os impetrantes optaram pelo pagamento dos débitos nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.779/99, alterado pelo artigo 10 da MP 1.807/99, requerendo a desistência do recurso de apelação (fl. 177), que foi homologado. Mais, com a decisão de fls. 424/425, datada de 25/02/2000, foi autorizado o levantamento parcial dos depósitos judiciais em nome de um dos impetrantes, Banco Sudameris Brasil S/A, bem como o recolhimento parcial em favor da União, conforme planilha da Delegacia de Instituições Financeiras apresentada à fl. 195, prontamente realizados (fls. 428/435). A partir de então, iniciou-se discussão acerca do destino do saldo remanescente da conta judicial nº 166.751-6. Também se aguardava para apreciação do destino dos depósitos judiciais efetuados pelo Banco Financeiro e Industrial de Investimentos S/A, cujos cálculos dos valores a converter e a levantar estavam sendo verificados pelo impetrante. Portanto, quando da manifestação de fls. 834 e seguintes, pendiam de julgamento apenas os recursos interpostos pelos impetrantes contra as decisões relacionadas ao destino dos depósitos judiciais, no quanto determinaram a conversão em renda a favor da União (fls. 507 e 714/715). Esse é o restrito âmbito da desistência apresentada pelos impetrantes (Agravos de Instrumento nº 2002.03.00.048209-8 e nº 2005.03.00.036538-1). Assim, em face da situação de direito material consolidada no processo, não se verifica possível, nesta sede e para efeito de levantamento dos valores

depositados, a concessão dos benefícios da Lei nº 11.941/2009. É certo que, na decisão proferida em Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.048209-8 (fls. 704/712), o eminente Relator Desembargador Federal Márcio Moraes bem ressaltou ser evidente que o montante final devido pela embargante depende das soluções que venham a ser dadas em outros mandados de segurança correlatos, que redundaram em créditos com exigibilidade suspensa. Ainda, que o valor final do crédito tributário não é matéria destes autos, de modo que as outras questões relativas ao quantum devido, seja no que toca à base de cálculo ou à alíquota da CSSL, ao cumprimento das condições da Lei nº 9.779/1999 ou à correta aplicação dos seus benefícios não têm abrigo neste agravo nem na ação que lhe deu origem (fl. 709). Contudo, cumpre assinalar que o valor do débito, da conversão em renda da União e do montante a ser devolvido ao impetrante Banco Sudameris Brasil S/A, para fins de destino dos depósitos neste mandado de segurança, foram decididos no ano de 2000, procedendo-se às medidas para os respectivos recolhimento/levantamento. A pendência, repita-se, dizia respeito somente ao saldo remanescente em conta judicial. Daí não ser mais possível postular pelos benefícios da Lei nº 11.941/2009, uma vez que o pagamento definitivo do débito já havia sido efetuado (REsp nº 1251513/PR, Primeira Seção, DJe 17/08/2011). Também concorre outro argumento para afastar as pretendidas reduções previstas na Lei nº 11.941/2009: os impetrantes desistiram da apelação para optar pelo pagamento dos débitos nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.779/1999 e alterações - observe-se que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional procederam a verificações administrativas, não refutando a incidência da Lei nº 9.779/1999 (fls. 580/582, 589/595, 626/628, 637/639, 701). Ora, os benefícios reconhecidos e aplicados pela União quando da elaboração dos cálculos para levantamento/conversão, já afastaram a incidência de multa e juros moratórios, restando inviabilizadas novas reduções previstas na Lei nº 11.941/2009. Nesse quadro, com a homologação dos pedidos de desistência dos Agravos de Instrumento (fls. 842 e 849), prevalecem as determinações de fls. 507 e 714/715, confirmadas em sede recursal, que devem ser cumpridas. Diante do exposto, expeça-se ofício de conversão em renda/pagamento definitivo a favor da União Federal nos seguintes termos: (1) conta nº 0265.005.166751-6: saldo remanescente; (2) conta nº 0265.005.166752-4: 93,42% do depósito. Ambos sob o código 2783. Após, comprovada nos autos a noticiada sucessão do Banco Financeiro e Industrial de Investimentos S/A pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente na conta nº 0265.005.166752-4. Dê-se ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de fls. 559/569. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Int.

0001912-51.1997.403.6100 (97.0001912-8) - MICROLITE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 526/527 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que houve omissão quanto ao pedido de renúncia à execução do julgado (fls. 524). Requer a homologação, vez que procederá à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuições ao PIS, na via administrativa. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. De fato, verifica-se omissão na decisão embargada, que se limitou a determinar o encaminhamento dos autos ao arquivo findo, não se pronunciando sobre a renúncia manifestada pela impetrante. Destarte, com fulcro no artigo 536 do Código de Processo Civil, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para o fim de sanar a omissão apontada, passando a constar da referida decisão: Tendo em vista o teor da petição de fls. 524, remetam-se os autos ao arquivo findo. Não obstante a ausência título passível de execução nesta sede, registre-se, para os fins da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 900/2008, art. 70, 2º, que a impetrante renunciou à execução do julgado, optando por proceder à compensação administrativa do indébito tributário. Int.

0011044-54.2005.403.6100 (2005.61.00.011044-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006965-61.2007.403.6100 (2007.61.00.006965-2) - RICARDO MARCELO CAVALLO(SP224575 - KALIL JALUUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Considerando a concordância do impetante com os cálculos apresentados pela União Federal (fls. 366 e 389), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, no valor de R\$ 4.892,25 (valor histórico), correspondente a 16,93% do depósito, conforme requerida às fls. 385/386. Após, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União do valor remanescente. Defiro o desentranhamento da Declaração Anual de Ajuste às fls. 349/363 para juntada em pasta própria, procedendo-se as devidas anotações. Saliente-se que os valores a levantar e a converter sofrerão a devida atualização bancária. Intimem-se. Cumpra-se.

0026961-11.2008.403.6100 (2008.61.00.026961-0) - BENEDITO PEDRO - BENIL ME X MARIA DE LOURDES SIMOES DE CAMPOS - ME X MARCOS TORQUATO DE SOUZA - ME X DJALMA CEZAR MARANZATE - ME X LUIZ ROBERTO DA SILVA ARMAZEM - ME(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0000974-94.2013.403.6100 - MAURICIO CAMPOS BOTELHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DA ANAC X CHEFE DO SETOR DE CONCURSOS DA CESPE UNB

Baixa em diligência.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURICIO CAMPOS BOTELHO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA ANAC e CHEFE DO SETOR DE CONCURSOS DA CESPE UNB, objetivando a concessão de medida liminar a fim de que lhe seja assegurado o direito líquido e certo do Impetrante, determinando a correção de sua prova de redação e participação nas demais etapas do certame, fl. 14. Ao final, pretende a declaração de ilegalidade do ato impugnado, anulando-se a questão de número 113 e a convocação do impetrante para as etapas seguintes do certame. Requer, ainda, seja emitida certidão de pontuação das provas objetiva e discursiva, baseado no gabarito oficial e, com a anulação da questão 113, após o trânsito em julgado, a posse do impetrante.Alega que, em 02.12.2012, prestou concurso público para o cargo de Especialista em Regulamentação de Aviação Civil - área 3. O gabarito preliminar trouxe resposta equivocada à questão de nº 113. Assim, em 05.12.12, o impetrante interpôs recurso. Em 07.12.12, foi divulgado o gabarito oficial definitivo, constando, no tocante à citada questão nº 113, a mesma resposta. Sustenta que a nota de corte do concurso foi de 51 pontos e o impetrante atingiu 50. Desta forma, caso a questão 113 seja anulada, o impetrante poderá participar da próxima fase do concurso, qual seja, a correção da prova de redação.Aduz que a resposta ao seu recurso não foi divulgada.Acostou os documentos de fls. 17/98.O pedido liminar foi indeferido (fls. 102/103).A Fundação Universidade de Brasília- CESPE/UNB requer seu ingresso no feito (fl. 122).O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC prestou as informações de fls. 123/157. Aduz a incompetência deste Juízo para o julgamento, pugnando pela remessa do feito à Seção Judiciária do Distrito Federal, a inadequação da via eleita diante da necessidade de dilação probatória, sua ilegitimidade passiva ad causam e a necessidade de inclusão do CESPE/UNB na lide. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.O Diretor-Geral do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UnB) prestou as informações de fls. 161/170. Aduz a impossibilidade jurídica do pedido e a necessidade de citação dos litisconsortes necessários. Ao final, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 176/177).É o relatório. Decido.Em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade indicada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008.In casu, a impetrada indicou como autoridades coatoras o Presidente da Comissão de Concurso Público da Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC (Senhor Marcelo Pacheco dos Guarany's) e o Chefe do Setor de Concursos da CESPEUNB - Centro de Promoção de Eventos (Senhor Paulo Henrique Portela).Contudo, infere-se dos autos, notadamente do contrato de prestação de serviços técnico-especializados, que as autoridades possuem sede e foro funcional na cidade de Brasília-DF (fl. 131/136). Outrossim, a própria impetrante indicou como endereço para notificação do Chefe do Setor de Concursos da CESPEUNB a cidade de Brasília (fl. 158), expedindo-se Carta Precatória para seu cumprimento, a qual restou devidamente cumprida naquela localidade (fl. 174). Nesse diapasão, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, bem como da Subseção Judiciária de São Paulo, para processamento e julgamento do feito, encaminhem-se os autos a uma das Varas Federais do Distrito Federal, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para as providências cabíveis.Int.

0003668-36.2013.403.6100 - ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 110/111 - Alega a FAZENDA NACIONAL obscuridade na sentença proferida nestes autos, diante da falta de expressa manifestação quanto ao número de CNPJ da empresa impetrante.No caso, conforme já ressaltado, as informações e os recolhimentos de contribuições previdenciárias não são centralizados por sua matriz, mas prestadas ou efetivados de acordo com o CNPJ de cada uma das filiais (fl. 91 verso), de modo que pertinente a alegação.Isto posto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para que, onde constou: ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. (fl. 94-verso).Passe a constar: ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. - CNPJ nº 01.125.797/0007-01 (fl. 94-verso).Quanto ao mais, resta mantida a r. sentença tal como lançada.P.R.I.

0004871-33.2013.403.6100 - VIKSTAR CONTACT CENTER S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, pois tempestiva. Abra-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, vista ao MPF e remessa ao TRF.

0005848-25.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA X INTERCEMENT BRASIL S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes sob o argumento de que a sentença de fls. 219/223 contém contradição, ao afirmar que as Impetrantes buscavam provimento que determinasse à autoridade impetrada o imediato arquivamento dos atos societários de incorporação da sociedade CCB pela IONTERCEMENT na JUCESP e, ainda, ao conceder em parte a segurança, visto que o pedido das ora Embargantes foi formulado nos exatos termos em que deferido por este MM. Juízo. Pretendem afastar as contradições para que no relatório conste que as Impetrantes buscam o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não se sujeitarem à exigência da apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União para o arquivamento dos atos societários de incorporação da CCB pela INTERCEMENT perante a JUCESP. Ainda, para que na parte dispositiva conste que a segurança foi concedida integralmente. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. Os declaratórios não comportam acolhimento, não se vislumbrando vício na decisão impugnada. Os pedidos formulados na inicial ficaram assim expressos: requerem a V. Exa. se digne a: (i) conceder medida liminar (...) para determinar à Autoridade Coatora que proceda ao imediato arquivamento dos atos societários de incorporação da sociedade CCB pela INTERCEMENT na JUCESP, sem a ilegal e inconstitucional exigência da apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em nome da sociedade incorporada, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir das Impetrantes o referido documento como condição para o arquivamento dos atos societários relativos à incorporação da CCB pela INTERCEMENT; (...) (iii) ao final, (...) julgar procedente a ação mandamental para, confirmando a medida liminar inicialmente deferida, conceder a segurança (...), fls. 35/36. Como se vê, o pedido liminar, cuja confirmação foi expressamente postulada a título de provimento final, buscava determinação para que a autoridade impetrada procedesse ao imediato arquivamento dos atos societários. Assim, quando da prolação da decisão liminar (fls. 178/181), restou consignado: O pedido liminar, contudo, apenas comporta acolhimento parcial, uma vez que não cabe ao Juízo determinar o imediato arquivamento dos atos societários relativos à incorporação. As impetrantes afirmam que estão tomando providências para afastar outras pendências não impugnadas no presente writ. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar (...). Naquele momento, não houve insurgência das impetrantes com relação ao relato ou ao resultado da decisão liminar, transcrita como fundamento da sentença, que a confirmou, acrescendo-se considerações acerca do posicionamento do C. STF a favor da não exigência da certidão de quitação de tributos e contribuições federais para fins de arquivamento de atos societários na JUCESP. Observados os limites da postulação, não havia como conceder a ordem na integralidade, vez que as impetrantes possuíam outras pendências não impugnadas no presente writ como óbice ao arquivamento. Assim, a parte do pedido voltada ao imediato arquivamento dos atos societários de incorporação não podia ser acolhida. Sem qualquer razão, portanto, as embargantes. Não há contradição no provimento jurisdicional a ser sanada nos moldes do artigo 536 do Código de Processo Civil. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I. Oficie-se.

0010827-30.2013.403.6100 - CASTOR ALIMENTOS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tempestivo. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0011292-39.2013.403.6100 - LABEL PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LABEL PARTICIPAÇÕES LTDA. em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP

no qual a impetrante objetiva provimento liminar que determine o regular processamento do Recurso Especial interposto nos autos do Processo Administrativo nº 16561.000048/2006-04, com a sua apreciação pelo CARF e pela CSRF do Ministério da Fazenda, bem como que se reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do referido processo administrativo, e se impeça a adoção de qualquer medida tendente a prosseguir com a cobrança judicial destes valores, enquanto não houver decisão definitiva na esfera administrativa tributária. Requer, ainda, com base no artigo 6º, 1º e 2º, da Lei nº 12.016/09, que (...) determine às Autoridades Coatoras que informem se houve a adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico e, em caso positivo, apresentem aos autos cópia do suposto Termo de Opção, fl. 13. Ao final, requer o reconhecimento da tempestividade e a necessidade do regular processamento do Recurso Especial referido, bem como a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.13.002307-50, visto que os débitos nela constantes, no momento de sua formalização, eram inexigíveis, fl. 14. Alega que a notificação fiscal eletrônica referente ao julgamento dos embargos de declaração opostos no processo administrativo acima referido é nula, porquanto a impetrante não enviou o Termo de Opção previsto na Portaria MF nº 527/10, nem recebeu qualquer documento que comprovasse a opção para receber intimações por meio digital, conforme 4º do art. 4º da Portaria RFB nº 259/06, com a redação dada pela Portaria RFB nº 574/09. Por consequência, considera que a data da efetiva ciência do acórdão proferido pelo CARF ocorreu em 04/06/2013 (vistas dos autos), tendo como prazo final para interposição de recurso o dia 19/06/2013. O Recurso Especial foi interposto em 18/06/2013, ou seja, tempestivamente. De rigor, portanto, o regular processamento do recurso, com suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nos autos administrativos, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Acerca do periculum in mora, aduz ter sido enviada carta de cobrança com vencimento em 31/05/2013, já com inscrição dos débitos em dívida ativa da União sob nº 80.2.13.002307-50. Evidente, pois, que será promovida, em breve, execução fiscal e futura constrição patrimonial para garantia dos débitos. Acostou documentos às fls. 15/210. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 216 e verso). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações, às fls. 225/230 e 232/237. Determinada a complementação (fl. 238), o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - SP manifestou-se e juntou documentos (fls. 244/254). Dada vista à impetrante (fl. 255), requereu novamente a exibição do Termo de Opção ao Domicílio Eletrônico, mediante impressão do documento do link da Receita Federal (fls. 260/261). Para dirimir dúvida, foi determinada a apresentação do documento impresso do Portal e-CAC, link Termo Assinado (fl. 262). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT trouxe aos autos documentação comprobatória da regular opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE realizado por pessoa (IP e certificado digital) com poderes para representar a impetrante, bem como da data do pedido de exclusão do uso do DTE (fls. 267/271). Foi dada vista à impetrante (fls. 272 e 275). Prestados esclarecimentos complementares pelo Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - SP (fls. 276/282) e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT (fls. 283/284). Em nova manifestação, a impetrante afirmou ser impossível, por meio de um único IP, realizar, simultaneamente, quatro operações distintas no sistema e-CAC da Receita Federal, a descaracterizar as informações das autoridades impetradas de que efetuou a adesão ao Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico. Sustenta, ainda, que a Receita Federal tem poderes para baixar de modo automático as adesões realizadas pelos contribuintes, em determinados casos, de sorte que o inverso, a inclusão, também é possível. Daí entender ser necessária a juntada do suposto Termo de Opção (fls. 285/288). O pedido liminar foi indeferido (fls. 290/292 verso), razão pela qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (processo nº 0021705-78.2013.403.0000) - (fls. 300/315), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, conforme decisão e consulta que seguem. O Ministério Público Federal, diante da ausência de interesse público, não apresentou manifestação quanto ao mérito (fls. 317 e verso). É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, a seguir transcrita, cujos excertos foram utilizados como fundamento da decisão proferida no Agravo de Instrumento - processo nº 0021705-78.2013.403.0000, interposto pela impetrante perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Veja-se: O pedido liminar deduzido nesta demanda volta-se a determinar o regular processamento do Recurso Especial interposto nos autos do Processo Administrativo nº 16561.000048/2006-04, com a sua apreciação pelo CARF e pela CSRF do Ministério da Fazenda, bem como que se reconheça a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do referido processo administrativo, e se impeça a adoção de qualquer medida tendente a prosseguir com a cobrança judicial destes valores, enquanto não houver decisão definitiva na esfera administrativa tributária. A impetrante busca ver reconhecido que a intimação fiscal eletrônica referente ao julgamento dos embargos de declaração opostos no processo administrativo é nula, porquanto não enviou/assinou o Termo de Opção previsto na Portaria MF nº 527/10, nem recebeu qualquer documento que comprovasse a opção para receber intimações por meio digital, conforme 4º do art. 4º da Portaria RFB nº 259/06, com a redação dada pela Portaria RFB nº 574/09. Ainda, ressalta que estava recebendo notificação das decisões anteriores proferidas nos autos do Processo Administrativo nº 16561.000048/2006-04 por meio de carta com aviso de recebimento do correio - última recebida em 26/01/2012. Faz-se necessário, portanto, averiguar a regularidade da intimação da impetrante por meio eletrônico para concluir-se pela tempestividade ou não do recurso especial interposto nos autos do Processo Administrativo nº 16561.000048/2006-04. Da análise dos documentos e informações, verifica-

se, notadamente às fls. 270/271 e 279/280, que foi instaurada apuração especial acerca do fato - adesão da impetrante ao Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE. O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO constatou que houve efetiva adesão, pelo titular do certificado digital, na data de 07/02/2012, mediante acesso ao sistema e-CAC da Receita Federal, com início às 16:27:25 horas e fim às 16:27:41 horas (IP de Origem: 186.220.5.89, forma de login: Certificado Pessoa Jurídica, Emissor do Certificado: AC SERASA RFB v1, Serial do Certificado: 1A6E 6316 054ª E961, NI Logado: 73950180000146, Papel: Titular, NI Papel: 73950180000146). Ora, a impetrante não apresentou qualquer insurgência quanto aos dados do certificado digital, IP e login informados, insistindo no fato de que as autoridades impetradas deveriam apresentar o Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico, mediante impressão do Termo Assinado do link da Receita Federal, como se depreende da foto do sítio eletrônico da Receita Federal (fl. 254), bem como ser impossível efetuar, ao mesmo tempo, vários acessos, com o mesmo IP, ao sistema e-CAC da Receita Federal. Contudo, as autoridades impetradas esclarecem que tal documento não pode ser exibido à impetrante, pois Os sistemas informatizados da RFB não possuem armazenadas cópias dos Termos de Opção por Domicílio Eletrônico enviados pelos contribuintes, posto que como já mencionado, trata-se de texto padrão aplicável a qualquer interessado (fl. 235-verso). Somente a partir de 08/07/2013, foi implantada nova versão do DTE, sendo permitida a visualização, na íntegra, dos termos de opção e de cancelamento. Anteriormente a essa data, como no caso da impetrante, adesão realizada em 7/2/2012, é possível verificar a opção por meio do histórico, com datas de adesão e cancelamento, conforme constam dos dados do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados (fl. 280). Veja-se que o art. 4º da Portaria MF nº 527/10, que dispõe sobre a intimação por meio eletrônico, no 2º estabelece que a necessária autorização dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo aos órgãos competentes do MF de Termo de Opção, por meio do centro virtual, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. No mesmo sentido, a Portaria SRF nº 259/06, art. 4º, 2º, com a redação dada pela Portaria RFB nº 574/09. Assinale-se que o 4º do art. 4º da Portaria RFB nº 259/06 não se aplica à hipótese, pois cuida da intimação eletrônica mediante registro magnético ou equivalente, a ser efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação. Bastava, portanto, o envio do Termo de Opção por Domicílio Eletrônico. À época, texto padrão, sendo desnecessário seu armazenamento. As normas não falam em preenchimento do Termo de Opção ou na confecção de termo em papel, com assinatura, a ser digitalizado. Não há documento a ser impresso, considerada a data de adesão. Trata-se de termo produzido e assinado eletronicamente, autenticado com emprego de certificado digital. A constatação acerca da efetiva opção do contribuinte, à época, só pode ser feita pela verificação de dados de acesso e certificação digital da impetrante, suficientemente demonstrada na apuração especial. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, havendo nos autos significativa confirmação dos horários de acesso do contribuinte, por meio do IP de Origem: 186.220.5.89 ao sistema e-CAC da Receita Federal. A questão relativa à impossibilidade de a impetrante ter realizado, ao mesmo tempo, vários acessos, com o mesmo IP, ao sistema e-CAC da Receita Federal, a exemplo de ter efetuado a Opção pelo Domicílio Eletrônico das 16:27:25 a 16:27:41 e a Consulta Participação no Acompanhamento Diferenciado das 16:26:50 a 16:33:11, demandaria dilação probatória incompatível com a via processual eleita. Trata-se de questão técnica, relacionada ao funcionamento e segurança do sistema, cujos esclarecimentos extrapolam os limites do writ. Como afirmou a Receita Federal, às fls. 233/234: O Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) é um portal eletrônico onde diversos serviços protegidos por sigilo fiscal podem ser realizados via internet pelo próprio contribuinte, tais como: obter cópia de declarações, retificar pagamentos, parcelar débitos e pesquisar a situação fiscal. Sua utilização requer código de acesso ou certificado digital, porém, alguns serviços estão disponíveis apenas para usuários que estiverem fazendo uso de certificado digital. Por meio do Portal e-CAC, o contribuinte também tem acesso a sua caixa postal eletrônica, onde pode acessar avisos enviados pela Receita Federal, ou mesmo, receber intimações de forma eletrônica, desde que, nesse caso, faça a opção pelo domicílio tributário eletrônico. Acrescenta: Para adotar o DTE, o contribuinte precisa ter a certificação digital e fazer a opção no Portal e-CAC, na qual autoriza a Administração Tributária Federal a enviar Comunicações de Atos Oficiais para a Caixa Postal Eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), a qual será considerada seu domicílio tributário eletrônico a partir de então. Outrossim, o contribuinte também declara no Termo de Opção estar ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for registrada na caixa postal eletrônica, bem como que observará as condições e normas estabelecidas para utilização e manutenção de certificado digital válido que possibilite o acesso às mensagens registradas na caixa postal eletrônica (fl. 234). E prossegue: (...) não haveria meio de intimar-se o contribuinte em sua caixa postal eletrônica, caso este não efetuasse a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico. Com efeito, a opção pelo DTE somente pode ser realizada por meio de aplicativo contido no Portal e-CAC da RFB, sendo que para tanto é OBRIGATÓRIA a utilização de certificado digital, de forma a garantir à RFB que o termo formalizado está sujeito ao não repúdio. Como se observa dos textos normativos, não há previsão para que a RFB inclua de ofício o contribuinte como optante pelo DTE, assertiva esta que se corrobora não só pela ausência de previsão legal, mas também pela obrigatoriedade de certificação digital do interessado. Dessa forma, nenhuma mensagem de notificação oficial é enviada para Caixa Postal do contribuinte se ele não efetuar a adesão oficial ao DTE, por meio do Termo de Opção disponibilizado no

Portal e-CAC (fl. 235-verso). Destaque-se que a Receita Federal apurou que a impetrante passou a receber comunicados no DTE desde 17/08/2012 e que, após, 24/05/2013, fez opção por não mais utilizar esse sistema - cancelamento em 10/06/2013 às 10:09:31, conforme consta do documento de fls. 235-verso e 280. Mais, às fls. 252/253 foram juntados comprovantes do envio da mensagem à caixa postal eletrônica da impetrante, na data de 30/01/2013, constando Comunicação de Ato Oficial (Optante DTE), Mensagem Importante e Assunto - [e-Processo] Ciência do Processo/Procedimento nº 16561.000048/2006-04. Nesse quadro, não há falar em irregularidade na intimação da decisão dos embargos declaratórios, em 30/01/2013, com encerramento do prazo recursal em 14/02/2013. Tampouco na tempestividade do Recurso Especial interposto nos autos do Processo Administrativo nº 16561.000048/2006-04, em 18/06/2013, ou na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Decorrido o prazo para interposição de recurso contra a decisão dos embargos declaratórios, legítima é a constituição definitiva do crédito tributário e a subsequente inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.13.002307-50. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Oficie-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I. e Comunique-se.

0011515-89.2013.403.6100 - UOL DIVEO S/A X SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S/A X CIATECH SOLUCOES DIGITAIS S.A. (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularizem os impetrantes UOL DIVEO S/A E SOLVO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A a sua representação processual, apresentando a via original da procuração, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013144-98.2013.403.6100 - VIA VENETO ROUPAS LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança interposto por VIA VENETO ROUPAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, no qual a impetrante objetiva provimento liminar para que se determine ao impetrado acate a opção da impetrada em recolher a contribuição substitutiva prevista no caput do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, afastando a aplicação do parágrafo 9º porque fixa um momento anterior à própria publicação da Lei 12.844/13 para o exercício da opção de antecipar de junho a outubro de 2013, a vigência da possibilidade de recolhimento da contribuição substitutiva à incidente sobre a folha de salários, fl. 10. Ao final, postula pela concessão da segurança para que seja confirmada a liminar e declarado o direito de recolher a contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11, reconhecido como legalmente recolhida a contribuição social em comento, com a consequente extinção do crédito tributário pelo pagamento para os fins de expedição de certidões negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, fl. 11. Sustenta fazer jus ao regime mais benéfico instituído pela Lei nº 12.546/2011, em face das modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 601/2012, bem como pelo advento da Lei nº 12.844/2013, que reintroduziu o inciso XII ao artigo 8º, inclusive no período de junho de 2013 a outubro de 2013. Afirma ter recolhido as contribuições sobre a folha de salários em 19/07/2013, na data de vencimento, da forma mais gravosa, uma vez que a Lei nº 12.844/2013 só foi publicada depois do prazo assinalado para o exercício da opção pelo regime da contribuição substitutiva. Aponta violação ao princípio da legalidade - pela suposta perda de eficácia da Medida Provisória nº 601/2012 - e que a lei tributária deve ser interpretada a favor do contribuinte. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 43 e verso), ofertadas às fls. 49/56, nas quais a autoridade impetrada requer a extinção do processo por ilegitimidade de parte. Reiteração do pedido liminar à fl. 58. O pedido liminar foi indeferido (fls. 60/62), razão pela qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (processo nº 0021599-19.2013.403.0000) - (fls. 69/81), sem julgamento até o momento, conforme consulta que segue. O Ministério Público Federal, diante da ausência de interesse público, não apresentou manifestação quanto ao mérito (fls. 83/85). É o relato. Decido. As questões preliminares, bem como as relativas ao mérito da demanda, já foram analisadas de maneira exauriente na decisão que indeferiu a liminar, que transcrevo: Não há falar em ilegitimidade passiva. Conquanto a autoridade impetrada afirme que a matéria foge à competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, acaba por confirmar que suas atividades estão relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído. Independentemente da plausibilidade dos argumentos, no presente writ busca-se o reconhecimento do direito de o contribuinte recolher a contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11, da regularidade dos recolhimentos, com a consequente extinção do crédito tributário pelo pagamento, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerada a pretensão, não há como afastar a legitimidade da autoridade impetrada. Ainda no âmbito dos requisitos de admissibilidade, cumpre registrar, desde já, que não se vislumbra interesse processual quanto a parte

dos pedidos formulados. De plano já se verifica a inadequação da via para o reconhecimento da regularidade dos recolhimentos, nem sequer demonstrados nos autos, com a conseqüente extinção do crédito tributário pelo pagamento. Como sabido, o mandado de segurança não admite dilação probatória. Nenhum documento contábil foi trazido. Em que pese tal constatação, bem como os argumentos desenvolvidos pela autoridade impetrada acerca da inexistência de ato coator, vislumbra-se interesse no provimento jurisdicional - liminar e definitivo - voltado a assegurar a opção da impetrante em recolher a contribuição substitutiva prevista no caput do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, afastando a aplicação do parágrafo 9º porque fixa um momento anterior à própria publicação da Lei 12844/13 para o exercício da opção de antecipar de junho a outubro de 2013, a vigência da possibilidade de recolhimento da contribuição substitutiva à incidente sobre a folha de salários. Não há como ignorar os efeitos jurídicos pretendidos, inclusão em regime tributário mais favorável, sem sujeitar-se à situação de irregularidade fiscal ou ao risco de futuras autuações. Contudo, em sede de cognição sumária, não se vislumbra plausibilidade nos fundamentos. O regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 601/2012, consoante artigo 8º, inciso XII - recolhimento de 1% sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, até 31/12/2014 -, perdeu sua eficácia pelo decurso do prazo de vigência da Medida Provisória sem apreciação pelo Legislativo (Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2013). Com o advento da Lei nº 12.844/13, tal dispositivo foi reintroduzido na Lei nº 12.546/2011, com vigência a partir de novembro de 2013 (artigo 13 e 49, inciso II, alínea a), facultada a opção pela antecipação do benefício para 04/06/2013 (artigo 13 da Lei nº 12.844/13, acrescentando o 8º ao artigo 8º da Lei nº 12.546/2011). Referida opção, que assegurava a continuidade do regime de desoneração sobre a folha de salários, deveria ser exercida de forma irretroatável mediante recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva relativa a junho de 2013 (artigo 13 da Lei nº 12.844/13, acrescentando o 9º ao artigo 8º da Lei nº 12.546/2011). Porém, a Lei nº 12.844/2013 só foi publicada no DOU de 19/07/2013 - Edição Extra. A contribuição previdenciária de junho de 2013 deveria ser recolhida até 19/07/2013 (artigo 30, inciso I, alínea b, e 2º, inciso II, da Lei nº 8.212/91). Não obstante impressione a alegação da impetrante, de estar obstada de exercer a opção no prazo assinalado ante a data de publicação da própria lei, impõe-se considerar que a edição de texto legal com imperfeições que inviabilizem seu cumprimento não autoriza o Poder Judiciário a conceder ou estender regime tributário diferenciado mediante condições diversas das consignadas pelo Legislador. Admitir prazos outros para a antecipação do regime de contribuição substitutiva, ou a inexistência de prazo para a opção, implica indevida invasão de competência legislativa, vedada pelo sistema. Assinale-se que todos os contribuintes enquadrados na norma do artigo 8º, incisos XI e XII da Lei nº 12.546/2011, viram-se impossibilitados de cumprir o prazo assinalado para antecipação do regime substitutivo - questão a ser solucionada em sede legislativa. A falha apontada, que pode prejudicar a aplicação da norma legal e a consecução de seus propósitos, não conduz à nulidade. Daí não se extrair direito líquido e certo a inclusão em regime tributário mais benéfico ao arrepio dos requisitos legais traçados. Vale lembrar que o princípio da legalidade deve ser observado tanto para a imposição, quanto para a desoneração tributária (artigo 150, inciso I e 6º da Constituição da República e artigos 97 e 111 do CTN). Mais, que anterioridade quanto à instituição da contribuição substitutiva foi observada pelo artigo 49, inciso II, alínea a, da Lei nº 12.844/13. Veja-se que a impetrante nem sequer demonstra o cumprimento da obrigação, relativa a junho de 2013, no prazo de vencimento, com recolhimento a maior (9º do artigo 8º a Lei nº 12.546/2011, com as alterações da lei nº 12.844/2013). Por sua vez, as disposições invocadas para amparar interpretação mais favorável ao contribuinte (artigos 106, inciso II, alínea c, e 112 do CTN), dizem respeito a normas que definem infrações tributárias e respectivas penalidades, inaplicáveis in casu. Tampouco se sustenta a pretendida extensão dos efeitos da Medida Provisória nº 601/2012, ao argumento de não pode o benefício fiscal simplesmente perder a vigência porque não foi votado em época própria, sob pena de estarmos majorando o tributo ou contribuição sem lei para tanto, ferindo assim, o princípio da legalidade, seja constitucional, seja tributário (fl. 07). Ora, a Constituição da República prevê a edição de medidas provisórias, com força de lei, presentes os requisitos do artigo 62, inclusive em matéria tributária. Ainda, dispõe sobre sua vigência, prazo para conversão em lei, perda de eficácia e regulação de efeitos (nesse aspecto, impõe-se destacar o 11: não editado o Decreto Legislativo, as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei e os atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por elas regidas). Como se vê, a disciplina vem posta pela própria Constituição, que admite vigência temporária de disposições tributárias. Não há falar em violação aos princípios constitucionais. Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do entendimento firmado em sede de cognição provisória, adoto tais fundamentos como razão de decidir. Diante do exposto, como já ressaltado na decisão de fl. 60/62, no que toca à pretensão de reconhecimento da regularidade dos recolhimentos, com a conseqüente extinção do crédito tributário, a extinção do processo se dá sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 (inadequação da via eleita). Quanto ao mais, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Oficie-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I. e Comunique-se.

0013499-11.2013.403.6100 - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva provimento liminar que lhe autorize a efetuar o desembaraço aduaneiro, calculando e recolhendo as contribuições devidas ao PIS/COFINS - Importação sem a inclusão do ICMS em base de cálculo. Ao final, pretende a declaração da inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, reconhecendo, assim, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS- Importação e COFINS-Importação, bem como seja declarado o direito à compensação ou restituição do valor que foi recolhido indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à impetração, fls. 17/19. Em síntese, a impetrante alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação extrapola os limites legais e constitucionais do conceito de valor aduaneiro, traduzido pelo GATT (valor da mercadoria importada acrescido do valor do frete e do seguro). Sustenta que a exigência afronta o artigo 149, inciso III, alínea a da Constituição Federal. Em sede de Repercussão Geral - Recurso Extraordinário nº 559.937, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, nos moldes do inciso I, artigo 7º, da Lei nº 10.865/04. Daí, o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título. Acostou os documentos de fls. 20/197. A decisão de fl. 203 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 210/214, argüindo, em preliminar, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Instado, o impetrante manifestou-se às fls. 216/219, refutando a preliminar de ilegitimidade passiva e requerendo o regular andamento do feito. É o relato. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, porquanto não se trata de demanda cujo objeto se inclua no âmbito de suas atribuições. Consoante consignado em informações, a autoridade impetrada não detém competência para arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário incidente na importação, consoante art. 226 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203/2012 do Ministério da Fazenda. Tais atribuições são de competência dos Inspetores das Alfândegas. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 149, 2º, II; 154, I e 195, 4º DA CARTA MAGNA. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR ADUANEIRO. ALTERAÇÃO DE REGRA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ADMISSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. O Delegado da Receita Federal em Salvador é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que não tem competência para desenvolver atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas. Ademais, no caso em tela, não há que se falar na teoria da encampação, vez que o Delegado da Receita Federal, nas informações prestadas, argüiu tão-somente sua ilegitimidade passiva ad causam. (...) (TRF 1ª Região, AMS 200733000075168, 7ª Turma, Rel. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 18/12/2009, p. 856) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. COBRANÇA PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. MP Nº 164/04. LEI Nº 10.865/04. I - A autoridade apontada como coatora não possui poderes para sustar ou suspender o pagamento da cobrança das contribuições instituídas pela Lei nº 10.865/04, relativas ao comércio exterior, cuja competência cabe ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal no Porto de Manaus, conforme determina o art. 204 da Portaria MF nº 30/2005. II - Apelação não provida. (grifei) (AMS 2004.32.00.005361-1/AM, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ p.179 de 24/11/2006). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014044-81.2013.403.6100 - JAIRO MACHADO MALUF(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante busca, em sede liminar e final, a determinação à autoridade impetrada para que conclua, de imediato, a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.006214/2013-36, protocolado em 24/05/2013, a fim de que a titularidade do imóvel nele retratado seja transferido para o seu nome. Alega ter adquirido o domínio útil do imóvel por meio da Carta de Adjudicação extraída dos autos do processo nº 1560/200, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP (fls. 19/20), tendo recolhido o DARF de laudêmio e ITBI, bem como apresentado todos os documentos exigidos junto

à impetrada no Processo Administrativo nº 04977.006214/2013-36. A urgência se justifica porque vendeu referido imóvel na data de 13/04/2007, porém demorou seis anos para conseguir registrar a carta de adjudicação, sendo que o comprador está lhe exigindo a escritura de venda e compra e transferência do imóvel. Em decisão de fl. 153, a apreciação da liminar foi postergada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 169. Informou já haver analisado o requerimento em questão antes mesmo da impetração da presente ação, ocorrendo a sua conclusão. Juntou documento no qual consta que a transferência se deu em 28/08/2013 (fl. 170). Manifestação da União às fls. 171/174. Em síntese, informou ter interesse pessoal atinente a todos os atos decisórios exarados no feito. Aduziu carência da ação, uma vez que não haveria interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, inexistindo, ainda, ato coator a justificar a impetração da ação. Requeru seja reconhecida a inexistência de direito líquido e certo, negando a segurança almejada. É o relato. Decido. A presente demanda objetiva a conclusão imediata do requerimento de transferência de titularidade do domínio útil do imóvel descrito no processo administrativo nº 04977.006214/2013-36, inscrevendo o impetrante como seu foreiro responsável. A autoridade impetrada, em manifestação de fl. 169/170, informou que houve a conclusão do processo administrativo de transferência, objeto deste mandamus, antes mesmo de sua impetração. Porém, verifica-se que a efetiva transferência somente se deu em 28/08/2013 (fl. 170-verso), ou seja, após a impetração em 09/08/2013 (fl. 02). Nesse quadro, tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional de mérito, impondo-se a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, que comporta apreciação a qualquer tempo. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

0014193-77.2013.403.6100 - FLAVIO MARCOS BATISTA X LISANDRE DE FREITAS BATISTA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua, de imediato, o processo administrativo nº 04977.006533/2013-41, protocolado em 05/06/2013, visando à inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado. Em decisão de fl. 27, foi postergada a apreciação do pedido liminar. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 32). A impetrada apresentou informações (fl. 35), noticiando já ter analisado o requerimento em questão antes mesmo da impetração. Juntou documento no qual consta que a transferência ocorreu em 23/08/2012, na realidade, 2013 (fl. 36). Os impetrantes confirmam que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus (fl. 37). É o relatório. Decido. A presente demanda objetiva a conclusão da transferência de titularidade do domínio útil do imóvel descrito no processo administrativo nº 04977.006533/2013-41, inscrevendo os impetrantes como seus foreiros responsáveis. As partes informaram que houve a conclusão do processo administrativo de transferência objeto deste processo. Verifica-se que a efetiva transferência ocorreu em 28/08/2013 (fl. 36-verso), ou seja, após a impetração em 13/08/2013 (fl. 02), mas antes de qualquer ordem judicial. Nesse quadro, tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional de mérito, caracterizando, pois, a falta de interesse processual e impondo-se a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, que comporta apreciação a qualquer tempo. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

0014557-49.2013.403.6100 - TERUMO BCT TECNOLOGIA MEDICA LTDA. (SP202321 - ADRIANA REGINA LEÃO DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva a concessão de liminar que lhe autorize a recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Ao final, postula pela declaração da inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, reconhecendo, assim, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, fls. 12/13. Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação extrapola as limitações legais e constitucionais do conceito de valor aduaneiro, traduzido pelo GATT (valor da mercadoria importada acrescido do valor do frete e do seguro). Sustenta que a exigência afronta o artigo 149, inciso III, alínea a da Constituição Federal. Em sede de Repercussão Geral - Recurso Extraordinário nº 559.937, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, nos moldes do inciso I, artigo 7º, da Lei nº 10.865/04. Daí, o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Acostou documentos às fls. 15/66. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 70 e verso). Notificada, a

autoridade impetrada apresentou informações (fls. 80/82), arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que, tratando-se de matéria relativa ao comércio exterior, a competência para responder pelo mandamus é da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, não havendo relação hierárquica entre elas. É o relatório. Decido. Acolho a arguição de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. A Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinou os limites de atuação de cada uma das unidades da RFB, ficando excluído da competência da DERAT o controle e a arrecadação de tributos relativos ao comércio exterior. Confira-se o teor dos artigos 224 e 226: Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspeções da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira; (...) Art. 226. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: (...) A matéria aqui tratada versa sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação (art. 3º da Lei nº 10.865/04). Trouxe, a impetrante, documentos relativos a Licenças de Importação - datas de registros 27/05 e 20/06/2013, constando como recinto aduaneiro - Guarulhos/SP (fls. 30/63). A autoridade impetrada informou que competente para figurar no polo passivo desta demanda é o titular da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, situada à Avenida Celso Garcia, nº 3.580, Tatuapé, São Paulo/SP (fl. 82), não havendo relação de hierarquia entre o DERAT e a citada Inspeção. Tal informação também pode ser obtida do sítio eletrônico da Receita Federal (<http://www.receita.fazenda.gov.br>). Daí a incorreta indicação da autoridade impetrada, que não possui atribuições para o ato que se busca obstar. Ademais, a intimação da impetrante para a regularização do polo passivo somente seria viável antes da notificação/citação da parte adversa. Tendo indicado parte ilegítima (fl. 02), que informou não ter atribuições para responder pelo feito, é de rigor a extinção do processo, por carência de ação. Assim, caracterizada a falta de requisito de admissibilidade para a ação mandamental, sob o ângulo da ilegitimidade passiva ad causam, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pelo impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Comunique-se.

0016715-77.2013.403.6100 - SAMIRA ALVARES DE MENEZES DUARTE (SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva medida liminar para que a autoridade impetrada suspenda o concurso para provimento do cargo de Agente Administrativo. Alega que prestou Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Agente Administrativo do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, unidade Santos, no ano de 2010, classificando-se em 9º lugar na lista geral. Aduz que, como se tratava de cadastro reserva, embora bem classificada, nunca foi nomeada. No entanto, ainda no prazo de validade, a impetrada abriu novo Concurso Público para preenchimento de 1 (uma) vaga na unidade de Santos. Acostou aos autos os documentos de fls. 10/74. É o breve relato. Decido. Não se vislumbra perecimento de direito a ensejar a apreciação da liminar até a vinda das informações, considerando que o certame ainda não foi concluído e a data para a realização da prova está prevista para 10 de novembro de 2013 (fl. 16). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0016810-10.2013.403.6100 - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para que os débitos da empresa REDENÇÃO FRIGORÍFICO DO PARÁ LTDA. não impeçam a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa da Impetrante, diante do seguro-garantia ofertado - cuja apresentação a Impetrante promoverá no prazo máximo de 5 (cinco dias) - até que haja citação e oportunização de oferecimento nas respectivas execuções fiscais. Aponta urgência na obtenção da liminar para participação em certames públicos nos próximos dias, necessitando da certidão positiva com efeitos de negativa, vencida em 25/08/2013. Narra que, após obter as Informações Fiscais do Contribuinte e analisar os respectivos extratos analíticos, observou que constam débitos da empresa denominada REDENÇÃO FRIGORÍFICO DO PARÁ LTDA., inscrita no CNPJ nº

01.227.165/0001-63. Ocorre que a empresa é completamente estranha à impetrante, como se comprova pela Certidão Comercial do Estado do Pará. A impetrante não figura como sócia da referida empresa, que se encontra ativa, nem há qualquer relação entre elas. Ademais, independentemente do mérito do redirecionamento dos débitos, o fato é que a impetrante não foi cientificada ou intimada dos atos de redirecionamento. Assim, devido à urgência na obtenção da certidão, a impetrante oferece seguro-garantia, para que tais débitos não impeçam a renovação. A impetrante discorre sobre o direito líquido e certo de oferecer seguro-garantia, consoante Portaria PGFN nº 1.153/2009, bem como sobre o contexto fático - inclusão de débitos no extrato de pendências sem que tenha havido citação/intimação do ato de redirecionamento -, argumentando: (i) não ter como se defender de acusação da qual desconhece; (ii) os extratos analíticos indicam a impetrante como devedora, mas não apontam os motivos pelos quais lhe foi imputada a responsabilidade pelos débitos; (iii) afronta ao contraditório e à ampla defesa; (iv) ausência de citação a respeito do redirecionamento dos débitos no executivo fiscal, não podendo a autoridade, por via transversa, cobrar tributo fundado em suposta responsabilidade; (v) enquanto não houver citação - incumbência da exequente - o processo não é válido. É o breve relato. Decido. Em que pesem os argumentos trazidos na inicial acerca de vícios no redirecionamento dos créditos tributários, cumpre observar que o objeto do writ não se volta à anulação de tais créditos, tampouco ao afastamento da responsabilidade tributária da impetrante. Não se pretende afastar ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade fiscal relacionado à alegada cobrança indevida. Conforme expressamente consignado à fl. 04, busca-se, por meio do presente writ, que referidos débitos não impeçam a renovação de certidão, diante do seguro-garantia ofertado, até que haja citação e oportunidade de oferecimento de garantia nos respectivos executivos fiscais. Assim, não se vislumbra adequada a via do mandado de segurança para apresentação de seguro-garantia de créditos tributários que não serão discutidos nesta sede. A rigor, a apresentação de garantia deve se efetivar nos autos do executivo fiscal - segundo a impetrante, as execuções já foram ajuizadas -, em eventuais anulatórias de débito fiscal ou em cautelares de caução, enquanto não ajuizados os débitos. Assinale-se, ainda, a precariedade de provas acerca dos fatos objeto do writ - ônus da impetrante: nada se sabe sobre as execuções fiscais e respectivos andamentos, tampouco sobre os processos administrativos de constituição dos créditos - alguns por autos de infração -, as razões que ensejaram a inclusão da impetrante como co-responsável tributária, ou eventuais atos de comunicação. Os esclarecimentos só podem ser obtidos nos autos dos processos que tramitaram na Procuradoria de Marabá - Pará. Também cumpre observar, em face dos argumentos lançados na inicial, que a constituição definitiva dos créditos tributários e a imputação de responsabilidade na órbita administrativa são aptas à produção de efeitos, quanto à situação de regularidade fiscal do contribuinte ou responsável, independentemente do processo judicial de cobrança. As certidões de dívida ativa gozam de presunção de legitimidade, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo (artigo 204 do CTN). Nesse quadro, considerado o mandado de segurança meio processual inadequado para a mera prestação de garantia de créditos tributários, ainda que com o propósito de afastar óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, cumpre reconhecer, de plano, a falta de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Isto posto, INDEFIRO A INICIAL com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0017159-13.2013.403.6100 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA X COFEM COML/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia, em sede de liminar, seja a autoridade coatora compelida a se manifestar conclusivamente sobre os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação- PER/DCOMP de fls. 04/09, protocolizados há mais de 160 dias. Ao final, pretende a confirmação da liminar, concedendo-se a segurança em definitivo. Alega, em síntese, que é representante legal da pessoa jurídica COFEM Comercial de Ferramentas Ltda.- EPP, regularmente dissolvida perante a JUCESP e demais órgãos. Aduz que protocolou pedido de restituição de valores pagos a título de parcelas do REFIS, mas somente com a impetração do MS nº 0002877-67.2013.403.6100 obteve a resposta de que o pedido não seria atendido, tendo em vista que não formalizado por meio de PER/DCOMP eletrônica. Narra que efetuou os pedidos por meio de PER/DCOMP, acreditando que o pedido seria atendido no prazo máximo de 30 dias. Ocorre que decorrido mais de 160 dias, permanece na situação em análise, razão pela qual resta violado o art. 49 da Lei nº 9.784/99 e art. 24 da Lei nº 11.457/07. Acostou os documentos de fls. 15/19. Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto aos fatos e direito alegados nesta demanda. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000608-46.2013.403.6103 - TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E SP120139 - ROSANA

MARTINS KIRSCHKE)

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada o arquivamento da alteração do contrato social (matriz e filiais), sem a exigência da Certidão Negativa de Tributos Federais. Sustenta, em prol de sua pretensão, que a exigência da certidão de regularidade fiscal é ilegal e inconstitucional, ofendendo a livre iniciativa, o livre exercício profissional, impondo sanção àquele que não quita os tributos. Apresenta, ainda, como embasamento a ADIN 173-6/DF e Súmulas do E. Tribunal nºs 70, 323 e 547. Acostou documentos de fls. 18/56. A impetração se deu perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos. O Juízo declinou da competência tendo em vista a sede funcional da autoridade impetrada, o Presidente da Junta Comercial do estado de São Paulo (fls. 58/62). Redistribuídos os autos, facultou-se o aditamento quanto ao pólo passivo (65), com manifestação à fl. 66. Em decisão de fls. 67/68, foi indeferido o pedido liminar por ausência do *fumus boni iuris*. A União, em manifestação de fl. 73, informou ter interesse em ingressar no feito. Notificado, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentou informações (fls. 75/88), alegando ausência de direito líquido e certo, requerendo a denegação da segurança. A impetrante apresentou embargos declaratórios, aduzindo omissão na r. decisão, uma vez que não analisou a matéria referente à desnecessidade de apresentação da certidão negativa de débitos federais - RECEITA/PGFN, já que tal certidão não está abrangida no artigo 47, inciso I, alínea d, da Lei 8.212/91 (fls. 93/97). Os embargos de declaração foram deferidos parcialmente para que a autoridade não exija da impetrante a apresentação da certidão de quitação de tributos e contribuições federais para com a Fazenda Nacional, emitida pela Receita Federal (IN nº 89/01), para fins de registro ou arquivamento da alteração do seu contrato social perante a JUCESP (fls. 98/99). A impetrante interpôs agravo de instrumento sob o nº 0009864-86.2013.403.0000 (fls. 105/127), sem notícia nos autos de seu julgamento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 131/135). É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A MM. Juíza Federal Substituta desta 3ª Vara Cível, Dra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira, na decisão de fls. 67/68 assim fundamentou: Inicialmente, desnecessária é a integração do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC no polo passivo da demanda, vez que o ato impugnado adveio da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 32/35). Da análise do documento expedido pela JUCESP, verifico que, para a alteração do contrato social da matriz e filiais da impetrante, foi exigida a apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo INSS, bem como discriminadas outras exigências a serem cumpridas, relativamente à indicação dos novos sócios e suas qualificações. A impetrante ingressou com a presente demanda discordando, apenas, da exigência da certidão de regularidade fiscal, acima mencionada. Entende ser a cobrança ilegal e inconstitucional, impedindo a livre iniciativa e a liberdade do exercício profissional, impondo sanção àquele que não quita os tributos. Relativamente à exigência da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários para o arquivamento de atos societários perante a Junta Comercial, a jurisprudência é unânime em considerar a sua legalidade e constitucionalidade (art. 47, inciso I, alínea d, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997), mesmo porque observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade tratados na ADIN 173-6/DF. Certo é que a imposição de restrições ao exercício da atividade profissional não pode servir de meio coercitivo para pagamento de tributos. Todavia, considerando-se a perspectiva social das contribuições devidas ao INSS, já que visam a garantir o custeio da Seguridade Social, é possível a prévia exigência de certidão de regularidade fiscal anteriormente a qualquer alteração da estrutura empresarial, até para assegurar o futuro adimplemento do tributo em questão. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL PERANTE JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). LEGITIMIDADE. 1. A exigência, para fins de registro de alteração contratual perante a Junta Comercial, de apresentação de certidão negativa de débito fornecida pelo INSS, não se consubstancia ato ilegal ou abusivo, já que há expressa previsão legal para a obrigação em comento (art. 47, inciso I, alínea d, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997). 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AMS 200238000282980 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000282980 Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 4ª TURMA SUPLEMENTAR) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUCESP. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. NÃO REITERAÇÃO. REGISTRO DE REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 37 DA LEI Nº 8.934/94. MPS/SRP Nº 23/07. ARTIGO 47, I, D, DA LEI Nº 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não se conhece de agravo convertido em retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contra-razões de apelação. 2. Não padece de fundamento legal a exigência de certidão fiscal para registro de reestruturação societária, vez que, embora a Lei nº 8.934/94 nada preveja a respeito, a Lei nº 9.528/97, ao alterar, em data posterior, a Lei nº 8.212/91, instituiu a obrigatoriedade de tal documentação na transformação ou extinção de entidade ou sociedade

comercial ou civil. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em torno do devido processo legal, a fim de evitar que, por coação indireta, seja exigida a adimplência fiscal, deve ser analisada à luz das circunstâncias restritivas criadas para cada situação específica. 4. Na hipótese, é razoável e proporcional a exigência de certidão fiscal de regularidade, cujo fim não é impedir o livre exercício de atividade econômica, mas garantir a responsabilidade tributária por tributos ou contribuições de alta significação social, por referentes ao custeio da Seguridade Social. Existe, pois, proporcionalidade, adequadamente avaliada pelo legislador, que não impede o direito à livre iniciativa econômica, apenas exige o respectivo exercício com responsabilidade fiscal, essencial à consecução da função social da propriedade privada (artigo 170, CF). 5. Precedentes.(AMS 200761000346350 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314192 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 267)Portanto, a situação em tela não ofende as Súmulas do STF nºs 70, 323 e 547, mencionadas à fl. 12. Além do mais, a autoridade coatora não está realizando a interdição do estabelecimento, a apreensão de mercadorias e a proibição de aquisição de estampilhas ou o despacho de mercadorias nas alfândegas.Nesse exame de cognição sumária, não vislumbro, portanto, ato ilegal ou abusivo na exigência da Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo INSS, para o arquivamento de alteração societária.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência do fumus boni iuris.Ainda, em sede de aclaratórios, procedeu-se à integração do decisum, com análise da exigência específica de certidão de regularidade fiscal de tributos e contribuições federais (fls. 98/99 verso):De fato, a decisão de fls. 67/68 acabou por declarar que a lide se limitava à questão da exigência da apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo INSS. Entretanto, de fato, busca a impetrante a implementação de seus direitos sem a cobrança da certidão de regularidade fiscal relativamente aos tributos e contribuições federais para com a Fazenda Nacional, emitida pela Receita Federal (fl. 33).Inicialmente, a ausência do instrumento de alteração contratual que se pretende ver arquivado não é capaz de gerar a extinção do presente feito. O ato coator é comprovado pelos documentos emitidos pela JUCESP de folhas 32 - 35, os quais demonstram a negativa da impetrada em proceder ao arquivamento das alterações de outras cláusulas contratuais/estatutárias; encerramento de filial; consolidação da Matriz; inclusão/alteração de integrantes (fl. 32). A respeito da exigência de comprovação da quitação dos créditos tributários como condição para o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente (art. 1º, inciso III, da Lei nº 7.711, de 22/12/1988), o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação da ADI nº 173, proferiu v. acórdão, disponibilizado em DJ de 20/03/2009, reconhecendo a sua inconstitucionalidade. Fundamenta-se a decisão na circunstância de que a exigência viola o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, na medida em que ignora sumariamente o direito do contribuinte de rever os créditos tributários perante os órgãos administrativos e judiciais, afastando-se o princípio do devido processo legal. Acrescenta, ainda, a existência de confronto ao dispositivo constitucional previsto no artigo 170, parágrafo único, que garante o exercício das atividades profissionais ou econômicas lícitas.Nesse turno, considerando o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, demonstra-se desarrazada a exigência da certidão de quitação de tributos e contribuições federais para com a Fazenda Nacional, emitida pela Receita Federal (IN nº 89/01), tal como ocorreu (fl. 33).A propósito, segue julgado do Eg. TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C.S.T.F. 1. Filio-me ao entendimento recentemente firmado pelo Pretório Excelso, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV, e 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.711/88, razão pela qual não há reparo a ser feito no decisum que determinou à JUCESP o arquivamento dos atos societários da agravante independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débitos. 2. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200861000127188 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313923Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 73) Quanto à certidão negativa de débito CND, fornecida pelo INSS (IN nº 89/01), mantenho a decisão de fls. 67/68 tal como lançada. Observo, ainda, que, no tocante ao certificado de regularidade do FGTS, fornecido pela CEF, também exigido à fl. 33, aplica-se o mesmo entendimento exarado quanto às contribuições sociais, sendo necessária a sua apresentação para registro de alteração do contrato social perante a JUCESP. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES. 1. Os documentos exigidos para o deferimento do arquivamento de alteração de contrato social na Junta Comercial estão arrolados no art. 37 da Lei nº 8.934/94, o qual não prevê a obrigatoriedade de juntada de Certidão Negativa de Débitos Tributários para com a Fazenda Nacional ou Estadual como requisito para a providência. 2. Há obrigação legal de apresentação de certidão nacional de débito para o arquivamento de registro, podendo a autoridade impetrada exigir certidão negativa do Instituto Nacional do Seguro Social e Certificado de Regularidade do FGTS 3. A recorrente apresenta Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, e, à exceção desses documentos, a Junta Comercial não deve exigir outras certidões negativas para fins de arquivamento da alteração contratual da empresa. (julgados: AG 200904000305550, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4, QUARTA

TURMA, D.E. 03/11/2009 e AMS 200437010012655, Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/06/2012, PAGINA:224).Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los, nos termos da fundamentação acima exposta. Por conseguinte, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para que a autoridade impetrada não exija da impetrante a apresentação da certidão de quitação de tributos e contribuições federais para com a Fazenda Nacional, emitida pela Receita Federal (IN nº 89/01), para fins de registro ou arquivamento da alteração do seu contrato social perante a JUCESP. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Acerca das demais disposições invocadas pelo representante do Ministério Público Federal, para sustentar a exibição das certidões de regularidade fiscal para com a Fazenda Nacional quando do registro ou arquivamento de alterações contratuais (artigo 1º, incisos V e VI, do Decreto-lei nº 1.715/79 e artigo 62 do Decreto-lei nº 147/67), devem ser observadas as mesmas razões que conduziram à declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF - a exigência viola o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, na medida em que ignora sumariamente o direito do contribuinte de rever os créditos tributários perante os órgãos administrativos e judiciais, afastando-se o princípio do devido processo legal. Assinale-se, ainda, que a matéria foi disciplinada por lei ulterior - artigo 37 da Lei nº 8.934/94, no qual não consta a exigência. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando os termos das decisões liminares, no sentido de determinar à autoridade impetrada que não exija da impetrante a apresentação da certidão de quitação de tributos e contribuições federais para com a Fazenda Nacional, emitida pela Receita Federal (IN nº 89/01), para fins de registro ou arquivamento da alteração do seu contrato social perante a JUCESP. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I. Oficie-se.

0001849-31.2013.403.6111 - ANDRESSA DOMINGUES FELIX(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X SECRETARIO GERAL CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA AGRONOMIA SAO PAULO CREA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente ajuizado na Justiça Federal de Marília, no qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para assegurar o direito de ser contratada para o cargo de agente administrativo, porquanto aprovada em primeiro lugar, lotação cidade de Marília/SP, consoante Edital de Concurso nº 1, de 10/03/2010. Acostou os documentos de fls. 08/81 e emenda à inicial de fls. 83/84. Foi declarada a incompetência da Justiça Federal de Marília para processamento e julgamento do feito, com remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 85/87). O processo foi redistribuído a esta 3ª Vara Cível Federal (fl. 89). Da análise do Edital nº 01, de 10/03/2010, concurso público do CREA-SP (fl. 27), é possível depreender que se trata de formação de cadastro reserva para diversas vagas, dentre as quais, a de agente administrativo, em várias cidades, que inclui a de Marília-SP (anexo I - fl. 57). Conforme Ofício do CREA-SP de nº 027/2013 - DGP/SUPCON (fl. 81), verifica-se que, de fato, a impetrante foi aprovada no concurso (habilitada para o exercício do cargo ao qual se inscreveu), porém não houve nomeação porque O Concurso Público de Edital nº 01/2010 não foi prorrogado, tendo expirado no dia 09 de setembro de 2012, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de convocação de candidatos habilitados nesse concurso. A princípio, tratando-se de concurso para formação de cadastro reserva, o aprovado tem mera expectativa de direito à nomeação, a depender da criação de cargos ou abertura de vagas, dentro do prazo de validade do certame. Não há nos autos esclarecimentos suficientes por parte do CREA-SP a respeito de eventual vacância de cargo de agente administrativo em Marília-SP, no período de validade do concurso - Edital nº 01/2010. O Ofício acima citado apenas informa que a impetrante não foi nomeada porque expirou o prazo do certame. Daí ser imprescindível a manifestação da autoridade impetrada acerca da criação de cargos de agente administrativo ou abertura de vaga durante o período de validade do concurso, ou mesmo do preenchimento de vagas por outras circunstâncias. Ademais, não se vislumbra pericípio de direito até a vinda das informações, restando postergada a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para informações no prazo legal. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015333-49.2013.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Constata-se dos autos, às fls. 38/51, que a requerente interpôs o agravo de instrumento nº 0022840-28.2013.403.0000, pretendendo a reforma da decisão de fls. 32/33, que indeferiu o pedido liminar. Em sede recursal, requereu a concessão de liminar, atribuindo-se efeito suspensivo ao recurso, a fim de ser concedida a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de tributos e contribuições federais, se para tal somente os débitos aqui informados forem considerados óbice à sua emissão. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão deferindo o efeito suspensivo pleiteado, entendendo que, embora

seja preferível o recebimento dos bens nos termos da ordem prevista no art. 11 da LEF, é possível a caução de bens móveis para a garantia real da dívida, desde que suficiente para garantir o valor do débito (fls. 52/54). Assim, impõe-se intimar a União Federal acerca da decisão proferida, para integral cumprimento. Assinale-se, ainda, que a requerente ofereceu em caução, para garantia dos débitos objeto dos processos administrativos nºs 11610.002.483/2006-19 e 11610.007.078/2007-78, os seguintes veículos: 1) espécie pas/ônibus, placa NYY7977, chassi 9BM634061BB778609, marca/modelo- MBenz/MPolo Paradiso R, diesel, ano de fabricação/modelo 2011/2011, cor bege; 2) espécie pas/ônibus, placa NYY3949, chassi 9BM634061B8775514, marca/modelo- MBenz/MPolo Paradiso R, diesel, ano de fabricação/modelo 2011/2011, cor bege; 3) espécie pas/ônibus, placa NYY0499, chassi 9BM634061BB774445, marca/modelo- MBenz/MPolo Paradiso R, diesel, ano de fabricação/modelo 2011/2011, cor bege; 4) espécie pas/ônibus, placa NYY2354, chassi 9BM634061BB774848, marca/modelo- MBenz/MPolo Paradiso R, diesel, ano de fabricação/modelo 2011/2011, cor bege; 5) espécie pas/ônibus, placa NYY8602, chassi 9BM634061BB776396, marca/modelo- MBenz/MPolo Paradiso R, diesel, ano de fabricação/modelo 2011/2011, cor bege; 6) espécie pas/ônibus, placa NTP 2478, chassi 9BM634061AD718007, marca/modelo- MBenz/MPolo Paradiso R, diesel, ano de fabricação/modelo 2010/2010, cor bege; 7) espécie pas/ônibus, placa NTP 9810, chassi 9BM634061AB716129, marca/modelo- MBenz/MPolo Paradiso R, diesel, ano de fabricação/modelo 2010/2010, cor bege; 8) espécie pas/ônibus, placa NTP 3525, chassi 9BM634061AB715557, marca/modelo- MBenz/MPolo Paradiso R, diesel, ano de fabricação/modelo 2010/2010, cor bege; 9) espécie pas/ônibus, placa NTP 1172, chassi 9BM634061AB717683, marca/modelo- MBenz/MPolo Paradiso R, diesel, ano de fabricação/modelo 2010/2010, cor bege; 10) espécie pas/ônibus, placa NTP 6576, chassi 9BM634061AB715238, marca/modelo- MBenz/MPolo Paradiso R, diesel, ano de fabricação/modelo 2010/2010, cor bege; 11) espécie pas/ônibus, placa NTP 5581, chassi 9BM634061AB715816, marca/modelo- MBenz/MPolo Paradiso R, diesel, ano de fabricação/modelo 2010/2010, cor bege; 12) espécie pas/ônibus, placa NTP 7834, chassi 9BM634061AB715525, marca/modelo- MBenz/MPolo Paradiso R, diesel, ano de fabricação/modelo 2010/2010, cor bege; 13) espécie pas/ônibus, placa NTP 3696, chassi 9BM634061AB712823, marca/modelo- MBenz/MPolo Paradiso R, diesel, ano de fabricação/modelo 2010/2010, cor bege; 14) espécie pas/ônibus, placa NTP 7663, chassi 9BM634061AB712545, marca/modelo- MBenz/MPolo Paradiso R, diesel, ano de fabricação/modelo 2010/2010, cor bege; 15) espécie pas/ônibus, placa NTP 8891, chassi 9BM634061AB715501, marca/modelo- MBenz/MPolo Paradiso R, diesel, ano de fabricação/modelo 2010/2010, cor bege; 16) espécie pas/ônibus, placa JST 2424, chassi 9BM634011AB669571, marca/modelo- MBenz/MPolo Viaggio R, diesel, ano de fabricação/modelo 2009/2010, cor bege; 17) espécie pas/ônibus, placa JST 3803, chassi 9BM6340119B665572, marca/modelo- MBenz/MPolo Viaggio R, diesel, ano de fabricação/modelo 2009/2009, cor bege; 18) espécie pas/ônibus, placa JST, chassi 9BM6340119B665334, marca/modelo- MBenz/MPolo Viaggio R, diesel, ano de fabricação/modelo 2009/2009, cor bege; 19) espécie pas/ônibus, placa JRE 8347, chassi 9BM634061BB570807, marca/modelo- MBenz/MPolo Paradiso R, diesel, ano de fabricação/modelo 2007/2008, cor bege; 20) espécie pas/ônibus, placa JRE 1067, chassi 9BM634061BB570005, marca/modelo- MBenz/MPolo Paradiso R, diesel, ano de fabricação/modelo 2007/2008, cor bege; A Secretaria deverá proceder às restrições junto ao sistema RENAJUD.Int. Cumpra-se com urgência (Regime de Plantão), expedindo-se o necessário.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014955-93.2013.403.6100 - CICERA MARIA DA SILVA(SP325176 - CARLOS RENATO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento relativamente às informações sobre o contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior nº 21.0273.185.0003950-55, firmado com a CEF em dezembro de 2012 (fls. 19/26). Considerado o valor atribuído à causa (fl. 08), R\$ 9.685,00 (nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época (propositura da ação em 22/08/2013 - fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Assinale-se que a cautelar de exibição de documento tem natureza satisfativa, é autônoma, ou seja, independe de uma ação principal, podendo ser processada e julgada no Juizado Especial Federal, por não estar enquadrada em nenhuma das hipóteses excludentes do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. A propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial

da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 200802179695 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 99168 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:27/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITA. PEDIDO PROCEDENTE. I - A medida cautelar de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não possuindo qualquer relação de acessoriedade com eventual ação de revisão de benefício previdenciário. Ora, a exibição de documentos é um direito de conhecer e examinar os documentos para eventual utilização futura, de modo que o autor não se encontra compelido a propor a ação principal. Isto porque, exibidos os documentos, pode o requerente ver-se desestimulado a ajuizar o feito tido principal. Dessa forma, em que pese haja previsão do vocábulo preparatório no art. 844 do CPC, a natureza satisfativa das cautelares vem sendo reconhecida, como é o caso da presente a ação cautelar, vez que com a apresentação dos documentos a medida judicial exaure-se em si mesma. II - A questão debatida nos autos é matéria exclusivamente de direito e se encontra em condições de imediato julgamento, entendendo aplicável, no caso em espécie, o artigo 515, parágrafo 3º, do CPC (...) (AC 00106768220084036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593546 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1619 ..FONTE_ REPUBLICACAO) Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos.Intimem-se.Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007456-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANDERSON CAVALCANTI DA SILVA

Diante da certidão de fls 48, manifeste-se o requerente. Silente, tornem os autos conclusos. I.

0007828-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RITA DE CASSIA RIBEIRO SOUZA

Manifeste-se o requerente, diante da certidão de fls 41.Silente, tornem conclusos. I.

0015427-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA DE LOURDES ARARUNA

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 41.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012137-71.2013.403.6100 - DORALICE DE SOUZA MARTINS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerida às fls. 142/143.Intime-se.

0015825-41.2013.403.6100 - MOACIR ALVES AMORIM(SP297402 - RAFAEL HEBERT DA SILVA SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos.Defiro o aditamento da inicial, devendo os autos serem remetidos à Sudi para retificação da espécie de ação, para que passe a constar como Ação Ordinária.Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais em GRU, nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0015891-21.2013.403.6100 - XBRANDS IMP/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto relativa ao título apresentado pela PGF- Procuradoria Geral Federal, cujo favorecido é o INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (fl. 18).Postergada a apreciação da liminar, a requerente reitera o pedido baseado no ulterior depósito da quantia protestada (fls. 26/28).Verifica-se que o prazo limite para cumprimento/pagamento do título protestado venceu em 17/07/2013 (fl. 18), tendo a requerente ingressado com a presente demanda em 04/09/2013 (fl. 02). Consoante documento de fl. 28, a requerente efetuou o depósito judicial do valor cobrado (R\$ 2.448,91). No entanto, o valor depositado não corresponde ao valor integral da dívida, tendo em vista que a importância

indicada no protesto refere-se ao débito para 17/07/2013. Assim, para a apreciação do pedido liminar, deverá a requerente proceder à atualização do débito e providenciar a complementação do depósito. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007120-25.2011.403.6100 - STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME (PR033138 - GIOVANI WEBBER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Manifeste-se o requerente sobre a devolução da Carta Precatória. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7957

MONITORIA

0026747-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MORA (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)

Considerando as alegações da autora às fls. 306/307, intime-se o Sr. Perito para dê início aos trabalhos realizando-se a perícia na cópia juntada às fls. 174, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 7959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006486-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006486-2) - VALDIR MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS (SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se o autor a atender o requerido pelo sr. perito no item 4 da petição de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao sr. perito.

0003898-30.2003.403.6100 (2003.61.00.003898-4) - ANTONIETTA MARA FERREIRA MANTUANO (SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP097753 - MARIA CANDIDA DA SILVA E SP261616 - ROBERTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

Expediente Nº 7960

EMBARGOS A EXECUCAO

0006533-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024917-48.2010.403.6100) V E F CARGAS AEREAS LTDA X ISMAEL JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011046-11.1974.403.6100 (00.0011046-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP028408 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X ELZA FERRETTO DE OLIVEIRA
Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações e fundamentos de fls. 59/61, reconheço a competência deste juízo. Manifeste-se o INSS especificamente sobre o interesse no prosseguimento do feito, dado o tempo decorrido. Após, conclusos.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758452-98.1985.403.6100 (00.0758452-0) - SIRMA S/A IND/ COM/ DE MAQUINAS(SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI) X UNIAO FEDERAL

Diante das informações prestadas pela União Federal às fls. 555/563, reconsidero o despacho de fl. 547, a fim de obstar o cancelamento do ofício requisitório de fls. 501/502. Assim sendo, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o valor depositado à conta nº 1181005501660983 seja convertido à ordem deste Juízo, a fim de possibilitar futura penhora no rosto destes autos. Após, aguarde-se em Secretaria providências a serem tomadas pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de Guarulhos/SP para efetivação da mencionada constrição. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 553. Int. Decisão de fl. 553: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 547 que determinou o cancelamento do requisitório expedido. Alega a embargante que há omissão na referida decisão, vez que não considerou estar prescrito o direito da autora de promover a execução. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. Fundamento e decido. CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos. A decisão de fls. 547 deve ser mantida, vez que a fase de execução do julgado foi processada dentro do prazo, e encerrada com o pagamento de fls. 508/509, não importando a forma de disponibilização do numerário em favor da autora, não havendo assim que se falar em prescrição para o levantamento da quantia depositada. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União Federal, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, restando mantida, portanto a decisão de fls. 547. Intime-se a União e após, publique-se esta e a decisão de fls. 547.

0016853-84.1989.403.6100 (89.0016853-3) - IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 003858-96.2013.403.6100, requeira a parte autora o quê de direito a fim de viabilizar o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada à fl. 502, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0040375-62.1997.403.6100 (97.0040375-0) - ALICJA DAISA BELIAN(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Considerando que foi concedido em parte o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 421/423), cumpra-se o ali disposto apenas no que tange ao levantamento da quantia depositada a fls. 326 em favor da parte

autora, mediante a indicação do nome, nº do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao pagamento dos honorários advocatícios, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, uma vez não recolhida referida quantia, será cobrada multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475, j, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0059795-53.1997.403.6100 (97.0059795-4) - ANTONIO CARLOS GRACA WAGNER X JOAO BARBAS CORREA X NELLIO NOGUEIRA DE ATHAYDE X TERESA CUSTODIO DA SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o ALMIR GOULART DA SILVEIRA intimado para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0012955-77.2000.403.6100 (2000.61.00.012955-1) - AOTEC INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA (SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Diante do teor da manifestação de fls. 435, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026013-50.2000.403.6100 (2000.61.00.026013-8) - CPW BRASIL LTDA (SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao explicitado pela União Federal. Assim sendo, promova a parte autora o recolhimento da diferença apurada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, solicitando os dados bancários aptos à transferência solicitada a fls. 234/239. Cumpra-se e após publique-se.

0029833-74.2001.403.0399 (2001.03.99.029833-6) - JOSE LUIZ DE RIZZO X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO (SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante da ausência de manifestação da União Federal (AGU) acerca do despacho de fl. 628, defiro a substituição processual requerida às fls. 610/626. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da demanda, a fim de que conste o nome de José Luiz de Rizzo Filho em substituição a José Luiz de Rizzo. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0022684-10.2012.403.6100, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se e, após, intime-se.

0023806-34.2007.403.6100 (2007.61.00.023806-1) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 349/351, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047585-49.1969.403.6100 (00.0047585-8) - JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ X JOSE CLAUDIO GUTIERREZ X ELIZABETH GUTIERRES X MARIA APARECIDA GUTIERREZ CHAIN X MARIA MARTIRIO BONILHA GUTIERREZ X NEDER CHAIM X LUIZ CARLOS CHAIN X DALSON WILIAM CHAIN X JOAO GUTIERREZ BONILHA X SOPHIA GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ (SP009578 - OTAVIANO GALVAO DO AMARAL E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 6566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029226-88.2005.403.6100 (2005.61.00.029226-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010294-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010294-9) - MARKINVEST GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da União Federal de fls. 729/734, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015736-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA MORAES(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP057176 - JOSUE BERGER DE ASSUMPCAO NETO)

Em atenção à comunicação eletrônica de fls. 123, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON-SP. Intimem-se as partes, após, cumpra-se com urgência.

0006482-21.2013.403.6100 - GILBERTO TERUO DE ALMEIDA NIKAIDO(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521540-57.1983.403.6100 (00.0521540-4) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001654-85.1990.403.6100 (90.0001654-1) - ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADELIA MARTINS CAVICCHIOLI X ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO DRAGUETA X ANTONIO FERNANDES FERRARI X ANTONIO GUEZZI DOS SANTOS X ANTONIO MACCA X MARIA INES DE FIGUEIREDO MACCA X ANTONIO MARCOS LUVIZOTTO X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO ARROYO X ANTONIO VENDRAMEL X ARLINDO COLNAGO X ARY CAMARGO X AUGUSTINHO DA SILVA X AUREA SATIKO SIMAKAWA X AYOR DE AYRTON BELLINTANI X BENEDITO FERNANDES X CARLOS ANTONIO BERTOCCO X CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA ARMELIN X CARMO NUNES X CELSO DIAS VELLANGA X CELSO RIBEIRO LEITE X CLEONICE ALEXANDRE DE MENEZES ZANONI X DALVA ALESSI RODRIGUES X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X DONATO VIEIRA CORRADO X EDSON ALEXANDRE CABRAL X EDSON CARLOS LARA X EDUARDO RAPOSO X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI X ELIZEU FRANCISCO DA SILVA X EMILIO CAVALCANTE DE

OLIVEIRA X ENIO LUIZ TENORIO PERRONE X ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI X FABIO DE OLIVEIRA GUEDES X FLADEMIR SILVA X MARLENE CARREIRA SILVA X FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE MACEDO X FRANCISCO GONCALVES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESI VIEIRA DOS SANTOS X GERALDO BUOSI X GUILHERME ANTUNES LEITAO X HELIO ZAMBERLAN X ILEZIO APARECIDO ZANONI X ISAURA TAVARES FERNANDES X IVAN SANTOS CONSTANTINO X IVO BARREIROS FERNANDES X JOSE BUENO FERNANDES NETO X JAIR FERREIRA X JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ X JOAO EDGARD PRESTIA X JOAO PAULO PRAT X JOSE ANDRE X JOSE ANITELLI X JOSE CALDERAN X JOSE CARLOS DIOGO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X ROSANA MARGARETH DRAGUETA DE OLIVEIRA X SERGIO ROBERTO DRAGUETA X MARIZA BERNARDETH DRAGUETA DELFINO X MARIA ELIZABETH DRAGUETA TROMBETA(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a ROSANA MARGARETH DRAGUETA DE OLIVEIRA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0093800-77.1992.403.6100 (92.0093800-0) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0053535-28.1995.403.6100 (95.0053535-1) - MARIA DIVA EULIOTERIO DE BRITO(SP009337 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES MOURAO E SP031056 - ELIO FIGUEIREDO) X MARIA JOSE PISSOLATO(Proc. ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0036497-95.1998.403.6100 (98.0036497-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032138-05.1998.403.6100 (98.0032138-1)) SAMUEL DE LIMA ALVES X MARCIA CUPERTINO ALVES X MAILDA CUPERTINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002854-75.2001.403.0399 (2001.03.99.002854-0) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010499-37.2012.403.6100 - DOUGLAS FERNANDO DE ANDRADE(SP208175 - WILLIAN MONTANHER

VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7164

MONITORIA

0014779-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Fl. 415: torno sem efeito a publicação da decisão disponibilizada nesta data no Diário da Justiça eletrônico, ante a sua incorreção. Publique-se esta e a decisão de fl. 414. DECISÃO DE FL. 414:1. Realizada a citação por edital (fls. 399, 403/405 e 409/411) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 412), nomeio, como curadora especial dos réus, AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME e MARCOS ANTONIO DE SOUZA, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0002875-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS(CE015301 - JOSE ELOISIO MARAMALDO GOUVEIA FILHO E CE015493 - CAROLINE GONDIM LIMA) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da certidão de fl. 145, retransmita a Secretaria, por correio eletrônico, a carta precatória expedida à Justiça Estadual em Trairi/CE (fl. 136), nos termos da decisão de fl. 128, certificando, através de contato telefônico, o recebimento da carta por aquele juízo. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas devidas à Justiça Estadual diretamente no Juízo deprecado. Publique-se.

0012083-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERA MARIA DE CARVALHO

Considerando que a carta precatória expedida à fl. 73 foi devolvida equivocadamente às fls. 95/102, expeça a Secretaria nova carta precatória, transmitindo-a, por correio eletrônico, à Justiça Estadual da Comarca de São João dos Patos/MA para citação da ré. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada da expedição da carta precatória e para recolher as custas devidas à Justiça Estadual diretamente no Juízo deprecado. Publique-se.

0002499-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 52: Defiro. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 56). Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012515-27.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Fls. 149/150 e 151/152: a consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na internet revelou que a

Subseção Judiciária de Contagem/MG trata-se de Juizado Especial Federal. Assim, a carta precatória para oitiva da testemunha Marco Antonio Silqueira Mesquita deverá ser dirigida à Justiça Estadual de Contagem/MG. Fica o DNIT intimado para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual de Contagem. 2. Fls. 154/156: expeça a Secretaria carta precatória, transmitindo-a, por meio eletrônico, à Justiça Estadual de Nova Serrana/MG, para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor (fl. 30), Joaquim Antonio Monteiro dos Santos. Publique-se. Intime-se o DNIT (PRF).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0119913-59.1978.403.6100 (00.0119913-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WALTER CARLOS SPARREMBERGER - ESPOLIO X NADYR THEREZINHA RICHTER SPARREMBERGER

Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória com mandado de constatação e avaliação cumprido (fls. 455/465), para manifestação, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0001686-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO

1. Fls. 120, 203 e 276: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada INTER CORES COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Indeiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado OSVALDO ANTONIOLI FILHO. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado IVO PAMPONET BRITO (CPF n.º 370.142.005-00). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 121/200, 204/275 e 277/279). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado IVO PAMPONET BRITO (CPF n.º 370.142.005-00), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 4. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 5. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

0032673-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032673-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZA PEREIRA ROCHA DE SOUZA X ELIZA PEREIRA ROCHA DE SOUZA

1. Fl. 119: indeiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executadas no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 66, 68/69). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores

depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância pretende não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0021742-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP280778 - FERNANDO APOLINARIO COSTA)

1. Fl. 309: ante a petição de fl. 311, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo. 2. Fica a CEF intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição dos executados na fl. 310. 3. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2013.00815 - fl. 300).

0023193-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

1. Fl. 219: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal, de ampliação da quebra do sigilo fiscal do executado VALTER NUNES. A requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens dele (contribuinte). Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, juntada nas fls. 215/218, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0002407-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SOUTO & NETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X HEMETERIO NOVAES SOUTO NETO X JOELMA SOUZA SOUTO

1. Fl. 186: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos

valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados SOUTO & NETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 07.247.008/0001-04), HEMETÉRIO NOVAES SOUTO NETO (CPF nº 594.338.765-04) e JOELMA SOUZA SOUTO (CPF nº 902.257.675-20), até o limite de R\$ 247.196,11 (duzentos e quarenta e sete mil cento e noventa e seis reais e onze centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 31.01.2013 (fls. 131/133) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 141.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora..Publique-se.

0009093-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECOES IBITIRAMA LTDA - EPP X ADRIANO LACERDA DE SOUSA X PEDRO OLIVEIRA DE SOUSA

1. Ante a ausência de pagamento e oposição de embargos pelos executados e a penhora (fls. 40/44), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016031-55.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO NUNES DE ALMEIDA

1. Retifico de ofício erro material existente na decisão de fl. 42, a fim de corrigir o número dos autos da execução de título extrajudicial nela mencionado. Nessa decisão, onde se lê nº 0013905-32.2013.4.03.6100, leia-se nº 0016031-55.2013.4.03.6100.2. Fl. 43: torno sem efeito a publicação da decisão disponibilizada nesta data no Diário da Justiça eletrônico, ante a sua incorreção.Publique-se esta e a decisão de fl. 42. DECISÃO DE FL. 42:1. A execução foi ajuizada no procedimento previsto na Lei nº 5.741/1971, e não com base no Código de Processo Civil.2. Fica a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia da petição inicial, para citação do executado nos moldes do artigo 2º, cabeça, da Lei nº 5.741/1971.3. Cumprido o item 2 pela exequente, expeça a Secretaria mandado de citação e intimação do executado para pagamento do valor do crédito reclamado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, penhora e avaliação do imóvel e desocupação deste, em caso de falta de pagamento, nos moldes da Lei nº 5.741/1971.4. Se, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o débito não for quitado, acrescido dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e das custas despendidas pela exequente nestes autos, o oficial de justiça, munido da segunda via do mesmo mandado, deverá penhorar o imóvel com endereço na Praça Amaro Nunes, 137, apartamento 43, bloco A, Edifício Itália, Condomínio Residencial Jardim Europa, Vila Nossa Senhora Aparecida, Subdistrito Nossa Senhora do Ó, São Paulo/SP, matriculado no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº 97.220, incluindo participação na garagem, avaliá-los e intimar o executado da penhora e da avaliação, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 5.741/1971, bem como para, querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora, na forma do artigo 5º dessa lei.5. Do mandado deverá constar também que o oficial de justiça certificará se o executado está na posse direta do imóvel. Se o executado estiver na posse direta do imóvel e não comprovar o pagamento, o oficial de justiça deverá intimá-lo para desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exequente, por força do 2º do artigo 4º da Lei nº 5.741/1971.6. Do mandado deverá constar, ainda, que, se o executado não estiver na posse direta do imóvel e não houver prova do pagamento, o oficial de justiça intimará o ocupante para que desocupe o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, por força do 1º do artigo 4º da Lei nº 5.741/1971.7. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013412-66.1987.403.6100 (87.0013412-0) - AGENOR DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA X ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS X ELISANGELA SOARES DA SILVA X JAYME RICARDO DA SILVA FILHO X ALESSANDRA SOARES DA SILVA X ALBERTO MALLAVAZI X ALCIMAR LUIZ LARANJA X ALVARO MASSOTI X ANISIA ALVES VIANA X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO

GOMES FRASSON X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DINIZ X ARLINDO RODRIGUES X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO ESTEVAN AMORIM SOBRINHO X BENEDITO ROSA X BERNARDETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA X BRAULIO PIRES MACHADO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES X DJALMA RODRIGUES DA ROSA X DJANETE XAVIER DA SILVA X EDUARDO LAURINDO X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X ELIANA ARAUJO DA COSTA X ELIZEU NEVES X ENIO DE SOUZA MAGALHAES X EUFRASIA MARIA ESTEVAM SANTOS X EVALDO CARVALHO XAVIER X FERNANDO PRADO LEITE X FRANCISCO CATALANO X GENTIL JERONIMO DE OLIVEIRA X GILSON DE SOUZA MENDES X IRENE MAYUMI KAMIJO X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO X JANI BOTELHO DE CARVALHO X JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS X JOSE ELIAS MOTA X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JULIO TASHIO INAOKA X KIYOSUKE IWAI X LUIZ CLAUDIO CUSTODIO X MANOEL BARBOSA X MARCIA DE ALMEIDA CEZAR X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES X MARGARIDA BRANCO DA COSTA X MARIA ALAIDE CAMELO ARAUJO X MARIA HELENA JACOB X MARIA QUITERIA GOMES X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA X MIRAEZLA OLIVEIRA DE LIMA X NAIR RIBEIRO X NEY DE LIMA X NORIVAL VICTOR X OBERDAN DARLEI GADIOLI X OSNI DE SOUZA X PAULO MACHADO GOMES X PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO X ROSARIA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO BRAZ DE ALMEIDA X TANIA RAMOS DOS REIS PICELLI X TARCILIO RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA SILVA X VERA LUCIA DOMINGUES X WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS X ZANONI BATISTA DE AZEVEDO X ZILDA CASSIANO JULIO X BENEDITO DA ROZA X DALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA X FILEMON LIMA GUIMARES X GERALDO JULIANO NETO X GIDEON ALVES DE ALCANTARA X JAYME RICARDO DA SILVA X JOSE ANTONIO PINHEIRO GOMES X SONIA MARIA VILARINHOS DO NASCIMENTO X VICENTE MACHADO DO COUTO(Proc. IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AGENOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ELIZEU NEVES X UNIAO FEDERAL X MIRAEZLA OLIVEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X PAULO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 1043/1072: defiro a habilitação dos sucessores do exequente AGENOR DA SILVA, conforme requerida, nos termos dos artigos 1.056, II, e 1.060, I, do CPC, por não haver dúvida nem impugnação de sua condição de herdeiros necessários. 3. Os nomes dos exequentes ANTONIO ROCHA DINIZ, ELIZEU NEVES, MIRAEZLA OLIVEIRA DE LIMA e PAULO MACHADO GOMES no Cadastro de Pessoa Física - CPF não correspondem ao constante da autuação (fl. 1084). 4. Remeta a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Distribuição - SEDI, para as seguintes alterações:- retificação do objeto desta demanda para excluir o assunto INQUERITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - REVOGACAO E ANULACAO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO RECLAMACAO TRABALHISTA e incluir 1209 - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO. - retificação dos nomes dos exequentes ANTONIO ROCHA DINIZ, ELIZEU NEVES, MIRAEZLA OLIVIERA DE LIMA e PAULOMACHADO GOMES para ANTONIO ROCHA DINIZ (CPF nº 430.520.888-15), ELIZEU NEVES (CPF nº 785.886.348-72), MIRAEZLA OLIVEIRA DE LIMA (CPF nº 013.036.188-77) e PAULO MACHADO GOMES (CPF nº 291.234.108-68), tais como constam no Cadastro de Pessoa Física - CPF (fls. 1086/10889);- exclusão dos nomes dos exequentes PAULO MACHADO GOMES e PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO cadastrados em duplicidade no polo ativo (fl. 1084);- inclusão de MARIA SOARES DA SILVA (CPF nº 040.701.178-12), ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS (CPF nº 084.375.068-59), ELISANGELA SOARES DA SILVA (CPF nº 185.707.258-84), JAYME RICARDO DA SILVA FILHO (CPF nº 098.610.028-55) e ALESSANDRA SOARES DA SILVA (CPF nº 159.443.378-00), como sucessores do exequente AGENOR DA SILVA, tendo em vista a habilitação deferida no item 2 acima. 5. Ficam os exequentes ALCIMAR LUIZ LARANJA, TANIA RAMOS DOS REIS PICELLI e VERA LUCIA DOMINGUES intimados para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, a fim de possibilitar a expedição de ofício precatório, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. 6. Fls. 1034/1035 e 1074/1076: afasto a impugnação apresentada pelos exequentes. O cálculo elaborado pela contadoria (fls. 1018/1030) contém juros de mora no período entre 01/1998 e 05/1999. A fixação dos juros moratórios nesse período constou expressamente do acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 902/905), transitado em julgado (fl. 936). A modificação do período de incidência de juros violaria a coisa julgada. A questão da limitação dos juros apenas nesse período foi objeto de embargos de declaração opostos pelos exequentes ao acórdão do TRF3, que negou provimento aos embargos de declaração. Não podem os exequentes utilizar a impugnação da conta para renovar tal discussão, já encerrada no citado julgamento do TRF3. 7. Ficam os exequentes intimados para, no mesmo prazo do item 5 acima, indicar o órgão da administração pública ao qual

estão vinculados e se na qualidade de ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do inciso VII do artigo 8.º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.8. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVII, a e b, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo, ficam os exequentes intimados para, no mesmo prazo de dez dias, informar:i) o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente; eii) eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.9. Os exequentes deverão apresentar cópia da cédula de identidade - RG para possibilitar a expedição de ofício precatório, nos termos do artigo 5º, inciso XII, da Resolução nº 115, de 29.6.2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, com exceção daqueles já apresentaram tal documento nas fls. 950/1009.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012755-75.1997.403.6100 (97.0012755-9) - ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO DORIVAL HENRIQUE DA SILVA X ELIZABETH ALICE HENRIQUE DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ANTONIO DORIVAL HENRIQUE DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ELIZABETH ALICE HENRIQUE DA SILVA

1. Fl. 894: expeça a Secretaria novo alvará de levantamento em benefício dos executados, representados pela advogada indicada na petição de fl. 884, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fl. 05), nos termos da informação de fl. 886 e da decisão de fl. 887.2. Ficam os executados intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0017391-64.2009.403.6100 (2009.61.00.017391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PIRES FILHO(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIRES FILHO

1. Fl. 255: indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de expedição de mandado de constatação do imóvel indicado na certidão de matrícula de fl. 259, com endereço na Avenida Pavão, 700, apartamento 62-A, Indianópolis, São Paulo/SP, constatação essa pretendida para que o Oficial de Justiça Avaliador certifique quem reside no imóvel e a que título. É irrelevante saber se a parte executada mora no imóvel.Primeiro porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de bem de família, para efeito da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/1990, o único imóvel do devedor, ainda que alugado, ou que o devedor não resida no único imóvel de sua propriedade. Nesse sentido:(...) não descaracteriza automaticamente o instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009/1990, a constatação de que o grupo familiar não reside no único imóvel de sua propriedade (AgRg no REsp 404.742/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2008).A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar (REsp 714.515/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 07/12/2009).Segundo porque em pesquisa realizada nos 18 Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, o único imóvel registrado em nome do executado é o descrito acima (fl. 256). Inexistindo notícia da existência de outro imóvel de propriedade do executado, presume-se tratar-se de bem de família. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0013773-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARBOSA ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BARBOSA ROMANO

1. Fl. 149: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, MARCOS BARBOSA ROMANO. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as

diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0015416-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE MARIA DOS SANTOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Renumere a Secretaria os autos a partir da fl. 182.2. Fl. 176: Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada DEISE MARIA DOS SANTOS (CPF nº 177.070.028-57). A exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Fl. 181: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de vista dos autos. Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, indicar bens da executada para penhora. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Nesta hipótese, ficarão suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 160. Publique-se.

0017029-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREI NELSON JOSE DE PAULA(SP299704 - NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREI NELSON JOSE DE PAULA

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do executado de fls. 146/147, no prazo de 10 (dez) dias.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de

nova intimação das partes. Publique-se.

0001785-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERINALDO JOAQUIM DA SILVA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO JOAQUIM DA SILVA

1. Fls. 64 e 67/70: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, ERINALDO JOAQUIM DA SILVA (CPF n.º 234.191.668-69), até o limite de R\$ 62.110,96 (sessenta e dois mil, cento e dez reais e noventa e seis centavos), em julho de 2013.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020419-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TATIANE PEREIRA HENRIQUE X ROGERIO CORREA EDUARDO X JOSEFA SIVANEIDE DE OLIVEIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 135, em benefício de JOSEFA SIVANEIDE DE OLIVEIRA, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 139, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 45 e 140).2. Fica JOSEFA SIVANEIDE DE OLIVEIRA intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13697

MANDADO DE SEGURANCA

0016995-48.2013.403.6100 - FERNANDO ABDUL HAK FORTE X PRISCILA PALA FORTE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que, num prazo de 15 (quinze) dias, decida acerca do pedido de averbação da transferência de domínio do imóvel RIP nº. 70710103111-62. Alegam os impetrantes, em breves linhas, que adquiriram o referido imóvel e protocolaram perante a Secretaria do Patrimônio da União o pedido de averbação da transferência de domínio desde 08.08.2013, porém, até o momento não houve decisão da autoridade impetrada. Aduzem que a demora da autoridade impetrada lhes causa prejuízo, à medida que sem a transferência do domínio útil estão impedidos de vender o referido imóvel por um preço justo. Sustentam, ainda, que a omissão da autoridade impetrada fere os princípios da eficiência e da razoabilidade, mencionando os prazos estabelecidos pela Lei nº. 9.784/99 para a prática dos atos administrativos e conclusão do processo administrativo. A inicial foi instruída com documentos

(fls. 16/32).É o relatório. D E C I D O.Trata-se de pedido de liminar objetivando a conclusão do pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União.Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel.Contudo, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária, demora injustificada por parte da autoridade impetrada em relação ao pedido realizado pelos impetrantes em 08.08.2013.São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso dos impetrantes, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo.Outrossim, não houve comprovação de perecimento de direito imediato que impeça a parte impetrante de aguardar o provimento final.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 13698

MONITORIA

0014976-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LESLIE DE ARAUJO COSTA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls.79/79vº.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013468-26.1992.403.6100 (92.0013468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706323-09.1991.403.6100 (91.0706323-7)) ANTONIO L FERREIRA S/A COML/ E IMPORTADORA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 331/336.Int.

0021990-71.1994.403.6100 (94.0021990-3) - MERCEDES BUZZATO DONADELLI X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X MAFALDA FERIGATO LORENCINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 219, apresente O INSS a memória atualizada do seu crédito, bem como o(s) código(s) relativos à conversão em renda.Após, proceda-se à transferência do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 218, no valor a ser indicado pelo INSS, para conta judicial a ser aberta na CEF e vinculada a estes autos, devidamente atualizada, procedendo-se ao desbloqueio do valor remanescente, se for o caso.Cumprido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor do INSS do montante a ser indicado.Oportunamente, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0030516-27.1994.403.6100 (94.0030516-8) - TRANSPORTADORA GERALDO SIMONETTE LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE PAULA LEITE DE BARROS)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor dos ofícios precatório/requisitório expedidos às fls.303/303-verso.

0042605-48.1995.403.6100 (95.0042605-6) - MARLOK CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN E SP112859 - SAMIR CHOAIB E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 385/386: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0007770-63.1997.403.6100 (97.0007770-5) - ROMSTAR DO BRASIL COML/ LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta de fls. 226, oficie-se à E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as providências necessárias à disponibilização dos valores depositados às fls. 194, 198, 201, 207 e 212 a este Juízo, uma vez que tais quantias se referem à execução de sentença processada nestes autos.Fl. 228: Defiro. Oficie-se ao banco depositário, nos termos requeridos pela União, informando-o inclusive sobre a solicitação de disponibilização dos valores a este Juízo.Em caso de resposta positiva da CEF, quanto à possibilidade de transferência pelo código solicitado pela União e, estando os valores à disposição deste Juízo, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 220.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0000183-19.1999.403.6100 (1999.61.00.000183-9) - IRMAOS KHERLAKIAN EXP/ IND/ E COM/ IMP/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da manifestação da União, providencie a Autora a indicação correta dos Procedimentos Administrativos.Após, intime-se a União para cumprir o determinado às fls. 241.Int.

0023858-08.2000.403.0399 (2000.03.99.023858-0) - ANNA MARIA ROCHA NUNES X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X AVELINA PEDRO MARTIMIANO X BARTOLOMEU RODRIGUES MENA X BENEDICTO CUNHA X BENEDITO PINTO DE ABREU X CARLOS ALBERTO ULIANA X CARLOS EDUARDO AVELINO SAMPAIO X CLAUDEMIR FLORINDO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta supra, intime-se a União Federal para que informe o valor devido a título de PSS pelo coautor CLAUDEMIR FLORINDO, referente ao período abrangido pelos cálculos de fls.402/404, bem como a sua atual condição funcional, ativo, inativo ou pensionista.Com a resposta, dê-se vista à parte contrária.Ainda, intime-se a parte autora a se manifestar nos termos do art.8º, inciso XVIII, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.No seu silêncio, cumpra-se o despacho de fls.422 com base nas informações constantes nos cálculos mencionados e indique-se como dedução individual a verba afeta ao desconto de PSS.Int.DESPACHO FLS.538: À vista da manifestação da União de fls.536/537, concedo a esta o prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls.532.Int.

0019756-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019756-0) - JORGE GEBAILI - INCAPAZ X JORGE GEBAILI JUNIOR X SERGIO GEBAILI X MARIA LAIS GEBAILI MAIDLINGER(DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE E SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.196/197-verso.

0002301-45.2011.403.6100 - VALDEMARINA VIEIRA VEIGA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LMPS COM/ LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 226. Aduz, em síntese, que o decisum citado incorreu em omissão, eis que foi determinada a juntada de cópia da notificação obrigatória, sendo que o caso seria de endosso-mandato, no qual seria inaplicável o artigo 290 do Código Civil. Requer, por conseguinte, sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos, mas os rejeito, pois não há qualquer contradição a ser sanada. A decisão embargada examinou a questão submetida a este Juízo. Não vislumbro a omissão apontada, pois, a despeito da certidão de fls. 55, não houve efetiva comprovação pela parte embargante de que o protesto da duplicata DMI/1961 decorreu, tal como alegado, de endosso-mandato. Saliento, ainda, que a juntada de cópia da notificação obrigatória é incumbência do réu, a quem cabe o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, do C.P.C.). Destarte, seria incabível, no caso de ação declaratória negativa, exigir da autora a prova da inexistência da relação jurídica. Por fim, entendo que a não comprovação de pactuação do endosso-mandato pela instituição financeira resulta na presunção de cessão de crédito pela simples detenção da cártula (Nesse sentido: TJSC, Apelação Cível n. 2007.062822-5, de Blumenau, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 11-07-2011). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra a decisão embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001368-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X FLAVIO MINILO FARIAS X LUIZ ANTONIO LOPES DE CASTRO(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)

Fls. 352/353 - Em face da manifestação da CEF, providencie-se o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 301/302 relativos ao executado Flavio Minilo Farias. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação conforme requerido pela CEF. Proceda-se à transferência e expedição de alvará em favor da CEF conforme determinado às fls. 346. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da transferência, bem como do desbloqueio de valores efetuado nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 356/357.

CAUTELAR INOMINADA

0676926-02.1991.403.6100 (91.0676926-8) - PROJETO S/A PRODUTOS E OBJETOS PROJETADOS(SP028840 - ROBERTO ZACLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 230/233 e 234/236: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca das anotações de penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Fls. 237/247: Esclareça a União sua petição de fls. 237/247, especificamente em relação à eventual concordância com o percentual indicado pelo autor às fls. 221/223 para conversão em renda da União. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667643-62.1985.403.6100 (00.0667643-0) - FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 360/362: Manifeste-se a União. Após, voltem-me. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013766-86.1990.403.6100 (90.0013766-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE BENJAMIM BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE BENJAMIM BOSSA

Fls. 305/306: Defiro nova tentativa de penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e,

após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Valores de fls. 327/328.

0009635-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009635-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PUGLIESE DE SOUSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.181/183: Defiro o requerimento formulado à fl.177.Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls.186/186vº.

Expediente Nº 13699

MONITORIA

0018484-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO CARLOS DE PAULA

Fls. 106: Defiro o prazo suplementar requerido pela autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738675-20.1991.403.6100 (91.0738675-3) - MARIA CECILIA DE SOUZA LEAO X JORGE TOMOKAZU IKEDO X DARCI DA SILVA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 368: Defiro o requerido pela parte autora pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Int.

0072629-64.1992.403.6100 (92.0072629-1) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 600: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora.Int.

0600155-12.1993.403.6100 (93.0600155-0) - GERALDO MAGELA GODOY DOS SANTOS X PAULO MARIA COSTA X ELZA APARECIDA FURLAN X MARIA ANTONIA PAVAN X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X MARIA ALICE UCCELA PIEROBON X JOSE CARLOS STEOLA X MARIA HELENA TORREZAN VINAGRE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Fl.216: Manifeste-se a parte autora quanto a situação funcional de Paulo Maria Costa, Elza Aparecida Furlan, Geralda do Carmo Oliveira Mazzon, Maria Alice Uccella Pierobon e Maria Helena Torrezan Vinagre, tendo em vista a informação fornecida pela União à mencionada folha.Ainda, e tendo em vista a consulta formulada às fls.217, informe o coautor Gerlado Magela Godoy a sua inscrição no CPF/MF, face a ausência de tal dado nos autos.Quanto à coautora Maria Antonia Pavan, informe acerca da existência de inventário aberto em seu nome, bem como a habilitação de sucessores, com a indicação da proporção do crédito cabível a cada um.Int.

0025233-13.2000.403.6100 (2000.61.00.025233-6) - EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. A parte autora obteve, nestes autos, decisão favorável a seu pedido de compensação do montante recolhido a maior a título de FINSOCIAL, com débitos vincendos da COFINS, nos termos do art.66 da Lei n.º 8.383/91 (fls.95/110). Às fls. 461/463, pleiteia a parte autora a execução do julgado através da restituição nos termos do art. 730 do CPC. Esclarece que a compensação, requerida na inicial, não se realizou por entraves burocráticos e invoca, a seu favor, o teor da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça. Razão assiste à parte autora. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada. Ademais, o artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Por fim, há de se observar

que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor, conforme art. 612 do CPC, e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 929194, Relator Ministro Luiz Fux, j. 13/05/2008, DJE 16/06/2008). Em face do exposto, defiro o pleito da parte autora às fls. 461/463. Expeça-se mandado para citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, observando-se a memória de cálculo colacionada aos autos às fls. 463. Int.

0026900-97.2001.403.6100 (2001.61.00.026900-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023816-88.2001.403.6100 (2001.61.00.023816-2)) BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X JOAO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA E SP088325 - GLORIA MARIA CUNHA DE M SOARES PORCHAT) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. Rosemeire Mitie Hayashi Cardoso)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação cautelar n.º 0023816-88.2001.403.6100 cópia dos v. acórdãos de fls. 806/814 e 828/831 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 836. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021019-37.2004.403.6100 (2004.61.00.021019-0) - BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP168900 - CLAUDIA BARBOSA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Antes da apreciação do requerimento de levantamento dos depósitos judiciais efetuado pela parte autora às fls. 205 e, em face da manifestação da União (PFN), de fls. 213/215, aguarde-se a formalização do arresto no rosto dos autos requerido junto ao Juízo das Execuções. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 730 do CPC, instruindo-se o pedido com cópia: da sentença, relatório, voto acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculos. Após, cite-se a União (PFN). Silente, oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0042760-51.1995.403.6100 (95.0042760-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2)) ISAURA TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos principais, em apenso. Após, intime-se a expropriada, ora autora, para que comprove o atendimento aos requisitos elencados no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Cumprido, dê-se vista à CESP. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018927-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ANDRE DE SOUZA

Fls. 313: Defiro, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

0019010-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZABEL APARECIDA MILANI

Fls. 62: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente realize as pesquisas internas a fim de localizar bens passíveis de constrição da executada. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ)

Fls. 1092: Defiro o prazo suplementar requerido. Int.

0000465-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000465-3) - ODAIR ARTONI X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ODAIR ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 179/180. Int.

ACOES DIVERSAS

0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ISAURA TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 485, intime-se pessoalmente a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, nos termos da parte final do despacho de fls. 466. Regularize a CESP- Companhia Energética de São Paulo sua representação processual, se for o caso, comprovando que os signatários das procurações juntadas às fls. 457/458 possuíam poderes para tanto. Suspendo, por ora, o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 466. Em face da consulta retro, anote-se o nome do patrono da CESP, para recebimento de publicações. Fls. 484: O pedido de levantamento do depósito efetuado na Carta de Sentença n.º 95.0042760-5, em apenso, deverá ser apreciado naqueles autos. Para tanto, providencie a Secretaria o traslado de cópia das petições de fls. 480/481 e 484. Int.

Expediente Nº 13700

EMBARGOS A EXECUCAO

0009139-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009139-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039309-76.1999.403.6100 (1999.61.00.039309-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X DONA CARMELA SUPERMERCADOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as manifestações da partes, bem como a informação da contadoria judicial no sentido de que não tem como identificar os pagamentos extemporâneos e a amortizações dos débitos, considerando-se, ainda, que tanto a contadoria como a União se utilizaram da mesma base de cálculo para elaboração da conta, esclareça a exequente (ora embargada) se concorda com o crédito apontado às fls. 80/100. Após, voltem-me.

Expediente Nº 13701

MONITORIA

0001092-46.2008.403.6100 (2008.61.00.001092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MUSA EDITORA LTDA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X ANA CANDIDA COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP144990 - SIMONE BUSCH)

Fls. 172/174: Regularize a parte autora sua representação processual nos autos, tendo em vista a não localização de instrumento procuratório em nome da pessoa que subscreve a petição às folhas. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005419-35.1988.403.6100 (88.0005419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ E CONSTRUTORA CONSTRUCITI S/A(SP012622 - JORGE COMIN E SP062560 - LUIZ RENATO COMIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO E SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 302 - Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Prefeitura do Município de São Paulo, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o patrono da parte atentar com diligência para o prazo de validade constante no formulário de alvará. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 303 - Proceda a Secretaria à pesquisa no sistema INFOJUD para obter a última declaração de imposto de renda da(s) ré(s). Juntadas as informações, dê-se vista à Cef e anote-se o segredo de justiça quanto aos dados informados em razão do sigilo fiscal. Int.

0017870-53.1992.403.6100 (92.0017870-7) - PREVI - GM - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Tendo em vista a consulta acima formulada, bem como os documentos de fls.290/300, que indicam o cumprimento da solicitação remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do ofício de n.º 75/2013, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados PINHEIRO NETO ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.613.478/0001-19 junto ao pólo ativo dos presentes autos.Cumprido, atenda-se à parte final da decisão de fls.249.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício precatório expedido às fls.303.

0050607-07.1995.403.6100 (95.0050607-6) - APARECIDO FERREIRA DE ARAUJO X AUREA BATISTA VIEIRA X CECILIA FINOTELLI DONI X CECILIA MARQUES X CLAUDIA WALDMAN X CONCEPCION AUSIRA SEIJO RODRIGUES X DALZIZA RODRIGUES VIEIRA X DECIO FUCHS X DULCILENE LOPES CARNEIRO DONAIRE X GEMA CATARINA DE LUCCA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Da análise dos autos verifica-se a ausência de traslado dos cálculos de fls.664/686 dos autos de Embargos à Execução n.º2005.61.00.018746-9. Assim, solicite-se o desarquivamento desses e proceda-se conforme determinado na parte final da decisão de fls.266/273.Ainda, e considerando o lapso de tempo decorrido desde a propositura da ação, providencie a coautora AUREA BATISTA VIEIRA, em nome de seu representante legal, a juntada aos autos da cópia do formal de partilha. Caso o processo de inventário/arrolamento não tenha sido encerrado, deverão os sucessores indicar a proporção cabível a cada um quanto ao crédito do Espólio, e regularizar as suas representações processuais.Cumpridas as determinações, incluam-se os sucessores junto ao pólo ativo dos presentes autos. Int.

0058244-09.1995.403.6100 (95.0058244-9) - MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se em arquivo o julgamento final do Recurso Especial admitido às fls. 339.Int.

0016512-14.1996.403.6100 (96.0016512-2) - ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA LIMA X FREDERICO OEWELE X JOAO ARNALDO COSTA X JOSE MARIA NUNES X LUIZ APARECIDO FERRANTE X MARIO FLOZI X NELSON OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO PEREIRA PINTO NETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.:200/201: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos para a análise da petição de fls.198/199.Int.

0034027-91.1998.403.6100 (98.0034027-0) - WEG INDUSTRIAS S/A(SP103547 - ITALO COCCO E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 386: Prejudicado, em função da petição de fls. 387/389.Fls. 387/389: Dê-se vista à parte autora. Outrossim, comprove a União, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição dos valores depositados nos presentes autos.Int.

0008091-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008091-0) - MARIO ALFREDO MOSE REDOLFI LODI(SP124062 - AUREA REGINA MACEDO DE ALMEIDA E SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Mario Alfredo Mose Redolfi Lodi.A impugnante alega excesso na execução proposta, a título de diferenças nos depósitos da caderneta de poupança, no valor de R\$ 804.201,44 e apresenta, pois, cálculos que entende devidos na importância de R\$ 56.434,73 (atualizado para março de 2009 - fls. 115/121).Os depósitos em garantia do juízo foram efetuados às fls. 59 e 126.Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 132/139, reiterando os termos e os cálculos já apresentados.Remetidos os autos à Contadoria Judicial foram elaborados os cálculos de fls. 141/144 e 159/162, manifestando-se as partes.Nova conta às fls. 175/180.Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 184/186 e 187/188). Tendo em vista a concordância das partes e a observância aos parâmetros fixados no julgado, as dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem. É importante consignar que ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos, de forma que a presente impugnação deve ser acolhida parcialmente, uma vez que o valor apurado pela contadoria é superior ao do impugnante e inferior ao do impugnado.Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação da Caixa Econômica Federal para fixar o montante de R\$ 582.120,18 (quinhentos e oitenta e dois mil, cento e vinte reais e dezoito centavos), atualizado para agosto de 2009.Expeça-se alvará de levantamento de R\$ 582.120,18

(atualizado agosto de 2009) do valor já depositado às fls. 126 em favor da parte autora. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do valor remanescente do depósito efetuado em garantia. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015383-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015383-0) - ELISIO FLEURY (SP108329 - OSWALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP176065E - JUSSARA FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/336: Manifeste-se a parte autora. Intime-se a União Federal (AGU) do retorno dos autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0277352-31.1981.403.6100 (00.0277352-0) - IRENE MARTINS DE CASTRO X WALLACE LUIZ GIAVONI CASTRO X MARIA ADELAIDE SILVEIRA LEITAO CASTRO X CLAUDIO MARTINS DE CASTRO FILHO X NEUSA MARIA AMARAL DE CASTRO X PAULO MARTINS DE CASTRO (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 209/211 - Vista às partes. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032767-61.2007.403.6100 (2007.61.00.032767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Fls. 179/181: Regularize a parte autora sua representação processual nos autos, tendo em vista a não localização de instrumento procuratório em nome da pessoa que subscreve a petição às folhas. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008632-34.1997.403.6100 (97.0008632-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034113-33.1996.403.6100 (96.0034113-3)) JORGE SANTOS REIS X JUSSARA FERREIRA SOARES X LEONIDAS RAMOS PANDAGGIS X LILIAN ROSSI FARKAS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO MONTEIRO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL (SP025442 - WELTON CARLOS DE CASTRO) X JORGE SANTOS REIS X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X JUSSARA FERREIRA SOARES X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X LEONIDAS RAMOS PANDAGGIS X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X LILIAN ROSSI FARKAS DOS SANTOS X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X LUIZ ROBERTO MONTEIRO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 474/479: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0029146-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029146-6) - CARLOS MARQUES (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 219: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572390-18.1983.403.6100 (00.0572390-6) - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A (SP066510 - JOSE

ARTUR LIMA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Dê-se vista às partes do teor da requisição expedida às fls.1050, nos termos da decisão de fls.1042. Ainda, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado no despacho de fls.1007 e observando-se a indicação de fl.1048.Int.

0004089-32.1990.403.6100 (90.0004089-2) - BOLSA MERCANTIL & DE FUTUROS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se em Secretaria o julgamento final do recurso interposto às fls. 218/234.Int.

0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8) - BRAJUSCO AGRO PASTORIL LTDA X BRAZCOT LIMITADA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. X HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X TACAoca, INABA E
ADVOGADOS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP017211 - TERUO TACAoca E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA E SP182780 - FABIANA BELLENTANI E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

DECISÃO FLS.820: Fls.748/796: Tendo em vista os documentos apresentados às mencionadas folhas, solicite-se ao SEDI a alteração junto ao pólo ativo dos presentes autos para alteração junto ao ativo dos presentes autos para o fim de constar BRAJUSCO AGRO-PASTORIL LTDA. em substituição à BRAJUSCO AGRO PARTORIL S.A.; e MITSUI & CO.(BRASIL) S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 61.139.697/0001-70, em substituição às coautoras MITSUI BRASILEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e MISTUI DO BRASIL TRADING S.A.. Ainda, solicite-se a inclusão, no mesmo pólo, da sociedade de advogados TACAoca, INABA E ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o n.º04.494.095/0001-06. Publique-se a decisão de fl.820.Comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos no que se refere à coautora RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA, tendo em vista a manifestação de fls.797.Ainda, manifeste-se a empresa supracitada acerca das alegações ofertadas pela União às mencionadas folhas no que se refere à alegação de débitos existentes em seu nome.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

0031810-17.1994.403.6100 (94.0031810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029066-49.1994.403.6100 (94.0029066-7)) VIDROPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DARNAY CARVALHO

Fls.355: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0032430-24.1997.403.6100 (97.0032430-3) - FOUR GRAFF SAO PAULO IND/ DE SACOLAS PROMOCIONAIS CARTONAGEM E EDITORA LTDA(SP096275 - WILSON DINIZ E SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se em Secretaria o julgamento final do Agravo de Instrumento de fls. 324/327.Int.

0027778-27.1998.403.6100 (98.0027778-1) - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se o julgamento final do recurso de fls. 241/244.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036384-78.1997.403.6100 (97.0036384-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039348-

20.1992.403.6100 (92.0039348-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BAYER DO BRASIL S/A(SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB)
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007411-40.2002.403.6100 (2002.61.00.007411-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021547-91.1992.403.6100 (92.0021547-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA)

Fls. 165: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002942-97.1992.403.6100 (92.0002942-6) - ELJASZ WERDESHEIM X ISRAEL WERDESHEIM X RUBENS WERDESHEIM X LUIZ ALBERTO WERDESHEIM X ELKUNE WERDESHEIM X SARA LIA WERDESHEIM X LEO HERMAN WERDESHEIM X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELJASZ WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ISRAEL WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X RUBENS WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ELKUNE WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X SARA LIA WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X LEO HERMAN WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO X UNIAO FEDERAL X ELJASZ WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ISRAEL WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X RUBENS WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ELKUNE WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X SARA LIA WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X LEO HERMAN WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/293: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940752-57.1987.403.6100 (00.0940752-9) - INTERPRINT LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido à fl.400.

0043469-86.1995.403.6100 (95.0043469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-57.1995.403.6100 (95.0030460-0)) FECYRAL HOLDING CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 448/450: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0014657-68.2013.4.03.0000. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 423, no que tange à verba sucumbencial. Quanto ao crédito principal, aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento acima mencionado. Int.

0042859-16.1998.403.6100 (98.0042859-3) - DALLE LUCCA HENNEBERG - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 285/286: Manifeste-se a União. Intime-se a União acerca do despacho de fls. 283. Int.

0013553-94.2001.403.6100 (2001.61.00.013553-1) - SIND DOS EMPREGADOS NO COM/ HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X

SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

I - Fls. 1358/1358-v.º (exequente União): expeça-se o ofício de conversão em renda da União dos valores transferidos, conforme detalhamento das mencionadas folhas. II - Fls. 1359/1359-v.º (exequente SESC): proceda-se à transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, no valor indicado às fls. 1362/1363, desbloqueando-se a quantia remanescente. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Serviço Social do Comércio - SESC, relativamente ao depósito supramencionado. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Fls. 1360/1360-v.º (exequente SEBRAE): Informe o exequente Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP o valor atualizado de seu crédito, bem como indique o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, proceda-se à transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, no valor a ser indicado, desbloqueando-se eventual quantia remanescente. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP, relativamente ao depósito supramencionado. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do(s) alvará(s) sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após a juntada do comprovante de conversão e, retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011828-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002877-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X JOAO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 63/74.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002877-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002877-2) - JOAO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X JOAO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 63/74.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009739-42.2000.403.0399 (2000.03.99.009739-9) - LUX HOTEL LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LUX HOTEL LTDA X LUX HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da documentação colacionada aos autos às fls. 544/547 e considerando que a executada está registrada perante a Receita Federal como microempresa, não havendo dúvida, entretanto sobre se tratar da mesma empresa executada nos autos, solicite-se ao SEDI a retificação no polo ativo dos autos, passando a constar a denominação social da autora da forma registrada na Receita Federal do Brasil, a saber, LUX HOTEL LTDA - ME, CNPJ/MF 61.405.544/0001-28. Apresente a União memória atualizada de seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 540/41.Int.

Expediente Nº 13704

MONITORIA

0002882-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCYLLA REBELLO TUFFI JORGE

Informação de Secretaria: Nos termos da parte final do despacho de fls. 67, fica a CEF intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento do débito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043596-97.1990.403.6100 (90.0043596-0) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto às fls. 473/485.Int.

0056424-52.1995.403.6100 (95.0056424-6) - DORALICE DE SOUZA MARTINS X FRANCISCO DA MOTA

DIAS X ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE BAPTISTA BARRETO X MARCELO EDUARDO DA COSTA X PEDRO LUIZ CANASSA X RITA DE CASSIA FRANCO VALIENGO X SANDRA APARECIDA DE ARAUJO X SEDNA AMALIA FERREIRA SOARES X TEREZINHA DE SOUZA MARTINS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0006395-61.1996.403.6100 (96.0006395-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051504-35.1995.403.6100 (95.0051504-0)) TECELAGEM LADY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo o julgamento final do Recurso Especial admitido às fls. 220/221.Int.

0015226-54.2003.403.6100 (2003.61.00.015226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012381-49.2003.403.6100 (2003.61.00.012381-1)) RAFAEL JOSE CAVAROLI X LEANDRO BARTOLOMEI X CARLOS CIRILO RODRIGUES CONCEICAO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 520/521: Defiro a vista dos autos fora de cartório.Int.

0029346-34.2005.403.6100 (2005.61.00.029346-4) - IRINEU CARMELINO DA SILVA(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a União nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, individualizando, se for o caso, o valor devido por cada um dos autores. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022566-44.2006.403.6100 (2006.61.00.022566-9) - COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto às fls. 291/316.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001298-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015226-54.2003.403.6100 (2003.61.00.015226-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X RAFAEL JOSE CAVAROLI X LEANDRO BARTOLOMEI X CARLOS CIRILO RODRIGUES CONCEICAO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Fls. 355/358: Defiro. Oficie-se à Fundação Petros, conforme requerido, para que apresente a documentação requerida pela União em relação a todos os embargados. Com a resposta, dê-se vista às partes. Outrossim, dê-se vista aos embargados dos documentos juntados às fls. 82/347.Int.

0014122-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056424-52.1995.403.6100 (95.0056424-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X DORALICE DE SOUZA MARTINS X FRANCISCO DA MOTA DIAS X ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE BAPTISTA BARRETO X MARCELO EDUARDO DA COSTA X PEDRO LUIZ CANASSA X RITA DE CASSIA FRANCO VALIENGO X SANDRA APARECIDA DE ARAUJO X SEDNA AMALIA FERREIRA SOARES X TEREZINHA DE SOUZA MARTINS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0056424-52.1995.403.6100. Após, dê-se vista à embargada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027314-90.2004.403.6100 (2004.61.00.027314-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038861-50.1992.403.6100 (92.0038861-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X

TRANSPORTADORA XAVIER E COMERCIO DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X SALU COM/ DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se em arquivo o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto às fls. 187.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073333-64.1999.403.0399 (1999.03.99.073333-0) - ELY ROSA(SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE) X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABETH DA FONSECA ESTEVAO X LUIZ ANTONIO CATAY(SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE) X LUZIA SOARES FERNANDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP075037 - LUIGI MINGRONE E SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELY ROSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CATAY X UNIAO FEDERAL X LUZIA SOARES FERNANDES X UNIAO FEDERAL(SP185763E - EVEN RODRIGUES PORTO E SP183230E - JANAINA MACHADO SANTANA E SP184906E - LUANA APARECIDA BONFIM DOS SANTOS E SP184670E - MARCIA FIGUEIREDO GONCALVES CACAIS E SP186995E - JEANCARLA MATEUS JACOMIN E SP190562E - REGINALDO POSPI DO NASCIMENTO JUNIOR)

Fls. 611/614: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036151-18.1996.403.6100 (96.0036151-7) - AUTO POSTO VILA MATILDE LTDA X AUTO POSTO MONTE ALEGRE LTDA X AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JANIO QUADROS LTDA X AUTO POSTO JANAINA LTDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO MONTE ALEGRE LTDA X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JANIO QUADROS LTDA X ALBERTO SAVERO CATTUCCI NETO

Defiro a utilização dos sistemas SIEL, WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD para a localização do endereço atualizado do executado ALBERTO SAVERO CATTUCCI NETO. Após a realização da pesquisa, e em havendo êxito, proceda-se à intimação do executado nos termos do artigo 475-J, para pagar a quantia indicada no cálculo de fls.560, em um prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a União.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3999

MONITORIA

0000482-83.2005.403.6100 (2005.61.00.000482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLDAO CESAR DO NASCIMENTO(SP066911 - CELSO DO NASCIMENTO)

Em sua petição de fl.227, a autora pugnou pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Verifico que a subscritora da referida petição, a advogada Giza Helena Coelho, não possui poderes para desistir da ação, conforme noticiado.Instada a proceder à sua regularização processual (fl.234), em duas oportunidades, a advogada acostou aos autos substabelecimento de procurador sem poderes para atuar no feito (fls.236 e 240).Verifica-se, assim, que a autora vem dando azo ao retardamento na prestação jurisdicional, impossibilitando a apreciação de seu pedido.Destarte, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que junte aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para desistir da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006716-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006716-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEISON SOBRINHO TEIXEIRA X VIVALDO ARAUJO ALVES X ADAIR FRAGA ALVES

Fl.302: Por ora, apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada do valor devido, conforme decisão de fls.257/264, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora/arresto pelo Sistema BACENJUD.Int.

0018889-69.2007.403.6100 (2007.61.00.018889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Fl.346: Nada a deferir, tendo em vista a decisão exarada às fls.337/339.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0000310-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X CARMEN BASILE AFONSO X MARA CRISTINA ESTEVES AFONSO X VICENTE BASILE AFONSO

Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada expressando o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intimem-se os réus Maria Cristina Afonso Esteves e Vicente Basile Afonso, por mandado, para pagar a verba devida à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Expeça-se mandado de citação da pessoa jurídica para o endereço fornecido (fl.706-verso).Int.

0001224-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS PAPELARIA ME X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS

Fl.169: Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0001700-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001700-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ REIS VALENTIM X MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM(SP095248 - JOAO DOS SANTOS MELO E SP175946 - ERIKA MILANI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na audiência de conciliação (fls.342/344), concernente à manifestação do Comitê de Crédito da CEF sobre a contraproposta oferecida pelos réus (que os depósitos feitos nos autos revertam para liquidação dos contratos mencionados).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009164-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009164-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS NAGOT X ROSA YUKARI NAGAMINE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido pela parte autora, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009477-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009477-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBEN DARIO SAQUETTI X MARIA LUCIA RUSSO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011595-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FLAVIA HELENA DE ANDRADE X LEONILDES SALLES

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que as rés estão em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC,

defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal.Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação.Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

0018874-66.2008.403.6100 (2008.61.00.018874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE SKUBS X JAIME SKUBS X MARIA HELENA COSTANZO SKUBS(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO)

Na petição de fls.100/102, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE informou que as ações relativas ao FIES em curso deveriam prosseguir sem a intervenção da Procuradoria Geral da Fazenda, requerendo, nesse sentido, que a CEF fosse intimada para prosseguir no feito.Instada a se manifestar acerca da necessidade de ocupar o pólo ativo da ação (fl.107), a CEF ficou-se inerte. Contudo, vem se manifestando nos autos regularmente (fls.112, 114, 120, 127, 134, 139 e 145), o que demonstra de forma inequívoca a assunção da atuação como parte autora.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do feito, fazendo constar, no pólo ativo, a Caixa Econômica Federal - CEF.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fl.145.Int.

0007641-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIÁ DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA

Fl.180: Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0012573-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012573-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE OLIVIO DIAS MILANELLO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0024435-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024435-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA APARECIDA DOMINGOS

FL.92: Prejudicado o pedido da parte autora, porquanto já efetuada a diligência de localização de automóveis de titularidade da parte ré (fls.90/91).Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005411-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006271-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN BATISTA DE RESENDE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0006481-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MENDES DA CRUZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0011038-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONNY SILVA FREIRE

Fl.62: Dado o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo,

independentemente de nova intimação.Int.

0015519-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADENILSON CONCEICAO DOS SANTOS

Fl.63: Indefiro o pleito, tendo em vista não coadunar com a fase processual em que se encontra o feito. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0017107-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALISSON MENDES DOS SANTOS

Em sua petição de fls.58/62, a parte autora pugna pelo bloqueio de numerário das contas bancárias e dos ativos financeiros encontrados em nome da parte ré. Ocorre que as diligências citatórias constantes dos autos restaram infrutíferas, o que impede a apreciação do requerido.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0017248-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JICELIA DOS SANTOS SILVA

Fl.65: Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora, em razão do não cumprimento da decisão de fl.61.Insta consignar, por oportuno, que o fornecimento do endereço da parte ré, quando da apresentação da inicial, é ato que incumbe à parte autora, no devido cumprimento do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, fornecendo endereço atual e válido da parte ré.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0017453-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVANILDO IZIDIO DA SILVA

Fl.54: Dado o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0018278-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO MELO CAMPOS

Fl.64: Defiro. Manifeste-se a parte autora, no prazo requerido, acerca do interesse no prosseguimento do feito, fornecendo endereço atual e válido da parte ré.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0019406-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ROBERTO ARA DOS SANTOS

Fl.55: Indefiro o pleito, tendo em vista não coadunar com a atual fase processual em que se encontra o feito.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0021787-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA MATTAR

Fl.65: Indefiro. A diligência requisitada pela parte autora (pesquisa de endereço por meio do sistema BACENJUD) já se efetivou (fl.58), tendo, inclusive, restado infrutífera a diligência citatória para o endereço obtido na referida pesquisa (fl.48). Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço atual e válido da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0022954-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO VIEIRA PEREIRA

Fl.66: Dado o lapso temporal transcorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl.57.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0008709-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DERCILIO GRANDI X CLAUDIA MACHADO GRANDI
Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls.80 e 82), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado dos réus, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012269-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MARCAL DA SILVA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0019423-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE RODRIGUES SANTOS
Indefiro, por ora, o pedido formulado na fl.50, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré.Manifeste-se a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020194-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN NUNES DE SANTANA
Fl.59: Dado o lapso temporal transcorrido, cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl.45, apresentando cópia dos contratos determinados, sob pena de sua exclusão do objeto da ação.Int.

0021400-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI BARBOSA DE ARAUJO
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.38), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0021536-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RANDAL JULIANO DIAS BEVILACQUA
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.40), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0021565-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.33), bem como indique endereço atualizado do réu, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0022454-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO DIAS SOUZA
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.30-verso), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0022561-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS TEODORO DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.44), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0022818-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINE SILVA LIMA X CARMELITA CAMPOS DA SILVA
Fl.63: Dado o lapso temporal transcorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl.62, acostando aos autos os termos do acordo celebrado entre as partes.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001886-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO MARTINS DE ARAUJO
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.41), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007647-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.34), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007651-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO PEREIRA GARCIA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.39) , bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008822-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS GONCALVES PAIM(SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009083-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON MARCELO FUSCO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.63) , bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009897-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DONIZETE ROSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.65) , bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010610-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO DE JESUS ALVES

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitorios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8096

MONITORIA

0001796-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CARLA DA SILVA X JEDIDA ZACARIAS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TATIANA CARLA DA SILVA e JEDIDA ZACARIAS, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Alegou a autora, em suma, que em 21/07/2000 firmou com as rés o contrato de financiamento em questão (sob o nº 21.4010.185.0003527-98), por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do curso de Bacharelado em Direito da primeira co-ré.Aduziu, no entanto, que as rés estão inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido.Sustentou, por fim, que o valor do débito atualizado até 28/12/2007 importava em R\$ 31.454,75 (trinta e um mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/34).Houve a citação da co-ré Tatiana Carla da Silva (fls. 43/44), e, após frustrada tentativa (fls. 46/47), da co-ré Jedida Zacarias (fls. 102/103).A co-ré Tatiana Carla da Silva (fls. 49/67) e a co-ré Jedida Zacarias (fls. 80/94) ofereceram embargos separadamente, protestando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a limitação dos juros bem como a ocorrência de lesão, nulidade da capitalização trimestral de juros,

da utilização da tabela PRICE, da utilização da TR como indexador, amortização negativa, do repasse dos custos de cobrança, do vencimento antecipado da dívida e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos (fls. 81/90).A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 70/73 e 187/199). Instadas as partes a especificarem outras provas a produzir (fls. 76 e 239), a CEF requereu o depoimento pessoal das rés (fl. 122) e a co-ré Tatiana Carla da Silva pleiteou a produção de provas testemunhal e pericial. Por seu turno, a co-ré Jérida Zacarias (fl. 241) pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 155/168). Este Juízo Federal deferiu a produção de prova pericial requerida pelas rés, indeferiu a produção de prova oral, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita às rés (fls. 127/128).O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 138/156), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 202/204 e 206/207). Posteriores esclarecimentos acerca do laudo foram oferecidos (fls. 210/212). Houve intimação da União Federal acerca de eventual interesse em integrar a lide, nos termos da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 158). Contudo, sobreveio petição do FNDE requerendo o prosseguimento do feito pela CEF (fls. 171/177).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes, bem como acerca dos critérios de correção do saldo devedor.Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não se enquadra no conceito legal de produto ou serviço (artigo 3º, 2º, da Lei federal nº 8.078/1990). Isto porque os recursos provêm da União Federal (Ministério de Estado da Educação). Além disso, a Caixa Econômica Federal, como agente operadora e administradora dos ativos e passivos à época da contratação, não se equipara a fornecedora (artigo 3º, caput, do mesmo Diploma Legal), visto que não empresta dinheiro próprio e, por isso, não pratica típica relação bancária. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1031694 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 02/06/2009 - in DJE de 19/06/2009)Correção do saldo devedorInsurgem-se as embargantes genericamente contra os critérios de atualização do saldo devedor, impugnando o valor apresentado pela Caixa Econômica FederalEntretanto, as planilhas de fls. 29/33, comprovam a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas. No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor.Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente:Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos seguintes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária.Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Neste sentido:PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados

(anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improsperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrland - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108)AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008)Os juros estão de acordo com a previsão do artigo 6º da Resolução nº 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que já estava em vigor antes do contrato pactuado entre as partes:Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Verifico que a disposição do CMN foi simplesmente reproduzida na cláusula décima primeira do contrato (fl. 24).CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Não se revela abusiva, portanto, a estipulação dos juros de mora. Neste sentido:AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 452377 - Relator Guilherme Couto - j. em 18/01/2010 - in E-DJF2R de 03/03/2010 - pág. 336/337)ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRÓ. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitoria com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitoria sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200671040082186 - Relator Nicolau Konkel Júnior - j. em 09/02/2010 - in DE de 03/03/2010)Ademais, cabe aos

embargantes apontarem especificamente as irregularidades encontradas e o valor que reputam devido. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da ementa que segue: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS.1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada.2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual.4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas .5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ).6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal.7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça.8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 970862 - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 11/12/2007 - in DJU de 26/02/2008, pág. 1047) Destarte, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelas rés Tatiana Carla da Silva e Jedida Zacarias, declarando a validade do contrato e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF.Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as rés ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.Entretanto, tendo em vista que as rés são beneficiárias da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas de sucumbência acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042907-72.1998.403.6100 (98.0042907-7) - SPAAL IND/ E COM/ LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por SPAAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado de decisão monocrática proferida no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Baixados os autos e antes da citação da União Federal, a exequente requereu a homologação da desistência da execução do título judicial quanto ao valor principal, custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 81, 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (fls. 422). Em seguida, este Juízo determinou a regularização da representação processual da exequente (fl. 423), o que foi cumprido (fls. 424/435). Intimada a se manifestar (fl. 436), a União Federal não se opôs ao pedido formulado (fl. 437). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela exequente quanto ao valor principal, custas e honorários advocatícios, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção da execução, conforme prescreve o artigo 569 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO quanto ao valor principal, custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012145-19.2011.403.6100 - ANA PAULA ALVES TEIXEIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA - SP(SP183071 - ELAINE CRISTINA KUIPERS)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANA PAULA ALVES TEIXEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR e do MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, objetivando provimento jurisdicional que determine o fornecimento de certidão de colação de grau, certificado de conclusão de curso e diploma de bacharelado no curso de Pedagogia. Sustentou a autora, em suma, que concluiu o referido curso no primeiro semestre de 2011. Ocorre que, após aprovação em concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica I, requereu a antecipação de sua colação de grau, a fim de possibilitar a apresentação dos documentos necessários para a posse, dentre os quais o diploma ou certificado de nível superior. A autora foi surpreendida com a informação de que estaria impossibilitada de colar grau, pelo fato de não ter participado do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE 2008. Argumentou que a sua ausência ao referido exame se deu por culpa do próprio INEP, instituto organizador do ENADE, pois o nome da autora não constou na lista dos estudantes selecionados para participarem da prova. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/143). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 147/149 verso). Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 158/173), aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato e protestou pela improcedência dos pedidos. Por seu turno, o Instituto Sumaré de Educação Superior também contestou o feito (fls. 190/206). Preliminarmente, pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da ocorrência da colação de grau e entrega dos documentos correlatos, bem como suscitou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu pela improcedência dos pedidos. Também citado, o Município de Taboão da Serra apresentou contestação (fls. 227/251), requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela autora. Houve réplica pela autora (fls. 211/219 e 255/257). Verificada a hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, foi determinado o julgamento antecipado da lide (fl. 220). Em seguida, os autos, inicialmente distribuídos para a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo Federal, em razão da alteração da sua competência, consoante previsto no Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 264). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da União Rejeito a preliminar aventada, posto que a autora apontou na petição inicial a pretensão dirigida também em face da União Federal, decorrente da dispensa do ENADE 2011, cuja atribuição cabe ao Ministério de Estado da Educação. Assim, a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à preliminar de carência de ação Na verdade, as questões postas como preliminar referem-se ao mérito e como tal devem ser analisadas. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade da negativa da expedição da certidão de colação de grau, certificado de conclusão de curso e diploma, em razão da ausência da autora no ENADE. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se denota do artigo 205, in verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O serviço educacional, por representar ferramenta fundamental para o desenvolvimento de valores mais altos e sensíveis da pessoa humana, deve ser prestado de forma adequada. O Estado brasileiro, por não dispor de recursos suficientes a prestar a todos os serviços de educação com a mínima qualidade, transferiu às instituições privadas de ensino grande parcela desta atribuição magna. Por outro lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209: Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Apesar da autorização constitucional de autonomia didático-científica, não é razoável que se recuse a expedição de documentos atinentes à conclusão do curso de Pedagogia, sob a justificativa de a autora não ter participado do ENADE. Deveras, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 10.861/2004, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes constitui componente obrigatório dos cursos de graduação, devendo a ele serem submetidos os alunos concluintes do primeiro e do último anos: Art. 5º. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º. O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º. O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de

curso. 3º. A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º. A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º. Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º. A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. No entanto, nos termos do 6º do aludido dispositivo legal, é de responsabilidade da instituição de educação superior a inscrição dos alunos habilitados a participarem do ENADE. Outrossim, a Portaria Normativa nº 40/2007, do Ministério de Estado da Educação, nos termos do artigo 33-G, assim regulamentou o tema: Art. 33-G. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos superiores, devendo constar do histórico escolar de todo estudante a participação ou dispensa da prova, nos termos desta Portaria Normativa. 1º. O estudante que tenha participado do ENADE terá registrada no histórico escolar a data de realização da prova. 2º. O estudante cujo ingresso ou conclusão no curso não coincidir com os anos de aplicação do ENADE respectivo, observado o calendário referido no art. 33-E terá no histórico escolar a menção, estudante dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal. 3º. O estudante cujo curso não participe do ENADE, em virtude da ausência de Diretrizes Curriculares Nacionais ou motivo análogo, terá no histórico escolar a menção estudante dispensado de realização do ENADE, em razão da natureza do curso. 4º. O estudante que não tenha participado do ENADE por motivos de saúde, mobilidade acadêmica ou outros impedimentos relevantes de caráter pessoal, devida e formalmente justificados perante a instituição, terá no histórico escolar a menção estudante dispensado de realização do ENADE, por razão de ordem pessoal. 5º. O estudante que não tiver sido inscrito no ENADE por ato de responsabilidade da instituição terá inscrito no histórico escolar a menção estudante não participante do ENADE, por ato da instituição de ensino. (grafei) Destarte, considerando que a própria instituição de ensino superior não comprovou ter inscrito a aluna no exame em questão, não pode a mesma ser penalizada por ato de responsabilidade da instituição de educação superior. Neste sentido, destaco o entendimento assente no âmbito do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado: ENSINO SUPERIOR - ENADE - NÃO COMPARECIMENTO - COLAÇÃO DE GRAU - IMPEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei Federal nº 10861/04, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, bem como a Portaria nº 01/2009, que regulamenta o ENADE do mesmo ano, não prevê, como sanção administrativa, o impedimento de colação de grau em curso superior submetido à avaliação, no caso do não comparecimento do aluno concluinte inscrito para a realização do exame. 2. Remessa Oficial improvida. (grafei) (TRF 3ª Região - 4ª Turma - REOMS nº 00173940420094036105 - Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, j. em 12/01/2012, in e-DJF3 Judicial 1 de 23/01/2012) Destarte, partindo-se da premissa de que o diploma de curso superior é documento escolar, útil e/ou necessário ao ingresso do aluno graduado no mercado de trabalho, a recusa em emití-lo afronta igualmente direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu artigo 6º, qual seja, o direito ao trabalho. No que tange ao pedido da autora acerca da posse para o cargo de Professor de Educação Básica I do Município de Taboão da Serra, independentemente da apresentação de diploma, melhor sorte não lhe assiste. Isto porque o Edital de abertura do concurso público nº 01/2011, no capítulo I, do quadro de cargos, trazia como requisito para investidura no referido cargo Licenciatura Plena em Pedagogia Completo (fl. 232). Havendo previsão expressa do requisito de escolaridade, não há que se falar em dispensa da sua comprovação, pois violaria os termos do edital. O Edital é a lei do certame, obrigando os participantes à ciência integral e cumprimento. Constatado, assim, que a administração pública cumpriu as normas do edital, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade ou ilegalidade que justifique a dispensa da autora na comprovação dos requisitos do certame em questão. Destarte, deixo de acolher a pretensão deduzida pela autora no que tange ao Município de Taboão da Serra. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para reconhecer o direito da autora à colação de grau e expedição de diploma de licenciatura no curso de Pedagogia. Todavia, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Município de Taboão da Serra, negando a posse no cargo de Professor de Educação Básica I, sem a apresentação do referido diploma. Por conseguinte, confirmo a antecipação de tutela concedida (fls. 147/149 verso) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do Município de Taboão da Serra, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e, por outro lado, condeno a União Federal e o Instituto Sumaré de Educação Superior ao pagamento de custas processuais e de honorários à parte autora, que também arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujos montantes deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de

eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020451-74.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO MONDIN GOMIDE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020715-91.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica no que tange a valores cobrados a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), consubstanciados na guia de recolhimento da União (GRU) nº 45.504.030.528-X. Pleiteou, ainda, o afastamento de qualquer medida punitiva correlata, bem como inexigibilidade de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade, o reconhecimento da ilegalidade da tabela TUNEP e da prescrição do débito. Informou a parte autora, em suma, que sua atividade social consiste na operação de planos privados de assistência à saúde, destarte se submete aos ditames estabelecidos pela Lei federal nº 9.656/1998. Sustentou que tal legislação, em seu artigo 32 e, compele indevidamente as entidades privadas a reembolsar o Sistema Único de Saúde - SUS das despesas ocorridas nos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos, quando efetuados por instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo SUS. Em seu favor, argumentou que tal disposição legal contraria preceitos constitucionais no que tange à obrigatoriedade do Estado na prestação do serviço de saúde a todos cidadãos, restando a possibilidade de complementação de tal serviço público pela livre iniciativa privada. Outrossim, consignou que a autarquia ré editou várias resoluções, extrapolando seu poder regulamentador, para estabelecer o procedimento de ressarcimento, inclusive criando a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNESP, pela qual estabelece valores excessivos para a cobrança das despesas médicas realizadas, bem como a exigência de constituição de ativos garantidores para o débito, constituindo nítida afronta ao princípio da legalidade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 38/323). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 335), sobrevieram petições da parte autora (fls. 336/338, 340/383 e 385/386). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação de resposta da parte ré (fl. 387). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 393/430), defendendo a legalidade da cobrança impugnada e a inocorrência da prescrição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte (fls. 432/436), para afastar a exigência de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade, no que tange ao débito discutido nos autos. Diante de tal decisão, a ré interpôs agravo na forma retida (fls. 472/478), sem contraminuta pela parte contrária ou juízo de retratação (fl. 497). Por sua vez, a autora requereu a reapreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 447/450), cuja decisão foi mantida por este Juízo Federal (fl. 479). Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 451/470). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 479), a autora requereu a produção das provas pericial e testemunhal (fls. 481/494). A ré, por sua vez, informou que não tem outras provas a produzir (fl. 496). Proferida decisão saneadora (fls. 503/504), na qual foram fixados os pontos controvertidos e indeferidas as provas requeridas pela parte autora. Ausente a dilação probatória, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 506/510), havendo contraminuta pela ANS (fls. 513/verso) e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 514). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia entre as partes refere-se acerca de cobrança efetuada por meio da guia de recolhimento da União (GRU) nº 45.504.030.528-X, no que tange a ressarcimento relativo aos atendimentos prestados aos usuários da autora em instituições públicas ou privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, fundamentada no artigo 32 da Lei federal nº 9.656/1998. Discutem ainda sobre os valores cobrados pela Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e sobre a legalidade de exigência de constituição de ativos garantidores do referido débito na sua contabilidade. Não assiste razão a autora quanto à alegação de inconstitucionalidade de tal cobrança. Em seu artigo 6º, a Carta Magna de 1988 prevê o direito à saúde como inserto nos Direitos Sociais, sendo este integrante do Capítulo II do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), consagrando o direito à saúde como fundamental, em decorrência de sua inegável relevância social. Nesta seara, a Carta Magna impôs ao Poder Público a implantação de um sistema amplo e integrado para a promoção e financiamento da saúde, propiciando o bem estar aos seus cidadãos: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do

risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A Lei federal nº 8.080/1990 regulou o Sistema Único de Saúde (SUS) pela, cuja função primordial é promover a saúde pública: Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). 1º. Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. 2º. A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar. Por sua vez, em razão do considerável contingente da população a ser amparada nessa sensível área da saúde pública e da necessidade de ações eficientes na prestação do serviço, paralelamente foi facultado à pessoa jurídica de direito privado, em caráter suplementar, o oferecimento de serviços de saúde a título oneroso e no âmbito do direito privado, nos termos do artigo 199 da Constituição Federal: Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Diante da ausência de regulamentação específica, surgiram vários contratamentos na prestação dos serviços oferecidos nos planos privados de assistência à saúde, principalmente no que tange à negativa de cobertura pelas operadoras, tanto que o Poder Judiciário foi abarrotado com inúmeros litígios envolvendo as operadoras e seus respectivos consumidores. Constituiu fato notório a reiterada recusa das operadoras particulares para se eximirem da cobertura de procedimentos contratados, em especial os de alto custo, realizando manobras que resultavam em atendimento ineficientes ou mesmo na sua completa omissão. Seus consumidores foram desamparados, muitas vezes em casos extremos, levando-os a se socorrer na rede pública de saúde. Tal situação colocava em franca desvantagem o Poder Público, que arcava com o ônus financeiro de serviço que deveria ser prestado pela empresa privada, que por sua vez, se omitindo do seu dever contratual, somente amealhava mais lucro. Restou nítido, portanto, que a recusa de cobertura pelos planos de saúde constituía prática abusiva e ilegal, e para tanto foi imprescindível a criação de um sistema de resgate dos recursos públicos despendidos no atendimento dos clientes das operadoras particulares. Desta forma, foi necessária a intervenção estatal com a edição da Lei federal nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde - LPS) para disciplinar a prestação do serviço pelos planos privados de assistência à saúde. Tal legislação procurou instalar um sistema de equilíbrio no mercado de planos privados. Dentre as inovações veiculadas no artigo 32 da referida Lei (com as alterações imprimidas pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001), impôs-se às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento dos serviços prestados aos seus clientes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Em seguida, para implementação das atividades de fiscalização e coordenação na área da saúde suplementar, foi criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) pela Lei federal nº 9.961/2000, que em sua atividade regulatória tem competência para estabelecer o procedimento necessário para o ressarcimento ao SUS, consoante consignado nos artigos 1º e 4º, inciso VI: Art. 1º. É criada a Agência Nacional de Saúde

Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. Art. 4º Compete à ANS:(...)VI - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS; O referido ressarcimento objetiva restituir os gastos tidos pelos órgãos integrantes do SUS, a fim de manter o próprio sistema. Tal mecanismo garantiu ao cidadão a prestação de serviço de saúde de forma continuada, sem que o Estado arcasse com o ônus de serviços anteriormente assumidos pelas empresas particulares. Portanto, plenamente válida, se não dizer louvável, a implantação da sistemática de ressarcimento. Destarte, eventual serviço médico-hospitalar contratado em plano privado de saúde, mas realizado na esfera de atendimento público do SUS, deverá ser integralmente ressarcido ao mesmo pelas operadoras particulares. Frise que tal atendimento somente será objeto de restituição, desde que previsto no respectivo contrato. O ressarcimento ao Erário Público causou grande celeuma no cenário jurídico acerca do tema, tanto que a Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, na qualidade de representante das prestadoras de serviços de saúde privados, ajuizou no Colendo Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931, impugnando vários dispositivos da Lei federal nº 9.656/1998. Na oportunidade, o Relator, Ministro Maurício Corrêa, em análise preliminar na respectiva Medida Cautelar MC-ADI nº 1.931. antecipou seu entendimento proclamando a constitucionalidade do mencionado artigo 32, considerando a ausência de violação a qualquer dispositivos da Constituição da República no ressarcimento ao SUS: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.(STF - Tribunal Pleno - MC-ADI nº 1.931 - Relator Ministro Maurício Corrêa - decisão: 21/08/2003) Apesar da ausência de posicionamento em caráter definitivo na referida Ação de Inconstitucionalidade, tal entendimento vem sendo reiteradamente seguido pelos Tribunais Regionais Federais, consoante se infere das ementas dos seguintes julgados: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada desconsideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal. 4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-****

MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004)5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 189456/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 1º/12/2004 - in DJU de 07/01/2005, pág. 152)DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADIN Nº 1.931 - PRECEDENTES - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32, DA LEI 9.656/98.I. Argüição de Inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, suscitada pela Quarta Seção Especializada quando da apreciação dos Embargos Infringentes nº 2001.51.01.023006-5, conforme orientação firmada em Questão de Ordem, questionando a compatibilidade formal entre o art. 32 da Lei nº 9.656/98, com a norma do 1º, do artigo 198, da CRFB.II. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em deliberação provisória, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, tendo sido o Relator o Min. Maurício Corrêa, decidiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Com efeito, mesmo tratando-se de decisão em sede de Ação Cautelar, persiste a presunção de constitucionalidade. Precedente citado (STF - Reclamação nº 2986/SE em Medida Cautelar).III. Os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, continuam a ser aplicados, até o julgamento final da ADIN 1.931/DF, mantendo-se em pleno vigor o artigo ora impugnado. Precedente citado: (STF - AG. REG. no RE nº 488.0261/RJ).IV. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde é obrigação legal de natureza não tributária, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, ocorrendo, assim, a recomposição patrimonial devida em consequência de enriquecimento sem causa.V. Não há violação ao art. 199, da Carta Política, pois o ressarcimento não interfere diretamente na iniciativa privada, e não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição da República.VI. Precedentes deste Tribunal (A.C. nº 2002.51.01.010695-4, A.C. nº 2002.5101.0102959, A.C. nº 2002.5101.0216760 e EINF nº 2002.5101.022873-7).VII. No mesmo sentido vêm decidindo os demais Tribunais Regionais Federais (A.C. nº 2000.8400012896-1/RN, AI nº 2002.0401.046240-2/SC, AI nº 2002.0300.050544-0/SP).VIII. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela resolução RDC nº 17/2000.IX. O ressarcimento ao SUS não representa nova fonte de custeio para a Seguridade Social, pois não há inovação pecuniária nos cofres públicos, ocorrendo a simples reposição de valores despendidos pelo Poder Público, que não necessita de lei Complementar para seu implemento.X. Inexiste incompatibilidade entre o art. 32, da Lei nº 9.656/98 e a regra do 1º do art. 198, do Texto Constitucional.XI. Argüição de Inconstitucionalidade conhecida para declarar a constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. (grafei)(TRF da 2ª Região - Plenário - ARGINC 200151010230065 - Relator Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa - j. em 04/12/2008)Inclusive o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já solidificou tal entendimento, com a edição da Súmula nº 51: Súmula nº 51: O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), é constitucional. Em decorrência, as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão compelidas a reembolsar os gastos de órgãos dos SUS que atendam os seus segurados, sob pena de provocar um enriquecimento sem causa, na medida em que não haverá cobertura por evento previsto nos respectivos contratos. Os estabelecimentos hospitalares com financiamento público serão ressarcidos das despesas efetuadas com usuários dos planos particulares, uma vez que estes devem responder com as suas obrigações consignadas nos respectivos contratos. Frise-se que os serviços reembolsáveis somente atingem os atendimentos previstos contratualmente, mas efetuados na rede pública de saúde. Ressalte-se que o ressarcimento ao SUS não impede apenas a ocorrência do enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também a utilização indevida de recursos públicos para auxílio ou subvenção indireta às instituições privadas de saúde privada, vedada pelo 2º do artigo 199 da Constituição da República, in verbis. 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. É nítida a sua natureza compensatória, posto que visa afastar o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, amplamente rechaçado no nosso ordenamento jurídico. De fato, as operadoras se beneficiariam com a prestação do serviço público, em detrimento do Estado já sobrecarregado em sua rede de saúde e à margem da obrigação contratual assumida com o paciente conveniado, auferindo lucros com a contínua cobrança de seus usuários sem a devida contraprestação. Ou seja, trata-se aqui de mera recomposição aos cofres públicos por serviços aos quais a prestadora particular se eximiu de cumprir, causando prejuízo ao SUS, que deve ter seu patrimônio recomposto. A obrigação das operadoras em ressarcir o Estado sequer necessitava de lei específica, pois o princípio da vedação do enriquecimento sem causa há muito tempo já se encontrava plenamente amparado no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei federal nº 9.656/1998 simplesmente conferiu um procedimento eficaz para a indigitada restituição. Outrossim, não há quebra do princípio da igualdade, uma vez que não há discriminação no atendimento oferecido ao cidadão vinculado a um plano particular daquele não conveniado. O Estado continua a prestar serviços de saúde de forma gratuita e igualitária, em respeito ao princípio constitucional da universalidade. Ao indivíduo atendido não resta qualquer ônus a arcar, pois o ressarcimento somente é imposto perante a operadora do plano particular, que de fato cobra pelo serviço.Cumpra ainda afastar a alegação de prescrição.

Deveras, ao ressarcimento em tela aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei federal nº 9.873/1999, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Assim, considerando que os fatos que ensejaram o ressarcimento ocorreram no ano de 2005 e a notificação correlata foi expedida em 1º/02/2006 (fl. 403/verso), tendo sido recebida pela autora em 16/02/2006 (fl. 409), não verifico a ocorrência da prescrição. Não prospera a argumentação da parte autora no que concerne ao princípio da irretroatividade, sob a alegação de que atinge as relações contratuais firmadas anteriormente à lei. Em verdade, os limites da abrangência legal alcançam as relações jurídicas entre o Estado e os particulares ocorridas sob sua vigência. Observo que, no presente caso, todos os atendimentos foram efetuados no ano de 2005, motivo pelo qual não há qualquer inconstitucionalidade neste tocante. Também foi assegurada ampla oportunidade de impugnação na via administrativa. De fato, no procedimento administrativo de impugnação da cobrança foram observadas as garantias do contraditório e devido processo legal. Friso, ainda, que o ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos, que, no caso vertente, não ocorreu. Além do mais os atendimentos efetuados em regime de emergência independe da observação da carência fixada em contrato, nos termos do artigo 12, inciso V, c, da Lei federal nº 9.656/1998, devendo ser desconsiderado os prazos fixados pelas operadoras. Neste sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 200161020055346 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 02/12/2010 - in DJF3 de 09/12/2010, pág. 1560) Quanto à validade dos valores fixados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada no bojo da Resolução/RDC nº 17, de 30/03/2000, expedida pela Diretoria Colegiada da ANS, verifico que a autarquia especial não extrapolou seu poder regulamentar, uma vez que a própria Lei federal nº 9.656/1998, no 1º de seu artigo 32, já previa a normatização complementar da cobrança do ressarcimento por tal agência reguladora, obedecendo-se apenas as faixas mínimas e máximas de reembolso ali estabelecidas em seu 8º: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. Neste sentido, o SUS não poderá receber menos do que paga aos hospitais e instituições conveniados e contratados; e as operadoras não serão obrigadas a arcar com valor maior do que pagariam a sua rede credenciada. Contudo, a autora não apresentou qualquer comprovação de que os montantes cobrados tenham ultrapassado aos preços praticados pelas operadoras de plano de saúde. Entendo ser incabível a inversão do ônus da prova, eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. É importante mencionar que tal ressarcimento deve ser efetuado de forma integral, englobando todas as intervenções médico-hospitalares necessárias no atendimento do paciente. De

tal modo, não pode a parte autora impugnar o valor cobrado, sem levar em conta todos os procedimentos que foram necessários para o atendimento de seus clientes. Por outro lado, reconheço ausência de base legal para a obrigatoriedade de constituição de ativos garantidores na sua contabilidade. Tal imposição foi veiculada pela Instrução Normativa Conjunta DIOPE/DIDES nº 03, de 19 de outubro de 2010, consistindo em ato administrativo, que não tem a força de obrigar o particular, máxime quando a lei assim não o fez. De fato, a exigência em questão não está prevista em lei em sentido estrito, mas tão-somente em ato infralegal, o que afronta o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Os decretos-lei, decretos e instruções normativas são hierarquicamente inferiores à lei e, por isso, não possuem a capacidade inovadora, sobre a qual devem somente regulamentar, não podendo, portanto, alterar-lhe o conteúdo, sob pena de impositivo aos seus destinatários, naquilo em que extrapola e contrapõe-se a mesma. Vale consignar que os atos infralegais não podem inovar no mundo jurídico, cabendo-lhes somente explicitar os comandos legais, quando expressamente autorizado, visando facilitar a execução da lei. Portanto, as pretensões deduzidas pela autora merecem parcial acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial pela empresa AMHPLA Cooperativa de Assistência Médica, para somente desonerá-la da obrigatoriedade de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade, no que tange ao débito consubstanciado na Guia de Recolhimento da União (GRU) nº 45.504.030.528-X. Por outro lado, mantenho a obrigatoriedade de ressarcimento dos atendimentos prestados aos consumidores e dependentes da autora, em instituições públicas ou privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, bem como os respectivos valores cobrados mediante a aludida guia de cobrança. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora decaiu da maior parte do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a mesma ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006599-46.2012.403.6100 - PEGORARO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008420-85.2012.403.6100 - ULTRA FER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012524-23.2012.403.6100 - MIRA OTM TRANSPORTES LTDA.(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014438-25.2012.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA.(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda declaratória, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ITALICA SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica no que tange a valores cobrados a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), consubstanciados na guia de recolhimento da União (GRU) nº 45.504.033.483-2. Pleiteou, ainda, o afastamento de qualquer medida punitiva correlata, bem como inexigibilidade de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade, o reconhecimento da ilegalidade da tabela TUNEP e da prescrição do débito. Informou a parte autora, em suma, que sua atividade social consiste na operação de planos privados de assistência à saúde, destarte se submete aos ditames estabelecidos pela Lei federal nº 9.656/1998. Sustentou que tal legislação, em seu artigo 32 e, compele indevidamente as entidades privadas a reembolsar o Sistema Único de Saúde - SUS das despesas ocorridas nos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos, quando efetuados por instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo SUS. Em seu favor, argumentou que tal disposição legal contraria preceitos

constitucionais no que tange à obrigatoriedade do Estado na prestação do serviço de saúde a todos cidadãos, restando a possibilidade de complementação de tal serviço público pela livre iniciativa privada. Outrossim, consignou que a autarquia ré editou várias resoluções, extrapolando seu poder regulamentador, para estabelecer o procedimento de ressarcimento, inclusive criando a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNESP, pela qual estabelece valores excessivos para a cobrança das despesas médicas realizadas, bem como a exigência de constituição de ativos garantidores para o débito, constituindo nítida afronta ao princípio da legalidade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 46/80). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 84/86). Diante de tal decisão, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 92/103), no qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 134/140). Citada, a ré contestou o feito (fls. 106/127), defendendo, em suma, a legalidade da cobrança impugnada. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 147/149). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 129), a ré dispensou a produção de outras, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 142). Por sua vez, não houve manifestação pela parte autora. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia entre as partes refere-se acerca de cobrança efetuada por meio da guia de recolhimento da União (GRU) nº 45.504.033.483-2, no que tange a ressarcimento relativo aos atendimentos prestados aos usuários da autora em instituições públicas ou privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, fundamentada no artigo 32 da Lei federal nº 9.656/1998. Discutem ainda sobre os valores cobrados pela Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e sobre a legalidade de exigência de constituição de ativos garantidores do referido débito na sua contabilidade. Não assiste razão a autora quanto à alegação de inconstitucionalidade de tal cobrança. Em seu artigo 6º, a Carta Magna de 1988 prevê o direito à saúde como inserto nos Direitos Sociais, sendo este integrante do Capítulo II do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), consagrando o direito à saúde como fundamental, em decorrência de sua inegável relevância social. Nesta seara, a Carta Magna impôs ao Poder Público a implantação de um sistema amplo e integrado para a promoção e financiamento da saúde, propiciando o bem estar aos seus cidadãos: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A Lei federal nº 8.080/1990 regulou o Sistema Único de Saúde (SUS) pela, cuja função primordial é promover a saúde pública: Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). 1º. Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. 2º. A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar. Por sua vez, em razão do considerável contingente da população a ser amparada nessa sensível área da saúde pública e da necessidade de ações eficientes na prestação do serviço, paralelamente foi facultado à pessoa jurídica de direito privado, em caráter suplementar, o oferecimento de serviços de saúde a título oneroso e no âmbito do direito privado, nos termos do artigo 199 da Constituição Federal: Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Diante da ausência de regulamentação específica, surgiram vários contratamentos na prestação dos serviços oferecidos nos planos privados de assistência à saúde, principalmente no que tange à negativa de cobertura pelas operadoras, tanto que o Poder Judiciário foi abarrotado com inúmeros litígios envolvendo as operadoras e seus respectivos consumidores. Constituía fato notório a reiterada recusa das operadoras particulares para se eximirem da cobertura de procedimentos contratados, em especial os de alto custo, realizando manobras que resultavam em atendimento ineficientes ou mesmo na sua completa omissão. Seus consumidores foram desamparados, muitas vezes em casos extremos, levando-os a se socorrer na rede pública de saúde. Tal situação colocava em franca desvantagem o Poder Público, que arcava com o ônus financeiro de serviço que deveria ser prestado pela empresa privada, que por sua vez, se omitindo do seu dever contratual, somente amealhava mais

lucro. Restou nítido, portanto, que a recusa de cobertura pelos planos de saúde constituía prática abusiva e ilegal, e para tanto foi imprescindível a criação de um sistema de resgate dos recursos públicos despendidos no atendimento dos clientes das operadoras particulares. Desta forma, foi necessária a intervenção estatal com a edição da Lei federal nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde - LPS) para disciplinar a prestação do serviço pelos planos privados de assistência à saúde. Tal legislação procurou instalar um sistema de equilíbrio no mercado de planos privados. Dentre as inovações veiculadas no artigo 32 da referida Lei (com as alterações imprimidas pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001), impôs-se às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento dos serviços prestados aos seus clientes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Em seguida, para implementação das atividades de fiscalização e coordenação na área da saúde suplementar, foi criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) pela Lei federal nº 9.961/2000, que em sua atividade regulatória tem competência para estabelecer o procedimento necessário para o ressarcimento ao SUS, consoante consignado nos artigos 1º e 4º, inciso VI: Art. 1º. É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. Art. 4º Compete à ANS: (...) VI - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS; O referido ressarcimento objetiva restituir os gastos tidos pelos órgãos integrantes do SUS, a fim de manter o próprio sistema. Tal mecanismo garantiu ao cidadão a prestação de serviço de saúde de forma continuada, sem que o Estado arcasse com o ônus de serviços anteriormente assumidos pelas empresas particulares. Portanto, plenamente válida, se não dizer louvável, a implantação da sistemática de ressarcimento. Destarte, eventual serviço médico-hospitalar contratado em plano privado de saúde, mas realizado na esfera de atendimento público do SUS, deverá ser integralmente ressarcido ao mesmo pelas operadoras particulares. Frise que tal atendimento somente será objeto de restituição, desde que previsto no respectivo contrato. O ressarcimento ao Erário Público causou grande celeuma no cenário jurídico acerca do tema, tanto que a Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, na qualidade de representante das prestadoras de serviços de saúde privados, ajuizou no Colendo Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931, impugnando vários dispositivos da Lei federal nº 9.656/1998. Na oportunidade, o Relator, Ministro Maurício Corrêa, em análise preliminar na respectiva Medida Cautelar MC-ADI nº 1.931, antecipou seu entendimento proclamando a constitucionalidade do mencionado artigo 32, considerando a ausência de violação a qualquer dispositivos da Constituição da República no ressarcimento ao SUS: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação**

improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.(STF - Tribunal Pleno - MC-ADI nº 1.931 - Relator Ministro Maurício Corrêa - decisão: 21/08/2003) Apesar da ausência de posicionamento em caráter definitivo na referida Ação de Inconstitucionalidade, tal entendimento vem sendo reiteradamente seguido pelos Tribunais Regionais Federais, consoante se infere das ementas dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada desconsideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal. 4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004) 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 189456/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 1º/12/2004 - in DJU de 07/01/2005, pág. 152) DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADIN Nº 1.931 - PRECEDENTES - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32, DA LEI 9.656/98. I. Argüição de Inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, suscitada pela Quarta Seção Especializada quando da apreciação dos Embargos Infringentes nº 2001.51.01.023006-5, conforme orientação firmada em Questão de Ordem, questionando a compatibilidade formal entre o art. 32 da Lei nº 9.656/98, com a norma do 1º, do artigo 198, da CRFB. II. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em deliberação provisória, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, tendo sido o Relator o Min. Maurício Corrêa, decidiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Com efeito, mesmo tratando-se de decisão em sede de Ação Cautelar, persiste a presunção de constitucionalidade. Precedente citado (STF - Reclamação nº 2986/SE em Medida Cautelar). III. Os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, continuam a ser aplicados, até o julgamento final da ADIN 1.931/DF, mantendo-se em pleno vigor o artigo ora impugnado. Precedente citado: (STF - AG. REG. no RE nº 488.0261/RJ). IV. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde é obrigação legal de natureza não tributária, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, ocorrendo, assim, a recomposição patrimonial devida em consequência de enriquecimento sem causa. V. Não há violação ao art. 199, da Carta Política, pois o ressarcimento não interfere diretamente na iniciativa privada, e não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição da República. VI. Precedentes deste Tribunal (A.C. nº 2002.51.01.010695-4, A.C. nº 2002.5101.0102959, A.C. nº 2002.5101.0216760 e EINF nº 2002.5101.022873-7). VII. No mesmo sentido vêm decidindo os demais Tribunais Regionais Federais (A.C. nº 2000.8400012896-1/RN, AI nº 2002.0401.046240-2/SC, AI nº 2002.0300.050544-0/SP). VIII. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela resolução RDC nº 17/2000. IX. O ressarcimento ao SUS não representa nova fonte de custeio para a Seguridade Social, pois não há inovação pecuniária nos cofres públicos, ocorrendo a simples reposição de valores despendidos pelo Poder Público, que não necessita de lei Complementar para seu implemento. X. Inexiste incompatibilidade entre o art. 32, da Lei nº 9.656/98 e a regra do 1º do art. 198,

do Texto Constitucional. XI. Arguição de Inconstitucionalidade conhecida para declarar a constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. (grafei)(TRF da 2ª Região - Plenário - ARGINC 200151010230065 - Relator Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa - j. em 04/12/2008)Inclusive o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já solidificou tal entendimento, com a edição da Súmula nº 51: Súmula nº 51: O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), é constitucional. Em decorrência, as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão compelidas a reembolsar os gastos de órgãos dos SUS que atendam os seus segurados, sob pena de provocar um enriquecimento sem causa, na medida em que não haverá cobertura por evento previsto nos respectivos contratos. Os estabelecimentos hospitalares com financiamento público serão ressarcidos das despesas efetuadas com usuários dos planos particulares, uma vez que estes devem responder com as suas obrigações consignadas nos respectivos contratos. Frise-se que os serviços reembolsáveis somente atingem os atendimentos previstos contratualmente, mas efetuados na rede pública de saúde. Ressalte-se que o ressarcimento ao SUS não impede apenas a ocorrência do enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também a utilização indevida de recursos públicos para auxílio ou subvenção indireta às instituições privadas de saúde privada, vedada pelo 2º do artigo 199 da Constituição da República, in verbis. 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. É nítida a sua natureza compensatória, posto que visa afastar o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, amplamente rechaçado no nosso ordenamento jurídico. De fato, as operadoras se beneficiariam com a prestação do serviço público, em detrimento do Estado já sobrecarregado em sua rede de saúde e à margem da obrigação contratual assumida com o paciente conveniado, auferindo lucros com a contínua cobrança de seus usuários sem a devida contraprestação. Ou seja, trata-se aqui de mera recomposição aos cofres públicos por serviços aos quais a prestadora particular se eximiu de cumprir, causando prejuízo ao SUS, que deve ter seu patrimônio recomposto. A obrigação das operadoras em ressarcir o Estado sequer necessitava de lei específica, pois o princípio da vedação do enriquecimento sem causa há muito tempo já se encontrava plenamente amparado no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei federal nº 9.656/1998 simplesmente conferiu um procedimento eficaz para a indigitada restituição. Outrossim, não há quebra do princípio da igualdade, uma vez que não há discriminação no atendimento oferecido ao cidadão vinculado a um plano particular daquele não conveniado. O Estado continua a prestar serviços de saúde de forma gratuita e igualitária, em respeito ao princípio constitucional da universalidade. Ao indivíduo atendido não resta qualquer ônus a arcar, pois o ressarcimento somente é imposto perante a operadora do plano particular, que de fato cobra pelo serviço. Cumpre ainda afastar a alegação de prescrição. Deveras, ao ressarcimento em tela aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei federal nº 9.873/1999, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Considerando que os fatos que ensejaram o ressarcimento ocorreram no ano de 2008 (fls. 55/61) e a notificação correlata foi expedida em 29/06/2012 (fl. 158), sendo recebida pela autora em 11/07/2012 (mídia eletrônica juntada à fl. 127 - arquivo: vol8_1396_a_1406.pdf), não verifico a ocorrência da prescrição. Não prospera a argumentação da parte autora no que concerne ao princípio da irretroatividade, sob a alegação de que atinge as relações contratuais firmadas anteriormente à lei. Em verdade, os limites da abrangência legal alcançam as relações jurídicas entre o Estado e os particulares ocorridas sob sua vigência. Observo que, no presente caso, todos os atendimentos foram efetuados no ano de 2008 (fls. 55/61), motivo pelo qual não há qualquer inconstitucionalidade neste tocante. Também foi assegurada ampla oportunidade de impugnação na via administrativa. De fato, no procedimento administrativo de impugnação da cobrança foram observadas as garantias do contraditório e devido processo legal. Friso, ainda, que o ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos, que, no caso vertente, não ocorreu. Além do mais os atendimentos efetuados em regime de emergência independe da observação da carência fixada em contrato, nos termos do artigo 12, inciso V, c, da Lei federal nº 9.656/1998, devendo ser desconsiderado os prazos fixados pelas operadoras. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento

das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 200161020055346 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 02/12/2010- in DJF3 de 09/12/2010, pág. 1560) Quanto à validade dos valores fixados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada no bojo da Resolução/RDC nº 17, de 30/03/2000, expedida pela Diretoria Colegiada da ANS, verifico que a autarquia especial não extrapolou seu poder regulamentar, uma vez que a própria Lei federal nº 9.656/1998, no 1º de seu artigo 32, já previa a normatização complementar da cobrança do ressarcimento por tal agência reguladora, obedecendo-se apenas as faixas mínimas e máximas de reembolso ali estabelecidas em seu 8º: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. Neste sentido, o SUS não poderá receber menos do que paga aos hospitais e instituições conveniados e contratados; e as operadoras não serão obrigadas a arcar com valor maior do que pagariam a sua rede credenciada. Contudo, a autora não apresentou qualquer comprovação de que os montantes cobrados tenham ultrapassado aos preços praticados pelas operadoras de plano de saúde. É importante mencionar que tal ressarcimento deve ser efetuado de forma integral, englobando todas as intervenções médico-hospitalares necessárias no atendimento do paciente. De tal modo, não pode a parte autora impugnar o valor cobrado, sem levar em conta todos os procedimentos que foram necessários para o atendimento de seus clientes. Por outro lado, reconheço ausência de base legal para a obrigatoriedade de constituição de ativos garantidores na sua contabilidade. Tal imposição foi veiculada pela Instrução Normativa Conjunta DIOPE/DIDES nº 03, de 19 de outubro de 2010, consistindo em ato administrativo, que não tem a força de obrigar o particular, máxime quando a lei assim não o fez. De fato, a exigência em questão não está prevista em lei em sentido estrito, mas tão-somente em ato infralegal, o que afronta o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Os decretos-lei, decretos e instruções normativas são hierarquicamente inferiores à lei e, por isso, não possuem a capacidade inovadora, sobre a qual devem somente regulamentar, não podendo, portanto, alterar-lhe o conteúdo, sob pena de impositivo aos seus destinatários, naquilo em que extrapola e contrapõe-se a mesma. Vale consignar que os atos infralegais não podem inovar no mundo jurídico, cabendo-lhes somente explicitar os comandos legais, quando expressamente autorizado, visando facilitar a execução da lei. Portanto, as pretensões deduzidas pela autora merecem parcial acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial pela empresa Itálica Saúde Ltda., para somente desonerá-la da obrigatoriedade de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade, no que tange ao débito consubstanciado na Guia de Recolhimento da União (GRU) nº 45.504.033.483-2. Por outro lado, mantenho a obrigatoriedade de ressarcimento dos atendimentos prestados aos consumidores e dependentes da autora, em instituições públicas ou privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, bem como os respectivos valores cobrados mediante a aludida guia de cobrança. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora decaiu da maior parte do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a mesma ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 134/140), encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015970-34.2012.403.6100 - JANDIR CAMARA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015359-18.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito sumário, ajuizada por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando o ressarcimento, por via regressiva, de valor pago a título de indenização em contrato de seguro firmado com José Humberto Souza Sobral, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre e representado pela apólice 33.31.010643536, em decorrência de acidente ocorrido em rodovia federal. Informou a autora que tal contrato teve como objeto garantir o veículo de Marca Fiat, modelo Pálio Weekend, ano 2006, placas NCR 8713/RO, contra riscos, dentre outros, decorrentes de acidente automobilístico. Narrou que, em 30/01/2011, o segurado conduzia indigitado veículo pela Rodovia BR 364, altura do km 256,1, quando foi surpreendido por enormes buracos na pista, que causou a perda de controle da direção e conseqüente capotamento do veículo. O acidente ocasionou a perda total do veículo, gerando a obrigação da seguradora em pagar ao segurado o valor de R\$ 28.008,75, após a venda do salvado. Atribuiu a responsabilidade estatal pela ocorrência do infortúnio, ante omissão na devida manutenção do trecho da rodovia mencionada. Por ter se sub-rogado nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal, a autora pleiteou o ressarcimento do dano material correlato. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/54). Designada audiência de conciliação (fl. 70), o DNIT apresentou contestação (fls. 80/151), pugnando pela improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. No mesmo ato, foi deferida a expedição de carta precatória à Seção Judiciária de Rondônia/RO para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 77/78). Juntada aos autos a carta precatória cumprida (fls. 198/213), na qual foram colhidos os depoimentos de testemunhas da autora (José Humberto Souza Sobral e Dorca Santana da Silva), por meio de mídia eletrônica (fl. 212). Concedido oportunidade às partes (fls. 214), essas se manifestaram nos autos (fls. 216 e 218/225), sem requerimento de dilação probatória. Por fim, as partes apresentaram seus memoriais escritos (fls. 228/236 e 240/260). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão principal a ser resolvida refere-se à responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, em decorrência da ausência de manutenção em rodovia federal. De fato, a seguradora, que arcou com o pagamento dos danos materiais advindos, poderá ingressar com ação regressiva, a fim de cobrar do causador a importância paga ao segurado em decorrência do seguro de dano contratado, nos termos do artigo 786 do Código Civil, in verbis: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. O Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou tal entendimento, consoante informa o verbete da Súmula 188: Súmula nº 188 - O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. Por outro lado, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com amparo no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Contudo, em se tratando de imputação de omissão administrativa, a sua responsabilidade passa a ser subjetiva. Neste sentido, destaco a preleção de Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou impéria (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (grafei - in Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 936/937) Deveras, a responsabilidade civil subjetiva pressupõe a presença de quatro requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento) voluntária(o); b) resultado (ou evento) danoso; c) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; e d) culpabilidade. Contudo, não verifico a existência dos mencionados elementos para a responsabilidade estatal no presente caso. No tocante ao primeiro requisito, não reconheço qualquer conduta (comissiva ou omissiva) do DNIT, que tenha desencadeado os fatos narrados na inicial. Inicialmente, denoto que

sequer restou comprovado nos autos a extensão e localidade dos buracos existentes na pista que teriam ensejado o acidente. A parte autora não apresentou imagens ou documentos que comprovem a verdadeira situação do local do acidente à época, tampouco requereu prova pericial para tanto. Afinal, tratava-se de fatos constitutivos de seu direito e, por isso, o ônus de prova lhe incumbia, consoante o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No Boletim de Acidente de Trânsito lavrado à época do acidente, há indicação de buracos e irregularidades na pista (fl. 36), porém a descrição da autoridade policial não foi hábil para reproduzir, com exatidão, a dimensão dos mesmos, de modo que se possa atribuir a causa do acidente aos mesmos. As testemunhas da parte autora (José Humberto Souza Sobral e Dorca Santana da Silva - fl. 212) mencionaram a existência de imperfeições na estrada. Todavia, não crédito valor aos seus depoimentos, posto que se trata do condutor do veículo e sua respectiva esposa, que também foi vítima no acidente, razão pela qual seus testemunhos não devem ser sopesados com isenção, na medida em que têm o interesse na exclusão de responsabilidade. Pela dinâmica do acidente, constato que as falhas no asfalto não constituíram a causa determinante, sequer concorrente, para o capotamento do veículo, uma vez que este era de porte considerável e sua suspensão e estabilidade não seria facilmente afetada pelas simples imperfeições na pista. Em verdade, pelos depoimentos das testemunhas (fl. 212), conclui-se que o sinistro ocorreu por imprudência e imperícia exclusiva do motorista, o que exclui a responsabilidade civil do DNIT. Não é preciso ser motorista tão perspicaz para saber que situações adversas devem ser contornadas em velocidade moderada e com todas as cautelas devidas. As próprias testemunhas da autora afirmam que o motorista conduzia o veículo a uma velocidade de 90 a 100 km/hora, ou seja, incompatível para transpor a com a segurança a rodovia em condições desfavoráveis. As evidências demonstram que a imprudência e alta velocidade imprimida pelo condutor do automóvel levaram ao estouro dos dois pneus do lado direito, com a perda do controle na direção e, conseqüentemente, ao acidente. De fato, o motorista sequer preocupou-se em tomar as devidas precauções para viajar em segurança, uma vez que percorreu grande trajeto entre os Estados do Mato Grosso e de Rondônia, sem se ater aos devidos intervalos de descanso necessário, levando-o à exaustão e à desatenção na direção do veículo. O próprio condutor, em seu depoimento, informou que a viagem foi iniciada às 3 horas da madrugada em Cuiabá/MT com destino a Porto Velho/RO, sem tempo hábil para o correto descanso, considerando o longo percurso a ser enfrentado. A passageira do veículo mencionou apenas uma parada no município de Cacoal/RO para abastecimento em postos de gasolina e, após avançados poucos quilômetros, ocorreu o acidente às 11 horas da manhã. Nesse período de 8 horas, o condutor já havia percorrido aproximadamente 986 km, entre Cuiabá/MT e Cacoal/RO, conforme dados obtidos em endereço eletrônico, sendo que, nesse mesmo informativo, consta que o tempo de condução estimado é de 9 horas e 13 minutos. Assim, facilmente concluiu-se que: a) o motorista não fez as paradas alegadas para descanso; ou b) imprimiu grande velocidade para avançar os 986 km em tão pouco tempo. Há, portanto, o alto índice de falha humana, pois se o motorista tivesse conduzido com as cautelas recomendadas pelas circunstâncias de local, o veículo não teria capotado na pista, consoante prescreve o artigo 43 do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis: Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, (...) (grafei) Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. BURACO EM RODOVIA FEDERAL. DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICOS. NÃO CONFIGURADOS. AUTOR QUE MILITA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. 1. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. 2. Narram os autos que Autor/Apelante foi vítima de um acidente de automóvel quando trafegava na BR - 116, Km 660.9, no Município de Jequié/BA, em virtude da existência de um buraco na pista de rolamento, envolvendo outros cinco veículos. 3. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. 4. Para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos, quais sejam: a ação estatal, a ocorrência de dano, e o nexo de causalidade entre a ação estatal e o dano. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 5. Situação em que o Autor/Apelante relatou os fatos, sem, contudo, produzir a prova correspondente, juntando aos autos apenas o Boletim de Ocorrência Policial, baseado em declarações feitas pelos próprios condutores dos veículos. 6. Ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, tendo em vista que o Apelante não logrou comprovar se a causa direta do acidente sofrido foi a existência de um buraco na faixa de rolamento, ou se ocorreu por conta da negligência e imprudência dos demais motoristas envolvidos na colisão, ao transitarem muito próximos uns dos outros. 7. Indenização dos danos morais, materiais e estéticos que se faz indevida. 8. Preliminar rejeitada. Apelação do Autor provida, em parte, apenas para afastar a condenação em honorários, em face da gratuidade processual que lhe beneficia (STF, Agravo Regimental no Recurso

Extraordinário nº 313.348-9/RS). (grafei)(TRF da 5ª Região - 3ª Turma - AC 00025446520104058202 - Relator Des. Federal Geraldo Apoliano - j. em 06/10/2011 - in DJ de 17/11/2011, pág. 758) Neste contexto, infere-se a culpa exclusiva do terceiro, ou seja, do condutor do veículo acidentado, que exclui a responsabilidade civil do DNIT. Não provados os requisitos da responsabilidade estatal, a parte autora não tem direito a ser indenizada, via regressiva, pelo alegado dano material.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, deixando de condenar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ao ressarcimento por danos materiais, em via regressiva, em favor de Itaú Seguros de Auto e Residência S/A. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000606-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010735-23.2011.403.6100) HMVS CONTABIL LTDA X JUSCELINO MORES X OSVALDO VAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Publique-se a sentença de fls 192/198.SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos por HMVS CONTÁBIL LTDA., JUSCELINO MORES e OSVALDO VAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0010735-23.2011.403.6100.Alegaram os embargantes, preliminarmente, a falta de interesse de agir e o cerceamento de defesa. No mérito, aduzem o excesso de execução, a nulidade das cláusulas abusivas, a capitalização dos juros, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.Intimada a se manifestar, a embargada refutou as alegações dos embargantes (fls. 153/178).Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 182), a CEF não se manifestou, consoante certificado à fl. 187. Por sua vez, os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil e a inversão do ônus da prova (fls. 183/186), os quais foram indeferidos (fl. 188).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto à preliminar de carência de açãoDeveras, não é caso de carência da ação de execução, por falta de liquidez e certeza quanto ao valor do débito.A execução em questão está fundada em contrato de mútuo realizado por instrumento particular, assinado pela empresa devedora, pelos avalistas e por duas testemunhas, constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.Não há que se falar em nulidade da execução, porquanto no mencionado contrato de mútuo consta obrigação líquida, certa e exigível. Os eventuais acréscimos, como juros, correção monetária e multa estão previstos no contrato e a apuração destes depende de meros cálculos aritméticos, o que não afasta a executoriedade do título.Destarte, restou cumprida a exigência prevista no mencionado dispositivo legal, motivo pelo qual resta afastada a alegação de inexistência de título executivo. Neste sentido, é o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula nº 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Além disso, a nota promissória assinada em garantia do contrato de mútuo firmado entre as partes (fl. 17 dos autos principais) é título executivo e vale por si só, não perdendo sua liquidez, tendo em vista os princípios da cartularidade e da autonomia dos títulos de crédito.Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PEÇAS AUTENTICADAS - ARTIGO 544 1º CPC - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO - PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGO 585, INCISO I DO CPC - INVALIDADE DO TÍTULO E EXCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIAS A SEREM DEDUZIDAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 741 C.C ARTIGO 745 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO - IMPROVIDO.1. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do 1º do artigo 544 do CPC, sendo tal dispositivo interpretado sistematicamente com os demais preceitos processuais, aplicável aos agravos de instrumentos interpostos nos Tribunais Regionais Federais.2. O patrono da parte agravante cumpriu a determinação contida no 1º do artigo 544 do CPC, além disso a parte agravada não questionou a autenticidade das peças trasladadas. Preliminar rejeitada.3. A exceção de pré-executividade é admitida pela doutrina e jurisprudência, consistindo na defesa do devedor, apresentada antes do juízo estar seguro com a realização da penhora, possibilitando-lhe discutir e impugnar a execução, sendo somente admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de incursão analítica no campo da prova. 4. A execução está respaldada na nota promissória vinculada ao contrato de empréstimo pessoal firmado com a Caixa Econômica Federal, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inciso I do artigo 585 do Código de Processo Civil. 5. A discordância da agravante com os valores cobrados, sob o argumento de que são indevidos, ou foram

calculados de forma equivocada, não desnaturaliza a liquidez e certeza do título, sendo certo que não restaram caracterizadas quaisquer nulidades que possam atingir o título executivo.6. Se houve abuso praticado pela Instituição Financeira, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção.7. Agravo improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 272131/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 05/03/2007, in DJU de 10/07/2007, pág. 534)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LIQUIDEZ CONFIGURADA. TÍTULO EXECUTIVO.- Contrato de financiamento que não se confunde com o de crédito rotativo.- Título de crédito, pois revestido de certeza e liquidez. Inteligência do artigo 585, inciso II, do CPC. Cabível ação de execução.- Nota promissória dada em garantia ao contrato de mútuo que se constitui em título executivo.- Apelação da CEF provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 837800/MS - Relator Des. Federal André Nabarrete - j. em 08/08/2005, in DJU de 06/09/2005, pág. 266)Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, o alcance e a aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), aos encargos incidentes no referido contrato, em especial a taxa de juros, a ocorrência do anatocismo, e à cobrança da comissão de permanência cumulativamente com a correção monetária e juros.Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC às instituições financeiras (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva aos embargados em relação ao contrato de mútuo firmado junto à Caixa Econômica Federal.No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor.Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente:Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos seguintes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária.Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Neste sentido:PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS.1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improsperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema.4. Recurso conhecido e desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrllund - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108)AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. 2. Não há base para

se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008) No que tange à comissão de permanência, verifico que foi autorizada pela Resolução nº 1.129/1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos e está prevista na cláusula décima da avença (fl. 11 dos autos principais). No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, editou as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não cabe a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual e os juros moratórios. Neste sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 4. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 5. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 995990/RS - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 18/12/2008 - in DJE de 02/02/2009) Contudo, verifico que no demonstrativo de débito trazido pela exequente (fl. 60 daquele feito), houve a aplicação isolada da comissão de permanência para fins de atualização do valor da dívida. Assim, não restando comprovada a nulidade da execução, os embargos devem ser julgados improcedentes, prosseguindo-se a execução de título extrajudicial ajuizada pela embargada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por HMVS Contábil Ltda., Juscelino Mores e Osvaldo Vaz, determinando o prosseguimento da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0010735-23.2011.403.6100, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes, de forma partilhada, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, com relação aos co-embargantes Juscelino Mores e Osvaldo Vaz, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de maio de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010735-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HMVS CONTABIL LTDA X JUSCELINO MORES X OSVALDO VAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)
Fls. 142/143: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), acerca da proposta apresentada pela parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018683-79.2012.403.6100 - MARISA LOJAS S/A X PENSE PARTICIPACOES LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020486-97.2012.403.6100 - EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002706-13.2013.403.6100 - VITO LEONARDO FRUGIS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5635

ACAO CIVIL PUBLICA

0010833-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010833-9) - ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO(SP191142 - JORGE EDUARDO RUBIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MAES DO BRASIL(SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042988-55.1997.403.6100 (97.0042988-1) - JOSE RODRIGUES DA SILVA X LUIZ SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor JOSÉ RODRIGUES DA SILVA. Emende o autor LUIZ SANTOS a petição inicial para: 1. Juntar contrafé. 2. Juntar cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de assistência judiciária. 3. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000336-86.1998.403.6100 (98.0000336-3) - MARLI FERREIRA COSTA X ALICE SANTANA DE JESUS X

MARIA MADALENA DE SOUZA X ANTONIO ROSA DA SILVA X LENI DOS SANTOS CORREA X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA X JUAREZ BENTO DA SILVA X WALDIR ANTONIO CAMPI X JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA X MAURICIO DE OLIVEIRA(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA E SP150484 - LENITA REGINA DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores WALDIR ANTONIO CAMPI e MAURICIO DE OLIVEIRA. Intimada, a ré juntou o termo dos autores MARIA MADALENA DE SOUZA, JOAO BATISTA GOMES DA SILVA e JUAREZ BENTO DA SILVA. Emendem os autores MARLI FERREIRA COSTA, ALICE SANTANA DE JESUS, ANTONIO ROSA DA SILVA, LENI DOS SANTOS CORREA e JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA a petição inicial para: 1. Juntar contrafé. 2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004727-84.1998.403.6100 (98.0004727-1) - JOSE ALVES DA SILVA X JOSE APARECIDO RAIMUNDO X JOSE ARISTIDES DE SANTANA X JOSE AVELINO FERREIRA X JOSE CICERO BARBOZA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE GERALDO FONSECA X JOSE GONCALVES X JOSE MOREIRA DOS ANJOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES)

A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores JOSE ALVES DA SILVA, JOSE APARECIDO RAIMUNDO e JOSE FERREIRA. Foi constatada a existência de ação em nome do autor JOSE ARISTIDES DE SANTANA, cujo objeto é a correção monetária de conta de FGTS pelos índices de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Intimada, a ré informou que o autor JOSE CICERO BARBOZA já recebeu as diferenças através de ação anteriormente ajuizada e juntou o termo de adesão dos autores JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSE GERALDO FONSECA, JOSE GONCALVES e JOSE MOREIRA DOS ANJOS. À exceção do autor JOSE AVELINO FERREIRA, todos os autores assinaram o termo de adesão ou receberam as diferenças discutidas na presente ação em outros processos. Assim, emende o autor JOSE AVELINO FERREIRA a petição inicial para: 1. Juntar contrafé. 2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o autor pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 3. Recolher as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019368-77.1998.403.6100 (98.0019368-5) - JOSE ANTONIO LOPES X LEOTACIO ADEMAR FAGANELO X AFONSO RAMIRO X THEODOMIRO BIZERRA DE SOUZA X JOSE CARLOS URBANO X MARIA APARECIDA DA ROCHA X JOSE CORREA FRANCO X ANTONIO LOPES RIBEIRO X INES DE OLIVEIRA FRACCAROLI X JOSE RICARDO CESAR(SP125753 - DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor JOSE RICARDO CESAR. Intimada, a ré juntou os termos de adesão dos autores JOSE ANTONIO LOPES, LEOTACIO ADEMAR FAGANELO, THEODOMIRO BIZERRA DE SOUZA, JOSE CARLOS URBANO, MARIA APARECIDA DA ROCHA e INES DE OLIVEIRA FRACCAROLI, informou a adesão pela internet do autor ANTONIO LOPES RIBEIRO e, alegou que embora não localizado o termo de adesão do autor AFONSO RAMIRO foram efetuados créditos nas condições da LC n. 110/2001 na conta fundiária e o autor efetuou o saque dos valores creditados. À exceção do autor JOSE CORREA FRANCO, todos os autores firmaram a adesão à LC n. 110/2001. Assim, emende o autor JOSE CORREA FRANCO a petição inicial para: 1. Juntar contrafé. 2. Juntar o extrato fundiário do mês de março de 1990, uma vez que o vínculo empregatício do autor com a empresa SADE -

SUL-AMERICANA DE ENG. S/A, foi firmado em 07/02/1990 (fl. 41), de forma que dependendo da data em que foi efetuado o primeiro depósito não houve incidência de correção monetária no mês de abril de 1990. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019380-91.1998.403.6100 (98.0019380-4) - ERNESTO FRACCAROLI NETO X BENEDITO FIRMINO X BENEDITO ADILSON ZAVARIZE X PEDRO SILVESTRE DE LIMA X JOSE FERNANDES DA SILVA X MARIA AMARO ZAVARIZE X FRANCISCO PEDRO LIPARINI X MARCELO ALEXANDRE MALANDRIN X PEDRO MARTINS X LAZARO ADOMESIO BAPTISTA (SP125753 - DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores BENEDITO ADILSON ZAVARIZE, JOSE FERNANDES DA SILVA e MARIA AMARO ZAVARIZE. Intimada, a ré juntou o termo de adesão dos autores ERNESTO FRACCAROLI NETO, BENEDITO FIRMINO, FRANCISCO PEDRO LIPARINI, MARCELO ALEXANDRE MALANDRIN e LAZARO ADOMESIO BAPTISTA e, juntou os extratos da conta fundiária do autor PEDRO SILVESTRE DE LIMA e informou que apesar de não ter localizado o termo de adesão do autor, os valores foram creditados nas condições da LC n. 110/2001 e o autor efetuou o saque de cada parcela creditada. À exceção do autor PEDRO MARTINS, todos os autores assinaram o termo de adesão. Assim, emende o autor PEDRO MARTINS a petição inicial para juntar contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022938-71.1998.403.6100 (98.0022938-8) - IRENE DA FONSECA PRADO X ETORE ANTONIO NASCIMENTO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos para fins de extinção. Int.

0019958-49.2001.403.6100 (2001.61.00.019958-2) - GLAUCIA RODRIGUES DA CONCEICAO (SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

0021727-19.2006.403.6100 (2006.61.00.021727-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIACAO CIVIL (Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0004962-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURENCO BARBATO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 60 (sessenta) dias. No silêncio, proceda-se nos termos da determinação de fl. 97, última parte. Int.

0023942-26.2010.403.6100 - DORIVALDO NICARETA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0025105-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CENTRO CULTURAL SAO PAULO LTDA (SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

1. A parte autora pede reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal. 2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 3. Dê-se vista ao réu nos termos do artigo 523,

parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0016196-73.2011.403.6100 - JACOB LEONE PITOL X CELIA REGINA SALVIANO PITOL(SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURIZIO SANDRO SALA X RICARDO LABRE JUNIOR

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a informação dos correios de fl. 340 e certidões negativas da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 345 e 347, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecendo novo endereço para citação, expeça-se o necessário. Int.

0022668-56.2012.403.6100 - RICARDO CASTELLANI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0022770-78.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NORTH WIND TAXI AEREO LTDA

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0022980-32.2012.403.6100 - LAJEADO ENERGIA S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012950-14.2012.403.6301 - GRUPO SCENARIO(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais..Assim, comprove documentalmente a autora sua condição de necessitada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004252-06.2013.403.6100 - LUA CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA.(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS E SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 98-99: As orientações para atualização do valor da causa constam do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005 e da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra a autora as decisões de fls. 90 e 97, com a regularização da representação processual, atualização do valor da causa e recolhimento das custas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0004978-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMADIO E CAIAFFA PRODUCOES E EVENTOS LTDA(SP075914 - CELIA PERCEVALI E SP324401 - ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0005956-54.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a(s) parte(s) autora(s) da juntada

da petição e documentos apresentados pela ré às fls. 130-133, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil

0007938-06.2013.403.6100 - WAGEEH SIDRAK BASSEL(SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Publique-se a decisão de fls. 88-90. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. DECISÃO DE FLS. 88-90: WAGEEH SIDRAK BASSEL propôs a presente ação ordinária em face da COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP, cujo objeto é plano de saúde. Narra o autor ser servidor público aposentado da ré e curador de sua esposa que é sua dependente e atualmente está interdita por ser portadora de doença de Parkinson em grau agudo e quadro de demência associado a distúrbio psiquiátrico com alterações de comportamento inesperadas. Por conta da patologia que acomete sua esposa foi necessário suporte home care em sua residência que começou a ser integralmente coberto pelo plano de saúde oferecido pela ré até o início de fevereiro de 2012 quando o autor recebeu um comunicado da ré de que o tratamento em regime home care seria suspenso a partir de março de 2012. Como entendeu que a suspensão do tratamento pelo plano de saúde se deu de forma arbitrária, ajuizou a ação ordinária n. 0021116-56.2012.403.6100 em trâmite nesta 11ª Vara Federal Cível, na qual foi concedida a antecipação da tutela para determinar a continuidade do tratamento. Porém, foi surpreendido quando, sem qualquer aviso, recebeu o desconto do valor de R\$1.343,66, referente à co-participação do plano de saúde. Escreveu carta à direção do convênio médico para saber o motivo do desconto e, de acordo com a requerida, houve uma alteração de co-participação do home care devido às novas regras de utilização deste serviço e do percentual de desconto de co-participação, [...], que altera o Regulamento de Gestão, artigo 36, parágrafo 5º e Comunicado IPEN n. 030 de 09 de março de 2012 (doc.) (fl. 07). Conforme as novas regras, o percentual que era de 10% do tratamento, limitado à R\$500,00, passou ao percentual de até 80% do home care. Esta alteração inviabilizará a continuidade do tratamento, o que acarretará a sua expulsão por causa do alto custo que não pode ser arcado pelo autor. Sustenta a nulidade da alteração da regra, pois fere o próprio Regulamento Geral do Plano de Saúde que prevê em seu artigo 56 que as alterações nos percentuais de co-participação [...] somente serão aceitas se submetidas ao CCR, à apreciação dos BENEFICIÁRIOS TITULARES, por meio da Associação dos Servidores, com a respectiva aprovação do Gestor Regional ou Comitê Gestor. (fl. 08). Não houve qualquer apreciação da alteração da Associação dos servidores e, além disso, a ré não pode aplicar novas regras para regulamentar situação antiga, ainda que fosse aprovado pela Associação dos Servidores. As alterações afrontam o pacta sunt servanda e o ato jurídico perfeito e o Código de Defesa do Consumidor. Requer tutela antecipada para [...] obrigar a requerida a manter o índice de co-participação que estava previsto no artigo 39, parágrafo 6º do Regulamento de Gestão e Normas Complementares do Plano de Saúde, o qual determinava a co-participação de 10% (dez por cento) sobre os serviços prestados pelo home care até o limite mensal de R\$500,00 (quinhentos reais), proibindo a requerida de efetuar descontos em folha de pagamento do autor que ultrapassem tal valor [...] (fls. 19-20). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré. Conforme consta na petição inicial, a alteração do valor cobrado inviabilizará a continuidade do tratamento por causa de seu alto custo. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A questão deste processo consiste em saber se a alteração dos percentuais cobrados à título de home care podem ser efetivados durante o tratamento. Quando o CNEN publicou a regulamentação do home care (12/03/2012 - fl. 68), a esposa do autor já estava em tratamento domiciliar. Somente em fevereiro de 2013, um ano depois da publicação da regulamentação, a ré iniciou a cobrança do home care com o percentual alterado de co-participação. Os contratos de plano de saúde, por serem de adesão, são regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Conforme o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Denota-se do texto que o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor permite reconhecer a abusividade da cláusula, por constituir obstáculo à continuidade da contratação pelo beneficiário, devendo a administradora do plano de saúde demonstrar a proporcionalidade entre a nova mensalidade e o potencial aumento de utilização dos serviços, ou seja, provar a ocorrência de desequilíbrio ao contrato de maneira a justificar o reajuste. Quando o autor firmou o contrato do plano de saúde exerceu sua liberdade de contratar, neste momento o autor poderia ter escolhido, caso as regras do contrato não lhe fosse conveniente, assinar o contrato coletivo da ré, ou firmar contrato particular com qualquer outra operadora de plano de saúde, pois a utilização dos serviços se dará no futuro, tanto que alguns planos de saúde têm período de carência. A alteração de dos percentuais de ou valores de co-participação é autorizada, caso submetida à aprovação da Associação dos Servidores, conforme prevê o

regulamento do plano de saúde, em seu artigo 56 (fl. 47).No entanto, mesmo com a concordância da Associação dos Servidores, não é razoável a aceitação de alteração do percentual de co-participação do home care, durante a utilização do serviço, pois o autor já não mais possui a possibilidade de contratar outro plano de saúde, caso não concorde com as alterações.A imposição de nova regulamentação da home care, com alteração do percentual de co-participação de 10%, limitado a R\$500,00, para até 80%, durante o tratamento do paciente caracteriza obrigação abusiva que deixa o segurado em desvantagem exagerada.Em análise aos autos, constata-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, requisitos necessários à antecipação da tutela.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA condenar a ré à manutenção da cobrança dos valores à título de home care ao percentual de 10%, limitado à R\$500,00. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Intimem-se.

0009800-12.2013.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada dos documentos apresentados pela ré, às fls. 224-225, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014684-84.2013.403.6100 - MAX EJZENBAUM(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O autor pede a assistência judiciária.Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15).Em análise ao contracheque do autor juntado aos autos, verifica-se que os proventos são superiores ao limite acima mencionado, pois correspondem a R\$5.355,57 (fl. 24). Por este motivo, o autor não faz jus à assistência judiciária.Assim, recolha o autor as custas.2. O autor requereu na petição inicial a diferença de gratificação calculada por pontos que são distintos entre servidores ativos e inativos, porém, apesar de o autor ter juntado planilha dos cálculos da diferença que entende devida, o autor não juntou contracheques para que seja verificada a existência dessas diferenças.Assim, junte o autor seus contracheques a partir da data da instituição da gratificação (2008).A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014714-22.2013.403.6100 - EDSON DEPETRI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0014781-84.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0014781-84.2013.403.6100A presente ação ordinária foi proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é afastar o gravame previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98.Narra a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, como tal, aplica-se o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicção prevê o lapso prescricional de três anos. Dessa forma, a partir da do atendimento do beneficiário de plano de saúde junto ao SUS, inicia-se o prazo prescricional de 3 (três) anos para a ANS ajuizar a competente demanda visando o comentado ressarcimento. Sustenta que não ocorreu a suspensão da prescrição por conta do processo administrativo de impugnação ao ressarcimento; que o atendimento foi realizado em período de carência. Além disso, foi realizado fora da rede credenciada. Por fim, afirma que há excesso de cobrança por conta da aplicação da tabela TUNEP e ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Requer a concessão da tutela antecipada [...] considerando-se, sobretudo, o depósito judicial do valor de R\$ 71.649,57 (setenta e um mil,

seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), cobrado através da GRU, nº 45.504.040.961-1, que representa o valor original do título ainda não vencido, a ser efetuado imediatamente após a distribuição da presente demanda ordinária perante uma das Varas Federais desta Seção Judiciária (fls. 45-46). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão do processo consiste em saber se existe lastro jurídico a afastar o ressarcimento previsto na Lei n. 9.656/98. 1- PRESCRIÇÃO argumento principal da autora é no sentido de que, por sua natureza indenizatória, aplicar-se-ia o lapso prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja pretensão ressarcitória se esvairia em três anos. A utilização dos serviços disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ocorre de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para propiciar o serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. O ressarcimento [...] Visa apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS [...] . (sem grifos no original). Logo, o prazo prescricional contido no Código Civil tem aplicação restrita à relação de índole privada, não sendo aplicável ao caso em testilha. Não se pode olvidar, ainda, que no caso retratado no processo existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica tangenciado pelo Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, exsurge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daqueloutra. Ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), esta não prevalece em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98, detalhada, ainda, na Resolução 8, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual o direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. O prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). O novo Código Civil, diferentemente do anterior, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. A pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior. Ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Neste caso, torna-se imprescindível trazer à colação excerto do Recurso Especial n. 1.115.078/RS, julgado na condição de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja exposição dos motivos arrola todos os marcos suspensivos e interruptivos do lapso prescricional em relação à constituição e execução de créditos não tributários: (a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa; (b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido: (b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (b.3) pela decisão condenatória recorrível; e (b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal; (c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º; (d) é de três anos a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada; (e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória; (f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida; (g) São causas de interrupção do prazo prescricional: (g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (g.2) o protesto judicial; (g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Conclui-se, portanto, que não há prescrição, notadamente em face do documento de fl. 656. A partir desta data é que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos

começa a ser contado. Portanto, sob todos os ângulos, não se operou o lustro prescricional.2- OBRIGAÇÃO LEGAL DO RESSARCIMENTO AO SUS a obrigatoriedade questionada no processo está prevista no artigo 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001: Art.32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde- SUS. 1oO ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2oPara a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4oO ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos:I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;II - multa de mora de dez por cento.5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Note-se que a regra prevê expressamente o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde. Ademais, esquadrinhando a norma resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade 3- TABELA TUNEP Não há ofensa ao princípio da legalidade em relação às resoluções mencionadas na inicial, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, notadamente porque a Lei n. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar estabeleceu em seu artigo 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS.A ré, no exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/000, veiculou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao depois, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há, pois, qualquer ilegalidade, tendo em conta que tais normativas têm seu fundamento de validade na lei em referência. 4- CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI n. 9.656/98A autora articula tese segundo a qual não se aplica a sistemática da Lei n. 9.656/98 aos contratos firmados antes da vigência da referida lei. Não lhe assiste razão, pois a eficácia da lei não está atrelada ao momento em que os contratos foram perfectibilizados entre a operadora de plano privado de assistência à saúde e os beneficiários, mas apenas o momento em que ocorre o fato gerador do ressarcimento.Ademais, quando o artigo 35, caput, desse diploma dispõe que aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, está a se referir tão-somente à adaptação das regras contratuais constantes nas avenças firmadas antes da sua entrada em vigor, atingindo exclusivamente a relação jurídica travada entre a operadora do plano de saúde e o consumidor. Não resta afetada a obrigação de restituição prevista no artigo 32, que se estabelece entre a operadora e a ANS, e para a qual basta que os atendimentos tenham sido prestados pelo SUS a usuário de plano de saúde privado após a vigência da lei que o instituiu. A cobrança do ressarcimento independe da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça [...] já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu [...]. Em suma, [...] cabe dizer que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS. Por isso, é irrelevante o argumento da Apelante que os atendimentos feitos pelo SUS aos seus beneficiários não estão sujeitos ao ressarcimento porque não tiveram como causa ato ilícito da operadora como, por exemplo, a recusa em prestar atendimento médico. À derradeira, não procede a argumentação segundo a qual o atendimento foi realizado fora da rede credenciada. Isso porque, se a tese fosse acolhida, afastaria a eficácia da lei simplesmente porque o beneficiário voluntariamente optou pelo SUS. Em suma, esvaziaria o próprio objetivo da lei, notadamente porque o ressarcimento seria equacionado com base em elementos subjetivos (liberalidade ou não do beneficiário), em

desvirtuamento da própria lei.5- Depósito judicialA autora formaliza pedido para realizar o depósito do valor discutido. Não se pode olvidar que existem procedimentos especiais, seja no Código de Processo Civil, ou mesmo em leis especiais, cujo depósito judicial é plenamente possível. Todavia, deve haver autorizativo legal, a exemplo, das ações consignatória e anulatória de crédito tributário. No caso, o valor a ser ressarcido não tem natureza tributária, mas sim restitutiva, revelada até por conta da dicção do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, cuja sistemática permite que o sistema público receba de volta valores advindos da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Portanto, por falta de amparo legal, descabe o depósito do valor controvertido. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de depósito do valor controvertido. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014893-53.2013.403.6100 - GILSON FERREIRA SOARES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0014957-63.2013.403.6100 - IRAPUAN DE FREITAS(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X FORCA AEREA BRASILEIRA-FAB

IRAPUAN DE FREITAS ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que determine a manutenção de sua remuneração no exato valor que recebia no posto de Sargento. Narra que é militar da reserva da Força Aérea Brasileira. Aduz que, no ano de 2006, por força de decisão judicial, foi promovido a 3ª Sargento, passando a receber remuneração correspondente. Todavia, o Tribunal Regional da 2ª Região julgou improcedente o pedido; decisão essa cujo trânsito em julgado se deu no dia 19/09/2012. Por conta disto, retornou ao posto remuneratório anterior (Cabo), mas sua remuneração diminuiu significativamente, pois o soldo de um Sargento é de R\$ 2.475,00 enquanto o soldo do Cabo é de R\$ 1.656,00. Entretanto, no âmbito administrativo, sua remuneração não poderia ter sido reduzida, pois sua transferência para a reserva ocorreu antes do trânsito em julgado, em contrariedade aos termos da lei em regência. Assim, argumenta que [...] os efeitos definitivos da reserva remunerada dizem respeito não só ao posto ou graduação do militar, mas também ao valor de sua remuneração (fls. 08). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-28. É o breve relato. Decido Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão consiste em saber se, malgrado existir decisão transitada em julgado haurida do TRF da 2ª Região, o autor teria direito de receber seu soldo com base no posto de Sargento. Com efeito, a res judicata (coisa julgada formal e matéria), produziu três efeitos, a saber, efeito negativo (questão não pode ser decidida novamente); efeito positivo (a coisa julgada deverá ser observada); e, por fim, o efeito preclusivo, a revelar que a coisa julgada produz efeito de impedir nova discussão sobre o tema, ainda que não tenha o assunto sido discutido. Vale dizer, reputa-se precluso todo o que poderia ter sido alegado, mas não o foi (princípio do deduzido e do dedutível). Desta feita, independentemente de a transferência do autor ter ocorrido antes do trânsito da decisão judicial, tal fato não tem o condão de sobrepor aos efeitos do comando judicial (acertamento jurídico). Portanto, por conta da coisa julgada, não poderia o autor receber remuneração equivalente a de um Sargento. Se, todavia, isso ocorresse, haveria visceral afronta a coisa julgada. Em resumo, não existe qualquer ilegalidade no ato, mas absoluto cumprimento da decisão do Poder Judiciário. Ademais, a redução da remuneração não justificaria, per se, o deferimento da tutela, uma vez que o valor redutível não compromete substancialmente a renda do autor. De sorte que a tutela, sob esta perspectiva, igualmente não poderia ser deferida. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se. Intimem-se.

0015115-21.2013.403.6100 - IVANI MEIRA SCHLEDER(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

IVANI MEIRA SCHLEDER ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta o pagamento imediato dos valores que lhe são devidos. Narra que, no âmbito administrativo, houve o efetivo reconhecimento ao pagamento de valores referentes ao abono permanência. Aduz, ainda, que implementou todos os requisitos em 16/07/2008. Afirma que o acerto do ano de 2012, ano em que houve o reconhecimento

desse direito, foi acertado no próprio ano de 2012. Mas, os valores que merecem ser acertados, referente aos anos anteriores, formam definidos que seriam pagos por Exercícios Anteriores (fls. 04). Contudo, até o ajuizamento da presente demanda os valores incontroversos não teriam sido pagos. Requer, portanto, decisão antecipatória que determine o pagamento dos valores que lhe são devidos a título de abono de permanência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-69. É o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, verifica-se que o pedido antecipatório encontra óbice na previsão do 2º do artigo 273 do CPC, que tem como objetivo a garantia dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Dado o seu caráter provisório, a tutela antecipada não pode impor ao réu situação irreversível ou reversível apenas por via indenizatória. Ademais, apesar do reconhecimento administrativo, no que tange ao valor a que a autora faz jus, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se em regras de direito financeiro para determinar o pagamento em sede de tutela. Além disso, aplica-se por analogia a Lei n. 9.494/97. Isso porque o artigo 1º da Lei 9.494/97 prescreve que aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Ora, o artigo 5º da Lei nº 4.348/64, assim dispõe: Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Por sua vez, o 4º, da Lei nº 5.021/66 assim estabelece: Art. 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. (...) 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Percebe-se que tais normas visam, em última análise (mens legis) a evitar que o Poder Judiciário avance em competência em relação a qual não existe autorizativo Constitucional. Assim, a despeito do reconhecimento administrativo, é-me defeso determinar o imediato pagamento. Decido. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se. Intimem-se.

0015401-96.2013.403.6100 - CHRISTINA HELENA VALVASSORE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0016287-95.2013.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO DE ASSIS MENDONÇA (SP058931 - RENATA LAPASTINA) X UNIAO FEDERAL

A presente ação ordinária foi proposta por CLÁUDIO ROBERTO DE ASSIS MENDONÇA em face da UNIÃO, cujo objeto é o fornecimento de medicamento. Narra o autor que era portador de hepatite C, tendo sido diagnosticado com cirrose hepática e um tumor no fígado em outubro de 2009. Em 03/01/2011 passou por uma cirurgia de transplante hepático. Em março de 2012 começou a fazer uso de medicamentos para controle da hepatite C. No dia 29 de julho de 2013, em exame de controle, foi constatado tumor no quarto arco costal direito. Por fim, em 21 de agosto de 2013, foi realizada uma tomografia computadorizada do abdome e constatada a presença de um hepatocarcinoma no fígado. Em razão disso, foi indicado tratamento quimioterápico denominado de Nexavar, na dosagem diária de 400 mg, via oral, 200 mg, de 12 em 12 horas. O tratamento mensal resulta num gasto de R\$ 10.856,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais). Solicitou esse medicamento ao SUS, através do Hospital Israelita Albert Einstein. No entanto, foi alertado que esse pedido demoraria ao menos 60 (sessenta) dias. O autor informa que possui assistência médica (Plano de Saúde Unimed Paulistana). Juntou cópia da declaração do Imposto de Renda (fls. 34-41). A União, instada a se manifestar, requereu a citação do Estado de São Paulo e do Município. Com relação à resposta aos quesitos, pediu prazo suplementar para esclarecê-los (fls. 45-47). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão consiste em saber se a União tem obrigação constitucional de fornecer o medicamento Nexavar, apesar de o autor possuir assistência médica particular (Unimed Paulistana). Registro inicialmente que a questão é singular. Isso porque a despeito de o tema ser recorrente no Poder Judiciário, quando é-lhe submetido à apreciação, invariavelmente o demandante não está conveniado a qualquer plano de saúde e há negativa por parte dos entes políticos em fornecer-lhe o tratamento medicamentoso. Além disso, é comum a pretensão dirigir-se a todos os entes políticos, notadamente a União e o

Estado e não somente em face da União. No caso, o autor tem plano de saúde particular, mas lhe foi negado o fornecimento do medicamento, impelindo-o a promover a presente lide para efeito de exigir, da União, o fornecimento do medicamento. Pela característica diferenciada deste caso, o assunto merece maior análise a fim de saber qual a posição da União frente o dever-poder constitucional quando o solicitante ostenta plano de saúde particular. Dispõe o artigo 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A norma constitucional obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde e não se trata de norma meramente programática, desprovida de conteúdo normativo. Conseqüentemente, confere-se ao indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto. O Estado, portanto, no exercício das atividades que lhe são próprias, tem o dever de satisfação das obrigações que lhe são determinadas pela Constituição, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor. É inegável, pois, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe, em determinadas situações, medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade. Nessa linha o [...] que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável a qualquer Estado (social ou não) que inclua nos seus valores essenciais a humanidade e a justiça. Diante de tais premissas, isto é, da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento deve ser de fato fornecido à demandante. Nesse compasso, Luís Roberto Barroso, em pronunciamento doutrinário, e na lanterna da poupa na defesa do neoconstitucionalismo, diz que [...] Uma das instigantes novidades do Brasil dos últimos anos foi a virtuosa ascensão institucional do Poder Judiciário. Recuperadas as liberdades democráticas e as garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo. Tal circunstância acarretou uma modificação substantiva na relação da sociedade com as instituições judiciais, impondo reformas estruturais e suscitando questões complexas acerca da extensão de seus poderes. Embora essa visão tenha moldado a postura do Poder Judiciário, mormente na última década, não se pode olvidar que esse o ativismo judicial exarcebado não pode justificar a sua intervenção a esmo nas escolhas discricionárias de outro Poder. Isso é até intuitivo em função do princípio da concordância funcional, cuja idealização teórica visa justamente a preservar o sistema organizatório constitucional. Portanto, esse ativismo judicial desprendido de um positivismo mínimo não escapou à crítica ponderável de Daniel Sarmento, para quem deve existir certo calibre interventivo do Judiciário quando sua decisão avança, ainda que minimamente, em campo a cuja competência pertence a outro Poder. Desta feita, [...] o Poder Judiciário tem um papel essencial na concretização da Constituição brasileira. Em face do quadro de sistemática violação de direitos de certos segmentos da população, do arranjo institucional desenhado pela Carta de 88, e da séria crise de representatividade do Poder Legislativo, entendo que o ativismo judicial se justifica no Brasil, pelo menos em certas searas, como a tutela de direitos fundamentais, a proteção das minorias e a garantia do funcionamento da própria democracia. O maior insulamento judicial diante da pressão das majorias, bem como um certo ethos profissional de valorização dos direitos humanos, que começa a se instalar na nossa magistratura, conferem ao Judiciário uma capacidade institucional privilegiada para atuar nestas áreas. Além disso, para a efetivação desses direitos, existem [...] fatores de ordem material, de todo alheios à normatividade jurídica e, portanto, insuscetíveis de se transformarem em coisas por obra e graça das nossas palavras. Noutros termos, para conjurarmos esse estado de coisas, temos de admitir, à partida, que estamos condicionados a fatores de ordem material [...]. Trata-se, portanto, do princípio da reserva do possível, uma vez que [...] A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras escolhas trágicas, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. [...]. Dessa forma, toda decisão judicial, naquelas hipóteses de concretude de direitos e para cuja efetividade depende de aporte pecuniário (obrigações prestacionais), deve ocorrer com cautela, pois sua realização repercute na própria despesa estipulada na lei orçamentária. Isso, todavia, não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário diferenciar aquilo que tem natureza discricionária e, portanto, insindicável ao pronunciamento jurídico, de outras situações que, embora ostentem mera aparência de discricionariade são deveres insuspeitos quanto à obrigatoriedade de o Estado cumprir obrigação constitucional. Nestas hipóteses, a manifestação do Poder Judiciário é de rigor. De qualquer sorte, não existe dúvida sobre o caráter solidário dos entes políticos na concretização de direitos à saúde. Disso não se dúvida e não se discorda, sobretudo em razão da literalidade do texto constitucional. Contudo, a questão

deve ser analisada com parcimônia quando o demandante é beneficiário de plano de saúde particular, em que se opta, até por conta do sistema deficitário do SUS, por pagar plano privado visando à melhor prestação de serviço. Evidente que tal opção não afasta o direito de o demandante ser beneficiado pelo SUS, em razão do princípio da universalidade. Mas quando este formalizou contrato com a operadora de saúde, foi estabelecida uma relação de prioridade em face daquele que deverá arcar com custos relativos à Saúde. Nesta hipótese, e apenas nesta, a responsabilidade do SUS é subsidiária. Logo, se o autor tem plano de saúde com a Unimed Paulistana, e sendo essa relação submetida ao Código de Defesa do Consumidor, é a operadora, que num primeiro momento, deverá ser obrigada a arcar com os custos financeiros e não o SUS, já que aqui sua responsabilidade é subsidiária. Há, então, verdadeiro benefício de ordem obrigacional em função da qual resulta na obrigatoriedade de a operadora ser chamada primeiramente a fornecer o medicamento pretendido. Nas [...] ações ajuizadas contra os entes públicos com escopo de obrigar-lhes indiscriminadamente ao fornecimento de medicamento de alto custo devem ser analisadas com muita prudência. O entendimento de que o Poder Público ostenta a condição de satisfazer todas as necessidades da coletividade ilimitadamente, seja na saúde ou em qualquer outro segmento, é utópico; pois o aparelhamento do Estado, ainda que satisfatório aos anseios da coletividade, não será capaz de suprir as infindáveis necessidades de todos os cidadãos. Esse cenário, como já era de se esperar, gera inúmeros conflitos de interesse que vão parar no Poder Judiciário, a fim de que decida se, nesse ou naquele caso, o ente público deve ser compelido a satisfazer a pretensão do cidadão. E o Poder Judiciário, certo de que atua no cumprimento da lei, ao imiscuir-se na esfera de alçada da Administração Pública, cria problemas de toda ordem, como o desequilíbrio de contas públicas, o comprometimento de serviços públicos, dentre outros. Ora, o art. 6º da Constituição Federal, que preconiza a saúde como direito social, deve ser analisado à luz do princípio da reserva do possível, ou seja, os pleitos deduzidos em face do Estado devem ser logicamente razoáveis e, acima de tudo, é necessário que existam condições financeiras para o cumprimento de obrigação. De nada adianta uma ordem judicial que não pode ser cumprida pela Administração por falta de recursos. Acrescente-se, ainda, como forma de corroborar a fundamentação (obiter dictum), a existência da Lei n. 9.656/98, cuja normativa criou a obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. O artigo 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001 prescreve: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Note-se que a regra prevê expressamente o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde. Logo, se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado (sentido amplo), isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade. Por palavras outras, se o beneficiário reverte mensalmente prestações à operadora de saúde para eventual utilização de seus préstimos, presume-se que todos os serviços catalogados como úteis, e por cuja razão o beneficiário se vinculou ao plano de saúde, devem ser prestados. Em conclusão, como já anteriormente foi dito, se o autor tem plano de saúde com a Unimed Paulistana, é a operadora, que num primeiro momento, deverá ser obrigada a arcar com os custos financeiros e não o SUS, já que aqui sua responsabilidade é subsidiária. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0016647-30.2013.403.6100 - PROEN PROJETOS ENGENHARIA COM/ E MONTAGEM LTDA(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS A autora argumenta que, no dia 26/06/2013, foi deferido o pedido de recuperação judicial. Requer [...] seja autorizado o pagamento de custas ao final do processo [...]. (fls. 03). A sociedade empresária em processo de recuperação judicial, não perde totalmente sua capacidade financeira e de gerenciamento dos negócios (artigo 22, II, da Lei n. 11.101/05). Desta feita, não existe base legal para eximi-la do recolhimento de custas judiciais, sobretudo porque, em analogia iuris, o artigo 5º da Lei de Recuperação Judicial estabelece que Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: I - as obrigações a título gratuito; II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor. Portanto, deverá proceder ao pagamento de custas judiciais, em consonância com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4751

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020947-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
MARCIA ROSA QUIRINO SANTOS

Fls. 81: Ante a pesquisa negativa no Sistema Renajud, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0010147-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0013553-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
FELIPE PEREIRA DA SILVA

Fls. 42: defiro. Determino o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação pelo sistema RENAJUD do veículo objeto da busca e apreensão.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0006344-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X NIVALDO NADALETO JUNIOR

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Dê-se vista dos autos à DPU.I.

0012335-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MOACIR JOSE DA SILVA JUNIOR

Fls. 138/141: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0016166-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
CHARLES LIMA RODRIGUES

Fls. 134: Ante a pesquisa negativa no Sistema Renajud, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0017017-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
FABIANO MARTIN DA SILVA

Considerando a petição de fls. 133, promova a secretaria a baixa da penhora dos veículos às fls. 111/113. Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0019346-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
RODRIGO SANTOS OLIVEIRA

Ante o detalhamento negativo de valores, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0001056-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ALEXANDRE FELIX

Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0001241-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
ANA JULIA DE OLIVEIRA REIS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Reconsidero o despacho de fls. 84. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerida às fls. 49. Anote-

se. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005063-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANETE GUIMARAES SANTANA
Cumpra a CEF o despacho de fls. 48, em 05 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032368-96.1988.403.6100 (88.0032368-5) - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 485/486: Defiro a transmissão dos officios requisitórios, com a ressalva de que o valor requisitado por meio do officio de fls. 470 deve ser depositado à disposição do Juízo.Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 474/484, em 10 (dez) dias.Int.

0090923-54.1999.403.0399 (1999.03.99.090923-7) - OLIMPIO PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE MADALENA BRIQUESI X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA BARROS RAMOS X TARCISIO CECILIANO DA SILVA X MARCOS DOMINGUES FRANCO X LUCI FREITAS DA SILVA X MARIA IVANISA DO NASCIMENTO PEREIRA X EDSON RODRIGUES SIMOES X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 657: Com razão a parte autora, na medida em que o contador Judicial, ao calcular o montante devido, nos termos do despacho de fls. 616, posicionou seus cálculos para a data do efetivo creditamento da CEF, encontrando uma diferença no montante de R\$ 728,78 em favor da parte autora.Assim, deverá a CEF creditar em favor dos autores a difereça reclamada.Int.

0012835-97.2001.403.6100 (2001.61.00.012835-6) - WALTER AYUB X MARLENE VIERA LIMA AYUB(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)
Fls. 858 e ss: manifestem-se as requeridas no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022609-44.2007.403.6100 (2007.61.00.022609-5) - CITIBANK NA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 632/636: A autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 617/624, apontando a existência de omissão na deliberação. Alega que não foi enfrentado o ponto atinente à ausência de previsão legal quanto à necessária correspondência entre os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa de CSL a serem utilizados para compensação e os juros de mora atualizados que se encontram depositados nos autos e que serão objeto de levantamento pela demandante. Ressalta que os juros de mora continuarão a sofrer atualização monetária, ao passo em que os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa de CSL não podem ser corrigidos monetariamente em razão de determinação normativa, daí porque impossível se mostraria tal encontro de contas na forma como determinada pelo Juízo. Sustenta que o valor dos juros deve ser considerado na data em que realizado o depósito judicial, na forma do disposto no artigo 32, 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, ou, quando menos, na data em que requerida a desistência do feito para os efeitos do quanto previsto na Lei nº 11.941/2009 e na referida portaria.É o relatório.Decido.Não vislumbro a omissão apontada pela embargante.Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a decisão tal como lançada.Int.São Paulo, 26 de setembro de 2013.

0000050-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000050-0) - DAVID FERNANDES SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 499 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010783-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO GALO DE PRATA LTDA X AUTO POSTO GARDENAL ISHII LTDA X AUTO POSTO GAZFONTE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES CACHO LTDA X AUTO POSTO GONDOLA LTDA X AUTO POSTO GOPOUVA LTDA X AUTO POSTO GUAIRA LTDA X AUTO

POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IBERO LTDA X AUTO POSTO IMPAR LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora. Após, manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0010789-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 5800 LTDA X AUTO POSTO COLINA LTDA X AUTO POSTO COLORADO LTDA X AUTO POSTO COLUMBUS LTDA X AUTO POSTO CRISTAL LTDA X AUTO POSTO CUPECE LTDA X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X AUTO POSTO DELTA LTDA X AUTO POSTO DELFIM LTDA X AUTO POSTO DESEMBARGADOR LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora. Após, manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0010822-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO M A LTDA X AUTO POSTO MADALENA LTDA X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X AUTO POSTO MALI LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRAO LTDA X AUTO POSTO MARACAIA LTDA X AUTO POSTO MARIA CAMPOS LTDA X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA X AUTO POSTO MAVERICK LTDA X AUTO POSTO MEDINA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 309: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0010832-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X COIMBRA AUTO POSTO LTDA X CRISTO REI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CRUZEIRO DO SUL POSTO DE SERVICOS LTDA X DIVINO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X DUQUE & CIA LTDA X DI FLORENCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X EDUARDO A CERAVOLO AUTO POSTO LTDA X EMBARE AUTO POSTO LTDA X EQUIPE I AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora. Após, manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0010839-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VERELIN LTDA X AUTO POSTO VIA LESTE LTDA X AUTO POSTO VILA GUARANI LTDA X AUTO POSTO VILA REMO LTDA X POSTO DE SERVICOS IMARES LTDA X AUTO POSTO 007 LTDA X AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X BENJAMIN MANOEL MARCOS X BIG AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora. Após, manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0010840-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) RODNEY R G ALEXANDRE AUTO POSTO LTDA X SILVA FELLER AUTO POSTO LTDA X SUPER POSTO GG LTDA X SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU LTDA X SAO JOSE AUTO POSTO LTDA X SILVER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS GIRASSOL LTDA X TUPAN AUTO POSTO LTDA X TERRACO AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora. Após, manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0010860-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO SABIA LTDA X AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA X AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA X AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGA LTDA X AUTO POSTO SAO GUALTER LTDA X AUTO POSTO SAO GUILHERME LTDA X AUTO POSTO SAO RAPHAEL LTDA X AUTO POSTO SCANDURRA LTDA X AUTO POSTO SERRA DE BRAGANCA LTDA X AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora. Após, manifestem-se as partes sobre a

estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0021265-52.2012.403.6100 - JOSE SOARES DE ARAUJO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CASA LOTERICA ENRICA(SP330097 - BRUNO CALIO CARVALHO)
Fls. 102: manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022393-10.2012.403.6100 - JOAO SARTI JUNIOR(SP026992 - HOMERO SARTI E SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 153: dê-se ciência à autora.Após, venham conclusos.I.

0013191-72.2013.403.6100 - OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ME(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MARIA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0015498-96.2013.403.6100 - AMANDA APARECIDA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls. 120: anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0015635-78.2013.403.6100 - VALDECI ANTONIO DE SOUZA X CLARIANA MOREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000553-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660807-10.1984.403.6100 (00.0660807-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 94/95 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0010524-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-10.2013.403.6100) ALESSANDRA MOREIRA DIAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Considerando a negativa de audiência, intime-se a embargante a cumprir a determinação de fls. 105/106.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0655599-98.1991.403.6100 (91.0655599-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP149686B - FERRARI DEBIASI E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 594/618 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0002739-76.2008.403.6100 (2008.61.00.002739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DASSERO
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de

CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0034327-04.2008.403.6100 (2008.61.00.034327-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGARIA BERTA ITAIM LTDA X ANDREIA CRISTINA DOS REIS SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0009243-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAR E LANCHES O ESPECIALISTA LTDA - ME X ANTONIO ATALECIO PEREIRA X FRANCISCO ADEMILDO PEREIRA

Fls. 121: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0016677-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X CARMEN SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Esclareça o executado seu pedido, considerando que foi efetuado nos autos apenas o bloqueio de transferência do veículo.Int.

0004266-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA HAKIM DAS NEVES(SP331948 - RAPHAELA HAKIM DAS NEVES)

Fls.88: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela CEF.Int.

0004394-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAITHA COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARINA DA SILVA NASCIMENTO GARCIA X IGOR MOREIRA GARCIA

Considerando a devolução do mandado com diligências neativas, intime-se a CEF para que promova a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.Int.

0005006-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CECILIA MOREIRA MARTINS BARBOSA

Reconsidero, por ora o despacho de fls. 59.Manifeste-se a CEF se persiste o interesse no montante bloqueado às fls. 51, e em sendo o caso, apresente planilha atualizada de valores, com o devido abatimento do referido montante.Int.

0005243-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO E NEGREIROS CONFECÇÕES ME X PAULO EDUARDO NEGREIROS

Fls. 87/88: Ante a pesquisa negativa no Sistema Renajud, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035090-06.1988.403.6100 (88.0035090-9) - TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 621: intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, dos alvarás expedidos em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0017016-24.2013.403.6100 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE X MARIO PAULELLI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autos principais aguardam certificação do trânsito em julgado da decisão ali proferida, justifiquem os exequentes a propositura da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.Encaminhem-se os autos à SEDI para que se proceda a sua distribuição por dependência aos autos da ação ordinária nº 0028676-40.1998.403.6100.Int.São Paulo, 24 de setembro de 2013.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002598-81.2013.403.6100 - ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT X PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020319-72.1978.403.6100 (00.0020319-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIO BARDELA X MARIO BARDELA JUNIOR(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIO BARDELA

Fls. 397: intime-se o expropriado para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, dos alvarás expedidos em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 432/433 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0000623-10.2002.403.6100 (2002.61.00.000623-1) - LIBERATA FREIRE ARAUJO X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X SELMA NUNES DA SILVA X ADAUTO GARCIA DANTAS X MARIA JOANINHA MANDARINO X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CELIA FATIMA GRACIOSO X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LIBERATA FREIRE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO GARCIA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOANINHA MANDARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FATIMA GRACIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 808: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.I.

0021118-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA MILENE SALES PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LINA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DOS REIS

Os devedores propuseram, por meio da petição de fls. 187/188 dos autos, proposta de parcelamento da dívida mediante o pagamento de 28 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 588,75 (quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos).Provocada a manifestar-se sobre a proposta de composição amigável, a CEF formula contraproposta para a satisfação da dívida (fl. 199), com as seguintes alternativas:1.º renegociação da dívida em 120 meses, com parcelas mensais de R\$ 331,91 (trezentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), podendo haver modificações nos valores até a sua efetivação.2.º renegociação da dívida em 64 meses, com parcelas mensais de R\$ 581,03 (quinhentos e oitenta e um reais e três centavos), podendo haver modificação nos valores até a sua efetivação.Os devedores concordaram com a contraproposta formulada pela CEF, postulando a homologação do acordo, por sentença (fl. 206).Ao manifestar-se novamente nos autos a CEF diz que o acordo deve ser formalizado com o comparecimento dos devedores em agência bancária.Os devedores passaram a realizar depósitos mensais na importância de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), informando ao Juízo que apesar de comparecerem a agência da instituição financeira credora não obtiveram sucesso na concretização

do acordo proposto. Designada audiência para tentativa de conciliação, a CEF formula proposta atualizada para o dia 23 de setembro de 2013, nos seguintes termos: os devedores devem depositar o valor de R\$ 1.753,50 referentes a honorários advocatícios no montante de R\$ 1.268,19 (cinco por cento) e custas judiciais no montante de R\$ 485,31, mais o pagamento de 123 parcelas de R\$ 341,06, apurada a parcela no dia de ontem, 23 de setembro de 2013, devendo ser ajustada no momento da formalização da renegociação. Os devedores concordam com a proposta, requerendo que até a homologação do acordo se vejam autorizados a realizar os depósitos mensais que já vêm realizando, até solução final da lide. É o relato breve. DECIDO: Diante da concordância das partes quanto ao modo de composição da dívida reclamada na lide, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, cabendo aos devedores e à Caixa Econômica Federal formalizarem o contrato de renegociação da dívida no prazo de 30 (trinta) dias, ficando autorizado o levantamento das importâncias já depositadas nos autos para a quitação dos honorários advocatícios e custas processuais informadas em audiência, no montante total de R\$ 1.753,50 (mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), devendo o restante ser levantado pelos devedores ou abatido no montante da dívida a ser renegociada, cabendo às partes a decisão sobre a destinação do numerário. Após a formulação da renegociação, a ser realizada no prazo assinalado, deverão as partes comunicar ao Juízo para a regular extinção do processo. Intime-se. São Paulo, 26 de setembro de 2013.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021474-21.2012.403.6100 - LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) Considerando que a parte autora, por seu representante legal, formalizou acordo judicial nos autos nº 0010733-53.2011.403.6100 (execução de título executivo extrajudicial), no qual quitou o montante exigido referente ao contrato nº 21.4155.690.0000002-95, conforme termo trasladado às fls. 723/725, excluiu do pedido a revisão do contrato nº 21.4155.690.0000002-95 do julgamento da presente demanda. Prossiga-se em relação aos demais contratos discutidos. Tendo em vista que houve acordo judicial em relação a um dos contratos, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de acordo em relação ao demais, no prazo comum de cinco dias. Intime-se a perita judicial nomeada às fls. 720 para apresentar sua estimativa de honorários periciais, considerando, inclusive, a exclusão do contrato supramencionada do pedido, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008502-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES Nos termos da Portaria nº 17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Tendo em vista que as diligências realizadas restaram infrutíferas, bem como não foi fornecido pela parte exequente outro endereço para citação, apesar de devidamente intimada fls. 100, e em cumprimento a parte final do r. despacho de fl. 100, compareça a parte exequente em Secretaria para retirar o edital de citação expedido, que será publicado na mesma data da presente determinação, no prazo de 05 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012507-50.2013.403.6100 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7701

MONITORIA

0005139-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUSELEI DE OLIVEIRA IRENO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Suselei de Oliveira Ireno, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Após várias tentativas de citação da ré que restaram infrutíferas, consta informação esclarecendo que a CEF deve promover o recolhimento das custas do oficial de Justiça Estadual para expedição de carta precatório para comarca de Descalvado (fl.50). Consta o recolhimento das custas pela CEF às fls. 52/58. Expedida carta precatória (fl.59) À fl. 61, a parte-autora requereu a extinção do processo por falta de interesse, diante da liquidação do débito.É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Todavia, à fl. 61 a parte-autora informa que houve a quitação do débito, requerendo a extinção do feito por falta de interesse. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante ao alegado na petição de fl. 61.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil.Sem condenação em honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0022811-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO SILVA PIRES X ZIZA MONTEIRO CALISTO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Roberto Silva Pires e Ziza Monteiro Calisto, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Consta a citação do réu (fls. 43/44 e 51/52). À fl. 56, a parte-autora requereu a extinção do processo por falta de interesse, diante da liquidação do débito.É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Todavia, à fl. 56 a parte-autora informa que houve a quitação do débito, requerendo a extinção do feito por falta de interesse. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem

condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante ao alegado na petição de fl. 56. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0005143-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA MOREIRA RODRIGUES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Camila Moreira Rodrigues, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Consta a citação da ré (fls. 39/40 e 45/47). À fl. 48, a parte-autora requereu a extinção do processo por falta de interesse, diante da renegociação do contrato. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Todavia, à fl. 48 a parte-autora informa que houve a renegociação do contrato, requerendo a extinção do feito por falta de interesse. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante ao alegado na petição de fl.48. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0010167-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISRAEL ANTONIO FERREIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Israel Antonio Ferreira, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Consta a citação do réu (fl.30). À fl. 32, a parte-autora requereu a extinção do processo por falta de interesse, devido a renegociação do contrato. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Todavia, à fl. 32 a parte-autora informa que houve a renegociação do contrato, requerendo a extinção do feito por falta de interesse. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que

diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante ao alegado na petição de fl. 32. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-17.2008.403.6100 (2008.61.00.003118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003117-3)) NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X GILBERTO ALVES DE MORAES TRANSPORTES EPP(SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada por Nortene Plásticos Ltda em face de Gilberto Alves de Moraes - Transportes EPP e Caixa Econômica Federal - CEF visando à declaração da nulidade de título de crédito. Em síntese, a parte-autora afirma que foi surpreendida com o recebimento de uma intimação expedida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Barueri/SP para que efetuasse o pagamento de uma Duplicata Mercantil emitida em 18/09/2006 (título nº. 0024), com vencimento para 01/10/2006, no valor de R\$ 900,00, emitida pela empresa ré Gilberto Alves de Moraes - Transportes EPP e transferida por endosso translativo à corré Caixa Econômica Federal. Sustenta que referido título não possui lastro a justificar a emissão da cártula em questão, vez que não houve a indispensável prestação de serviços por parte da emitente, sendo, portanto nulo de pleno direito. Pugna pela procedência da ação, com a declaração da nulidade do título em questão, convolvendo-se em definitiva a liminar concedida na medida cautelar de sustação de protesto (processo nº. 0003117-32.2008.403.6100). A ação foi proposta originariamente perante o juízo da Comarca de Barueri/SP, sendo distribuída à 3ª Vara Cível por dependência à ação cautelar acima mencionada. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/40 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que não foi responsável pela emissão do título nem participou da relação de direito material havida entre a parte autora e a corré Gilberto Alves de Moraes - Transportes EPP. No mérito, afirma que recebeu o título questionado após o devido endosso, em virtude do Contrato de Operações de Desconto firmado com a empresa sacadora, estando autorizada a proceder sua cobrança. Igualmente citada, a corré Gilberto Alves de Moraes - Transportes EPP limitou-se a requerer a juntada de uma carta enviada à CEF, datada de 05/10/2006, solicitando a baixa da duplicata e devolução da mesma. Nega, ainda, que o título tenha sido levado a protesto, encontrando-se, a duplicata, em seu poder. Em réplica, a parte autora reitera ser a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da ação uma vez que recebeu o título em questão por endosso translativo, passando a incorporar todos os direitos e riscos a ele inerentes. Insurge-se contra a afirmação da CEF segundo a qual a autora estaria induzindo a erro o magistrado, a fim de protelar ou eximir-se do pagamento de seu débito, destacando o depósito judicial do valor do título, realizado nos autos da cautelar de sustação de protesto em apenso. Às fls. 52 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal, distribuídos a esta 14ª Vara. Às fls. 67, a CEF informa que em 11/10/2006 determinou a sustação da cobrança, concluindo que antes mesmo da propositura da ação não existia mais qualquer cobrança em relação à duplicata questionada, o que demonstra a falta de interesse processual da autora. Diante da dúvida acerca da baixa definitiva do protesto foram solicitados esclarecimentos ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Barueri-SP que, em ofício datado de 24/09/2009, informou que o protesto da duplicata continua sustado liminarmente desde 10/10/2006, aguardando ulterior determinação judicial. Acrescenta que não consta pedido de baixa definitiva pelo autor do protesto. Não houve manifestação das partes acerca do referido ofício. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de plano, a alegada preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Embora não haja participação da CEF na suposta relação de direito material que teria originado a duplicata cuja nulidade ora se alega, a atuação da CEF repercutiu diretamente na esfera jurídica da parte autora, por ter sido ela quem requereu o protesto do título, em decorrência de contrato realizado com a corré, Gilberto Alves de Moraes - Transportes EPP. A legitimidade do endossatário em casos como o veiculado nos autos tem sido reconhecida pela jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do Resp nº. 185.269-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, v.u., DJ de 06.11.2000: COMERCIAL E CIVIL - DUPLICATA SEM ACEITE - PROTESTO TRANSAÇÃO MERCANTIL SUBJACENTE DESFEITA - COMUNICAÇÃO DO FATO AO BANCO ENDOSSATÁRIO RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O Banco que recebe por endosso, em operação de desconto, duplicata sem causa, responde pela ação de sustação de protesto e deve indenizar o dano dele decorrente, ressalvado seu direito contra a endossante. II - Recurso conhecido e provido.. No mais, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os

pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Inicialmente, convém destacar que título de crédito é um documento representativo de uma determinada obrigação pecuniária, qualificado pelos atributos da negociabilidade (facilidade de negociação do crédito nele estampado) e da executividade (garantia de cobrança célere e eficiente). São três os princípios que orientam o regime jurídico cambial: o primeiro é o da cartularidade, para o qual somente quem se encontre na posse do documento (cártula) terá direito ao crédito por ele representado, tornando-se o título, portanto, essencial à existência do direito nele contido e necessário à sua exigibilidade; o segundo princípio é o da literalidade, que determina que as relações jurídico cambiais estarão limitadas ao que estiver expressamente consignado no título de crédito; finalmente, o princípio da autonomia impõe a independência entre as obrigações representadas por uma mesma cártula. Daí resulta que a nulidade de uma das obrigações estampadas em um título de crédito não compromete a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título. O princípio da autonomia, por sua vez, desdobra-se em dois subprincípios, a saber: o da abstração, segundo o qual o título de crédito, autônomo que é, não se mostra ligado, à causa que lhe deu origem, se efetivamente posto em circulação, vale dizer, transmitido a outrem que não os participantes da relação originária; e o da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, que impede que o devedor se utilize de defesa eventualmente oponível em face do credor originário, contra oponentes que tenham se sucedido na relação de crédito. No que concerne especificamente à duplicata, trata-se de título disciplinado pela Lei nº. 5.474, de 18 de julho de 1968, que em seu art. 1º, estabelece que em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador, que discriminará as mercadorias vendidas. Já o art. 2º dispõe que no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Depreende-se do texto legal ser a duplicata espécie de título de crédito de natureza causal e a ordem, ou seja, tem uma causa que lhe dá origem expressa no título devendo ser paga à ordem nele expressa. O fato de se tratar de um título causal significa que sua emissão somente será possível para representação de um crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei. Essa característica, contudo, não afasta a abstração inerente aos títulos de crédito. Trata-se ainda de título formal, sendo necessário que traga consigo todos os requisitos legais, notadamente aqueles elencados no 1º do art. 2º, da lei nº. 5.474/1968, a saber: a denominação duplicata, a data de sua emissão, o número de ordem, o número da fatura, a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista, o nome e domicílio do vendedor e do comprador, a importância a pagar em algarismos e por extenso, a praça de pagamento, a cláusula à ordem, a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial e, finalmente, a assinatura do emitente. Ausente qualquer deste requisito, sua eficácia jurídica restará comprometida, desfigurando o título de crédito. Tratando-se de título de crédito à ordem, sua circulação é admitida por meio de endossos, transferindo todos os direitos e obrigações decorrentes. Embora a duplicata mercantil seja considerada um título de aceite obrigatório, independente, portanto, da vontade do sacado, não se pode desconsiderar que a anuência do devedor, ou melhor dizendo, os motivos de uma eventual recusa no aceite por parte do sacado, ganham especial relevância dada a possibilidade de fraude envolvendo essa espécie de título de crédito, a exemplo das chamadas duplicatas frias ou duplicatas simuladas, tipificadas no Código Penal como crime de estelionato (art. 172 do CP). Sobre a questão, a Lei das Duplicatas, em seu art. 8º, admite excepcionalmente a recusa por motivo de avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; por vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; ou ainda por divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Apenas nessas hipóteses será possível ao sacado desvincular-se da obrigação cambial documentada no aludido título. A duplicata, vale insistir, pressupõem a existência de um negócio subjacente a ela, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja de prestação de serviços. Extraí-se daí uma exceção à regra da inoponibilidade, qual seja, a alegação de vício que contamine a própria existência do título, repercutindo em toda a cadeia sucessiva dos créditos e débitos. No caso dos autos, afirma a parte autora que a empresa ré Gilberto Alves de Moraes - Transportes EPP teria emitido indevidamente a duplicata questionada, não reconhecendo nenhuma operação mercantil prévia que lhe desse causa. Posteriormente o título foi endossado em favor da Caixa Econômica Federal em razão do contrato para operações de desconto por meio do qual o sacador (Gilberto Alves de Moraes - Transportes EPP) obteria antecipadamente o valor dos títulos a prazo que tinha em seu poder, mediante pagamento de certo percentual de remuneração. Diante disso, importa verificar se foi lançado o necessário aceite no título impugnado. Em caso negativo, se houve efetivamente uma operação mercantil ou prestação de serviços que justificasse a extração da referida duplicata, bastando, para tanto, a apresentação de recibo ou outro documento que comprove a entrega da mercadoria ou prestação do serviço. Por fim, constatando-se a emissão indevida da duplicata, há que se aferir se a atuação da CEF ao encaminhar o título a protesto caracterizou tão somente o exercício regular de um direito ou, ciente do vício de formação do título, deveria abster-se de protestá-

lo. Quanto ao aceite, a única cópia do título de crédito impugnado que veio aos autos (fls. 72) não conta com a assinatura da empresa sacada no campo específico para esse fim. Essa constatação, no entanto, não autoriza, por si só, a conclusão de que o título tenha sido emitido sem o necessário lastro negocial, já que a efetiva entrega da mercadoria ou prestação do serviço contratado implica o chamado aceite por presunção, no qual se considera existente o aceite em razão da aparente inexistência de motivo para sua recusa. Ocorre que não há nos autos nenhuma prova ou mesmo menção a respeito do serviço que teria sido prestado pela sacadora à empresa sacada, lembrando que tal ônus incumbia às rés. Ao contrário, a empresa ré Gilberto Alves de Moraes - Transportes EPP limitou-se a requerer a juntada de uma carta enviada à CEF, solicitando a baixa da duplicata e devolução da mesma (fls. 46), negando que o título tenha sido levado a protesto, ao passo que a CEF insistiu na não participação na relação de direito material que validou a emissão do título. Com isso passa a prevalecer a alegação da parte autora segundo a qual tratar-se-ia de uma duplicata fria. Embora a instituição financeira não tenha de fato participado da relação de direito material que validaria a emissão do título (e, aliás, nem poderia ante a presunção no sentido de que a mesma sequer existiu), recebeu-o por endosso da empresa emitente, encaminhando-o a protesto. Vale insistir que de acordo com o já mencionado art. 8º, da Lei nº. 5.474/1968, a recusa de aceite poderá ocorrer em caso de não recebimento da mercadoria, podendo, contudo, ser suprida quando a duplicata não aceita e não devolvida tenha sido protestada por indicação do credor ou do apresentante do título. De outro lado, o art. 15, da Lei nº. 5.474/1968, estabelece que para que a duplicata sem aceite possa ser executada como título extrajudicial, deverá, além de ter sido protestada, estar acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria. A finalidade evidente é a de garantir o atributo da certeza, indispensável nas pretensões voltadas à execução de crédito fundadas em títulos extrajudiciais (representativos de obrigação certa, líquida e exigível). Assim, o endossatário de duplicata não assinada pelo sacado deverá exigir do endossante documento que comprove a entrega da mercadoria ou a prestação do serviço, para oportuna execução. Decorre daí o entendimento jurisprudencial segundo o qual, em não havendo aceite, apenas surgirá direito ao protesto caso fique comprovado o cumprimento do contrato, ou seja, se tal prova é considerada elemento constitutivo do título executivo, também deverá ser exigida por ocasião do protesto. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região no AI nº. 174306, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 12.05.2004: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL. DUPLICATA. ACEITE. 1. Sendo a duplicata um título causal, por natureza, em especial a de prestação de serviços, o sacado apenas se obriga ao pagamento pelo aceite lançado no título; se houver recusa do aceite, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato e da efetiva prestação de serviços, nos termos do artigo 20, 3º da lei nº 5.474/68. O ônus de tal prova, no entanto, cabe ao emitente. 2. Determinada a sustação dos efeitos dos protestos das duplicatas referidas pela recorrente. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 96.0442806-3 - SC, Rel. Des. Federal Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 25.08.1999: COMERCIAL - CAMBIÁRIO - DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM ACEITE DO SACADO - PROVA DO CONTRATO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA - RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. 1. Na duplicata, o sacado só se obriga pelo aceite, que pode ser real ou ficto. Este decorrerá da prova do contrato e da prestação de serviços que justificou o saque. Ausente tal prova, cuja produção é ônus do sacador e não do sacado, não haverá relação jurídica que permita sequer o protesto do título (art. 20, 3º, da Lei 5.474/68), menos ainda sua cobrança (art. 15, II, b, idem) contra o sacado. 2. (...) 3. Apelo desprovido. É certo que o art. 13, 4º, da Lei nº. 5474/1968, com redação dada pelo Decreto-Lei nº. 436/1969, impõe o protesto da duplicata como condição para o exercício do direito de regresso do endossatário em face dos endossantes e respectivos avalistas. Referido dispositivo, invocado a pretexto de justificar a garantia dos direitos da CEF em relação ao endossante, há que ter sua incidência circunscrita ao campo das obrigações decorrentes da circulação regular dos títulos de crédito a que se refere, não alcançando o caso versado nos autos já que o suposto título sequer existe posto que emitido de forma fraudulenta. A responsabilidade do suposto endossante em relação à CEF não estará condicionada a nenhum requisito exigido pelo direito cambial para exercício do direito de regresso, mormente ante o reconhecimento da inexistência do título, decorrendo sim da prática de ilícito civil, cujo tratamento deverá observar a legislação de regência. Nem se alegue ignorância a respeito do vício na formação do título em questão, já que a CEF desprezou todas as evidências que apontavam para uma possível fraude, seja pela inexistência do aceite no documento de fls. 72, seja pelos comunicados enviados pela autora, em 29/09/2006, solicitando baixa em virtude de tratar-se de duplicata fria (fls. 09 da ação cautelar nº. 2008.61.00.003117-3), e pela própria sacadora, a corrê Gilberto Alves de Moraes - Transportes EPP, em 05/10/2006, solicitando a baixa do título da carteira de cobrança. A experiência nos mostra que nos contratos para operações de desconto como o que a CEF informa ter firmado com a corrê Gilberto Alves de Moraes - Transportes EPP, o endossante permanece na posse dos títulos, com a obrigação de apresentação à instituição financeira a qualquer momento. Cumpria à CEF, portanto, verificar inicialmente a idoneidade dos títulos cujos valores se comprometeu a antecipar à endossante, e diante da suspeita de irregularidades, requisitar o título em poder da endossante assim como a prova do cumprimento do contrato que autorizou a extração da duplicata, para só então, certificando-se da lisura do negócio jurídico em tela, promover o protesto do título. Ao contrário, sabedora da possibilidade de o título resultar de ilícito praticado por sua cliente, a quem antecipou o pagamento do título apresentado, optou ainda assim por protestá-lo, sem considerar os prejuízos que causaria à

parte autora. Ainda que assim não fosse, observo que nem mesmo o conhecimento dos vícios do título guereado têm sido exigido pela jurisprudência para afastar o respectivo protesto, já que com o recebimento por endosso do título apresentado sem aceite em operação de desconto bancário, a instituição financeira estaria assumindo o risco da ausência de causa para sua emissão, não se podendo invocar, nesse caso, a autonomia do título de crédito. Note-se, a esse respeito, o posicionamento do E. TRF da 4ª Região na AC 970410638-6 - SC, Rel. Juíza Convocada Vivian Pantaleão Caminha, DJU de 31.01.2001: CIVIL. EMISSÃO DE DUPLICATA DESVINCULADA DE NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A duplicata é título causal, a que subjaz uma operação mercantil, constituindo ônus intransferível do vendedor-emitente provar sua causa, ante a dificuldade do comprador-sacado comprovar fato negativo. A exigência de aceite do comprador faz-se impositiva para tornar-se, a obrigação, líquida e certa, hábil a ensejar a ação executiva do credor. Uma vez aceite o título e posto em circulação, não pode, o devedor, opor ao terceiro, que o recebeu em face de endosso, a exceção do contrato não cumprido. Na espécie, porém, temos uma duplicata sem aceite, a qual foi endossada à CEF por operação de desconto bancário, não havendo nos autos prova de que tenha se originado de um negócio jurídico - compra e venda ou prestação de serviços. Não obstante constitua exercício regular de direito o protesto cambiário promovido pelo endossatário, não há, nesse caso, a presunção de que o negócio jurídico que deu origem ao título concretizou-se ante a falta de aceite. Ao receber por endosso título apresentado sem aceite para operação de desconto bancário, a CEF assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão. Assim, conquanto endossada, deve-se impedir, nesse caso, o protesto da duplicata, porque reconhecida a inexistência da obrigação do sacado para com o emitente, assegurado o direito de regresso do endossatário (art. 13, 4º, da Lei das Duplicatas). Destaco, por fim, que a postura da CEF, na presente ação, extrapola os limites da lealdade processual, dado o teor das ilações deduzidas em sua contestação, ao afirmar que até prova em contrário, o que se tem é que são infundadas e inverídicas alegações do autor, em sua pretensão em induzir a erro o Magistrado, tentando levá-lo a crer não se tratar de título líquido certo e exigível, a fim de protelar e quem sabe até de eximir-se do pagamento de seu débito. Lembro que o ônus da prova em contrário a que se refere a CEF, nesse caso recaía sobre as rés, uma vez que referida prova (comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço) estaria (se existisse) sob guarda e ao alcance de ambas. Ademais, tardiamente a CEF reconheceu o protesto indevido, sustentando, às fls. 67, que atendeu à solicitação de baixa do título formulada pela endossante, e requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual, já que antes mesmo do ajuizamento da ação não mais existia qualquer cobrança. Nesse tocante, o ofício expedido pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri (fls. 53 da ação cautelar em apenso) comunica expressamente que a sustação da Duplicata nº. 0024 deu-se em razão da decisão proferida pela Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri, responsável pela apreciação do pedido liminar antes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível. Posteriormente, em razão da notícia de que a CEF teria solicitado a baixa definitiva do protesto expediu-se novo ofício ao 1º Tabelião de Barueri, que em resposta (fls. 99) informou a sustação liminar até ulterior determinação judicial, acrescentando que naquele tabelionato não consta nenhum pedido de baixa definitiva pelo autor do protesto. Resta evidenciado, portanto, que somente pela via judicial, e mediante oferecimento de garantia, a parte autora obteve a sustação liminar do protesto do título cuja nulidade ora se reconhece. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para DECLARAR a nulidade da duplicata nº. 0024, no valor de R\$ 900,00, emitida por Gilberto Alves de Moraes - Transportes EPP e tendo por sacada a empresa Nortene Plásticos Ltda, pois não extraída de fatura decorrente de compra e venda mercantil a prazo ou de contrato de prestação de serviços. Outrossim, condeno cada uma das rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Correrão ainda por conta da CEF as despesas relativas às custas e emolumentos devidos ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri, cujo recolhimento deverá ser oportunamente comprovado nos presentes autos. Expeça-se ofício ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri dando-lhe ciência desta sentença. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0019126-64.2011.403.6100 - COOPERATIVA MOEMA DE SAUDE - COMSAUDE(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cooperativa Moema de Saúde - COMSAÚDE em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em que se pleiteia a nulidade do auto de infração de n.º 44.129, bem como a impossibilidade de a parte ré suspender ou impor a cessação das atividades. Em síntese, a parte autora relata que, em março de 2011, a ANS lavrou auto de infração em seu desfavor, por entender que a parte autora desempenhava a atividade de administradora de benefícios sem autorização de funcionamento, com a aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Notícia que ao final do processo administrativo foi mantida a autuação, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Alega inércia da ANS ao apreciar o requerimento administrativo de autorização para funcionamento, sendo que, interrompido o prazo da multa diária pela defesa administrativa e pedido de registro, o valor da multa seria de, no máximo, R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais). Assevera a nulidade do processo administrativo n.º

25789.010578/2005-06 por ofensa aos princípios do devido processo legal e da razoabilidade. Por fim, aduz ofensa aos princípios da legalidade e da livre iniciativa. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 296/300). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita. A ANS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 306/315). Réplica às fls. 1257/1260. A parte autora requereu o desentranhamento das peças de fls. 878/1002 e a intimação da parte ré para que acoste aos autos o original do processo administrativo. Este pedido foi indeferido à fl. 1273. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 1275/1284), sendo posteriormente convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1292/1293). Às fls. 1308/1311, a ANS apresentou contraminuta ao agravo interposto. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, destaca-se a decisão proferida às fls. 296/300, que em razão da litispendência parcial entre o presente feito e o Mandado de Segurança n.º 0007776-79.2011.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, delimitou o objeto da presente demanda ao requerimento de nulidade do processo administrativo n.º 25789.020578/2005-06 por ausência de motivação, ofensa aos princípios do devido processo legal, da razoabilidade e excesso na aplicação da multa. Com isso, restam-se prejudicadas as alegações de incompetência administrativa da ré, ilegalidade da Resolução ANS n.º 196/2009 e ofensa aos princípios da legalidade e da livre iniciativa. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. A parte autora requer a nulidade do processo administrativo n.º 25789.020578/2005-06 por ausência de motivação, ofensa aos princípios do devido processo legal, da razoabilidade e excesso na aplicação da multa. Razão não lhe assiste, senão vejamos. Cotejando os autos, verifica-se que foi assegurado à parte autora, no âmbito administrativo, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Foi oportunizada a apresentação de defesa e de recursos, com o escopo de combater o Auto de Infração. Estes elementos são suficientes para comprovar que a parte autora teve ciência tanto do mérito da autuação, como das decisões proferidas, restando assegurado o princípio do devido processo legal. Também não procede a alegação de ausência de motivação, uma vez que a decisão da ANS encontra-se fundamentada, concluindo que a parte autora exerceu atividade de administradora de benefícios sem autorização de funcionamento. Outrossim, no tocante à aplicação da multa, os argumentos trazidos pela parte autora não merecem acolhimento. O autor sustenta que o art. 13 da Resolução Normativa n.º 124/2006, além de não ter suporte legal, prevê a cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e não de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Examinando os autos, nota-se que a multa foi imposta com arrimo no artigo 19, 6º, da Lei n.º 9.656/98, bem como no artigo 18 da Resolução ANS n.º 124/2006. Registre-se que a Lei n.º 9.961/00, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar, prevê a possibilidade de aplicação de penalidades em decorrência do descumprimento da Lei n.º 9.656/98 e de sua regulamentação. Para melhor compreensão da matéria, passo a transcrever os referidos dispositivos legais: Lei n.º 9.656/98 Art. 19. Para requerer a autorização definitiva de funcionamento, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras ou administradoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da regulamentação específica pela ANS. (...) 6o O não-cumprimento do disposto neste artigo implica o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o. Resolução Normativa - RN n.º 124/06 Art. 18. Exercer a atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS: Sanção - multa diária no valor de R\$ 10.000,00. No tocante à fixação do valor da multa, assim dispõe a Resolução Normativa - RN n.º 124/06: Art. 12. O resultado alcançado do cálculo da multa não poderá importar em valor inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nem superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 1º Não está sujeita ao limite de que trata o caput deste artigo a multa diária prevista no art. 18 e no art. 89 desta Resolução. 2º Para a aplicação de multa diária prevista no art. 18, a ANS deverá considerar, como termo inicial a data da lavratura do auto de infração e, como termo final, a data de cessação da prática infrativa. 3º Para fins desta Resolução, considera-se cessada a prática infrativa: (Redação dada pela RN n.º 161, de 2007) I- na data em que a operadora providenciar a autorização de funcionamento; II- na data em que a ANS constatar indício de sua dissolução irregular; ou III- na data da publicação da decisão da ANS que decretar sua direção fiscal, ou direção técnica, ou liquidação extrajudicial, ou determinar a alienação de sua carteira, o que deverá ocorrer em até 90 (noventa dias) a contar da lavratura do auto. 4º Não ocorrendo as hipóteses dos incisos I e II do 3º e esgotado o prazo de 90 (noventa) dias previsto no inciso III do mesmo parágrafo, esse será considerado o termo final da multa diária, caso a ANS não tenha adotado nenhuma das medidas previstas naquele dispositivo. No caso em exame, constata-se que a multa ora questionada foi imposta nos autos do processo administrativo n.º 25789.010578/2005-06, em razão de a parte autora desempenhar atividade de administradora de benefício sem autorização de funcionamento da ANS, com a aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posto isto, entendo que a atividade jurisdicional, no exercício do controle da legalidade dos atos emanados da administração pública, não se encontra limitada ao aspecto meramente formal (obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, etc.), podendo ingressar, em casos excepcionais, no mérito da decisão administrativa, aquilantando a sua razoabilidade e proporcionalidade frente aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito. Entretanto, o

Poder Judiciário não está autorizado a modificar o conteúdo do ato administrativo quando o mesmo se inserir em padrões razoáveis, pois, nesse caso, a fixação desse conteúdo é da alçada da autoridade administrativa competente, situação na qual a prestação jurisdicional deve se ater aos aspectos de validade ou invalidade do ato administrativo. Ressalte-se, por oportuno, que a ANS agiu em estrita obediência ao princípio da legalidade. A imposição da multa foi medida adequada para punir aquele que descumpriu as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Portanto, não procede a argumentação da parte autora. Igualmente, não procede a alegação de inércia da ANS para examinar o requerimento administrativo, formulado durante a defesa administrativa. Na tentativa de reduzir a multa imposta, a parte autora sustenta a hipótese de incidência do art. 12, 3º, I, da RN 124/06 que assim dispõe: Para fins desta Resolução, considera-se cessada a prática infrativa: I- na data em que a operadora providenciar a autorização de funcionamento. Assevera que a prática infrativa cessou com a formulação do requerimento em sede de defesa administrativa, interrompendo, assim, o prazo para aplicação da multa diária. Ocorre que este requerimento formulado pela parte autora carece de documentos e formalidades legais exigidos, sendo insuficiente para a interrupção do prazo e, por conseguinte, da redução do valor da multa aplicada. Destarte, diante da inexistência de qualquer arbitrariedade, não compete ao Judiciário modificar a decisão administrativa que fixou o valor da multa, porquanto prevista na legislação vigente. Registre-se que a penalidade foi aplicada com fulcro na Lei n.º 9.656/98 e suas resoluções normativas, estando em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionabilidade. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LEI-DELEGADA Nº 04/62. SUNAB. AUTO DE INFRAÇÃO. HIGIDEZ QUE SE RECONHECE. VALOR DA MULTA. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA.(...)4. O Processo Administrativo teve seu trâmite regular, com amplo direito de defesa da apelante (como se depreende da defesa de fls. 26/29), culminando com a fixação da pena de multa que a autoridade julgadora achou conveniente ao caso. Não há, neste procedimento, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade.5. Não cabe ao Poder Judiciário, salvo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, alterar a decisão administrativa que fixou o valor da multa a ser suportada pelo infrator se esta restou fixada dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos pela legislação aplicável.7. Apelação que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003630-32.2002.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013). Portanto, não há vícios a macular o processo administrativo em comento, razão pela qual os pedidos formulados pela parte autora não merecem guarida. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Não há condenação da parte-autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (E. STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0002641-52.2012.403.6100 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Daniela Carvalho de Andrade em face da União Federal, na qual busca seja reconhecido como título válido para fins de promoção, na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, de seu curso de pós-graduação lato sensu, em Direito da Economia e da Empresa, concluída em 17.08.2002, na Fundação Getúlio Vargas - FGV, tendo em vista a recusa da Administração em aceitá-lo, por descumprimento da Resolução CNE/CES nº 01/2007, do Ministério da Educação Em síntese, a parte-autora afirma que a Resolução do Conselho Nacional de Educação em comento não estava vigente quando da conclusão do curso de pós-graduação - 2002 -, bem como, do ponto de vista interno da Administração, igualmente não vigorava a Resolução CSAGU nº 05/2005, que passou a exigir a comprovação de defesa de trabalho final escrito (monografia de pós-graduação) como requisito de validade do título, quando de seu ingresso na carreira em 2003. A União Federal contestou arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 106/131). Réplica às fls.135/138. As partes pugnam pelo julgamento da lide (fls. 138 e 139). Houve apresentação de alegações finais (fls.141/143 e 145/159). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inexiste litisconsórcio necessário com os outros candidatos do concurso de promoção, pois nenhum deles terá sua esfera jurídica tocada de qualquer forma. O eventual sucesso da autora em sua pretensão, não prejudicará as vagas que existiam no passado e já foram preenchidas, até pelo simples fato de que não foi deferida nenhuma liminar ou tutela antecipada no sentido de reserva de vagas. A autora apresentou recurso administrativo em novembro de 2010 e a ação foi proposta em

fevereiro de 2012, de modo que não ocorre a prescrição. Assim, rejeito as preliminares apresentadas. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início verifico que a autora comprovou ter cursado, no período de 25 de maio de 2001 a 17 de agosto de 2002, o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Direito da Economia e da Empresa conforme certificado juntado às fls. 12. No caso em tela, vigia à época a Resolução CNE/CES nº 1, de 03.04.2001, do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União, Brasília, em 09.04.2001, Seção 1, p. 12, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. A validade dos certificados de cursos pós-graduação lato sensu está disciplinada pelo parágrafo 3º do art. 12 da Resolução CNE/CES nº 1/2001: Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional. Os dispositivos referidos neste parágrafo são os artigos da Resolução CNE/CES nº 1/2001 que se referem aos cursos de pós-graduação lato sensu, isto é, todos os artigos desde o 6º até o 12º, abaixo transcritos: Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução. 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu os cursos designados como MBA (Master Business Administration) ou equivalentes. 2º Os cursos de pós-graduação lato sensu são oferecidos para matrícula de portadores de diploma de curso superior. Art. 7º Os cursos de pós-graduação lato sensu ficam sujeitos à supervisão dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do recredenciamento da instituição. Art. 8º As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação lato sensu deverão fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos. Art. 9º O corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu deverá ser constituído, necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido. Art. 10 Os cursos de pós-graduação lato sensu têm duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso. Art. 11 Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996. Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso. Art. 12 A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, assegurada, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência. 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente: I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis; II - período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico; III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido; IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e V - indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de cursos ministrados a distância. 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem ter registro próprio na instituição que os expedir. 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional. E para afastar qualquer dúvida sobre qual resolução vigia à época do curso efetuado pela autora, o art. 13 da Resolução 01/2001 não deixa dúvida: Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE 5/83, as Resoluções CNE/CES 2/96, 1/97 e 3/99 e demais disposições em contrário. Assim, tendo em vista a necessidade de processar os atos administrativos de acordo com a legalidade, correta a atitude da União Federal em recusar certificado de curso de pós-graduação da autora que não preenche os requisitos mínimos para validade nacional, tendo em vista que não consta do certificado a aprovação da monografia de conclusão de curso. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0003584-69.2012.403.6100 - CESAR DA COSTA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Trata-se de ação ajuizada por Cesar da Costa em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, pleiteando provimento jurisdicional que assegure a ele obter progressão funcional por tempo de serviço da classe DIII-4 para a classe DIV-S, desde 23.07.2011, bem como o recebimento de todas as diferenças salariais dela decorrentes. Em síntese, a parte-autora requer seja declarada a inaplicabilidade do art. 13, parágrafo 3º, inciso I da Lei nº 11.344/2006, argüindo que o único requisito legal para a efetivação da promoção pretendida é o cumprimento do interstício de 18 meses, previsto no art. 120, parágrafo 1º da Lei nº 11.784/2008. As fls. 53/55

a parte-autora informa que o Réu promoveu administrativamente a progressão funcional, que se efetivará retroativamente a partir de 23.01.2012, quando o correto seria 23.07.2011. Isso porque o Réu está considerando interstício de 24 (vinte e quatro) meses entre cada classe/nível, quando o correto são 18 (dezoito meses), nos exatos termos preconizados pelo artigo 120, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.784/2008. O Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia de São Paulo - IFSP apresentou sua contestação alegando preliminares e combatendo o mérito (fls.56/71). Consta réplica às fls. 120/124. As partes pugnam pelo julgamento da lide (fls. 123 e 129). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir. A progressão funcional concedida administrativamente pela réu não exauriu totalmente a questão. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. A solução da controvérsia cinge-se a progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnólogo, atualmente regida pela Lei 11.784/2008. Assim a matéria não comporta mais discussões tendo em vista o julgamento com repercussão geral pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1343128/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21.06.2013, por unanimidade: Administrativo. Servidor Público Federal. Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Lei 11.784/08. Progressão Funcional.1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º DISPÕE QUE, Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18.09.2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2º T. Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T. Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. A eficácia da Lei 11.784/2008 está condicionada à edição de regulamento específico sobre a matéria. Enquanto não editado o regulamento, a previsão do legislador é a adoção das regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/2006, integralmente. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de Doutor, pleiteou administrativamente a progressão da Classe DIII-4 para a Classe DIV-S, situação prevista parágrafo 1º do art. 13 da Lei 11.344/06 (1o A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.). Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0010440-49.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOOK COMUNICACOES LTDA(SP170391 - RUI GEBARA PORTÃO)

Trata-se de ação ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) em face de Look Comunicações Ltda. buscando cobrança de multa por rescisão contratual, no montante de R\$ 16.014,00. Em síntese, a parte-autora afirma que contratou a empresa ré, após procedimento licitatório na modalidade de Pregão, para prestação de serviço de clipping de TV e rádio, com matérias/informações transmitidas sobre assuntos de interesse dos Correios. Alega que a ré descumpriu obrigação contratual atinente a regularidade fiscal, obrigação

prevista no subitem 6.1.2 da cláusula sexta do contrato firmado entre as partes. Diante do descumprimento contratual, deu-se a instauração de processo administrativo que resultou na rescisão unilateral do contrato e aplicação de multa, cujo valor a parte autora não obteve êxito no recebimento. A parte-ré contestou arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 187/197). Réplica às fls. 225/234. Realizada audiência de conciliação, a mesma resultou negativa (fl. 241). As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 235/236 e 237). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há inépcia da inicial por impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, ou por qualquer outro pressuposto processual ou condição da ação. Noto claro interesse de agir, além do que há a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido no plano abstrato, independentemente de sua procedência na situação concreta), adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Consoante adiante exposto, não há litigância de má-fé, pois os pontos trazidos pela parte-autora são bem articulados. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Primeiramente, a parte autora tem natureza jurídica de empresa pública e, portanto, os contratos por ela firmados, quando não relacionados à sua atividade, deverão ocorrer por meio de licitação, ou seja, terão natureza de contrato administrativo. A lei 8.666/93 (Lei de Licitações), em seu artigo 27, estabelece, dentre outras condições para a habilitação em licitações, a comprovação de regularidade fiscal. Tal exigência, que decorre do 3º do artigo 195 da Constituição da República, deverá ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante dispõe o artigo 55, inciso XIII da Lei n. 8.666/93, que estabelece como cláusula necessária, a obrigação do contrato de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Mais a frente, ao artigo 78 da referida lei, estabelece que o não cumprimento de cláusulas contratuais constitui motivo para a rescisão do contrato. Deste modo, conclui-se que, durante toda a execução do contrato, o contratado estará obrigado a manter as condições inicialmente exigidas para a habilitação, que possibilitam à Administração apurar sua capacidade e idoneidade em contratar, sua higidez jurídica, sob pena de rescisão contratual, observados os procedimentos previstos em lei. Prosseguindo, noto que no âmbito da Administração Pública Federal, o prazo prescricional é de cinco anos para a propositura da ação de execução da multa decorrente de processo administrativo, conforme previsto expressamente no art. 1-A da Lei 9.873/99. Neste sentido ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA APLICADA PELA ANP. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º-A DA LEI 9.873/99. PROCEDÊNCIA. - Em se tratando de crédito de natureza não tributária, a ação de execução da administração pública federal, decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, prescreve em 5 (cinco) anos após o término regular do processo administrativo, consoante dispõe o art. 1º-A da Lei nº 9.873/99. - In casu, não há que se falar em prescrição, na medida que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o término do processo administrativo e o ajuizamento do feito executivo. - Ação rescisória procedente. (AR 00097702120124050000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 12/08/2013 - Página: 54.) No caso dos autos, as partes travaram o contrato n. 21/2009 (fl. 17/32), para prestação de serviço de clipping de TV e Rádio, com matérias/informações transmitidas sobre assuntos de interesse dos correios, com vigência a partir de 01 de fevereiro de 2009 e com prazo máximo de 12 meses. Segundo a obrigação prevista na cláusula sexta do contrato, subitem 6.1.2, caberia à parte ré apresentar ou regularizar a Certidão Relativa a Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Nos termos da cláusula 6.1.3, a não apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS, bem como do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débito (CND) relativa aos Tributos Federais, Estaduais e Municipais, ou a irregularidade destas não acarretará retenção do pagamento pelos serviços prestados, contudo, a contratada terá prazo de 30 dias para apresentação de tais documentos, sob pena de rescisão contratual e demais penalidades cabíveis. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte ré foi notificada para apresentar suas razões de defesa pela não apresentação da prova de regularidade perante o INSS, devidamente atualizada, sendo que a parte ré requereu dilação de prazo, conforme documento de fl. 61 e 66. Em resposta, a ECT informou à parte ré que de acordo com o subitem 6.1.3 da cláusula sexta do contrato, a ré dispõe de 30 dias para apresentação da certidão, a partir da data de comunicação da Contratada. Novamente a ré solicitou prorrogação de prazo, alegando que aderiu ao parcelamento junto ao INSS. Em 18 de novembro de 2009 foi concedido o prazo até o dia 30/11/2009 para comprovação da regularidade fiscal, sendo informando a parte ré que, permanecendo a situação de irregularidade, será dado início ao processo de rescisão unilateral do contrato (fl. 108). Decorrido o prazo estabelecido, não houve a apresentação da Certidão Negativa de Débito, razão pela qual, nos termos do subitem 6.1.3, da cláusula sexta, a autora, por decisão administrativa em 15 de dezembro de 2009 aplicou a multa de R\$ 80,07. Na mesma oportunidade, a autoridade competente autorizou a abertura de processo de rescisão unilateral do contrato n. 021/2009. Instaurado o processo administrativo e dada vista à parte contrária, foi determinada a rescisão unilateral do contrato n. 021/2009, com aplicação de multa no valor de R\$ 16.014,00, nos termos da cláusula oitava, subitem 8.1.2.2, letra b. Em que pese o contrato n. 21/2009 ter expirado em 01/02/2010, a multa, ora discutida, foi aplicada em decorrência de decisão proferida em processo administrativo iniciado durante a vigência do mesmo. Vale

lembrar que a autoridade competente deve observar o princípio da supremacia do interesse público e, portanto, tem o poder-dever de cumprir e observar o que foi estipulado no contrato administrativo vigente e na lei de licitações. A perda da regularidade fiscal no curso de contratos em execução, fundamento para a rescisão unilateral do contrato, não configura motivo para a retenção de pagamentos pelos serviços prestados. Conforme alegado pela própria parte ré, os serviços prestados por ela foram devidamente pagos, portanto, não há que se falar em enriquecimento sem causa pela empresa pública. A pretensão da parte autora é a cobrança de multa por Nota-se que foram dadas oportunidades para a parte ré proceder à sua regularização, sendo notificada no âmbito do processo administrativo para que pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Ou seja, a multa aplicada pela parte-autora decorre do descumprimento parcial do contrato. Obedecidos os ditames legais, houve a notificação das irregularidades e oportunidade para apresentação de defesa, sem que a parte encaminhasse o documento atualizado da situação de consolidação de débitos. Assim, nos exatos termos da lei 8.666/93 e das cláusulas contratuais, a consequência última foi a rescisão contratual unilateral, com a aplicação de multa, prevista na cláusula oitava, subitem 8.1.2.2, letra b, do contrato firmado entre as partes. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte-ré ao pagamento do valor de R\$16.014,00, sendo que sobre este valor incidem juros moratórios desde a citação e correção monetária nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo que após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC (não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros). Honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela parte-ré. Custas ex lege. P.R.I.

0011133-96.2013.403.6100 - DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP Trata-se de ação ordinária na qual a parte-autora pugna pela anulação do Auto de Infração nº2277701 decorrente de irregularidades apuradas nos produtos comercializados, consistentes em luvas em látex reprovados em exame pericial quantitativo. Instada a apresentar cópias necessárias para instrução da contrafé e os documentos indispensáveis para a propositura da ação como Auto de Infração (fl. 28), a parte autora cumpriu o despacho (fls. 29/32). A tutela antecipada foi apreciada e indeferida, constando determinação para a autora apresentar procuração em via original (fls. 34/36), contudo, quedou-se inerte (fls. 37v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020935-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020805-36.2010.403.6100) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X RGC PRODUcoes LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) Trata-se de embargos à execução opostos por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Eletrobrás, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0020805-36.2010.403.6100, promovida por RGC Produções Ltda com o objetivo de ver satisfeita a obrigação estampada em títulos emitidos para resgate de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica (Obrigação ao Portador nº. 0199444, Série V, emitida em 11.06.1971, no valor de Cr\$ 50,00, e Obrigação ao Portador nº. 0197747, Série V, emitida em 11.06.1971, no valor de Cr\$ 50,00). A execução foi proposta originariamente perante a justiça comum estadual, sustentando a embargante incompetência absoluta do juízo diante da necessidade de a União Federal integrar a lide em litisconsórcio passivo necessário, haja vista sua responsabilidade solidária pelo valor nominal dos títulos emitidos em razão do empréstimo compulsório devido à Eletrobrás, prevista no art. 4º, 3º, da Lei 4.156/1962. Aduz ainda que o título apresentado não se presta ao aparelhamento da via executiva posto que desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito aduz que a pretensão do exequente encontra-se atingida pelos fenômenos da prescrição e da decadência, questionando, por fim, os critérios de correção monetária utilizados no cálculo do valor que seria devido, por estarem divorciados dos dispositivos legais que regem a matéria. Às fls. 185 dos autos da ação de execução (processo nº. 0020805-36.2010.403.6100) foi deferido o pedido de ingresso da União no feito na condição de assistente simples, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal em razão da incompetência daquele juízo para processamento e julgamento do feito. Com a redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível, a parte embargada impugnou a ação insurgindo-se contra o ingresso da União no feito, sustentando ainda a inexistência de prescrição ou decadência, bem como a correção dos critérios de correção monetária apresentados. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De plano,

verifico que o art. 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a responsabilidade solidária da União Federal pelo valor nominal dos títulos emitidos em razão do empréstimo compulsório devido à ELETROBRÁS. Portanto, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações judiciais que buscam a correção monetária e juros de obrigações da ELETROBRÁS. Nesse sentido, note-se o decidido pelo E.STJ, no AGA 657472, Primeira Turma, v.u., DJ de 01/07/2005, p. 395, Rel. Min. José Delgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento da agravante. 2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. 4. Agravo regimental não provido. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente, considerando a complexidade que envolve o tema, torna-se imprescindível uma análise detida da evolução legislativa das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás. A questão remonta à Lei 2.308/1954, que instituiu o Fundo Federal de Eletrificação, visando prover e financiar as instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico. O fundo em tela passou a ser constituído de parcela pertencente à União do imposto único sobre energia elétrica, de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa prevista no art. 1º da lei nº 156/1947, de dotações consignadas no orçamento geral da União e de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo. O imposto único sobre energia elétrica foi criado pelo art. 3º da Lei 2.308/1954, sendo incidente sobre o consumo de energia elétrica, para atender as necessidades do Fundo Federal de Eletrificação. O produto do imposto em referência deveria ser depositado pelo Tesouro Nacional, mensalmente, em conta especial no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para ser aplicado na forma determinada em lei especial. Do total da arrecadação do imposto único, 40% caberia à União e 60% aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para serem aplicados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, cujo repasse em parcelas trimestrais ficou a cargo do BNDE. Posteriormente, a Lei 4.156/1962 introduziu alterações na legislação que trata sobre o Fundo Federal de Eletrificação, modificando as alíquotas do imposto em tela e instituindo empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileira S/A - ELETROBRÁS, incidente sobre o consumo de energia elétrica, exigível durante os cinco exercícios a partir de 1964. O aludido empréstimo deveria ser cobrado, conjuntamente com o imposto único, pelo distribuidor de energia, que faria constar as exações nas respectivas contas. Para fazer jus ao resgate dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, o consumidor deveria apresentar as faturas de energia (comprovando o recolhimento do empréstimo compulsório) nas agências credenciadas pela ELETROBRÁS, a qual lhe entregaria os títulos correspondentes ao valor das obrigações. Consoante o disposto no art. 4º da Lei 4.156/1962, o resgate se daria em 10 anos, a juros de 12% ao ano, correspondente a 15% no primeiro exercício e 20% sobre os demais. Cabe salientar que o art. 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos em referência. Já com a Lei 4.364/1964 (que modificou a Lei 4.156/1962), isentou-se os consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308/1954, bem como os consumidores rurais, do recolhimento do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Com o advento da Lei 4.676/1965, o art. 4º da Lei 4.156/1962 sofreu alteração significativa, passando a determinar que, a partir de 1º.07.1965, até o exercício de 1968, inclusive, o valor do empréstimo compulsório em referência deveria a ser equivalente ao montante devido a título de imposto único sobre energia elétrica. Segundo a nova Lei, para efeito de recebimento das obrigações da ELETROBRÁS, bastaria ter a posse das respectivas contas. A Lei 5.073/1966, por sua vez, prorrogou a exigibilidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o qual passou a ser devido até 31.12.1973. Ademais, a Lei nova estendeu para 20 anos o prazo de resgate das obrigações tomadas da ELETROBRÁS, além de reduzir os juros para 6% ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do seu pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357/1964, sendo a mesma regra aplicada, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. As regras relativas ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foram drasticamente alteradas com a superveniência do Decreto-Lei 644/1969. Com efeito, a exação passou a ser cobrada por kwh de energia elétrica consumida, e equivaleria a 35% da tarifa fiscal, definida em lei, sendo exigível apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, afastando os consumidores residenciais e rurais do seu campo de incidência. O Decreto-Lei 644/1969 estendeu a isenção do empréstimo compulsório aos consumos iguais ou inferiores a 100 kwh mensais, cujo fornecimento é dado por medidor, ou em equivalência a forfait. Ademais, o Poder Público ficou autorizado a conceder redução do tributo, em caráter permanente ou temporário, às indústrias de intenso consumo de energia elétrica e de interesse relevante para a economia nacional. Consoante as disposições do Decreto-Lei 644/1969, as obrigações da ELETROBRÁS deveriam ser exigidas pelos detentores de conta de energia elétrica, devidamente quitadas, mediante apresentação das mesmas nas repartições da ELETROBRÁS, independentemente de identificação do consumidor, podendo ser apresentadas contas relativas até mais duas

ligações. Vale ressaltar que à ELETROBRÁS foi facultada a troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figurasse o empréstimo em tela, por ações preferenciais, sem direito a voto, o que poderia ser feito na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no vencimento. O Decreto-Lei 644/1969 fixou em 5 anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações em referência, prazo que também deveria ser observado para o seu resgate em dinheiro, contado a partir da data do sorteio ou do vencimento das mesmas. A ELETROBRÁS ficou autorizada a restituir antecipadamente as contribuições do empréstimo compulsório, observando-se a concordância de seus titulares em resgatá-las com desconto, cujo percentual ficaria a cargo do Ministro das Minas e Energia. Posteriormente, a Lei Complementar 13/1972 traçou normas gerais concernentes ao empréstimo compulsório em foco, autorizando a União a instituir a exação em favor da ELETROBRÁS, e, destinando a sua receita ao custeio de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras de centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais term nucleares, sistemas de transmissão em extra alta tensão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia. É importante registrar que a Lei Complementar 13/1972 ratificou e manteve a cobrança do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com suas limitações posteriores, mas, no entanto, fixou o prazo de 31.12.1973 como termo final para a cobrança da exação, sem as limitações constantes nesse ato normativo. Por fim, ficou autorizada a redução ou isenção do empréstimo em tela por meio da legislação ordinária, visando o desenvolvimento de regiões e zonas de baixa renda per capita em relação à renda nacional. O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi reinstituído pela Lei 5.824/1972, amparado na Lei Complementar 13/1972, tendo a mesma mantido a legislação anterior naquilo que não a contrariasse. A exação, no regime traçado pela nova lei, passou a ser exigida no espaço de tempo compreendido entre 1º.01.1974 a 31.12.1983, sendo estabelecidos percentuais regressivos para cada período de 12 meses. Todavia, a Lei 6.180/1974 fixou o percentual único de 32,5%, a incidir sobre o consumo de energia elétrica, até a finalização da exigência dessa exação. A legislação relativa ao empréstimo compulsório sofreu alterações importantes a partir da edição do Decreto-Lei 1.512/1976, sendo prudente verificar o tratamento conferido por ela ao resgate da exação em referência. No tocante aos consumidores industriais, ficou estabelecido que o montante das contribuições, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituía, a partir de 1º.01.1978, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que deveria ser resgatado no prazo de 20 anos, vencendo-se a juros de 6% ao ano. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, ficou estabelecido que o crédito do consumidor poderia ser convertido em participação acionária, emitindo-se ações preferenciais nominativas do capital social da ELETROBRÁS, as quais teriam as preferências e vantagens mencionadas no art. 6º, 3º, da Lei nº 3.890-A/1961 (com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 644/1969), além de conter a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, restrição esta suscetível de suspensão por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS. Posteriormente, a Lei 7.181/1983 veio a prorrogar até 31.12.1993 a vigência do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS. Além disso, o ato normativo em tela dispôs que a conversão dos créditos provenientes do empréstimo em ações da ELETROBRÁS, poderia ser parcial ou total conforme deliberação realizada em assembléia, sendo efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. O valor da conversão que excedesse a quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, deveria ser considerado reserva de capital. Por fim, ao termo do prazo fixado pela Lei 7.181/1983, nenhum ato normativo revigorou o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica, deixando o mesmo de fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro problema de relevo que emerge da análise da legislação supramencionada diz respeito ao prazo prescricional para o portador das obrigações da ELETROBRÁS reclamar em juízo o valor substanciado nas respectivas apólices. Tese esboçada pelos causídicos que defendem a plena exigibilidade desses títulos, reza que a prescrição deve observar o regime previsto na Lei 2.313/1954, face a sua especialidade frente ao Decreto 20.910/1932 (o qual estabelece a prescrição quinquenal para cobrança das dívidas dos entes públicos), pois trata de forma particularizada da prescrição incidente sobre valores não reclamados ou movimentados que se encontram depositados em estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixas Econômicas, situação que seria equivalente a do credor dos títulos emitidos pela ELETROBRÁS, ressalvada a natureza do investimento que engendrou o crédito, que no último caso teria caráter compulsório. Portanto, consoante o art. 2º da Lei 2.313/1954, o prazo prescricional seria de 25 anos, que deveria ser contado a partir do início da exigibilidade dos referidos títulos, ou seja, 20 anos após a aquisição dos mesmos pelo contribuinte do empréstimo compulsório incidente sobre consumo de energia elétrica, de acordo com a regra estabelecida no art. 2º, da Lei 5.073/1966. Contudo, em que pese a aparente coerência da tese em foco, não vislumbro fundamentos sólidos nas premissas sobre as quais ela se ampara, pois rotula com a mesma etiqueta créditos de natureza diversa. Com efeito, não se pode confundir os créditos decorrentes de empréstimo compulsório instituído por norma tributária com aqueles oriundos de relações obrigacionais estabelecidas no âmbito privado, como é o caso dos contratos de depósito bancário, comercial e industrial, que se informam pelo princípio da autonomia da vontade. Pelo contrário, as regras concernentes ao resgate de empréstimo compulsório seguem o regime público, sendo informado pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, seja pela sua origem tributária, seja pelas suas

conseqüências (constituição de crédito em face da Fazenda Pública). Assim sendo, acredito que o regime prescricional a ser observado na espécie é aquele desenhado pelo Decreto 20.910/1932, que fixa o prazo de 5 anos para cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, que no presente caso, começa a correr a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, ou seja, 20 anos após a Eletrobrás ter disponibilizado o título ao contribuinte. Destaque-se, por fim, que o Decreto-Lei 644/1969, tratando da normatização das obrigações em referência, também fixou em 5 anos o prazo máximo para recebimento dos valores nelas consubstanciados, desfazendo as nuvens que poderiam obscurecer o tema. Também não merece ser acatado o argumento segundo o qual o Decreto 20.910/1932 não é aplicável às obrigações da Eletrobrás, pois esse instrumento normativo diria respeito tão somente às dívidas da União, Estados e Municípios, não contemplando os débitos de titularidade das sociedades de economia mista, sobretudo quando se sabe que essas entidades possuem natureza jurídica de direito privado. Com efeito, fossem as referidas obrigações decorrentes de atos negociais realizados dentro do domínio privado, evidentemente, não seria o caso de aplicação do Decreto 20.910/1932, porém, como o débito foi originário de empréstimo compulsório, instituído pela União em virtude do interesse público, não resta dúvida que a sua restituição deve obedecer o mesmo regime público que o trouxe à luz. É importante destacar que, no presente caso, a Eletrobrás cumpre o papel de mero instrumento de ação da União Federal, esta sim, verdadeira devedora das obrigações em foco, cuja responsabilidade imediata, por motivos de coerência política, coube à sociedade de economia mista. Em outras palavras, da mesma maneira que a Eletrobrás recebeu os valores relativos ao empréstimo compulsório em nome da União, igualmente, em nome desta, deverá fazer a restituição dos mesmos aos contribuintes. Dessa maneira, sendo o débito da União, deve ser aplicado o Decreto 20.910/1932. A melhor jurisprudência tem acatado a tese da prescrição quinquenal desses títulos, partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, conforme pode ser verificado no E.STJ, no RESP 536118, SEGUNDA TURMA, v.u., DJ de 11/10/2004, p. 276, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que nas questões atinentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e legislação posterior, a contagem do prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (AGREsp 587.450/SC, Rel.Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04). 2. É devida a correção monetária plena dos valores restituídos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sob pena de ofensa ao princípio da vedação do confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). 3. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Precedentes. 4. Falta interesse de agir da recorrente no tocante ao pedido de afastamento da aplicação da taxa SELIC, porquanto não houve condenação do acórdão recorrido nesse sentido. 5. A matéria relativa à responsabilidade subsidiária da União não obteve carga decisória pelo acórdão recorrido, apesar do incidente declaratório ter sido acolhido para prequestioná-la. A recorrente também não aduziu violação ao art. 535 do CPC para que fosse examinada eventual omissão perpetrada pelo órgão julgador. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e recurso especial das Centrais Elétricas Brasileiras S.A-Eletrobrás improvido. No E..TRF da 2ª Região, note-se o AG 112969, DJU d. 26.08.2003, Segunda Turma, Rel. Des. Paulo Espírito Santo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. - Insurge-se a Agravante contra a decisão a quo, nos autos de executivo fiscal, que rejeitou os Títulos da Dívida Pública emitidos, em 1965, pela ELETROBRÁS, em razão do Empréstimo Compulsório, instituído pela Lei nº 4.156/62, por entender estarem os mesmos desprovidos de exigibilidade e conversibilidade, em razão de encontrarem-se prescritos. - De prima, deve-se salientar que como foi dito na decisão atacada tratam-se de apólices em cópias não autenticadas, além de estarem acompanhadas de laudo que não corresponde às apólices oferecidas. - Em razão de terem os títulos em questão o resgate mais recente para o ano de 1975 e, em sendo o prazo prescricional quinquenal, operou-se, de fato, a prescrição. - Prejudicado o agravo interno. - Improvimento ao recurso. O mesmo entendimento foi endossando pelo E.TRF da 4ª Região por oportunidade do julgamento da AC 200272000021705/SC, DJU d. 21.07.2004, p. 634, Segunda Turma, Des. Rel. Dirceu de Almeida Soares: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS, RESULTANTES DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. As obrigações ao portador apresentadas para resgate resultam de empréstimo compulsório, cuja implementação - tomada e devolução - se deu mediante aquisição obrigatória de debêntures de sociedade de economia mista da qual participa a União. 2. A contagem do prazo prescricional tem início com o vencimento do título, que ocorre, se antes não for sorteado, vinte anos após a emissão da Obrigação, como disposto no título e na legislação, e ocorre em cinco anos, conforme Decreto n.º 20.910/32, Decreto-Lei n.º 4.597/42 e, especificamente, Decreto-Lei 644/69. 3. Títulos emitidos em 1972 venceram em 1992 e estão prescritos desde 1997, não sendo exigíveis em ação interposta em 2002. Indo adiante, deve-se ponderar sobre a existência de causas interruptivas do prazo

prescricional. Nesse passo, certo posicionamento firmado no meio jurídico tem sustentado que a indicação de provisão de recursos para o pagamento da obrigação em tela, constante nos balanços anuais da ELETROBRÁS, engendra a interrupção da contagem do prazo prescricional, tendo em vista o reconhecimento formal, por parte da devedora, do direito incorporado nos referido títulos, conforme hipótese prevista o art. 172, V, do Código Civil de 1916 (atualmente, situada no art. 202, VI, do Código Civil vigente), e art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Todavia, o argumento sobre o qual repousa esse entendimento se revela demasiadamente frágil, já que a provisão de fundos para pagamento das obrigações em tela, constante nos balancetes da Eletrobrás, não importa no reconhecimento generalizado do direito de todos os portadores dos títulos em referência ao recebimento dos valores neles expressos, mas em providência administrativa necessária para o pagamento aos titulares de créditos encarnados em obrigações que não tiveram a exigibilidade esgotada pelo decurso do prazo decadencial. Lembre-se que o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica vigorou até 31.12.1993, o que faz supor que a ELETROBRÁS terá as receitas comprometidas até 2023 com o pagamento dos direitos correspondentes, tendo em vista o prazo de 5 anos para a conversão dos valores recolhidos à título de empréstimo compulsório em valores mobiliários (art. 4.º, 11, da Lei 4.156/1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 644/1969), bem como o decurso de 20 anos, imprescindível para dotar o título de exigibilidade (não sendo o caso de sorteio), além do interstício de 5 anos passados entre o termo inicial da exigência e o momento fatal da prescrição. Em suma, a Eletrobrás não pode deixar de fazer essa provisão de fundos em seus orçamentos sem que comprometa toda sua contabilidade financeira, até porque a constituição de provisões como a presente é exigência dos princípios de contabilidade geralmente aceitos. Portanto, a dotação em referência, indicada no balanço anual da sociedade de economia mista, não tem nenhuma eficácia no tocante à contagem do prazo prescricional. Ainda sobre o tema, outro argumento geralmente utilizado na tentativa de dar novo alento às obrigações em foco, fulminadas pela prescrição, quer equiparar as Obrigações da ELETROBRÁS com debêntures e, daí, inexistiria prazo na legislação de regência para o titular do crédito exercer o direito de conversão da debênture em ações da ELETROBRÁS. Sustenta-se que a natureza societária da Eletrobrás (sociedade de economia mista) faz com que ela fique sujeita ao regime estabelecido pela legislação que cuida das sociedades anônimas, sendo que, no caso dos autos, a matéria se regeria pela Lei 4.728/1965, que disciplina o mercado de capitais, quando a emissão dos títulos for anterior ao início da vigência da Lei 6.404/1976, que passou a tratar especificamente acerca das sociedades por ações. Nesse contexto, o art. 44 da Lei 4.728/1965 assegurou aos titulares das debêntures o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora, tornando obrigatória a menção do prazo ou época para o exercício de tal direito na ata da assembléia geral que autorizou a emissão das mesmas, assim como nos certificados ou cautelas correspondentes. Ademais, a própria Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976) teria consagrado esse direito no seu art. 57, III. Entretanto, o art. 4º, 10 da Lei 4.156/1962, com as alterações do Decreto-Lei 644/1969, facultou exclusivamente à ELETROBRÁS a possibilidade de converter as supostas debêntures em ações preferenciais sem direito a voto, o que violaria, assim, direito potestativo conferido pela legislação de regência aos portadores do título. Dessa maneira, mesmo que a prescrição tenha retirado a exigibilidade do título para fins de resgate, não teria chegado a afetar o direito do debenturista de converter as obrigações em ações da ELETROBRÁS, já que a ausência de prazo assinalado na lei, na ata de assembléia geral e no instrumento do título, importaria na possibilidade de fazê-lo a qualquer tempo. Todavia, uma análise detida da matéria tende a revelar os equívocos sobre os quais se fundamenta esse posicionamento. Com efeito, em comparação com a legislação anterior (sobretudo, o Decreto 177-A/1893), a Lei 4.728/1965 introduziu importantes novidades no tocante ao regime das debêntures, permitindo, entre outras coisas, a conversão das mesmas em ações da sociedade. Tais medidas visaram o fomento da atividade econômica no país, propiciando às sociedade por ações novas alternativas para a liquidação das obrigações contraídas no mercado de capitais. Assim sendo, o art. 44 da Lei 4.728/1965 autorizou as sociedades anônimas a emitirem debêntures conversíveis em ações, deixando ao critério do titular do crédito a opção entre o resgate em espécie e a conversão das mesmas em ações. Dessa maneira, a conversão em tela objetiva, antes de mais nada, o incremento das atividades desenvolvidas pela sociedade anônima, a qual passa a dispor de maiores recursos para aplicar nos seus empreendimentos, afetando de forma reflexa o titular da debênture convertido em acionista, pois o capital revertido para a sociedade passa a ser valorizado na medida em que a companhia apresenta crescimento. É importante deixar claro que o legislador permitiu a emissão de debêntures suscetíveis de serem convertidas em ações, consoante deliberação da assembléia geral da companhia, sem inserir essa conversibilidade em elemento essencial da obrigação. Disso resulta que a sociedade pode expedir tanto debêntures conversíveis, sujeitas às disposições da Lei 4.728/1965, como debêntures não-conversíveis, na forma da legislação anterior. No primeiro caso, compete à assembléia geral de acionistas aprovar as condições de emissão das obrigações conversíveis, fixando prazo ou época para o exercício do direito à conversão, assim como as suas bases, com relação ao número de ações a serem emitidas por debênture ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas, lembrando que esses dados deverão também constar nos certificados ou cautelas que encerrem a obrigação. Sobre suposta inconstitucionalidade do art. 4º, 10 da Lei 4.156/1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 644/1969, deve-se lembrar que as disposições constantes na Lei 4.728/1965, assim como na legislação posterior que cuidou das debêntures, estão situadas na esfera do direito

privado, ao passo que as normas que regem os atos das sociedades de economia mista (caso da ELETROBRÁS) se inserem no domínio híbrido entre o direito público e o direito privado. Se na primeira situação a norma jurídica tem em mira o desenvolvimento das relações econômicas, favorecendo a circulação e reprodução do capital, na segunda visa-se proteger o interesse público consubstanciado nos setores considerados cruciais pelo Estado, como é o caso dos serviços e instalações de energia elétrica, bem como o aproveitamento dos recursos energéticos, os quais, aliás, mereceram tratamento específico no art. 21, XII, b, do texto constitucional ora vigente. Dessa maneira, ao ser aplicada às sociedades de economias mistas, sobretudo no tocante às prestadoras de serviço público, a Lei 4.728/1985 deve ser filtrada pelo regramento próprio do regime de direito público. Na situação específica das obrigações emitidas em virtude do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, o interesse público salta aos olhos, autorizando o Poder Público a adotar certas providências vedadas (ou não previstas) para o domínio privado. Com efeito, a exploração contínua e crescente dos recursos energéticos, bem como a expansão da rede elétrica por todo o território nacional são setores estratégicos na política de desenvolvimento do Estado moderno, tanto que a sua regulamentação foi confiada à competência da União Federal. Nesse passo, é importante frisar que o empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS visou a captação de recursos financeiros para levar adiante a política energética do país, e, desse modo, não pode ser colocado no mesmo patamar que os empréstimos contraídos pelas sociedades particulares, as quais visam fins eminentemente privados. Paralelamente, o título que encarna o crédito do investidor também se rege pelo regime jurídico sob o manto do qual emergiu a obrigação, ainda que em ambas as situações esteja identificado com o mesmo apelido (debêntures), sendo válido dizer o mesmo no tocante ao conseqüente resgate. Assim sendo, considerando o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, revela-se válido o regime jurídico diferenciado adotado pela legislação ordinária relativamente às obrigações da Eletrobrás. Por tudo o que foi dito, há que se reconhecer a prescrição nos moldes acima indicados em relação ao pleito formulado nos autos. Os títulos que fundamentam a execução em apenso (Obrigação ao Portador nº. 0199444, Série V, no valor de Cr\$ 50,00, e Obrigação ao Portador nº. 0197747, Série V, no valor de Cr\$ 50,00) foram emitidos em 11.06.1971, ambos com prazo de resgate/vencimento de 20 (vinte) anos, consoante disposição contida no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 5.073/1966. A prescrição quinquenal, contada a partir do momento em que a obrigação se torna exigível (06.12.1990, conforme aviso aos obrigacionistas publicado pela Eletrobrás - fls. 55), teve seu termo final em 06.12.1995, ou seja, quase 15 (quinze) anos antes do ajuizamento da execução. Assim, em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição quinquenal dos títulos guerrados (Obrigação ao Portador nº. 0199444, Série V, emitido em 11.06.1971, no valor de Cr\$ 50,00, e Obrigação ao Portador nº. 0197747, Série V, emitido em 11.06.1971, no valor de Cr\$ 50,00). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução em apenso (processo nº. 0020805-36.2010.403.6100). Oportunamente, arquivem-se os autos com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0008815-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049226-66.1992.403.6100 (92.0049226-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ALCIDES CABRERA GOMES X LUIZ HIDEO ASAU X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X HERCILIA HOFFMANN X RIOLANDO DA SILVA NUNES X JULIO CESAR P GOMES X SEBASTIAO ANTONIO ZITTO X JOAO LUIZ VERONEZI(SP044007 - ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, em razão do embargado ter atualizado o principal pela Taxa Selic e aplicação do IPC, sem discriminar os percentuais e índices utilizados, bem como aplicou 8% de juros sobre os valores já atualizados, incorrendo em juros sobre juros. O embargado impugnou os embargos, reconhecendo que se equivocou na aplicação dos juros e sustentando a regularidade no restante dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais, apresentou novos cálculos corrigindo a aplicação dos juros (fls.583/600). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante, esclarecendo que o embargado considerou o valor de consumo de janeiro/1988 em montante superior ao estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 201/1988 e que considerou o mês integral de maio/1987 referente à moto MC-269 do embargado Luiz Hideo Assau, quando o correto é desprezar este mês, já que a posse do veículo ocorreu em período inferior a quinze dias. O embargado se manifestou sobre os cálculos do contador judicial, com eles discordando (fls.624/625). Intimado a se manifestar, o embargante concordou com os cálculos apresentados (fls.627). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto

ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. É certo que, durante as décadas de 1980 e 1990, a economia brasileira sofreu acentuadamente com a inflação, em decorrência do que foram editados sucessivos planos econômicos promovendo expurgos inflacionários, muitos dos quais considerados incorretos e ofensivos ao sistema normativo brasileiro. Em razão disso, tornou-se comum a litigiosidade da correção monetária em razão desses expurgos inflacionários levados a efeito em diversos planos econômicos e, na evolução da jurisprudência a esse respeito, vários órgãos judiciários editaram atos destinados às contadorias judiciais dando parâmetros para a aplicação da correção monetária quando tais não se encontram consolidados na coisa julgada, destacando-se o Provimento 24 e o Provimento 26, de 10.09.2001, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e a atual Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Até o final de 1995, era comum a fixação de juros entre 0,5% e 1,0% ao mês, observada a Súmula 188 do E.STJ, sendo certo que desde o início de 1996 é aplicável apenas da taxa SELIC, mais 1% pertinente ao mês do pagamento da condenação, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Por certo a execução de sentença sempre deverá observar o que restou consolidado na coisa julgada, remanescendo aberto ao juízo que processa a execução o rol de temas que se tornam litigiosos nessa fase. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. No caso dos autos, o cálculo apresentado pela parte embargada não observou a aplicação das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nº 147, de 30.12.1986 e a de nº 201, de 30.12.1988, as quais regulamentam o Decreto-Lei 2.288, de 23.07.1986 e estabelecem os critérios para a devolução do empréstimo compulsório de combustível, que seguem como parte integrante desta sentença. Ressalte-se que compete aos atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988) regulamentar e esclarecer a forma de execução das leis. Assim, a Instrução Normativa n 147/1986, em seu item 4 prescreve que para o consumidor ter direito à devolução do empréstimo compulsório de combustível deverá comprovar ter sido proprietário do veículo por mais de 15 dias no mês de referência, caso contrário o mês de consumo será desprezado. No caso dos autos, o documento de fls. 131 (dos autos principais) demonstra que o licenciamento da moto placa MC269 de propriedade de Luiz Hideo Assau ocorreu no dia 23.05.1987, pressupõe-se que a propriedade ocorreu na mesma data, visto inexistir outro documento nos autos que comprove a posse e propriedade do bem em data anterior. O outro equívoco apontado pela contadoria em relação aos cálculos da parte embargada refere-se ao consumo médio de combustível para o mês de janeiro/1988, sendo que a parte considerou o valor de 1.989,00, quando o correto é 1.089,00, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 201, de 30.12.1988. O fato de a parte embargada ter reconhecido que se equivocou na aplicação dos juros (fls. 583/587), não afasta a proibição prescrita no artigo 264 do Código de Processo Civil, na qual após a citação é defeso ao autor (embargado) modificar o pedido ou a causa de pedir. Desta forma, o valor considerado pela contadoria judicial está correto, pois foi o valor que a União, ora embargante, foi citada e é o valor que deve ser considerado na apuração do excesso de execução e da sucumbência. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 603/621, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0016044-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034202-95.1992.403.6100 (92.0034202-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X STELLA BARROS TURISMO LTDA X GRAFIPEL ARTES GRAFICAS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI)

A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Em complementação a União às fls.

17/20 sustenta que a parte embargada não tem direito a juros em continuação, em razão de está aguardando o pagamento do requisitório nos autos principais (nº 0034202-95.1992.403.6100) O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.96/99). As fls. 122 a autora Shopping Screen Materiais Serigráficos Ltda. esclarece que o presente feito não lhe diz respeito, visto está aguardando o pagamento do requisitório de pequeno valor nos autos principais e que os exequentes são Stella Barros Turismo Ltda., Grafipel Artes Gráficas Ltda. e Multi Export Comissária de Despachos Ltda. Foi determinada a exclusão dos presentes embargos da empresa Shopping Screen Materiais Serigráficos Ltda (fls. 124). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos, deles resultando valor superior tanto ao executado pelo ora embargado quanto aquele defendido pela embargante. O embargado e a embargante se manifestaram sobre os cálculos do contador judicial, com eles concordando (fls.147 e 149/157). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada, bem como os valores que aguardam pagamento do RPV, foram requisitados em favor da exequente que não faz parte destes autos (Shopping Screen Materiais Serigráficos Ltda). Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 124, remetendo os autos ao SEDI para exclusão da empresa Shopping Screen Materiais Serigráficos Ltda. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030740-63.1974.403.6100 (00.0030740-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP010797 - ABDALLA ABUCHACRA) X ANTONIO SANTANA BARBOSA X ROQUE VIGGIANO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonio Santana Barbosa e Roque Viggiano visando à satisfação de obrigação estampada em Crédito Pessoal - Contrato de Mútuo com garantia fidejussória. Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que em 22.06.1973 o executado emitiu Nota Promissória referente ao Contrato de Mútuo com garantia fidejussória, figurando como avalista o co-executado Roque Viggiano. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao referido título, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de Cr\$3.150,00, apurado em 29.03.1974. Instada a apresentar o original do título executivo (fl.09v), a CEF permaneceu silente (fl. 10v). Posteriormente, requereu a suspensão do feito por 60 dias diante da possibilidade de acordo (fl.11), tendo sido deferido. A parte exequente requereu o prosseguimento do feito (fl.13), sendo determinado o cumprimento do despacho de fl. 09. Constam diversos arquivamentos e desarquivamentos diante da impossibilidade de localização dos executados. À fl. 34v consta a citação do executado de Antonio Santana Barbosa sem realização de penhora. A CEF requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fl.21), os autos foram remetidos ao arquivo em 1982, onde permaneceram sem manifestação da parte exequente. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consagrado da Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 173 do mesmo diploma legal, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, mais especificamente no art. 202, inciso I e parágrafo único. Nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, cuida-se de execução de título executivo extrajudicial,

consistente em nota promissória garantidora de crédito pessoal firmado pela Caixa Econômica Federal e pela parte executada (beneficiária e avalista). Considerando que a presente ação foi proposta anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, e tendo decorrido mais da metade do prazo prescricional antes de sua entrada em vigor, a sistemática referente à prescrição deve ater-se às normas em vigor à época de sua propositura, em especial ao art. 219, 4º do CPC e art. 177 do Código Civil de 1916, o qual estabelece que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 29.07.1974, embora tenha sido realizada a citação da parte executada sem penhora por inexistência de bens (07.01.1977), o feito permaneceu paralisado no arquivo por mais de 30 anos, após o deferimento do pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC (31.03.1982), diante da inércia da parte exequente, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, tornando-se de rigor a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se operado a citação da parte contrária. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0030790-55.1975.403.6100 (00.0030790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011634 - GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO X JOAO ELEODORO NETO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sebastião da Silva Ribeiro e João Eleodoro Neto visando à satisfação de obrigação estampada em Crédito Pessoal - Contrato de Mútuo com garantia fidejussória. Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que em 10.08.1973 o executado emitiu Nota Promissória referente ao Contrato de Mútuo com garantia fidejussória, figurando como avalista o co-executado João Eleodoro Neto. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao referido título, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de Cr\$2.301,70, apurado em 09.04.1975. Consta a citação do executado Sebastião da Silva Ribeiro, bem como a penhora de 01-Moto-Serra Hatsuta Partner, cor amarela, com aproximadamente 5 anos de uso, não contendo número de série ou qualquer outro identificador, em perfeito estado; 01-Mesa fôrmica, com pés de ferro, medindo aproximadamente - 1,20m de comprimento por 0,75m de largura contendo ainda um suplemento de 0,30m, em bom estado de conservação; 01-Armário semi-fôrmico, contendo 2 portas de correr e 3 gavetas na parte inferior e uma cristaleira c/ 2 vidros de correr em sua parte superior, também em bom estado; 06-cadeiras de assento fôrmico com estrutura de ferro (fls. 40/41). A CEF requereu a suspensão do feito (fl.44) e, posteriormente o arquivamento da ação até manifestação oportuna. Os autos foram remetidos ao arquivo em 1980, onde permaneceram sem manifestação da parte exequente. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consagrado da Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 173 do mesmo diploma legal, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, mais especificamente no art. 202, inciso I e parágrafo único. Nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, consistente em nota promissória garantidora de crédito pessoal firmado pela Caixa Econômica Federal e pela parte executada (beneficiária e avalista). Considerando que a presente ação foi proposta anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, e tendo decorrido mais da metade do prazo prescricional antes de sua entrada em vigor, a sistemática referente à prescrição deve ater-se às normas em vigor à época de sua propositura, em especial ao art. 219, 4º do CPC e art. 177 do Código Civil de 1916, o qual estabelece que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 24.07.1975, embora tenha sido realizada a citação da parte executada com a penhora de bens (fls. 40/41) em 18.07.1979, o feito permaneceu paralisado no arquivo por mais de 30 anos, após requerimento da CEF pleiteando o arquivamento dos autos, diante da inércia da parte exequente, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, tornando-se de rigor a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se operado a citação da parte contrária. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Considerando a penhora realizada às fls. 40/41, em havendo requerimento da parte

interessada, fica autorizado o levantamento. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

0030925-33.1976.403.6100 (00.0030925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009688 - YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA) X VICTOR RICARDO SALAORNI X CARLOS ALBERTO ARAUJO LADEIRO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Victor Ricardo Salaorni e Carlos Alberto Araújo Ladeiro visando à satisfação de obrigação estampada em Crédito Pessoal - Contrato de Mútuo com garantia fidejussória. Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que em 05.12.1972 o executado emitiu Nota Promissória referente ao Contrato de Mútuo com garantia fidejussória nº 93.112, figurando como avalista o co-executado Carlos Alberto Araujo Ladeiro. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao referido título, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de Cr\$12.612,10, apurado em 05.09.1976. Após, reiteradas tentativas de citação infrutíferas desde 19.07.1978, a CEF requereu em 28.05.1980, o arquivamento do feito até eventual localização do endereço do executado para citação (fl.91), sendo deferido em 19.06.1980. Os autos foram remetidos ao arquivo em 1980, onde permaneceram sem manifestação da parte exequente. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte exequente, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte exequente silenciou por cerca de 30 anos, com relação à apresentação de endereço atualizado do executado para citação (fl.91). Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o executado não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte exequente nada requeresse (fl. 91), impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

0020805-36.2010.403.6100 - RGC PRODUCOES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por RGC Produções Ltda em face de Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Eletrobrás, visando à satisfação de obrigação estampada em títulos emitidos para resgate de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica (Obrigação ao Portador nº. 0199444, Série V, emitida em 11.06.1971, no valor de Cr\$ 5 0,00, e Obrigação ao Portador nº. 0197747, Série V, emitida em 11.06.1971, no valor de Cr\$ 50,00). Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que os títulos apresentados (debêntures) são valores mobiliários emitidos pela executada visando garantir a devolução das quantias pagas a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, com resgate no prazo de 20 anos a juros de 6% ao ano, constituindo título executivo extrajudicial na forma do art. 585, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo estipulado sem o pagamento devido e à vista da força executiva conferida aos títulos em questão, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de R\$ 1.449.259,46, apurada em outubro de 2008, acrescida de juros e correção monetária. A execução foi proposta originariamente perante a justiça comum estadual. Às fls. 174 a União Federal manifestou seu interesse na lide, requerendo o ingresso na condição de assistente da parte executada, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Regularmente citada, a parte executada ofereceu à penhora 30.705 ações preferenciais nominativas da Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, de propriedade da Eletrobrás (fls. 204/210), com posterior apresentação de embargos à execução (processo nº. 0020935-26.2010.403.6100). Em decisão proferida às fls. 185/186, foi acolhido o pedido de ingresso da União no feito, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo. Com a redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível, a exequente manifestou-se favoravelmente à penhora dos bens oferecidos pela executada (fls. 309) que, por fim, restou efetivada nos termos do Auto de Penhora e Depósito juntado às fls. 426. Em sentença prolatada nesta data nos autos dos embargos à execução - processo nº. 0020935-26.2010.403.6100 foi reconhecida a prescrição dos títulos que

aparelham a presente execução. É o breve relatório. Passo a decidir. O presente feito deve ser extinto em razão da perda da eficácia executiva do título que o sustenta. Observo que os embargos à execução ofertados pela ora executada (processo nº. 0020935-26.2010.403.6100) foram julgados procedentes para reconhecer a prescrição quinquenal dos títulos que instruem a presente execução (Obrigação ao Portador nº. 0199444, Série V, emitido em 11.06.1971, no valor de Cr\$ 50,00, e Obrigação ao Portador nº. 0197747, Série V, emitido em 11.06.1971, no valor de Cr\$ 50,00). Com efeito, restou reconhecida a submissão dos referidos títulos ao regime prescricional delineado pelo Decreto nº. 20.910/1932, contando-se a prescrição quinquenal a partir do momento em que as obrigações seriam exigíveis. Tratando-se de títulos emitidos em 11.06.1971, ambos com prazo de resgate/vencimento de 20 (vinte) anos, consoante disposição contida no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 5.073/1966, a prescrição consumou-se em 06.12.1995, ou seja, quase 15 (quinze) anos antes do ajuizamento da execução. Note-se que a prescrição acarreta a perda da eficácia executiva do título extrajudicial, impondo-se a extinção do processo com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 269, incisos IV, combinado com o art. 598, art. 618, I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, em favor da executada. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da penhora documentada às fls. 426. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários. P.R.I. e C..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0149415-72.1980.403.6100 (00.0149415-5) - ANTONIO LUCIO DO CARMO (SP047847 - ANESIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de protesto proposta por Antônio Lucio do Carmo em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na citação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual consta decisão declinando a competência à este Juízo (fl. 24). À fl. 27 foi dada ciência da distribuição, permanecendo a parte silente (fl. 27v), os autos foram remetidos ao arquivo em 1981, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por cerca de 30 anos, com relação à distribuição do feito sem nada requerer (fl. 27). Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora nada requeresse (fl. 27), impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

CAUTELAR INOMINADA

0003117-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003117-3) - NORTENE PLASTICOS LTDA (SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE E SP239031 - FABIANA COTTET) X GILBERTO ALVES DE MORAES TRANSPORTES EPP (SP060478 - RUBENS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Nortene Plásticos Ltda em face de Gilberto Alves de Moraes - Transportes EPP e Caixa Econômica Federal - CEF visando à sustação dos efeitos do protesto da duplicata mercantil nº. 0024, perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri. Em síntese, a parte-autora alega ter sido surpreendida com o recebimento de uma intimação expedida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Barueri/SP para que efetuasse o pagamento de uma Duplicata Mercantil emitida em 18/09/2006 (título nº. 0024),

com vencimento para 01/10/2006, no valor de R\$ 900,00, emitida pela requerida Gilberto Alves de Moraes - Transportes EPP e transferida por endosso translativo à correqueira Caixa Econômica Federal. Sustenta que referido título não possui lastro a justificar a emissão da cártula em questão, vez que não houve a indispensável prestação de serviços por parte da emitente, sendo, portanto nulo de pleno direito. Requer a sustação do protesto até julgamento definitivo da ação de conhecimento, ajuizada com o objetivo de ver reconhecida a nulidade do título em tela. Juntou documentos (fls. 08/12). A ação foi proposta originariamente perante a Justiça Estadual de Barueri/SP, sendo distribuída à 3ª Vara Cível daquela Comarca. Consta o ajuizamento de ação ordinária (processo nº. 0003118-17.2008.403.6100) visando à declaração de nulidade do título em tela. O pedido liminar de sustação de protesto foi apreciado e deferido mediante oferecimento de depósito no valor do título questionado (fls. 13), o que restou atendido pela requerente às fls. 31. Com o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da ação ordinária (processo nº. 0003118-17.2008.403.6100), foi determinada a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de São Paulo, com posterior redistribuição das ações a esta 14ª Vara Cível. Às fls. 53, o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri informa o cumprimento da medida liminar com a sustação do protesto do título em questão. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 63/71) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que não integra a relação de direito material havida entre a autora e a corré Gilberto Alves de Moraes - Transportes EPP. Sustenta ainda a ausência dos requisitos legais necessários à concessão da medida pleiteada. Igualmente citada (fls. 83), a empresa Gilberto Alves de Moraes - Transportes EPP deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fls. 85). A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 88/89. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Cumpre afastar, de plano, a alegada preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Embora não haja participação da CEF na suposta relação de direito material que teria originado a duplicata cuja nulidade ora se alega, a atuação da CEF repercutiu diretamente na esfera jurídica da parte autora, por ter sido ela quem requereu o protesto do título, em decorrência de contrato realizado com a corré, Gilberto Alves de Moraes - Transportes EPP. A legitimidade do endossatário em casos como o veiculado nos autos tem sido reconhecida pela jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do Resp nº. 185.269-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, v.u., DJ de 06.11.2000: COMERCIAL E CIVIL - DUPLICATA SEM ACEITE - PROTESTO TRANSAÇÃO MERCANTIL SUBJACENTE DESFEITA - COMUNICAÇÃO DO FATO AO BANCO ENDOSSATÁRIO RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O Banco que recebe por endosso, em operação de desconto, duplicata sem causa, responde pela ação de sustação de protesto e deve indenizar o dano dele decorrente, ressalvado seu direito contra a endossante. II - Recurso conhecido e provido. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ademais, o pedido formulado na presente ação encontra amparo em nosso ordenamento, notadamente em razão do disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil. No mérito o pedido formulado nos autos deve ser julgado procedente. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a manutenção do protesto ora impugnado implicaria sérias restrições às atividades da empresa, notadamente no que se refere à obtenção de empréstimos e financiamentos, além de inviabilizar a participação em eventuais processos licitatórios. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris. Com efeito, verifico que o direito alegado pela parte autora mostra-se plausível de ser tutelado nos autos da ação principal. Conforme os documentos acostados com a inicial há fundada dúvida a respeito da regularidade da duplicata levada a protesto, notadamente no que se refere à existência de lastro em prévia operação mercantil. Sobre o tema, observo que título de crédito é um documento representativo de uma determinada obrigação pecuniária, qualificado pelos atributos da

negociabilidade (facilidade de negociação do crédito nele estampado) e da executividade (garantia de cobrança célere e eficiente). São três os princípios que orientam o regime jurídico cambial: o primeiro é o da cartularidade, para o qual somente quem se encontra na posse do documento (cártula) terá direito ao crédito por ele representado, tornando-se o título, portanto, essencial à existência do direito nele contido e necessário à sua exigibilidade; o segundo princípio é o da literalidade, que determina que as relações jurídico cambiais estarão limitadas ao que estiver expressamente consignado no título de crédito; finalmente, o princípio da autonomia impõe a independência entre as obrigações representadas por uma mesma cártula. Daí resulta que a nulidade de uma das obrigações estampadas em um título de crédito não compromete a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título. O princípio da autonomia, por sua vez, desdobra-se em dois subprincípios, a saber: o da abstração, segundo o qual o título de crédito, autônomo que é, não se mostra ligado, à causa que lhe deu origem, se efetivamente posto em circulação, vale dizer, transmitido a outrem que não os participantes da relação originária; e o da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, que impede que o devedor se utilize de defesa eventualmente oponível em face do credor originário, contra oponha credores que tenham se sucedido na relação de crédito. No que concerne especificamente à duplicata, trata-se de título disciplinado pela Lei nº. 5.474, de 18 de julho de 1968, que em seu art. 1º, estabelece que em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador, que discriminará as mercadorias vendidas. Já o art. 2º dispõe que no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Depreende-se do texto legal ser a duplicata espécie de título de crédito de natureza causal e a ordem, ou seja, tem uma causa que lhe dá origem expressa no título devendo ser paga à ordem nele expressa. O fato de se tratar de um título causal significa que sua emissão somente será possível para representação de um crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei. Essa característica, contudo, não afasta a abstração inerente aos títulos de crédito. Trata-se ainda de título formal, sendo necessário que traga consigo todos os requisitos legais, notadamente aqueles elencados no 1º do art. 2º, da lei nº. 5.474/1968, a saber: a denominação duplicata, a data de sua emissão, o número de ordem, o número da fatura, a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista, o nome e domicílio do vendedor e do comprador, a importância a pagar em algarismos e por extenso, a praça de pagamento, a cláusula à ordem, a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial e, finalmente, a assinatura do emitente. Ausente qualquer deste requisito, sua eficácia jurídica restará comprometida, desfigurando o título de crédito. Tratando-se de título de crédito à ordem, sua circulação é admitida por meio de endossos, transferindo todos os direitos e obrigações decorrentes. Embora a duplicata mercantil seja considerada um título de aceite obrigatório, independente, portanto, da vontade do sacado, não se pode desconsiderar que a anuência do devedor, ou melhor dizendo, os motivos de uma eventual recusa no aceite por parte do sacado, ganham especial relevância dada a possibilidade de fraude envolvendo essa espécie de título de crédito, a exemplo das chamadas duplicatas frias ou duplicatas simuladas, tipificadas no Código Penal como crime de estelionato (art. 172 do CP). Sobre a questão, a Lei das Duplicatas, em seu art. 8º, admite excepcionalmente a recusa por motivo de avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; por vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; ou ainda por divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Apenas nessas hipóteses será possível ao sacado desvincular-se da obrigação cambial documentada no aludido título. A duplicata, vale insistir, pressupõem a existência de um negócio subjacente a ela, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja de prestação de serviços. Extraí-se daí uma exceção à regra da inoponibilidade, qual seja, a alegação de vício que contamine a própria existência do título, repercutindo em toda a cadeia sucessiva dos créditos e débitos. No caso dos autos, afirma a parte autora que a ré Gilberto Alves de Moraes - Transportes EPP teria emitido indevidamente o título questionado, não reconhecendo nenhuma operação mercantil ou prestação de serviço prévia que lhe desse causa. Ocorre que a empresa sacadora endossou a duplicata à Caixa Econômica Federal em razão do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto por meio do qual a empresa obteria antecipadamente o valor dos títulos a prazo que tinha em seu poder, mediante pagamento de certo percentual de remuneração. Conquanto a instituição financeira ré não tenha de fato participado da relação de direito material que validaria a emissão do título (e, aliás, nem poderia ante a presunção no sentido de que a mesma sequer existiu), recebeu-o por endosso da empresa emitente, encaminhando-o a protesto. A propósito, de acordo com o já mencionado art. 8º, da Lei nº. 5.474/1968, a recusa de aceite poderá ocorrer em caso de não recebimento da mercadoria, podendo, contudo, ser suprida quando a duplicata não aceita e não devolvida haja sido protestada por indicação do credor ou do apresentante do título, desde que acompanhada de documento que comprove a entrega e recebimento da mercadoria (art. 15, 2º). Decorre daí o entendimento jurisprudencial segundo o qual, em não havendo aceite, apenas surgirá direito ao protesto caso fique comprovado o cumprimento do contrato. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região no AI nº. 174306, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 12.05.2004: AGRADO DE INSTRUMENTO COMERCIAL. DUPLICATA. ACEITE. 1. Sendo a duplicata um título causal, por natureza, em especial a de

prestação de serviços, o sacado apenas se obriga ao pagamento pelo aceite lançado no título; se houver recusa do aceite, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato e da efetiva prestação de serviços, nos termos do artigo 20, 3º da lei nº 5.474/68. O ônus de tal prova, no entanto, cabe ao emitente. 2. Determinada a sustação dos efeitos dos protestos das duplicatas referidas pela recorrente..No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 96.0442806-3 - SC, Rel. Des. Federal Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 25.08.1999: COMERCIAL - CAMBIÁRIO - DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM ACEITE DO SACADO - PROVA DO CONTRATO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA - RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. 1. Na duplicata, o sacado só se obriga pelo aceite, que pode ser real ou ficto. Este decorrerá da prova do contrato e da prestação de serviços que justificou o saque. Ausente tal prova, cuja produção é ônus do sacador e não do sacado, não haverá relação jurídica que permita sequer o protesto do título (art. 20, 3º, da Lei 5.474/68), menos ainda sua cobrança (art. 15, II, b, idem) contra o sacado. 2. (.....) 3. Apelo desprovido..Diante da alegação de que a duplicata teria sido emitida sem o necessário lastro negocial, cumpria às rés demonstrar a existência do negócio jurídico subjacente ao título, o que poderia ser feito com a simples apresentação do título questionado, com a assinatura do devedor (aceite), ou em caso de falta de aceite, com a apresentação de cópia da nota fiscal ou comprovante de entrega de mercadoria ou prestação de serviço. Nenhuma das rés, contudo, cuidou de trazer aos autos a aludida prova, pelo que deve ser desconsiderada a hipótese de aceite presumido a que se refere o art. 15, II, da Lei nº. 5474/1968 e, portanto, a própria higidez da duplicata em questão, autorizando assim o provimento acautelatório buscado pela autora.Assim, diante dos fortes indícios no sentido de que o título objeto da presente ação foi indevidamente emitido pela ré Gilberto Alves de Moraes - Transportes EPP, entendo mostrar-se plausível o direito alegado pela requerente de modo a justificar a procedência da presente cautelar, não obstante a sujeição da matéria à cognição exauriente advinda da instrução processual no feito principal. Ademais, igualmente mostra-se presente o periculum in mora, haja vista a manifesta possibilidade de prejuízos advindos da manutenção e prosseguimento do protesto questionado. Reitera-se que, no presente processo cautelar, o pedido refere-se somente à sustação dos efeitos do protesto até decisão final nos autos da ação principal, sendo que nela é que será decidido acerca da exigibilidade ou não da duplicata protestada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a suspensão dos efeitos do protesto da duplicata mercantil nº. 0024, emitida em 18/09/2006 por GM Transportes Rodoviários - Gilberto Alves de Moraes - Transportes EPP, e com vencimento para 01/10/2006, no valor de R\$ 900,00. Outrossim, condeno cada uma das rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Expeça-se ofício para o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri, com cópia dos documentos de fls. 15 e 31, solicitando a colocação do depósito judicial à disposição deste juízo.O levantamento do valor depositado fica condicionado ao trânsito em julgado da ação principal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº. 0003118-17.2008.403.6100. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000841-72.2001.403.6100 (2001.61.00.000841-7) - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELLO(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELLO

Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi verificado o insucesso na localização dos bens do executado. A parte exequente requer a desistência da execução para inscrever o débito em Dívida Ativa da União, nos termos da Portaria nº.809/2009 e Parecer PGFN/CRJ nº.950/2009 É o relato do necessário, Passo a decidir. Ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas, a teor do disposto no art.569 do CPC. Assim, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, e , em consequência, julgo extinta a execução. Após o trânsito e julgado desta, arquivem os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorário. Custas ex lege. P.R.I

Expediente Nº 7703

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014458-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA

Diante do retorno negativo do mandado de busca e apreensão do bem, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028275-89.2008.403.6100 (2008.61.00.028275-3) - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A X BANCO BRADESCO CARTOES S/A X BANCO BANKPAR S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO

FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0007487-78.2013.403.6100 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO E SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União de fls. 888/889, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a autora em réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010857-65.2013.403.6100 - GMR PARTICIPACOES S.A.(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0012778-59.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALCANTARA DE QUEIROZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0017039-67.2013.403.6100 - CRIADOURO SOERI LTDA(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Afasto a prevenção apontada às fl. 267, tendo em vista que os processos cuidam de pedido e causa de pedir diversos. CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1647

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022584-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR ANTONIO ALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de VALDIR ANOTNIO ALVES, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de veículo dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária.Alega a requerente que firmou Contrato de Financiamento de Veículo nº. 211572149000001750 com o requerido, no valor constante do r. instrumento, qual seja, total financiado de R\$ 35.663,39, respectivamente, que deveria ser pagos em 60 parcelas, sendo que o requerido inadimpliu as obrigações deste contrato. Sustenta que tentou acordo amigável, seguido de notificação extrajudicial, porém sem sucesso, entretanto, os inadimplementos persistem, dando ensejo a presente ação.É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69 que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, com valor liberado de R\$ 35.663,39.A cláusula 23 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.A CEF também promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 16/17 e 54/55).Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requerida.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 03, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado).Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º

do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004. São Paulo, 19 de julho de 2013. MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta (DESPACHO DE FLS. 65: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 62.Int.)

0022828-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO SAMPAIO MAIA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Oficial de Justiça Avaliador, de fls. 53 e 55. Intimem-se.

0010153-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033456-97.1973.403.6100 (00.0033456-1) - SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA S/C(SP004491 - OSORIO FARIA VIEIRA E SP024917 - WILSON SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO)

Vistos. Ofício nº 3426/2012/PAB TRF3 Região /SP: manifestem-se as partes. Intime(m)-se

0744300-45.1985.403.6100 (00.0744300-5) - S/A LANIFICIOS MINERVA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 339 e documentos: manifeste-se o autor. Intime(m)-se.

0904426-35.1986.403.6100 (00.0904426-4) - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Considerando que a parte autora consta como baixada no documento de fls. 386, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópia do contrato social onde conste a incorporação, bem como para a regularização da representação processual. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0975640-52.1987.403.6100 (00.0975640-0) - NATIVA TRANSFORMADORES S/A(SP053109 - MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Considerando o recentemente decidido nas ADIs nº 4357 e 4425, indefiro o requerimento de compensação de débitos. Diante da informação da União Federal de que a parte autora foi baixada perante a Receita Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do contrato social comprovando eventual incorporação e a consequente regularização da representação processual. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0040410-03.1989.403.6100 (89.0040410-5) - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 321. Intime(m)-se.

0007685-24.1990.403.6100 (90.0007685-4) - WALTER PINTO DA FONSECA FILHO X MARCIA CORREIA DE CARVALHO FONSECA(SP093209 - MARIA CACILDA PIRES E SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA E SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize a autora Marcia Correia de Carvalho Fonseca a divergência apontada na certidão de fls. 173 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0738280-28.1991.403.6100 (91.0738280-4) - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP113818 - SANDRA MARQUES BRITO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007300-08.1992.403.6100 (92.0007300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719226-76.1991.403.6100 (91.0719226-6)) WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 -

ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito no arquivo aguardando manifestação do r. Juízo que determinou a penhora ou de quaisquer das partes. Int.

0091098-61.1992.403.6100 (92.0091098-0) - OTAVIO LENGOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Forneça a Caixa Econômica Federal de forma inteligível a conta do valor que deverá ser restituído no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0094032-89.1992.403.6100 (92.0094032-3) - BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Diante do recentemente decidido nas ADIs 4357 e 4425, indefiro a compensação pleiteada pela União Federal às fls. 186. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se a decisão de fls. 182/183 e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0061347-24.1995.403.6100 (95.0061347-6) - ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X JOAO DOMINGO SURIANO X JOSE DOS SANTOS FILHO X JOSE FIORI SOBRINHO X JOSE LUIZ SGALA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X NELSON RESTIVO X NELZA VIEIRA PEREIRA X RICARDO SGALA X VICENTE DEMAIO NETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0046362-79.1997.403.6100 (97.0046362-1) - COML/ AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios de acordo com a conta de fl. 536, conforme requerido às fl. 535. Após, sobreste-se o feito no arquivo aguardando o pagamento. Int.

0003645-18.1998.403.6100 (98.0003645-8) - ROSSI KALVAN CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Expeça-se o ofício requisitório de acordo com a conta de fls. 504. Após, sobreste-se o feito no arquivo aguardando o respectivo pagamento. Int.

0027653-59.1998.403.6100 (98.0027653-0) - JUDITH MARIA CARDINALI DO NASCIMENTO X KATIA APARECIDA AGRA VICTORIANO X KATIA PASINI GIOSO X KEIKO MONAKA UEKI X LAIS CECI CADENAZI PASCHOAL X LAURA MITIKO MANO X LEDA MAZZO DA SILVA X LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO X LEILA NEIA SILVA DE JESUS X LENICE TIEKO OKAWA TABUSE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Ofício de fls. 232/233 e documentos: manifestem-se os autores. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0034141-30.1998.403.6100 (98.0034141-2) - MAXIMINA BARDOZA X PEDRO GRENDENE BARTELLE X VULCABRAS S/A X VULCABRAS DO NORDESTE S/A X COML/ VULCABRAS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos. Petição de fls. 1910 e documentos: manifestem-se os autores. Intime(m)-se.

0020945-56.1999.403.6100 (1999.61.00.020945-1) - RUBENS JACOB MOREIRA X ROSANGELA SOARES JACOB MOREIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos. Requeira o exequente o que de direito. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0044626-55.1999.403.6100 (1999.61.00.044626-6) - PAULO MACIEL DE OLIVEIRA X EVA MARIA MENEZES DOS SANTOS X ALTAMIRO FRANCISCO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE LIMA X LUIZ VICENTE DA SILVA X MARIA DAS NEVES SOARES MORAES X NIVALDO DE MORA X MARIA CRISTINA BOAVENTURA MACIEL X CARLOS ALBERTO CHIURATTO X CARMEN APARECIDA MEDINA PIRES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 400 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa pecuniária. Int.

0020940-97.2000.403.6100 (2000.61.00.020940-6) - ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos volumes 1 e 5 ao 9 dos presentes autos. Após, considerando as diligências que estão sendo realizadas no núcleo de arquivo informadas no memorando de fls. 1903, sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, em Secretaria. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0022474-76.2000.403.6100 (2000.61.00.022474-2) - JOAO SANDRI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0000883-24.2001.403.6100 (2001.61.00.000883-1) - LOURDES STOCCO X MIRTIS ZOMINHANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0004016-40.2002.403.6100 (2002.61.00.004016-0) - CYNTHIA MARIA KERRY MARTINS MATUZAWA X GILBERTO ZEN X ISABEL FRANCISCO RIBEIRO DO VALLE X JOSE VITAL DOS SANTOS NETO X LILIAN AKASHI SAKAI X LUIZ ANTONIO GONCALVES DA MOTA X MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA X MARIA SILVIA COLACO BRUNHERA X PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Petição de fls. 1907/1908: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de quinze dias, conforme requerido. Intime(m)-se.

0027736-33.2003.403.0399 (2003.03.99.027736-6) - ALEXANDRE JARDIM X ALCINIA LEITE DA SILVA MASSINI X ALCINDO CASTILHO X ALCIDES MARINANGELO X ALCIDES FRANCISCO CORREIA X ALCIDES EDUARDO JACOMASSI X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X ALDO COELHO ROMUALDO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Requeira a exequente o que de direito. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0029245-65.2003.403.6100 (2003.61.00.029245-1) - ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X ANGELO VILARDO NETO X CARLA PAGLIUSO MASSARI X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0002813-72.2004.403.6100 (2004.61.00.002813-2) - MICHEL SZIFMAN KARP(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos. Petição de fls. 310 e documentos: Manifeste-se o autor. Intime(m)-se.

0025829-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003262-0)) SHUGORO NAKAMOTO X DARCI FELIX X VIRMONDES SOARES DO AMARAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Petição de fls. 418: manifeste-se a CEF. Intime(m)-se.

0022792-83.2005.403.6100 (2005.61.00.022792-3) - MARIA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0010558-98.2007.403.6100 (2007.61.00.010558-9) - McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Petições de fls. 621/625 e 627/628: manifeste-se o autor. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0003645-82.2007.403.6106 (2007.61.06.003645-6) - ALVARO TORRES ERASO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP252935 - MARCELO DOMINGUES PINTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ingressou o autor com a presente ação pretendendo ser efetivada sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP independentemente da revalidação de seu diploma obtido junto à instituição de ensino estrangeira. O autor assevera, em síntese, que se formou em medicina pela La Facultad de Ciências Médicas de La Universidad de Guayaquil, localizada na cidade de Guayaquil, na República do Equador e da respectiva Acta de Grado em 03 de junho de 1994. Entende o autor que há uma política corporativa de reserva de mercado no sentido de restringir e limitar a atuação de profissionais médicos formados no exterior. Requer, por fim, seja determinado ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que o inscreva em seus quadros, independentemente da revalidação de seu diploma, com base em tratados internacionais. Diante dos fatos articulados na exordial, esse Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à apresentação da contestação. Em contestação, o CREMESP argüiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam para, no mérito, rebater a pretensão do autor. O autor apresentou réplica combatendo os argumentos da ré. Decido. Pretende o autor, através da presente ação, o reconhecimento automático da validade do seu diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira, sem a necessidade de submetê-lo ao respectivo processo de revalidação, com a sua consequente inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, ora réu. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva na forma como argüida pelo CREMESP, pois o que o autor pleiteia é que seja determinada sua inscrição no referido Conselho, independentemente da revalidação de seu diploma de medicina obtido no Equador, ou com fundamento em tratados e princípios constitucionais que assim autorizam, o que, por si só, justifica a permanência do referido réu no pólo passivo. Quanto ao mérito, se faz oportuno recordar que, de acordo com o artigo 48 da Lei nº. 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual trata da validade dos diplomas de cursos superiores, determina em seu artigo 48, parágrafo 1º e 2º, que: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Como é bem de ver, as universidades públicas devem proceder à avaliação de compatibilidade dos conhecimentos, habilidades e competências adquiridas pelo graduado em medicina no exterior, afim de aferir se o profissional tem o preparo mínimo exigido pelas diretrizes curriculares nacionais, aplicando os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação que porventura estejam em vigor. Vale dizer, a Lei nº. 9394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou equivalente (art. 48, 2º), requisito este, não atendido pelo autor. O fato do diploma do autor ter sido expedido por universidade estrangeira, não o desobriga de encaminhá-lo para registro junto às universidades públicas, como, aliás, deve ocorrer com todos os diplomas de graduação, cabendo àquelas

universidades a análise quanto à necessidade ou não de submeter o graduado ao processo prévio de revalidação. A prevalecer a pretensão do autor, consistente na inscrição direta no órgão de fiscalização profissional, criar-se-ia um procedimento privilegiado para os profissionais formados no exterior, que sequer precisariam ter seus diplomas registrados junto ao Ministério da Educação, ainda que, por hipótese, de forma automática, sem qualquer procedimento prévio de revalidação, conforme bem argumentou o réu. Todo o diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº. 9.394/96). Ausente este pressuposto não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever o autor em seus quadros. Por sua vez, a Lei nº. 3.268/57, que instituiu os Conselhos de Medicina estabeleceu as normas para o exercício da medicina, sendo que as exigências para a inscrição nos respectivos quadros estão contidas no artigo 17 da seguinte forma: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A Resolução CFM nº. 1832/08, regulamentando a referida Lei acerca do registro de médicos com diplomas de medicina obtidos em faculdades no exterior também elenca, dentre outros requisitos, a necessidade de revalidação do diploma por universidade pública. Deverá, pois, o autor, tentar obter a revalidação de seu diploma em alguma universidade pública, para, após, tentar promover a sua inscrição no CREMESP. E melhor sorte não assiste ao autor quando invoca acordos internacionais que estabeleceram regras que disciplinam diretamente a questão em análise. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada pelo Decreto nº. 80.419/1977, pois este se encontra revogado, desde 30 de março de 1999, pelo Decreto nº. 3007/99. E mesmo que se entenda que o referido Decreto nº. 80.419/77 teria sido irregularmente revogado pelo Decreto nº. 3.007/99, melhor sorte não assiste ao autor pois sendo o artigo 5º do Decreto em referência norma programática, não tendo, pois, efeito imediato, não pode o autor se valer da tese da existência de seu alegado direito à revalidação automática de seu diploma em face da conclusão do curso de Medicina, apenas sob a invocada vigência do Decreto em comento, eis que deve se submeter às regras atualmente vigentes para tanto. Por isso, fica INDEFERIDA a concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006062-89.2008.403.6100 (2008.61.00.006062-8) - ANDERSON FERREIRA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Petição de fls. 143/144: manifeste-se o autor. No silêncio, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

0006483-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006483-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X RODRIGUES & AMOROSO PRAIA GRANDE LTDA
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007640-87.2008.403.6100 (2008.61.00.007640-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDRE PIRES DE OLIVEIRA X ANA MARIA BATISTA TEIXEIRA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ANDRE PIRES DE OLIVEIRA X ANA MARIA BATISTA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls. 229. Intime(m)-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0014067-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014067-3) - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de liberação dos honorários periciais. Int.

0029537-74.2008.403.6100 (2008.61.00.029537-1) - MARISA INOCENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos. Petição de fls. 209/210: manifeste-se a CEF. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0033812-66.2008.403.6100 (2008.61.00.033812-6) - BERENICE DE MELO FREIRE LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ SYNESIO LOPES DE OLIVEIRA(SP215511 - LUIZ SYNESIO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0008078-74.2012.4.03.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0002308-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002308-9) - MARIA NAZARE GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Petição de fls. 152/153: defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias para o fornecimento das cópias necessárias por parte da autora. Intime(m)-se. Após, voltem-me conclusos.

0006838-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006838-3) - EDITARE EDITORA LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 273, deixo de apreciar a petição de fls. 248/254 por extemporaneidade. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpre-se o despacho de fls. 245. Int.

0010355-68.2009.403.6100 (2009.61.00.010355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MARQUES DO VALE

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0012813-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012813-6) - OSMAR DOS SANTOS(SP021015 - HORACIO NELSON BASTOS PEROBA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016133-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016133-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas pelas rés. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0019030-20.2009.403.6100 (2009.61.00.019030-9) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE ZERO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância expressa das partes, arbitro os honorários periciais em R\$15.000,00 (quinze mil reais), devendo a parte autora providenciar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão do direito à prova. Ocorrido o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais. Intime(m)-se.

0020484-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020484-9) - HELIO PINTO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Petição de fls. 139: manifeste-se o autor. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0022271-02.2009.403.6100 (2009.61.00.022271-2) - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça a Caixa Econômica Federal seu requerimento de fls. 199, pois não se coaduna com o decidido no v. acórdão de fls. 171/178, devendo cumprir a obrigação a que foi condenada sob pena de execução forçada. Int.

0024163-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024163-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Desarquivem-se e apensem-se os autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.009079-0, pois foi convertido em retido, conforme decisão juntada às fls. 365/366. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 316. Após, registre-se para sentença. Int.

0026961-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026961-3) - ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 316/382: manifeste-se a parte autora. Intime(m)-se.

0000688-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000688-4) - ADRIANA RIBOLI(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$5.954,84 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0008354-76.2010.403.6100 - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(R E P U B L I C A Ç Ã O P A R A O R É U) Vistos.O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 400 salários mínimos. Alega que é cliente da agência nº 2198 - Vila Galvão/Guarulhos e que dirigiu-se a uma agência próxima ao seu trabalho para fazer uma transferência bancária, a qual somente era possível no boca do caixa. Aduz que ao tentar entrar na agência bancária, a porta giratória apitou e travou e, ao responder afirmativamente à pergunta do segurança, quanto a estar portando bota de ferro, este chamou a gerente. Afirma que seguiu as orientações do segurança, apresentando seu RG e o cartão do banco e, novamente, tentou passar pela porta, mas o apito e o travamento mais uma vez se repetiram. Aduz que, neste momento, estava passando uma viatura da polícia militar e que chamou os policiais. Acrescenta que estava em seu horário de almoço e que os policiais informaram à gerente que o revistariam, mas ela não aceitou tal procedimento e que, mesmo se prontificando a retirar as botas, a gerente não autorizou sua entrada, entregando-lhe cópia de uma portaria GM 3.214, de 08 de junho de 1978, que trata de equipamento de proteção individual, mas não traz qualquer esclarecimento acerca do seu impedimento na entrada do banco. Argumenta que a sua entrada foi barrada por motivo de puro preconceito já que a gerente afirmou aos policiais que a gente é rigoroso com esse tipo de gente, porque já viu várias agências serem assaltadas com pessoas vestidas desta forma. Assegura que foi defendido pelos policiais que informaram que ele não portava nenhum objeto metálico, tampouco uma arma e mesmo ao indagar à gerente, por três vezes, pelos policiais, se impediria o direito de ir e vir do cidadão, ela insistiu em sua negativa. Assevera que passou por um grande constrangimento e vergonha, sendo que o abalo e o trauma sofridos são incalculáveis, e fundamentam a indenização pretendida. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/38).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando que o travamento da porta é automático sempre que é detectada uma quantidade de metal correspondente ao encontrado nas armas. Afirma que quando ocorre o travamento automático, a pessoa retorna a uma determinada marcação no chão e a porta automaticamente retorna ao modo de verificação normal, e caso o problema persista, o segurança solicita a presença de um funcionário para a solução do imbróglío. Aduz que no caso dos autos, a suposta causa do travamento seria a utilização de calçado com biqueira de aço (equipamento de proteção individual), e como os casos de travamento de portas giratórias são comuns, existe um procedimento normatizado para o tratamento do fato pelos prepostos da Caixa. Afirma que não foi tratado com desconfiança em razão da vestimenta que utilizava já que foi prontamente atendido pela gerente geral, tendo sido informado que o travamento da porta se dava em razão da quantidade de metal que portava naquele momento e que não concordaram com a retirada das botas por iniciativa do próprio autor, porque tal situação configuraria verdadeiro constrangimento. Assevera que as botas de segurança que o autor portava devem ser utilizadas apenas em ambientes que ofereçam hostilidade para os pés dos usuários e o seu uso inadequado pode ter causado o travamento da porta giratória, mas em nenhum momento houve tratamento com deslegância, humilhação ou preconceito (fls. 51/61).Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 65/72).Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, o depoimento pessoal do preposto da ré e a inquirição da testemunha Anderson Roberto dos Santos Oliveira (fls. 136/143 e 153/157).As partes apresentaram memoriais

(fls. 161/169 e 170/173).É o relatório.Decido.O controle de entrada de usuários na dependência da instituição financeira, dentro do exercício legal do direito, não enseja dano moral; no entanto, não afasta a possibilidade de reparação por parte da entidade que se valha desse dispositivo de segurança, se comprovada sua utilização de modo abusivo e inadequado, causando a partir daí dano a alguém.Nessa linha de entendimento vem se posicionando o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei n.º 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhas acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação..(RESP. 551840/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJU. 17.novembro.2003.)Necessária se faz a análise das circunstâncias em que ocorreram os fatos para, a partir daí, verificar se efetivamente houve abuso suscetível de reparação.Durante a instrução processual, o autor, em seu depoimento pessoal, reafirma as tentativas de ingresso na agência, bem como registra a conduta do segurança responsável pelo monitoramento da porta automática, e da gerente do banco, com a seguinte dinâmica e desenvolvimento dos fatos, verbis: (...) no dia dos fatos, o depoente tentou ingressar na agência bancária e o segurança não o deixou entrar; que o segurança informou ao depoente que a porta havia se travado; que não sabe por que a porta se travou; que o depoente estava com o uniforme da empresa; que o depoente não se encontrava com botas com ponta de ferro; que o depoente estava com um relógio; que o segurança não pediu para que o depoente retirasse o relógio; que o depoente não depositou desde logo o relógio na caixa existente junto à porta giratória; que esclarece que imediatamente o segurança chamou o gerente; que o gerente disse ao depoente que este não poderia entrar porque estava uniformizado; que o gerente disse estar observando uma norma do Ministério do Trabalho; que após, o gerente retornou para o interior da agência e, o depoente, por sua vez, solicitou uma viatura da polícia militar; que o depoente acenou para uma viatura que vinha passando pela rua no momento; que os policiais disseram que não poderiam atender naquele momento, mas entraram em contato por rádio com outra viatura, que, após foi até o local; que entre o momento em que o depoente foi impedido de entrar na agência e a chegada da viatura solicitada passaram-se, aproximadamente, 40 minutos; que o depoente informou aos policiais o ocorrido e com eles se dirigiu até a agência; chegando à agência, os policiais pediram para chamar o gerente, mas foram informados que esse havia saído para almoçar; que em razão disso; uma funcionária foi atender os policiais; que o depoente não sabe dizer qual era o nome dessa funcionária; que referida funcionária pediu ao depoente seu documento pessoal e o cartão do banco; que tal funcionária, com os referidos documentos, adentrou à agência e, após, retornou com uma senhora que se dizia ser a gerente-geral; que essa senhora, então, passou a conversar apenas com os policiais; que a gerente disse aos policiais que o depoente só entraria na agência se passasse pela porta giratória; que os policiais disseram ao depoente para tentar entrar novamente, porém, a porta giratória mais uma vez se travou; que nenhum funcionário ou segurança da agência pediu para o depoente que levantasse a camisa ou as barras da calça; que nenhum funcionário ou segurança da agência buscou fazer alguma revista no depoente; que nenhum funcionário da agência xingou o depoente; que nenhum funcionário da agência agrediu o depoente; que o depoente não chegou a ser revistado pelos policiais; que a gerente chegou a dizer aos policiais que várias agências já haviam sido assaltadas por pessoas uniformizadas como o depoente estava na ocasião; que quando tentou ingressar na agência a pedido dos policiais, o depoente não tirou o relógio; que o depoente chegou a se prontificar a tirar as suas botas, porém, a gerente lhe disse para que não as tirasse, porque poderiam dizer que ela estaria o discriminando; que reitera que não havia metal em suas botas; que o segurança chegou a perguntar ao depoente se as botas continham bico-de-ferro e o depoente respondeu que não; que não conseguindo adentrar a agência, o depoente foi à uma delegacia e lavrou boletim de ocorrência; que, após, o depoente foi até outra agência na qual conseguiu fazer a transferência de valores para a compra de um imóvel. Passada a palavra à Sra. Advogada da ré, a mesma reperguntou e o depoente respondeu: que a profissão do depoente é armador; que para trabalhar o depoente não usa botas com bico-de-aço; que não se recorda quantas vezes a porta giratória se travou no dia dos fatos; que em razão do impedimento de sua entrada, chegou a se formar fila no lado de fora da agência; que, ao que se recorda,

havia três pessoas na fila: uma senhora, uma mulher e um rapaz; que, aliás, a mulher e o rapaz também foram impedido de entrar na agência; que, entre o primeiro travamento da porta giratória até, após todos os fatos ocorridos, deixar à agência, passou-se, aproximadamente, uma hora. (Manoel Barbosa dos Santos, fls. 138/140) Por sua vez, o policial militar Anderson Roberto dos Santos, que atendeu a ocorrência, depôs que: que se recorda que atendeu inúmeras ocorrências análogas àquela que teria sido vivida pelo autor nas agências da ré, CEF, situadas na Rua Dr. Zuquim, e na Rua Maria Cândida, ocorrências, essas, em que as pessoas acionavam a Polícia Militar por não conseguirem adentrar na agência por estarem portando bota com bico metálico ou qualquer objeto que fosse detectado pelo sensor da porta de entrada; que tais ocorrências se deram não só nas agências da CEF como em agências dos bancos Bradesco, Itaú, ressaltando, porém, que elas ocorreram na sua maioria em agências da CEF; recorda-se especificamente de uma ocorrência em que um homem estava sem o calçado, sem o cinto, sem o celular e mesmo assim não conseguir entrar no banco, pessoa essa que iria receber o seguro-desemprego; que em tais ocorrências, muitas vezes os usuários, mesmo após a chegada da polícia, não conseguiam adentrar na agência, sendo atendidas na porta do estabelecimento, isso mesmo após as pessoas terem retirado os objetos de metal que, em tese, impediam o acesso ao estabelecimento; que para o depoente após a pessoa ser atendida na porta do estabelecimento, estava solucionado o impasse. Passada a palavra à advogada do autor, a mesma reperguntou e pela testemunha foi respondido: que nunca presenciou que usuários das agências da CEF fossem impedidos de adentrá-las por motivo de raça ou por estarem trajadas de maneira mais simples; que reitera não se lembrar especificamente da ocorrência envolvendo o autor, nem da sua pessoa; que nunca presenciou qualquer pessoa adentrar armada nas agências da CEF, afirmando que ele próprio já conseguiu adentrar em agências de outros bancos, mesmo estando armado; pode afirmar que presenciou por diversas vezes o gerente da CEF ou outro preposto permitir o acesso na agência após a chegada da Polícia Militar, esclarecendo aquilo que consignou anteriormente e ratificando que por algumas vezes as pessoas não conseguiam adentrar na agência mesmo com a chegada da polícia. Passada a palavra à Advogada da CEF, a mesma reafirmou pretender contraditar a testemunha em virtude de que ela manifestaria interesse contrário à CEF no sentido de pretender sua condenação; vale dizer, pura e simplesmente ver uma condenação da CEF em caso específico de porta giratória. A esse respeito, o MM. Juiz consignou que, apesar da argumentação da advogada da CEF, ficava rejeitada a contradita, em virtude de que a testemunha não extrapolou, em seu depoimento, o que normalmente se espera de uma narrativa feita a partir de perguntas elaboradas com base na situação fática exposta nos autos, seja por parte desse Juízo, seja por parte da advogada do autor; até então, a testemunha limitou-se a relatar o que depreendeu a partir de ocorrências análogas àquelas versadas na inicial e isso dentro da atividade profissional que desenvolve cotidianamente como policial; tampouco demonstrou qualquer emoção ou qualquer outro tipo de sentimento que comprometesse as suas declarações. Após, o MM Juiz devolveu a palavra à advogada da CEF que reperguntou e a testemunha respondeu: que não tem conhecimento técnico a respeito do funcionamento de segurança das portas giratórias em agências da CEF; que pode afirmar, por experiência própria, que os vigilantes das agências bancárias, de um modo geral, fazem uma triagem na porta giratória a partir do funcionamento do detector nela localizado. (fls. 155/157) Somado o depoimento do autor e o da testemunha Anderson Roberto dos Santos Oliveira, ao Boletim de Ocorrência registrado pelo autor, percebe-se que foi desarrazoado o impedimento, pela ré, do ingresso do autor no interior da agência. A situação vivenciada pelo autor evidencia o excesso na conduta do preposto da ré, que o impediu de ingressar na agência, sem que lhe fosse oferecida qualquer opção para demonstrar que não estava dando causa ao travamento da porta giratória. Observa-se que a Sra. Gerente da Agência onde ocorreu o fato não demonstrou boa vontade em solucionar o incidente, já que não foi dada ao autor qualquer alternativa que lhe permitisse adentrar na agência bancária para efetuar a operação bancária de que tanto necessitava. Vê-se que sua conduta não foi oportuna a ponto de evitar as conseqüências oriundas do travamento da porta giratória. Por tudo isso, vê-se que a conduta do preposto da ré não foi adequada ao que se espera como razoável na aplicação de medidas que se adotam para a segurança dos estabelecimentos de crédito e de seus usuários. Deveras, do cotejo das provas, tenho como inafastável que, no caso concreto, efetivamente o preposto da ré portou-se de maneira excessiva, causando constrangimento descabido ao autor, submetendo-o, com o seu comportamento, a vexame e humilhação, acentuados pelo fato de dar na presença do público presente na agência. Presentes, assim, os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil, a saber: a conduta abusiva do agente, o dano evidenciado pelo constrangimento a que foi submetido o autor e o nexo causal entre tais eventos, pelo que se impõe reconhecer o direito à indenização vindicado na inicial. Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensatório, decorrente da ofensa sofrida pelo sujeito, e punitivo, decorrente do ato lesivo que exige reparação, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Considerando-se as condições pessoais do autor, bem como as circunstâncias em que os fatos se deram, inclusive em local público, e prevalecendo-se o representante da ré de sua condição de notória vantagem na relação então estabelecida, tenho que a indenização deva ser fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Registre-se, por fim, que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Face a todo o

exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido a partir da publicação da presente decisão, (nos termos da Súmula nº 362, do e. STJ), de acordo com o Manual da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente corrigido desde a data da citação, pois não ocorre sucumbência recíproca se a condenação fixada é inferior ao montante pedido na inicial, por ser este valor meramente estimativo (vide Súmula nº 326, do e. STJ). Custas ex lege. P. R. I.

0009244-15.2010.403.6100 - SUMBUL TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X CATEDRAL IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DO DIA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010077-33.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP235203 - SERGIO PIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 1118 e documentos: manifeste-se a autora. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0024593-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019262-95.2010.403.6100) ANDRE TIAGO SOARES DA CUNHA(SP182894 - CLEBER PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0001342-74.2011.403.6100 - MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003087-89.2011.403.6100 - ADELINO PARREIRA GOMES(RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0003087-89.2011.403.6100 Vistos. Adelino Parreira Gomes, português, residente e domiciliado na Holanda, propôs a presente ação, com rito ordinário, postulando pelo reconhecimento judicial da aplicação da legislação brasileira para a relação trabalhista exercida perante o Consulado Geral do Brasil em Rotterdam na Holanda no período de 01/04/1980 a 01/03/2009, para transformar o vínculo empregatício do autor em estatutário, nos termos da Lei nº 8.112/90, em razão do que determina o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, com a determinação de sua reintegração ao cargo com o pagamento das verbas indenizatórias devidas. A Constituição Federal de 1988, determinou a competência da Justiça Federal, no seu artigo 9º, a saber: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Desse modo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 109, da CF/88, quando a União Federal for autora da ação, esta deverá ser proposta na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte; e quando a ação é proposta em face da União Federal, ao autor da demandada é conferida a faculdade de eleger o foro para ajuizamento da ação: (1) na seção judiciária em que for domiciliado; (2) naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (3) onde esteja situada a coisa, ou, residualmente, (4) no Distrito Federal. A competência prevista no 2º, do artigo 109, da CF/88, é absoluta, pois determinada pela própria Constituição Federal, não sendo derogada pelas partes; sendo que as opções facultadas ao demandante são taxativas, importando destacar, nesse sentido, as seguintes ementas de julgados, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTOR RESIDENTE EM OUTRO ESTADO DA

FEDERAL. ART. 109, 2º DA CF/88. PENSÃO POR MORTE DE FERROVIÁRIO DA RFFSA. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A competência prevista no artigo 109, 2º da Constituição Federal é absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado, (...) 9. Apelações do INSS, da União, recurso adesivo e remessa parcialmente providos.(TRF1, AC 200338000621814, AC - Apelação Cível - 200338000621814, Relator(a): Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1:16/01/2013, p. 211). (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - (...) O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. (...) Agravo desprovido.(TRF3, AI 00319944120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 456128, Relator(a): Desembargadora Federal Diva Malerbi, Sexta Turma, e-DJF3: 16/02/2012). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art.109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipótese do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AI 00877484120064030000, AI - Agravo De Instrumento - 278207, Relator(a): Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, e-DJF3: 14/10/2009, p. 77). (grifo nosso).RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. RODOVIAS FEDERAIS E ESTADUAIS. CONVÊNIO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO PARANÁ. ENCAMPAÇÃO OU DESAPROPRIAÇÃO DAS AÇÕES VOTANTES DA CONCESSIONÁRIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ELEIÇÃO DE FORO. ART. 109, 2º, DA CF. QUESTÕES JURÍDICAS JÁ JULGADAS NESTA CORTE EM RELAÇÃO AO MESMO PROCESSO. 1. Já tendo esta Corte, no julgamento do REsp 887.704/DF, Segunda Turma, também relativo ao presente feito, reconhecido a legitimidade passiva da União e repellido a invocada cláusula de eleição de foro, ficando mantida a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (...). 2. Recursos especiais não conhecidos.(STJ, RESP 200602047710, RESP - Recurso Especial - 887685, Relator(a): Castro Meira, Segunda Turma, DJE: 02/04/2013). (grifo nosso).No presente caso, verifica-se da exordial que o autor não possui domicílio no Brasil; que o ato ou fato que deu origem à demanda não ocorreu em São Paulo, de forma que a competência constitucional para o processamento da presente ação, em caráter residual, é a da seção judiciária do Distrito Federal para onde os autos deverão ser remetidos, sob pena de nulidade da sentença a ser proferida por este Juízo, eis que a competência é absoluta e não relativa, em razão da determinação constitucional.Isto posto, nos termos do art. 109, 2º, da CF/88, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos presentes autos ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal com as nossas homenagens. Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito FederalIntimem-se.Cumpra-se.São Paulo, 10/09/2013CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRAJuiza Federal Substituta

0009084-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0009515-87.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0008078-74.2012.4.03.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0014420-38.2011.403.6100 - A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Claudio Roberto Aparecido Checchio. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários. Int.

0022383-97.2011.403.6100 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA) X VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Considerando que não consta nos autos o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007765-46.2013.403.0000 (fls. 1254/1257), sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0023522-84.2011.403.6100 - ZKF COM/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0000244-20.2012.403.6100 - LILIAN APARECIDA SCUDIERI(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a autora acerca dos documentos de fls. 95 a 97. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0002607-77.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DEL DUCCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007109-59.2012.403.6100 - RODRIGO NARVAEZ PARADA DE ALMEIDA(SP279454 - LETÍCIA PREBIANCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0007259-40.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0010360-85.2012.403.6100 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, as alegações das partes, bem como que a questão tratada nos autos é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não vislumbro a necessidade de

dilação probatória. Assim, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

0013586-98.2012.403.6100 - MARIA TEREZA BELVEDERE(SP158312 - MARCELO NORDER FRANCESCHINI) X HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a autora sobre as contestações. Intime(m)-se.

0015877-71.2012.403.6100 - FMF ASSESSORIA CONTABIL E CONSULTORIA S/S LTDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual pretende a autora a anulação dos créditos tributários veiculados nas CDAs 80.2.12.007089-50, 80.6.12.015517-60, 80.6.12.15518-40, 80.7.12.006442-06, 80.2.12.007531-57, 80.6.12.016357-85, 80.6.016358-66, 80.7.12.006804-23 e a anulação dos débitos fiscais do primeiro semestre de 2006 no tocante Às CDAs 80.2.11.073098-11, 80.6.11.133039-42, 80.6.11.133040-86 e 80.7.11.031918-20, face à suposta ocorrência de prescrição na espécie. Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, dado que o crédito tributário teria sido constituído a partir das Declarações Fiscais do contribuinte, mediante mais de cinco anos entre a apresentação delas e a propositura da ação. Em contestação, a ré argumenta, em linhas gerais, que não merece prosperar a pretensão da autora, posto que não teria ocorrido a prescrição, como alega, em face das dívidas inscritas no nome da postulante. Decido. No caso dos autos, observa-se que todas as CDAs em debate foram objeto de adesão ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, não se podendo olvidar, assim, que para a adesão a parcelamento deve o contribuinte confessar irretroatamente à dívida objeto da avença pública. Tal premissa, por expressa imposição legal, decorre tanto do Parcelamento Especial tratado na Lei nº. 10.684/2003 - PAES, quanto para o Parcelamento Excepcional - PAEX de que versa a Medida Provisória nº.303, de 29 de junho de 2006 e ainda para o parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Ora, os pedidos de adesão aos parcelamentos feitos pela autora veiculam declaração de reconhecimento dos respectivos débitos e que, portanto, acarretam a interrupção do curso da prescrição, nos exatos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, conforme bem argumenta a ré. Nota-se, em desfavor da autora, que todos os débitos registrados com os nºs. 80.2.12.007089-50, 80.6.12.015517-60, 80.6.12.15518-40, 80.7.12.006442-06, acerca do qual ela alega ter aderido apenas ao PAES, em verdade, foram objeto de pedido de migração ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, fato que implica nova confissão e reconhecimento de dívida em 2009, interrompendo a prescrição, não obstante tenha deixado de pagar o PAES em 2006. Deveras, cumpre observar que o Processo Administrativo 10880.484.506/2004-97, o qual deu origem e contempla os débitos das CDAs de nº. 80.2.12.007089-50, 80.6.12.015517-60, 80.6.12.15518-40 e 80.7.12.006442-06, foi objeto de adesão ao PAES, com validação do pedido em 02/07/2003, cuja rescisão operou efeitos somente em 12/09/2009. No que concerne às CDAs 80.7.006804-23, 80.6.12.016357-85, 80.6.12.016358-66 e 80.2.12.007531-57, nota-se que os débitos nelas contemplados foram incluídos no PAEX, sendo certo que o contribuinte aderiu a tal parcelamento em 14/09/2006, ocorrendo, porém, sua rescisão em 12/09/2009, consoante extratos emitidos pela Secretaria da Receita Federal trazidos pela ré. E no que diz respeito às CDAs 80.2.12.007089-50, 80.6.12.015517-60, 80.6.12.15518-40, 80.7.12.006442-06, que contemplam fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, como foi interrompido o prazo prescricional em 02/07/2003, não há que se falar em prescrição da data das declarações até dito evento, sendo certo também que da rescisão do parcelamento, ocorrida em 12/09/2009, até a presente data, também não transcorreu o quinquênio legal. E melhor sorte não assiste a autora, em princípio, quando se tem em conta as CDAs 80.7.006804-23, 80.6.12.016357-85, 80.6.12.016358-66 e 80.2.12.007531-57, que contemplam débitos cujos fatos geradores remontam ao exercício de 2005, posto que interrompida a prescrição em 14/09/2006, reiniciando-se a contagem do prazo apenas em 12/09/2009. Por tudo isso, fica indeferida a concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0015959-05.2012.403.6100 - A N P M - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0016457-04.2012.403.6100 - BRUCE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência. Regularize o patrono subscritor da petição de fls.323, portador da OAB/SP n.234.721, sua representação processual, incluindo os poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017057-25.2012.403.6100 - FERNANDO MELO SANCHEZ(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Int.

0017210-58.2012.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0018838-82.2012.403.6100 - SAP FILTROS LTDA(SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0019620-89.2012.403.6100 - LAZARO EURIPEDES CAMARGO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0019768-03.2012.403.6100 - VETORIAL GESTAO DE RECURSOS LTDA - EPP(RJ118387 - DOMENICA PUGLIESE DIAS DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0020183-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FERREIRA ARAUJO

Diante da ausência de contestação, conforme certificado às fls. 38, aplico os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Registre-se para sentença.Int.

0021829-31.2012.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP275365B - CLAUDIA KRAUSKOPF) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora quanto à alegação de que o depósito judicial não foi realizado no valor integral do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002403-96.2013.403.6100 - ADAVIO RIBEIRO DIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0002783-22.2013.403.6100 - WALLENA ALBUQUERQUE DA CUNHA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aduz a requerente que ingressou nas fileiras militares na função de dentista em fevereiro de 2009, após estágio de adaptação e serviço no CPOR, sendo incorporada como Aspirante a Oficial. Relata que fez exame de sorologia hepatite B e sempre foi considerada APTA; entretanto, na última inspeção de saúde foi constatado ser portadora de hepatite B e, portanto, considerada incapaz B-1 e, após, ilegalmente licenciada do serviço militar. Assim, ingressou com a presente ação, pretendendo que seja reconhecida a nulidade dos pareceres médicos expedidos por profissionais não especializados na área, e por consequência que seja declarado nulo seu licenciamento. Requer, ainda, o pagamento de todos os proventos em atraso, desde seu licenciamento, com juros e correção monetária, e também indenização por danos morais. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Em contestação, a ré, União Federal propugna pela impossibilidade de concessão de tutela

antecipada contra a Fazenda Pública, sob o argumento de que nas ações ajuizadas contra a União não se admite o provimento liminar nos citados procedimentos, tal qual preceitua o artigo 1º da Lei nº. 8.437/92, sujeitando-se, ainda, as sentenças proferidas contra o ente federal ao reexame necessário. No mérito, argumenta que o ato de licenciamento da autora de Oficial Temporário, ex officio, por conveniência de serviço, excluída e desligada a contar de 30 de novembro de 2012, com fundamento em parecer médico exarado pela Junta de Inspeção de Saúde que verificou sua condição de Incapaz B 1, obedeceu os trâmites legais, pelo que restaria incontestada a correção do ato administrativo que licenciou a autora, ora questionado. Decido. A autora afirmou que não vem recebendo seus proventos, desde o mês de dezembro de 2012, razão porque requer, em sede de liminar, que sejam implantados os respectivos pagamentos, uma vez que estaria passando necessidades financeiras, devendo receber os salários atrasados. A esse respeito, importa observar que o pleito de antecipação de tutela formulado pela autora esgota em parte o objeto da ação, o que encontra vedação na legislação aplicável. A Lei nº. 9.494, de 10/09/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, assim dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Já a Lei nº. 8.437, de 30.6.92, no seu artigo 1º, parágrafo 3º, estabelece que: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(.....) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Como é bem de ver, nas ações ajuizadas contra a União não se admite o provimento liminar nos citados procedimentos, tal qual preceitua o artigo 1º da Lei nº. 8.437/92, sujeitando-se, ainda, as sentenças proferidas contra o ente federal ao reexame necessário. Diante disso, fica INDEFERIDA a tutela antecipada postulada pela autora. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0003129-70.2013.403.6100 - COPABO IND/ E COM/ DE PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 321/325: ciência à parte autora. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003353-08.2013.403.6100 - ABINER MONTEIRO DA SILVA(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DA LUZ SILVA COSTA X CARLOS ALBERTO ALVES

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 155. No silêncio, registre-se para sentença de extinção. Int.

0003398-12.2013.403.6100 - CANHAO PINDAMONHANGABA EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Petição de fls. 118: mantenho a decisão de fls. 117 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista o disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil e que o autor requereu, em discordância com o mencionado dispositivo legal, o encaminhamento do Agravo de Instrumento ao e. TRF por este Juízo, forçoso concluir que a interposição do mesmo restou prejudicada. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 117.

0004053-81.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Torno sem efeito o despacho de fls. 173, visto que conforme certidão de fls. 171 a parte ré já foi regularmente citada. Aguarde em secretaria a apresentação da contestação. Oportunamente retornem os autos conclusos.

0004718-97.2013.403.6100 - BENEDITO ALVES DO NASCIMENTO(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Petição de fls. 47 e documento: manifeste-se o autor. Intime(m)-se. Após, voltem-me conclusos.

0005630-94.2013.403.6100 - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o autor acerca da contestação oferecida pela União Federal. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0005764-24.2013.403.6100 - ALUGUE BUS E VANS LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP234177 -

ANGELA SPINOSA ROCHA) X CARTUTEC SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0009314-27.2013.403.6100 - EIANES LAURO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Este Juízo carece de competência para o julgamento do feito. Isto porque o autor ajuizou anteriormente ação com mesmo objeto, autos nº nº 2004.61.00.015499-0, distribuído ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo. O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação a ele. O inciso II do art. 253 do Código de Processo Civil determina que quando o processo for extinto sem julgamento do mérito, e o pedido for reiterado em outro, este será distribuído por dependência. É exatamente o caso dos autos, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à SUDI para redistribuição por dependência ao processo nº 2004.61.00.015499-0.

0011830-20.2013.403.6100 - PEDRO RICCIARDI FILHO(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando as assertivas do autor e a amplitude do quanto questionado, consentâneo, no caso em tela, aguardar a manifestação da ré, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Posto isso, deixo para aferir o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0011891-75.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ROSA DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem-me conclusos. Int.

0013675-87.2013.403.6100 - HERMES MACEDO DE SOUZA(SP319118 - LIDIANE DUCA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0015960-53.2013.403.6100 - NIVALDO DIAS(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0016538-16.2013.403.6100 - EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM JUNIOR(SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a questão versada nos autos tem como objeto questão que envolve revisão de benefício previdenciário, situação que, por força do disposto no 2º do Provimento nº. 186/99, é de competência de uma das r. Varas Previdências da Justiça Federal. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para baixa e redistribuição a uma das r. Varas Previdenciárias da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se as regras legais e regulamentares a tanto. Intime(m)-se.

0016578-95.2013.403.6100 - FABIO URA - ESPOLIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0016616-10.2013.403.6100 - CLINICA DE RADIOTERAPIA SANTANA LTDA(SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a tese jurídica suscitada vislumbro consentânea a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Em consonância com o livre convencimento, ainda que em cognição sumária, não depreendo estar bem clara a situação fática e, por conseguinte, a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado, requisitos legais para a concessão da antecipação de tutela -, razão pela qual entendo ser necessário aguardar a resposta da ré. Observo, a propósito, que, embora se avenge na inicial que haverá a cobrança de IPI em relação à autora, não denoto dos autos, s.m.j, documentação atinente a eventuais manifestações da Receita. Outrossim, o contraditório diferido deve ser admitido apenas excepcionalmente. Observo, ainda, que concessão de antecipação de tutela nos termos em que pleitada diz respeito apenas à suspensão da exigibilidade do IPI, e não à liberação dos equipamentos, e, apenas ad argumentandum, caso se visasse à liberação - ou, então, se alegasse que a liberação seria a consequência da suspensão da exigibilidade, o que necessariamente não o é -, caberia, então, questionamentos em face do que dispõe o art. 7º, 2º e 5º, da Lei 12.016/2009 (em especial quando se trata de bem não perecível). Além disso, poderia haver reflexos quanto à reversibilidade da medida (artigo 273,2º do CPC). Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Intime(m)-se.

0016719-17.2013.403.6100 - CONCEICAO MARGARIDA DE CASTILHO(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0016747-82.2013.403.6100 - ENRIQUE EDUARDO FERNANDO TORRES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0004286-36.2013.403.6114 - ROSA SAKIKO HORIE(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, em que alega a Caixa Econômica Federal que a decisão que antecipou os efeitos da tutela não apreciou algumas questões referentes à determinação para emissão da anuência necessária para que a autora possa realizar algumas obras no imóvel descrito na inicial, no prazo de 10 dias, após a apresentação dos documentos.Alega que, como exposto na defesa da ré, deverá arcar com o custo da avaliação de engenharia (assim como de eventual majoração do seguro) e que a carta de anuência apenas será fornecida se o parecer do engenheiro for favorável.É a síntese do necessário.Recebo os embargos, porque tempestivos, porém, os rejeito pelos fatos e fundamentos que passo a expor: Não depreendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para a prolação da decisão.A decisão embargada determina que a ré emita a anuência no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de apresentação dos documentos pela autora. A emissão da anuência fica condicionada à apresentação dos documentos pela autora, bem como ao cumprimento das exigências dispostas no Manual Normativo que versa sobre o assunto. Deixou-se assente, pois, que a anuência só será expedida após o efetivo cumprimento das condições. Destarte, não houve a omissão apontada.Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.Int.

0022613-50.2013.403.6301 - KARINA CARDOSO FERREIRA MARQUES(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011134-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022590-09.2005.403.6100 (2005.61.00.022590-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a

prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014118-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058919-74.1992.403.6100 (92.0058919-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SUPERMERCADO G GONCALVES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015332-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055948-72.1999.403.6100 (1999.61.00.055948-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PEDRO OSMAR ROSSINI X LATIFE SAYEG DE SIQUEIRA X RACHEL SOARES BARBIERI X PAULO ROBERTO MOREIRA X ISAMU SATO X MILTON DA SILVA LIMA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Fls. 24/25: manifestem-se os embargados. Int.

0013671-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030833-83.1998.403.6100 (98.0030833-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BERNARDINO MIGLORATO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021138-08.1998.403.6100 (98.0021138-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039007-91.1992.403.6100 (92.0039007-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROSANA CAMPANELLA GONCALVES X SIRLEI VIVIANA DOM PEDRO X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA X MASSATUGU NAGAE(Proc. RUI RAMOS E SILVA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT)
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032642-11.1998.403.6100 (98.0032642-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COSENZA & COSENZA LTDA X R P CONFECÇOES LTDA X SUPERMERCADO BELOTO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI)
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022172-47.2000.403.6100 (2000.61.00.022172-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093129-54.1992.403.6100 (92.0093129-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X FAZENDA MARIMONTE LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento nº 00221724720004036100 interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se

0005650-66.2005.403.6100 (2005.61.00.005650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722231-09.1991.403.6100 (91.0722231-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X JOAO CARMO DE FREITAS X ANA MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA VALENTIM X CARLOS ADELMO GALEOTTI X MARLY COOKE DE MORAES X SUELI APARECIDA ANTONIO(SP068062 - DANIEL NEAIME)
Vistos. Por derradeiro, cumpram os executados o despacho de fls. 68. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019309-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013586-98.2012.403.6100) HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MARIA

TEREZA BELVEDERE(SP158312 - MARCELO NORDER FRANCESCHINI)

Vistos, etc. Hospital São Paulo opõe a presente Impugnação ao Valor da Causa alegando que a autora, ora impugnada ajuizou ação ordinária n.º 00135869820124036100, objetivando a reparação dos danos morais e materiais sofridos em face do falecimento de sua mãe, decorrente de complicações ocasionadas por uma suposta queda da maca em um corredor do seu estabelecimento hospitalar. Argumenta que a impugnada ajuizou a ação, atribuindo à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que não corresponderia à verdadeira vantagem econômica que pretendem usufruir. Foi concedido a impugnada oportunidade para manifestação, a qual buscou afastar os argumentos da impugnante, requerendo a rejeição da impugnação e manutenção do valor da causa conforme previamente imputado. É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação ao valor da causa, diante do pedido formulado na inicial da ação ordinária consistente no pedido de indenização por danos morais e materiais, suportados em face de acidente sofrido pela mãe da impugnada durante internação no Hospital réu. A esse respeito, verifica-se, a partir de um exame da peça vestibular, que a presente impugnação não merece prosperar diante do que reza o artigo 258 do Código de Processo Civil, verbis: Artigo 258 - A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Ora, a petição inicial da ação ajuizada pela ora Impugnada apresenta o valor da causa em conformidade com o conteúdo econômico almejado, tendo como base o cálculo estimado dos danos a serem eventualmente reparados. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial: Para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação (TRF - 2ª Turma, Ag. 49.966-MG. rel. Min. Otto Rocha, j. 12.9.86, deram provimento. v.u. DJU 16.10.86. p. 19.477, 1a. col. em.) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. Teotônio Negrão, 22a. edição, Malheiros Editores, pág. 192, 1992). Face ao exposto, REJEITO a presente impugnação. Após o decurso do prazo, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se este feito, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012584-59.2013.403.6100 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO(SP061138 - REINALDO AUGUSTO) X BANCO BRADESCO S/A

Emende a parte autora a petição inicial de acordo com o v. acórdão de fls. 188/190 no prazo de dez dias. No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas judiciais e forneça a cópia para contrafé, sob pena de extinção do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022619-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO GERALDO SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014137-78.2012.403.6100 - ROSANA SANTOS DA SILVA(SP308098 - REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001206-09.2013.403.6100 - GERALDO MILITAO DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA

FERREIRA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0014303-76.2013.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
15ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014303-76.2013.403.6100 Sentença (tipo C) SERSIL TRANSPORTES LTDA. propôs a presente ação cautelar em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, cujo objeto é suspensão de cobrança de multas. Pediu a concessão de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera parte, a fim de se determinar suspensão da multa imposta pelo recorrido CORREIOS, com a intimação da decisão concessiva da liminar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-386. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 394). Na contestação, a ré aduziu Trata a presente de ação cautelar inominada com pedido liminar de suspensão da cobrança de multas até o trânsito em julgado de decisão em ação mandamental. Para tanto alega a requerente quer foi notificada da aplicação de inúmeras penalidades, as quais, quando ainda pendentes de recurso administrativo, foram objeto de Mandado de

Segurança no qual pretendia o cancelamento das referidas multas, em sentença a segurança pretendida foi denegada. Na presente ação, a requerente pretende a suspensão da cobrança da multa, pois entende que em razão do recurso pendente no Mandado de Segurança a ECT está impedida de efetuar o desconto dos valores das multas de seu faturamento (fls. 459-467). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido refere-se à suspensão da multa em razão de haver discussão sobre ela em Mandado de Segurança. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. O pedido formulado na petição inicial não se coaduna com a finalidade da ação cautelar. Partindo da premissa de que a cautelar tem por fim garantir os efeitos da ação principal, a pretensão da parte autora nesta ação constitui uma tentativa de ter a liminar que não lhe foi concedida no Mandado de Segurança. Aliás, o próprio autor deixa registrado à fl. 06 que [...] com a presente cautelar, que visa exclusivamente suspender a cobrança da multa administrativa, para aguardar o trânsito em julgado da ação supra citada, que este (sic) em Grau de Recurso, e assim, para posterior saber se tal cobrança é devida ou não [...]. O pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro Juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido. Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, constatei que a liminar foi indeferida e, na sentença, denegada a ordem no Mandado de Segurança autuado sob o n. 0000053-38.2013.403.6100. O recurso de apelação interposto não altera a situação anterior e a autora não pode, por meio desta ação, atribuir-lhe um tipo de efeito suspensivo. Frente à impossibilidade jurídica do pedido, impõe-se o reconhecimento da carência de ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo para ações cautelares (R\$ 1.863,17) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos artigos 267, inciso I e VI do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.863,17 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0017075-12.2013.403.6100 - STARSOM COM/ E SONORIZACAO LTDA - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Providencie a requerente a juntada imediata das custas judiciais e do instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Considerando as assertivas da requerente e a amplitude do quanto questionado, consentâneo é, no caso em tela, aguardar a manifestação do réu, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Posto isso, deixo para aferir o pedido de medida liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059959-91.1992.403.6100 (92.0059959-1) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A X CV VEICULOS E AUTO PECAS SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL X GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A X UNIAO FEDERAL X CV VEICULOS E AUTO PECAS SA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0084251-43.1992.403.6100 (92.0084251-8) - CARLOS ALBERTO GIARUSSO LOPES SANTOS X JOSE BENITO BERALDO X FRANCISCA APARECIDA DINIZ BERALDO X SERGIO MENDES COSTA X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X MARIA DA CRUZ FERRIGOLLI X BENEDICTO ALVES FERREIRA X JOSE BRANDAO X JOAO ROBERTO LERRO BARRETTO X CELINA BARRETTO LERRO BARRETTO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOSE BENITO BERALDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MENDES COSTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CRUZ FERRIGOLLI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO LERRO BARRETTO X UNIAO FEDERAL X CELINA BARRETTO LERRO BARRETTO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Fls. 296-verso: Manifeste-se a parte exequente.Int.

0033941-28.1995.403.6100 (95.0033941-2) - PRO-PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRO-PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício precatório de acordo com a conta trasladada às fls. 163/167. Após, sobreste-se o feito no arquivo aguardando o efetivo pagamento. Int.

0014635-39.1996.403.6100 (96.0014635-7) - AGS QUIMICA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AGS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 433. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0056459-67.2000.403.0399 (2000.03.99.056459-7) - ANNIBAL VICENTE ROSSI X ALFREDO GOMES DA SILVA FILHO X RUTH BAVOSO DE SA X FERNANDO GOMES DA CUNHA SOBRINHO X AMANDIO JOSE SOARES BASTOS X LUIZ CARLOS MORRONE X CALCADOS MARTINIANO S/A X ANTONIO DOS SANTOS X JEAN MAURICE LARCHER X SYLVAIN JEAN MARIE LARCHER X MARIE SOLANGE LARCHER JOLY X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X HELENA PRADO DE SOUZA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP151637E - WILLIAM MACEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANNIBAL VICENTE ROSSI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GOMES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X RUTH BAVOSO DE SA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GOMES DA CUNHA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X AMANDIO JOSE SOARES BASTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MORRONE X UNIAO FEDERAL X CALCADOS MARTINIANO S/A X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JEAN MAURICE LARCHER X UNIAO FEDERAL X SYLVAIN JEAN MARIE LARCHER X UNIAO FEDERAL X MARIE SOLANGE LARCHER JOLY X UNIAO FEDERAL X ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELENA PRADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 418. No silêncio, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para cancelamento dos ofícios requisitórios em que não houve o saque comprovado nos autos e aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028139-73.2000.403.6100 (2000.61.00.028139-7) - BELA GOLDBERG ASCER(SP097735 - JORGE CASSIANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BELA GOLDBERG ASCER X UNIAO FEDERAL(SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR E SP128567 - EDNA BATISTA SILVA EDUARDO)

Considerando que existe penhora efetuada no rosto dos autos (fl. 131), expeça-se o ofício requisitório de acordo com a conta trasladada às fls. 148/151 com a ressalva de que os valores deverão ficar bloqueados à disposição deste Juízo. O destino dos valores será decidido oportunamente. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020967-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020967-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-46.2003.403.6100 (2003.61.00.006309-7)) LELIA ZANFRANCESCHI(SP015843 - NORMA JORGE KYRIAKOS) X UNIAO FEDERAL X NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)

Ciência às partes quanto ao ofício precatório expedido. Após, sobrestem-se os autos no arquivo aguardando o respectivo pagamento. Int.

0008121-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023269-67.2009.403.6100 (2009.61.00.023269-9)) ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X EDINA APARECIDA CINTRA X ELISA PIRES DE CAMPOS X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Ciência às partes quanto aos ofícios precatório(s)/requisitório(s) expedidos. Após, sobrestem-se os autos no arquivo aguardando os respectivos pagamentos. Int. Fls. 221 - J. Ciencia ao(s) autor(es). Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005337-37.2007.403.6100 (2007.61.00.005337-1) - PAULO FERNANDO DOMINGUES(SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.034849-1 (fls. 186/189), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o cumprimento da obrigação a que foi condenada, sob pena de acolhimento dos cálculos do autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0665317-22.1991.403.6100 (91.0665317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046183-92.1990.403.6100 (90.0046183-9)) INACIO CHINAGLIA X LUIS AUGUSTO CHINAGLIA X ANDRE CHINAGLIA X LUCIA MARIA CHINAGLIA X JOSE ROBERTO LOPES BARRETO X HELENA ABBUD BARRETO X JOSE OCTAVIO DE CARVALHO PINEDA X HAMILTON COUTINHO DIAS DE SOZUA X RENATO JOSE AFFONSO X MARIA LUCCHETTA AFFONSO(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS E SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INACIO CHINAGLIA(SP049871 - ANA LUCIA AURICCHIO MESQUITA E SP288510 - DANIEL MESQUITA DE PAULA SALLES)

Considerando que os valores apresentados pela parte autora na petição de fls. 403/404 coincidem exatamente com os valores constantes na conta apresentada pelo Banco Central do Brasil à fl. 348, havendo expressa concordância com o seu levantamento (fl. 347), defiro a expedição do alvará de levantamento parcial dos valores bloqueados a maior relativamente aos bloqueios efetuados nas contas dos autores Inácio Chinaglia (R\$1.038,72), Lucia Maria Chinaglia (R\$440,63), Luis Augusto Chinaglia (R\$35,40) e André Chinaglia (R\$72,44). Não obstante, cumpra-se a decisão de fls. 392. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0006132-29.1996.403.6100 (96.0006132-7) - MIGUEL JOSE DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL JOSE DA SILVA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP X MIGUEL JOSE DA SILVA

Vistos. Requeira a exequente o que de direito. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0029813-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029813-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM IGNACIO - ESPOLIO X ANITA RANGEL IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM IGNACIO - ESPOLIO

Vistos, etc. Tendo em vista que meu filho, o Dr. Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570, postula nestes autos como advogado da Caixa Econômica Federal, declaro, com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0002708-27.2006.403.6100 (2006.61.00.002708-2) - SERGIO AMBROSIO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X JOAO GONCALVES BUENO X ADALBERTO AMARO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X AYRTON LUIZ ROSSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GONCALVES BUENO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO AMARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0013041-04.2007.403.6100 (2007.61.00.013041-9) - JOSE FERNANDES MARTINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE FERNANDES MARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se o despacho de fl. 130. Após, arquivem-se. Int.

0035000-31.2007.403.6100 (2007.61.00.035000-6) - CARLOS EDWARD SCHMIDT(SP259695 - EDUARDO DE SOUZA PRADO NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X CARLOS EDWARD SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 104: o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS deve ser requerido administrativamente perante a Caixa Econômica Federal, observados os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Quanto aos honorários advocatícios, defiro a expedição do alvará de levantamento relativo ao depósito judicial de fl. 94. Após, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0026967-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026967-0) - JOSE DE ASSIS AMARAL X APARECIDA DIAS DO AMARAL(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE DE ASSIS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DIAS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0008078-74.2012.4.03.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0029026-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029026-9) - ANTONIO CASSADOR SOBRINHO X SANTA PIEDADE ROCHITI CASSADOR(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO CASSADOR SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA PIEDADE ROCHITI CASSADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 142. Após, arquivem-se os autos. Int.

0034673-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034673-1) - CASSIO DA CUNHA LEAL - ESPOLIO X CATHARINA DE OLIVEIRA LEAL(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CASSIO DA CUNHA LEAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente constante na conta acolhida na decisão de fl. 103. Não obstante, cumpra-se a mencionada decisão com urgência. Int.

0000956-15.2009.403.6100 (2009.61.00.000956-1) - ITALO DAL MAS X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA X MICHELE MONACO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ITALO DAL MAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE MONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal forneça os extratos das contas de poupança relativas ao autor Italo Dal Mas do mês de fevereiro/89, sob pena de preclusão e acolhimento dos cálculos do autor. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13378

MONITORIA

0018129-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAMBERTO PEREIRA DA SILVA

(Fls.216/227) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2) - DCI-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls.439/444: Anotada a penhora no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo Fiscal a penhora anotada informando que o valor do precatório será transferido assim que disponibilizado. Aguarde-se, sobrestado, em arquivo a disponibilização dos valores. Int.

0020975-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Considerando que a diligência realizada no endereço indicado (fls.2011/2012 MC em apenso) restou negativa (fls.327/335 destes autos) e considerando que o advogado constituído às fls.06 (nos autos da MC em apenso)tem poderes para receber citação, EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO da empresa na pessoa de seu advogado fazendo constar a observação que aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo ou proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, bem como provocar incidentes manifestamente infundados estará sujeito às penas por litigância de má-fé (artigo 17 do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO

Fls. 527/535: Proceda-se à penhora, depósito e avaliação, de bens que alcancem o valor da dívida (endereço declinado às fls.525). No ato, o Oficial de Justiça deve observar a existência de Jóias (de posse da executada Chang Bum Cho), conforme petição de fls. 525, bem como, intimar a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 652 do CPC, informando onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.Int.

0015461-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ZULMIRA DE JESUS SIMOES(SP279179 - SILVANA OLIVEIRA MENDES) X RODRIGO DE FARIA

Fls. 145: Expeça-se mandado para penhora do automóvel constricto através do sistema RENAJUD (fls.109/110), constatado e avaliado às fls. 138/140, bem como para que intime e nomeie para fiel depositário o executado RODRIGO DE FARIA, conforme requerido pela CEF.Int.

0007774-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA X ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO

Publique-se o despacho de fls. 68, cujo teor segue: (...) Outrossim, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa exarada às fls.53. Int..Fls. 69/73: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se, por Carta a executada.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que a diligência realizada no endereço indicado (fls.2011/2012) restou negativa (fls.327/335 dos autos da AO em apenso) e considerando que o advogado constituído às fls.06 tem poderes para receber citação, EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO da empresa na pessoa de seu advogado. Observe ao autor desta ação que aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo ou proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, bem como provocar incidentes manifestamente infundados estará sujeito às penas por litigância de má-fé (artigo 17 do CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000162-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA CICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA CICIO

Fls. 127/129: Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do automóvel constricto através do sistema RENAJUD às fls. 107/108.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8965

ACAO CIVIL PUBLICA

0008532-54.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSO(SP170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos.Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei.3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009571-86.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X GUSTAVO RAMOS MELO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei.3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009572-71.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X LETICIA GIRARDI DE SOUZA MACHADO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei.3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009573-56.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X AUREO EMANUEL PASQUALETO FIGUEIREDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei.3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009574-41.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X RUBENS LANSAC

PATRAO FILHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei.3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009575-26.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X YOSHIHIDE UEMURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei.3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009576-11.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X APARECIDO FUJIMOTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei.3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009578-78.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANTONIO ROBERTO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão

para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei. 3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009579-63.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALVANTE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se. 2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei. 3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009580-48.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ROBERTO RACANICCHI(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se. 2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei. 3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009582-18.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X VINICIUS MARCHESE MARINELLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se. 2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei. 3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009583-03.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP -

CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X NELSON BARBOSA MACHADO NETO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA)
1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei.3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009584-85.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP223855B - ADILSON MOURAO)
1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei.3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009585-70.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO)
1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei.3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009586-55.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X LEANDRO BUENO MATSUDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que,

independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei. 3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009588-25.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X CARLOS ALBERTO MARIOTONI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se. 2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei. 3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009590-92.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X MARCIA MALLET MACHADO DE MOURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se. 2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei. 3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009591-77.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X JOSE GERALDO TRANI BRANDAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se. 2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei. 3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009593-47.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO

COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X OSVALDO PASSADORE JUNIOR(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei.3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009594-32.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei.3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009595-17.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei.3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009599-54.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X IVAM SALOMAO LIBONI(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que,

independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei.3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009600-39.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANTONIO CARLOS TOSETTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei.3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009601-24.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE AVELINO ROSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei.3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009602-09.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X LAERTE CONCEICAO MATHIAS DE OLIVEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei.3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009603-91.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA

OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE OTAVIO MACHADO MENTEN(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei.3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009607-31.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANDREA CRISTIANE SANCHES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei.3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009608-16.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE LUIZ FARES(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei.3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009609-98.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X LUIZ AUGUSTO MORETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º

1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei. 3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

0009610-83.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X PASQUAL SATALINO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista a apresentação de cópia de documentos sigilosos pelo Ministério Público Federal, decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se. 2 - Indefiro, contudo, o pedido de juntada dos referidos documentos em apartado, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi uniformizada pelo RESP n.º 1349363, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, independentemente de se tratar de sigilo fiscal ou bancário, o Código de Processo Civil não tem nenhuma previsão para que se crie pasta própria fora dos autos do processo para arquivamento de documentos sigilosos. Concluiu o relator que cabe ao juiz apenas limitar às partes o acesso, fazendo o processo tramitar em segredo de Justiça, nos casos autorizados em lei. 3 - Em vista disso, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após, abra-se conclusão para apreciação dos demais pedidos. I.

Expediente Nº 8966

MONITORIA

0017340-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA GLORIA MARQUES FONSECA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056933-85.1992.403.6100 (92.0056933-1) - ALVACIS MORAIS GALVAO X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X JOSE SENA DA COSTA X JURANDY REIS X MARCOS ANTONIO PEREIRA MAGALHAES X MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA X MARIA ALICE RAMOS CEPINHO X OTTILIO CAMARA DE SOUZA LEITE X RUTE SEIKO KUSHIMA X SALUSTIANO PIRES MARTINS X VALDIR MORAES PIRES X WALTECIO GALVAO(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0076299-13.1992.403.6100 (92.0076299-9) - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP327434 - RENATA LUIZA DE ALCANTARA AVENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0046457-75.1998.403.6100 (98.0046457-3) - GABRIELLE DE CAMILLIS BARGAS - INCAPAZ X JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS X MARCIO DE ANDRADE BARGAS(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTALINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0050588-25.2000.403.6100 (2000.61.00.050588-3) - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

1 - Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 414/434, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 412, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 435, e intime-se para retirada que só poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.Alvará de levantamento disponível para retirada em Secretaria.

0014952-56.2004.403.6100 (2004.61.00.014952-0) - MARINA FERNANDEZ ARREBOLA(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0013345-03.2007.403.6100 (2007.61.00.013345-7) - HELOISA PIMENTEL(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029819-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X IBIRAPUERA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA X RIOZOU HASE

Fls. 166/172: cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0023159-93.2013.4.03.0000/SP.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas três declarações de renda dos executados, bem como efetue-se a restrição veículos em nome dos executados, por meio do Sistema RENAJUD.I.

0003180-52.2011.403.6100 - CHARLES BATISTA LOPES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X

FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0017318-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JULIA MARIA GALLO NAVARRO

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033104-75.1992.403.6100 (92.0033104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-23.1992.403.6100 (92.0002255-3)) NATASHA - COM/, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X NATASHA - COM/, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

1 - Considerando a informação supra, determino à Secretaria que proceda a consulta eletrônica e juntada aos autos do saldo das contas de números 1181.005.50122916 e 1181.005.502192460. 2 - Após, cumpra-se a sentença de fls. 286. I. Alvarás de levantamento disponíveis para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013897-56.1993.403.6100 (93.0013897-9) - MARCIA TERESINHA BRISOLLA POLATTO SCHNEIDER X MARIO BATISTA MOURA X NILTON SAPATEIRO DA FONSECA X NELSO ANTONIO BEBBER X PEDRO EDUARDO ROCHA CABELLO CAMPOS X ROSA SUELI RASERA X SONIA REGINA DOS REIS ALONSO X TANIA CRISTINA ALMEIDA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E

SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCIA TERESINHA BRISOLLA POLATTO SCHNEIDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Expeça-se alvará de levantamento do valor expresso na guia de depósito de fls. 513. 2 - Após, intime-se para retirada que só poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (595) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I. Alvará disponível para retirada em Secretaria.

0010978-60.1994.403.6100 (94.0010978-4) - WAGNER QUEVEDO X AFFONSA QUADRADO QUEVEDO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. JOSE TERRA NOVA (BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN) E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WAGNER QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSA QUADRADO QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1 - Expeça-se alvará de levantamento do valor expresso na guia de depósito de fls. 513, em benefício da Caixa Econômica Federal. 2 - Após, intime-se para retirada que só poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I. Alvará de levantamento disponível para retirada em Secretaria.

0006741-41.1998.403.6100 (98.0006741-8) - JAIR AURELIO PARO X MARIA TACONI X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO X ANTONIO JOAO MACEDO X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR X SALVADOR VIDAL DA SILVA X SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X TEREZA FUYUKO TANJI OTSUKA X WILSON SCAGLIUSI X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CHRISTIANNE MARIA C. FORTES MILLER) X JAIR AURELIO PARO X UNIAO FEDERAL X MARIA TACONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAO MACEDO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SALVADOR VIDAL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO X UNIAO FEDERAL X TEREZA FUYUKO TANJI OTSUKA X UNIAO FEDERAL

Fls. 449/450: Indefero, tendo em vista que a parte autora, quando intimada do despacho de fls. 398/399, publicado na data de 17/06/2012, conforme certidão de fl. 413, não se opôs, restando preclusa a questão. Remetam-se os autos ao arquivo.

0020433-63.2005.403.6100 (2005.61.00.020433-9) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Indefero o pedido formulado pela União, de nova abertura de vista dos autos, para consulta de débito que obste o levantamento e ser realizado pela parte autora. Quando da remessa dos autos à União, em 26.04.2013, já havia decisão proferida nestes autos (fls. 399/400), em que determinada a expedição de alvará em benefício da parte autora para levantamento do saldo remanescente após a conversão em renda das quantias indicadas à fl. 379. Se pretendia efetuar eventual diligência para obstar tal levantamento, a União deveria tê-la realizado naquela oportunidade. Cumpra-se imediatamente a determinação de fls. 399/400, expedindo-se ofício para conversão em renda, conforme os códigos indicados pela União às fls. 409. No mesmo ofício, solicite-se à Caixa Econômica Federal informações acerca do saldo remanescente nas contas indicadas, após a realização da conversão em renda. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 399/400 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento (fls. 405/406). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 8967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027167-89.1989.403.6100 (89.0027167-9) - ARNALDO MAUL LINS X CARLOS ALBINO BARBOSA COIMBRA X CELSO ALVES CALESTINE X CLARICE TAVARES RODRIGUES X GASTAO ARRUDA

MARCONDES DE FARIA X GUILHERMINO FRANCA X JOSE MILTON TEIXEIRA X JOSE ALVES COSTA X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X MARIO MIRANDA CHAVES X NEDIO DA SILVA AMARAL X NELSON COELHO X ODETTE CURI KACHAN FARIA X OLGA CATHARINA BORIN X RAFAEL ALVES MACHADO X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X JOSE DIAS REBOUCAS X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X ANTONIO FERREIRA VEIGA X VICENTE JOSE ROCCO X VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO X ANTONIO SERGIO REBECHI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se os advogados da parte autora para que assinem a petição de fls. 201/204, sob pena de desentranhamento.Fls. 205/207: Defiro. Apresente a ré os documentos solicitados, no prazo de 20 (vinte) dias.

0004107-33.2002.403.6100 (2002.61.00.004107-3) - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 230, apresentando inclusive cópia da decisão do agravo de instrumento noticiado às fls. 216 e certidão de trânsito em julgado.Com a apresentação das cópias, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 230, se o caso.No silêncio, ao arquivo.I.

0011049-32.2012.403.6100 - LUA NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP308463 - JOSEANE PATRICIA LIMA PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO)

No momento processual oportuno as partes requereram produção de provas.A autora na petição inicial de forma genérica.A ré Caixa Econômica Federal na contestação (fls. 48/64) também de forma genérica.0 ré Melo e Barbosa Areia e Pedra Ltda. em sua contestação (fls. 140/148) requereu o depoimento pessoal do autor e de testemunhas.Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 163 e 177), a autora requereu (fls. 174) o depoimento dos réus e de testemunhas, bem como juntada de novos documentos.A ré Caixa Econômica Federal (fls. 164) requereu o julgamento antecipado da lide.A ré Melo e Barbosa Areia e Pedra Ltda. reiterou pelo depoimento da autora e de testemunhas.Indefiro os requerimentos de depoimento pessoal e testemunhal requeridos pela autora e pela ré Melo e Barbosa Areia e Pedra Ltda., tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser unicamente de direito.Entretanto, em relação a produção de prova documental, fica deferido, devendo a autora fazê-lo em 10 (dez) dias.Juntados novos documentos pela autora intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, e venham conclusos para sentença.I.

0017536-18.2012.403.6100 - RJ CONFECCAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

No momento processual oportuno as partes requereram produção de provas.A autora na petição inicial de forma genérica.A ré União Federal, embora intimada a especificar as provas (fls. 236/238) nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requereu apenas de forma genérica (fls. 248/257), razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las.A ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS em sua contestação (fls. 258/282) nada requereu em termos de provas, razão pela qual, também, operou-se a preclusão para especificá-las.A autora intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 351), requereu a juntada de novos documentos, o que fica deferido, devendo a autora fazê-lo em 10 (dez) dias.Juntados novos documentos pela autora intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, e venham conclusos para sentença.I.

0003695-19.2013.403.6100 - SIIF CINCO GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

A autora na petição inicial requereu, de forma genérica, a produção de provas.A ré União Federal, embora intimada a especificar as provas (fls. 184/186), nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, nada requereu, razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las.A autora intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 267/268), informou não ter outras provas a produzir (fls. 270/281).Desta forma, entendendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para

sentença.I.

0006052-69.2013.403.6100 - JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 46/49: As alegações já foram apreciadas às fls. 42/44.Providencie a autora o requerido sob pena de cancelamento da distribuição.I.

0016517-40.2013.403.6100 - NUBIA CERQUEIRA ARAUJO(SP249501 - LETÍCIA DE CASSIA PINTO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé.igo de Processo Civil.No mesmo prazo acima, deverá a autora atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pleiteado.Cumprido os itens acima, voltem conclusos para apreciação da tutela.I.

0017424-15.2013.403.6100 - ROSA RODRIGUES CORDON(RJ079978 - JEFFERSON RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, em 05 (cinco) dias.I.

0001065-35.2013.403.6182 - TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA(PR053891 - JAMILE VILLELA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, conforme despacho de fls. 370, sob pena de indeferimento da inicial.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012868-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026029-72.1998.403.6100 (98.0026029-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Proteção ao Vôo, em face da sentença de fls. 456/461 em que rejeitadas as alegações do embargado, de que deve ser afastada a limitação temporal estabelecida em dezembro de 2001 e acolhidos os cálculos elaborados às fls.

390/446. Afirma a existência de erro material e omissão na sentença embargada. Alega que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo e alusivo a servidor da mesma carreira dos embargados pronunciou-se no sentido de que a incorporação do reajuste relativo à aplicação do artigo 28 da Lei n.º 8.880/94 está limitada ao período de 01.01.95 a 31.12.01, ou à data de eventual reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, consoante os artigos 9º e 10, da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001. Aduz, ainda, que embora o reajuste tenha sido incorporado a partir de janeiro de 2002, teria ocorrido a exclusão do referido índice, dos vencimentos dos servidores, a partir de abril de 2002. É a síntese do necessário. Decido. Não procedem as alegações da embargante. Inicialmente, saliento não caber a oposição de embargos de declaração sob a alegação de existência de erro material, por ausência de previsão legal. De qualquer modo, conforme análise das fichas financeiras apresentadas pela União, verifico que não procedem as alegações de que o índice incorporado aos vencimentos dos servidores em janeiro de 2002 teria sido excluído posteriormente. A alegação de omissão é igualmente improcedente. Na sentença embargada este Juízo não deixou de se pronunciar sobre qualquer questão alegada pelas partes. Não há qualquer omissão, na sentença embargada, acerca da previsão fixação de limitador temporal diverso de 31.12.2001 para cargos e carreiras reestruturados ou reorganizados em data diversa. A controvérsia acerca da fixação da limitação temporal do reajuste de 3,17% em dezembro de 2001 foi amplamente analisada na sentença de fls. 456/461, em que se concluiu pela clara demonstração, no título executivo judicial, de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao exercer o reexame necessário da sentença proferida nos autos principais, a ele deu provimento para determinar que às carreiras não reestruturadas até 31.12.2001, a aplicação do reajuste concedido nesta demanda limitava-se ao período de 01.01.1995 a 31.12.2001. Ocorre, contudo, que o embargante discorda do entendimento manifestado na sentença embargada e, como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. O inconformismo da embargante, com o entendimento manifestado na sentença de fls. 456/461, no sentido de que apenas é determinante para fins de fixação de limitador temporal diverso de 31.12.2001 eventual reestruturação de carreira ocorrida anteriormente a esta data, deveria ser impugnado por meio do recurso próprio. Assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 267/270. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011068-58.2000.403.6100 (2000.61.00.011068-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-13.1989.403.6100 (89.0006524-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP025881 - MARIO ISAO OTSUKA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos em benefício da União, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Trasladem-se para os autos da ação ordinária principal cópias desta sentença. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0021380-88.2003.403.6100 (2003.61.00.021380-0) - PAULO CANDIDO COSTA X WALDEMIRO EDSON DO VALLE X CARLOS SINOPOLIS X VENANCIO TIETZ(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CANDIDO COSTA X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRO EDSON DO VALLE X UNIAO FEDERAL X CARLOS SINOPOLIS X UNIAO FEDERAL X VENANCIO TIETZ

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos em face de Paulo Cândido Costa, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0026867-68.2005.403.6100 (2005.61.00.026867-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701280-91.1991.403.6100 (91.0701280-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X L FERNANDES E ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA(SP030453 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO E SP114653 - JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO E SP169057 - MARIANA LEITE GALVAO) X UNIAO FEDERAL X L FERNANDES E ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo embargado, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos principais e remetam-se ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0004265-39.2012.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X UNIAO FEDERAL X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA

Trata-se de execução promovida em face das autoras para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, ambos sucedidos pela União Federal, no valor de R\$ 1.604.922,19 (outubro de 2012), incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 551). Intimada da penhora realizada, por meio do sistema BacenJud, no valor total de R\$ 750.058,40, a União requereu a conversão em renda deste valor e nova tentativa de penhora do saldo remanescente, no valor de R\$ 855.042,45 para agosto de 2013 (fl. 570). Ocorre que nos cálculos elaborados pela União não há dedução do depósito efetuado pelas autoras em julho de 2013 (fl. 567), no valor de R\$ 910.689,21. Este valor é superior à quantia apontada pela União à fl. 570, razão pela qual não há saldo remanescente a ser executado. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oficie-se para conversão em renda da União da quantia depositada à fls. 567 e das quantias penhoradas por meio do sistema BacenJud, conforme dados indicados às fls. 568. Após a efetivação da conversão em renda, arquivem-se os autos. P. R. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6588

DEPOSITO

0014084-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO BATISTA DO CARMO(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA)

Vistos. Fls. 86-88. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084729-51.1992.403.6100 (92.0084729-3) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 589-594 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. Alega que a v. Decisão foi omissa no tocante à legitimação extraordinária para fins de permitir a execução do julgado para toda a categoria de auditores fiscais do tesouro nacional, independentemente da data de filiação, bem como requer que seja esclarecido o momento processual para a apresentação dos documentos dos sucessores (servidores falecidos). É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Não há que se falar em omissão no tocante aos servidores substituídos e representados pela autora nos presentes autos, haja vista que foi ela própria que apresentou as planilhas de cálculos dos cerca de 550 (quinhentos e cinquenta) servidores substituídos constantes nas relações de fls. 18-27 e 30-34. Registro que a r. decisão embargada apenas assinala que, para a utilização dos programas desenvolvidos pelo Setor de Informática do TRF 3ª Região, é preciso a prévia conferência da regularidade dos valores. Ou seja, determinou-se a juntada de planilha excell no layout dos valores incontroversos, a fim de possibilitar a expedição eletrônica das Requisições de Pagamento. De outro lado, a União Federal requer a exclusão dos servidores residentes fora do Estado de São Paulo e dos servidores que ingressaram após junho de 1992, matéria que não foi objeto de apreciação judicial, em respeito ao princípio contraditório. De igual modo, não há omissão quanto ao momento processual para a apresentação de documentos necessários à habilitação de servidores falecidos diretamente à União Federal (AGU), visto que, conforme se extrai do layout juntado às fls. 595-596 e da r. decisão de fls. 592, as Requisições de Pagamento serão expedidas em nome dos sucessores dos

servidores falecidos. Por conseguinte, a juntada de documentos deve ocorrer em momento anterior ao dos dados em mídia eletrônica (item 3), eis que nesta deverá constar o nome dos sucessores como beneficiários das requisições. Graças ao uso dos programas de informática desenvolvidos esta Secretaria já expediu mais de 7.000 (sete mil) requisições de pagamento de forma eletrônica em um único dia. Caso fossem expedidas manualmente pelos servidores da Vara, demandaria mais de 05 (cinco) anos de trabalho. Assim, este procedimento busca simplificar e conferir celeridade aos pagamentos aos servidores substituídos, uma vez que, caso as requisições sejam expedidas em nome de servidores falecidos, o artigo 49 da Resolução CJF 168/2011 determina que: Art. 49. No caso de penhora, arresto, seqüestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito. Ou seja, nestas hipóteses, teríamos que fazer a habilitação nos presentes autos (nova apresentação cópia de toda documentação), análise pela Secretaria de cada caso em particular, vista dos autos ao Ministério Público Federal (em havendo interesse de incapazes), remessa dos autos ao Setor de Autuação para cadastramento individual de cada sucessor, expedição de ofícios à Presidência do Tribunal Regional Federal para o bloqueio de cada conta e posterior expedição de alvará de levantamento, tudo de forma MANUAL e INDIVIDUAL, tumultuando e dificultando a tramitação do presente feito. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração por não haver na r. decisão a alegada omissão. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Após, voltem os autos conclusos para apreciar os pedidos da União e do autor quanto à abrangência da legitimação da autora. Int.

0001996-90.2013.403.6100 - MILCAU SANTOS BARBOSA DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003752-37.2013.403.6100 - J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALCADOS LTDA (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 147/172. Anote-se. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006284-81.2013.403.6100 - CARMELITA DE VASCONCELLOS X VERA LUCIA DE VASCONCELLOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006410-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017042-56.2012.403.6100) INDUSVAL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS X LUIZ MASAGAO RIBEIRO (SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIÁRIOS (SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007370-87.2013.403.6100 - JOAO SERT (SP227873 - ALICE SERT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007383-86.2013.403.6100 - QUINTO GIULIO TOIA X MULTIPLA BUILDING SYSTEMS LTDA -

EPP(SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA E SP222248 - CENYRA AKIE NAKAMURA PUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007861-94.2013.403.6100 - MARK BUILDING GERENCIAMENTO PREDIAL LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 134-186. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010499-03.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DIAS(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Cumpra o autor a r.decisão de fls. 70, apresentando a via ORIGINAL do instrumento de procuração de fls. 09. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015412-28.2013.403.6100 - WILLIAM GURZONI(SP096983 - WILLIAM GURZONI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Fls. 92-117: Recebo como aditamento à petição inicial. Extingo o processo sem julgamento do mérito quanto ao ESTADO DE SÃO PAULO (Goveno do Estado de São Paulo), nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, haja vista que contra ele já tramita a ação ordinária 0028874-79.2013.8.26.0053, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo. Cite-se a União Federal (AGU) para que apresente resposta no prazo legal. Int.

0016561-59.2013.403.6100 - ALVARO OSCAR LUCILA X BENEDITO CARDOSO XAVIER X CARLOS ANTONIO CARDOSO X JOSE APARECIDO LUCIANO X ROBERTO AMBROSIO DE OLIVEIRA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017394-77.2013.403.6100 - MARCELO TARANTO HAZAN(SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo que expeça o CREF provisionado ao autor na modalidade específica de Técnico de Pólo Aquático. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Alega que foi treinador de pólo aquático no período anterior à lei que regulamentou a profissão de professor de educação física, Lei 9.696/98, razão pela qual pretende obter o CREF PROVISIONADO.É o relatório. Decido.Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta

salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul:(CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que eventuais pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000604-31.2013.403.6128 - EVILASIO PEREIRA LEAL(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal.Int.

0038614-13.2013.403.6301 - HUMBERTO FERNANDES ANTAS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Preliminarmente comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, bem como apresente as peças necessárias para a instrução da contrafé.Após, cite-se a União Federal (AGU)) para apresentar resposta no prazo legal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021105-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Vistos.Fls.147-150: Diante do lapso de tempo transcorrido determino a parte requerida (Condomínio Residencial Parque das Nações) que cumpra impreterivelmente a r. decisão liminar proferida em 05.12.2012 apresentando os balancetes referentes ao período do débito em atraso no prazo improrrogável de 20(vinte) dias sob pena de decisão judicial.Após manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010311-10.2013.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se o requerente (Banco Itaú S.A.) a retirar os presentes autos independentemente de traslado, mediante registro no livro de entrega definitiva de autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 866 do Código de Processo Civil. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012666-90.2013.403.6100 - FATIMA ARLETE HERMES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos.Considerando o documento apresentado pela CEF às fls. 91, observo que a ré cumpriu o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, intimando a mutuária para purgar a mora.Desse modo, confirmo a decisão de fls. 56-58, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO TOMAZIELLO X GERALDINO SALGADO RIBEIRO X MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA X SUMIE YOSHIDA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X TELMA FARKUH X TANIA ROSA FARKUH NASSIF X MARIA ALICE DA

CUNHA FLORENCIO X DANIELA DA CUNHA FLORENCIO BORGES X JOSE MARCUS FLORENCIO X ANA TERESA FONTELLES AFONSO X JOSE COSTA SOUZA X JUVENAL FERNANDES X SANDRA REGINA ZAVITOSK D AVILA X NARCIZO RODRIGUES X MARIA ISABEL STEIN AGUIAR X JOAO STEIN AGUIAR X MARIO DIAS DE AGUIAR NETO X BERNARDO DIAS AGUIAR JUNIOR X GILBERTO STEIN AGUIAR X FABIO STEIN AGUIAR X MONICA STEIN AGUIAR X PATRICIA STEIN AGUIAR PLENAMENTE X ELISA MARIA STEIN AGUIAR X SONIA SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BEATRIZ SAMPAIO AMARAL SEIXAS - INCAPAZ X MAURICIO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BERNADETE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X FRANCISCO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA DE LOURDES SAMPAIO AMARAL SEIXAS X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS X MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE X SONIA GALANTE X CASSIA APARECIDA LOPES X RODRIGO SANTOS LOPES X REGINA HELENA CUNHA RIBEIRO X MARIA TERESA CUNHA DE PAULA X ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA X ERZSEBET GYURICZA X JONAS ZANDONA X TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ABDO AZIZ MOHAMED ADI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X ABGAYR GARCIA DE SOUZA(SP274993 - JULIANA HADURA ORRA) X ABIA MARIA DE MOURA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP223234 - WALTER DE FARIAS E SP014581 - MAURO GONCALVES E SP178738 - VITOR GONÇALVES E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO E SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP293258 - FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP310149 - EDSON LOPES FERREIRA E SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ E SP265208 - ALINE TERNERO SANCHEZ E SP286026 - ANDRE LUIS DE QUEIROZ BRIGAGÃO E SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP296640 - ADEMIR FREITAS E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO E SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X ABIDONIRA FELICIANO DE LIMA DA SILVA(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X ABRAHAO KERZNER X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO GASSUL X ABRAO RAPOPORT X ACARI TRIGO VIDAL X ACELIA SCHULLER NOGUEIRA X ACESIO LOZANO X ACHILES ALVES FERREIRA X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X ACIMIR ANTONIO GARUTTI X ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADA SCARTEZINI X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADALBERTO ALVES DA SILVA X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADALGIZA BRASILINA NERES DE JESUS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO ALVARO ARVATI X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELAIDE GARCIA MARTINELI X ADELAIDE SOUZA SIRQUEIRA X ADELCI MARQUES X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X ADELIA MENDES BAIA DE LIMA X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SANTOS PATRICIO X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ADELINA APARECIDA DONA DE TULLIO X ADELINA ASSIS DA CUNHA X ADELINA JOSE GONCALVES X ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ADELZA ALVES FOLHA X ADEMAR DOMINGOS X ADEMAR RIBEIRO X ADEMIR DA SILVA RICCI X ADEMIR FRANCHIOSI QUEIROGA X ADEMIR JOSE BONASSA X ADEMIR MOINHOS X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADERSON OMAR MOURAO CINTRA DAMIAO X ADEZIA DE OLIVEIRA ARRUDA X ADIEL MATEUS DE CAMARGO X ADILSON RODRIGUES SANTIAGO X ADIRSON RICARDO MARQUES X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X ADOLFO JOSE MACHADO DIAS X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X AFONSO ARCANGELO DE JESUS X AFONSO JOSE SCARAVELLI X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGDA MARIA GUIMARAES X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X AGMAR AZEVEDO SILVA X AGNALDO JOSE KAWANO X

AGNES LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X AILTON ARANTES FERRAZ X AIRTON AGUILAR SANCHEZ X AIRTON ALVES X AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X AIRTON TAPARELLI X AKEMI KOORO UEMA X AKIE KIMATI LACHAT X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAERCIO SUPERBI X ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAIDE GAMA SPINELLO X ALAIDE LOURENCO X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X ALBA ALVES X ALBA GLORIA MARTIN CORREIA X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTINA ALVES PISTOIA X ALBERTINA SEBASTIANA DE LIMA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO BERGER X ALBERTO BORTMAN X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCARATO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBERTO TCHAKERIAN X ALBERTO TESCONI CROCI X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCEU FERNANDES X ALCEU HIDEHARU TABUTI X ALCEU MELLOTTI X ALCIDES ERTHAL RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ALCINA APARECIDA TECCO X ALCINDA FRANCO COSTA X ALCIR RUBENS MONTEIRO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALCYR ROZANTE SOTTO X ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI DOENHA X ALDAISA PEREIRA MANICOPA X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMIR BILAQUI X ALDEMIR HUMBERTO SOARES X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ALDER OLIVIER BEDRAN X ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X ALEXANDRE TADEU MISURINI X ALEXANDRE TERRUGGI X ALFREDO ELZIO ROMANO X ALFREDO GONCALVES WAZEN X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO LEPORE FILHO X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALFREDO VICENTE OLIVITO PRADO X ALFREDO VIEIRA DE SANTANA X ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE D AGOSTINI DEUTSCH X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALICE FERREIRA DA COSTA X ALICE GOMES ALEIXO X ALICE GONZALEZ X ALICE LIRA DOS SANTOS X ALICE MIDORI FUJIMOTO X ALICE MIOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE PAIS BUSOLETTO X ALICE PINTO PIZAROLI X ALICE SENA DE LIMA X ALICE SHIGUEKO HOKAMA X ALICE UCHIYAMA X ALICE YOKO UEMURA X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ALLY ALAHMAR FILHO X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALMERY MONTEIRO BARBOZA X ALMIR MARQUES MENDES X ALMIRA ALVES DOS SANTOS X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X ALTEMIRA MARIA BANNWART X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALUISIO ANTONIO PEREIRA CASTRO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ALVA MASOERO ERNANDES X ALVARINA DELFINA RUELA X ALVARO ANTONIO MARIA D ANDREA PINTO X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO FONTANEZI X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MATTAR X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO MOROMIZATO X ALVARO PASCHOAL X ALVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ALZIRA COSTA X ALZIRA DA SILVA LOMBE X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA DE JESUS FLORINDO DA COSTA X ALZIRA FATIMA LOPES X ALZIRA GARDINAL X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA LUIZ X ALZIRA SOARES SALOMAO X ALZIRIA IRIA MULLER X AMADIL FANTINI DALTIM X AMADOR BUENO DA SILVA X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X AMARYLIS LARA ALONSO X AMAURI FERNANDES MACHADO X AMBROSINA FERRAZ DE SOUZA X AMBROSIO TURI X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA CARRARA MIQUELETTE X AMELIA DE LOURDES CAMBUI X AMELIA ELISA SEIDL X AMELIA KOMINE X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARAO X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO ACACIO FRANZOTTI X AMERICO MOREDA MENDES X AMERICO PELOSINI FILHO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AMYRES LENCIONI X ANA ALVES X ANA ANALIA DE LIMA X ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ANA BARBARA TILLICH X ANA BARBOSA LIMA GONCALVES X ANA BEATRIZ

VASCONCELLOS BARCHI MUNIZ X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA CAMPOS BARRETO X ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO X ANA CRISTINA FIRMINO X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA DE SOUZA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LETICIA ALVES VIEIRA GASPAROTTO X ANA LUCIA BRADASCHIA X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANA LUCIA PAES X ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X ANA LUIZA TOLEDO X ANA LUZIA DE CAMPOS OLIVEIRA NOZOIE X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA ABREU LIMA DO NASCIMENTO X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALBERO DE LIMA X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BALDO LUVIZARO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELLO CAMPOS DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA BUIM X ANA MARIA CARDELLI X ANA MARIA COCOZZA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES X ANA MARIA DE MOURA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA PASTENA X ANA MARIA DELMINDO X ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA MAIA X ANA MARIA MARQUES MEDEIROS X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X ANA MARIA OUVENEY X ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA MARIA TARDELI X ANA MARIA TEIXEIRA MASSA X ANA MARIA VAIRO PERES BORATINO X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X ANA RAIMUNDA DOS SANTOS PINTO X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA ROSA DOS SANTOS X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA SOLDERA X ANA TERESINHA LOPES PLACA X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANADIR MARQUES DE LIMA X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA X ANAILDES MARIA BORGES X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA FRANCISCA NONATO X ANALIA PACHECO DA ROSA X ANAMARIA VIEIRA RUIVO X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANDERINA COSTA CARVALHO X ANDRE AUGUSTO MARTINS DE MORAES X ANDRE LUIZ MARTIN X ANDRE LUIZ MINEIRO X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANDRE PEREIRA DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUZA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA DE ALMEIDA LOPES VIEIRA X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA DE PONTES X ANGELA MARIA FARIA ZUPPO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA FOLLADOR X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA JUSTINO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA X ANGELA MARIA PALAZZO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELA MORAES GUADAGNIN X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA PAIVA X ANGELICA MIRANDA DA SILVA DANIEL X ANGELINA ANTONIETA VOLPE X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ANGELINA VIEIRA X ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANGELITA RIBEIRO DA SILVA X ANGELO NEVES RIZZO X ANIBAL TETSUJI NISHIDA X ANIBAL TOBIAS X ANIBAL VILELA MOREIRA X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANIS AZZEM X ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUÉ X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANITA DE OLIVEIRA X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA AVINO BALLARIS X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANNITA GOMYDE BORGES X ANSELMO EL BREDY FILHO X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONI PADUA CARDOSO LEMES X ANTONIA

ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CANDIDO DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA SANTOS X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIA PIVA X ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA SILVA DE BRITO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONIETA MACEDO DO PARA X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONINHA SIDINEIA WAISENBURGER X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO ARMINDO FARIA X ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS CICCONE X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DONOSO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS HAYASHI X ANTONIO CARLOS JAQUETO X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS MAGALHAES CEREGATTI X ANTONIO CARLOS MANCILHA LEITE X ANTONIO CARLOS MIADAIRA X ANTONIO CARLOS PANTANO X ANTONIO CARLOS PASTORINO X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS TIMONI DE OLIVEIRA X ANTONIO CASELLA FILHO X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO CUCHI X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES X ANTONIO DE PADUA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA CASTRO X ANTONIO DE SOUZA FLORENCIO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO DINIZ TORRES X ANTONIO DO ROSARIO DA CUNHA X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X ANTONIO DONIZETI SOARES X ANTONIO EDIR GUIZILINI X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X ANTONIO EGIDIO RINALDI X ANTONIO EMILIO X ANTONIO FERNANDES VENTURA X ANTONIO FERNANDO BERSANI X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO HENRIQUE GARRIDO X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JOSE FRANCO DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE MINGHINI X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X ANTONIO LINO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ COSTA PIMENTA X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X ANTONIO MANUEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO MARCIO DA SILVA X ANTONIO MARCIO LOUREIRO X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO MASSAYOSHI UENO X ANTONIO MAUA NETO X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO MENDES MELGES JUNIOR X ANTONIO MITIHOSSI NAGAMACHI X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO NUNES X ANTONIO OTTA X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X ANTONIO PONCIANO FILHO X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO QUEDA X ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO RENATO BONIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO ROQUE DO VAL X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ANTONIO SACONI X ANTONIO SANTANA MENESES X ANTONIO SANTASUZANA X ANTONIO SEBA JUNIOR X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X ANTONIO SEO X

ANTONIO SIAULYS X ANTONIO SOARES VALENTE X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X ANTONIO TADEU VILAS BOAS X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X ANTONIO TRUJILHO X ANTONIO TURRA X ANTONIO UBIRATA PRADO X ANTONIO VILLELA NOGUEIRA PEREIRA X ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ZANOVELO FILHO X ANTONIO ZERBINI X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA X APARECIDA ANGELICA DE OLIVEIRA AMARAL X APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DA SILVA GOMES X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE JESUS INACIO X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES GUTIERREZ BORGES X APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA DIAS COELHO DE OLIVEIRA X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA KIMIE NISHINORO X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIA ANTONIO CAVALHEIRO X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA PENHA DE ASSIS X APARECIDA PIRES BENTO X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA REGINA INACIO X APARECIDA SABORIDO VICENTE BUISSA X APARECIDA SUELY GICA MARGONATO X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDO JOAO FALOPPA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APPARECIDA COLOZIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APPARECIDA SANCHEZ X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X APPARICIO APARECIDO DE SIQUEIRA X ARACI DA SILVA X ARACI DE QUEIROZ LIMA X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY DOS SANTOS SILVA X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARETUSSA CARVALHO CESAR X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARI CESAR DE OLIVEIRA X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARIIVALDO ALMERI X ARIIVALDO CAMPANINI NEVOLA X ARIIVALDO TADEU FRANCO X ARISTELA GUSMAO SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES BERTOLOTI X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLEI NUNES X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X ARLETE DE OLIVEIRA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIANI X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X ARLETE MINEIRO DO NASCIMENTO X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETE RODRIGUES X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ARLIENE COELHO DE FARIAS X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X ARLINDO ABRANTES JUNIOR X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO ALBANO X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DE DOMENICO JUNIOR X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ARMANDO FONTANA ROTONDI X ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO LISBOA CASTRO X ARMANDO MACHADO DA CRUZ X ARMANDO RIBEIRO X ARMANDO ROBERTO FINK JUNIOR X ARMANDO SALESSI JUNIOR X ARMANDO VILELA DE ARAUJO X ARMELIM UTINO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO CONTINI FRANCO X ARNALDO FAZUOLI X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARNALDO MORABITO X ARNALDO PAPAVERO X ARNALDO THEMISTOCLES DE SANT ANNA X ARNALDO ZUMBA DA SILVA X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARTUR BERG X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X ARY DA SILVA JUNIOR X ARY FERNANDO PELAQUIM X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X ASSAF HADBA X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X ATSUSHI KUROISHI X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X AUGUSTO PEDRO COLOMBO X AULIUS PESENTI X AUREA APPARECIDA SAVIETO X AUREA CLARA RODRIGUES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURELI DE MELLO SILVA DE LIMA X AURELIANO SOTTOVIA FILHO X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURIMAR RAMOS RESSIO X AURINO ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEJME X AURORA ANCA DA SILVA X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AURORA MARIA DIAS AMATO X AUSTIN WU X AUTA

MARIA SANTANA PONTES X AVANY FELIX DE PAULA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO X AYRTON SOEIRO DE FARIA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BALDUINO KALIL DIB X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X BASILIO CASSAR X BEATRIZ ALVES MARTINS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MIYAHIRA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BEATRIZ REGINA ZOCCHIO X BEATRIZ SALLES AGUIAR X BELANIZE BRUNETTI CALIXTO X BELARMINA FRANCISCA DE JESUS X BELMINO CORREA DE ARAUJO NETTO X BELMIRA MARIA DE BELEM DOS SANTOS TERCOS X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCI X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO KNEUBIL FILHO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MARINS X BENEDITA APARECIDA MUCCI MELO X BENEDITA APARECIDA PAULINO RUIZ X BENEDITA APARECIDA REIS X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI X BENEDITA DE OLIVEIRA TAVARES X BENEDITA DE PAULA X BENEDITA DERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DA SILVA X BENEDITA MAGALI ALVES CAMPOS DE LIMA X BENEDITA MARCAL AMALFI X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA NELITA DA SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA X BENEDITO GERMANO X BENEDITO JOSE CORREA X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X BENEDITO MACIEL NETO X BENEDITO MARCONDES NETO X BENEDITO MORAIS DA CRUZ X BENEDITO OLYMPIO X BENEDITO ONOFRE DE SOUZA X BENEDITO OSMAR TERRASAN X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENITO RICARDO PRIMIANO X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X BENJAMIN GOLCMAN X BENSION SEGAL X BENZION STRENGEROWSKI X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE ALVES DA SILVA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERNARDO LIBERMAN X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA X BISMAR FERREIRA SALES X BOANERGES GORI X BORIS GRANDISKY X BRANCA LIRIS RAMOS SILVESTRINI X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAULIO DE SOUZA LESSA X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ JESUS PUDO X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA DA ROCHA X CACILDA FRANCHOZA X CACILDA NOGUEIRA LIMA X CACILDA SATIRO JUSTE X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CAMILO DE LELLIS ZANDUZZO X CAMILO GERALDO DA SILVA FERREIRA X CAMILO IASBEC X CANDIDA CHAMELETE LATI X CANDIDA ENTZ X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN X CANDIDO LUIZ XAVIER TRINDADE X CARLINE RABELO DE OLIVEIRA X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLITO NASSIF NAME X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ABDO ARBACHE X CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO D ARCADIA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ALBERTO HERRERIAS DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO KURATOMI X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO OTTAIANO X CARLOS ALBERTO SANCHES X CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO DOS PASSOS X CARLOS COSTA MAGALHAES X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS DO CARMO DIAS X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS EDUARDO PINTO PACCA X CARLOS EDUARDO PRIETO VELHOTE X CARLOS EGBERTO RODRIGUES X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X CARLOS ENE FERNANDES X CARLOS FERNANDO MACEDO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES RAMOS X CARLOS GUIMARAES X CARLOS GUN X CARLOS HENRIQUE MELARA X CARLOS HENRIQUE POLLI X CARLOS JIMENEZ TORRES X CARLOS LOPES X CARLOS

MAXIMO FERNANDES CABRAL X CARLOS MELLO DE CAPITANI X CARLOS MOURE DE HELD X CARLOS OTRANTO X CARLOS RIBEIRO X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X CARLOS ROBERTO BORSATO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE PAULA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELA ZACCARO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEM APARECIDA LIMA GOVEIA X CARMEM DE JESUS GOMES SILVA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO X CARMEM SILVIA ALVIM BORGES X CARMEM SILVIA RIBEIRO DE LARA X CARMEN AMARAL X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X CARMEN BARATA BELLO X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X CARMEN CUNHA DE SOUSA X CARMEN DA SILVA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCI ALVES ROSA DE REYES X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMOSINA SOUZA SANTOS X CAROLINA FIGUEIREDO X CASSIA BREANZA MARQUES X CASSIA MARIA DOS SANTOS X CASSIA REGINA DE ASSIS BUENO X CASSIO RIBEIRO MUYLEAERT X CATARINA APARECIDA MARINHO X CATARINA CABRAL SANTOS X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CATHARINA ISABEL BERTO X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DOS SANTOS CRUZ X CECILIA FESSEL X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA X CECILIA JOFFRE X CECILIA KIYOMI MAEDA HARADA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA NAKAJIMA X CECILIA PINTO X CECILIA RISTON RAMOS X CECILIA SAKAI X CECILIA STECHER X CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES X CECY BARBOSA GONCALVES X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELESTE PINHEIRO PARMENTIERI X CELI SANT ANA MARQUES X CELIA ALVARENGA MOTTA X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA DA SILVEIRA X CELIA DENISE DOS SANTOS X CELIA HARUMI HIRANO X CELIA INEZ X CELIA KAZUE YANAGIURA GOMES X CELIA MARIA ALVES DE SOUZA DE ALMEIDA X CELIA MARIA DE SOUZA ENNES X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X CELIA MARIA MARTINS X CELIA MARIA MESQUITA RIBEIRO X CELIA MARIA OLIVEIRA PORTELA X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA REGINA PILIPAVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CELIA VIEIRA BERNARDES X CELIA VITIELLO X CELINA LUCIA PITA X CELINA MAIOLI ISOGAI X CELINA ROCHA CARVALHO X CELINA SANTOS X CELINA SERRA CIMA PEZZO X CELIO CENTURION X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO RONCHINI LIMA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X CELSO CARLOS TORRES X CELSO COSTA MAIA X CELSO DA SILVA NORONHA X CELSO GERALDO GONCALVES DA SILVA X CELSO HAICK X CELSO HENRIQUE PAGNANO PASCHOAL X CELSO JOSE DE MOURA X CELSO KIYOSHI YAMASAKI X CELSO MARZANO X CENIRA AKICO DOI X CESAR AUGUSTO CIELO X CESAR AUGUSTO ESTEVES X CESAR GOMES SORIANO X CESAR LUIZ BRASIL PORTAL JORGE X E OUTROS

Diante dos vários pedidos de habilitações de sucessores, transferências de valores para autos de inventários, requisições de pagamentos em separado, relato a seguir as solicitações efetuadas, aquelas cumpridas e as pendentes de regularizações existentes nos presentes autos, como seguem:1) HABILITAÇÃO DE HERDEIROS1) FLS. 869/870 MARIA JOSE DE OLIVEIRA - viúva (falecida) -SEDI INCLUSÃO da herdeira Leila de Oliveira - advogada regularizou a petição apócrifa (fl. 763) - próxima providência: EXPEDIR RPV;2) APARECIDA BERNARDES VIOTTI - Falecida - SEDI INCLUSÃO dos herdeiros Carlos Viotti Schunck e Tereza de Paula Schunck - documentos juntados, Requisição expedida em nome da servidora falecida, Valor disponibilizado - próxima providência: oficial TRF solicitando transferência Valores para conta judicial (19ª Vara) para posterior expedição de alvará de levantamento;3) Fls. 5970/5981: MARIA ZORAIDA CURITIBA DO AMARAL - viúva (falecida) - SEDI INCLUSÃO dos herdeiros Afonso Curitiba Amaral e Márcia Cristina Amaral da Silva - documentos juntados, Requisição expedida em nome da servidora falecida, Valor disponibilizado - próxima providência: oficial TRF solicitando transferência valores para conta judicial (19ª Vara) para posterior expedição de alvará de levantamento;4) FLS. 5391 e 5456/5469: MARIA THEREZINHA GASPAS - Herdeiros (irmãos) - SEDI INCLUSÃO de INES GASPAS, MARIA DE LURDES GASPAS e ETEVALDO GASPAS - documentos apresentados, Requisição expedida em nome da servidora falecida, Valor disponibilizado - próxima providência: oficial TRF solicitando transferência Valores para conta judicial (19ª Vara) para posterior expedição de alvará de

levantamento;5) Fls. 5982/5992: MARLENE PIROSSI RAMOS - viúva (falecida) - Herdeiros - SEDI, INCLUSÃO de Ana Cristina Pirossi, Luiz Antonio Pirossi Ramos e Marco Aurélio Pirossi Ramos. Requerem habilitação, nos termos do artigo 1060, I, do CPC. Requisição expedida em nome da servidora falecida; Valor disponibilizado - próxima providência: oficial TRF solicitando transferência Valores para conta judicial (19ª Vara) para posterior expedição de alvará de levantamento. II) REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ1) FLS. 5967/5969: DAVID JOSE LERER - Valores Depositados em seu nome - Requer expedição de Alvará, levantamento nos termos da Res. CJF 168/2011;2) FL. 6041: NOVOS ALVARÁS - Sucessoras: MARIA TEREZA DE PAULA e REGINA HELENA CUNHA RIBEIRO solicitam expedição de novos Alvarás (cancelados).III) OFICIAR TRF3 PARA DISPONIBILIZAR VALOR 19ª VARA - OFICIAR AUTOS INVENTÁRIO1) FLS. 5216/5229: ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS, Requisição expedida em nome da sucessora;2) JOSÉ CARLOS RAMOS FERNANDES - Valor Disponibilizado - Oficial TRF3 Transferência para 19ª Vara Cível - Após para autos de inventário nº 0042851-65.2011.826.0100, em trâmite na 12ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Central Cível de São Paulo - Juntados documentos e procuração da inventariante.IV - PENDÊNCIAS 1) FLS. 5262/5270 e 5729/5735: GILDO MUNIZ DE ALMEIDA - REQUER HABILITAÇÃO de ALZIRA OLIVEIRA ANDRADE DE ALMEIDA e demais SUCESSORES - REQUEREM HABILITAÇÃO - SÓ PROCURAÇÕES - faltam demais documentos;2) JOSÉ ZAMBIANCHO (fls. 244/268) (falecido), (viúvo) - herdeiros - filhos - Apresentaram documentos - FALECIDO NÃO CONSTA DA PLANILHA juntada pela autora (SINSPREV) e pela União Federal (AGU). Ao que parece ele não se encontra entre os servidores substituídos no presente feito; 3) FLS. 477/496: MARIA TERESA DA SILVA (falecida) - viúva - sucessores (filhos): ausência de documentos; 4) IVAN NOVATO DIAS (fls. 516 e 519) - Sucessora (companheira): Maria Aparecida Castro Oliveira - faltam documentos;5) ALCIDES DE SIQUEIRA - viúvo (fls. 546/552) - sucessores (filhos): Faltam documentos;6) RENATO MANJATERRA (fls. 1151/1156) - sucessora (esposa): Helines Antonia de Souza Manjaterra - Faltam documentos;7) JOAQUIM JESUS TOLEDO (fls. 1934/1935) - sucessora (esposa): Clarice Cardoso da Silva Toledo - faltam documentos;8) VANDERLEY CURY (fls. 2077/2083) - sucessores (filhos): Faltam documentos;9) FL. 2067: VICENTINA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA - NÃO HÁ INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO;10) Fls. 5929/5951: MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA - viúva (falecida): a) Faltam documentos do herdeiro: a.1) José Carlos Leme (filho) - falecido;11) Fls. 6023/6038: WALTHER GRAVENA - falecido: Herdeiros: Os sucessores requerem habilitações - Faltam documentos;12) ADVOGADO PEDE VISTA DO PROCESSO E CADASTRO NO SISTEMA PROCESSUAL - FLS. 5777/5778;13) FLS. 5781/5782 - MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO - ALEGAÇÃO - TRF3 RESGATOU O VALOR depositado no Banco do Brasil.V) CD/DVD COM NOVOS BENEFICIÁRIOS - Conferidos pela União e pendentes de expedição eletrônica (4ª remessa - lotes 10, 11 e 12) 1) Fls. 5259/5261 CD/DVDs: a) 01 (uma) cópia em CD/DVD com os cálculos referentes a 452 servidores NÃO filiados ao sindicato; b) 01 (uma) cópia em CD/DVD com cálculos referentes a 92 servidores filiados ao sindicato e; c) fl. 5261 - 01 (uma) cópia em CD/DVD com os cálculos referentes a 13 servidores, sendo 7 NÃO filiados e 6 ao sindicato ;d) Fls. 5995-6011: PETIÇÃO DA UNIÃO (AGU) - noticia que, após a conferências dos 03 (três) DVDs supra mencionados, constatou a ocorrência de pagamentos feitos a 12 (doze) servidores: 06 servidores receberam os valores no presente feito e os outros 06 servidores em processo em trâmite no Distrito Federal. No tocante aos demais servidores, não aponta impedimentos para a expedição eletrônica das Requisições de Pagamento.VI) Fls. 5887/5916 e 5917/5928: SINSPREV - LISTAGEM COM NOVOS BENEFICIÁRIOS - REQUERIMENTO DE CITAÇÃO UNIÃO (AGU) - ARTIGO 730 DO CPCVII) ALVARÁS CANCELADOS em decorrência do término do prazo de validade (não retirados pelas partes) - valores continuarão depositados até que requeiram a expedição de novo alvará:a) fl. 5953: Cássia Aparecida Lopes;b) fl. 5954: Rodrigo Santos Lopes;c) fl. 5955: Regina Helena Cunha Ribeiro; d) fl. 5956: Maria Teresa Cunha de Paula;É O RELATÓRIO. DECIDOI) REGULARIZAÇÕES Remetam-se os presentes autos à SEDI para as devidas anotações, devendo proceder a inclusão dos seguintes sucessores no pólo ativo:1) LEILA DE OLIVEIRA (fls. 869/870 e 875/877), como sucessora de MARIA JOSE DE OLIVEIRA.Após, expeça-se requisição de pagamento.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. 2) CARLOS VIOTTI SCHUNCK e TEREZA DE PAULA SCHUNCK, como sucessores de APARECIDA BERNARDES VIOTTI (fls. 5800/5873 e 5797).Em seguida, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine ao Banco do Brasil S/A a efetivação da transferência dos valores depositados na conta 3000129429093 (fl. 6044), referentes a ofício requisitório, para conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome dos sucessores:a) CARLOS VIOTTI SCHUNCK - 50% (cinquenta por cento); b) TEREZA DE PAULA SCHUNCK - 50% (cinquenta por cento).Saliento que os alvarás possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição.3) AFONSO CURITIBA AMARAL e MÁRCIA CRISTINA AMARAL DA SILVA como sucessores de MARIA ZORAIDA CURITIBA DO AMARAL (fls. 5970/5981).Em seguida, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine ao Banco do Brasil S/A, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 3900128312860 (fl. 6045), referentes a ofício requisitório, para conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome dos sucessores:a) AFONSO CURITIBA AMARAL - 50% (cinquenta por

cento); b) MÁRCIA CRISTINA AMARAL DA SILVA - 50% (cinquenta por cento).Saliento que os alvarás possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição.4) MARIA INES GASPAS, MARIA DE LURDES GASPAS e ETEVALDO GASPAS como sucessores de MARIA THEREZINHA GASPAS (fls. 5456/5469 e 5725/5726).Em seguida, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine ao Banco do Brasil S/A, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 4600129429010 (fl. 6046), referentes a ofício requisitório, para conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome dos sucessores:a) MARIA INES GASPAS - 1/3 (um terço) do valor, b) MARIA DE LURDES GASPAS - 1/3 (um terço) do valor,c) ETEVALDO GASPAS - 1/3 (um terço) do valor.Saliento que os alvarás possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição.5) ANA CRISTINA PIROSSI, LUIZ ANTONIO PIROSSI e MARCO AURÉLIO PIROSSI como sucessores de MARLENE PIROSSI RAMOS (fls. 5982/5992), nos termos do artigo 1060, I, do CPC:Em seguida, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine ao Banco do Brasil S/A, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 3000129429606 (fl. 6047), referentes a ofício requisitório, para conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome dos sucessores:a) ANA CRISTINA PIROSSI - 1/3 (um terço) do valor, b) LUIZ ANTONIO PIROSSI - 1/3 (um terço) do valor,c) MARCO AURÉLIO PIROSSI - 1/3 (um terço) do valor.Saliento que os alvarás possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição.III) REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ1) FLS. 5967/5969: DAVID JOSE LERER - Valores Depositados em seu nome.O autor requer a expedição de alvará de levantamento dos créditos depositados em seu favor.No entanto, esclareço ao beneficiário que os valores estão disponibilizados em conta corrente, à sua ordem, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. 2) FL. 6041: NOVOS ALVARÁSConsiderando o cancelamento dos alvarás expedidos anteriormente, expeçam-se novos alvarás de levantamento aos sucessores, nos seguintes termos:a) conta nº 3800128312909 (fl. 5694)a.1) MARIA TEREZA DE PAULA - 50% (cinquenta por cento); a.2) REGINA HELENA CUNHA RIBEIRO - 50% (cinquenta por cento).Saliento que os alvarás possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição.II) OFICIAR TRF3 PARA DISPONIBILIZAR VALOR 19ª VARA - OFICIAR AUTOS INVENTÁRIO1) FLS. 5216/5229: ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS.Foi requerida a habilitação de Elizabeth Lang Carvalho de Barros como sucessora de Eglantina Locanto Lang e transferência de valores para a 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, vinculada ao processo nº 0074267-07.2004.826.0000Às fls. 5772 o Banco do Brasil S/A oficiou a este juízo informando a impossibilidade de transferência dos créditos, visto que eles se encontram à disposição da própria sucessora da autora, Sra. Elizabeth Lang Carvalho de Barros.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. 2) Fls. 5960/5964: JOSÉ CARLOS RAMOS FERNANDES1) Fls. 5002/5008 foram juntados documentos e procuração requerendo a habilitação de MARCIA CECILIA MARQUEZINI, bem como informando que a filha herdeira, Camila Ferreira Funchal, já teria ingressado nos autos e sua habilitação fora deferida e Luciana Maria Paes da Silva Ramos Fernandes teria renunciado à herança,Às fls. 5960/5964 foram acostados documentos requerendo a transferência dos valores para os autos de inventário nº 0042851-65.2011.826.0100, em trâmite na 12ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Central Cível de São Paulo.Considerando a existência de processo de inventário, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine ao Banco do Brasil S/A efetuar a transferência dos valores depositados na conta 3800128312833 (fl. 6048), referentes a ofício requisitório, para conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que transfira os créditos em nome de José Carlos Ramos Fernandes valores para os autos de inventário nº 0042851-65.2011.826.0100, em trâmite na 12ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Central Cível de São Paulo.VI - PENDÊNCIAS 1) GILDO MUNIZ DE ALMEIDA - REQUER HABILITAÇÃO:Foram apresentados pelos eventuais sucessores somente instrumento de procuração atribuindo poderes de representação ao subscritor do pedido.No entanto, para a habilitação faz-se necessário a juntada dos seguintes documentos: declaração de óbito, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, onde conste a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido e/ou certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do Autor, no prazo de 20 (vinte) dias;2) JOSÉ ZAMBIANCHO (fls. 244/268) (falecido), (viúvo) - NÃO CONSTA DA LISTA DE CREDORES INFORMADA .Os sucessores de Jose Zambiancho apresentaram documentos para habilitação e levantamento de eventual crédito em seu nome. No entanto, compulsando os autos, verifico que seu nome não consta no rol de credores da presente ação.Dessa forma, manifeste-se o SINSPREV, bem como a União (AGU), esclarecendo de possíveis valores em favor de José Zambiancho.3) FLS. 477/496: MARIA TERESA DA SILVA (falecida) - viúva - sucessores (filhos): Faltam Documentos. Os sucessores do de cujus não juntaram os documentos hábeis a serem habilitados nos autos.Saliento que os documentos faltantes são:a) certidão de objeto e

pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, bem como procuração original de todos os sucessores;b) Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de Maria Teresa da Silva. 4) IVAN NOVATO DIAS (fls. 516 e 519) - Sucessora (companheira):Diante da não apresentação dos documentos necessários, indefiro, por ora, a habilitação de Maria Aparecida Castro Oliveira, sucessora do de cujus. Saliento que devem ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: a) formal de partilha dos bens deixados pelo falecidob) eventualidade de inexistência de inventário a apresentação de Certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome de Ivan Novato Dias.5) ALCIDES DE SIQUEIRA - viúvo (fls. 546/552) - habilitação de sucessores (filhos): Os sucessores do de cujus, a seguir relacionados, apresentaram documentação hábil a habilitá-los nos autos:1) Suely Aparecida de Siqueira (fls. 546/553);2) Edison de Siqueira (fls. 5874/5886);Entretanto o herdeiro Alcides Siqueira (fl.5875), não apresentou os documentos necessários à habilitação. Assim, providencie a parte autora a documentação necessária à habilitação deste sucessor, no prazo de 10 (dez) dias.6) RENATO MANJATERRA (fls. 1151/1156) - sucessora (esposa):Diante da não apresentação dos documentos necessários, indefiro, por ora, a habilitação de Helines Antonia de Souza Manjaterra, sucessora do de cujus. Saliento que devem ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: a) formal de partilha dos bens deixados pelo falecidob) eventualidade de inexistência de inventário a apresentação de Certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome de Renato Manjaterra.7) JOAQUIM JESUS TOLEDO (fls. 1934/1935) - sucessora (esposa): Diante da não apresentação dos documentos necessários, indefiro, por ora, a habilitação de Clarice Cardoso da Silva Toledo, sucessora do de cujus. Saliento que devem ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: a) formal de partilha dos bens deixados pelo falecidob) eventualidade de inexistência de inventário a apresentação de Certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome de Joaquim Jesus Toledo.8) VANDERLEY CURY (fls. 2077/2083) - sucessores (filhos):Diante da não apresentação dos documentos necessários, indefiro, por ora, a habilitação dos sucessores de Vanderley Cury.Saliento que devem ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: a) certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, b) primeira declaração e/ou formal de partilha,c) procuração original de todos os sucessores,d) na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de Vanderley Cury.09) Fls. 5929/5951: MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA - viúva (falecida) - SucessoresOs sucessores da de cujus, a seguir relacionados, apresentaram documentação hábil a habilitá-los nos autos:1) Luiz Antonio Leme de Oliveira (fls. 5933/5943). Entretanto o herdeiro José Carlos Leme, não apresentou os documentos necessários à habilitação. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de:a) declaração de Óbito.b) certidão de casamento com Odete Maria Conceição da Silva. 11) Fls. 6023/6038: WALTHER GRAVENA - falecido: Herdeiros:Os sucessores do de cujus, a seguir relacionados, requereram a habilitação nos autos e apresentaram documentos e procurações: a) Maria Joana Colombini Gravena,b) Walther Gravena Junior,c) Pedro Paulo Gravena.No entanto, faltam os seguintes documentos1) declaração de óbito, 2) formal de Partilha,3) na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de Walther Gravena.10) FL. 2067: VICENTINA APPARECIDA ARAUJO DE SOUZA - A parte autora requereu a habilitação nos presentes autos, contudo não há a indicação do nome do falecido beneficiário dos créditos.Dessa forma, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias a indicação do(a) beneficiário dos créditos, bem como de eventuais sucessores.12) FLS. 5777/5778: ADVOGADO PEDE VISTA DO PROCESSO E CADASTRO NO SISTEMA PROCESSUALFls. 5777/5778: Indefiro, haja vista que o referido advogado não representa nenhuma das partes no presente feito.Outrossim, saliento que os autos podem ser livremente consultados em Secretaria.13) FLS. 5781/5782 - MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO - ALEGAÇÃO - TRF3 RESGATOU O VALOR Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, solicitando informações quanto aos valores depositados na conta nº 4000128312908 e, na eventualidade de saque, quem procedeu ao levantamento.Comunique-se à Seção de Precatórios e/ou Requisitórios do E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para ciência.V) CD/DVD COM NOVOS BENEFICIÁRIOS 1) Fls. 5259/5261 CD/DVDs: a) 01 (uma) cópia em CD/DVD com os cálculos referentes a 452 servidores NÃO filiados ao sindicato; b) 01 (uma) cópia em CD/DVD com cálculos referentes a 92 servidores filiados ao sindicato e; c) fl. 5261 - 01 (uma) cópia em CD/DVD com os cálculos referentes a 13 servidores, sendo 7 NÃO filiados e 6 ao sindicato;d) Petição da União (AGU) requerendo suspensão/cancelamento dos ofícios requisitórios dos servidores indicados à fl. 5998, visto que já teriam recebido seus créditos nos presentes autos ou em outros processos ajuizados individualmente. Demais beneficiários constantes do CD/DVD estão corretos.Defiro o pedido da União Federal (AGU), providencie a Secretaria a exclusão dos 12 servidores indicados pelo DCP/PGU, que já receberam os valores objeto do presente feito (fls. 5998):1) APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA - CPF 03597725872;2) CELINA MARCONDES RULE - CPF 04915917800;3) DIRCE RAMOS NOGUEIRA - CPF 43255248868;4) DIVA MAZZOLENIS TAVARES DE OLIVEIRA - CPF 04620666815;5) ILDETE D AVILA BITENCOURT - CPF 61551830825;6) ITALO QUIRINO STOPPA - CPF 03305856815;7) MARINA STER MATOS DA LUZ - CPF 25860571801;8)

MARIZA (MARIA) CARDOZO ALENCAR - CPF 89900456815;9) OLIVIA CASELLA DE SOUSA MEIRELLES - CPF 02990148868;10) ROSEMAR FATIMA DE SILVA - CPF 01794997857;11) TOYOKO OHNO SUGAYA - CPF 04144813800;12) WALDEREZ NEVES GOMIDE - CPF 03897753804. Quanto aos demais servidores, a União (AGU) manifestou sua concordância expressa quanto à utilização dos programas informatizados desenvolvidos para os seguintes procedimentos:A) Validar os dados recebidos em CD ROM, verificando a regularidade dos servidores substituídos (NÃO filiados) com os dados constantes na base da Secretaria da Receita Federal, fornecidos pelo Conselho da Justiça Federal;B) Incluir no pólo ativo apenas os nomes dos servidores que estiverem com o cadastro regular;C) Gerar a relação de servidores que apresentarem divergência no cadastro para posterior regularização, a ser gravada em CD ROM;D) Gravar em arquivo eletrônico o nome dos servidores incluídos no Sistema Processual (termo de autuação), nos termos do disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil;E) Verificar a prevenção no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo e do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo;F) Gravar em arquivo eletrônico os termos de prevenção, em cumprimento à decisão da Corregedoria Regional da 3ª Região proferida no Expediente Administrativo 2010.01.0253, combinado com o disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil e na Lei 11.419/2006, para juntada aos autos;G) Gerar as Requisições de Pagamento em lote por meio da rotina PR-AB do Sistema Processual;H) Transmitir os requisitórios em lote por meio da rotina PR-AC para a Divisão de Processamento e Pagamento de PRC/RPV, na quantidade definida pela SETI - Secretaria da Tecnologia da Informação e nos termos da solicitação da Divisão de Análise de Requisitórios - DIAL, da Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP do eg. TRF 3ª Região. Dessa forma, cumpra os procedimentos acima elencados, sobretudo os itens G e H procedendo ao envio das requisições de pagamentos referentes aos beneficiários incluídos no CD ROM fornecido pelo SINSPREV Divisão de Processamento e Pagamento de PRC/RPV do E. TRF da 3ª Região.VII) Fls. 5887/5916 e 5917/5928: SINSPREV - REQUERIMENTO DE CITAÇÃO UNIÃO (AGU) - ARTIGO 730 DO CPCO Sindicato exequente (SINSPREV) juntou duas novas listagens, contendo 843 (oitocentos e quarenta e três) e 361 (trezentos e sessenta e um) servidores substituídos e requereu a citação da União (AGU), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de citação da União (AGU), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a anotação do nome dos advogados constituídos pelos sucessores dos servidores falecidos no Sistema de Acompanhamento Processual.Por fim, comunique-se ao SINSPREV, por meio de correio eletrônico, para providenciar a exclusão do nome da servidora MARIA JOSE DE OLIVEIRA das próximas relações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009660-17.2009.403.6100 (2009.61.00.009660-3) - RENATA BARATERA DA SILVA(SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENATA BARATERA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renata Baratera da Silva.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 167-169.É o relatório. Decido.Razão socorre à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de danos materiais e morais decorrentes dos saques realizados de sua conta poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, conforme a r. sentença de fls. 94-96 e v. Decisão de fls. 131-134.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o termo inicial dos juros de mora, pela SELIC, desde cada saque indevido (danos materiais) e da data da contestação administrativa (danos morais).Assiste razão à Caixa Econômica Federal, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, merecendo acolhida a alegação apresentada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Assinalo que os valores foram devidamente liquidados com atualização monetária e aplicação dos juros moratórios até a data da efetivação do depósito judicial pela ré.Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 19.716,91, (dezenove mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), em novembro de 2012.Expeçam-se alvarás de levantamento do valor de R\$ 19.716,91, (dezenove mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e um centavos) em favor da parte autora e alvará de levantamento do valor remanescente de R\$ 3.955,97 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, salientando que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Int.

ALVARA JUDICIAL

0017476-11.2013.403.6100 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE EDILSON SOUSA DE OLIVEIRA X EDIVANNIA MARIA DE OLIVEIRA DE SANTANA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES

CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente demanda refere-se ao pleito de Alvará Judicial ajuizado(s) pelo(s) herdeiro(s) de MARIA SOUSA DE OLIVEIRA, objetivando por ocasião de seu falecimento, o levantamento dos saldos das contas existentes junto a Caixa Econômica Federal - CEF. Trata-se, portanto, de matéria de fundo sucessório que enseja a competência da Justiça Estadual, conforme entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n 161, que cito in verbis: Súmula n° 161- STJ - É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Ademais, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há pólo passivo, por conseguinte, inexistente ente público federal que justifique a concretização da competência na Justiça Federal. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis da Justiça Estadual competente. Por fim, promova a Secretaria às anotações necessárias, em especial, a baixa na distribuição por incompetência do Juízo. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006692-73.1993.403.6100 (93.0006692-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055844-27.1992.403.6100 (92.0055844-5)) PLANO EDITORIAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Fl.159: Intime-se a autora, ora executada para que efetue o pagamento referente à sucumbência a que fora condenada na decisão de fl. 151, transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % sobre o valor do montante, nos termos do art. 475-j do CPC. Int.

0024816-55.2003.403.6100 (2003.61.00.024816-4) - ANTONIO ESLAVA FILHO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 216/217: Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0009278-53.2011.403.6100 - MARIA KARINA PINHEIRO DO CANTO(RS062197 - RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Diante da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência, cujas cópias estão trasladadas às fls. 298/301, remetam-se os autos à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Brasília, 1ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 798/801: Recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas os rejeito, por não vislumbrar no despacho embargado quaisquer elementos essenciais para seu acolhimento. No entanto, observo que a reclamação da autora versa sobre os juros de mora em continuação, que seriam aqueles que incidem da data da conta até a data da expedição do requisitório. O Supremo Tribunal Federal definiu que não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento, editando a respectiva Súmula Vinculante n° 17. E quanto ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, curvo-me ao entendimento da

Corte do Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, que abaixo transcrevo, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. INDEPENDENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp 1277942, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 12/4/2012, DJ 17/4/2012) No mais, dê-se vista à União Federal, do pagamento da 2ª parcela do Precatório pago à autora, bem como da conversão em renda da União, efetivada às fls. 793/795, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035139-95.1998.403.6100 (98.0035139-6) - JOSE FRANCELINO DA SILVA X JOSE HUELTON PATRICIO DOS SANTOS X JOSE LUCAS DE ASSIS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 493, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observado o prazo prescricional do art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

Expediente Nº 8238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017399-02.2013.403.6100 - SUELI FERREIRA DE SOUZA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8239

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0730077-77.1991.403.6100 (91.0730077-8) - MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA - ME X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA X TRANSGLOBAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OURINHOS LTDA X RUBENS GAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PORTO DE AREIA ABAETE LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da falta de manifestação da autora, proceda a Secretaria o cancelamento da minuta do ofício requisitório nº 20110000469. Sobrestem estes autos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3646

ACAO POPULAR

0016425-96.2012.403.6100 - GILSON ROBERTO DE ASSIS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X PRESIDENTE DA COFEMAP(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Fls. 2821: defiro a devolução do prazo para a parte autora apresentar a sua réplica.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2373

MONITORIA

0016716-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO UBIRAJARA FRANCISCO

Fls. 79: Indefiro, vez que tal consulta já foi efetuada, inclusive o endereço obtido já foi diligenciado, conforme verifica-se às fls. 28 e 42. Visto que todas as medidas cabíveis ao Poder Judiciário no intuito de localizar o réu já foram tomadas, comprove a parte em 30 (trinta) dias, as diligências administrativas necessárias a fim de obter endereço atualizado do réu para fins de citação, sob pena de extinção. Decorrido o prazo acima venham os autos conclusos para deliberação.Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026336-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Fls. 216: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

0020561-39.2012.403.6100 - GILMAR CRIPA(SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0013094-72.2013.403.6100 - ROBERTO MOREIRA ALVES X SANDRA APARECIDA BARBOSA ALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a alegação da CEF de coisa julgada, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cópias da petição inicial e sentença referentes aos autos n.º 0016090-29.2002.403.6100, que tramitaram perante a 26.ª Vara Cível Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002728-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002728-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSASFER FERROS E METAIS LTDA X DONIZETE DE JESUS X MAURICIO LEITE

Fls. 261: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0008989-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCHANT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X ALAN DEL CARCO PASCHOAL

Fls. 332: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000804-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA

Considerando o decurso de prazo para a exequente se manifestar acerca do resultado do RENAJUD de fl. 198, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte proceda as pesquisas para localização de bens da executada.Decorrido o prazo, aguardem os autos em Secretaria (sobrestado).Int.

Expediente Nº 2376

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022571-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVALDO FEITOSA VELOSO

Fl. 91: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Rivaldo Feitosa Veloso, inscrito sob o CPF nº 001.841.094-42. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

MONITORIA

0000973-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE OLIVEIRA LAGE(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X ANTONIO RIBEIRO - ESPOLIO X IRACY LAGE RIBEIRO(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X IRACY LAGE RIBEIRO(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização de possível composição/renegociação extrajudicial, conforme sinalizado em audiência de conciliação (fls. 136).Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013419-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE JESUS GUENA DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 98, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0019352-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE FRANCA GARCIA

Fls. 100: Defiro a vista por 10 (dez) dias conforme requerido pela autora.Int.

0021808-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DE SOUSA

Considerando a informação da Secretaria de não localização da carta precatória de citação expedida à fl. 65 (fls. 70/71), comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a sua distribuição perante o Juízo Deprecado, sob pena de extinção.Int.

0001517-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA DE CAMARGO PIMENTEL

Intime-se a CEF para promover a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0007667-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANETE CLAUDIA PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO

BANDEIRA DE CARVALHO)

Deixo de receber os embargos monitórios, posto que intempestivos. Desentranhe a Secretaria a petição juntada às fls. 65/110, sob protocolo nº 2013.61000175492-1, exceto procuração e declaração (fls.85/86), intimando a parte ré para retirar-lá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Por conseguinte, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa). No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016052-56.1998.403.6100 (98.0016052-3) - ROSANA MOLINA DOS SANTOS(SP027630 - ANTONIO HENRIQUE ORTIZ RIZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP090701 - BERENICE FERRERO E SP149167 - ERICA SILVESTRI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0006241-96.2003.403.6100 (2003.61.00.006241-0) - LUCIA SERVULO X LUCIANO ROGERIO SERVULO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X COBANSA S/A - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0010455-33.2003.403.6100 (2003.61.00.010455-5) - SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES X MARCEL DE ALVARAES X MARCOS MAGALHAES BOCCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

0025031-94.2004.403.6100 (2004.61.00.025031-0) - VITORIO NICONIS PILATOS(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0026625-75.2006.403.6100 (2006.61.00.026625-8) - WILLIANS FERREIRA DOS SANTOS BARBOSA-MENOR IMPUBERE X HENRIQUE BARBOSA X EVANETE FERREIRA DOS SANTOS(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X LOTERICA SANTA FE LTDA(SP241810 - PEDRO ROMAO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao MPF, após arquivem-se os autos (findos).Int.

0022862-95.2008.403.6100 (2008.61.00.022862-0) - CLAUDIO COPIANO X VALMES APARECIDA ALVES COPIANO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

0008980-27.2012.403.6100 - JORVAN DINIZ NASCIMENTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 106/110.Após, venham os autos conclusos para

deliberação.Int.

0004798-61.2013.403.6100 - MARIA FONSECA THOMAZELLI(SP328861 - GUILHERME GUIDI LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Vistos em saneador.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, por meio do qual a autora requer o fornecimento gratuito e contínuo do medicamento a ela prescrito, pelo tempo que necessitar.Narra a autora, em suma, ter sido diagnosticada com câncer de pulmão decorrente de metástase do câncer de mama a que fora anteriormente acometida, razão pela qual seu médico oncologista houve por bem determinar o tratamento por meio de quimioterapia aliado com o medicamento de uso contínuo TARCEVA 150 mg. Sustenta, no entanto, que o custo mensal do medicamento receitado gira em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por completo incompatível com o poder aquisitivo da Requerente, pessoa já idosa que recebe apenas um salário mínimo (R\$ 678,00 - seiscientos e setenta e oito reais) mensalmente, referente aos seus proventos de aposentadoria.Afirma que tal medicamento lhe era fornecido pelo Hospital de Heliópolis, em São Paulo, através do SUS, até que no início de janeiro do corrente ano, foi informada de que o medicamento estaria para chegar em breve, o que, de fato, não ocorreu.O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 44/46. Citados (fls. 58, 59 e 60), a Municipalidade de São Paulo apresentou contestação (fls. 65/77), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o fármaco adotado pelo médico é inadequado ao tratamento de câncer de mama, sendo experimental no caso da autora. Nesse sentido, foi o mérito da contestação apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 78/88). Já a União Federal (fls. 90/120), arguiu, em preliminar de contestação, sua ilegitimidade passiva, bem como, no mérito, discorreu sobre a implementação de políticas públicas, o custo dos direitos sociais, o prejuízo ao erário público, a responsabilidade dos Entes da Federação, a Separação dos Poderes e a impossibilidade de o Poder Judiciário afetar as políticas públicas. Ao final, todos os corréus pugnaram pela improcedência da ação.Réplicas às contestações apresentadas às fls. 128/137, 138/149 e 150/156. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 127), a União Federal, assim como a Fazenda do Estado de São Paulo, pleitearam a realização de perícia médica (fls. 209/211 e 230), a Municipalidade de São Paulo nada requereu (fl. 229) e o autor manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 136).Às fls. 226/227, a Secretaria de Estado da Saúde apresentou documento que comprova a entrega do medicamento à autora. É a síntese do necessário. Decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.O Sistema Único de Saúde - SUS é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde. (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012).Isso posto, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pela União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo. Quanto a necessidade de produção de outras provas, nas ações em que se pleiteia o fornecimento gratuito e contínuo de medicamentos, reputo ser a perícia médica indispensável para a averiguação da necessidade e da adequação da medicação.Desse modo, determino a realização de perícia médica. Nomeio, para tanto, o Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM 79839, cadastrado no sistema AJG, que deveráapresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando a declaração de hipossuficiência apresentada pela autora (fl. 40), concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Arbitro, desde já, os honorários periciais em duas vezes o valor máximo delimitado na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais devem ser solicitados perante o E. TRF da 3.ª Região, por meio eletrônico, após a entrega do laudo.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias. Consulte a Secretaria o perito judicial acerca da disponibilidade de data e horário para a realização da perícia. Em seguida, intime-se a autora para comparecimento no consultório do perito nomeado, na data e horário agendados, com todas as informações e exames pertinentes à lide.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018601-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO CARLOS PEREIRA SOARES

Fls. 171: Dê a CEF regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013550-61.2009.403.6100 (2009.61.00.013550-5) - SIMONE FERNANDES TEIXEIRA(SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN - CAMPUS OSASCO(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003557-04.2003.403.6100 (2003.61.00.003557-0) - MEIRE FERNANDES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MEIRE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.196/201.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0016545-86.2005.403.6100 (2005.61.00.016545-0) - JOSE EDSON MORENO JUNIOR(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE EDSON MORENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0003095-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003095-8) - IGOR LUIZ GONCALVES X VITALINA PEREIRA SANTIAGO(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IGOR LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITALINA PEREIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 196/199.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0004113-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE RIBEIRO X LUIZ RIBEIRO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS DOS SANTOS

Fls. 187/188: Recebo a petição da corrê como impugnação ao cumprimento de sentença.Considerando a alegação de excesso de execução, apresente a Impugnante (Valdirene Ribeiro), no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor que entende correto, sob pena de rejeição da impugnação, nos termos do art. 475-L, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.Int.

0020568-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024086-97.2010.403.6100) ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA
Inicialmente, considerando que o valor bloqueado via BACENJUD (fls. 91/92) é ínfima e não supriria nem ao menos as custas da expedição de alvará, em virtude dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, procedo o desbloqueio de tal valor.Sem prejuízo, à vista de que, por meio de consulta ao sistema RENAJUD, foi verificada a existência de restrições no veículo de propriedade do executado (fl. 100), requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0004816-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CHEDE MARQUES LOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CHEDE MARQUES LOBATO

Considerando os convênios firmados entre a Justiça Federal, o Banco Central eo DETRAN, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0006715-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JANAINA LOPO GAMELEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA LOPO GAMELEIRA DA COSTA

Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019645-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA LUCIA FRANCISCO DA SILVA

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de parcelamento da parte ré nos termos do art. 745-A do CPC às fls. 96/101. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

ALVARA JUDICIAL

0015936-25.2013.403.6100 - JOAQUIM GONCALVES DOS REIS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. O requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO ITAÚ S/A e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Como causa de pedir, todavia, a requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, e, atualmente, necessita da quantia para honrar as dívidas.. Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido. Desta forma, providencie a requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial. Ademais, no mesmo prazo supra, regularize sua representação processual, mediante a apresentação de procuração ad judicia, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 e Resolução n.º 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3.ª Região. Intime-se.

0016296-57.2013.403.6100 - LAZARO JOSE ANIBAL(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. O requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO ITAÚ S/A e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Como causa de pedir, todavia, a requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, e, atualmente, necessita da quantia para honrar as dívidas.. Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido. Desta forma, providencie a requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial. Ademais, no mesmo prazo supra, regularize sua representação processual, mediante a apresentação de procuração ad judicia, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 e Resolução n.º 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3.ª Região. Intime-se.

0016383-13.2013.403.6100 - MAURICIO AMARAL FERNANDES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. O requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO ITAÚ S/A e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Como causa de pedir, todavia, a requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, e, atualmente, necessita da quantia para honrar as dívidas.. Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido. Desta forma, providencie a requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial. Ademais, no mesmo prazo supra, regularize sua representação processual, mediante a apresentação de procuração ad judicia, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 e Resolução n.º 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3.ª Região. Intime-se.

0016435-09.2013.403.6100 - JOSE MARTINS DE ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. O requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO ITAÚ S/A e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio.

Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Como causa de pedir, todavia, a requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, e, atualmente, necessita da quantia para honrar as dívidas.. Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido. Desta forma, providencie a requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial. Ademais, no mesmo prazo supra, regularize sua representação processual, mediante a apresentação de procuração ad judicia, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 e Resolução n.º 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3.ª Região. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028396-23.2013.403.6301 - NADIA OLIVEIRA BATISTA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixem os autos em diligência. A autora pede, às fls. 184/187, que seja determinado à ré que reembolse as despesas decorrentes da utilização do medicamento KADCYLA, pelo tempo e quantidade necessários, tal como determinado em relação ao medicamento PERJETA. De acordo com a inicial, a presente ação tem por objetivo compelir a Saúde Caixa a custear todo o tratamento quimioterápico necessitado pela autora com o medicamento Pertuzumab (Perjeta), inclusive a aquisição que está em trâmite, mesmo que importada, pelo tempo que for necessário e em quantidade suficiente para que sejam atendidas as determinações médicas, até alta definitiva, garantindo-se, assim, a chance de a autora vencer a luta contra a doença de que padece. (fls. 08). Assim, entende-se que o pedido de tutela antecipada, ao mencionar os medicamentos quimioterápicos prescritos à autora, refere-se aos medicamentos já prescritos pelos médicos, na data da propositura da ação. E a tutela foi antecipada em parte para determinar à ré que procedesse ao reembolso das despesas decorrentes da aquisição do medicamento Perjeta (fls. 136/139). Ao pretender que os efeitos da tutela sejam estendidos para reembolsar as despesas com outro medicamento, a autora está procedendo ao aditamento da inicial. E, como a ré já foi citada (fls. 144/145), a modificação do pedido somente é possível com o seu consentimento, nos termos do artigo 264 do CPC. Assim, intime-se a ré para que se manifeste sobre petição de fls. 184/188, no prazo legal. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6005

CARTA PRECATORIA

0003172-55.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X ARI CARLOS BERARDIN JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Designo audiência admonitória para o dia 13/02/2014, às 15h45m. Intime-se o (a) apenado (a) para que compareça munido de documentos pessoais (R.G. e C.P.F.), de residência e de renda mensal. Poderá vir acompanhado de defensor constituído ou será nomeado dativo no ato da audiência. Após o cumprimento do item acima, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 6008

EXECUCAO DA PENA

0000100-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA

MANZANO(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL E SP282297 - CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA E SP315886 - FERNANDA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP321936 - JESSICA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO)

Fls. 40/41, alínea c - Atualize-se o sistema processual informatizado. Intime-se o novo defensor para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, o Termo de Revogação da Procuração Processual anterior subscrita pelo outorgante. Outrossim, intime-se a defesa para que apresente o apenado na audiência designada às fls. 29, independentemente de intimação pessoal.

Expediente Nº 6010

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011932-90.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011876-57.2013.403.6181) JOSE JACKSON OLIVEIRA RIBEIRO(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X JUSTICA PUBLICA

Aguarde- se em Secretaria o decurso do prazo da decisão proferida nos autos 0011876-57.2013.403.6181. Após, arquivem-se observadas as necessárias formalidades. Dê-se vista ao MPF. Intime-se a defesa de JOSÉ JACKSON ANTONIO SERAFIM.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1481

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0005618-65.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004714-79.2011.403.6181) MOSE PIHA X ARLETTE PIHA(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X JUSTICA PUBLICA

... Recebo a Apelação de fls.34. Intime-se a Defesa para apresentar as razões no prazo legal ...

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009485-42.2007.403.6181 (2007.61.81.009485-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) REINALDO ELIOMAR DE FREITAS MARQUES DA SILVA(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos. 2. Fls. 145-146: a questão atinente à restituição da obra de arte pleiteada na inicial já se encontra decidida e superada, ao menos neste grau de jurisdição. Tanto é assim que já houve determinação de arquivamento dos autos. 3. Saliento, uma vez mais, que o requerente não logrou êxito em comprovar, de maneira cabal, a propriedade do bem em questão. Note-se que se trata de obra de arte, em tese, com alto valor de mercado (fl.05) e, conforme dispõe a Resolução n.º 008, de 15 de setembro de 1998, do COAF, aquele que comercializa esse tipo de bem deve reunir cadastro completo sobre a identificação do comprador e da transação. Os documentos colacionados aos autos mostram-se parcos com relação a tais aspectos, remanescendo a dúvida quanto à validade e existência do negócio. 4. Por outro lado, nos termos do art. 227 do Código Civil, a prova exclusivamente testemunhal não é admissível nos negócios jurídicos cujo valor ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no país ao tempo em que foram celebrados, como no caso doas autos. 5. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0009255-68.2005.403.6181 (2005.61.81.009255-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP201351 - CELITA ROSENTHAL E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

.....II) Desentranhem-se os documentos de fls. 57/120 do IPL n.º 2007.61.81.013905-0 restituindo-os aos

representantes da CREFISA;...

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011309-26.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) ANA MARIA CESAR FRANCO X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos.2. Não obstante a manifestação favorável ao pedido de Ana maria Cesar Franco e Jorgette Maria de Oliveira, entendo não ser caso de se revogar a prisão temporária dos requerentes .3. Os argumentos expendidos pelo órgão ministerial dizem respeito à prisão preventiva, o que não se aplica ao presente caso, uma vez que a prisão dos requerentes foi decretada nos termos da Lei n.º 7.960/1989. Saliente-se que a comprovação de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes em nada modifica a situação fático-jurídica das requerentes, tendo em vista que a prisão foi decretada segundo os critérios da utilidade, necessidade e efetividade das investigações policiais.4. Ademais, é de se observar que a autoridade policial, questionado sobre a necessidade da manutenção da prisão dos investigados, informou que a prisão temporária ainda é imprescindível para a conclusão das investigações (fls. 331-332, dos autos 0010507-28.2013.4.03.61.81).5. Ante o exposto, indefiro o pedido inicial.6. Ciência às partes.

0011310-11.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) ALESSANDRO RODRIGUES MELLO(SP146174 - ILANA MULLER) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos.2. Não obstante a manifestação favorável ao pedido de Alessandro Rodrigues Melo, entendo não ser caso de se revogar a prisão temporária do requerente.3. Os argumentos expendidos pelo órgão ministerial dizem respeito à prisão preventiva, o que não se aplica ao presente caso, uma vez que a prisão do requerente foi decretada nos termos da Lei n.º 7.960/1989. Saliente-se que a comprovação de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes em nada modifica a situação fático-jurídica do requerente, tendo em vista que a prisão foi decretada segundo os critérios da utilidade, necessidade e efetividade das investigações policiais.4. Ademais, é de se observar que a autoridade policial, questionado sobre a necessidade da manutenção da prisão dos investigados, informou que a prisão temporária ainda é imprescindível para a conclusão das investigações (fls. 331-332, dos autos 0010507-28.2013.4.03.61.81).5. Ante o exposto, indefiro o pedido inicial.6. Ciência às partes.

0011378-58.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos.2. Verifico não ser caso de se revogar a prisão temporária do requerente.3. Inicialmente, saliento que a comprovação de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes me nada modifica a situação fático-jurídica do requerente, uma vez que a prisão do requerente foi decretada nos termos da Lei n.º 7.960/1989. Note-se que a prisão foi decretada segundo os critérios da utilidade, necessidade e efetividade das investigações policiais.4. Ao contrário do que afirma o requerente, a prisão ainda se mostra necessária às investigações, uma vez que a autoridade policial informou que está colhendo o depoimento de investigados e testemunhas, sendo que, mesmo aqueles que já foram ouvidos, poderão ser contestados e acareados (fls. 331-332, dos autos n.º 0010507-28.2013.4.03.61.81).5. Portanto, a manutenção da prisão do investigado é imprescindível para a conclusão das investigações.6. Ante o exposto, indefiro o pedido inicial.7. Ciência às partes.

0011379-43.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos.2. Verifico não ser caso de se revogar a prisão temporária do requerente.3. Inicialmente, saliento que a comprovação de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes me nada modifica a situação fático-jurídica do requerente, uma vez que a prisão do requerente foi decretada nos termos da Lei n.º 7.960/1989. Note-se que a prisão foi decretada segundo os critérios da utilidade, necessidade e efetividade das investigações policiais.4. Ao contrário do que afirma o requerente, a prisão ainda se mostra necessária às investigações, uma vez que a autoridade policial informou que está colhendo o depoimento de investigados e testemunhas, sendo que, mesmo aqueles que já foram ouvidos, poderão ser contestados e acareados (fls. 331-332, dos autos n.º 0010507-28.2013.4.03.61.81).5. Portanto, a manutenção da prisão do investigado é imprescindível para a conclusão das investigações.6. Ante o exposto, indefiro o pedido inicial.7. Ciência às partes.

PETICAO

0006442-87.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-03.2013.403.6181) HELM BANK CAYMAN(SP091293 - ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO) X

JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, indefiro o pedido inicial... arquivem-se... Ciência às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001901-04.2002.403.6114 (2002.61.14.001901-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X AUREO FERREIRA(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X OSWALDO FERREIRA(SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR) X VANDIR ASSUNCAO DO CARMO(SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA X OSWALDO FERREIRA X JUSTICA PUBLICA X VANDIR ASSUNCAO DO CARMO

... Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Oswaldo Ferreira, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 17 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro.P.R.I.

ACAO PENAL

0005511-96.2001.403.6119 (2001.61.19.005511-4) - JUSTICA PUBLICA X WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X LIEM KA MING RUBEN LIEM(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0005801-22.2001.403.6181 (2001.61.81.005801-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MEISSA GARCIA BLAGTZ) X FERNANDO ANTONIO NUNEZ(RJ161420 - DANILO SEVERINO DALOIA NUNEZ NETO) X ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE X PLINIO BOSQUETTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E Proc. ADV. NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP218516A - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO)

Ciência à defesa que foram expedidas cartas precatórias às Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ e Santos/SP para a realização dos interrogatórios dos acusados Fernando Antonio Nunez e Plinio Bosquetti.

0007061-37.2001.403.6181 (2001.61.81.007061-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CELSO RUI DOMINGUES(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP017774 - JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP152834 - PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MARIO CARLOS BENI(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X OSVALDO LUIS MODENA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PEDRO PAULO DE SOUZA(Proc. PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS18111) X SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SINEZIO JORGE FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA

... Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Osvaldo Luís Modena, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 110, parágrafo 1º do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro.P.R.I.

0005596-56.2002.403.6181 (2002.61.81.005596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-86.2004.403.6181 (2004.61.81.004613-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 -

ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN CHIEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY E PE018784 - ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA E PE023158 - ROBERTA DE OLIVEIRA CAVALCANTI E PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X LUIZ NANA O IKEDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X MARCO ANTONIO MANSUR(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP084499 - MARTA REGINA BENVENUTTI E SP092081 - ANDRE GORAB) X VICTOR AFFONSO BIASUTTI PIGNATON(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO) X MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ERIC DE QUEIROZ BEHS(SP151328 - ODAIR SANNA) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X CHANG JIH YUN(SP144987 - LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

... Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LIU KUO AN, LIU SHUN JEN, LIU SHUN CHIEN, PAULO RUY DE GODOY FILHO, MARIA JIVANEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS, MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA, LUIZ NANA O IKEDA, MARCO ANTONIO MANSUR e ROBERTO MINORU SASSAKI, nesta ação penal, com relação ao crime previsto nos arts. 288 e 334 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV, do Código Penal e art.61 do Código de Processo Penal. Note-se que ao réu ROBERTO MINORU SASSAKI recaía apenas a imputação do delito estampado no art. 288 do Código Penal. Assim, com o trânsito em julgado, o feito deve ser arquivado com relação a esse acusado. Prossiga-se a ação penal com relação aos demais crimes. Acolho o parecer ministerial de fls. 4838/4843. Com efeito, estando esta ação penal em fase já bastante adiantada, o apensamento dos inquéritos apontados poderiam causar tumulto à marcha processual. Os IPLs deverão tramitar em separado, nos termos da manifestação ministerial.P.R.I

0010957-54.2003.403.6105 (2003.61.05.010957-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

0004671-18.2003.403.6119 (2003.61.19.004671-7) - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE ROSSI(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Fica a defesa do réu Giuseppe Rossi intimada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração com poderes específicos para proceder ao levantamento da fiança.

0004994-94.2004.403.6181 (2004.61.81.004994-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X CLISNEY MOREIRA LUCENA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JOSE MOREIRA LUCENA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR) X ETENILDE RIBEIRO DA SILVA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR)

FICAM AS DEFESAS INTIMADAS PARA A FASE DO ARTIGO 402 DO CPP

0007414-38.2005.403.6181 (2005.61.81.007414-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS(SP014418 - VICTORINO SAORINI E SP155636 - FABIO JOSÉ GONÇALVES SAORINI)

DESP DE FLS. 292: FICA A DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR NA FASE DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

0003285-53.2006.403.6181 (2006.61.81.003285-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X LUIS CARLOS DE SOUSA X LEANDRO CERQUEIRA BARQUILLA(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO E SP075154 - MUNIR RICARDO ABED)

Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do CPP.

0009729-05.2006.403.6181 (2006.61.81.009729-4) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO GERALDO TOLEDO CUNHA(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

...isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Sebastião Geraldo Toledo Cunha nesta Ação Penal, com relação ao art. 22, parágrafo único da Lei 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, parágrafo 1º do código penal brasileiro e art. 61 do código de processo penal brasileiro. Em razão desta sentença, fica prejudicado o recurso de apelação interposto pelo acusado, por falta superviniente de interesse recursal. Tendo em vista a certidão de fl. 675, intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 03 (três) dias o endereço atual do réu.

0012455-49.2006.403.6181 (2006.61.81.012455-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

..... 37. É de rigor, portanto, a absolvição do acusado, tanto pelos fatos tratados nestes autos como pelos fatos descritos na ação penal em apenso, a teor do que dispõe o art. 386, II, do CPP. DISPOSITIVO: Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia destes autos e do feito nº 2005.61.81.006339-5, e ABSOLVO Carlos Vieira Noia, com fundamento no disposto no art. 386, II, do CPP brasileiro, por não haver prova da existência do fato. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. PRI.

0006866-42.2007.403.6181 (2007.61.81.006866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-93.2003.403.6109 (2003.61.09.002728-2)) JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FRANCISCO DOS ANJOS(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE E SP208985 - AMANDA BRITO SUSIGAN E SP286119 - ERICA WILLIK CORREA)

Vista a defesa para os fins do art. 402 CPP.

0007517-74.2007.403.6181 (2007.61.81.007517-5) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Sentença fls. 830-838: ...DISPOSITIVO. Em face do exposto, quanto ao crime do art. 4º, caput da Lei nº 7.492/86, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do CPC, em razão da litispendência verificada com relação 2005.61.81.009600-5. No tocante ao crime previsto no art. 299 do Código Penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, vez que o fato não constitui infração penal autônoma, sendo meio para a execução do crime de gestão fraudulenta. Custas ex lege. P.R.I.

0014674-98.2007.403.6181 (2007.61.81.014674-1) - JUSTICA PUBLICA X KATUCHA MARIA ANDRADE MELLA CALLAS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP307292 - GUILHERME RAVAGLIA TEIXEIRA PERISSE DUARTE E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)

Fls.780: No que se refere ao pedido de exclusão dos apontamentos da ação penal do sistema informatizado, é de se observar que o feito, assim como o nome da ré, não podem ser excluídos, devido aos apontamentos administrativos relativos ao processo, sob pena, ainda, de se suprimir registro de antecedentes criminais, quando estes são solicitados por autoridade judicial. Por outro lado, como as anotações do sistema de registros processuais são reproduzidos pela Internet, as informações também não podem ser dela excluídas. Ante o exposto, indefiro o pedido. Cumpra-se integralmente a sentença retro.

0004464-51.2008.403.6181 (2008.61.81.004464-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCELENA APARECIDA FAZAN X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vista à defesa, pelo prazo de dois dias, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0005762-78.2008.403.6181 (2008.61.81.005762-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS COSTA X FELIPE DELIA PRATA(SP200247 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES E SP167271 - FLÁVIA GUERINO)

Em face do exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/1986, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Maria das Graças Costa e Felipe DELia Prata com fundamento no disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal Brasileiro, por não constituir o fato infração penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I.C.

0015387-39.2008.403.6181 (2008.61.81.015387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X VERGILIA DOS SANTOS SILVA(PA010491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA) X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X ANTONIO STEFANINI FILHO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X PAULO ROBERTO BARBOZA X PAULO JANUARIO COSTA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FOI EXPEDIDA NOVA CARTA PRECATORIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE FRANCA/SP PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSACAO.

0005456-75.2009.403.6181 (2009.61.81.005456-9) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO GIANGRANDE(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP267390 - CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR E SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X ELENA HELZEL GIANGRANDE(SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO E SP267390 - CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR E SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA)

... Vista a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0012743-89.2009.403.6181 (2009.61.81.012743-3) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AMARASCO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X MARCIO AMARASCO(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI E SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X JORGE LUIS ARAUJO CHAVES(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS KUBA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

1. Vistos etc. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Alexandre Amarasco, Márcio Amarasco, Jorge Luís Araújo Chaves e Luís Carlos Kuba. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a paz pública. Segundo a denúncia, em 22 de outubro de 2010, foi realizada busca e apreensão por ordem judicial no estabelecimento denominado Ibirapuera Tur, onde funcionava a pessoa jurídica Havaí Câmbio e Turismo Ltda. (Havaí). Nessa data, foram apreendidos no local R\$ 87.654,00, US\$ 68.721,00, 20.500,00, além de diversos documentos e mídias eletrônicas. Ouvidos perante a autoridade policial, os acusados admitiram que grande parte das operações de câmbio efetivadas pela Havaí não era registrada ou era registrada irregularmente. À fl. 173 é apresentada tabela com os valores diários registrados e aqueles efetivamente movimentados pela Havaí. Tal atividade irregular perdurou por aproximadamente 1 ano e 9 meses até a data da mencionada busca e apreensão. A Havaí tinha autorização do Banco Central do Brasil (Bacen) para operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes. Alexandre Amarasco era sócio de fato e administrador da Havaí. Márcio Amarasco atuava como operador de câmbio dessa pessoa jurídica, e Jorge Luís Araújo Chaves e Luís Carlos Kuba, como operadores de balcão. Por fim, Márcio Amarasco e Jorge Luís Araújo Chaves constavam como sócios no contrato social da Havaí. 3. Os fatos descritos acima configurariam, em tese, os crimes previstos no art. 11 da Lei n.º 7.492/1986 e no art. 288 do Código Penal brasileiro. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 20 de janeiro de 2010 (fl. 249), ocasião na qual foi decretada a tramitação sigilosa dos autos. 5. O Ministério Público Federal ofertou aditamento à denúncia, salientando que a acusação já formulada é corroborada pela análise de documentos efetuada pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) (fls. 271-272). 6. O aditamento à denúncia foi recebido em 29 de janeiro de 2010 (fl. 306). 7. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, alegando sua inocência e pedindo a absolvição, nos seguintes termos: i) Márcio Amarasco (fls. 328-336), Luís Carlos Kuba (fls. 343-345) e Alexandre Amarasco (fls. 349-351) manifestaram-se apenas quanto ao mérito; e ii) Jorge Luís Araújo Chaves (fls. 360-383) invocou como preliminares a inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente as condutas imputadas aos acusados; e o cerceamento de defesa, por não lhe ter sido deferida vista de outro feito criminal envolvendo a Ibirapuera Turismo. 8. Foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 391-394). 9. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação: i) Marcus Vinicius Gonçalves Molino (fls. 458 e 467); e ii) Rafael Gomes

Cirino (fls. 459 e 467).10. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados:i) Arlete Calefi Henriques (fls. 460 e 467);ii) Vagner Aparecido da Silva (fls. 461 e 467);iii) Odair Baratella (fls. 462 e 467);iv) Josué Felix dos Santos (fls. 463 e 467);v) Dionizio Leonardo da Cruz (fls. 464 e 467);vi) Márcio Ribeiro (fls. 465 e 467);vii) José Antonio Amarasco (fls. 466 e 467), que não foi compromissado por ser irmão dos acusados Márcio Amarasco e Alexandre Amarasco;viii) Sylvio Malasurdi (fls. 472 e 486);ix) André Junior da Silva (fls. 473 e 486);x) Mustafá Mohamad El Majdoub (fls. 474 e 486);xi) Aldo José Rosolem (fls. 475 e 486);xii) Ricardo Humberto de Oliveira (fls. 476 e 486); exiii) Mauro da Silva Cabral (fls. 477 e 486).11. A defesa do acusado Alexandre Amarasco requereu a concessão de liberdade provisória. Ouvido o Ministério Público Federal, o pedido foi deferido (fl. 468).12. Os acusados foram interrogados (fls. 478-486).13. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, tendo o Ministério Público Federal requerido a expedição de ofício ao DPF e a defesa do acusado Jorge Luís Araújo Chaves, a expedição de ofício à Associação Nacional de Registradores. Apenas o pedido formulado pela acusação foi deferido (fl. 487).14. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 623-639), pugnando pela condenação dos acusados.15. Os acusados, por seus defensores, também apresentaram memoriais de alegações finais (fls. 646-651, 659-675, 676-692 e 695-699), reafirmando sua inocência e pedindo a absolvição. Não foram arguidas preliminares.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.16. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva17. Segundo a denúncia, em 22 de outubro de 2010, foi realizada busca e apreensão por ordem judicial no estabelecimento denominado Ibirapuera Tur, onde funcionava a pessoa jurídica Havaí. Nessa data, foram apreendidos no local R\$ 87.654,00, US\$ 68.721,00, 20.500,00, além de diversos documentos e mídias eletrônicas. Ouvidos perante a autoridade policial, os acusados admitiram que grande parte das operações de câmbio efetivadas pela Havaí não era registrada ou era registrada irregularmente. A fl. 173 é apresentada tabela com os valores diários registrados e aqueles efetivamente movimentados pela Havaí. Tal atividade irregular perdurou por aproximadamente 1 ano e 9 meses até a data da mencionada busca e apreensão. A Havaí tinha autorização do Bacen para operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes. Alexandre Amarasco era sócio de fato e administrador da Havaí. Márcio Amarasco atuava como operador de câmbio dessa pessoa jurídica, e Jorge Luís Araújo Chaves e Luís Carlos Kuba, como operadores de balcão. Por fim, Márcio Amarasco e Jorge Luís Araújo Chaves constavam como sócios no contrato social da Havaí.18. Os fatos narrados na denúncia estão suficientemente provados nos autos.19. Com efeito, o DPF elaborou relatório de análise (fls. 277-302), no qual foi efetivada a comparação entre a lista de operações de câmbio registradas no Sisbacen pela Havaí, os boletos de câmbio emitidos por essa pessoa jurídica e planilhas contendo lista de negócios realizados pela Ibirapuera apreendida em sua sede em 22 de outubro de 2010. Todas as operações consideradas na análise em questão dizem respeito a outubro de 2009, pois as planilhas apreendidas referem-se a esse período.20. Note-se que, dos documentos utilizados no trabalho policial, as planilhas apreendidas encontram-se juntadas às fls. 296-341 do apenso I, vol. II. Já os boletos de câmbio estão acostados às fls. 3-293 do apenso I, vols. I e II. Por fim, as informações do Sisbacen, referentes ao mesmo período, encontram-se no CD de fl. 149.21. A primeira conclusão a que chegou o analista foi de queOs boletos com registros de compra e venda de moeda estrangeira emitidos pela Havaí e apreendidos na loja da Ibirapuera Turismo Ltda., quando confrontados com as operações de câmbio registradas no sistema Mertraf do Banco Central do Brasil são coincidentes (...). Pode-se afirmar, desta forma, que as operações de câmbio efetuadas pela Havaí Câmbio e Turismo Ltda., para as quais há emissão de boletos, foram informadas ao Bacen. (fl. 300)22. Ademais, os boletos, quando emitidos, foram devidamente escriturados. No entanto, afirma o analista, em continuação,Embora os boletos de compra e venda de moeda estrangeira tenham sido informados ao Banco Central do Brasil, eles não refletem a totalidade das operações de câmbio ocorridas no estabelecimento comercial alvo de busca e apreensão. As planilhas com anotações de compra e venda de moedas estrangeiras, também apreendidas nas dependências da Ibirapuera Turismo Ltda., evidenciam a contabilidade paralela da empresa. (fl. 300)23. Apenas entre 1º e 20 de outubro de 2009, as operações não contabilizadas atingiram o montante equivalente a R\$ 586.924,27 na compra de moeda estrangeira e R\$ 576.238,20 na venda. Ou seja, nesse período de menos de um mês, foi negociado mais de R\$ 1.000.000,00 à margem de contabilidade oficial (fl. 301).24. Note-se que as planilhas apreendidas são compatíveis com o volume de moeda em espécie apreendido no estabelecimento da Ibirapuera. Ademais, não há motivo para se duvidar da veracidade dos dados nelas constantes, uma vez que se trata de documentos elaborados pelos próprios funcionários da Ibirapuera e da Havaí, para controle interno do fluxo de caixa.25. Deve-se ainda ter em mente que, em casos de manutenção e movimentação de recursos paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, não se pode exigir a apreensão de documentos formais que comprovem a existência do delito. Com efeito, esse crime é cometido exatamente para evitar que as autoridades tenham conhecimento da totalidade dos negócios empreendidos, sendo a informalidade uma de suas características essenciais.26. Em seu interrogatório judicial, os acusados Márcio Amarasco, Jorge Luís Araújo Chaves e Luís Carlos Kuba admitiram que muitas vezes as operações não davam ensejo à emissão de um boleto, com a finalidade de se evitar filas.27. Ademais, deve-se notar que, quando ouvido perante a autoridade policial, o acusado Alexandre Amarasco afirmou que nem todas as vendas de moedas estrangeiras são boletadas, mas somente naqueles casos em que o cliente pede, muitas vezes o cliente não quer nota, mas a gente vende (fl.

6). Tal versão é mais coerente com o restante do material probatório juntado aos autos e já discutido do que a afirmação, trazida por ocasião de seu interrogatório em juízo, de que todas as transações eram refletidas em boletos e na contabilidade da Havaí. Ademais, mesmo em seu interrogatório em juízo, o acusado acabou por admitir que, em alguns casos, não eram emitidos boletos.²⁸ Conclui-se, portanto, que a maior parte dos recursos que transitavam no estabelecimento da Ibirapuera não era registrada na contabilidade formal quer dessa pessoa jurídica, quer da Havaí. Havia, assim, a movimentação de recursos à margem da contabilidade exigida por lei. Ressalte-se que a alegação de que essa prática era adotada para evitar filas não é suficiente para afastar a tipicidade. Em primeiro lugar, porque esse motivo não foi suficientemente comprovado, tendo apenas sido afirmado pelos acusados. Ainda que assim não fosse, o tipo penal de que ora se cuida não exige um dolo ou elemento subjetivo específico: basta, para a sua consumação, que o agente tenha a intenção de praticar a conduta descrita no art. 11 da Lei n.º 7.492/1986.²⁹ Outra questão relevante diz respeito à existência de duas pessoas jurídicas: a Ibirapuera e a Havaí. Apesar das personalidades jurídicas distintas, ambas tinham as suas atividades exercidas em conjunto, sem qualquer separação evidente. Pode-se, de um modo geral, afirmar que a Havaí constava da documentação elaborada, mas as atividades eram exercidas em estabelecimento que tinha como título Ibirapuera. De qualquer modo, os recursos deveriam ser contabilizados pela Havaí, mas não o eram por nenhuma das duas.³⁰ Por fim, acrescente-se que a Havaí possuía autorização do Bacen para operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes (fl. 148). Como tal, ela era equiparada a instituição financeira para fins penais, a teor do que dispõe o art. 1.º, parágrafo único, I, da Lei n.º 7.492/1986.³¹ Portanto, os fatos narrados na denúncia e provados nos autos caracterizam a prática do crime previsto no art. 11 da Lei n.º 7.492/1986.³² Não há provas, contudo, de que o crime tenha sido cometido sob a modalidade continuada. Com efeito, apesar de a denúncia mencionar que a conduta delitiva perdurou por aproximadamente 1 ano e 9 meses, até 22 de outubro de 2010, as provas existentes nos autos restringem-se ao período de um único mês, outubro de 2009. Assim, apesar de ser bastante provável que o mesmo modo de proceder tenha sido adotado durante todo o tempo em que a Havaí e a Ibirapuera atuaram conjuntamente, não existem nos autos provas suficientes que não digam respeito ao mês já mencionado. Por outro lado, considerando que a contabilidade muitas vezes toma por base o período de um mês para elaboração de demonstrativos, no presente caso houve um único ato.³³ Antes da análise da materialidade do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, passaremos a cuidar da autoria e do elemento subjetivo do crime de gestão fraudulenta, tendo em vista que o delito de quadrilha demanda a concorrência de mais de três agentes para a sua caracterização. II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo II.1 Quanto aos acusados Alexandre Amarasco e Luís Carlos Kuba³⁴. Alexandre Amarasco trabalhava há muito tempo na Ibirapuera, quando essa casa de câmbio ainda se encontrava sob o comando de Plínio Cerri. Tal fato foi afirmado expressamente pelas testemunhas Dionizio Leonardo da Cruz (fls. 464 e 467) e Márcio Ribeiro (fls. 465 e 467), além de admitido pelo acusado em seu interrogatório.³⁵ Luís Carlos Kuba era operador de balcão da Havaí e informou que boa parte das transações não ensejava a emissão de boletos. Assim, admitiu que tinha conhecimento e atuava diretamente na realização dos negócios do modo ilícito descrito na denúncia. Também esse acusado atuava na Ibirapuera há diversos anos, como atestaram, por exemplo, as testemunhas Arlete Calefi Henriques (fls. 460 e 467) e Vagner Aparecido da Silva (fls. 461 e 467), ambas arroladas pela defesa.³⁶ Note-se que, nos autos n.º 0015863-14.2007.403.6181, esses acusados já tinham sido denunciados por sua atuação na Ibirapuera, em conduta em tese ocorrida no ano de 2007 (fls. 184-194). Nesse outro processo, eles foram condenados em primeira instância, estando o recurso interposto pelos réus pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.³⁷ Todos os acusados alegaram, em sua defesa, que a Havaí e a Ibirapuera eram efetivamente administradas por Plínio Cerri. Não obstante isso, deve-se notar que, na data da busca e apreensão realizada pela autoridade policial, Plínio já se encontrava internado em hospital há 7 meses, padecendo de doença que ocasionou o seu óbito. Assim, ao menos no período de 7 meses antes da busca e apreensão, não era Plínio Cerri quem administrava tais pessoas jurídicas. A alegação dos acusados de que as sociedades passaram esse longo lapso de tempo sem nenhum administrador simplesmente não é dotada de razoabilidade, uma vez que qualquer negócio, para a sua manutenção, depende de ao menos uma pessoa que o gerencie diuturnamente, pagando contas e funcionários, tomando decisões sobre o preço a ser cobrado nas transações etc. Assim, ao assumirem a administração das pessoas jurídicas, ao menos em um determinado período, os acusados demonstraram que eram pessoas de confiança de Plínio Cerri, tendo conhecimento preciso do modo de proceder adotado.³⁸ Em outubro de 2009, Alexandre Amarasco e Luís Carlos Kuba trabalhavam para a Havaí, ao lado de Plínio. Mesmo que o fizessem recebendo ordens deste último, a sua atuação era consciente e foi essencial para que o resultado delitivo fosse atingido. Assim, nos termos do que dispõe o art. 29 do Código Penal brasileiro, eles respondem pelo crime praticado.³⁹ Destarte, está provada a autoria. Com efeito, os acusados eram autores do delito, uma vez que efetuavam operações de compra e venda de moeda estrangeira sem emitir os respectivos boletos ou contabilizá-las, realizando a conduta descrita no tipo penal. Ainda que eles fossem considerados partícipes, tal questão não afetaria o resultado do processo, uma vez que o Direito brasileiro não diferencia, para fins de fixação da pena, autoria de participação - e, ademais, a contribuição dos acusados Alexandre Amarasco e Luís Carlos Kuba para a atividade criminosa não poderia ser considerada menor importância.⁴⁰ Nesse tocante, saliente-se que a ilicitude da conduta de realizar operações mercantis, de natureza financeira ou não, sem escriturá-las adequadamente nem fazer com que elas sejam

refletidas na contabilidade exigida por lei, é intuitiva e reconhecida por qualquer pessoa de capacidade intelectual mediana. O chamado caixa 2 é expressão que inclusive já foi absorvida pela linguagem não técnica e de uso comum, para designar a prática ilícita de que ora se cuida. Assim, não podem os acusados alegar que desconheciam o caráter ilícito da não contabilização de operações efetuadas e valores recebidos pela Havaí. Ressalte-se que tal observação vale para todos os réus.⁴¹ Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade dos fatos típicos praticados pelos acusados Alexandre Amarasco e Luís Carlos Kuba.⁴² É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁴³ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte dos acusados Alexandre Amarasco e Luís Carlos Kuba, na prática dos fatos típicos acima mencionados.II.2 Quanto aos acusados Márcio Amarasco e Jorge Luís Araújo Chaves⁴⁴. Márcio Amarasco e Jorge Luís Araújo Chaves constavam formalmente como sócios da Havaí (fls. 241-242), além de trabalharem no estabelecimento da Ibirapuera, desenvolvendo as atividades da primeira pessoa jurídica mencionada. Este último fato foi admitido pelos acusados, em seu interrogatório, bem como relatado pelas testemunhas ouvidas em juízo. Nesse tocante, por exemplo, saliente-se que Jorge Luís Araújo Chaves era responsável pelo cadastramento de clientes e emissão de boletos. Era ele, ainda, o responsável pela transmissão de dados à centralizadora de câmbio, Touriscred, que os repassaria ao Sibsbacen - conforme relatados nos interrogatórios de Márcio Amarasco, Jorge Luís Araújo Chaves e Luís Carlos Kuba.⁴⁵ Ademais, no momento em que concordaram com que o seu nome fosse utilizado para a aquisição de cotas que Havaí, ainda que não fossem eles os reais proprietários dessa empresa, ambos os acusados atuaram de modo essencial para que a conduta ilícita, do modo pelo qual foi planejada e efetiva, viesse a ocorrer e pudesse ser ocultada das autoridades competentes.⁴⁶ Portanto, também nesse caso está provada a autoria.⁴⁷ Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade dos fatos típicos praticados pelos acusados Márcio Amarasco e Jorge Luís Araújo Chaves.⁴⁸ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁴⁹ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte dos acusados Márcio Amarasco e Jorge Luís Araújo Chaves, na prática dos fatos típicos acima mencionados.III. Do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro⁵⁰. A denúncia aduz que os fatos objeto deste processo também caracterizariam o crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro.⁵¹ A prática desse crime também está suficientemente provada nos autos.⁵² Com efeito, a estabilidade exigida pelo crime de quadrilha estava presente, na medida em que as mesmas quatro pessoas - Alexandre Amarasco, Márcio Amarasco, Jorge Luís Araújo Chaves e Luís Carlos Kuba - atuavam juntas no mínimo há 1 ano.⁵³ Ademais, havia a divisão de tarefas típica de uma quadrilha, sendo que Márcio Amarasco e Luís Carlos Kuba eram operadores de balcão, atendendo o público e realizando as transações; Jorge Luís Araújo Chaves emitia os boletos, registrava os dados e repassava-os à Touriscred; e Alexandre Amarasco cuidava de questões administrativas. Todos eles chefiados por Plínio Cerri, antes que este viesse a ser internado e falecer. Aliás, a estrutura da Ibirapuera e da Havaí, tipicamente empresarial, demonstra a organização dos agentes.⁵⁴ Posto isso, há elementos suficientes nos autos para a condenação dos acusados também pela prática desse delito. Não há de se falar em continuidade delitiva, na medida em que se trata de crime habitual impróprio ou eventualmente habitual.IV. Das alegações finais dos acusados⁵⁵. Os argumentos trazidos pela defesa dos acusados Alexandre Amarasco, Márcio Amarasco, Jorge Luís Araújo Chaves e Luís Carlos Kuba, em suas alegações finais, tanto atinentes à matéria fática como a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.⁵⁶ Acrescente-se que o fato de o acusado Jorge Luís Araújo Chaves ter movido reclamação trabalhista contra o espólio de Plínio Cerri, na qual foi firmado acordo, não afasta o fato de que, enquanto trabalhou para a Havaí, no estabelecimento da Ibirapuera, esse acusado atuou de modo essencial para o cometimento do crime em tela. Ademais, tal reclamação também não afasta a ilicitude da conduta de emprestar seu nome a terceiro para a aquisição de cotas de sociedade - modo de proceder que foi essencial para a configuração específica do delito.⁵⁷ Cabe, ainda, tecer ainda algumas considerações acerca da alegação de que não seria possível a condenação em virtude da aplicação da teoria do domínio do fato. A aplicação dessa teoria pode levar à responsabilização do autor indireto, mas não é suficiente para afastar a punição criminal daqueles que, de modo direto, consciente e indispensável, contribuíram para a prática do delito. No presente caso, conforme já verificado, os acusados atuavam diretamente junto a Plínio Cerri, fazendo com que as orientações deste viessem a ser postas em prática e, destarte, que a instituição financeira viesse a operar.⁵⁸ Alargar de modo excessivo a aplicação da dita teoria do domínio do fato levaria a que apenas os chefes de quadrilhas, ou os agentes que coordenam as atividades dos demais, fossem punidos. Mas essa não é a sistemática adotada pelo Código Penal brasileiro, segundo o qual essa circunstância específica é mera agravante - o que conduz à conclusão de que também os demais agentes, aqueles que obedecem a ordens, devem ser punidos.⁵⁹ Ademais, note-se que é certo, como afirma a defesa, de que a caracterização do crime previsto no art. 11 da Lei n.º 7.492/1986 exige que o sujeito ativo seja administrador de uma instituição financeira. Entretanto, no presente caso, deve-se notar que, no período em que Plínio Cerri esteve afastado das atividades das empresas, porque se encontrava internado em hospital, os ora acusados eram administradores de fato da Havaí. Além disso, mesmo na época em que Plínio

Cerri ainda atuava na administração, os acusados prestavam a ele auxílio essencial para que o delito fosse efetivado, concorrendo assim para a sua prática. Portanto, ainda que como partícipes, eles podem ser punidos.⁶⁰ No que tange ao crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, a defesa argumenta que uma reunião de pessoas somente pode ser qualificada como quadrilha se for realizada com o intuito de praticar crimes indeterminados. Sem adentrar no mérito dessa tese, deve-se notar que ela não socorre os acusados, uma vez que, no presente caso, a união visava a prática de uma série indeterminada de delitos, no âmbito das atividades da Havaí e da Ibirapuera. Com efeito, diariamente a conduta delitativa era reiterada.⁶¹ Posto isso, as alegações finais apresentadas pelos acusados não lograram afastar as imputações que lhes são feitas. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Alexandre Amarasco, Márcio Amarasco, Jorge Luís Araújo Chaves e Luís Carlos Kuba como incurso nas penas do art. 1º da Lei n.º 7.492/1986 e do art. 288 do Código Penal brasileiro, na forma do art. 29 desse último diploma legal. Ambos os delitos foram cometidos em concurso formal, posto que a sua perpetração deu-se com apenas uma conduta. V. Dosimetria da pena V.1 Quanto aos acusados Alexandre Amarasco e Luís Carlos Kuba V.1.1 Pena privativa de liberdade⁶². Não há diferenças significativas nas condutas dos acusados Alexandre Amarasco e Luís Carlos Kuba, nem nas circunstâncias judiciais de cada um deles. Assim, a pena a eles aplicada, em obediência ao princípio da isonomia, deve ser a mesma.⁶³ Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o delito previsto no art. 11 da Lei n.º 7.492/1986, que é o mais grave entre os praticados.⁶⁴ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis aos acusados. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes (nos termos da jurisprudência sumulada do E. Superior Tribunal de Justiça), sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, ou quanto aos motivos e conseqüências do crime. Entretanto, as circunstâncias do crime são mais gravosas, tendo em vista o grande valor das operações que não eram contabilizadas. Sua conduta social também é desfavorável, uma vez que, mesmo depois de terem sido flagrados desempenhando atividades ilícitas na Ibirapuera (fatos que são objeto do processo 0015863-14.2007.403.6181), mantiveram o mesmo modo de vida, sem qualquer outra ocupação lícita. Tal modo de agir também demonstra personalidade desfavorável, voltada para a prática de delitos e sem considerar o caráter ilícito de suas condutas.⁶⁵ Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 11 da Lei n.º 7.492/1986, em 3 anos de reclusão.⁶⁶ Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.⁶⁷ Está presente a causa de aumento de pena consistente no concurso formal com o crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro.⁶⁸ Observando os critérios fixados pelo art. 70 do Código Penal brasileiro, as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro (conforme aludido supra), a gravidade do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro (cuja pena máxima é de 3 anos de reclusão) e que tal delito consiste em um crime habitual impróprio (não havendo, destarte, com relação a ele, continuidade delitativa), aumento a pena anteriormente fixada em 1/3, ou seja, em 1 ano de reclusão.⁶⁹ Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 4 anos de reclusão.⁷⁰ A par da disposição constante do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, como já decidido. Com efeito, mesmo tendo sido anteriormente flagrados na prática de ilícito da mesma natureza, não deixaram eles de continuar suas atividades utilizando-se de outra pessoa jurídica, o que demonstra que a reprimenda, nesse caso, tem de ser mais severa para alcançar o seu objetivo de prevenção especial. Assim sendo, para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semi-aberto, com base no disposto no art. 33, 3º, do Código Penal brasileiro.⁷¹ Em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme já decidido acima, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.⁷² Não estão presentes requisitos de cautelaridade que demonstrem a necessidade de determinação da prisão processual dos acusados.⁷³ Para fins de análise de prescrição e de eventual aplicação do cúmulo material benéfico, passo à fixação das penas privativas de liberdade para o crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro. Levando-se em consideração as circunstâncias judiciais não inteiramente favoráveis já aludidas, fixo a pena-base em 1 ano e 9 meses de reclusão.⁷⁴ Não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva.⁷⁵ Não há, destarte, de se falar na aplicação do cúmulo material benéfico, motivo pelo qual mantenho a pena aplicada ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, com a incidência da regra prevista no art. 70 do Código Penal brasileiro. V.1.2 Pena de multa⁷⁶. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, para o crime previsto no art. 11 da Lei n.º 7.492/1986, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 35 dias-multa. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva. Ressalte-se que o concurso formal não pode ser utilizado para a fixação da multa, a teor do que dispõe o art. 72 do Código Penal brasileiro.⁷⁷ Levando em conta a situação econômica dos acusados, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30

de salário mínimo.78. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.V.2 Quanto aos acusados Márcio Amarasco e Jorge Luís Araújo ChavesV.2.1 Pena privativa de liberdade79. Também não há diferenças significativas nas condutas dos acusados Márcio Amarasco e Jorge Luís Araújo Chaves, nem nas circunstâncias judiciais de cada um deles. Assim, a pena a eles aplicada, em obediência ao princípio da isonomia, deve ser a mesma.80. Utilizando-se os mesmos critérios já expostos, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o delito previsto no art. 11 da Lei n.º 7.492/1986, que é o mais grave entre os praticados.81. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis aos acusados. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes (nos termos da jurisprudência sumulada do E. Superior Tribunal de Justiça), sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua personalidade e conduta social, ou quanto aos motivos e conseqüências do crime. Entretanto, sua culpabilidade é exacerbada, na medida em que esses acusados tiveram dolo mais intenso, pois, ao admitirem ser sócios da Havaí, atuaram de modo a conferir aparência de licitude à atividade empresarial narrada na denúncia. Ademais, as circunstâncias do crime também são mais gravosas, tendo em vista o grande valor das operações que não eram contabilizadas.82. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 11 da Lei n.º 7.492/1986, em 3 anos de reclusão.83. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.84. Está presente a causa de aumento de pena consistente no concurso formal com o crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro.85. Observando os critérios fixados pelo art. 70 do Código Penal brasileiro, as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro (conforme aludido supra), a gravidade do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro (cuja pena máxima é de 3 anos de reclusão) e que tal delito consiste em um crime habitual impróprio (não havendo, destarte, com relação a ele, continuidade delitiva), aumento a pena anteriormente fixada em 1/3, ou seja, em 1 ano de reclusão.86. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 4 anos de reclusão.87. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.88. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, os acusados não são reincidentes em crime doloso, seus antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.89. Considerando que a condenação foi a 4 anos de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 60 salários mínimos.90. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.91. Para fins de análise de prescrição e de eventual aplicação do cúmulo material benéfico, passo à fixação das penas privativas de liberdade para o crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro. Levando-se em consideração as circunstâncias judiciais não inteiramente favoráveis já aludidas, fixo a pena-base em 1 ano e 9 meses de reclusão.92. Não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva.93. Não há, destarte, de se falar na aplicação do cúmulo material benéfico, motivo pelo qual mantenho a pena aplicada ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, com a incidência da regra prevista no art. 70 do Código Penal brasileiro.V.2.2 Pena de multa94. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como os critérios já anteriormente explicitados, para o crime previsto no art. 11 da Lei n.º 7.492/1986, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 35 dias-multa. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva. 95. Levando em conta a situação econômica dos acusados, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo.96. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.VI. Dos efeitos da condenação92. O numerário em moeda nacional e a moeda estrangeira apreendidos na Ibirapuera eram tanto instrumento como produto do crime lá cometido, consistente justamente na efetuação diuturna de operações de câmbio, ou seja, de troca de moedas. Por esse motivo, determino o seu perdimento em favor da União, com fundamento do disposto no art. 91, II, do Código Penal brasileiro. Note-se que, apenas no mês de outubro de 2009, o volume de negócios não contabilizados foi muito superior ao montante apreendido.93. Ademais, deve-se ressaltar que, nos termos do disposto no art. 91, 1º do Código Penal brasileiro, que apenas expressa regra já anteriormente existente de modo implícito em nosso ordenamento jurídico, os valores encontrados e apreendidos devem se sub-rogar no lugar do benefício auferido no período de outubro de 2009.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO os acusados Alexandre Amarasco e Luís Carlos Kuba, como incurso nas penas do art. 11 da Lei n.º 7.492/1986 e do art. 288 do Código Penal brasileiro, combinados com os arts. 29 e 70 deste último diploma legal, cada um (i) a pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 35 dias-multa, sendo cada dia-multa tem o valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma

da lei. Ademais, também JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO os acusados Márcio Amarasco e Jorge Luís Araújo Chaves, como incurso nas penas do art. 11 da Lei n.º 7.492/1986 e do art. 288 do Código Penal brasileiro, combinados com os arts. 29 e 70 deste último diploma legal, (i) a pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período, e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 60 salários mínimos; e (ii) a pena de 35 dias-multa, sendo cada dia-multa tem o valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Determino também o perdimento em favor da União do numerário em moeda nacional e da moeda estrangeira apreendidos na Ibirapuera. Condeno Alexandre Amarasco, Márcio Amarasco, Jorge Luís Araújo Chaves e Luís Carlos Kuba ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de Alexandre Amarasco, Alexandre Amarasco, Márcio Amarasco, Jorge Luís Araújo Chaves e Luís Carlos Kuba no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive para que se dê cumprimento à determinação de perdimento de bens em favor da União e ao Tribunal Regional Eleitoral. Traslade-se para este feito cópia de sentença proferida nos autos n.º 0015863-14.2007.403.6181, e junte-se extrato de andamento processual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. C. São Paulo, 25 de abril de 2013 Márcio Ferro Catapani Juiz Federal Substituto

0003954-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FARINA X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO X VALDIR DOS SANTOS (SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS)
FICA A DEFESA INTIMADA A PROVIDENCIAR A TRADUÇÃO DO MLAT/QUESITOS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 262 (NO PRAZO DE 05 - CINCO - DIAS)

0007171-21.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X GREGORY JAMES RYAN (SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

... Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011003-62.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO JESUS MARIANO (SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALVARO JESUS MARIANO, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 20 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, parágrafo 1º do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro.

0012433-49.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES LORENZO GAMARRA ORTELLADO (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SILVIA MEZA GONCALVES (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

... Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE OS ACUSADOS ALCIDES LORENZO GAMARRA ORTELLADO e SILVIA MEZA GONÇALVES, nesta ação penal, com relação aos fatos que caracterizariam o crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que o fato narrado na denúncia não constitui crime. Os valores apreendidos, e não sujeitos a apreensão administrativa pela Receita Federal, deverão ser levantados em favor dos acusados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003484-02.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMIR SLAMA X RIVA TCHERNIAKOVSKY SLAMA (SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP224425 - FABRICIO BERTINI)

1. VISTOS. 2. TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO JUNTADA A 331, COM FUNDAMENTO NO ART. 107, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO INVESTIGADO ABRAHAM EZRA SLAMA, NESTA AÇÃO PENAL. 3. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM RELAÇÃO AO INVESTIGADO ABRAHAM EZRA SLAMA, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. P. R. I.

0006574-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ILAN WALLACH (SP096940 - ALEX LEON ADES E SP082470B - FLAVIO ARONIS E SP266297 - RENE LEITE CALIXTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 318/322: DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia e ABSOLVO Ilan Wallach, com fundamento no dispositivo no art. 386, VII, por não haver prova suficiente para a condenação.

0011982-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO BARREIROS DA SILVA

1. Fls. 156-159: a tese sustentada pela defesa diz respeito ao mérito da causa. Nesta fase processual, não cabe uma análise mais aprofundada dos fatos e das provas sob pena de se antecipar prematuramente o mérito da causa. Cabe à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, ou que demonstrem, de plano, a inocência do acusado, o que, neste caso, não ocorreu. 2. Saliento que o crime, em tese, praticado pelo acusado não exige a produção de qualquer resultado material, uma vez que para sua consumação basta a obtenção do financiamento. Destarte, sob este prisma, eventual reparação de prejuízo não modifica a imputação atribuída ao réu e também não há previsão legal de excludente de culpabilidade para a aludida reparação. 3. Ante o exposto, considerando que não foram suscitadas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia. 4. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, à Subseção Judiciária de Rio Claro/SP para a realização de oitiva de testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do acusado. 5. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3649

ACAO PENAL

0003520-83.2007.403.6181 (2007.61.81.003520-7) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COTTET(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

1. Designo o dia 29/04/2014, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha comum Guilherme Martini Dalpian. 2. Comunique-se o Juízo deprecado da impossibilidade de se realizar o ato deprecado, por videoconferência, na data designada (17/10/2013, às 14:30 horas), bem como que foi designado o dia 29/04/2014, às 14:00 horas, para sua realização por videoconferência, para as providências necessárias. Na impossibilidade de se realizar o ato deprecado na data marcada, solicite-se ao Juízo deprecado que comunique este Juízo com a necessária antecedência a fim de que as partes interessadas sejam intimadas e seja designada nova data. 3. Providencie a Secretaria a solicitação de serviços à informática para a realização do ato. 3. A fim de se evitar a inversão probatória, dou por prejudicada a audiência designada às fls. 363/364 e a designo para o dia 05/05/2014, às 14:00 horas, oportunidade em que se procederá à oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Tânia Branco, que comparecerá independentemente de intimação, bem como ao interrogatório do acusado, que deverá ser intimado. 4. Dê-se baixa na pauta de audiências em relação à audiência designada para o dia 01/10/2013, às 14:00 horas e recolha-se o mandado de intimação do acusado independentemente de cumprimento. 5. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa da presente decisão.

0003695-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CORREIA DE ARAUJO(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela defesa, pelo prazo de cinco (05) dias. Publique-se.

Expediente Nº 3650

ACAO PENAL

0006537-64.2006.403.6181 (2006.61.81.006537-2) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DE OLIVEIRA LEAL(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X CARLOS ROGERIO LEAL X ARNALDO RESENDE

1. Ante o contido na certidão de fl. 326, intime-se a defesa de ambos os acusados para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, se insiste na oitiva da testemunha José Antonio da Silva, e, em caso

positivo, que forneça o seu atual endereço.2. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do corréu Carlos Rogelio Leal à audiência de instrução designada à fl. 310, redesigno-a para o dia 03 ___ de OUTUBRO ___ de 2013, às ___14_h_00_min.3. Intimem-se as testemunhas João Luiz de Souza Raposo Rocha e Pedro Cláudio Bellato, bem como os acusados Carlos Rogelio Leal e Osvaldo de Oliveira Leal para comparecerem à referida audiência.4. Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída do inteiro teor deste despacho.

Expediente Nº 3652

ACAO PENAL

0001747-76.2002.403.6181 (2002.61.81.001747-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP187834E - NATALIA DI MAIO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X JOAO LUIS MOLINA JODAS(SP056765 - CARLOS ROBERTO RAMOS) X OSVALDO CATHARINO MORENO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP327697 - IZABELLA HERNANDES BORGES E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP191887E - LAURA SOARES DE GODOY)

Comigo hoje.I.Fl. 1524/1526 e 1527/1528: Razão assiste à defesa quando alega ter ocorrido a preclusão do direito de o Ministério Público Federal se manifestar com relação às testemunhas de acusação Marcelo Mascotto Analfio e Mohamed Zeyn.Com efeito, instado a se manifestar, em duas ocasiões, acerca da primeira testemunha (fls. 1399vº e 1439), e, por três vezes, quanto à segunda (fls. 1349, 1399vº e 1439), em todas as oportunidades o Parquet deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tanto, de modo que, quando do deferimento, à fl. 1475vº, de novo prazo para manifestação sobre as mesmas testemunhas, a preclusão da matéria já tinha se verificado.Sendo, portanto, extemporânea a manifestação ministerial de fls. 1509/1510, relativamente às testemunhas acima mencionadas, não há que se deferir a prova referida.Por outro lado, não se pode olvidar que, no processo penal, vigora a busca da verdade real e, como tal, à luz do que dispõe o artigo 209 do Código de Processo Penal, pode o juiz, se reputar necessário, proceder à inquirição de testemunhas além das arroladas pelas partes, fazendo-o como testemunhas do Juízo.No presente caso, o órgão acusatório arrolou testemunhas que, ao que tudo indica, são relevantes ao deslinde da causa, pois suas declarações prestadas na fase inquisitorial (fls. 182/186, 198/202, 203/207 e 208/210), revelam conhecimento dos fatos narrados nestes autos. Seus depoimentos, portanto, se mostram necessários, na medida em que poderão contribuir para a busca da verdade real.Anote-se que tais testemunhas foram também arroladas pela defesa do corréu João Luis Molina Jodas (fls. 1304vº), sendo sua oitiva necessária também em razão deste fato.Assim, determino a inquirição das testemunhas Marcelo Mascotto Analfio e Mohamed Zeyn na qualidade de testemunhas do Juízo.Int.II.1. Com vistas à readequação da pauta de audiências, considerando o elevado número de testemunhas a serem inquiridas, redesigno para audiência de instrução as seguintes datas e horários:- 07 de novembro de 2013, às 14h00min, na qual proceder-se-á à inquirição das seguintes testemunhas:a) do Juízo:- Mohamed Zeyn (fl. 1510)b) da defesa dos corréus Osvaldo Catharino Moreno e João Luis Molina Jodas:- Edson Ulian Felizati (fl. 1467);- João Gabriel dos Santos Sampaio (fl. 1467);- Roberto da Silva (fl. 1347 e 1379);- João Sávio Paravati (fl. 1466);- André Mendes Domingues (fl. 1347).- 08 de novembro de 2013, às 14h00min, na qual proceder-se-á à inquirição das seguintes testemunhas:a) da defesa do corréu Marcelo Pupkin Pitta:- Olinda Pires Cavaco (fl. 1471);- Selma Chrisóstomo (fl. 1390);- Marcus Torquato Nardi de Oliveira(fl.1471);- Helena Ferreira Nunes (fl. 1471);- Ricardo de Souza Medeiros (fl. 1471).2. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento:a) à Subseção Judiciária de Campinas/SP para oitiva da testemunha Carlos Juvenal Holzer (fl. 1509), arrolada em comum pela acusação e pela defesa do corréu João Luis Molina Jodas, e da testemunha do juízo Marcelo Mascotto Analfio (fl. 1509);b) à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC para oitiva da testemunha Sérgio de Moraes Carneiro (fl. 1510), arrolada em comum pela acusação e pela defesa do corréu João Luis Molina Jodas.Solicite-se que o ato deprecado seja realizado em data anterior à da audiência designada neste Juízo.Entrementes, considerando o prazo fixado para o cumprimento das cartas precatórias, este Juízo aplicará o disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º, do CPP. 3. Oficie-se ao MM. Juízo da Comarca de Santana do Parnaíba/SP solicitando que o ato deprecado à fl. 1342 seja realizado em data posterior à das audiências acima mencionadas.4. Tendo em vista a necessidade de se aguardar o término da prova testemunhal para, após, se proceder ao interrogatório dos acusados, solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 1346 e 1347, independentemente de cumprimento.5. Certifique-se eventual decurso do prazo concedido à DPU no item 4 do termo de audiência de fls. 1476/vº. Após, tornem os autos

conclusos.6. Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída do inteiro teor deste despacho.São Paulo, 19.06.2013.TORU YAMAMOTOJuiz Federal

*****Reconsidero, por ora, em parte, o item 2, a do despacho de fls. 1529/1530, devendo neste momento ser expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP apenas para oitiva da testemunha Carlos Juvenal Holzer.Quanto à testemunha Marcelo Mascotto Analfio, determino, primeiramente, sua intimação no endereço localizado nesta Capital (fl. 1509, item B) a fim de ser inquirida na audiência designada para o dia 07/11/2013, às 14h00min.Caso a mesma não seja localizada nesta Capital, deverá, então, ser expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, em conformidade com o determinado à fl. 1530.Cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 1529/1530.

*****1. Comunique-se o Juízo deprecado que a testemunha a ser ouvida perante aquele Juízo se trata de testemunha comum e, em razão da pauta de audiências deste Juízo estar marcando audiências somente para após o mês de abril de 2014, não se mostra possível a realização do ato deprecado através de videoconferência antes desta data, o que acarretaria inversão probatória, já que a oitiva das testemunhas de defesa do presente feito estão marcadas para os dias 07 e 08/11/2013, às 14:00 horas. 2. Assim sendo, solicite-se ao Juízo deprecado a realização do ato deprecado pelo modo convencional antes da data marcada neste Juízo para a oitiva das testemunhas de defesa (07/11/2013). Em caso de impossibilidade de realização do ato deprecado pelo modo convencional antes da data referida, solicite-se ao Juízo deprecado que comunique o fato a este Juízo com a maior brevidade possível a fim de que sejam designadas novas datas para a oitiva da testemunha do Juízo e das testemunhas de defesa. 3. Ante a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 1615, informando que a testemunha do Juízo Marcelo Mascotto Analfio se encontra, atualmente, residindo na cidade de Campinas/SP, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para sua oitiva. Solicite-se que o ato deprecado seja realizado em data anterior à data da audiência designada neste Juízo (07/11/2013). 4. Intime-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída do inteiro teor deste despacho.

*****1. Retifico o item 3 do despacho de fls. 1621 e determino que seja remetida à 9ª Vara Federal de Campinas/SP, por meio expedito, um aditamento à carta precatória nº 00114793220134036105, para oitiva da testemunha Marcelo Mascotto Analfio. Solicite-se que a oitiva de referida testemunha seja realizada em data anterior a 07/11/2013. 2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 1621, intimando-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída do teor do despacho de fls. 1621 e deste despacho.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5816

ACAO PENAL

0006871-69.2004.403.6181 (2004.61.81.006871-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X ORLANDO QUINTALE(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X IVANI DE FATIMA LOURENCO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 644-vº (conforme certidão de fl. 648), prolatado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pelo réu ORLANDO QUINTALE para julgar extinta a sua punibilidade, diante da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV e 109, caput, ambos do Código Penal, e negou provimento ao recurso ministerial na parte conhecida, ficando mantida a absolvição da corré IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu ORLANDO QUINTALE e a absolvição da ré IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5817

ACAO PENAL

0007796-94.2006.403.6181 (2006.61.81.007796-9) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR BARRETO GUIMARAES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JERONIMO LUIZ DIAS DA SILVA(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X ARAILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X ROGER ALEXANDRE APARECIDO PUGAS(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP184323 - ÉDIO HENTZ LEITÃO) X MILCIO TADEU ALVES(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP184323 - ÉDIO HENTZ LEITÃO)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, não tendo localizado as testemunhas arroladas pela defesa do réu Arailson, intime-se a defesa para que informe os endereços corretos para intimação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5818

INQUERITO POLICIAL

0006568-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KEZHI LIN(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de fl. 134 (conforme certidão de fl. 137), proferido pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, ficando mantida a decisão que rejeitou a denúncia, por aplicação do princípio da insignificância, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a REJEIÇÃO DA DENÚNCIA na situação do acusado KEZHI LIN.

Expediente Nº 5819

ACAO PENAL

0009561-08.2003.403.6181 (2003.61.81.009561-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREIA) X JOSE RUBENS SPADA(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X JOSE ARAUJO COSRA(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP113171 - EDUARDO JORDAO CESARONI E SP195707 - CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO E SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da Decisão de fl. 1193/1194 (conforme certidão de fls. 1197), proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Relator do Recurso Especial interposto pela defesa, que declarou, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ ARAÚJO COSTA, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV, c/c arts. 109, V, e parágrafo único, e 114, II, todos do Código Penal, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Quanto ao réu JOSÉ RUBENS SPADA, já foi determinado o arquivamento dos autos, diante do trânsito em julgado da sentença que o absolveu (conforme fl. 681), devendo ser expedidas as comunicações de praxe. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS - São Paulo-Oeste, conforme fl. 683, comunicando o resultado do julgamento com relação ao réu JOSÉ ARAÚJO COSTA. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu JOSÉ ARAÚJO COSTA.

0011186-04.2008.403.6181 (2008.61.81.011186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-67.2002.403.6181 (2002.61.81.004968-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARIA JOSE DOS SANTOS X SIDNEI ROSSI(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

Sentença de fls. 1243.....AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0011186-04.2008.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: MARIA JOSÉ DOS SANTOS e SIDNEI ROSSITIPO DSENTENÇAMARIA JOSÉ DOS SANTOS, SELMA DE CAMPOS VALENTE (ré em processo diverso) e SIDNEI ROSSI, qualificados nos autos, respondem como incurso nos artigos 180 do CP (MARIA) e artigos 304 c/c artigo 297, na forma do artigo 29 do CP (SIDNEI).A exordial relata que em 04/06/2000 foram apreendidas na residência de MARIA caixas de bebidas de procedência estrangeira sem respaldo de documentos fiscais de regular importação, caixas essas que também pertenceriam a SELMA. Consta, ainda, que SIDNEI teria utilizado notas fiscais falsas para justificar a legalidade da posse da mercadoria apreendida.A denúncia foi recebida em 22/03/2004.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas, apesar dos

percalços que atravancaram o célere trâmite do feito. Em alegações finais a acusação pediu a condenação de MARIA JOSÉ e a absolvição de SIDNEI, por insuficiência de provas atinentes à materialidade e autoria delitiva. A defesa disse da ausência de dolo dos réus, propugnando pela absolvição. Relatei o necessário. DECIDO. Apesar de o MPF ter pedido a condenação de MARIA JOSÉ, com a localização desta, foi possível a proposta de suspensão condicional do processo, conforme consta a fls. 1237 e v. Em relação a SIDNEI assiste razão ao MPF. As poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação ao réu, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, propugnou pela absolvição. Pelo que ABSOLVO SIDNEI ROSSI COM BASE NO 386, VII. Cumpridas as condições da suspensão do processo em relação a MARIA, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 24 de setembro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2875

ACAO PENAL

0013880-53.2003.403.6105 (2003.61.05.013880-9) - JUSTICA PUBLICA X OLGA IWANOVICH (SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP310122 - CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FLS. 414: Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Saem os presentes intimados. AUTOS EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS.

0008428-23.2006.403.6181 (2006.61.81.008428-7) - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA (SP079191 - ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA NETO)

Uma vez que houve o interrogatório do acusado GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA, conforme fls. 386/388, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subsequentemente à defesa, para que se manifestem acerca da necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Int. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

0002972-53.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X LEJUNG WANG (SP080484 - MOUSSA NICOLAS SKAF)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FLS. 263: Declaro encerrada a instrução processual. Proceda a Secretaria o pagamento dos honorários da intérprete da língua chinesa, que ficou à disposição deste juízo por 4 (quatro) horas, de acordo com a Tabela III prevista na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os memoriais finais, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS.

0012860-46.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO GRILLO (SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY)

Tendo em vista a juntada aos autos da Carta Precatória nº 20/2013 (fls. 656/674), declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os memoriais finais, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intimem-se. AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS.

0007680-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN ILIEV NIKOLOV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FLS. 515: ...Após, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

0012583-59.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP108659 - ALMIR SANTOS)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FLS. 123: Homologo a desistência das testemunhas de defesa e como as partes nos termos do artigo 402 do CPP disseram que não há diligências a requerer, declaro encerrada a instrução e abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa, para a mesma finalidade. Após, ao SEDI para retificar a classe para - Ação Penal - 240. Saem os presentes intimados. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS.

Expediente Nº 2877

ACAO PENAL

0011616-14.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009515-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009515-3)) JUSTICA PUBLICA X RUBENS LUCAS DA SILVA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO)

Em vista do interrogatório do réu RUBENS LUCAS DA SILVA (fls. 666/680), nada mais havendo a requerer na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, declaro encerrada a instrução. Vista ao Ministério Público Federal, para que apresente memoriais nos termos do artigo 403, 3º, do CPP e sucessivamente à defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, venham os autos conclusos. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1898

ACAO PENAL

0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

Em face dos documentos remetidos pela autoridade Uruguia e juntados a estes autos, intime-se a Defesa do acusado Fausto Solano Pereira para que providencie a tradução das fls. 2829/2938, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, aguarde-se em secretaria a data designada para audiência bem como os demais pedidos rogados às autoridades uruguaias. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8582

ACAO PENAL

0007369-68.2004.403.6181 (2004.61.81.007369-4) - JUSTICA PUBLICA X SARA SANTIAGO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo do recurso oposto perante o Superior Tribunal de Justiça.Int.

Expediente Nº 8583

ACAO PENAL

0007716-72.2002.403.6181 (2002.61.81.007716-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-78.2002.403.6181 (2002.61.81.000072-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X MAURO FALSI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP194569 - MINA ENTLER CIMINI)

Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo do recurso oposto perante o Superior Tribunal de Justiça.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4449

ACAO PENAL

0002194-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA FERREIRA(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO E SP066155 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

1- Tendo em vista a manifestação de fls. 181/182, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Americana/SP, visando a citação e intimação da acusada MARIA HELENA FERREIRA.2- Intime-se os defensores constituídos a apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.-----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA (ITEM 2 RETRO)

Expediente Nº 4450

ACAO PENAL

0015604-19.2007.403.6181 (2007.61.81.015604-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALEX SANDRO DA SILVA(SP202819 - FABRÍCIO CICONI TSUTSUI)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA ASPRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS.....Abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em 05 (cinco) dias.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2772

ACAO PENAL

0008555-87.2008.403.6181 (2008.61.81.008555-0) - JUSTICA PUBLICA X SALETE VORAGO PINTO X VANILDA VORAGO PINTO DE FREITAS(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SALETE VORAGO PINTO e VANILDA VORAGO PINTO DE FREITAS como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Narra a peça inicial que as acusadas teriam adquirido, no exercício de atividade comercial, diversas mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal (fls. 78/80).A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 27-0010/2008, foi recebida em 13 de julho de 2009 (fls. 81).Diante dos antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 114), a qual foi aceita pelas acusadas em audiência realizada em 10.02.2011 (fls. 152/153). Após o término do período de prova, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade das acusadas (fls. 204). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Procurador da República. A análise dos autos revela que, no período de prova de 2 (dois) anos, as acusadas compareceram pessoalmente perante o Juízo da 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, trimestralmente, em 9 (nove) oportunidades (Salete - fls. 158, 163, 168, 169, 173, 176, 177, 178, 182; Vanilda - fls. 161, 164, 167, 170, 172, 175, 177, 179, 181), trazendo para os autos os comprovantes de doação à entidade Lar dos Idosos e APAE no valor de R\$ 3.000,00 cada (fls. Salete - fls. 159/160; Vanilda - fls. 162).Assim sendo e tendo em vista que não se tem notícia nos autos de que as acusadas mudaram de endereço ou ausentaram-se do Município de Cuiabá-MT, por período superior a 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial, aliado ao fato de que, da análise das informações criminais atualizadas (fls. 193/194, 196/197, 199/200, 201/202), não se verifica hipótese de revogação dos benefícios concedidos, é de rigor declarar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SALETE VORAGO PINTO, brasileira, solteira, nascida aos 23.04.1984, em Altônia/PR, filha de Benedito Firmiano Pinto e Olidia Vorago Pinto, RG nº 846.980 SSP/RO e CPF nº 806.145.402-59, e VANILDA VORAGO PINTO DE FREITAS, brasileira, viúva, nascida aos 27.06.1981, em Altônia/PR, filha de Benedito Firmiano Pinto e Olidia Vorago Pinto, RG nº 871460 SSP/RO e CPF nº 674.438.342-68, relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos.Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: SALETE VORAGO PINTO - EXTINTA A PUNIBILIDADE; VANILDA VORAGO PINTO DE FREITAS - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Após, façam-se as devidas anotações e comunicações. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3317

EXECUCAO FISCAL

0239696-22.1980.403.6182 (00.0239696-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LABORATORIO NEOMED S/A X BRAZ JOSE ALARIO(SP171384 - PETERSON ZACARELLA) X DANTE ALARIO - ESPOLIO X HELENA CLEMENTINA MATTEIS ALARIO X MAURICIO MATTEIS ALARIO(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão retro.Int.

0677437-21.1986.403.6182 (00.0677437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0500808-74.1991.403.6100 (91.0500808-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIP DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X GUILHERME BARBIERI(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0935069-45.1991.403.6182 (00.0935069-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0506933-69.1992.403.6182 (92.0506933-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASSA FALIDA DE MERIDIONAL S/A COM/ E IND/(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X CLOVIS ROBERTO CHAVES X ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA X ANTONIO FERNANDES ROSA X ANTONIO HALLAI X DILSON LOUZADA(SP213512 - ANA MARIA ROSA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão retro.Int.

0518203-22.1994.403.6182 (94.0518203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HALLEY AGRO COML/ LTDA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E MT005272 - FERNANDA LUCIA OLIVEIRA DE AMORIM)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão retro. Manifeste a Exequente sobre a certidão de fl. 573.Int.

0526041-45.1996.403.6182 (96.0526041-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR(SP204390 - ALOISIO MASSON)

Tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45, publicada no D.O.U em 31/12/2004, a teor do que dispôs o artigo 1º, acrescentando o inciso VII, ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, defiro o pedido da Exequente (fls.47) e declino da competência deste juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as nossas homenagens de estilo.Intime-se.

0535047-08.1998.403.6182 (98.0535047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEELING EDITORIAL LTDA X DANTE TORELLO MATTIUSI X SINVAL DE ITACARAMBI LEO(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP073165 - BENTO PUCCI NETO E

SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão retro. Int.

0080897-11.1999.403.6182 (1999.61.82.080897-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSBASSO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Intime-se a Executada a regularizar a sua representação processual, no prazo de cinco dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl. 33 não está legalmente habilitado nos autos, juntando-se cópia autenticada do contrato social. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 31.

0000480-03.2001.403.6182 (2001.61.82.000480-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X 3 C TRANSPORTES LTDA X MARIA CLEIDE MARIN X ANTONIO FRANCISCO COLLETTA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0019288-22.2002.403.6182 (2002.61.82.019288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X 3 C TRANSPORTES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0060287-80.2003.403.6182 (2003.61.82.060287-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão retro. Int.

0012086-23.2004.403.6182 (2004.61.82.012086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3 C TRANSPORTES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0053267-04.2004.403.6182 (2004.61.82.053267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão retro. Int.

0005541-97.2005.403.6182 (2005.61.82.005541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT X RUBENS MENEGHETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos em decisão. Fls. 503/585: A manutenção dos Excipientes no polo passivo da presente execução fiscal e apensos é de rigor. Isso porque o E. TRF da 3ª Região já se manifestou concretamente acerca do caso vertente, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n. 0022559-43.2011.4.03.0000/SP, embora sem trânsito em julgado, reconhecendo a existência de fortes indícios de prática de atos tendentes à bula fiscal, haja vista que as cisões e as reversões patrimoniais da executada ocorreram sem que ela quitasse seus débitos tributários e beneficiaram empresas, integrantes do quadro societário à época do fato gerador da exação, que eram controladas pelos sócios Rubens Meneghetti e Vera Lúcia de Mello Meneghetti (fl. 492). E ainda, diante das provas documentais apresentadas nos autos pela Exequente por ocasião da inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da presente demanda, as alegações de ilegitimidade passiva, tal como trazidas à discussão pelo excipiente não podem ser aferida de plano, dependendo de exaustiva discussão e ampla produção de provas. Destarte, os coexecutados devem exercitar sua defesa na via própria, ou seja, em sede de embargos à execução, após a formalização da penhora, onde será oportunizada a prova de suas alegações por meio da instrução probatória. No tocante à prescrição para o redirecionamento do feito, melhor sorte não assistem aos Excipientes. Vejamos: É pacífica a orientação no E. STJ no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do

CTN (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente num processo judicial já instaurado pela Exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009). No caso vertente, constato que a citação da empresa executada realizada em 14/11/2006 (fl. 41), interrompeu o prazo prescricional para redirecionamento do executivo fiscal, iniciando-se novo prazo, também de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional) que não foi ultrapassado, já que sobreveio pedido de redirecionamento da execução (inclusão dos excipientes no polo passivo), na data de 26/01/2010 (fls. 85/351). E, em que pese a efetiva citação dos ora Excipientes tenha se realizado apenas no ano de 2012 (fls. 495/496), seus efeitos retroagiram à data do ajuizamento, nos termos do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Além disso, a demora na citação dos Excipientes, no caso, não pode ser atribuída à Exequente. A análise dos autos indica que a Fazenda Nacional não permaneceu inerte, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, essa assim procedeu. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula n. 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Destarte, não transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da interrupção da prescrição e o redirecionamento, não ocorreu a prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que a prescrição ordinária também já foi afastada por este Juízo, por ocasião da preloação da decisão de fls. 456/458. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Antes de apreciar o pedido da exequente de fl. 499, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda, bem como dos autos apensos, corrigindo a duplicidade de nome da empresa executada BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA e incluindo as empresa KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA e RVM PARTICIPAÇÕES LTDA, com a expedição dos ARs respectivos, conforme determinação de fl. 458. Após, cite-se as empresa incluídas (fl. 458), por meio postal, nos endereços declinados a fl. 96, condicionada à apresentação pela Exequente da contrafé de todos os processos reunidos (n. 0005541-97.2005.403.6182, n. 0057147-33.2006.403.6182 e n. 0045834-41.2007.403.6182). Concluídas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0019346-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE L TELEFONICAS LTDA X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X MARLENE DE ALMEIDA TAETS X JACOB TAETS FILHO(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA X RVM PARTICIPACOES LTDA X RUBENS MENEGHETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão retro. Int.

0041814-75.2005.403.6182 (2005.61.82.041814-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X JOAO CARLOS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0057133-83.2005.403.6182 (2005.61.82.057133-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EAB CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA X EGON ANTONIO BRUM X JOSE NIETO GARCIA NETO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão retro. Int.

0039122-69.2006.403.6182 (2006.61.82.039122-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALTIM ESQUADRIAS METALICAS LTDA X ADRIANA VALENTIM X ANDRE LUIS VALENTIM X ALESSANDRO VALENTIM(SP195427 - MILTON HABIB)

Fls. 55/59: Verifica-se da petição e documentos apresentados pela executada, bem como da manifestação da Exequente (fl. 74), que o parcelamento foi celebrado ANTES da efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade, determino o desbloqueio do valores (fl. 68) no sistema BACENJUD. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da

presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0020658-60.2007.403.6182 (2007.61.82.020658-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIBILA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão retro.Int.

0034038-53.2007.403.6182 (2007.61.82.034038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTEL ZATZ(SP087210 - RICARDO CALDERON)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão retro.Int.

0045834-41.2007.403.6182 (2007.61.82.045834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT X RUBENS MENEGHETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0005541-97.2005.403.6182 (2005.61.82.005541-3), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.Int.

0019155-67.2008.403.6182 (2008.61.82.019155-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AUTO POSTO MESSINA LTDA X MARCELLO AUGUSTO DE LIMA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão retro.Int.

0027998-84.2009.403.6182 (2009.61.82.027998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão retro.Int.

0001631-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUMATEL COM. & TELECOMUNICACOES LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)

Fls.50/63: Rejeito a alegação de prescrição.É que o lançamento ocorre com a entrega da declaração e, no caso, como comprovou a Exequente, a entrega mais antiga data de 24/5/2006 (fls.68). E o prazo prescricional se interrompe no momento do ajuizamento (REsp 1.120.295), que se deu em 12/1/2011.No mais, defiro nova tentativa de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a

transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0042300-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X N&N DECOBRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão retro.Int.

0047299-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão retro.Int.

0063270-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DS GALVANOPLASTIA LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO E SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão retro.Int.

0069728-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO HOSPITAL DAS CLI(SP074714 - MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES E SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR)

Fls. 52/109: Verifica-se da petição e documentos apresentados pela executada, que o parcelamento foi celebrado após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos e eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.Promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo, creditando-os na CEF, agência 2527. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0000925-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLUMBIA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Fls. 49/50: Verifica-se da petição e documentos apresentados pela executada, que o parcelamento foi celebrado após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos e eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.Promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo, creditando-os na CEF, agência 2527. Após, cumpra-se a decisão de fl. 41, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, em razão da adesão da Executada ao Parcelamento. Intime-se.

0005289-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPINA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP184005 - ALEXANDRE DE PIERI SPINA)

Fls.32/39: Indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que a constrição foi anterior ao parcelamento (fl.31), devendo, portanto, permanecer até sua integral quitação. Prepare-se minuta de transferência no sistema BACENJUD.Regularize o subscritor da petição sua representação processual, com juntada de procuração original e cópia do contrato social, no prazo de 10 dias.Após, manifeste-se a Exequente sobre o parcelamento administrativo noticiado.Int.

0045388-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LT(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão retro.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3110

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0013601-98.2001.403.6182 (2001.61.82.013601-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502286-26.1995.403.6182 (95.0502286-7)) CHUBLUS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0038494-51.2004.403.6182 (2004.61.82.038494-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520727-50.1998.403.6182 (98.0520727-7)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509377-70.1995.403.6182 (95.0509377-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517775-40.1994.403.6182 (94.0517775-3)) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0504914-17.1997.403.6182 (97.0504914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514586-83.1996.403.6182 (96.0514586-3)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos pela executada INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA em face da Execução Fiscal n. 96.0514586-3, ajuizada pelo INSS, os quais foram julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado do crédito tributário, às fls. 140/147, 191, 237/239.A executada, devidamente citada para o pagamento da verba honorária às fls. 267 e 291, ofereceu impugnação aduzindo excesso de execução alegando que houve erro nos cálculos apresentados pela exequente por utilizar a TR como índice de correção monetária. Requereu a retificação dos cálculos com a exclusão da referida taxa e ofereceu bem de seu patrimônio à penhora com a finalidade de garantia da execução.Instada a se manifestar, a União sustentou a legalidade da incidência da Taxa Referencial, recusou o bem ofertado por se tratar de bem de difícil alienação e,

por fim, requereu a expedição de mandado de penhora livre de bens de propriedade da executada. Na sequência, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que entendeu que os critérios de atualização do crédito tributário estavam em consonância com a legislação vigente, tendo sido apontada uma diferença correspondente a cerca de 0,4053%, tendo sido constatado que essa divergência pode ser decorrente da composição da taxa SELIC, às fls. 303/304. Intimadas as partes, a executada refutou os cálculos elaborados pelo contador requerendo a redução da multa aplicada às NFLDs (fls. 326/329). A exequente refutou os argumentos da executada, pugnou pelo indeferimento do pedido às fls. 293/295 e 326/329 e, finalmente, requereu o prosseguimento do feito com a realização de penhora de bens (fls. 331/332). É o relatório do necessário. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar se o valor da verba sucumbencial apurado pela exequente está correto. A embargante, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado do crédito tributário. A alegação de excesso de execução não merece acolhimento. É descabida a pretensão da executada no que tange à exclusão da Taxa Referencial, bem como a redução da multa, incidentes nos cálculos de atualização do crédito tributário, uma vez que tais argumentos compuseram o objeto destes embargos à execução fiscal, julgados improcedentes. Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pela executada às fls. 293/295 e 326/329 e determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora conforme requerido às fls. 332-verso. Retifique-se a classe processual do presente feito para que conste: classe 229 - cumprimento de sentença. Intime-se.

0585322-92.1997.403.6182 (97.0585322-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506929-56.1997.403.6182 (97.0506929-8)) SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0005494-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005494-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506911-06.1995.403.6182 (95.0506911-1)) ONOFRE AMERICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0005495-50.2001.403.6182 (2001.61.82.005495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506911-06.1995.403.6182 (95.0506911-1)) SERVAVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0000067-19.2003.403.6182 (2003.61.82.000067-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049003-80.2000.403.6182 (2000.61.82.049003-0)) DROG NIDA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP098502E - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0052940-93.2003.403.6182 (2003.61.82.052940-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507414-56.1997.403.6182 (97.0507414-3)) INDUVEST COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0075129-65.2003.403.6182 (2003.61.82.075129-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0531720-80.1983.403.6182 (00.0531720-7)) NORMA LILIA FEHR LION(SP037900 - LUIZ CARLOS FEHR LION) X IAPAS/CEF(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0009758-23.2004.403.6182 (2004.61.82.009758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004418-40.2000.403.6182 (2000.61.82.004418-1)) TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0015109-40.2005.403.6182 (2005.61.82.015109-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.528215-2) RECKITT E COLMAN INDL/ LTDA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0042748-96.2006.403.6182 (2006.61.82.042748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039106-86.2004.403.6182 (2004.61.82.039106-8)) AGUAS DA PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0018568-45.2008.403.6182 (2008.61.82.018568-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040564-36.2007.403.6182 (2007.61.82.040564-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0018569-30.2008.403.6182 (2008.61.82.018569-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040621-54.2007.403.6182 (2007.61.82.040621-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0515760-35.1993.403.6182 (93.0515760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506644-39.1992.403.6182 (92.0506644-3)) MAQUINAS IKEMORI LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS E SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X MAQUINAS IKEMORI LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Outrossim, intime-se o Síndico da massa falida, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória em nome do Dr. ALEXANDRE TAJRA, OAB/SP 77.624. 6.

Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.7. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.8. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0503735-19.1995.403.6182 (95.0503735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507633-74.1994.403.6182 (94.0507633-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARIA DO CARMO DE O SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
1. Manifeste-se a embargante, ora exequente, sobre o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, juntado às fls. 686/689, requerendo aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. Faculto à exequente a indicação de uma conta para transferência do referido valor.3. Em caso de indicação dos dados bancários para transferência, cópia autenticada do presente despacho servirá como ofício ao PAB da CEF deste Fórum, para as providências cabíveis.4. Por fim, ao arquivo com baixa definitiva. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0018539-05.2002.403.6182 (2002.61.82.018539-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027853-77.1999.403.6182 (1999.61.82.027853-9)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FAZENDA NACIONAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS, CNPJ n. 07.008.044/0001-07, e substituir a empresa embargante, ora exequente, para BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ n. 90.400.888/0001-42, conforme aprovação de incorporação à fl. 188 e consulta às fls. 254/255, expedindo-se o requisitório de pequeno valor em nome da referida sociedade de advogados, representada pelo Dr. Rafael Barreto Bornhausen, uma vez que o Dr. Luiz Yoshi Koti não está com sua representação regular no presente feito.2. Após, cumpram-se os itens 4 a 6 do despacho de fl. 251.3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0044252-79.2002.403.6182 (2002.61.82.044252-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024457-58.2000.403.6182 (2000.61.82.024457-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL)
1. Manifeste-se a embargante, ora exequente, sobre o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, juntado às fls. 303/306, requerendo aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. Faculto à exequente a indicação de uma conta para transferência do referido valor.3. Em caso de indicação dos dados bancários para transferência, cópia autenticada do presente despacho servirá como ofício ao PAB da CEF deste Fórum, para as providências cabíveis.4. Por fim, ao arquivo com baixa definitiva. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0051499-43.2004.403.6182 (2004.61.82.051499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017627-48.1978.403.6182 (00.0017627-3)) MARCO AURELIO ROGERI ARMELIN X ANA LUCIA TRINDADE FERRAZ(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X MARCO AURELIO ROGERI ARMELIN X FAZENDA NACIONAL
1. Inicialmente, esclareça a Procuradoria da Fazenda Nacional sobre seu pedido de fls. 171/176, posto que é parte sucumbente neste feito. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.3. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).4. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.6. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 7. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 8. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.9. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.10. Com o cumprimento do

ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0045443-18.2009.403.6182 (2009.61.82.045443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519170-67.1994.403.6182 (94.0519170-5)) ROSA MARIA GANDARA CANOSA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ROSA MARIA GANDARA CANOSA X INSS/FAZENDA

1. Inicialmente, requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.3. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).4. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.6. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 7. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 8. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.9. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.10. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018565-90.2008.403.6182 (2008.61.82.018565-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040623-24.2007.403.6182 (2007.61.82.040623-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014977-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017999-10.2009.403.6182 (2009.61.82.017999-5)) ATENTO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200961820179995, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A embargante sustentou a ocorrência de prescrição do crédito exequendo, bem como nulidade da CDA em razão da compensação, e pagamento de parte dos débitos tributários (fls. 02/12). Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 165). A embargada apresentou impugnação (fls. 167/174), refutando a tese da embargante. Réplica às fls. 209/217, onde a embargada requereu a produção de prova pericial. Às fls. 302/304, a União requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 309, decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Às fls. 316/322, agravo retido da embargada, com contraminuta às fls. 451/456. É o relatório. Passo a decidir. Alega a parte embargante que os créditos tributários objeto da inscrição n. 80.6.09.002447-87 (COFINS), objeto do processo administrativo nº 10880.502684/2009-11, está sendo indevidamente cobrado, razão de sua nulidade. Converto o julgamento em diligência. Alega a embargante que a dívida objeto desta lide é composta de 3 períodos: Data de vencimento data de apuração valor R\$13/06/2003 01/05/2003 1.545.646,50 13/11/2003 01/10/2003 411.150,68 14/01/2004 01/12/2003 2.199,97. Alega, ainda, que todos eles foram compensados/pagos, da seguinte forma: O valor de R\$ 1.545.646,50 foi compensado pela PERDCOMP 06721.39110.160703.1.3.02-7624 e retificada na PERDCOMP 16368.45995.220507.1.7.02.6440 (objeto do processo administrativo n. 10880903820/2006-44). Já, o valor de R\$ 411.150,68, composto de dois valores: R\$ 215.984,05, objeto do parcelamento n. 10880720028/2008-18 e R\$ 195.166,63, valor remanescente referente ao processo administrativo

10880720028/2008-18. Por fim, o valor de R\$ 2.199,97 foi objeto de pagamento (R\$ 5.351,38 atualizado em 27/05/2009). De outra banda, a União nega compensação/pagamento dos créditos inscritos. Tendo em vista que as alegações da embargante de que o bem objeto da controvérsia foi objeto de compensação/pagamento, o que implicaria em extinção do crédito exequendo, reconsidero a decisão de fl. 309. Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se o direito à compensação, bem como os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original. Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205, CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão. P.I.

0000225-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-65.2007.403.6182 (2007.61.82.005752-2)) RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 113/147: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

0019727-18.2011.403.6182 - PURAC SINTESSES IND/ E COM/ LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP306674 - VINICIUS PIMENTA SEIXAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 126/130: Manifestem-se as partes acerca do Ofício acostado aos autos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos.

0050026-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-96.2009.403.6182 (2009.61.82.001458-1)) ESPERIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da análise apresentada pela Delegacia da Receita Federal no que tange ao Processo Administrativo sob n. 10880.204577/2008-40 (fl. 138). Em seguida, intime-se a parte embargada, nos termos da decisão exarada à fl. 142. Após, tornem os autos conclusos.

0000636-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018178-07.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0029576-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024940-05.2011.403.6182) LAPIDUS MOTEIS LTDA (SP098868 - MARIA CRISTINA FERNANDES N FOTAKOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
DECISÃO Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00249400520114036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A embargante sustentou ter efetuado diversos acordos trabalhistas, que englobaram valores fundiários, acrescidos de 40% de multa, todos devidamente pagos. Entretanto, está sendo injustamente executado. Entende pela aplicação do art. 620, do CPC, bem como pela impenhorabilidade de seus instrumentos de trabalho. Pediu a procedência dos embargos com a liberação dos bens constritos (fls. 02/13). Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e fixado o valor da causa, de ofício, em R\$ 8.182,88 (fl. 549). A embargada apresentou impugnação (fls. 588/596), refutando a tese da embargante. Réplica às fls. 604/607, onde a embargada requereu a produção de prova pericial. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, se têm interesse na produção de prova pericial, especificando e justificando sua pertinência, bem como, formulando, desde logo, os quesitos a serem respondidos,

sob pena de indeferimento.P.I.

0029598-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049377-81.2009.403.6182 (2009.61.82.049377-0)) IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 145/150: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original.Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205, CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia.Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão.Intimem-se.

0050824-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038891-76.2005.403.6182 (2005.61.82.038891-8)) RESIDENCIAL MARAJOARA II(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0050966-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014636-15.2009.403.6182 (2009.61.82.014636-9)) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0054905-91.2012.403.6182 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

DECISÃO Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00487220720124036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.A embargante sustentou a existência de conexão desta ação com o mandado de segurança nº 2002.51.01.021599-8, nulidade da CDA em razão da duplicidade de exigência e afronta ao princípio da equidade de custeio da seguridade social na tributação de despesas financeiras contraídas com pessoa jurídica domiciliada no exterior (fls. 02/27).Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 550). A embargada apresentou impugnação (fls. 555/561), refutando a tese da embargante. Réplica às fls. 571/577, onde a embargada requereu a produção de prova pericial.É o relatório. Passo a decidir.Alega a embargante que o crédito tributário objeto da inscrição n. 80.7.12.008337-85 (PIS), processo administrativo nº 15374.002865/2008-03, está sendo indevidamente cobrado, razão de sua nulidade.Alega, ainda, que impetrou o Mandado de Segurança n. 2002.51.01.021599-8 objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS, as despesas financeiras de empréstimos contratados com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, na forma do inciso II, do 3º, do art. 3º, da MP 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002. Concedida liminar, passou a deduzir da base de cálculo do PIS referidas despesas financeiras. Informou que para tanto, a SRF formalizou o processo administrativo de acompanhamento nº 18471.002983/2002-16 e através do processo administrativo 18471.000266/2005-94 lançou os períodos de apuração 12/02, 01/03, 02/03, 03/03, 04/03, 06/03, 09/03, 10/03, 11/03 e 12/03, conforme auto de infração referente ao processo administrativo nº 15374.002865/2008-03.Entende que a embargada incorreu em duplicidade de exigência, bem como encampou outros períodos de apuração, vez que extrapolou os limites do Mandado de Segurança n. 2002.51.01.021599-8 para além do lançamento decorrente do aproveitamento do crédito de despesas incorridas com empréstimos contratados no exterior (...) ...a Administração Tributária, para além de incluir os mesmos créditos já lançados anteriormente através do auto de infração pré-citado, procedeu a nova constituição do crédito tributário alargando o período de apuração para junho/2004. Por fim, defendeu a inconstitucionalidade do inciso II, do 3º, do art. 3º, da MP 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002.De outra banda negou a embargada a existência de duplicidade de cobrança de débitos. Esclareceu que o processo

administrativo nº 18471.002983/2002-16, é PAJ - Processo Administrativo Judicial, que apenas contém cópias das peças do Mandado de Segurança n. 2002.51.01.021599-8, que não tem como objeto o crédito em si, e sim as ocorrências das ações judiciais. Já, o processo administrativo nº 15374.002865/2008-03 controla o crédito tributário e foi constituído por declaração do contribuinte, sendo que neste verificou-se que das bases de cálculo de contribuições da empresa, não foram incluídas demais receitas, contrariando o art. 3º. 1º, da Lei 9.718/98, vez que o Fisco entendeu que as receitas financeiras e de variações monetárias e cambiais foram indevidamente ajustadas, bem como defendeu a constitucionalidade do inciso II, do 3º, do art. 3º, da MP 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, se têm interesse na produção de prova pericial, especificando e justificando sua pertinência, bem como, formulando, desde logo, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento. P.I.

0058505-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025475-94.2012.403.6182) STER ENGENHARIA LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Autuem-se apenas os documentos essenciais à propositura da ação, (procuração, cópia do contrato social da embargante, da inicial da Execução Fiscal, da CDA e do auto de penhora) descartando-se a folha de apoio. Os demais documentos deverão ficar sob custódia da embargante para fins de eventual realização de perícia contábil. Intime-se a embargante para a retirada da referida documentação, no prazo de 5 dias, sob pena de descarte. 3. Determino o apensamento deste feito aos autos principais. 4. Após, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0058735-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045748-70.2007.403.6182 (2007.61.82.045748-2)) CONIC ELETRONICA LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0059606-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505916-90.1995.403.6182 (95.0505916-7)) NEUSA APARECIDA MACHADO DA SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0005459-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005862-30.2008.403.6182 (2008.61.82.005862-2)) RG DO CORPO CONFECÇOES LTDA X FABIANNE WAILER GEMENES(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0021758-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023965-46.2012.403.6182) MARIA MANZINE(SP114540 - ANTONIO ROBERTO MANZINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022934-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024247-60.2007.403.6182 (2007.61.82.024247-7)) BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 365/368), com contrarrazões da embargante às fls. 372/372, verso, em face da sentença proferida às fls. 359/362, verso, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Alegou a existência de vícios na sentença embargada, uma vez que não houve a devida dilação probatória, devendo ser dada oportunidade à embargante para especificar as provas que pretende produzir e que são essenciais para a comprovação da natureza das receitas auferidas no período em análise. Ainda, sustentou pela nulidade da sentença, a fim de que seja corrigido o relatório para que mencione expressamente o período da COFINS de 1999 a 2001, bem como analisar a eventual incidência da COFINS sobre as receitas de variação cambial ativa, juros sobre o capital próprio e equivalência patrimonial. Requereu sejam providos os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que sejam sanadas as omissões apontadas. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão ou contradição na sentença embargada. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Conforme afirmado pela embargada à fl. 372, a lide estava pronta para julgamento, sendo desnecessária a dilação probatória, vez que os documentos juntados aos autos e os argumentos das partes se mostraram suficientes ao julgamento da lide (higidez da cobrança da COFINS), vedada a inovação processual neste momento. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Contudo, reconheço o erro material contido na sentença de fls. 359/362, vez ter constado, por lapso, ser a COFINS exigida somente no ano de 1999, abarcando, em verdade, o período de 1999 a 2001. Deve, portanto, constar do relatório à fl. 359: Por essas razões entende ser indevida a cobrança dos débitos de COFINS, oriundos do executivo, sobre a totalidade das receitas auferidas pela embargante no período de 1999 a 2001. PRI.

0062745-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047229-15.2000.403.6182 (2000.61.82.047229-4)) ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 146/147) em face da sentença proferida às fls. 143/144, que julgou procedente o pedido, para declarar a ilegitimidade da parte embargante para compor o polo passivo da execução fiscal, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de omissão, tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao desbloqueio dos valores penhorados de titularidade do embargante com a respectiva disponibilização das contas bancárias. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de omissão na sentença embargada merece acolhimento. De fato, não consta no julgado a determinação de desbloqueio dos valores penhorados. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para acrescentar o seguinte parágrafo: Proceda-se o desbloqueio dos valores penhorados das contas bancárias de titularidade do embargante. No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0062753-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502227-04.1996.403.6182 (96.0502227-3)) UNIPAR PARTICIPACOES S/A (SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP281364A - ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO E SP305202 - RICCARDO GIULIANO FIGUEIRA TORRE E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP249799 - MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 1046/1051) em face da sentença proferida às fls. 1043/1044, que julgou procedente o pedido, para determinar a exclusão do embargante do polo passivo da execução, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença omissa, pois deixou de se manifestar acerca do levantamento das garantias formalizadas pela embargante. Requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. A embargante pretende, por meio destes embargos declaratórios, reformar a sentença embargada a fim de que conste, em seu dispositivo, determinação de levantamento da penhora. Por decorrência lógica, esse requerimento deve ser formulado naqueles autos executivos, a fim de que ali seja analisado e viabilizadas eventuais providências. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0020479-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015896-30.2009.403.6182 (2009.61.82.015896-7)) CECI ARGENTINO (SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 104/105) em face da sentença proferida às fls. 102/102, verso, que julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos declaratórios. Reiterou a alegação de omissão, por considerar que a sentença de fls. 93/94 deixou de se manifestar

quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de omissão na sentença embargada merece acolhimento. De fato, não consta no julgado a apreciação do pedido de assistência judiciária. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para acrescentar o seguinte parágrafo: Nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Enquanto perdurar a condição de miserabilidade, permanecerá suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, a obrigação de pagamento dos honorários pela embargante. No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0050199-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044154-16.2010.403.6182) ELO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00441541620104036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões, alegou a ocorrência de prescrição do crédito tributário exequendo e, conseqüentemente, nulidade da CDA. Requereu a condenação da embargada nas custas e honorários advocatícios (fls. 02/22). A embargada apresentou impugnação refutando as teses da embargante (fls. 197/199). Intimada para se manifestar sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, a embargante ficou-se inerte (fl. 248). É o relatório. Passo a decidir. Os créditos tributários não se encontram prescritos. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefallada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto das inscrições nº 80.6.10.010799-00, 80.6.10.010800-89 e 80.7.10.003117-85, foram definitivamente constituídos por Termo de Confissão Espontânea com notificação pessoal em 14/10/2006 (fls. 35/184). Em 16/08/2003, a executada aderiu ao programa de parcelamento PAES, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 25/09/2006, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento (fl. 201). Em 19/10/2006, a embargante aderiu ao programa de parcelamento PAEX, permanecendo até 06/09/2011 (fl. 200). Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.** 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado

considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida.(TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei.No caso concreto, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 27/06/2011 (fl. 246). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 21/09/2012, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Desse modo, com referência aos créditos tributários objeto das inscrições nsº 80.6.10.010799-00, 80.6.10.010800-89 e 80.7.10.003117-85, entre 06/09/2011, data em que a executada foi excluída do parcelamento e a data da propositura da ação, 21/09/2012, não houve o decurso do prazo quinquenal.Assim, não há também que se falar em nulidade da CDA. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0050263-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518831-40.1996.403.6182 (96.0518831-7)) REINHOLT ELLERT(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 116/117) em face da sentença proferida à fl. 111/113, que julgou procedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sustentou ser a sentença embargada contraditória, pois julgou procedente o pedido do embargante, ao mesmo tempo em que o condenou em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja retificada a sentença embargada a fim de condenar a embargada em honorários advocatícios.É o relatório. Passo a decidir.De fato, o dispositivo da sentença embargada contém contradição, pois apesar de ter julgado procedente o pedido do embargante, determinou sua condenação em honorários advocatícios.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para retificar o primeiro parágrafo de fl. 113, que passará a ser o seguinte:Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

0053146-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026498-75.2012.403.6182) M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 313/317) em face da sentença proferida à fl. 311/313, que julgou procedente o pedido, reconhecendo a extinção parcial dos créditos exequendos, nos termos da CDA substitutiva de fls. 78/81 dos autos da execução fiscal, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sustentou ser a sentença embargada contraditória, pois julgou procedente o pedido da embargante, ao mesmo tempo em que a condenou em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (mil reais).Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja retificada a sentença embargada a fim de condenar a embargada em honorários advocatícios.É o relatório. Passo a decidir.De fato, o dispositivo da sentença embargada contém

contradição, pois apesar de ter julgado procedente o pedido da embargante, determinou sua condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para retificar o sexto parágrafo de fl. 308, verso, que passará a ser o seguinte: Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0053331-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025129-90.2005.403.6182 (2005.61.82.025129-9)) ARMENIO MEKHITARIAN (SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0025129-90.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. O embargante requereu a extinção da execução fiscal. Em suas razões, alegou: a) não ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução, por inocorrência das hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois não houve gestão fraudulenta ou dissolução da empresa; b) decadência do direito de propor a execução, pois os créditos datam de 1999 e a execução fiscal somente foi ajuizada depois de cinco anos; c) prescrição para o redirecionamento do feito em face do embargante, uma vez que o pedido de redirecionamento foi formulado mais de cinco anos após a citação da empresa executada. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/36). A embargada apresentou impugnação, refutando as teses da embargada 47/65, verso). Réplica às fls. 68/70. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de decadência não pode ser acolhida. O crédito exequendo foi constituído por meio de declaração da própria executada, não por iniciativa da exequente. Nesse caso, não se cogita de decadência porque, no término do prazo decadencial, a exequente perde o direito de promover novo lançamento, não de cobrar o crédito já definitivamente constituído, relativo ao lançamento homologado na mesma data. Ademais, referida declaração foi entregue em 12/03/2002 (fl. 50), razão pela qual também não se cogita de prescrição, diante do ajuizamento do feito executivo em 12/04/2005. A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade do embargante deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fls. 45 dos autos executivos). De fato, consta da certidão do Oficial de Justiça datada de 28/01/2009 que o imóvel onde está situado o hospital executado está fechado há muitos anos, sem qualquer movimentação de pessoas. A documentação juntada pela exequente às fls. 64/65 corrobora tal fato. Logo, presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época. Desse modo, caberia ao embargante trazer aos autos prova inequívoca de sua alegada ilegitimidade. No entanto, de acordo com os autos, há prova suficiente de que ele tem legitimidade para compor o polo passivo da execução apenas. De fato, consta da última alteração contratual arquivada na Junta Comercial que o embargante ostenta a qualidade de sócio assinando pela empresa (fl. 25), tendo permanecido assim até a época da presumida dissolução irregular da sociedade, pois não consta o registro de qualquer modificação posterior do contrato social. A alegação de ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face do embargante também não merece ser acolhida. No caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução fundamentou-se na presumida dissolução irregular, constatada através da certidão do Oficial de Justiça, datada de 28/01/2009. Desse modo, o início do prazo para a embargada promover o redirecionamento e citação dos sócios se deu a partir de sua intimação acerca da presumida dissolução irregular da sociedade, em 27/07/2009 (fl. 50 dos autos executivos). De fato, a embargada promoveu a citação do embargante dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que o pedido de inclusão ocorreu em 06/07/2011, sendo o coexecutado sido citado em 17/09/2012 (fls. 64 e 80 da execução fiscal). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0058737-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-13.2010.403.6182) MARIA DA CONCEICAO DE FARIA ASSISTENCIA TECNICA ME (SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00045201320104036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.4.09.016064-24. Em suas razões, alegou a ocorrência de prescrição do crédito tributário exequendo. Requereu a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, bem como o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/10). A embargada apresentou impugnação refutando as teses da embargante (fls. 51/52). Réplica às fls. 58/68. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Isso porque, a embargante não juntou aos autos documentos que comprovem a sua

impossibilidade de arcar com os encargos processuais, de acordo com a jurisprudência consolidada do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 2. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 306.079/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013) No mérito, a alegação de prescrição merece ser rejeitada. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao período de apuração ano base 01/03/2004 a 01/12/2004, cujo prazo prescricional é quinquenal. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin). A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA. 1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige. 2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição. 5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição n. 80.4.09.016064-24 período de apuração 01/03/2004 a 01/12/2004 foram constituídos por declaração de rendimentos entregue em 30/05/2005 (fls. 14/35 e 53/55). A interrupção da prescrição com o despacho citatório ocorreu em 07/07/2010 (fl. 72). Essa interrupção do curso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 19/01/2010, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Desse modo, entre 30/05/2005, data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, 19/01/2010, não houve o decurso do prazo quinquenal. Pelo

exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

000031-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055193-44.2009.403.6182 (2009.61.82.055193-8)) GONCALVES & DIAS LTDA - EPP(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 53/54) em face da sentença proferida à fl. 50/51, que julgou procedente o pedido para determinar o levantamento da penhora de fl. 39, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou ser a sentença embargada contraditória, pois julgou procedente o pedido da embargante, ao mesmo tempo em que a condenou em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja retificada a sentença embargada a fim de condenar a embargada em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. De fato, o dispositivo da sentença embargada contém contradição, pois apesar de ter julgado procedente o pedido da embargante, determinou sua condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para retificar o terceiro parágrafo de fl. 51, que passará a ser o seguinte: Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0000414-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040288-63.2011.403.6182) MARCOS ANTONIO RILO - EMPREITEIRO(SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 00402886320114036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões, alegou, preliminarmente, nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal, requerendo a exibição do processo administrativo. Arguiu a inconstitucionalidade do percentual da multa de mora aplicado, que teria caráter confiscatório, bem como a abusividade dos juros. Requereu a exclusão da multa moratória com base no art. 138 do Código Tributário Nacional. Postulou pela procedência dos presentes embargos com a condenação da embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 02/10). A embargada apresentou impugnação refutando as teses da embargante (fls. 101/104). Intimada a apresentar réplica, a embargante quedou-se inerte (fl. 106). É o relatório. Passo a decidir. Requisição do processo administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Nulidade da CDA. A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Multa confiscatória. A alegação de que a multa aplicada no percentual de 20% é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei, conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Juros. Não merece acolhimento a alegação de abusividade dos juros aplicados. Os juros são calculados pela taxa SELIC, a qual nada tem de inconstitucional. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos

juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Denúncia Espontânea A alegação de que a execução é indevida no tocante à multa por ter havido denúncia espontânea não se sustenta. A exclusão da responsabilidade por infração tributária só se aperfeiçoa se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora (art. 138 do Código Tributário Nacional). No caso, a falta do pagamento do tributo exigido sequer é controvertida. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Enquanto perdurar a condição de miserabilidade, permanecerá suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, a obrigação de pagamento dos honorários e do recolhimento das custas pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0020831-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026378-32.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00263783220124036182, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU (código 17). Em suas razões, a embargante alegou estar abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, uma vez que é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, afirmando estar sua tese amparada em entendimento do Supremo Tribunal Federal. Sustentou que o serviço postal consiste em serviço público de competência exclusiva da União, conforme o art. 21, X, da Constituição Federal, que o presta por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por previsão legal do Decreto-Lei n. 509/69 e da Lei n. 6.538/78. Postulou pelo prequestionamento dos arts. 21, inciso X; 150, inciso VI, alínea a; 175, caput e 37, XIX e X, todos da Constituição Federal, bem como art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil. Por fim, requereu a procedência dos presentes embargos, pois ausente exigibilidade tributária do imposto em cobro, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/12). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 46), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 47/59). Sustentou que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas e que a ECT submete-se ao art. 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas e, ainda, que a embargante cobra tarifas dos usuários pelos serviços que presta. Por fim, aduziu que o Decreto-Lei nº 509/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Assim, requereu a improcedência dos embargos opostos e a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais. Postulou pelo julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Réplica às fls. 61/70. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante no sentido de que goza de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), não sendo esse o caso da embargante. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE 407.099/RS já se firmou no sentido de proceder à distinção entre as empresas públicas que exercem atividade econômica e empresas públicas prestadoras de serviço público: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art.

150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido (STF, RE 407099/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j: 22/06/2004).No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. STF: (ACO 789/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/09/2010; ACO 765 765/RJ, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j: 13/05/2009).Os demais tribunais também se posicionam pelo reconhecimento da imunidade à ECT: (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira).Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0029700-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017416-64.2005.403.6182 (2005.61.82.017416-5)) PAES E DOCES DAKARI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PÃES E DOCES DAKARI LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 200561820174165.À fl. 28, decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo, e determinou a emenda da inicial para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 27, sem cumprimento por parte do embargante (fl. 28, verso).Relatei. D E C I D O.O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos.Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem.Dispensada a intimação da União.Oportunamente desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0228763-87.1980.403.6182 (00.0228763-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIFARMA TRANSPORTADORA LTDA X CARLOS RUBENS GALVAO X ARMANDO MARTINS CARVALHO X CLAUDINA PINHEIRO GALVAO(PR003130 - KAKUNEN KYOSEN)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo executado, conforme ofício de fl. 280.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o ofício de fl. 208, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Deixo de determinar a intimação da executada para promover a individualização do débito, pois tal medida se insere dentre as incumbências do Poder Executivo, que, na qualidade de administrador do Fundo, deve zelar pela idoneidade das contas fundiárias dos trabalhadores. Além do mais, satisfeito o crédito do exequente e, portanto, satisfeita a pretensão buscada por meio do presente processo, não se faz mais presente o pressuposto essencial para o exercício da atividade jurisdicional, qual seja, o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida. Por fim, de se ressaltar que o Estado possui meio coercitivo adequado para fazer cumprir a obrigação ora mencionada, conforme se depreende da leitura do artigo 23, da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0506026-26.1994.403.6182 (94.0506026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LEOROS S/A NEGOCIOS E PARTICIPACOES X LEONARDO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a remissão do débito (fls. 58).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e conseqüente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas pela

exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por força do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0514918-84.1995.403.6182 (95.0514918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NEF FACHINI ROLAMENTOS LTDA X NELSON FACHINI X ROSEMEIRE DOS SANTOS MONTEIRO X LUCIANO FACHINI X JULIANO FACHINI X GRAZIELA FACHINI(SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 186). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve manifestação da executada e sentença favorável na cível. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0505319-87.1996.403.6182 (96.0505319-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COML/ E TECNICA DE COMPRESSORES COTEMAQ LTDA X SAMUEL BORBA DOS SANTOS(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 98). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0544443-09.1998.403.6182 (98.0544443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 150). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0039321-38.1999.403.6182 (1999.61.82.039321-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FACCHINI COM/ DE PERFIS DE FERRO E ALUMINIO LTDA-ME(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A Executada apresentou exceção de pré-executividade, juntando aos autos Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 22/01/2013 (fls. 22/23). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve

comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0039324-90.1999.403.6182 (1999.61.82.039324-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FACCHINI COM/ DE PERFIS DE FERRO E ALUMINIO LTDA-ME(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A Executada apresentou exceção de pré-executividade, juntando aos autos Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 22/01/2013 (fls. 21/22). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0044484-23.2004.403.6182 (2004.61.82.044484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUSA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)
Vistos, em decisão. Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material existente na sentença de fls. 125 e verso. Assim, nos termos do disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico o cabeçalho, a fim de constar o seguinte: 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal AUTOS Nº 2004.61.82.044484-0 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SUSA S/A. Verifico, ainda, da certidão de renumeração dos autos juntada à fl. 130, que houve menção equivocada às folhas do processo. Desse modo, corrijo, de ofício, o primeiro parágrafo da sentença, que deverá fazer referência às fls. 121/123 e 124, ficando com a seguinte redação: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0045446-70.2009.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, para reconhecer a prescrição dos créditos descritos na CDA (fls. 121/123), com certidão de trânsito em julgado em 13/06/2013 (fl. 124). Determino a republicação da mencionada sentença, nos ulteriores termos, mantendo o decisum sem qualquer alteração. PRI.

0047033-06.2004.403.6182 (2004.61.82.047033-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIFF EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 36). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 02/12/2004, tendo sido desarquivados em 25/09/2012. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 41/48). Intimada a se manifestar, a exequente não se opôs quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 51). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043888-05.2005.403.6182 (2005.61.82.043888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP235592 - LUIS ALBERTO FARIA CARRION)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 384). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que promoveu o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa após a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0015064-02.2006.403.6182 (2006.61.82.015064-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TONESERV SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 276). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que promoveu o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa após a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0028564-38.2006.403.6182 (2006.61.82.028564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P & S ASSOCIADOS S/C LTDA(SP296800 - JORGE RAMOS MACHADO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 137/138) em face da sentença proferida à fl. 135, que julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de omissão, tendo em vista a ausência de manifestação quanto à liberação do gravame do bem dado em garantia. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de omissão na sentença embargada merece acolhimento. De fato, não consta no julgado a determinação de liberação da penhora. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para acrescentar o seguinte parágrafo: Desconstituo a penhora de fl. 81, liberando o depositário de seu encargo. Comunique-se o 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0003877-89.2009.403.6182 (2009.61.82.003877-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP151005A - EURIDICE MASON E SP167894 - PATRÍCIA MARTINS FILGUEIRAS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 263/268) em face da sentença proferida à fl. 261, que declarou extinto o processo, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sustentou a ocorrência de contradição, uma vez que a CDA foi cancelada após a prolação de decisão de primeira instância, de modo que o dispositivo que fundamenta a sentença embargada não se aplica ao caso em tela. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição na sentença embargada. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0031954-74.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X POSTO DE SERVICOS SOUZA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fls. 27/28), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0045031-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA PINHEIRO IND E COMERCIO(SP212950 - FABIO POLITI XAVIER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 237). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que promoveu o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa após a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Comunique-se ao Relator do Agravo de fl. 239. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0018885-38.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SPACO DELTA COM/ DE ROUPAS

LTDA - ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A Exequente requereu a citação da executada na pessoa do seu responsável, juntando aos autos Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, dando conta do Distrato Social da empresa executada, datado de 30/06/2010 (fls. 10/11). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se completado a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0036858-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER AURICCHIO (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 119. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao desbloqueio de fls. 102/103 pelo Sistema BACENJUD. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0043294-78.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CORRECTA IND/ E COM/ LTDA (SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 58/62), em face da sentença proferida às fls. 56/56, verso, que declarou extinto o processo, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alegou ser a sentença embargada contraditória, pois ao mesmo tempo em que determinou que não haveria sucumbência por força do art. 26 da Lei n. 6.830/80, condenou a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sustentou ainda que os valores fixados a título de honorários é irrisório, devendo este ser ajustado a valor condizente com a remuneração digna do advogado. Requereu sejam providos os presentes embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada. É o relatório. Passo a decidir. De fato há contradição na sentença embargada, tendo em vista que constou no julgado ausência de sucumbência, ao mesmo tempo em que se determinou a condenação da exequente em honorários advocatícios. Quanto à alegação da executada em relação ao valor fixado a título de honorários advocatícios, não constitui vício, mas eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Desse modo, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para retificar o dispositivo da sentença, excluindo a seguinte frase de fl. 56: Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. PRI.

0047712-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOMES E TARDIVO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 66).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que promoveu o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa após a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0052533-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WHIRLPOOL S.A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER) Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 80/82), em face da sentença proferida às fls. 78/78, verso, que declarou extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar as partes em honorários advocatícios e condenando a executada nas custas processuais.Alegou a existência de contradição, tendo em vista que o pagamento foi efetuado anteriormente ao ajuizamento da presente execução, e assim sendo, a exequente deveria ser condenada aos ônus de sucumbência pertinentes, quais sejam as custas processuais e honorários advocatícios.Requereu sejam providos os presentes embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada.É o relatório. Passo a decidir.A alegação da executada quanto à contradição e ausência de condenação da exequente em honorários advocatícios não constitui vício, mas eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

0055987-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERICH LOEWENBACH(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os créditos tributários do presente feito tiveram sua exigibilidade suspensa em razão de sentença, cuja apelação da União foi recebida apenas no efeito devolutivo em 15/09/2011, sendo que a propositura da execução fiscal se deu em 18/11/2011 (fl. 31).É o relatório. Passo a decidir.A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2011, enquanto pendia hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isto porque, em 18/08/2011 (fls. 21/24) foi proferida sentença nos autos n. 0007934-37.2011.403.6100 determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados no processo administrativo n. 18186.007526/2010-35, a qual foi objeto de recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 35).Neste caso, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal, porque sua exigibilidade estava suspensa na forma do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e nenhum ato executório poderia ser validamente praticado.Assim sendo, falta interesse processual à parte exequente, na modalidade necessidade, na medida em que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por dar causa à propositura de execução fiscal indevida..Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

Expediente Nº 3123

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046741-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014486-34.2009.403.6182 (2009.61.82.014486-5)) AUTO POSTO OMEGA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 2009.61.82.014486-5, para cobrança de multa administrativa imposta pela Agência Nacional do Petróleo - ANP. A embargante alegou ser aplicável à falência o Decreto-lei n. 7.665/45, tendo em vista que a quebra da empresa-cabeça do grupo econômico PETROFORTE se deu em 20/10/2003. Assim, alegou ser indevida a cobrança de multa, nos termos do art. 23, inciso III, do Decreto-lei n. 7.661/45, requerendo a procedência dos presentes embargos (fls. 02/22). Emenda da Inicial às fls. 31/37. A embargada apresentou Impugnação refutando a tese da embargante, sustentando ser aplicável a Lei n. 11.101/05, que possibilita a cobrança de multa da massa falida (fls. 39/41). Réplica às fls. 43/53. É o relatório. Passo a decidir. A empresa embargante teve sua falência decretada por extensão da falência de PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA., decretada em 20/10/2003, diante da configuração de grupo econômico. Desse modo, e consoante decisão proferida em 06/07/2007 nos autos do processo falimentar n. 01.074.201-2 em trâmite na 18ª Vara Cível da Comarca da Capital, a data da quebra das empresas atingidas pela desconsideração da personalidade jurídica, dentre elas a embargante, deve retroagir à data da decretação da falência da falida principal, 20/10/2003 (fl. 15). Portanto, aplicável o disposto no Decreto-lei n. 7.661/45, em vigor no momento da decretação da falência. Assim, a alegação de que a multa cobrada na execução apenas não é exigível da massa falida deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, III, do DL n. 7.661/45). Sendo o crédito em cobrança espécie de pena administrativa, também não pode ser reclamado na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para extinguir a execução fiscal n. 2009.61.82.014486-5. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0002595-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024284-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024284-6)) JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP237063 - DANIELLE COMUNIAN LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2008.61.82.024284-6, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.6.08.003175-70 e 80.7.08.000752-80. Em suas razões, alegou o embargante ter descumprido acordo de parcelamento realizado, o que culminou com o bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD. Alegou estar arcando com outros parcelamentos, tanto na esfera federal quanto na estadual, o que torna insuportável para a empresa a penhora on line efetuada. Alegou que a multa fixada em 20% ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requereu o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo (fls. 02/43). Emenda da inicial às fls. 47/77. A embargada apresentou Impugnação (fls. 80/89). Requereu a rejeição do pedido de liberação do BACENJUD, tendo em vista que a embargante foi excluída do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em 22/08/2011 e não comprovou a adesão ao parcelamento simplificado, não havendo qualquer causa de suspensão da exigibilidade. Defendeu a regularidade da multa aplicada. Requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 80/89). Réplica às fls. 91/97. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O pedido de levantamento da penhora realizada não merece acolhimento. Conforme determina o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional a adesão ao parcelamento implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, somente seria indevida a penhora caso tivesse sido levada a efeito enquanto pendente condição suspensiva da exigibilidade consistente em parcelamento. No caso, a exequente noticiou em 02/04/2012 a não consolidação do parcelamento (fls. 92/93 dos autos executivos), sendo a determinação de bloqueio on line datada de 08/11/2012. Ora, a adesão ao parcelamento somente implicaria em levantamento da penhora caso referido acordo tivesse se mantido ativo. Nesse sentido é a jurisprudência: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 151 DO CTN. EXAME PREJUDICADO. ART. 620 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. 1. A Corte regional examinou a questão trazida no agravo de instrumento, tendo apenas concluído, em sentido inverso da pretensão ali deduzida, que a solicitação de parcelamento foi posterior ao bloqueio do numerário na conta corrente por meio do BACENJUD. Ausência de omissão. Violação do art. 535, II, do CPC rejeitada. 2. A alegação de contrariedade ao art. 151 do CTN depende da premissa, afastada pelo aresto recorrido e aqui não reformada, de que o parcelamento fiscal foi anterior ao bloqueio via BACENJUD. Exame do art. 151 do CTN prejudicado. 3. A ausência de prequestionamento - art. 620 do CPC - impõe a inadmissão do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101590518, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2012 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - PEDIDO DE LEVANTAMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO

DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal e não a sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00383087120094030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No entanto, demonstrada a exclusão do parcelamento antes da efetivação da penhora, o bloqueio deve ser mantido. E nem se fale que a execução esteja sendo promovida do modo mais gravoso ao devedor. A vedação de execução do modo mais gravoso ao devedor só incide diante de dois ou mais modos de execução igualmente úteis e eficazes para alcançar a satisfação da dívida. A execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Ressalte-se que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, após o advento da Lei n. 11.382/2006, há desnecessidade de prévio esgotamento das diligências para localização de bens. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/2006. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial, ao julgar o Resp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, e a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C), consolidaram o entendimento de que a penhora on-line, antes da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. O indeferimento da medida executiva pelo tribunal a quo ocorreu após o advento da Lei 11.382/2006. 3. Recurso especial provido. (RESP 201201885878, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2012) Além disso, o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD consiste em providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Logo, não há qualquer ilegalidade no bloqueio realizado. A alegação de que a multa aplicada é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0007937-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-87.2009.403.6182 (2009.61.82.000993-7)) TREQ MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00009938720094036182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos nas certidões de dívida ativa ns. 80.2.08.008870-59, 80.2.08.008871-30, 80.3.08.000982-05, 80.6.08.022184-04, 80.6.08.022186-68, 80.6.08.022213-75, 80.6.08.022214-56, 80.7.08.006009-70, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/11). Alegou decadência e prescrição dos créditos tributários, objeto desta lide. À fl. 25, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 245/247). Réplica às fls. 268/275. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 116, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 28/01/2013. Protocolada a petição inicial em 27/02/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Promovo o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC, o que faço por verificar que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. Alega a embargante a prescrição do crédito exequendo. Todavia, referida alegação já restou refutada pela decisão de fl. 305 dos autos executivos. A rediscussão de matéria preclusa por meio de exceção de pré-executividade

revela tratar-se de expediente por meio do qual a parte embargante busca, por vias transversas, reabrir a oportunidade para a oposição de embargos à execução. Nesse cenário essa questão não pode mais ser agitada pela parte embargante, ao menos em sede de embargos à execução, por tratar-se de matéria preclusa. Assim, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Nulidade da CDA por ausência de requisitos legais. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. E mais, no pertinente à juntada do processo administrativo, pertence à parte embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Decadência. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém relembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de créditos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao Fisco mediante declaração própria (DCTF). O crédito tributário objeto desta lide abrangem os períodos abaixo: Inscrição período de apuração notificação constituição 80.2.08.008870-59 - IRPJ 09/95, 12/95, 12/96, 09/99, 12/99 TCE 01/06/08 24/04/00- Refis 80.2.08.008871-30 - IRRF 01/95, 06/95, 02/96, 03/96, 12/96, 10/99 a 12/99 TCE 01/06/08 24/04/00- Refis 80.3.08.000982-05 - IPI 11/98, 12/98, 11/99, 12/99, 02/00 TCE 01/06/08 24/04/00- Refis 80.6.08.022213-75 - CSLL 06/95, 09/95, 12/95, 06/99, 09/99, 12/99 TCE 01/06/08 24/04/00- Refis 80.6.08.022214-56- COFINS 07/98 a 01/00 TCE 01/06/08 24/04/00- Refis 80.7.08.006009-70 - PIS 03/97 a 01/00 TCE 01/06/08 24/04/00- Refis 80.6.08.022184-04- COFINS 06/92 a 12/92 AI 06/04/95 06/04/95 80.6.08.022186-68 - CSLL 06/95, 09/95, 12/95, AI 03/02/00 03/02/00 Cabe observar que a embargante aderiu ao programa de parcelamento - Refis em 24/04/00, sendo excluída em 01/06/08. No pertinente às inscrições ns. 80.2.08.008870-59 - IRPJ, 80.2.08.008871-30 - IRRF, 80.3.08.000982-05 - IPI, 80.6.08.022213-75 - CSLL, 80.6.08.022214-56- COFINS e 80.7.08.006009-70 - PIS, não houve decadência, uma vez que os fatos geradores mais antigos destas ocorreram nos anos-base 09/95, 01/95, 11/98, 06/95, 07/98 e 03/97, iniciando-se a contagem do prazo decadencial nos dias 01/96, 01/98 e 01/99. Assim, não houve decadência, já que o Fisco não se mostrou inerte. Considera-se a data de 24/04/00 (adesão da embargante ao Refis), o momento em que restou reconhecido o débito fiscal, declarado e constituído o crédito tributário, antes do prazo decadencial de cinco anos. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECADÊNCIA. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENIO LEGAL. CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. 1. A entrega de

declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (STJ, Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

2. Demonstrado que o contribuinte aderiu a parcelamento fiscal, incluindo o tributo controvertido, em 2000, considera-se declarado e tempestivamente constituído o crédito de contribuição ao PIS, cujo fato gerador remonta a 1997. Decadência não consumada (art. 173, I, do CTN). 3. É importante ressaltar, ainda, que durante o desenvolvimento do parcelamento, não há que se falar em fluência do prazo prescricional, vez que constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). Então, se a Fazenda Nacional está desprovida do poder de exigir o tributo, tampouco poderia correr contra ela, credora, o lustro extintivo. A pretensão somente surgiria com a lesão, isto é, o inadimplemento do parcelamento. 4. Inocorrência da prescrição, vez que, em 2003, o crédito foi novamente incluído em parcelamento, permanecendo suspensa a cobrança até 2010. 5. Contra estas constatações, o contribuinte também alegou a insuficiência dos documentos da Fazenda Nacional para demonstrar que o crédito ora debatido coincidia com os tributos incluídos nos parcelamentos. Todavia, a documentação apresentada pelo ente público demonstrou inequivocamente ter havido, ao menos, um parcelamento fiscal (fl. 76). Neste caso, o fato omitido pelo contribuinte na inicial, exigiria demonstração, por prova pré-constituída, de quais créditos haviam sido parcelados. Sem tê-lo feito, não pode prevalecer a mera alegação do particular, superpondo-se à presunção de legitimidade da conduta da administração fiscal. 6. Ademais, sendo o mandado de segurança a ação constitucional voltada a proteger direitos líquidos e certos, era preciso apresentar documentos capazes de suplantar quaisquer dúvidas sobre os fatos. 7. E, agora, em arremate, a Fazenda Nacional apresentou nas contrarrazões (fl. 179 e 183), o registro de seus sistemas informatizados, elucidando de vez a adesão ao REFIS e ao PAES, ambos com a inclusão da contribuição ao PIS de setembro de 1997. 8. Veja-se que o documento novo está sendo considerado apenas para fins de confirmação dos indicativos propiciados pelos elementos anteriormente apresentados pelas partes, de modo que se antecipa o entendimento de inocorrência de cerceamento de defesa. Apelação desprovida. (AC 00069669820104058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/05/2013 - Página::145.) Com relação às inscrições ns. 80.6.08.022184-04 - COFINS e 80.6.08.022186-68 - CSLL, não houve decadência, pois pelo que consta dos autos, os fatos geradores mais antigos destas ocorreram nos anos-base 06/92 e 06/95, iniciando-se a contagem do prazo decadencial nos dias 01/93 e 01/96, respectivamente. No caso concreto, não houve decadência, vez que o Fisco não se mostrou inerte. Os autos de infração restaram lavrados em 06/04/95 (COFINS) e 03/02/00 (CSLL), respectivamente, antes do prazo decadencial de cinco anos. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de declaração da prescrição dos débitos objeto desta lide. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0010845-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029650-78.2005.403.6182 (2005.61.82.029650-7)) LUCIA CRIVELLARO MOTTA ARMELIN X LAERTE GALESSO (SP136823 - ARSENIO ARMELIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 0010845-96.2013.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: LUCIA CRIVELLARO MOTTA ARMELIN Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA REG. N _____ / ____ Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0029650-78.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos previdenciários objeto de inscrições em dívida ativa sob os n.s 80.2.05.015650-8484, 80.6.05.021929-49, 80.7.05.006739-55 (fls. 02/26). Em suas razões, o embargante alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, sustentando que em 12/03/1999 os então sócios da sociedade executada celebraram Instrumento Particular de Cisão Parcial da Sociedade Abea Academia de Arte Brasil S/C Ltda. e que, em 22/11/2000 sobreveio a alteração contratual que a excluiu do quadro societário. Requereu o acolhimento dos presentes embargos, com a sua exclusão polo passivo da presente execução fiscal, bem como o levantamento da penhora que recaiu sobre conta bancária de sua titularidade. Emenda da inicial às fls. 32/60. A embargada apresentou Impugnação (fls. 62/64) defendendo a regularidade do título executivo e a responsabilidade da embargante pelo débito em cobrança, uma vez que a cisão parcial da sociedade foi registrada somente em 2001, ensejando a aplicação do art. 132, do Código Tributário Nacional. Sustentou, ainda, haver provas para a responsabilização da coexecutada nos autos do processo n. 0007897-05.2004.4.03.6181. Assim, requereu a improcedência dos presentes embargos. Réplica às fls. 66/70. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal merece ser acolhida. A sociedade executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça em seu domicílio fiscal em 14/10/2005 (fl. 26 dos autos executivos), sendo possível presumir sua dissolução irregular, que constitui ato ilícito, uma vez que a lei só

prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. Entretanto, embora esteja caracterizado o ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios da sociedade executada, esse ato não pode ser imputado à embargante, que já tinha se retirado do quadro societário muito antes, conforme Instrumento Particular de Cisão Parcial da Sociedade Abea Academia de Arte Brasil S/C Ltda. (fls. 06/14) e Alteração do Contrato Social (fls. 15/19). A sociedade executada teve parte de seu patrimônio vertido para Arte São Paulo - Escola de Arte S/C Ltda e a cisão também configura hipótese de responsabilização tributária do art. 132, do Código Tributário Nacional, conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SOCIEDADE EMPRESARIAL. TRANSFORMAÇÃO. CISÃO PARCIAL. ABSORÇÃO DE PARTE DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE CINDIDA PELA EMPRESA AUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DÉBITOS ANTERIORES À CISÃO. ART. 132 DO CTN. LEI Nº 6.404/76. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. INVIABILIDADE DE EXPEDIÇÃO. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com a União, declarando-se a nulidade dos lançamentos indevidos e, a final, expedindo-se certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. 2. Não comporta provimento o agravo retido interposto em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial. O art. 130 do CPC atribui competência ao juiz para determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No sistema da persuasão racional, a prova dirige-se ao magistrado e o deferimento de sua produção está condicionado à verificação de sua oportunidade e conveniência para a formação do conjunto probatório que permita o deslinde da controvérsia. Ademais, a matéria em discussão é eminentemente de direito. 3. A empresa autora absorveu parte do patrimônio da sociedade corré, parcialmente cindida em dezembro de 2000. Muito embora não conste expressamente do rol do art. 132 do Código Tributário, doutrina e jurisprudência têm entendido que a cisão configura modalidade de transformação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão. 4. Há responsabilidade solidária entre a pessoa jurídica cindida e aquele que verte porção de seu patrimônio no tocante aos débitos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à realização da cisão parcial. Inexiste, portanto, irregularidade na atribuição de responsabilidade à apelante por débitos da Empresa Ituana anteriores à cisão. 5. Além das pendências de responsabilidade de ambas as empresas, constata-se haver dívidas tributárias exclusivamente em nome da apelante, razão pela qual não faz jus à expedição de certidão de regularidade fiscal. 6. Agravo retido e apelação improvidos. (AC 00167250520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE. 1. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade no tocante à alegação de que restaria configurada, na hipótese, a prescrição intercorrente, pois não indica qualquer dispositivo de lei tido por violado, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que diz ser inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. ..EMEN:(RESP 200601134643, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/06/2010 LEXSTJ VOL.: 00251 PG: 00104 RDDT VOL.: 00180 PG: 00194 ..DTPB:..PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O 1º do artigo 229, da Lei n.º 6.404/76, dispõe que a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão. 2. A cisão constitui uma forma de transformação das sociedades, prevendo o artigo 133 do Código Tributário Nacional a responsabilidade solidária das empresas que se utilizam da incorporação, fusão e transformação, incluída aqui a cisão. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI 00407521920054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 21/09/2006 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ocorre que, o fato de a empresa que recebeu parte do patrimônio da sociedade cindida poder ser responsabilizada pelo crédito em cobrança, não implica em automática inclusão de seus atuais sócios, o que dependeria da comprovação de algum ilícito por parte deles nesta outra sociedade, que pudesse fazer incidir sobre ela a hipótese normativa do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, já que o mero inadimplemento não configura hipótese de responsabilização dos sócios. No entanto, a embargada não logrou comprovar a ocorrência dessa hipótese, já que a suposta prova mencionada em sua Impugnação não tem aplicabilidade nestes autos, ficando adstrita aos autos n. 0007897-05.2004.4.03.6181. Ademais, a previsão contida na Cláusula VII, alínea e do Protocolo de Cisão Parcial da Sociedade Civil ABRA - Academia de Arte Brasil S/C Ltda. tem efeitos inter partes (art. 123, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo

passivo da execução fiscal apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0022687-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047720-36.2011.403.6182) AGRO COMERCIAL MAJU LTDA (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
SENTENÇA. AGRO COMERCIAL MAJU LTDA, qualificado na inicial, ajuizou em 24/05/2013 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00477203620114036182. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento dos débitos exequendos. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a execução indevida decorreu de erro na declaração da embargante (fls. 85/88). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0567307-66.1983.403.6182 (00.0567307-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CINATEC S/A IND/ MECANICA X JOSE JOAQUIM PIMENTA CARNEIRO (SP192797 - MIRIAM GODOY ARRUDA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 228. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0537623-42.1996.403.6182 (96.0537623-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ENGEMIX S/A (SP100205 - PALMARINO FRIZZO NETO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 327/328. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, por ter procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa após a apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0524488-26.1997.403.6182 (97.0524488-0) - FAZENDA NACIONAL X SANTA FE PORTFOLIOS LTDA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 319. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0514565-39.1998.403.6182 (98.0514565-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X W G CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA(SP118342 - ROSEMARI POLLI SACCO GARCIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 118. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0548342-15.1998.403.6182 (98.0548342-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTI TANTO MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 65. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0009555-03.2000.403.6182 (2000.61.82.009555-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA ARBA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 44. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0033477-73.2000.403.6182 (2000.61.82.033477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL EXPORTACAO E IMPORT LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 225.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0013550-82.2004.403.6182 (2004.61.82.013550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 124.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desentranhe-se a carta de fiança de fl. 34, intimando-se a executada para sua retirada.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0023120-24.2006.403.6182 (2006.61.82.023120-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 107.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0026691-03.2006.403.6182 (2006.61.82.026691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFF SET CHAPAS GRAFICOS E EDITORES LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X ANTONIO DE LA O RODRIGUES X FRANCISCO DE LA O RODRIGUEZ
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 148.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o

depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0055852-58.2006.403.6182 (2006.61.82.055852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HADDAD CONSULTORES S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 99. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 77/78, comunicando-se ao DETRAN. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0014182-69.2008.403.6182 (2008.61.82.014182-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROGERIO ARAUJO PARREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção_fl. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. Custas). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0024126-61.2009.403.6182 (2009.61.82.024126-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REBELLO & BRUNS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 171. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 163, comunicando-se ao DETRAN/MG. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0027225-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIANE PEREIRA GOMES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção_fl. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. Custas). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0037754-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

ADVOCACIA SALOMONE(SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 115.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0000194-73.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0044231-54.2012.403.6182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, desconstituir os títulos executivos e declarar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 24/24, verso), com certidão de trânsito em julgado em 13/08/2013 (fl. 25).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos (fl. 24, verso).Proceda-se ao levantamento do depósito de fl. 20.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0010478-43.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal n. 0010478-43.2011.403.6182, ajuizada para cobrança de crédito consolidado na inscrição em dívida ativa n. 1397/2011.A executada requereu a extinção da execução fiscal alegando ter efetuado o parcelamento do débito em cobrança antes do ajuizamento (fls. 14/20).Intimada a exequente para se manifestar, esta requereu a suspensão do processo, uma vez que o parcelamento foi firmado apenas 1 (um) dia antes do ajuizamento (fls. 54/55). É o relatório. Passo a decidir.A adesão ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009 suspende a exigibilidade do crédito (artigo 1º, parágrafo 15, inciso III). No caso dos autos, o pedido de parcelamento foi formalizado em 17/02/2011, e a execução ajuizada em 18/02/2011. Diante disso, não poderia ser ajuizada execução fiscal, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ter dado causa ao ajuizamento.PRI.

0031866-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDO GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente à fl. Extinção fl.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. Custas).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0047720-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

AGRO COMERCIAL MAJU LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 54). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Diante da concordância da exequente, proceda-se ao imediato desbloqueio de fl. 51 pelo Sistema BACENJUD. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0053908-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIA DE SAMPAIO MOREIRA FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 33. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0003169-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHEMCARE COMERCIAL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 4 10 042045-58, constituídos por entrega de DIPJ em 29/05/2006. A execução foi ajuizada em 23/01/2012, e o despacho de citação foi proferido em 30/11/2012 (fl. 18). Instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição, às fls. 22/34, a exequente não apontou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. Passo a decidir. O prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006). Assim, considerando tratar-se de crédito tributário com origem em DIPJ datado de 29/05/2006, tendo a execução fiscal sido ajuizada somente em 23/01/2012 com despacho citatório proferido em 30/11/2012, inegável reconhecer que o crédito está atingido pela prescrição. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009415-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA MORUMBI LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 36. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional

para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0036472-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AZAR, PELOSINI E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 47. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

Expediente Nº 3126

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001405-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039607-79.2000.403.6182 (2000.61.82.039607-3)) ERONICE CAVALCANTE LEAL DE ANDRADE(SP172871 - CLAYTON SCHIAVI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal distribuída por dependência à execução fiscal n. 2000.61.82.039607-3, proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias, amparada na Certidão de Dívida Ativa n. 55.781.576-2, correspondentes aos períodos de 02/1998 a 06/1998, por meio dos quais a embargante requer sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. A embargante alegou ser parte ilegítima para responder pela dívida, por ter sido vítima de um golpe da Associação executada. Relatou sua origem humilde, bem como alegou ter assinado diversos documentos sem ter ciência de seu conteúdo, ludibriada pela então vice-presidente da referida Associação, o que culminou com sua eleição para a Vice-Presidência em 27/07/1997. Assim, requereu o desbloqueio de valores em sua conta. Sustentou a nulidade dos bloqueios por ausência de intimação pessoal, bem como a nulidade da citação. Requereu a concessão de Justiça Gratuita, bem como a concessão de tutela antecipada para desbloqueio das contas, postulando ao final pela procedência dos presentes e embargos. Protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito (fls. 02/120). Deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 123). A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 125/143). Sustentou ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada, por ausência de comprovação da impenhorabilidade dos valores, bem como inexistência de comprovação de lesão grave e de difícil reparação. Defendeu a regularidade da citação da embargante, bem como sua legitimidade passiva, conforme consta da CDA, corroborada pela dissolução irregular da sociedade executada. Por fim, sustentou inexistir irregularidade na penhora realizada, requerendo a improcedência dos presentes embargos. Réplica às fls. 146/152. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Nulidade da Citação A alegação de nulidade da citação na execução fiscal, por ter sido recebida por pessoa diversa, não pode ser acolhida. A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço que constava nos cadastros da embargada como sendo o domicílio fiscal da executada, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira). Ademais, ainda que o ato tivesse sido inválido, a nulidade não poderia ser declarada, pois nenhum prejuízo trouxe ao embargante eventual ausência de citação (art. 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), que fica suprida por seu comparecimento espontâneo em juízo (art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Bloqueio de Valores A alegação de nulidade do feito executivo, em virtude de ausência de intimação da decisão que determinou o bloqueio de ativos não merece

acolhimento, pois, conforme se verifica à fl. 84 dos autos executivos, a embargante foi devidamente intimada em 12/11/2012. Impenhorabilidade A alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, depositados em poupança até o limite de quarenta salários mínimos merece acolhimento. Conforme se verifica dos comprovantes de fls. 39/40, a parte embargante teve bloqueados os seguintes valores: R\$ 60.530,43 na conta poupança do Banco Itaú 0765 - 92132-5, e R\$ 1.557,81 na conta-poupança do Banco Bradesco, conta 7.577.575-0. De acordo com o disposto no art. 649, X, do CPC, os valores até quarenta salários mínimos são considerados impenhoráveis, verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ... omissis ... X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Nesse sentido, ainda que o valor total do bloqueio seja superior aos quarenta salários mínimos, deve ser efetivado o desbloqueio dos valores até esse limite, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Nos termos do art. 649, X, do CPC (redação dada pela Lei 11.382/2006), são absolutamente impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse contexto, mostra-se ilegal a penhora que recaia sobre a totalidade dos valores depositados em caderneta de poupança, sem se observar a regra de impenhorabilidade prevista no preceito legal referido. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.096.337/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31.8.2009; e AgRg no REsp 1.077.240/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2009. 3. O fato de o recurso especial haver sido interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não obsta o conhecimento da insurgência. Isso porque o provimento do apelo demandou apenas a análise da alegação de ofensa ao artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que é viável nos limites da via especial. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101429498, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2012 ..) Em relação aos valores que sobejam aos quarenta salários mínimos a alegação de impenhorabilidade com base no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil não merece acolhimento. Ora, pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Com efeito, a embargante não trouxe em sua inicial qualquer documento apto a comprovar suas alegações de que tais valores advêm de salário. Desse modo, ausente a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, o bloqueio dos valores excedentes a quarenta salários-mínimos deve ser mantido (art. 333, inciso I, do CPC). Ilegitimidade. A alegação de ilegitimidade da sócia embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. A embargante não foi incluída no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Desse modo, caberia à embargante trazer aos autos prova inequívoca de sua alegada ilegitimidade. Ademais, em 19/01/2004, foi certificado pelo Oficial de Justiça a não-localização da associação executada em seu endereço (fls. 20/21 dos autos executivos), cabendo a presunção de encerramento irregular de suas atividades e, portanto, a responsabilização dos administradores nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Os documentos constantes dos autos comprovam que a embargante ostenta a qualidade de Vice-Presidente da associação, não havendo qualquer documento que comprove o seu afastamento do cargo de gerência. Ademais, as alegações de ocorrência de vícios de consentimento na assinatura dos atos que a elegeram como Vice-Presidente não comportam análise nestes autos, visto que dependem da existência de sentença em ação judicial própria visando sua anulação. No entanto, a ação intentada pela embargante na Justiça Estadual (processo n. 0044427-53.2012.8.26.0005) ainda não teve julgamento. Desse modo, não havendo nos autos prova inequívoca que permita concluir pela ilegitimidade da ora embargante, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. Ressalte-se que, sobrevindo sentença que reconheça a nulidade dos atos que a elegeram para a Vice-Presidência da Associação, sua ilegitimidade poderá ser reconhecida nos próprios autos executivos, através de exceção de pré-executividade. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta poupança até o limite de quarenta salários-mínimos. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observando-se ser a embargante beneficiária da Justiça Gratuita. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0006431-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-96.2005.403.6182 (2005.61.82.005166-3)) PEDRO DA ROCHA ROQUETE X LUIS DE GONZAGA VALE SALES X CRISTINA MARIA CLARISSE (RJ040474 - NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00064315520134036182 Embargos à Execução

FiscalEmbargantes: PEDRO DA ROCHA ROQUETE LUIS DE GONZAGA VALE SALES CRISTINA MARIA CLARISSEEmbargado: INSS/UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA REG. N _____/2013Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200561820051663, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa.A parte embargante alegou sua ilegitimidade passiva ad causam, requereu a juntada de cópia do processo administrativo, bem como a conversão de renda de parte do valor penhorado, referente apenas às contribuições retidas e não recolhidas.À fl. 319, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo.A embargada apresentou sua impugnação (fls. 321/336), refutando a tese da parte embargante.Réplica às fls. 380/388.É o relatório. Passo a decidir.Para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Requisição do processo administrativo.O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à parte embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso.Dissolução Irregular.No caso concreto, consta da ficha cadastral - JUCESP, como endereço da executada principal, a Rua Heróis da F.E.B., 07, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP, CEP: 02188-040 (fl. 337v.), local onde foi diligenciada para fins de citação, que restou frustrada, conforme AR de fl. 47, devolvido em 17/08/05. Outras tentativas de citação da executada principal restaram frustradas (fls. 158, 161, 169).Assim, a falta de localização da empresa citanda, no endereço por ela informado para a Administração Tributária, é motivo suficiente para presumir sua inatividade e amparar o redirecionamento da execução para possíveis responsáveis tributários.Redirecionamento da execução fiscal.Restou comprovado nos autos que a parte embargante, Pedro da Rocha Roquete, Luis de Gonzaga Vale Sales e Cristina Maria Clarisse eram sócios da executada principal Starlon Indústria e Comércio Ltda..Observe que os tributos objeto desta lide correspondem ao período:CDA contribuição período35.241.173-2 empregado 08/1996 a 13/199835.241.174-0 empresa 08/1996 a 13/199835.241.175-9 empregado 01/1999 a 01/200035.241.176-7 empresa 01/1999 a 01/2000Os embargantes Luiz de Gonzaga Vale Sales e Pedro da Rocha Roquete foram admitidos na sociedade em 21/02/95, conforme alteração do contrato social de fls. 155/157, registrada na JUCESP em 25/04/95. O embargante Pedro da Rocha Roquete retirou-se da sociedade em 22/09/1996, na mesma data em que a embargante Cristina Maria Clarice foi admitida na sociedade, tudo conforme alteração do contrato social registrado na JUCESP em 25/02/97 (fls. 153/154).Conforme cláusula sexta da alteração contratual de fls. 155/157, assinavam pela empresa somente os sócios Daisy Lemi Fornereto e Luis de Gonzaga Vale Sales.CLÁUSULA SEXTA - Fica determinado somente as assinaturas dos dois sócios quotistas, DAYSI LEMI FORNERETO E LUIS DE GONZAGA VALE SALES, em quaisquer documentos relativa à movimentação financeira da empresa.Nesse cenário, infere-se que Pedro da Rocha Roquete e Cristina Maria Clarice não tinham poderes para administrar a empresa, vez que a eles era vedado assinar documentos relativos à movimentação financeira da empresa. Dessa forma, não detendo poder de ingerência sobre a empresa, não poderia o executivo fiscal ser a eles redirecionado.No pertinente ao sócio Luis de Gonzaga Vale Sales, havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo.Dessa forma, o redirecionamento da execução ao corresponsável Luis de Gonzaga Vale Sales foi legítimo. Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - TRIBUTÁRIO - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NATUREZA SUBJETIVA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO: IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O art. 515, 1º, do Diploma Processual Civil, autoriza ao Tribunal, após afastar a prescrição, prosseguir no exame do mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Precedente da Corte Especial no Resp 274.736/DF. 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919). 4. Recurso especial improvido.(STJ, T2, RESP 200400561922, RESP - RECURSO ESPECIAL - 656860, rel. Min. ELIANA CALMON, DJ DATA:16/08/2007 PG:00307), grifei.Ilegitimidade Passiva do sócio Luis de Gonzaga Vale Sales. A alegação de ilegitimidade da parte embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal improcede. De acordo com o título executivo, o crédito exequendo é constituído de valores referentes às contribuições devidas pelos empregados da executada principal, descontadas dos seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS, bem como, de contribuições devidas pela própria empresa (fls. 05/43-EF).Contribuições devidas pelos empregados, descontadas dos seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS.Nesse caso, o administrador da executada principal responsável por esses recolhimentos praticou o ato ilícito consistente na violação da obrigação imposta no art. 30, inciso I, alíneas a e b da Lei n. 8.212/91, independentemente da apuração de intenção do agente (art.

136 do Código Tributário Nacional). Sendo administrador da executada principal, conforme consta da CDA e da alteração do contrato social (fls. 155/157), presume-se sua responsabilidade por esses recolhimentos. Em consequência, a responsabilização da parte embargante pelo crédito exequendo decorre da prática de ato ilícito, diverso do mero inadimplemento, consistente na violação da obrigação de recolhimento de contribuições devidas pelos seus empregados, das quais a empresa foi legalmente constituída depositária. Assim, a sua responsabilidade encontra amparo legal no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, conferindo-lhe legitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal. Como sócio-gerente, caso do embargante, cabe a ele a responsabilidade por esse ato ilícito e a consequente responsabilização nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Mesmo garantidas todas as oportunidades para a parte produzir provas, não consta dos autos qualquer comprovação de que não houve a dissolução irregular da executada principal ou de que o embargante não foi responsável por esse ato ilícito. Ratificando essa assertiva, consta à fl. 8 afirmação do próprio embargante não se opondo ao pagamento, bem como pedido expresso de conversão em renda do valor penhorado, referente às contribuições retidas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos (fl. 25). Contribuições devidas pela empresa. As normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). É certo que o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Todavia, releva notar que o embargante consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA, cuja presunção de certeza e liquidez (art. 3º, Lei nº 6.830/80) não foi afastada por prova a cargo do demandante (art. 333, I, do CPC). Ademais, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada ficou devidamente caracterizada (fls. 47, 158, 161, 169). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a exclusão dos embargantes Pedro da Rocha Roquete e Cristina Maria Clarice do polo passivo da execução. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte embargante, de conversão em renda do valor referente às contribuições dos empregados retidas na fonte e não repassadas ao Fisco. Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, condeno Luis de Gonzaga Vale Sales e a União, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pro rata, compensáveis entre si, bem como, em razão da exclusão dos embargantes da lide, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Pedro da Rocha Roquete e Cristina Maria Clarice, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, tudo nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desampensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0024680-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063755-71.2011.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00246805420134036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIOEmbargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA REG. N _____/2013Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00637557120114036182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos nas certidões de dívida ativa ns. 80.3.09.001392-72, 80.3.10.001610-

91, 80.3.10.001874-81, 80.6.09.031966-43, 80.6.10.009536-40, 80.6.10.054224-72, 80.6.10.054938-17, 80.6.10.058572-82, 80.7.09.007872-06, 80.7.10.013345-09, 80.7.013657-30, 80.7.10.014912-80, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/23). Alegou a nulidade da CDA em razão da ausência da existência do termo de confissão de dívida; decadência; ausência do lançamento do crédito inscrito; violação dos princípios do devido processo legal, por ausência do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo; ausência de notificação referente aos acréscimos legais; cobrança exacerbada dos juros. À fl. 452, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. À fl. 460, a embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0015758-43.2013.403.0000 (fls. 461/471), que teve seguimento negado (fls. 486/490). Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 473/479). Réplica às fls. 491/502. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 409, a atestar que a parte embargante tomou ciência da constrição em 02/05/2013. Protocolada a petição inicial em 03/06/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Promovo o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC, o que faço por verificar que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. Nulidade da CDA. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Da mesma forma, a alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante (violação dos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa), em virtude da ausência de lançamento, não se sustenta. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que o débito declarado pelo contribuinte e não pago passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A questão já foi objeto de entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.) O reclamado fundamento legal da exigência tributária está minuciosamente indicado na CDA. Além disso, não se pode cogitar de cerceamento do direito de defesa se o contribuinte tem acesso ao procedimento administrativo, igualmente indicado na certidão, onde os fundamentos também estão indicados. Pertence à parte embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, o que inclui o processo administrativo, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. É mais, ao aderir ao parcelamento previsto pela Lei nº 11941/2009, a devedora confessa expressamente a dívida, o que evidentemente importa em concordância sobre a cobrança da mesma. No caso, embora a embargante alegue não ter confessado a dívida inscrita, a sua adesão ao parcelamento REFIS e PAEX, em 07/04/2000 e 23/08/06 e exclusão em 01/10/2006 e 26/06/09, respectivamente, está devidamente comprovada pelos extratos de fls. 480/484, o que desume sua confissão irrevogável e irretroatável do crédito tributário assim parcelado. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Decadência. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém lembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico

para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Pois bem.

Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de créditos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao Fisco mediante declaração própria (DCTF). O crédito tributário objeto desta lide abrangem os períodos abaixo: Inscrição período de apuração
notificação 80.3.09.001392-72 - IPI 04/03 a 12/03 TCE 12/09/0980.3.10.001610-91 - IPI 09/98 a 02/00 TCE 26/06/0980.3.10.001874-81 - IPI 07/98, 09/98 a 08/99, 11/99 a 02/00 TCE 26/06/0980.6.09.031966-43-COFINS 04/03 a 11/03 TCE 12/09/0980.6.10.009536-40-AI 11/06 AI 11/11/0980.6.10.054224-72-COFINS 10/98 a 12/98 TCE 26/06/0980.6.10.054938-17-COFINS 12/02 a 01/03 TCE 26/06/0980.6.10.058572-82-COFINS 10/98 a 01/00 TCE 26/06/0980.7.09.007872-06 - PIS 04/03, 11/03 TCE 12/09/0980.7.10.013345-09- PIS 10/98 a 12/98 TCE 26/06/0980.7.10.013657-30 - PIS 12/02 TCE 26/06/0980.7.10.014912-80- PIS 04/97, 06/97 a 01/00 TCE 26/06/09 No pertinente às inscrições ns. 80.3.10.001610-91 - IPI, 80.3.10.001874-81 - IPI, 80.6.10.054224-72-COFINS, 80.6.10.058572-82-COFINS, 80.7.10.013345-09- PIS, 80.7.10.014912-80- PIS, a embargante aderiu ao programa de parcelamento - Refis em 07/04/00, sendo dele excluída em 01/10/06 (fls. 480) Releva notar que o fato gerador mais antigo ocorreu no ano-base 04/97, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no dia 01/98. Assim, não houve decadência, já que o Fisco não se mostrou inerte. Considera-se a data de 07/04/00 (adesão da embargante ao REFIS), o momento em que restou reconhecido o débito fiscal, declarado e constituído o crédito tributário, antes do prazo decadencial de cinco anos. Da mesma forma, quanto às inscrições ns. 80.3.09.001392-72 - IPI, 80.6.09.031966-43-COFINS, 80.6.10.054938-17-COFINS, 80.7.09.007872-06 - PIS, 80.7.10.013657-30 - PIS, a embargante aderiu ao programa PAEX em 23/08/06, sendo dele excluído em 26/06/09 (fls. 481/484). O fato gerador mais antigo ocorreu no ano-base 12/02, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no dia 01/03. Assim, não houve decadência, já que o Fisco não se mostrou inerte. Considera-se a data de 23/08/06 (adesão da embargante ao PAEX), o momento em que restou reconhecido o débito fiscal, declarado e constituído o crédito tributário, antes do prazo decadencial de cinco anos. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECADÊNCIA. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENIO LEGAL. CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (STJ, Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). 2. Demonstrado que o contribuinte aderiu a parcelamento fiscal, incluindo o tributo controvertido, em 2000, considera-se declarado e tempestivamente constituído o crédito de contribuição ao PIS, cujo fato gerador remonta a 1997. Decadência não consumada (art. 173, I, do CTN). 3. É importante ressaltar, ainda, que durante o desenvolvimento do parcelamento, não há que se falar em fluência do prazo prescricional, vez que constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). Então, se a Fazenda Nacional está desprovida do poder de exigir o tributo, tampouco poderia correr contra ela, credora, o lustro extintivo. A pretensão somente surgiria com a lesão, isto é, o inadimplemento do parcelamento. 4. Inocorrência da prescrição, vez que, em 2003, o crédito foi novamente incluído em parcelamento, permanecendo suspensa a cobrança até 2010. 5. Contra estas constatações, o contribuinte também alegou a insuficiência dos documentos da Fazenda Nacional para demonstrar que o crédito ora debatido coincidia com os tributos incluídos nos parcelamentos. Todavia, a documentação apresentada pelo ente público demonstrou inequivocamente ter havido, ao menos, um parcelamento fiscal (fl. 76). Neste caso, o fato omitido pelo contribuinte na inicial, exigiria demonstração, por prova pré-constituída, de quais créditos haviam sido parcelados. Sem tê-lo feito, não pode prevalecer a mera alegação do particular, superpondo-se à presunção de legitimidade da conduta da administração fiscal. 6. Ademais, sendo o mandado de segurança a ação constitucional voltada a proteger direitos líquidos e certos, era preciso apresentar documentos capazes de suplantar quaisquer dúvidas sobre os fatos. 7. E, agora, em arremate, a Fazenda Nacional apresentou nas contrarrrazões (fl. 179 e 183), o registro de seus sistemas informatizados, elucidando de vez a adesão ao REFIS e ao PAES, ambos com a inclusão da contribuição ao PIS de setembro de 1997. 8. Veja-se que o documento novo está sendo considerado apenas para fins de confirmação dos indicativos propiciados pelos elementos anteriormente apresentados pelas partes, de modo que se antecipa o entendimento de inocorrência de cerceamento de defesa. Apelação desprovida. (AC 00069669820104058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/05/2013 - Página::145.) Por fim, quanto à inscrição n. 80.6.10.009536-40, não houve decadência, pois pelo que consta dos autos, o fato gerador desta ocorreu no ano-base 11/06, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no dia 01/07. No caso concreto, não houve decadência, vez que o Fisco não se mostrou inerte. O auto de infração restou lavrado em 11/11/09, antes do prazo decadencial de cinco anos. Juros. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e

ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0510059-20.1998.403.6182 (98.0510059-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAFE MONCOES COM/ IND/ E EXP/ LTDA(SC009211 - MARCIO LUIZ BERTOLDI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 2004.61.82.013910-0, opostos pelo devedor foram julgados improcedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 93/94). O executado interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento (fls. 95/98). Foi interposto agravo legal contra a decisão que negou seguimento à apelação, sendo dado provimento para reconhecer a prescrição como causa extintiva do crédito tributário e dar provimento à apelação para julgar procedentes os embargos à execução fiscal e julgar extinta a execução fiscal (fls. 99/101). Às fls. 102/103, acórdão que deu provimento ao agravo legal para condenar a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, com trânsito em julgado (fl. 104). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta no acórdão de fls. 102/103. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

Expediente Nº 3127

EXECUCAO FISCAL

0060397-21.1999.403.6182 (1999.61.82.060397-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 40/41), em face da sentença proferida às fls. 37/38, que declarou extinto o processo, por ausência de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Alegou ser a sentença embargada omissa, pois deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios, sem considerar que o reconhecimento da prescrição foi consequência da exceção de pré-executividade oposta. Requeru sejam providos os presentes embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada, a fim de condenar a exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da executada quanto à ausência de condenação da exequente em honorários advocatícios não constitui omissão, mas eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante

do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1762

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013593-24.2001.403.6182 (2001.61.82.013593-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-14.2001.403.6182 (2001.61.82.000531-3)) IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 98/116.A parte embargada requereu a extinção da execução dos honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte embargada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000252-13.2010.403.6182 (2010.61.82.000252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019555-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019555-7)) SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA X LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 173/182 que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de Lúcio Salomone e Hugo Enéas Salomone em relação ao dever de pagar os débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 80.6.05.021334-20. Fundam-se no artigo 535, inciso II do CPC a conta de haver omissão no r. decisum no que tange ao alcance e validade do disposto no artigo 174, caput e parágrafo único do CTN com relação à consumação da prescrição.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005101-28.2010.403.6182 (2010.61.82.005101-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052592-70.2006.403.6182 (2006.61.82.052592-6)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal opostos por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2006.61.82.052592-6.Para justificar a oposição dos embargos do devedor, aduziu a parte embargante a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda principal, porque passou a ser o administrador do fundo de investimentos em momento posterior à ocorrência do fato imponible.Com a petição inicial (fls. 02/11), apresentou os documentos de fls. 12/77.Os embargos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo principal (fl. 91).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 80/90). Em preliminar, sustentou a ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa da parte embargante. No mérito, defendeu a legalidade da multa em cobro.Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante quedou-se inerte. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos.Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Nessa senda, rejeito a preliminar levantada pela parte embargada, no sentido de carecer a parte embargante do direito de ação. O interesse processual e a legitimidade ativa ad causam apresentam-se latentes, em razão de ter sido a pretensão direcionada ao endereço atualizado do Fundo de Investimento (Travessa Oliveira Bello, n.º 34, Centro, Curitiba, PR), mais precisamente ao administrador HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. Note-se, a propósito, o conteúdo da certidão de fl. 12.Em relação ao mérito, a pretensão da parte embargante merece prosperar. O sujeito passivo da execução fiscal deve ser o Banco Alfa de Investimentos S/A, então administrador do fundo de investimentos por ocasião da infração ao dever de entrega de Demonstração Financeira Mensal com data limite fixada em 15/09/2000. Importante assinalar que a transferência da administração e gestão do Fundo de Investimentos para o HSBC ocorreu somente em 22/05/2002.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a irresponsabilidade do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO para saldar o débito objeto da inscrição em dívida ativa em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.052592-6.Com espeque no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o ser serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), em atenção ao valor atualizado do débito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025371-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026776-18.2008.403.6182 (2008.61.82.026776-4)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES E SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2008.61.82.026776-4.Sustentou ser indevida a cobrança por ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o auto de infração foi embasado apenas na Resolução RDC/ANVISA n.º 102/2000, não havendo qualquer amparo constitucional para a aplicação da multa. Com a petição inicial (fls. 02/10), foram juntados os documentos de fls. 11/46.Os embargos opostos foram recebidos, sem a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fls. 47/48). Contra essa decisão, a parte embargante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, com o escopo de obter o efeito suspensivo ao feito. O referido recurso teve deferido o pedido de antecipação da tutela pretendida (fls. 73/77).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 82/89), a fim de defender a procedência da autuação fiscal.Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e prescindiu da dilação probatória (fls. 92/95).A parte embargada também não requereu a produção de provas (fl. 98).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido

e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, impõe-se a análise de mérito das questões argüidas pela parte embargante. No mérito propriamente dito, remanesce a pretensão da parte embargante em desconstituir o título executivo extrajudicial, mediante afirmação da inexistência de embasamento legal apto à imposição da multa objeto da demanda satisfativa. Tenho, contudo, que deve prevalecer orientação distinta do sustentado pela parte embargante. O caso sub judice trata da competência da ANVISA em controlar e fiscalizar a propaganda de medicamentos. Com efeito, ao tratar da ordem social, a Constituição Federal de 1988 inseriu capítulo específico para disciplina da comunicação social, tomando como orientação o disposto no artigo 220 da Constituição Federal de 1988, in verbis: Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...) 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. A Lei n.º 6.437, de 20.08.1977, recepcionada pela CRFB/88 já preconizava como infração à legislação sanitária: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: (...) XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde. Por seu turno, a Lei n.º 9.294/96 também dispôs sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. No tocante à propaganda de medicamentos, previu referido texto de direito positivo: Art. 7 A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde. 1 Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória. 2 A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo. 3 Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no 1 deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada. 4o É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 5 Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Ainda, a Lei n.º 9.782/99 atribuiu à Agência Nacional de Vigilância Sanitária a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam a saúde pública: Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: (...) III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; (...) XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; A edição da RDC nº. 102, de 30 de novembro de 2000 se deu em virtude do poder de polícia sanitária da ANVISA, em consonância com a Lei nº. 9.782/99, e trata das infrações de natureza sanitária decorrentes de propagandas, mensagens publicitárias e promocionais, divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos por quaisquer meios de sua veiculação, incluindo as transmitidas no decorrer da programação normal das emissoras de rádio e televisão (ART. 1º). Nos termos do acima fundamentado, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a edição da Resolução RDC nº. 102, de 30 de novembro de 2000 encontra fundamento nos limites autorizados pelo Poder Legislativo, mais especificadamente pelas Leis nº. 9.782/99 e 6.437/77. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estimados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a partir do ajuizamento da demanda. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001001-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508302-88.1998.403.6182 (98.0508302-0)) MARIA DELPHINA HULSE SCHMIDT(SP049990 - JOAO INACIO

CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal opostos por MARIA DELPHINA HULSE SCHMIDT em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0508302-88.1998.403.6182, aforados para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 80.6.97.147177-04. Os embargos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo principal (fl. 141/142). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 150/152). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Os presentes embargos foram protocolizados em 16/01/2013. Dispõe o artigo 16 da Lei n.º 6830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. No caso dos autos, em consonância com o termo de penhora, depósito e intimação de fl. 88 verso dos autos principais, a parte embargante foi intimada da constrição em 19/06/2005. Assim, no momento da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, há muito havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos. Impõe-se observar, na esteira de jurisprudência pacífica, que o reforço de penhora não possui o condão de reabrir o prazo para aforamento da demanda incidental. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE. 1. Cuida-se de agravo regimental em face de decisório, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial intentado ante acórdão que, confirmando a sentença, rejeitou os embargos à execução apresentados pela ora agravante, devido à sua intempestividade. 2. Este Sodalício já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da LEF. 3. Reforço da penhora não modifica o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução. 4. Divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC combinado com o art. 255 e parágrafos, do RISTJ. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg. no Ag 695.714/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 165) DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta para aqueles autos. Traslade-se para os autos principais, ainda, cópia da manifestação de fls. 150/152. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003003-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016371-54.2007.403.6182 (2007.61.82.016371-1)) ELOY TUFFI (SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 156/158 que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução Fiscal julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante os 16, 1º da Lei n.º 6368/80. Fundam-se no artigo 535, inciso II do CPC a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à manifestação protocolizada nos autos principais, na qual o embargante ofereceu bem à penhora. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012772-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0565312-27.1997.403.6182 (97.0565312-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal na qual a embargante alega excesso de execução. Aduz a inclusão indevida de juros moratórios e multa no montante executado. Destaca que o valor devido, posição em 28 de março de 2013, é de R\$ 196,34 (cento e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), e não a quantia de R\$ 248,99 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos) postulada pela embargada. A embargada foi citada e se manifestou reconhecendo a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A embargante possui natureza jurídica de empresa pública federal e foi criada pelo Decreto-Lei n. 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). O mencionado DL 509/69 foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a embargante foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Constituição Federal de 1988. Nesse passo, e na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório. (STJ, AGA 1.367.976, DJe 02/08/2013). Pelas mesmas razões, não incide a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Além disso, não há no título judicial a imposição de multa. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os embargos a execução e afasto a incidência dos juros moratórios e a multa exigidas pela embargada, bem como fixo o valor do débito em R\$ 196,34 (cento e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), posição em 28 de março de 2013. Sem condenação em custas, porque indevidas nas ações de embargos à execução. Descabida a fixação de honorários advocatícios em favor da parte embargante em face de a embargada ter decaído de parte mínima do pedido formulado na execução (art. 21, parágrafo único, do CPC). De outro lado, deixo de fixar honorários advocatícios em favor da embargada, por ter dado causa à presente demanda. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e promova-se o desapensamento. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011541-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530163-33.1998.403.6182 (98.0530163-0)) ISANE CARVALHEDO DE FURTADO(SP287695 - SIMON CARVALHEDO ZVEITER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. ISANE CARVALHEDO DE FURTADO, qualificada na inicial, propõe estes embargos em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel versado na matrícula n.º 53.055, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, decretada em face da execução fiscal autuada sob n.º 0530163-33.1998.403.6182. Com a petição inicial (fls.02/12), juntou documentos (fls. 13/37). É o relatório do necessário. DECIDO. A questão do levantamento da penhora realizada sobre o apartamento objeto da matrícula n.º 53.055, do 7º CRI da Comarca de São Paulo, argüida pelo embargante, já foi objeto de apreciação nos autos da execução fiscal n.º 0530163-33.1998.403.6182, tendo sido determinado o cancelamento da constrição em relação à execução fiscal, com a concordância do exequente. Destarte, deu-se a perda do interesse de agir pela ocorrência de fato superveniente. Absolutamente desnecessária a apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos de terceiros, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0519237-61.1996.403.6182 (96.0519237-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X PRESS GRAFIC EDITORA E GRAFICA LTDA X HENDLA GROSBANN WASSERMANN X GERALDO WASSERMANN(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição. É o relatório. DECIDO. A pedido da parte exequente, pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao

lustrado legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0533573-36.1997.403.6182 (97.0533573-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PAULO SERGIO PELEGRINI GOMES (SP084822 - SANDRA ROESCA MARTINEZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0551749-63.1997.403.6182 (97.0551749-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0573729-66.1997.403.6182 (97.0573729-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA SC LTDA X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR (SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrado prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de obter a declaração da extinção do débito, em razão da consumação da prescrição e da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrado legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência, arcará a parte exequente com honorários advocatícios devidos à parte adversa, arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo

Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0530163-33.1998.403.6182 (98.0530163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCHOOL ZONE CONFECOES LTDA X KATIA LUCIA FERREIRA DUARTE(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA E SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA E SP287695 - SIMON CARVALHEDO ZVEITER)

Conclusão lançada a fl. 272. 1. Diante da concordância expressa da parte exequente externada a fl.261, determino o levantamento da constrição havida sobre o imóvel objeto da matrícula nº. 53.055, do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da São Paulo. Intime-se a parte exequente. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para cumprimento. 2. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restam negativas, defiro o pedido de rastreamento bloqueio de valores que KATIA LUCIA FERREIRA DUARTE eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda, a secretaria, à inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das determinações supra, intimem-se. Cumpra-se.

0557326-85.1998.403.6182 (98.0557326-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X BAR E CAFE RUI BARBOSA LTDA X VALDEVINO JOSE SOBRINHO X DIVALDO PRATES NETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003396-78.1999.403.6182 (1999.61.82.003396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGAVE COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA

Vistos, Trata-se de execução fiscal para recebimento de crédito no valor atual de R\$ 77.018,14 (setenta e sete mil e dezoito reais e quatorze centavos), instruída pela(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A empresa executada não foi citada (fls. 06) e o processo foi arquivado, com prévia intimação da exequente, sem baixa na distribuição (fls. 07-08). Às fls. 18-19, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica dos documentos carreados aos autos, os créditos em cobrança foram lançados constituídos definitivamente em 16 de junho de 1998 (fls. 04) A execução foi ajuizada em 12 de janeiro de 1999 e o despacho citatório exarado em 10 de fevereiro de 1999 (fl. 05), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da executada restou frustrada (fls. 06) e o processo foi remetido ao arquivo em 10 de dezembro de 1999. Entre a data do arquivamento do processo e até a presente data transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha havido qualquer situação que interrompesse ou suspendesse o prazo prescricional, conforme afirmou a própria exequente (fls. 14-15), ANTE O EXPOSTO, declaro a extinção do crédito tributário em cobrança em razão da prescrição, o que faço com espeque no art. 156, inciso V e art. 174, inciso I (na redação anterior à LC 118/05), ambos do CTN. Em consequência, decreto a extinção do processo de execução, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da UNIÃO em custas, ante a isenção do art. 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários, por não ter havido citação. Sentença sujeita a reexame necessário (Art. 475, I, do CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008988-69.2000.403.6182 (2000.61.82.008988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YMP SERVICOS E REPRESENTACOES SC LTDA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal de crédito de tributário de valor consolidado de R\$ 931,90 (novecentos e trinta e um reais e noventa centavos), vencido em 15 de dezembro de 1996, conforme documento de fls. 21. Conforme despacho de fls. 06, a petição inicial não deferida e o processo foi encaminhado ao arquivo, em face do disposto no art. 20 da Medida Provisória n. 1973-63. Em 03 de maio de 2005, a executada requereu o desarquivamento dos autos por meio da advogada Dra. Gabriela Zancaner Brunini, a qual não exibiu o instrumento de mandato (fls.

07). Posteriormente, a executada postula a extinção da execução alegando a prescrição intercorrente (fls. 16), com o que não concordou a exequente (fls. 18). A executada foi intimada e não regularizou a representação processual. É o relatório. DECIDO. Até a edição da Lei Complementar n. 118, de 2005, a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário dependia da citação do executado: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (redação anterior à LC-118/05) Registro, ainda, que a interrupção da prescrição pela decisão que ordena a citação somente se aplica quando for proferida posteriormente à vigência da LC-118/05: Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) No caso dos autos, sequer há despacho ordenando a citação, de modo que não ocorreu a interrupção da prescrição. Registro, ainda, que nem mesmo é possível considerar que a executada ficou ciente da execução com as manifestações de fls. 07, 13 e 16, pois a advogada signatária atuou sem procuração. Nada obstante, compulsando os autos, verifiquei que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (15/10/1996, fls. 04) e a entrada em vigência da LC 118/05, transcorreram quase 09 (nove) anos, sem que o curso do prazo prescricional fosse interrompido. Aliás, a própria exequente afirmou na petição de fls. 18, item 1, que não se encontrou, no período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Dessa forma, concluo que o curso do prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário em 15/10/1996 não foi interrompido em momento algum, de modo que o prazo prescricional consumou-se em 15/10/1991. Nesse passo, consumada a prescrição, operou-se a extinção do crédito tributário o que leva à extinção da execução. Diante do exposto, não conheço da petição de fls. 16, por irregularidade de representação. Pronuncio, de ofício, a prescrição e declaro a extinção do crédito tributário em cobrança em razão da prescrição, o que faço com espeque no art. 156, inciso V e art. 174, inciso I (na redação anterior à LC 118/05), ambos do CTN, c.c. o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro a extinção do processo de execução, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da UNIÃO em custas, ante a isenção do art. 39 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários, dado que a executada não foi citada e a advogada que peticionou nos autos, mesmo intimada, não exibiu procuração. Sentença não sujeita a reexame necessário. (475, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017428-54.2000.403.6182 (2000.61.82.017428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENEFICIAMENTO GRAFICO ROSE LTDA

Vistos, Trata-se de execução fiscal para recebimento de crédito no valor atual de R\$ 77.018,14 (setenta e sete mil e dezoito reais e quatorze centavos), instruída pela(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A empresa executada não foi citada (fls. 11) e não pagou o débito e nem ofereceu bens à penhora. A exequente postulou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição (fls. 13) em razão do ínfimo valor, o que foi deferido pela decisão de fls. 15. O processo foi remetido para arquivo em 08 de junho de 2005, sem baixa na distribuição (fls. 16). Às fls. 23, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica dos documentos carreados aos autos, entre a data do arquivamento do processo e até a presente data transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha havido qualquer situação que interrompesse ou suspendesse o prazo prescricional, conforme afirmou a própria exequente (fls. 23). ANTE O EXPOSTO, declaro a extinção do crédito tributário em cobrança em razão da prescrição, o que faço com espeque no art. 156, inciso V e art. 174, inciso I (na redação anterior à LC 118/05), ambos do CTN. Em consequência, decreto a extinção do processo de execução, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da UNIÃO em custas, ante a isenção do art. 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários, por não ter havido citação. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 475, 2º, do CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029259-02.2000.403.6182 (2000.61.82.029259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERELIMP COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da MP 1973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrro legal, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente, por se tratar de matéria passível de cognição de ofício. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por

período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).
DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056201-71.2000.403.6182 (2000.61.82.056201-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES BABALU LTDA(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, CASA DE CARNES BABALU LTDA, CACILDA APARECIDA CREPALDI e IRENE MONETA CREPALDI apresentaram exceção de pré-executividade, com o escopo de obter a declaração da extinção do débito, em razão da consumação da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição. É o relatório. DECIDO. Deixo de conhecer da exceção de pré-executividade oposta por CALCIDA APARECIDA CREPALDI e IRENE MONETA CREPALDI, porquanto formulada por quem não é parte do processo de execução fiscal. Assentado isto, pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).
DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, arcará a parte exequente com honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062655-67.2000.403.6182 (2000.61.82.062655-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X PAULO DE TARSIO PEREIRA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021966-10.2002.403.6182 (2002.61.82.021966-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DE CARNES BABALU LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.

Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, CASA DE CARNES BABALU LTDA, CACILDA APARECIDA CREPALDI e IRENE MONETA CREPALDI apresentaram exceção de pré-executividade, com o escopo de obter a declaração da extinção do débito, em razão da consumação da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição. É o relatório. DECIDO. Deixo de conhecer da exceção de pré-executividade oposta por CALCIDA APARECIDA CREPALDI e IRENE MONETA CREPALDI, porquanto formulada por quem não é parte do processo de execução fiscal. Assentado isto, pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, arcará a parte exequente com honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015974-97.2004.403.6182 (2004.61.82.015974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUNITOSHI UEMURA E CIA LTDA

Vistos, Trata-se de execução fiscal para recebimento de crédito no valor atual de R\$ 12.501,19 (doze mil, quinhentos e um reais e dezenove centavos), instruída pela(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A empresa executada não foi citada (fls. 08) e a exequente postulou o arquivamento do processo sem baixa na distribuição (fls. 11). Às fls. 18-19, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica dos documentos carreados aos autos, os créditos em cobrança foram lançados por declaração do próprio contribuinte e o mais recente venceu em 15 de janeiro de 2002. A execução foi ajuizada em 27 de maio de 2004 e o despacho citatório exarado em 30 de maio de 2005 (fl. 07), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da executada restou frustrada (fls. 08) e o processo foi remetido ao arquivo em 15 de agosto de 2005, a pedido da própria exequente. Entre a data do arquivamento do processo e até a presente data transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha havido qualquer situação que interrompesse ou suspendesse o prazo prescricional, conforme afirmou a própria exequente. ANTE O EXPOSTO, declaro a extinção do crédito tributário em cobrança em razão da prescrição, o que faço com espeque no art. 156, inciso V e art. 174, inciso I (na redação anterior à LC 118/05), ambos do CTN. Em consequência, decreto a extinção do processo de execução, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da UNIÃO em custas, ante a isenção do art. 39 da Lei 6.830/80. Sem honorários, por não ter havido citação. Sentença não sujeita a reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045070-60.2004.403.6182 (2004.61.82.045070-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X EXCELL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA X ELIANE CRISTINA AZEVEDO BATISTA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, tirados em face de sentença que declarou extinto o processo, por ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, por ser o débito exigido inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Funda-se no art. 535, do CPC, a conta de haver obscuridade no r. decisum, em razão da inaplicabilidade das disposições da Lei n.º 12.514/2011 para a cobrança de multas. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no

REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045072-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045072-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BLACK LASER IND/ E COM/ EXP/ LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, tirados em face de sentença que declarou extinto o processo, por ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, por ser o débito exigido inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Funda-se no art. 535, do CPC, a conta de haver omissão e obscuridade no r. decisum, em razão da inaplicabilidade das restrições impostas pela Lei n.º 12.514/2011 para a cobrança do débito. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054037-94.2004.403.6182 (2004.61.82.054037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIAPAR SA X VALDIR CAFERO(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na

forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062050-48.2005.403.6182 (2005.61.82.062050-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO COSTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017701-23.2006.403.6182 (2006.61.82.017701-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MAGS IND/ DE MALHAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052171-80.2006.403.6182 (2006.61.82.052171-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANCO PATENTE S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022970-09.2007.403.6182 (2007.61.82.022970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MW COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE MAQUINAS LTDA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença de fls. 200, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do cancelamento administrativo do débito inscrito em dívida ativa e condenou a exequente, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios.Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo padecer a sentença de contradição e/ou obscuridade, em razão da fixação do valor dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por entender o Juízo que o ajuizamento foi indevido. Defende a embargante que quem deu causa à execução foi o próprio contribuinte por erro de fato no preenchimento da declaração. Assim, requer o provimento dos embargos para excluir eventual condenação em honorários advocatícios.É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer contradição ou obscuridade na decisão acoimada.Compulsando as razões esboçadas no decisório e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a parte embargante revela inconformismo com a sentença prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Com efeito, na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.Nestes termos, permito-me transcrever a ilustrada ementa, em sede de embargos de declaração no mandado de segurança nº124466 (93.03.048790-7), da lavra do insigne Desembargador Federal, Dr. José Kallás (Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n. 22, páginas 282/3), verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Inexistentes a contradição e omissão apontadas, não merecem prosperar os embargos declaratórios, de cunho meramente infringente.2. Impossibilidade de reexame da matéria devidamente apreciada pela Turma julgadora.3. Embargos rejeitados. Decisão mantida.Em resumo, o inconformismo da embargante consiste em que a decisão proferida por esse Juízo não se coaduna com o seu entendimento acerca do valor arbitrado a título de honorários advocatícios,

restando nítido seu caráter infringente. Assim, concluo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da questão nos moldes ora pretendidos. De mais a mais, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que são devidos honorários advocatícios quando for extinta a Execução Fiscal, em virtude do cancelamento do débito pela Fazenda Pública, e a parte executada já tiver sido citada. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101877569, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/09/2011) Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025874-02.2007.403.6182 (2007.61.82.025874-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA CLAYTON BRANCO S/C

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029862-31.2007.403.6182 (2007.61.82.029862-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEUDI ANTONIO LUZ AMORIM

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038106-46.2007.403.6182 (2007.61.82.038106-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SOCIFARMA LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000570-64.2008.403.6182 (2008.61.82.000570-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. A exeqüente se insurge contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal pelo reconhecimento da inexigibilidade do valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante na CDA. Como fundamento da insurgência, além de repisar os argumentos já lançados na resposta à exceção de pré-executividade, afirma que o custo da coleta é levado em consideração o quantum coletado, seja, a pesagem do produto total recolhido pela respectiva empresa. (SIC) Afirma, também, que não seria viável a pesagem do lixo coletado individualmente e que o serviço é colocado à disposição dos usuários. Regularmente intimada, a CAIXA ofertou contrarrazões, sustentando não só a inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança, mas também a sua ilegitimidade passiva. É o relatório. DECIDO. De início, não conheço da alegação de ilegitimidade suscitada pela CAIXA, pois não há nos autos cópia da matrícula dos imóveis sujeitos à cobrança da taxa de lixo. Assim, para se concluir sobre a legitimidade passiva seria necessário produzir prova, o que é inviável nesta fase do processo. Passo a examinar o mérito do recurso. As razões do recurso não me convenceram do desacerto da decisão de fls. 44-47. Com efeito, de acordo com o Código

Tributário do Município de Poá, a taxa de coleta de lixo domiciliar não é individualizada, uma vez que a lei estipulou valor fixo por unidade imobiliária: CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE POÁ Art. 284 A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285 O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286 O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Nesse passo, ao fixar para a taxa de coleta de lixo valor universal, fixo e igual para todos os contribuintes, a lei tributária municipal não atendeu ao comando constitucional que exige que a norma instituidora da taxa atenda ao caráter da divisibilidade do serviço. Serviço divisível é aquele cuja utilização, potencial ou efetiva, pode ser individualmente mensurado. No caso, o art. 285 do Código Tributário do Município de Poá, ao fixar que a taxa será cobrada pela divisão dos custos totais pelo número de unidades imobiliárias beneficiadas pela coleta de lixo, nada mais fez que tornar um serviço público que poderia ser divisível em serviço público universal, isto é, prestado indistintamente a todos os munícipes. Portanto, está evidente que os artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal não atende ao requisito da divisibilidade prevista no art. 77 do Código Tributário Nacional e tampouco o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal: CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Portanto, correta se mostrou a sentença objurgada, pelo que deve ser mantida em todos os seus termos. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo na íntegra a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante no título executivo extrajudicial. Autorizo o levantamento do valor depositado para a garantia do Juízo em favor da executada. Após, observado o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-69.2008.403.6182 (2008.61.82.000602-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. A exequente se insurge contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal pelo reconhecimento da inexigibilidade do valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante na CDA. Como fundamento da insurgência, além de repisar os argumentos já lançados na resposta à exceção de pré-executividade, afirma que o custo da coleta é levado em consideração o quantum coletado, seja, a pesagem do produto total recolhido pela respectiva empresa. (SIC) Afirma, também, que não seria viável a pesagem do lixo coletado individualmente e que o serviço é colocado à disposição dos usuários. Regularmente intimada, a CAIXA ofertou contrarrazões, sustentando não só a inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança, mas também a sua ilegitimidade passiva. É o relatório. DECIDO. De início, não conheço da alegação de ilegitimidade suscitada pela CAIXA, pois não há nos autos cópia da matrícula dos imóveis sujeitos à cobrança da taxa de lixo. Assim, para se concluir sobre a legitimidade passiva seria necessário produzir prova, o que é inviável nesta fase do processo. Passo a examinar o mérito do recurso. As razões do recurso não me convenceram do desacerto da decisão de fls. 44-47. Com efeito, de acordo com o Código Tributário do Município de Poá, a taxa de coleta de lixo domiciliar não é individualizada, uma vez que a lei estipulou valor fixo por unidade imobiliária: CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE POÁ Art. 284 A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285 O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286 O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Nesse passo, ao fixar para a taxa de coleta de lixo valor universal, fixo e igual para todos os contribuintes, a lei tributária municipal não atendeu ao comando constitucional que exige que a norma instituidora da taxa atenda ao caráter da divisibilidade do serviço. Serviço divisível é aquele cuja utilização, potencial ou efetiva, pode ser individualmente mensurado. No caso, o art. 285 do Código Tributário do Município de Poá, ao fixar que a taxa será cobrada pela divisão dos custos totais pelo número de unidades imobiliárias beneficiadas pela coleta de lixo, nada mais fez que tornar um serviço público que poderia ser divisível em serviço público universal, isto é, prestado indistintamente a todos os munícipes. Portanto, está evidente que os artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal não atende ao requisito da divisibilidade prevista no art. 77 do Código Tributário Nacional e tampouco o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal: CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas

respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Portanto, correta se mostrou a sentença objurgada, pelo que deve ser mantida em todos os seus termos. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo na íntegra a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante no título executivo extrajudicial. Autorizo o levantamento do valor depositado para a garantia do Juízo em favor da executada. Após, observado o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000896-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000896-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

A exequente se insurge contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal pelo reconhecimento da inexigibilidade do valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante na CDA. Como fundamento da insurgência, limita-se a reproduzir os argumentos da manifestação anterior, no sentido de constituir o tributo mera contraprestação ao serviço prestado, repassado ao contribuinte de acordo com o volume total do produto recolhido. Regularmente intimada, a parte executada não apresentou resposta. É o relatório. DECIDO. As alegações vertidas pela recorrente no recurso de fls. 50/53 não abalaram os fundamentos da decisão, ora embargada, que reitero e ratifico pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Com relação à inconstitucionalidade da taxa de lixo, restou considerado que a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Com efeito, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá e o valor do tributo, já que se exige a mesma quantia de todos os proprietários dos imóveis edificadas (valor fixo). Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo na íntegra a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante no título executivo extrajudicial. Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003360-21.2008.403.6182 (2008.61.82.003360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES DOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004082-55.2008.403.6182 (2008.61.82.004082-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Vistos. A exequente se insurge contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal pelo reconhecimento da inexigibilidade do valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante na CDA. Como fundamento da insurgência, além de repisar os argumentos já lançados na resposta à exceção de pré-executividade, afirma que o custo da coleta é levado em consideração o quantum coletado, seja, a pesagem do produto total recolhido pela respectiva empresa. (SIC) Afirma, também, que não seria viável a pesagem do lixo coletado individualmente e que o serviço é colocado à disposição dos usuários. Regularmente intimada, a CAIXA ofertou contrarrazões, sustentando não só a inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança, mas também a sua ilegitimidade passiva. É o relatório. DECIDO. De início, não conheço da alegação de ilegitimidade suscitada pela CAIXA, pois não há nos autos cópia da matrícula dos imóveis sujeitos à cobrança da taxa de lixo. Assim, para se concluir sobre a legitimidade passiva seria necessário produzir prova, o que é inviável nesta fase do processo. Passo a examinar o mérito do recurso. As razões do recurso não me convenceram do desacerto da decisão de fls. 45-48. Com efeito, de acordo com o Código Tributário do Município de Poá, a taxa de coleta de lixo domiciliar não é individualizada, uma vez que a lei estipulou valor fixo por unidade imobiliária: CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE POÁ Art. 284 A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285 O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada

unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286 O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Nesse passo, ao fixar para a taxa de coleta de lixo valor universal, fixo e igual para todos os contribuintes, a lei tributária municipal não atendeu ao comando constitucional que exige que a norma instituidora da taxa atenda ao caráter da divisibilidade do serviço. Serviço divisível é aquele cuja utilização, potencial ou efetiva, pode ser individualmente mensurado. No caso, o art. 285 do Código Tributário do Município de Poá, ao fixar que a taxa será cobrada pela divisão dos custos totais pelo número de unidades imobiliárias beneficiadas pela coleta de lixo, nada mais fez que tornar um serviço público que poderia ser divisível em serviço público universal, isto é, prestado indistintamente a todos os munícipes. Portanto, está evidente que os artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal não atende ao requisito da divisibilidade prevista no art. 77 do Código Tributário Nacional e tampouco o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal: CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Portanto, correta se mostrou a sentença objurgada, pelo que deve ser mantida em todos os seus termos. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo na íntegra a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante no título executivo extrajudicial. Autorizo o levantamento do valor depositado para a garantia do Juízo em favor da executada. Após, observado o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004106-83.2008.403.6182 (2008.61.82.004106-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Vistos. A exequente se insurge contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal pelo reconhecimento da inexigibilidade do valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante na CDA. Como fundamento da insurgência, além de repisar os argumentos já lançados na resposta à exceção de pré-executividade, afirma que o custo da coleta é levado em consideração o quantum coletado, seja, a pesagem do produto total recolhido pela respectiva empresa. (SIC) Afirma, também, que não seria viável a pesagem do lixo coletado individualmente e que o serviço é colocado à disposição dos usuários. Regularmente intimada, a CAIXA ofertou contrarrazões, sustentando não só a inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança, mas também a sua ilegitimidade passiva. É o relatório. DECIDO. De início, não conheço da alegação de ilegitimidade suscitada pela CAIXA, pois não há nos autos cópia da matrícula dos imóveis sujeitos à cobrança da taxa de lixo. Assim, para se concluir sobre a legitimidade passiva seria necessário produzir prova, o que é inviável nesta fase do processo. Passo a examinar o mérito do recurso. As razões do recurso não me convenceram do desacerto da decisão de fls. 44-47. Com efeito, de acordo com o Código Tributário do Município de Poá, a taxa de coleta de lixo domiciliar não é individualizada, uma vez que a lei estipulou valor fixo por unidade imobiliária: CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE POÁ Art. 284 A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 285 O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Art. 286 O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. (Redação dada pela Lei nº. 2687/1998) Nesse passo, ao fixar para a taxa de coleta de lixo valor universal, fixo e igual para todos os contribuintes, a lei tributária municipal não atendeu ao comando constitucional que exige que a norma instituidora da taxa atenda ao caráter da divisibilidade do serviço. Serviço divisível é aquele cuja utilização, potencial ou efetiva, pode ser individualmente mensurado. No caso, o art. 285 do Código Tributário do Município de Poá, ao fixar que a taxa será cobrada pela divisão dos custos totais pelo número de unidades imobiliárias beneficiadas pela coleta de lixo, nada mais fez que tornar um serviço público que poderia ser divisível em serviço público universal, isto é, prestado indistintamente a todos os munícipes. Portanto, está evidente que os artigos 285 e 286 do Código Tributário municipal não atende ao requisito da divisibilidade prevista no art. 77 do Código Tributário Nacional e tampouco o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal: CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua

disposição;Portanto, correta se mostrou a sentença objurgada, pelo que deve ser mantida em todos os seus termos.Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo na íntegra a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante no título executivo extrajudicial.Autorizo o levantamento do valor depositado para a garantia do Juízo em favor da executada.Após, observado o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034981-36.2008.403.6182 (2008.61.82.034981-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO RANILSON ALVES SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004764-73.2009.403.6182 (2009.61.82.004764-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L COELHO J MORELLO E T BRADFIELD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019634-26.2009.403.6182 (2009.61.82.019634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X SERGIO MARTINS X EDGAR SCHIZZI CAMBIAGHI(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X ALBERTINA STINGEL MURATORI
Vistos, Trata-se de execução fiscal para recebimento de crédito no valor de R\$ 633.419,19 (seiscentos e trinta e três mil e quatrocentos e dezenove reais e dezenove centavos), instruída pela(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A sociedade empresária executada não foi citada (fls. 22). Posteriormente a exequente postulou o redirecionamento da execução contra os sócios-administradores (fls. 30) SÉRGIO MARTINS e EDGAR SCHIZZI CAMBIAGHI, o que foi deferido pela decisão de fls. 37.Não consta dos autos comprovantes de citação dos executados SÉRGIO MARTINS e EDGAR SCHIZZI CAMBIAGHI. Nada obstante, este último apresentou exceção de pré-executividade na qual suscitou a prescrição e ilegitimidade de parte.Às fls. 18-19, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO. De início, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 47-61, porquanto o advogado que a firmou não exibiu procuração. Ademais, não há que se falar na exceção prevista no artigo 37 do Código de Processo Civil, dado que a oposição de exceção de pré-executividade não caracteriza a urgência reclamada na ressalva prevista no mencionado artigo.Assim, declaro a petição de fls. 47-61 ato processual juridicamente inexistente.Nada obstante, passo a examinar, de ofício, a prescrição, o que faço com espeque no artigo 219, 5º, do CPC. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) foi revogado pela Lei 11.280/2006. Por fim, a Súmula 409 do E. STJ dispõe que: em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC).Consoante se verifica das informações de fls. 87-88, o crédito em cobrança foi definitivamente constituído em 30 de agosto de 2000, ao passo que a execução somente foi ajuizada 1º de junho de 2009, ou seja, em prazo superior a 05 (cinco) anos, sem que tenha havido qualquer situação que interrompesse ou suspendesse o prazo prescricional, conforme afirmou a própria exequente (fls. 63).ANTE O EXPOSTO, declaro a petição de fls. 47-61 ato processual juridicamente inexistente.Declaro a extinção do crédito tributário em cobrança em razão da prescrição, o que faço com espeque no art. 156, inciso V, c.c. o art. 174, caput, ambos do Código Tributário Nacional. Em consequência, decreto a extinção do processo de execução, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da UNIÃO em custas, ante a isenção do art. 39 da Lei 6.830/80.Sem honorários, porquanto nenhum dos executados constituiu advogado para representá-los no presente feito.Sentença sujeita a reexame necessário (Art. 475, 2º CPC).Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038272-10.2009.403.6182 (2009.61.82.038272-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0023916-73.2010.403.6182, conforme cópia de traslado retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053218-84.2009.403.6182 (2009.61.82.053218-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOCEC SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053921-15.2009.403.6182 (2009.61.82.053921-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ED MED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033487-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF FT LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000334-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSIANE CUSTODIO DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS, tirados em face de sentença que declarou extinto o processo, por ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, por ser o débito exigido inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Funda-se no art. 535, do CPC, a conta de haver omissão e obscuridade no r. decisum, em razão da inaplicabilidade das restrições impostas pela Lei n.º 12.514/2011 para a cobrança do débito. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte

entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0010468-96.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE TRANSPORTE DE SAO PAULO TIO PAIXAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente noticiou o pagamento do débito em cobro. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, porquanto a executada sequer foi citada. Assim, indefiro o pedido de fl. 16. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011597-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS HADDAD(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020550-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTI PARTICIPACOES LTDA.(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020700-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVAN SANCHES-ELETRONICA-ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021927-95.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP246588 - MARIA CAROLINA MARTINS DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047239-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW IMAGE MARKETING E EVENTOS LTDA.(SP046331 - LIBERATO BONADIA NETO E SP133544 - BEN-GEDER DAVILA TRINDADE)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0070310-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATITUCCI FALCONI PRODUCOES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0073243-50.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X JONAS FELIPE DA SILVA

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JONAS FELIPE DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº. 39.600.476-8. A citação postal foi perpetrada em 12/02/2012, conforme documento de fl. 09. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora (fl. 13). Pela decisão de fl. 14 foi suspenso o curso da execução nos termos da Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, que autoriza o arquivamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Posteriormente, a parte exequente requereu a penhora on line, por meio do sistema Bacenjud de quantia em dinheiro depositada e/ou aplicações financeiras em nome do executado, até a satisfação do débito. É o Relatório. Decido. O caso sub judice se refere a débito oriundo de recebimento de benefício previdenciário, concedido por meio de suposta fraude, ou seja, o valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito. Incabível, porém, tal pretensão, eis que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC,

RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO.(STJ - REsp 867718/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Data do Julgamento 18/12/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2009) No presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. A jurisprudência é vasta quanto ao tema: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp nº 440.540-SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª T., j. 06-11-2003, DJ 01-12-2003) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 267, 3º, CPC. NULIDADE DA CDA. INADEQUAÇÃO DA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SUA COBRANÇA. - No que tange à alegação de nulidade da decisão do juízo a quo, entendo que não procede o argumento elaborado pela recorrente, tendo em vista que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, art. 267, CPC) é matéria de interesse público, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. - O crédito que está sendo objeto desta execução, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não surgiu do exercício do poder de polícia do INSS, nem de um contrato administrativo, ou do descumprimento quanto a um ressarcimento por um serviço público prestado a terceiros, razão pela qual não se enquadra no conceito de dívida não-tributária. - A dívida exequenda, referente a saques fraudulentos de benefícios de pessoa falecida, não tem natureza tributária e nem está prevista em lei, regulamento ou contrato, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na Lei nº 6.830/80. (TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.70.11.004816-2, Rel.ª Juíza Conv. Vânia Hack de Almeida, DJU 05/07/2006) AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. 4. Tratando-se de extinção de embargos à execução sem julgamento do mérito, pela inadequação do rito processual eleito, e cuidando-se de crédito relativo a benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) indevidamente recebido por quase sete anos, supostamente mediante irregularidade na comprovação do labor, é de ser prestigiado o quantum determinado pelo Juízo apelado para verba honorária - R\$ 1.800,00. 5. Agravos desprovidos.(TRF 4ª Região - APELREEX/00019760920094047104; Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 22/04/2010)Vê-se, portanto que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a nulidade do título executivo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem honorários. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013008-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDAIA

PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA E(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025523-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOURDES GOMES DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027388-14.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X JOSE RIBEIRO NETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028208-33.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ROSENDO BARBAS BURGOS CONFECÇÕES - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040113-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FCIA DROG IRMAOS PECANHA LTDA ME

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face de sentença que declarou extinto o processo, por ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, por ser o débito exigido inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Funda-se no art. 535, do CPC, a conta de haver omissão e erro no r. decisum, em razão da inaplicabilidade das restrições impostas pela Lei n.º 12.514/2011 para a cobrança do débito.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os

Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042784-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X VALDIVINO SANTOS DE JESUS CROSP (TPD)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO, tirados em face de sentença que declarou extinto o processo, por ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, por ser o débito exigido inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Funda-se no art. 535, do CPC, a conta de haver omissão e contradição no r. decism, em razão da inaplicabilidade das restrições impostas pela Lei n.º 12.514/2011 para a cobrança do débito.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043825-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048606-98.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X EDUARDO VALENTIM

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051993-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLONDA COMERCIAL DE GEOSSINTETICOS AMBIENTAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000306-71.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X BRZ INVESTIMENTOS S/A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015426-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO EDUARDO DE MORAIS PINTO FURTADO(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI E SP243773 - SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3359

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002344-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018303-77.2007.403.6182 (2007.61.82.018303-5)) ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, contra a cobrança de créditos inscritos de COFINS e de PIS, apurados entre janeiro e maio de 2002 (e vencidos entre fevereiro e junho).No mérito, argui-se que o crédito exequendo foi extinto por compensação e por pagamento. A embargante recolhera os valores espelhados a fls. 44, exagerados em face do cancelamento de nota fiscal e subsequente DCTF retificadora (fls. 47). Nos meses de janeiro a abril de 2002, o indébito foi suficiente para compensação integral. Em maio, isso se repetiu com extinção parcial. O remanescente foi pago por DARF (fls. 70 e 72).Com a inicial, vieram documentos.Recebi os embargos COM efeito suspensivo a fls. 98.A parte exequente impugnou os embargos, alegando, em síntese, que: a) A compensação pretendida não operou efeitos por falta da documentação necessária; b) A embargante não comprovou a redução da base de cálculo em dezembro de 2001; c) Ainda desistiu do mandado de segurança em

que vindicava o direito ora alegado; d) A Receita Federal já se manifestou contrariamente à pretensão. Em réplica, a embargante insistiu em seus pontos de vista: a compensação ocorreu com tributos de mesma destinação constitucional e por essa razão foi realizada mediante DCTF. Desistiu efetivamente do mandado de segurança que visava à expedição de certidão negativa, porque nele não havia espaço para dilação probatória. Deferi prova pericial a fls. 117 e as partes apresentaram quesitos. O laudo elaborado por Contador veio a fls. 279 e seguintes, concluindo pela suficiência dos valores apresentados à compensação para extinção integral do crédito exequendo. A embargante manifestou-se com o apoio de assistente técnico a fls. 303 e ss. A embargada o fez com suporte em parecer da Receita Federal juntado a fls. 333: para ela, não foi comprovado o crédito compensável porque não demonstrado o cancelamento de nota fiscal. Houve nova manifestação da parte autora a fls. 345 e ss., em que apresentou suas justificativas, após o que se determinou a conclusão dos autos (fls. 350). É o relatório.

DECIDO. MÉRITO - DA COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS FISCAIS DA ADMISSIBILIDADE: Nem sempre este Juízo tolera a arguição de compensação em execução fiscal ou embargos, diante dos termos literais e peremptórios do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80: não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Sucede que o momento gramatical da interpretação é apenas o primeiro, admitindo, de ordinário, superação, que pretendemos propor, seja pelo critério histórico, seja pelo método sistemático. Quando da edição da Lei n. 6.830, a praxe impedia a compensação de créditos, se um deles fosse de natureza tributária. Já o Código Civil enunciara o princípio geral de que, como regra, o encontro de contas seria inviável, a menos que norma específica o autorizasse. A mesma idéia, essencialmente, figurou em nossa lei complementar tributária. Portanto, quando do advento da LEF, a compensação do indébito tributário, no âmbito do lançamento por homologação, era desconhecida. Só veio a ser autorizada - como é sobejamente conhecido - a partir de 1991, com a Lei n. 8.383 (art. 66) e a copiosa legislação que se seguiu. Este é o primeiro ponto: a se entender que a LEF estaria a se referir à compensação do indébito, ter-se-ia que atribuir dons proféticos ao legislador - em outras palavras, teria tratado de instituto inexistente. A que se reporta, então, o precitado art. 16, par. 3º? Em nosso modo de sentir, a resposta é simples: refere-se à oposição de um crédito de qualquer origem, de que seja sujeito passivo a Fazenda Pública exequente. Por exemplo, o que adviesse da execução de contrato administrativo, por algum motivo não solvido. Neste caso, em face da proibição legal, estaria o Juiz impedido de conhecer do pedido, inclusive porque estranho à questão da liquidez intrínseca do título (de modo algum afetada, porque a lei material impedia a extinção recíproca dos créditos). Restaria ao executado em tela haver o que lhe couber manejando a competente ação de conhecimento (e submetendo-se ao regime de precatório). É dizer, a compensação de um crédito qualquer com o crédito fiscal sempre foi vedada, em linha de princípio. Assim sendo, não poderia o devedor, aproveitando a natureza de ação dos embargos, deduzir pleito no sentido de que o magistrado provesse sentença declarando reciprocamente extintos os créditos. Isto pode bem suceder em demanda regida pelo direito comum. Mas não em matéria de dívida ativa, porque no mais das vezes sua origem é tributária. Daí o preceito da Lei de Execuções Fiscais, que veio a esclarecer e espelhar, no campo do processo, o que já era previsto pelo direito material. Acontece que, como vimos, nossa tradição jurídica sempre admitiu a hipótese - estéril durante décadas - de que lei especial viesse a autorizar alguma forma de compensação. E isto se materializou de fato, a partir de 1991, beneficiando os contribuintes que houvessem realizado pagamento a maior. Neste caso, como fixou a jurisprudência, o sujeito passivo da obrigação tributária que, simultaneamente, fosse credor de tributo da mesma espécie, poderia declarar a compensação em sua própria contabilidade. É que a instrumentalização do ato, no âmbito do autolancamento, é relativamente simples (pelo menos para as pessoas jurídicas e em relação a certos impostos sobre produção e circulação, bem como contribuições sociais). Posteriormente e, dentro do quinquênio decadencial, caberia ao Fisco verificar a correção dos valores, lançando ex-offício no caso de incorreção quantitativa (exempli gratia, por divergência de critérios atinentes a juros ou correção monetária) ou qualitativa (exemplos desta última: os tributos não eram da mesma espécie; não tinham a mesma destinação constitucional; não havia reciprocidade etc.). Ademais, pode suceder que a Fazenda reste inerte durante o prazo de caducidade: nesta hipótese, fala-se em homologação tácita do lançamento. Que dizer se uma das descritas situações foi alegada pelo executado? Agora, não se pode assumir que esteja requerendo o encontro de crédito seu, incomensável com aquele espelhado pela certidão de dívida ativa. Está, sim, a ponderar, que o título executivo não goza de liquidez e certeza, porque a inscrição louvou-se em crédito inexistente, normalmente porque o Poder Público deixou transcorrer os cinco anos in albis. Esta compensação do indébito mediante autolancamento não é aquela cogitada pela LEF, art. 16, e, portanto, sua dedução não está, aprioristicamente, afastada. É claro que nossa conclusão não dispensa o executado do ônus da prova. Deve exigir reste evidenciada a natureza e os montantes compensados, porque não são raras as postulações temerárias. Há que frisar que não se trata de proceder compensação no seio do processo (porque precisamente isto é o que veda a norma de regência) mas de declarar acerto de contas que se verificou no passado. Assim, ganha importância o debate em torno dos valores envolvidos, que, nas ações de cognição e nos mandados de segurança manejados para discutir compensação do indébito são, ao contrário, irrelevantes.

DA COMPENSAÇÃO: A compensação consiste em modalidade de extinção de créditos até onde se encontrem, podendo portanto ser total ou parcial. Pressupõe que os mesmos créditos sejam líquidos, certos, vencidos, exigíveis e homogêneos. Observado este último requisito, a

diferença de causa (de título jurídico) não impede, em princípio, a compensação, mas a lei civil exceptuava certas situações, de modo absoluto, como os alimentos e outras de modo relativo - os fiscais, enquanto não fosse objeto de regulação especial. O CTN, da mesma forma, remeteu a questão à lei especial e de acordo com as exigências impostas pela situação concreta (art. 170). A situação permaneceu, na órbita da União, em potência, até que sobrevieram as Leis 8.212/91 e 8.383/91 (e suas alterações: Leis n. 9.032/95, 9.069/95, 9.129 e 9.250/95). Diante das copiosas normas, pode-se vislumbrar que, observados os princípios gerais que o instituto já conhecia no âmbito do direito privado, a compensação tributária tem as seguintes características:- é direito subjetivo público do contribuinte, de natureza potestativa;- consiste no encontro de créditos decorrentes de pagamento indevido com créditos fiscais ou previdenciários;- tal encontro deve dar-se entre créditos de mesma espécie, ou seja, de tributos que tenham a mesma hipótese de incidência e a mesma destinação;- não pode ser condicionada por exigências que não decorram de lei formal ou de medida provisória, como as constantes da Circ. 01.600.0 n. 40/94;- pode ser efetuada pelo próprio contribuinte, em sua contabilidade fiscal, quando dá início ao lançamento dito por homologação;- portanto, independe de precatório e sua realização não vulnera o art. 100 da Constituição Federal, na medida em que não se trata de pretensão havida por meio de decisão judicial condenatória e sim de modalidade lícita tutela autônoma pelo interessado;- nada obstante, sua perfeição final depende da homologação expressa ou tácita (pelo decurso do prazo decadencial) pelo ente tributante, o qual é livre para fiscalizar a exatidão dos valores.EFEITO IMEDIATO E GERAL: O art. 66 da Lei n. 8.383/91(DOU de 31.12.91) é provido o efeito imediato e geral de que trata o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, autorizando a compensação, a partir da data de sua publicação, ou daquela determinada pela própria lei, ainda que o indevido se tenha caracterizado anteriormente, sem que se possa argüir retroatividade. A mesma idéia estende-se ao art. 89 da Lei n. 8.212/91, com as alterações das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95.Confirma-se seu teor:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.Note-se que por disposição expressa do art. 97, a eficácia do Diploma projetou-se para 1º de janeiro de 1992:Art. 97. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1 de janeiro de 1992.A prática do ato é que não poderia se materializar antes do termo previsto pela Lei n. 8.383 (acrescendo-se que, pelo princípio da especialidade, passou a aplicar-se ulteriormente a redação segunda dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91). Ademais, ainda que se tratasse de retroeficácia, não se cuidaria aqui de modalidade proibida, pois só não se admite aquela que venha em prejuízo do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE: ALTERAÇÕES PROVENIENTES DAS LEIS n. 9.430/1996, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003: Para efeito do par. 1º do art. 66, da Lei n. 8.383/91, são da mesma espécie os tributos que, compreendendo-se no mesmo gênero (impostos, taxas ou contribuições), contenham a mesma hipótese de incidência e tenham idêntica destinação (art. 39 da Lei n. 9.250/95, que neste ponto é disposição interpretativa). No caso, tem-se o confronto de contribuições sobre hipóteses várias de remuneração e que têm por destinatário o INSS, de modo que se admite a compensação da contribuição sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos com a incidente sobre a folha de salários.Essa exigência foi abrandada pela Lei n. 9.430/1996, com relação aos créditos da alçada da Secretaria da Receita Federal. Seu art. 74 autorizou a compensação de quaisquer espécies tributárias, desde que formalizado pedido administrativo. Note-se, porém, que a teor literal do enunciado normativo essa liberalidade não alcançava os créditos previdenciários, nem era possível sem a formalização de declaração de compensação (art. 74, par. 1º).Com a redação da Lei n. 10.637, de 2002, o art. 74 em referência ficou assim redigido:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.Iso se deu por conta do art. 49 dessa Lei n. 10.637/2002, cuja redação integral é a seguinte (com efeitos a partir de 1º de outubro de 2002 - art. 68, I):Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Produção de efeito Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão

ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Como se vê, as restrições continuavam substancialmente as mesmas, impondo a apresentação de declaração própria, que seria submetida ao Fisco para homologação sob condição resolutiva. A Lei n. 10.833/2003, por seu art. 17 (eficaz a partir de 30.12.2003), também inseriu modificações na Lei n. 9.430, nomeadamente as seguintes: Art. 17. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. 3o

Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o:

..... III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. 5o O prazo para homologação

da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (NR) Não se olvide o fato de que as precitadas balizas devem ser aplicadas consoante a data da operação respectiva, conforme o aforisma tempus regit actum. O tempo a que se está aludindo agora pode ser o do ajuizamento de ação declaratória de compensação, quando necessária para apurar o indébito, ou, não sendo, aquele em que se procedeu a compensação na contabilidade fiscal.

DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA E SUA PROVA NEGATIVA. DESCABIMENTO DESSA EXIGÊNCIA EXCESSIVA: É fato que a legislação tributária tem exigido, nos caso dos tributos ditos indiretos, a comprovação da ausência de repasse, como pressuposto da recuperação do indébito, seja pela via da repetição, seja pela da compensação. Nada obstante, estou convencido de que a vedação instaurou um ilogismo incompatível com o sistema e, pior, trancamento indireto de acesso à Jurisdição. Quanto ao primeiro aspecto, cabe lembrar que não podem sobreviver enunciados de conduta que apontem em sentidos incompatíveis. É contrasenso, em outras palavras, conferir-se um direito subjetivo e simultaneamente vedar a prática dos atos necessários a sua configuração prática. Pois é nisto que importaria a imposição da prova de repasse. Esta parte da distinção, cabível na economia mas irrelevante juridicamente, entre contribuinte de fato e de direito. O primeiro seria o financeiramente onerado enquanto que o segundo, o titular passivo da relação jurídica. Postos estes termos, percebe-se que, para o Direito, a dissociação é inócua, pois integrante das relações que lhe interessam só podem ser os contribuintes de jure. Terceiros só ganham relevância para a lei na medida em que forem declarados responsáveis tributários e tenham relação com a hipótese de incidência. Pois bem, condicionar a realização do direito do titular da relação jurídico-tributária a considerações em torno de relações outras, que tenha mantido com terceiros estranhos do ponto de vista fiscal, somente suscetíveis de prova onerosa e praticamente impossível é negar acesso ao Judiciário. Violado o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve sobreviver, ao conflito entre a norma que faculta o reembolso e a que lhe opõe óbices inviáveis, a primeira em prejuízo do segundo, que hostiliza o valor superior do acesso a tutela judicial. A evidência reclamada pelo Erário é autêntica probatio diabólica, que se deve afastar, com a mesma veemência com que a Jurisprudência tem posto de lado a exigência de prova material para a percepção de benefícios previdenciários por segurados hipossuficientes. A razão de fundo, em qualquer dos casos, é a mesma: não pode o Estado-Juiz conformar-se com a abolição, por via oblíqua, de sua obrigação de atender às pretensões fundadas e insatisfeitas. Ainda se pode argumentar que as contribuições previdenciárias, pura e simplesmente, não são tributos enquadráveis na categoria dos indiretos, já que a repercussão econômica só se viabilizaria com respeito a certos impostos sobre a produção e a circulação. Nesse

sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente sobre a remuneração dos autônomos e administradores são tributos diretos e, como tais, não podem ser transferidos ao contribuinte de fato, sendo a repetição de tudo o que foi indevidamente recolhido. (STJ, REsp n. 163.469/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 03.08.1998, p. 120) Confirma-se ainda: (.....) 2. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. Somente em casos assim aplica-se a regra do art. 166, do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, aludida transferência. 3. Na verdade, o art. 166, do CTN, contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete sempre, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que esse terceiro conceda autorização para a repetição de indébito. 4. A contribuição previdenciária examinada é de natureza direta. Apresenta-se com essa característica porque a sua exigência se concentra, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, no caso, uma empresa que assume a condição de contribuinte de fato e de direito. A primeira condição é assumida porque arca com o ônus financeiro imposto pelo tributo; a segunda, caracteriza-se porque é a responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, quer as principais, quer as acessórias. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, não ocorre na exigência do pagamento das contribuições previdenciárias quanto à parte da responsabilidade das empresas. 6. A repetição do indébito e a compensação da contribuição questionada podem ser assim deferidas, sem a exigência da repercussão. 7. Colocando um ponto final na celeuma, a respeito da repercussão, a Distinta Primeira Seção, em 10/11/1999, julgando os Embargos de Divergência nº 168469/SP, nos quais fui designado relator para o acórdão, pacificou o posicionamento de que, em qualquer situação, ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, in casu. (.....) (STJ, 1ª Turma, AGRESP-224586/SP, Rel. Min JOSÉ DELGADO, DJ 28.02.2000, p. 57) Deste modo, resta de todo improcedente a pretensão à prova de situação fática incorrente.

COMPENSAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA RECEITA FEDERAL: Nem se alegue a competência administrativa da Receita para proceder o lançamento do tributo. Ninguém está a negar essa atribuição exclusiva da Administração Tributária. Mas o Poder Judiciário pode e deve rever os atos e omissões ilegais, desviados ou abusivos de qualquer setor da Administração Pública, porque essa é sua missão constitucional.

INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A/CTN: Ficou demonstrado que não houve trânsito em julgado de decisão judicial favorável à compensação. Hoje, isso representa óbice à legitimidade da compensação, pois é cogitado expressamente pelo art. 170-A, CTN: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Mas não se deve omitir que as compensações de indébito tributário não resultante de decisão judicial condenatória do Fisco não atraem a incidência do retrocitado art. 170-A. Assim sucede com os indébitos decorrentes de simples pagamento a maior, em que não se está questionando a legalidade ou a constitucionalidade de aspectos ligados ao fato gerador da obrigação tributária.

ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA DE COMPENSAÇÃO: Como já se tratou em tópico anterior, embora a arguição de compensação-autolancamento seja EM TESE admissível, ela não dispensa a observância das regras processuais que regem a distribuição do ônus da prova. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 333, I, CPC), seja porque assevera fato extintivo do crédito executando, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve restar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeiçoam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo.

DA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO: No caso, como já mencionei ao relatar, a execução compreende créditos inscritos de COFINS e de PIS, apurados entre janeiro e maio de 2002 (e vencidos entre fevereiro e junho). A embargante arguiu que o crédito executando foi extinto por compensação (e o resíduo por pagamento). A embargante recolhera originalmente os valores espelhados a fls. 44, que afirma exagerados em face do cancelamento de nota fiscal (NF n. 293) e subsequente DCTF retificadora (fls. 47). Nos meses de janeiro a abril de 2002, sempre segundo a embargante, o indébito foi suficiente para compensação integral. Em maio, isso se repetiu com extinção parcial. O remanescente teria sido pago por DARF (fls. 70 e 72). O trabalho pericial atestou que, pressuposto o crédito resultante do cancelamento da nota fiscal n. 293, os valores de PIS e COFINS para o mês de dezembro de 2001 teriam sido recolhidos a maior, configurando o indébito compensável apurado a fls. 293 pelo vistor. E mais, seria suficientes para extinguir (quitar) integralmente a dívida em cobro, como consta da resposta a quesito a fls. 294. Mas essa extinção total

sempre parte de um mesmo e crucial suposto - o de que o indébito fiscal existia, ou, o que dá no mesmo, que o cancelamento da NF n. 293 foi legítimo. Esse ponto nodal vem em desfavor do contribuinte. Como deixou clara a manifestação da Delegacia de Administração Tributária competente, a embargante não registrou qualquer cancelamento de vendas na DIPJ apresentada em 27.06.2002, em que a base de cálculo aparece inconsistente com as alegações da petição inicial. O próprio perito dá conta do caráter hipotético de seus cálculos, na medida em que se reporta a um suposto cancelamento da NF n. 293 (e portanto da existência do indébito invocado pela embargante), ao responder o quesito n. 04 da embargada a fls. 293. A objeção apresentada pela embargante não convenceu o Juízo. Limitou-se a dizer que extraviou a nota fiscal acima indicada (n. 293), conforme boletim de ocorrência constante de fls. 150/1 e publicação posterior na imprensa (fls. 152/3). Esse é o ponto fraco de sua construção, que põe abaixo todo o edifício. Dito BOE atestaria, quando muito, que a NF n. 293 foi perdida. Mas nada esclarece sobre seu cancelamento, estribo fático para a existência do crédito compensável. Sem mencionar que se trata de declaração unilateral à autoridade policial, cuja veracidade deve ser tomada com reservas quando se pretende opor a terceiros. Qualquer que seja o valor atribuído ao boletim, seu conteúdo nada esclarece a respeito dos fatos que dariam nascimento ao pretensão crédito decorrente de pagamento indevido, que embasaria a compensação. E a versão da embargante está em contraste com a DIPJ-2002, na qual não consta o cancelamento de vendas. Em suma, o resultado da longa e exauriente instrução é o seguinte: 1) Está claro que a Receita Federal recusou homologação à compensação e o fez com motivos fundados, em conformidade à legislação de regência vigente à época dos fatos; 2) O material dos autos só fez confirmar as razões pelas quais a Administração Tributária rejeitou a pretensão compensação que consistiu em causa de pedir destes embargos. O laudo pericial, repito para que fique claro, consistiu em mero exercício matemático, pressupondo a certeza daquele crédito que, ao final, a parte interessada fracassou em comprovar, atendidas as regras que presidem a distribuição do ônus da prova. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS E SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO**. Condene a parte embargante no encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, nos executivos fiscais, os honorários de advogado. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

0015936-12.2009.403.6182 (2009.61.82.015936-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530334-87.1998.403.6182 (98.0530334-9)) KESTRA UNIVERSAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, acrescida de multa e demais encargos. Alega a parte embargante que a validade do título executivo é objeto de discussão nos autos da Ação Ordinária n. 2000.61.14.003893-1. Segundo a parte embargante, considerando o acordo de parcelamento firmado em agosto de 1998, houve suspensão do executivo fiscal por sessenta meses. Em maio de 2000, ajuizou Ação Cautelar, atacando a ilegalidade da cobrança, tendo obtido liminar para consignar em pagamento as parcelas vincendas, com a exclusão da taxa Selic. Posteriormente, ajuizou Ação Ordinária n. 2000.61.14.003893-1, na qual atacou a multa aplicada sobre o parcelamento, assim como a correção do crédito tributário pela taxa Selic. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade da inclusão do SAT e do seguro-desemprego nas contribuições patronais; requerendo a exclusão dos valores devidos ao SAT e salário-educação do parcelamento. Pleiteou, por fim a compensação recolhidos a tais títulos. Foi proferida sentença de parcial procedência determinando somente a redução dos percentuais de multa, garantindo a autora o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas. Interpostos recursos de apelação junto ao E. TRF da 3ª Região, o feito se encontra pendente de julgamento. Com a inicial, vieram documentos de fls. 12/272, 277/602, 610/622, 629/674, 678/743 e 749/784. Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. **DECIDO** a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício (artigo 267, 3º do CPC). Cópia da inicial da Ação Ordinária n.º 2000.61.14.003893-1, assim como da sentença proferida, revelam que a contribuição previdenciária objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal 98.0530334-9, também está sendo questionado naquela sede (fls. 213/224 e 749/784). O entendimento adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei a conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Como o mandado de segurança é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar a contribuição indevida. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Não se verifica, a rigor, a pendência de questões ou causas prejudiciais - que poderão influir no teor do julgamento dos embargos - a serem dirimidas no mandado de segurança. Os pedidos e fundamentos, porque idênticos, pendentes de apreciação nos Tribunais Superiores, não poderão ser reapreciados nesta sede. Ressalte-se que o sobrestamento da execução, se devidamente garantida, até solução da ação declaratória, não exige permaneçam os embargos

suspensos. A propósito, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 36), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência. (...) Cumpra a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007) Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão, no concernente à desconstituição do título executivo. Faço ressalva, por oportuno, de que essa solução é adotada considerando-se as peculiaridades do caso presente. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207) DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 98.0530334-9. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015060-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559080-96.1997.403.6182 (97.0559080-0)) CARLOS ANTONIO DE ABREU (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias, de competência dos meses compreendidos entre 12/1994 e 07/1995. A parte embargante alega, em síntese: 1) Que é aposentado do RGPS e pede os benefícios do art. 4º da Lei n. 1.060/1950, c/c art. 4º. Da Lei n. 7.510/1986; 2) Que a execução não pode ser movida em face de si, pois foi arbitrária a desconstituição (sic) da pessoa jurídica. O fato do imóvel sede pertencer às pessoas físicas (sócios) não pode ser entendido como confusão patrimonial. É necessária prova do dolo ou culpa dos administradores; 3) Que a penhora é nula por falta de intimação do cônjuge do embargante (art. 12, par. 2º., da LEF); 4) Que o imóvel penhorado não foi corretamente avaliado, devendo hoje valer mais de R\$ 3.000.000,00; 5) Que os juros SELIC são inconstitucionais e ilegais. Requer o embargante, em face, a

desconstituição da penhora. Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo a fls. 67. Ao Agravo interposto foi negado provimento (fls. 79/81). Na mesma ocasião foi deferida a gratuidade. A embargada respondeu, nos termos que seguem: 1) O redirecionamento foi regular, pois a empresa foi encerrada irregularmente; 2) O imóvel foi regularmente penhorado com intimação do cônjuge, Sra. Edna Maria Abreu; 3) Meras alegações desacompanhadas de provas não infirmam a avaliação do Sr. Oficial; 4) Os juros estão computados de acordo com a legislação de regência. Em réplica a fls. 113 e seguintes a parte embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. A fls. 121 determinei viessem conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. DO TÍTULO EXECUTIVO. SUA PERFEIÇÃO E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a carga do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA QUE SE CONTRAPONHA À PRESUNÇÃO DECORRENTE DO TÍTULO A legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade tributária. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Tendo em vista que o título executivo goza do atributo de certeza, o só fato de figurar alguém como responsável já é um começo de evidência. Há outros elementos, porém, a considerar. Este Juízo não comunga da tese de que o mero inadimplemento da obrigação tributária configure ilícito hábil a provocar a responsabilidade pessoal do sócio ou do administrador. Sem dúvida que o descumprimento é contrário ao Direito, mas ele é atribuível à pessoa jurídica e não necessariamente às pessoas naturais que integrem seus órgãos ou detenham títulos representativos de seu capital. A situação aqui cogitada, porém, é diferente, pois os sócios figuram como corresponsáveis, assim nominados pelo título executivo. A legitimidade passiva dos sócios advém de constarem da certidão de dívida ativa, o que inverte o ônus da prova. São eles que devem demonstrar a ausência de ato contrário à lei, ao estatuto social ou ao contrato, na forma da Jurisprudência já cristalizada do E. STJ: A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária,

matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.(.....)No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.(REsp 900371 / SP; RECURSO ESPECIAL; 2006/0231995-2; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 20/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 02.06.2008)Em outro precedente, ainda mais claro e direto:- Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005.(AgRg no REsp 1041402 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2008/0061025-8; Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte:DJe 28.05.2008)Em outras palavras, para retirar a presunção de ocorrência dos atos previstos no art. 135/CTN - estabelecida por figurarem os sócios na CDA - há necessidade de instrução, que agrava o ônus probatório do sujeito passivo indireto.Desta forma, tanto pessoa jurídica devedora, como seus sócios ou administradores constantes da CDA estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal.Como proclama a lei, trata-se de responsabilidade solidária, semelhante a dos art. 135 do Código Tributário Nacional, resultando, daí, que a inclusão no pólo passivo da execução impõe-se, bem como a consecução da atividade de excussão patrimonial.Não há que falar em processo de inscrição, mas em mero procedimento, pois a Administração age de forma vinculada à lei. Dessarte, não há direito de integrar, como parte, a inscrição, já que os meios para tanto não são legalmente previstos. Os direitos de defesa e contraditório não se consideram violados, pois o interessado pode valer-se de ações impugnativas autônomas ou mesmo da defesa em plena execução, como ocorreu no caso. A valer o ponto de vista contrário, a Administração não poderia funcionar como tal, pois todos os procedimentos afetam, direta ou indiretamente, o interesse de algum administrado. Fosse todos legítimos como parte, em qualquer hipótese haveria natureza de processo contraditório e o Poder Executivo funcionaria como se fosse o Poder Judiciário. Evidentemente, não há como cogitar disso. Salvo previsão de lei expressa, a atividade da Administração é unilateral; por isso mesmo que a Constituição consagra a inafastabilidade da Jurisdição.A inclusão dos sócios no título executivo implica realmente em inversão do ônus da prova, mas nada há demais nisso. É efeito relacionado com o título executivo unilateralmente constituído. Esse título, resultante de atos administrativo, investe-se da presunção de veracidade e legitimidade. Enquanto título executivo, faz igualmente presumir a liquidez e certeza do débito e portanto a de seus elementos característicos, inclusive a sujeição passiva direta ou indireta. Inversão do onus probandi é, ademais, algo corriqueiro, sempre que presente um interesse público ou coletivo relevante.Da simples leitura da certidão de dívida ativa, infere-se que os sócios embargantes foram responsabilizados pelo passivo fiscal, no procedimento de inscrição. Daí a necessidade de que satisfizessem o ônus de apresentar contraprova suficiente. Não o fizeram, apesar da oportunidade que lhes foi aberta para tanto. Meras alegações de separação patrimonial da pessoa moral não atendem ao ônus processual de que ora se cuida.Como reza o art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, no tocante ao fato constitutivo de seu direito. Ora, se a certidão apresenta-se exteriormente perfeita, teria(m) a(s) embargante(s) de evidenciar defeitos substanciais, não bastando o protesto genérico por provas, seguido de omissão e/ou requerimentos impertinentes, na fase instrutória.O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997.A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, Sérgio SHIMURA:A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a

execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) As peculiaridades do caso implicam na rejeição da tese de irresponsabilidade dos sócios - mesmo que eventualmente afastados da administração social - por descumprimento do já várias vezes referido ônus de confrontar a presunção decorrente do título.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR ATO ILÍCITO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. Quando se encontram evidências do encerramento irregular de atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito que lhes torna responsáveis, independentemente da época do fato gerador da obrigação tributária. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede o esparzimento dos ativos, sem de liquidação. Ora, o processo de liquidação deve, ocorrido fato determinante da dissolução ser promovido, em princípio, pelos administradores, aos quais incumbe convocar assembleia para a nomeação de liquidante. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, não apenas os sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, mas principalmente os que detinham poderes de gestão, conquanto estranhos ao quadro social. Quem possuía os meios necessários para processar a liquidação em modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Por outro lado, também é antijurídica a mudança de domicílio fiscal, sem comunicação a tempo e modo à repartição competente. Se ela é de ordem a frustrar a cobrança do crédito tributário, ganha gravidade suficiente para atrair a co-responsabilidade solidária. Seja por um fato ou outro, os fatos evidenciados quando da tentativa de localização da pessoa jurídica atraiu a subsunção no art. 135 do CTN, importando na solidariedade dos sócios conhecidos. Tudo isso atrai a incidência da Súmula n. 435, do E. STJ, sem sombra de dúvida no caso presente. No caso concreto, o encerramento das atividades foi constatado pelo Oficial de Justiça (fls. 101 e fls. 26 dos autos da EF), que inclusive deu a executada principal como em lugar incerto e não sabido. Ao contrário do que alega a parte embargante, não está sendo responsabilizada por uma aplicação arbitrária da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas sim porque cometeu ilícito pessoal, nos termos do art. 135-CTN. Essa responsabilidade pessoal por antijurídico não decorre da desconsideração tópica da pessoa jurídica e sim da constatação de que o sócio incorreu comprovadamente em ato que determina sua sujeição passiva indireta. A mera comunicação de inatividade não retira do sócio a responsabilidade por fatos geradores que a antecederam. Isso porque, além de ter efeitos meramente prospectivos, dito comunicado não substitui o procedimento de dissolução de sociedade, na forma da lei e do contrato social ou estatuto. Também não importa que a pessoa jurídica não tenha recolhido o tributo à época por simples insucesso ou deficiência financeira. O fato que determinou a co-responsabilidade tributária não é esse e sim o que ocorreu posteriormente, quando da omissão do procedimento de dissolução e liquidação adequado.

REGULARIDADE DA PENHORA DE IMÓVEL E DE SUA AVALIAÇÃO. PROCEDIMENTO INDEVIDO PARA IMPUGNÁ-LA. A penhora do imóvel deu-se de forma regular e atendido o figurino legal, observando-se também a ordem prescrita (art. 11, IV, da Lei n. 6.830/1980). Observa-se dos autos que a avaliação foi estimada pelo Oficial Executante de Mandados, como determinam as normas de regência (art. 13, caput, da Lei n. 6.830/1980). Como consta de fls. 59: valor estimativo total: R\$ 220.000,00. Lavrado auto de penhora, foi intimado o devedor (art. 12, caput, da Lei n. 6.830/1980), como também seu cônjuge (art. 12, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980). O executado é o próprio depositário do imóvel e é abusiva sua alegação de desconhecimento: fls. 57 e 58. O valor atribuído pelo Oficial deve ser impugnado mediante pedido de reavaliação na execução fiscal. Ficando em silêncio, sofre o interessado os ônus decorrentes de sua própria torpeza. Esse é o rito que decorre do art. 13 (e seu par. 1º) da Lei n. 6.830/1980: Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. Não cabe questionar a avaliação dotada de fé pública - como de resto todas as declarações do Oficial Executante de Mandados - sem a provocação devida nos autos adequados - e esses são os autos da execução fiscal - para que se determine a reavaliação por perito, conforme o rito estabelecido em lei. As alegações em contrário estão em desacordo com as normas procedimentais de regência e não podem ser ouvidas pelo Juízo, pois configuram tentativa de extrair vantagem da própria torpeza. A penhora foi ademais averbada de modo devido conforme consta de fls. 107 destes autos.

DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os

recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que desta forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvidas que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador do mercado financeiro, até porque este compra os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene o embargante no pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor em execução, atualizado. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

0026515-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004790-66.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal relativa a tributos municipais, entre as partes em epígrafe. Impugna a

parte embargante a cobrança, alegando, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. A embargada apresentou impugnação sustentando o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. Não havendo interesse na produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A parte embargante arguiu estar ao abrigo da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Sobre isso é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 599.176/PR, ainda pendente de exame definitivo pelo Excelso Pretório, cuja ementa assim explicitou a questão em debate: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA SUJEIÇÃO PASSIVA FOI TRANSFERIDA À UNIÃO POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A; ART. 156 E ART. 151, III DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Manifestação pela presença do requisito da repercussão geral da matéria constitucional discutida. (RE 599.176/PR, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJE 04/12/2009). Por outro lado, o destaque conferido à matéria pelo Supremo Tribunal Federal não é fato impeditivo ao julgamento destes embargos, pois é decorrência lógica do sistema implantado pela Lei n 11.418/2006 que a regra do artigo 543-B do Código de Processo Civil tem alcance apenas em relação aos recursos extraordinários interpostos contra as decisões de tribunais. Esse tem sido inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que acerca do tema decidiu que mesmo encontrando-se a matéria submetida ao regime da repercussão geral tal circunstância não impede o julgamento do feito naquele Tribunal Superior, visto que o possível sobrestamento da causa em regra somente deverá ser observado se ocorrer a interposição de recurso extraordinário contra sua decisão (STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.144 - RS, DJe 30/03/2010; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.704 - RS, DJe 25/11/2009 e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.001 - RS, DJe 23/06/2010). Em evidência do entendimento esposado nos referidos julgados é o teor da ementa que segue transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que a exigência de garantia para impressão de documentos fiscais viola o princípio do livre exercício da atividade econômica. 2. O fato de a matéria em debate ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento por este Tribunal, visto que, segundo disposto no art. 543-B do CPC, o sobrestamento do feito, ainda que em face do reconhecimento de repercussão geral, só poderá ocorrer de possível recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010). Feitas essas considerações, de fato, constata-se que a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA após a sua extinção, assumindo as obrigações de responsabilidade daquele ente, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA e também os ônus do patrimônio imobiliário que anteriormente fora cedido para uso das estradas de ferro, logo, sujeitos ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos. Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Registre-se que a imunidade em debate é de natureza subjetiva. Vale dizer, não focaliza determinado bem, mas sim o patrimônio, a renda e os serviços, a bem do funcionamento da pessoa jurídica de direito público, a bem dos serviços que presta à coletividade. Não haveria sentido e propósito em retirar recursos do serviço público federal para alocá-los no municipal ou no estadual, tirante as hipóteses de receitas tributárias transferidas - mas elas o são antes mesmo de serem empregadas no custeio, na inversão ou nos investimentos públicos. Por isso, diz-se que toda essa questão é afeita uma forma de manifestação do princípio federativo, possui o conflito em questão estreita ligação com o pacto da Federação... (ACO-QO 515 / DF - DISTRITO FEDERAL; QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL

ORIGINÁRIA; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 04/09/2002; DJ 27-09-2002; PP-00080).É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais.Nesse sentido são os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761100120989, Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 19.03.2009, DJF3 07.04.2009, p. 485.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa.(TRF, 4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.14.000725-9 - SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16.12.2008.)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA. IPTU E TAXAS ADJETAS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS.1. A juntada dos documentos que se encontram nos autos da execução só se faz necessária se, julgados improcedentes os embargos, a parte embargante apelar. Nesse caso, será ônus do apelante juntar aos embargos as cópias dos documentos, sem os quais o recurso não poderá ser analisado.2. Para fins de constituição definitiva do crédito, mesmo em se tratando de IPTU e taxas adjetas, faz-se necessária a emissão de notificação administrativa ao devedor, para pagamento ou impugnação.3. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais.4. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária.5. Ante a extinção do executivo fiscal, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios a cargo do Município embargado arbitrados em R\$ 500,00, em consonância com o artigo 20, 4º, do CPC e precedentes desta Turma.(TRF, 4ª Região, 2ª Turma, AC 2007.71.09.001356-5 - RS, Rel. Marciane Bonzanini, D.E. 14.01.2009.)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL QUE ERA DE PROPRIEDADE DA RFFSA. INCORPORAÇÃO DE SEUS BENS PELA UNIÃO. LEI Nº 6.428/77. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CF/88. - Com a equiparação dos bens da RFFSA aos bens da União, impõe-se a aplicação do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. - Reconhecimento da imunidade constitucional em tela, de forma a não justificar a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da antiga sociedade de economia mista. - Apelação provida.(TRF, 5ª, 1ª Turma, AC 200705990010840, Rel. José Maria Lucena, DJ 30.09.2008, p. 501).O Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido daqueles arestos assim decidiu, apreciando a matéria no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n 738332-SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, firmando o entendimento de que é abrangido pelo direito à imunidade o imóvel pertencente à União, mesmo afetado a outro órgão, mas, em qualquer caso, desde que sob o domínio da União. A ementa do julgado segue assim transcrita:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS. ABRANGIDOS PELO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no recente julgamento do RE 253.472/SP, Red. para o acórdão o Min. Joaquim Barbosa, reconheceu o direito à imunidade de imóvel pertencente à União, mas afetado à CODESP, quanto ao recolhimento do IPTU (Informativo 597 do STF). II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os imóveis componentes do acervo Patrimonial do Porto de Santos são abrangidos pela imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição por comporem domínio da União. Precedentes. III - Agravo regimental improvido(STF. AI 738332 AgR/SP, Primeira Turma, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 09 de novembro de 2010, publicado no DJe-227 em 25 de novembro de 2010, vol. 2439-01, pág. 274).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo. Condeno a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, ante a simplicidade da tramitação. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art.

475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0054720-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-18.2011.403.6182) ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, acrescida de multa e demais encargos. Alega a parte embargante que a validade do título executivo é objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança n. 2003.61.00.009509-8. Segundo a parte embargante, insurgiu-se por via de segurança visando resguardar seu direito líquido e certo de não ser compelida a exigência de contribuições previdenciárias em razão de sua imunidade tributária e do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. Foi deferida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições devidas à Seguridade Social, posteriormente confirmada pela sentença proferida. O E. TRF da 3ª Região, no julgamento do recurso interposto, reformou a sentença anteriormente proferida. Interposto Recurso Extraordinário, os autos se encontram conclusos junto à Vice Presidência do E. TRF da 3ª Região, para sua admissibilidade. Com a inicial, vieram documentos de fls. 21/817 e 823/857. Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDOA causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício (artigo 267, 3º do CPC). Cópia da inicial do Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.009509-8, revela que a contribuição previdenciária objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal 0007505-18.2011.403.6182, também está sendo questionado naquela sede (fls. 831/839). O entendimento adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei a conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Como o mandado de segurança é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar a contribuição indevida. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. A suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Não se verifica, a rigor, a pendência de questões ou causas prejudiciais - que poderão influir no teor do julgamento dos embargos - a serem dirimidas no mandado de segurança. Os pedidos e fundamentos, porque idênticos, pendentes de apreciação nos Tribunais Superiores, não poderão ser reapreciados nesta sede. Ressalte-se que o sobrestamento da execução, se devidamente garantida, até solução do mandado de segurança, não exige permaneçam os embargos suspensos. A propósito, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 36), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência. (...) Cumpra a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007) Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão, no concernente à desconstituição do título executivo. Faço ressalva, por oportuno, de que essa solução é adotada considerando-se as peculiaridades do caso presente. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da

exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.3. Recurso especial não provido.(REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA.1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.Precedentes da Seção e da Turma.3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda.(REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207)DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0007505-18.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

0021276-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514548-03.1998.403.6182 (98.0514548-4)) HUMBERTO RUBENS BELLERI DEVORAES(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada.A despeito de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 283, deixando de vir acompanhada de cópia simples da petição inicial, certidão de dívida ativa, comprovante de garantia do juízo, certidão de intimação da penhora, laudo avaliação e matrícula atualizada do imóvel.Ademais, deixou de regularizar sua representação processual, que é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo.Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código.Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0023808-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028987-32.2005.403.6182 (2005.61.82.028987-4)) NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) VISTOS etc.Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ e CSLL, acrescido de multa de mora de 20% e demais encargos. Segundo a parte embargante, efetuou a compensação com créditos de terceiro. Argumenta, ainda, que o pedido de compensação está pendente de análise administrativa.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOA despeito de sua aparente regularidade procedimental, anoto, todavia, que referida ação esbarra em óbice processual intransponível, tal seja, o fenômeno da preclusão consumativa.Com efeito, afora as preclusões do tipo temporal (da qual o Código de Processo Civil se ocupa em inúmeras passagens) e do tipo lógica (segundo a qual a prática de um ato processual se torna precluso em todos os que com ele sejam incompatíveis), cobra não esquecer que a efetivação de um ato processual (ou seja, a sua consumação) inviabiliza a sua repetição, salvo hipóteses excepcionálíssimas (voltadas, no mais das vezes, aos casos de superveniência de certos fatos), caracterizando-se assim, o referido fenômeno da preclusão pela consumação, ou, por outra, da preclusão consumativa.Posto isso, fixe-se que o embargante já havia oferecido embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0051522-42.2011.403.6182, que se encontram em trâmite nesta Vara.Nessas condições, é necessário reconhecer que ocorreu, in casu e de fato, a preclusão consumativa, impeditiva, da instalação e do desenvolvimento da presente relação.DISPOSITIVOPElo exposto, INDEFIRO A INICIAL dos embargos à execução fiscal e julgo-os EXTINTOS, sem exame do mérito (art. 267, IV, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0028987-32.2005.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006431-27.1991.403.6182 (91.0006431-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CAROL COOPERATIVA DOS AGRIC DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Fls. 422/23: a exequente pretende que sejam efetuadas diligências para posteriormente manifestar-se sobre o bem ofertado. Indefiro o pedido, a constatação e a avaliação do bem far-se-á por ocasião de eventual penhora. Intime-se a executada para juntar os documentos requeridos pela exequente. Após, abra-se nova vista para que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a substituição da penhora requerida pela executada. Int.

0513872-31.1993.403.6182 (93.0513872-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MASA DA AMAZONIA LTDA(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP285964 - RAFAELA DIALMA SCRIVANO)

1. Intime-se a executada para ciência da decisão de fls. 154, publicando-se em nome das advogadas subscritoras de fls. 151/52.2. Para levantamento das constrições (carta de fiança e depósito judicial), deverá regularizar a representação processual, juntando procuração, eis que não constam da procuração juntada a fls. 96. Int.(Despacho de fls. 154: 1. Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 21, 70 e 76, devolvendo-a ao advogado, mediante recibo nos autos.2. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 38 em favor do executado, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int)

0527574-05.1997.403.6182 (97.0527574-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 1153: defiro a dilação de prazo. Int.

0531421-15.1997.403.6182 (97.0531421-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X VUL NORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MANOEL CONERRERO RAMOS(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

1. A carta precatória foi expedida com a finalidade de proceder a citação e penhora de bens do coexecutado Manoel Conerrero Ramos. Efetivada a penhora de imóvel indicado pela Exequente, foram opostos Embargos à Penhora julgados procedentes, com a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Verifico que os atos praticados as fls. 143/58 referem-se a execução da sentença e, por isso, devem ser desentranhados destes autos e juntados aos Embargos que devem ser devolvidos ao juízo deprecado para que lá sejam adotadas as medidas para o cumprimento do julgado. Assim, determino :a) desentranhe-se as fls. 143/58, juntando-as aos autos dos Embargos à Penhora , remetendo-os ao r. Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Praia Grande - SP, com cópia desta decisão. b) traslade-se cópia da sentença e do V. Acórdão dos Embargos à Penhora para estes autos.2. Abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0573300-02.1997.403.6182 (97.0573300-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 347 verso). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0502868-21.1998.403.6182 (98.0502868-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A exequente (fls. 100) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada do

valor devido.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 100. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0504976-23.1998.403.6182 (98.0504976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS LEOES ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X RENE MAURICE TARANTO(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0548740-59.1998.403.6182 (98.0548740-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Converta-se em renda da exequite o depósito de fl. 64, limitado ao valor do débito em cobro. Após a conversão, abra-se vista à exequite para manifestação quanto a extinção do feito executivo.

0555364-27.1998.403.6182 (98.0555364-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X HOLANDA E LEITE LTDA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido de reforço de penhora deduzido pelo exequite e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Holanda e Leite Ltda, citado(s) às fls. 05, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0001349-34.1999.403.6182 (1999.61.82.001349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X EMPRESA ONIBUS STO ESTEVAM(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0019844-29.1999.403.6182 (1999.61.82.019844-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X THRILLER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA)

Converta-se em renda do exequite o saldo atualizado do depósito de fls 54 . Após, abra-se vista ao exequite para informa eventual extinção do débito .

0023665-41.1999.403.6182 (1999.61.82.023665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APOE ASSISTENCIA PADRAO EM ODONTOL EMPRESARIAL S/C LTDA X WALDMIR NEIVA(SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor de Waldmir Neiva, referente ao depósito de fls. 138. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0020999-33.2000.403.6182 (2000.61.82.020999-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X COML/ MILTON DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X MARILEINE RITA RUSSO(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO)

Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente a fls 140/142 .

0036876-13.2000.403.6182 (2000.61.82.036876-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROCONTROLES VARITEC LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0047037-82.2000.403.6182 (2000.61.82.047037-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FISK SCHOOLS LIMITED(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILUZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONSTRUCOES LTDA(SP011081 - ALOYSIO RAPHAEL CATTANI E SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI E SP210895 - ÉRICA NEGRI MACIEL SANTORO E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE)

Fls. 409/413: Indefiro o pedido da executada de intimação da exequente para apresentação dos termos de confissões de dívida, porque não eram essenciais para o ajuizamento da ação executiva. A petição inicial da presente execução foi instruída com as certidões de dívida ativa ns. 55.731.042-3 e 55.731.564-6 (fls. 02/18), que por definição legal (art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN) gozam de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Para ilidir tal presunção, faz-se necessário prova em contrário. Ademais, cabe a interessada diligenciar aos órgãos públicos e fornecer ao juízo processante os documentos e informações de seu interesse. Fls. 422/423: indefiro o levantamento da indisponibilidade dos bens dos executados, porquanto não restou comprovado que a execução encontra-se garantida, não se podendo falar em excesso de penhora. Embora a avaliação do bem penhorado (fl. 386) supere o valor em cobro, a executada não cumpriu a determinação de fl. 406, quanto a apresentação de certidão negativa da Prefeitura e informação sobre eventual débitos que o bem constrito garanta. Cumpra a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho de fl. 406. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0041624-49.2004.403.6182 (2004.61.82.041624-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUHTRA LOCACOES DE BENS PROPRIOS LTDA - ME(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0003823-65.2005.403.6182 (2005.61.82.003823-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X REGINALDO LOURENCO DA SILVA FILHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado, conforme petição acostada às fls. 12/13. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 569 do CPC. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas

incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034956-28.2005.403.6182 (2005.61.82.034956-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA LAB PLANTAS CURAM LTDA (SP247037 - AGUINALDO GABRIEL ARCANJO KARABACHIAN CAMORIM E SP249975 - ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO FILHO E SP254738 - BRUNO CARDOSO FURTADO)

Os presentes autos foram suspensos com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 - em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos - motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro.

0002514-38.2007.403.6182 (2007.61.82.002514-4) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA (SP060294 - AYLTON CARDOSO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA (SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JORGE REIGOTA FILHO X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA X NILTON JOSE LEME (SP252995 - RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI) X ROBERTO LORENZONI FILHO (SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X BENICIO MANOEL DOS SANTOS X JOSE LUIZ VIEIRA (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 727 vº: 1) Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de BENTO DE ABREU AGRÍCOLA LTDA e filial, informado a fls. 703. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. 2) Ante a concordância da exequente, lavre-se termo de penhora sobre o imóvel ofertado pelo coexecutado Roberto Lorenzoni Filho (fls. 704/06) que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, munido de RG, CPF e comprovante de residência para assinatura do termo. Int.

0036710-34.2007.403.6182 (2007.61.82.036710-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODILAIR DAL PRA (SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0008497-81.2008.403.6182 (2008.61.82.008497-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTTON PECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP101206 - MARIA DE

LOURDES RODRIGUES SILVA) X RUDOLFO RULEVAS X MARCIO HELENO RIBEIRO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0011947-32.2008.403.6182 (2008.61.82.011947-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Para que os valores bloqueados recebam os acréscimos legais, providencie a secretaria a transferência para conta a disposição deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao pedido de substituição. Com a manifestação da exequente, tornem conclusos.

0026688-77.2008.403.6182 (2008.61.82.026688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Prossiga-se na execução com a expedição de carta precatória para designação de datas para leilão. Int.

0028834-57.2009.403.6182 (2009.61.82.028834-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARCIO ANTONIO PAVANELLO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls. 52, nos termos do art. 3º da Portaria AGU nº 377/2011: Art. 3º. Os órgãos da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a não efetuar a inscrição em dívida ativa, a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos das autarquias e fundações públicas federais, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055155-32.2009.403.6182 (2009.61.82.055155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARANDIRU SUPER LANCHES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Prossiga-se na execução com a expedição de novo mandado de penhora e avaliação. Int.

0055217-72.2009.403.6182 (2009.61.82.055217-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ELIANE SOARES COLVET(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO)

1 . Promova-se a transferência do valor bloqueado via bacenjud, referente o Banco Bradesco para Caixa econômica Federal . Após, converta-se em renda do exequente o saldo atualizado do depósito . 2 . Promova-se o desbloqueio do saldo remanescente . 3 . Após, com a conversão abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção do débito ou para requerer o que por direito em termos para prosseguimento do feito .

0036109-23.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Por ora, expeça-se mandado de reforço de penhora, observando o valor depositado pelo executado a fls 55 e o saldo atualizado indicado pelo exequente a fls 70.

0031537-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADDOCK LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VETE(SP030209 - RAUL JAMES BRAS)

Fl. 91: manifeste-se a executada. Int.

0049024-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS)

Ante a recusa da exequente e por obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0058839-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA EBENEZER LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Considerando que a análise da alegação de prescrição do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão, instruindo com cópia do documento de fl. 79, determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0068548-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AFFINITY KLAPT CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP295435 - MICHEL PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0006107-02.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO CESAR FERREIRA & CIA/ LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls.137/138 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se, dê-se ciência ao exequente da decisão de fls 131/135.

0021207-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0032999-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0034319-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0041866-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICE E VERSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP069494 - DENISE MALAGRANA DURAN BELLO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0043391-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

J. Manifeste-se a exequente, se necessário, retificando a CDA.

0046534-41.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0000043-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP151640 - DIOGENES MELLO PIMENTEL NETO)

Diante da alegação de pagamento e guias juntadas, requirite-se a devolução do mandado expedido. Após, vista à exequente para manifestação. Int.

0001004-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RYDER LOGISTICA LTDA(SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 50 verso). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 3370

EXECUCAO FISCAL

0508469-13.1995.403.6182 (95.0508469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP313208 - ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Tendo em conta a juntada de nova procuração, que não consta o nome do advogado Jorge Rabello de Moraes, intime-se a executada para que um de seus advogados, ora constituídos, compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1840

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050272-47.2006.403.6182 (2006.61.82.050272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036307-07.2003.403.6182 (2003.61.82.036307-0)) IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 337/339, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da r. sentença proferida às fls. 333/334, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0008425-31.2007.403.6182 (2007.61.82.008425-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048917-70.2004.403.6182 (2004.61.82.048917-2)) BRASIL CENTRAL HOTEIS E TUR S/A(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 86/88, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da r. sentença proferida às fls. 78/83, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0026732-33.2007.403.6182 (2007.61.82.026732-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020273-83.2005.403.6182 (2005.61.82.020273-2)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 237/252, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da r. sentença proferida às fls. 227/231, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na

sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0026733-18.2007.403.6182 (2007.61.82.026733-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029782-38.2005.403.6182 (2005.61.82.029782-2)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0029782-38.2005.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Passo a analisar a alegação de prescrição para o ajuizamento da execução fiscal, cujo prazo, a teor do art. 174 do CTN, é de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. Tal prazo resta suspenso enquanto perdurarem eventuais recursos administrativos (Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Noto que o lançamento relativo à cobrança se operou por meio de DCTF, o que é válido e dispensa a necessidade do processo administrativo para a constituição do crédito. A DCTF tem efeito de confissão de dívida, conforme pacificou-se a jurisprudência: É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1374936, j. 13/09/2011, Rel. Min. Humberto Martins). Aliás, nesse sentido são os dizeres da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Nas hipóteses em que o lançamento foi operado por meio de DCTF, a jurisprudência se inclina por considerar como termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da cobrança do crédito

tributário declarado, mas não pago, a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. DCTF. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Com a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, sendo dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Na hipótese dos autos, consoante consignou a decisão ora agravada o débito foi declarado em 9/8/1999, por meio da GIA - Guia de Informação e Apuração do ICMS -, com vencimento em 20/8/1999 (fl. 79) e não foi pago. No entanto, a ação foi ajuizada em 18/8/2008, quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Precedente: Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 - REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). (2ª Turma, AGRESP 1.316.115, j. 18/06/2013, Rel. Min. Castro Meira). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, AGRESP 1.347.903, j. 05/06/2013, Rel. Min. Humberto Martins). Em se tratando de contribuições sociais, como é o caso dos autos, o prazo prescricional decenal previsto no art. 46 da Lei 8.212/91 não deve ser aplicado, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 559.943 (submetido à sistemática da repercussão geral). Porém, na ocasião restou assentado que esse entendimento é válido apenas para as execuções aforadas após a decisão do STF, ou seja, 11/06/2008. Como a execução fiscal apensa foi ajuizada em 12.04.2005, anteriormente a 11.06.2008, permanece aplicável o prazo prescricional de 10 anos do art. 46 da Lei 8.212/91. Neste sentido, considerando que o início da prescrição se deu com a entrega da DCTF, resta saber a data em que tal fato se operou. Com efeito, analisando os autos, verifico que a parte embargante apresentou a DCTF em 28.02.2000 (fls. 204/245 e 292) que foi substituída por declaração retificadora entregue em 02.06.2004 (fls. 246/281). Assim, é de se concluir que a prescrição iniciou-se em 28.02.2000, eis que a parte embargante já havia reconhecido a dívida em cobro quando da entrega da declaração original, de tal sorte que o ato da entrega da retificadora não configura a hipótese prevista no art. 174, IV, do CTN. Portanto, levando em conta que a execução fiscal apensa foi ajuizada em 12.04.2005 e o início da prescrição se deu em 28.02.2000, conclui-se que o prazo prescricional não foi expirado, motivo pelo qual fica afastada a alegação de prescrição. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0041911-07.2007.403.6182 (2007.61.82.041911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034694-49.2003.403.6182 (2003.61.82.034694-0)) TECNA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Trata-se de embargos à execução ofertados por TECNA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.034694-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. A parte embargante requereu a produção de prova pericial, no entanto, não efetuou o pagamento a título de honorários provisórios (fls. 207). Após, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da garantia do Juízo Em que pesem as alegações às fls. 50/51, entendo que, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos à execução que os

bens penhorados satisfaçam integralmente o débito exequendo. Uma vez realizada a penhora (fls. 46 - dos autos da execução fiscal apensa), deflagrou-se o direito de aforar os competentes embargos, verdadeiro meio de defesa que não pode ser obstado diante da mera possibilidade (carente de demonstração, portanto) do depositário não estar cumprindo com o dever de recolher mensalmente o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento, conforme estabelecido pelo Juízo. Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.** 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200802144542, DJE 11.02.2011, Relator Benedito Gonçalves). II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). A embargante alega que realizou a importação de produto com amparo na Declaração de Importação (DI) n.º 104.496 sob o regime de drawback, com base no ato concessório n.º 1900-92/059-5. Sustenta que, como a referida mercadoria sofreu perdas no decorrer do processo produtivo, seria impossível fazer a (re) exportação da exata quantidade do produto importado ao arriamento do mencionado ato concessório. Além disso, alega que requereu tempestivamente a prorrogação dos prazos a que estava sujeita, sendo certo que a (re) exportação se deu dentro do prazo legal. Aduz, ainda, que a indicação de outra numeração para mercadoria quando da exportação trata-se de um mero erro material. Por fim, entende que ocorreu a decadência para a constituição dos créditos tributários em cobro nos autos da execução fiscal apensa. Com efeito, o sistema drawback de importação constitui-se num regime aduaneiro especial que tem por finalidade estimular a exportação, o qual prevê a isenção, restituição ou suspensão dos tributos incidentes sobre a importação de mercadorias destinadas ao beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de outra mercadoria a ser exportada. Caso não ocorra a comprovação da exportação nos termos e condições previstos na legislação, ressurgem integralmente a exigência do crédito fiscal com os devidos acréscimos legais. No caso dos autos, a embargante importou mercadoria sob o regime aduaneiro do drawback, modalidade suspensão, e segundo alega o fisco, descumpriu as respectivas condições estipuladas (fls. 173), eis que não comprovou ter exportado as mercadorias beneficiadas dentro do prazo previsto. Neste contexto, verifico que a constituição da obrigação fiscal se deu no momento da assinatura do termo de responsabilidade, conforme o art. 71, 72 e 75 do Decreto-lei 37/66, observada a redação conferida pelo Decreto-lei 2.472/88, que dispõe: Art. 71 - Poderá ser concedida suspensão do

imposto incidente na importação de mercadoria despachada sob regime aduaneiro especial, na forma e nas condições previstas em regulamento, por prazo não superior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no 3º, deste artigo. 1º - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a 5 (cinco) anos. 2º - A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro da Fazenda, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a 5 (cinco) anos.(...) 6º - Não será desembaraçada para reexportação a mercadoria sujeita à multa, enquanto não for efetuado o pagamento desta.

Art.72 - Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade. 1º - No caso deste artigo, a autoridade aduaneira poderá exigir garantia real ou pessoal. 2º - O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas. 3º - O termo de responsabilidade não formalizado por quantia certa será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado. 4º - Aplicam-se as disposições deste artigo e seus parágrafos, no que couber, ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidade ou apresentação de documento.

Art.75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado. 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas: I - garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade; II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos; III - identificação dos bens. Da análise dos dispositivos acima, verifica-se que o termo de responsabilidade é título representativo que constitui a obrigação. Portanto, no regime especial de drawback, o crédito, constituído no momento da assinatura do Termo de Responsabilidade, fica com sua exigibilidade suspensa para que a mercadoria possa ser submetida a qualquer processo de industrialização ou beneficiamento dentro do prazo fixado no ato concessório. Exportada a mercadoria, extingue-se o crédito tributário. Entretanto, vencido o prazo e não implementada a exportação, o crédito se torna exigível, começando a fluir o prazo quinquenal para a cobrança dos tributos devidos. Assim, não há que se falar em decadência. Neste sentido, as seguintes ementas: 1. Ao serem importadas matérias-primas do exterior sob o regime de drawback, modalidade suspensão, e ocorrendo, posteriormente, o descumprimento do prazo concedido para a exportação dos produtos com elas fabricados, desde então passam a ser exigíveis os tributos incidentes sobre tais importações, cujas obrigações fiscais, de acordo com o art. 72 do Decreto-Lei 37/66, constituem-se mediante termo de responsabilidade assinado pelo beneficiário desse regime aduaneiro especial. 2. Nesse contexto, já constituído o crédito tributário, não se verifica a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituí-lo no prazo a que se refere o art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200400652664, DJ 01.02.2006, p. 442, Relatora Denise Arruda). Dentro do princípio do livre convencimento, quanto ao cumprimento das regras do regime de importação especial drawback, cabe ressaltar que a documentação trazida aos autos não se mostra suficiente para comprovar que a embargante procedeu à exportação da mercadoria dentro do prazo estipulado para o aperfeiçoamento do mencionado sistema. Também não considero provado tenha o preenchimento da numeração dos produtos sido efeito de mero equívoco ou erro meramente formal, o mesmo valendo para a impossibilidade, em virtude de supostas perdas no processo produtivo, de reenvio da totalidade dos produtos ao exterior. Talvez a prova pericial pudesse auxiliar a embargante a demonstrar mais claramente suas alegações. Em tal hipótese, até se poderia cogitar da desconstituição da presunção de verdade e legitimada da CDA que instruiu a execução. Porém, instada a providenciar os honorários provisórios devidos, ficou-se inerte (certidão de fls. 207). Dessa maneira, a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida

pela parte. 3.Recurso desprovido.(TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005929-92.2008.403.6182 (2008.61.82.005929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024972-25.2002.403.6182 (2002.61.82.024972-3)) BANCO DE TOKYO MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Considerando o trabalho realizado pelo perito contador, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 4.500,00. Assim sendo, inteme-se a parte embargante, por carta com AR para que providencie, num prazo maximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia faltante (R\$ 3.700,00). Após, considerando o falecimento do Sr. perito, conforme noticiado às fls. 183, remeta-se a quantia acima mencionada para os autos da ação de inventário nº 55401.2012.046384-5 em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de Santo André- SP Segue sentença separado.(...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por BANCO DE TOKYO MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.024972-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou a competente impugnação, protestando pela respectiva improcedência do feito. Realizou-se perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos, tendo as partes se manifestado a respeito. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Des. Fed. Mairan Maia). Segundo a parte embargante, em síntese, a cobrança diz respeito à taxa de fiscalização cobrada pela autarquia embargada em face dos exercícios de 1992 a 1994. Defende-se na inicial que a quitação do débito teria ocorrido exatamente nos termos pleiteados e indicados pelo fisco, ou seja, dentro do prazo estipulado e, ainda, respeitando o valor da UFIR indicado na notificação recebida. Entendo que para solucionar a controvérsia acerca do pagamento ter ou não extinto a obrigação, é de rigor servir-se do laudo pericial que consta dos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Saete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja

situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infrigente.(AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro).Conforme constatou expressamente o expert às fls. 137, a parte embargante recolheu as taxas exigidas na notificação 03.694/96. Portanto, não restam dúvidas de que a parte embargante cumpriu exatamente os termos da notificação que lhe foi apresentada: prazo e valor da UFIR indicado para a conversão em reais.Com efeito, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência da hipótese de incidência prevista em lei, com objetivo de determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. É o que estipula o art. 142 do CTN.A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142). Vê-se, pois, que a autoridade não atua com discricionariedade neste campo, levando em conta questões de conveniência e oportunidade (v.g. não é possível deixar de lançar o tributo sob o fundamento do contribuinte ter sido acometido de uma doença grave ou ter tido sua residência tragada por uma catástrofe natural, etc). O próprio art. 3º do CTN já determina que o lançamento é revestido de vinculação. Isto confere objetividade ao lançamento, dificultando desvios de finalidade e favorecimentos pessoais ilícitos. A efetivação do lançamento tem o condão de materializar o crédito tributário, interrompendo o prazo decadencial do Fisco para a realização de tal ato, que é de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º e art. 173, ambos do CTN), ainda que caiba recurso por parte do contribuinte. Durante o trâmite do recurso, que pode durar anos, o prazo da decadência permanece estacionado, segundo precedentes do STF. Verifica-se, portanto, que o lançamento é ato revestido de grande formalidade e assim deve ser mesmo, uma vez que ao tributar o Estado atinge o patrimônio (a propriedade *latu sensu*) do contribuinte. Tratando-se de direito individual (CF/88, art. 5º, XXII), está justificado o rigor a ser observado pela autoridade.Regina Helena Costa enfatiza que: o direito à propriedade privada é alcançado direta e imediatamente pela tributação, porque o tributo consiste em prestação pecuniária compulsória, devida por força de lei, implicando a sua satisfação, necessariamente redução do patrimônio do sujeito passivo. (...) Em outras palavras, se o ordenamento constitucional ampara determinados direitos, não pode, ao mesmo tempo, compactuar com a obstância ao seu exercício, mediante uma atividade tributante desvirtuada. A atividade tributante do Estado deve conviver harmonicamente com os direitos fundamentais, não podendo conduzir, indiretamente, à indevida restrição ou inviabilização de seu exercício (Imunidades tributária. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 80/81). Alguns julgados já reconheceram expressamente que as limitações ao poder de tributar são cláusulas pétreas, eis que se constituem em direito individual. Nesse sentido, precedente do STF inclusive, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 712-DF (Plenário, j. 07.10.1992, DJ 19.02.1993, p. 2032, Rel. Min. Celso de Melo) Assim:Os princípios constitucionais tributários, assim, sobre representarem importante conquista político-jurídica dos contribuintes, constituem expressão fundamental dos direitos individuais outorgados aos particulares pelo ordenamento estatal. Desde que existem para impor limitações ao poder de tributar do Estado, esses postulados tem por destinatário exclusivo o poder estatal, que se submete à imperatividade de suas restrições.Nessa linha de raciocínio, colocando em pauta também o princípio da boa-fé, o ato de lançamento não comporta interpretações, isso é, vale o que está escrito. Portanto, não se poderia exigir que a parte embargante corrigisse sponte propria o valor da UFIR para o momento em que pagava o débito, eis que nada a respeito disso foi inserido na notificação. Em suma, deveria a autoridade ter atentado para o fato de que o prazo conferido para o pagamento adentraria no exercício de 1997, quando um novo valor da UFIR passaria a vigorar. Se assim não ocorreu e, ainda por cima, se indicou um valor da UFIR um pouco menor do que o válido para dezembro de 1996, caberia a realização de um lançamento suplementar, mas cobrando apenas e tão somente as diferenças.Em tal hipótese, não se poderia coibir a autoridade de ultimar o lançamento suplementar, uma vez que certamente incorreu em erro. Interpretação contrária seria admitir enriquecimento sem causa da parte embargante. Porém, como isso não foi realizado até agora, passados tantos anos o direito de lançar qualquer diferença decaiu inexoravelmente. III - DA CONCLUSÃOCom base no acima exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir a CDA que instrui a execução apenas. Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), arbitro a verba sucumbencial em favor da parte embargante em 3% sobre o valor da causa atualizado.Arcará a autarquia embargada também com os honorários da perícia e outras despesas processuais da embargante. Custas *ex lege*. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário (2º do art. 475 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0006945-81.2008.403.6182 (2008.61.82.006945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010379-49.2006.403.6182 (2006.61.82.010379-5)) LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200661820103795.À fl. 89, a parte embargante requereu a extinção do presente feito sem

juízo de mérito, o que revela o propósito de desistir quanto ao regular prosseguimento da ação proposta. Ademais, não há de se aplicar o disposto no art. 267, 4º, do CPC, visto que sequer houve a formação da lide. Isto posto, HOMOLOGO o pedido feito pela parte embargante à fl. 89 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006946-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006946-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015369-49.2007.403.6182 (2007.61.82.015369-9)) LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200761820153699. À fl. 88, a parte embargante requereu a extinção do presente feito sem juízo de mérito, o que revela o propósito de desistir quanto ao regular prosseguimento da ação proposta. Ademais, não há de se aplicar o disposto no art. 267, 4º, do CPC, visto que sequer houve a formação da lide. Isto posto, HOMOLOGO o pedido feito pela parte embargante à fl. 88 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0016326-16.2008.403.6182 (2008.61.82.016326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017509-56.2007.403.6182 (2007.61.82.017509-9)) AUTO POSTO CID CAR LTDA (SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA E SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por AUTOS POSTO CID CAR LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 200761820175099), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório o essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da carência superveniente em razão da extinção das certidões de dívida ativa nº 80.6.03.0115650-90, 80.2.02.033435-12 e 80.2.03.040377-19 e 80.2.03.028394-60 Considerando que os débitos integrantes das CDAs nº 80.6.03.0115650-90, 80.2.02.033435-12 e 80.2.03.040377-19 foram cancelados a pedido da parte exequente e os débitos referentes à CDA nº 80.2.03.028394-60 foram pagos, conforme se verifica dos autos da execução fiscal nº 200761820175099 (fls. 59 e 127 daqueles autos), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos em relação a estas CDAs informadas, razão pela qual é hipótese de reconhecimento de carência superveniente quanto ao interesse de agir por parte da embargante em face da perda do objeto discutido no feito quanto a esta parcela do pedido. I. 2 - Da suspensão da execução fiscal Julgo prejudicada a questão levantada pela parte embargada no que se refere ao recebimento dos presentes embargos sem efeito suspensivo, em face da decisão proferida à fl. 142, confirmada pela decisão proferida nos autos do agravo nº 2009.03.00.035432-7 (fl. 226), pelo que a matéria encontra-se preclusa. Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo, quanto às CDAs remanescentes de nº 80.2.06.069230-53 e 80.6.06.147638-24. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativaAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretendem a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. II. 2 - Da alegação de pagamento e compensação em face dos débitos em cobro no executivo fiscal apensoAfasto, de plano, a tese suscitada pela embargada quanto à vedação expressa contida no art. 16, 3º da Lei nº 6.830/80, já que a parte embargante logrou êxito em demonstrar por meio dos documentos acostados ao feito a possibilidade de eventual compensação/pagamento quanto aos créditos em cobro no executivo fiscal apenso (fls. 14/111).A parte embargante alegou que parcela dos débitos em cobro é inexigível, visto que ela detém créditos em seu favor, em razão de pagamentos realizados, pelo que postula nos autos a compensação com o débito em cobro no executivo fiscal. No entanto, ao impugnar os presentes embargos a parte embargada informou e comprovou por meio dos documentos juntados às fls. 209/224 que os débitos discutidos constantes das CDAs nº 80.2.06.069230-53 e 80.6.06.147638-24 foram submetidos à apreciação da Receita Federal do Brasil, que em sede de análise promovida, manteve as inscrições tais como previstas e, rejeitou o pedido de compensação formulado, por estar em desacordo com a legislação tributária vigente.Dessa forma, o esclarecimento acerca do pretense direito da embargante quanto à compensação nos autos somente poderia ser realizado a cabo, a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levada a efeito. Ressalta-se, mais uma vez, que o ônus probatório no caso era da parte embargante.Com efeito, a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova é manifesta e inequívoca, conforme se verifica à fl. 230. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183).Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1.Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2.Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3.Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não é possível olvidar, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à embargante, sucessivas oportunidades para produzir provas (fls. 199 e 227).Além do mais, observo que a Receita Federal ao analisar os processos administrativos que deram origem às CDAs nº 80.6.06.147638-24 e 80.2.06.069230-53 manifestou-se pela manutenção das inscrições em testilha (fls. 219/224).Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.III - DA CONCLUSÃOIsto posto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nº 80.6.03.0115650-90, 80.2.02.033435-12, 80.2.03.040377-19 e CDA nº

80.2.03.028394-60.b) JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, em relação às CDAs nº 80.2.06.069230-53 e 80.6.06.147638-24. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca das partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, na medida em que a extinção de parcela do débito referente às CDAs nº 80.6.03.0115650-90, 80.2.02.033435-12 e 80.2.03.040377-19 se deu após a propositura dos presentes embargos, ao passo que a CDA nº 80.2.03.028394-60 foi extinta por pagamento, bem como a discussão acerca do débito remanescente foi julgada improcedente, observando-se o disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023214-98.2008.403.6182 (2008.61.82.023214-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-77.2005.403.6182 (2005.61.82.020157-0)) BRAX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por BRAX COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 200561820201570), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da carência superveniente em razão da extinção da certidão de dívida ativa nº 80.6.04.100003-00. Considerando que os débitos integrantes da CDA nº 80.6.04.100003-00 foram extintos por força do pagamento a pedido da parte exequente, conforme se verifica dos autos da execução fiscal nº 200561820201570 (fl. 260 daqueles autos), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos em relação a esta CDA informada, razão pela qual é hipótese de reconhecimento de carência superveniente quanto ao interesse de agir por parte da embargante em face da perda do objeto discutido no feito quanto a esta parcela do pedido. Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo, quanto às CDAs remanescentes de nº 80.2.04.058662-30 e 80.6.04.100002-10. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretendem a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos

contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. II. 2 - Da alegação de pagamento em face dos débitos em cobro no executivo fiscal apensoA parte embargante alegou que a parcela dos débitos em cobro é inexigível, visto que os valores foram parcelados e pagos na esfera administrativa. No entanto, ao impugnar os presentes embargos a parte embargada informou e comprovou por meio dos documentos juntados às fls. 444/479, que os débitos discutidos constantes das CDAs nº 80.2.04.058662-30 e 80.6.04.100002-10 foram submetidos à apreciação da Receita Federal do Brasil, em sede de análise administrativa promovida, conforme pedido encaminhado após a inscrição em dívida ativa, em 22.08.2006, a qual manteve as inscrições tais como previstas e, rejeitou a alegação de duplicidade de cobrança.Dessa forma, o esclarecimento acerca do pretense direito da embargante quanto a pagamento alegado nos autos somente poderia ser realizado a cabo, a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levada a efeito. Ressalta-se, mais uma vez, que o ônus probatório no caso era da parte embargante.Com efeito, a intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova é manifesta e inequívoca, conforme se verifica à fl. 435/436. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada. Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183).Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1.Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2.Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3.Recurso desprovido. (TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não é possível olvidar, no caso concreto, que a parte embargante, em sede de produção de provas em juízo (fl. 428), devidamente intimada do ato processual (fl. 429), deixou de requerer a produção de prova pericial e, relegou ao alvedrio do juízo a faculdade de provocar a manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos acima narrados (fls. 435/436), pelo que assumiu o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos trazidos na inicial.Assim, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.III - DA CONCLUSÃOIsto posto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.6.04.100003-00b) JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, em relação às CDAs nº 80.2.04.058662-30 e 80.6.04.100002-10.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0018509-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022998-74.2007.403.6182 (2007.61.82.022998-9)) PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por PERFECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS DE VIDROS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa juntada na execução fiscal (autos n.º 2007.61.82.022998-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida

pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da prescrição Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. [Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º

80.2.06.073038-06, 80.6.06.153489-79, 80.6.06.153490-02 e 80.7.06.037599-84 foram constituídos por declarações. DECLARAÇÕES CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA 80.2.06.073038-06 80.6.06.153489-79 80.6.06.153490-02 80.7.06.037599-84000100200311723814 31.10.2003 31.07.2003 e 31.10.2003000100200571896049 15.06.2001 13.07.2001000100200271071710 14.06.2002 14.06.2002 e 15.07.2002000100200240994963 30.04.2002 Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs às fls. 102, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 07.11.2003 (000100200311723814), 31.10.2005 (000100200571896049), 15.08.2002 (000100200271071710) e 15.05.2002 (000100200240994963). Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 13.08.2006. Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 10.12.2006, implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22.05.2007, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Ademais, ainda que assim não fosse, mesmo que fosse desconsiderado a adesão ao aludido parcelamento, a prescrição não teria se dado. II. 2 - Da legitimidade da correção monetária Não prospera a alegação da parte embargante com relação a ilegitimidade da correção monetária. Com efeito, conforme mansa e pacífica jurisprudência é cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se constituiu em um plus, mas somente em recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Não se pode olvidar que a correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). II. 3 - Da legitimidade do montante dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Por fim, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. E, o limite de 12% (doze por cento) ao ano (Constituição Federal, art. 192, 3º) carece de lei regulamentadora, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 4 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054312-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013143-13.2003.403.6182 (2003.61.82.013143-1)) KATY TRADING COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por KATY TRADING COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa juntada na execução fiscal (autos n.º 2003.61.82.013143-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da prescrição Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. [Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em mora tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do

devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.013143-1, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.02.026281-49 foram constituídos por declarações em 05.08.1998 (000000199800040918) e 30.10.1998 (000000199800524545). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 05.08.1998 e 30.10.1998. Noto que a execução fiscal acima referida foi ajuizada em 23.04.2003, portanto, é forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos. Por fim, quanto à prescrição intercorrente, esta figura jurídica diz respeito ao decurso do prazo prescricional quando já está em andamento o processo judicial, o que não se aplica aos autos da execução fiscal apensa, tendo em vista que não houve suspensão pelo art. 40 da Lei n.º 6.830/80. III - DA CONCLUSÃO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0060829-35.2002.403.6182 (2002.61.82.060829-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LOGICA CONSULTORIA E PARTICIPACOES SC LTDA X JOSE ANTONIO DERMARGOS(Sp176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

1 - Fls. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por LÓGICA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição quanto aos débitos em cobro, bem alegou o redirecionamento ilegal do feito em face dos sócios e o decurso do prazo prescricional para a inclusão dos mesmos no pólo passivo do feito. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido

é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor.Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 80.2.02.006215-70 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 26.10.1998 (fl. 196), sendo suspenso o prazo prescricional quando da apresentação da impugnação na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN (fls. 175).A decisão final julgou procedente o lançamento realizado pela autoridade fiscal, em

28.03.2001, sendo que a parte executada foi intimada da decisão em 05.06.2001 (fls. 194). Assim, por força da impugnação apresentada pela parte executada nos autos do processo administrativo fiscal, o curso do prazo prescricional voltou a correr 30 (trinta) dias após a intimação da decisão final proferida na órbita administrativa (05.06.2001), ou seja, em 06.07.2001, por força do art. 160 do CTN. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 13.12.2002, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Por fim, verifico que a alegação de ilegalidade quanto ao redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, bem como a superação do prazo prescricional para o ajuizamento da ação em face dos mesmos não merece prosperar, na medida em que falece legitimidade ativa para a parte executada postular em juízo a defesa de direito alheio em nome próprio, na ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução fiscal. 2 - Fls. 129/134: Verifica-se que a parte executada Lógica Consultoria e Participações SC Ltda., ainda que devidamente citada (fls. 109/116), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 193), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0036307-07.2003.403.6182 (2003.61.82.036307-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Tendo em vista o conteúdo do r. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região - SP/MS nos autos da ação ordinária nº 0008568-48.2002.4.03.6100, em trâmite junto a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, com trânsito em julgado em 27.12.2012 (fls. 318/329), abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca de seu interesse quanto ao regular prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0017509-56.2007.403.6182 (2007.61.82.017509-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO CID CAR LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa à fl. 125, verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.03.028394-60. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), abra-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2210

EMBARGOS A EXECUCAO

0037228-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014310-55.2009.403.6182 (2009.61.82.014310-1)) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AUTO POSTO PACE LTDA(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA E SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS)

Recebo os presentes embargos opostos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042489-67.2007.403.6182 (2007.61.82.042489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-87.2001.403.6182 (2001.61.82.003365-5)) FISCHER, AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0009863-58.2008.403.6182 (2008.61.82.009863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068350-02.2000.403.6182 (2000.61.82.068350-5)) KAZUTOSHI SHIBUYA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0028117-11.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016493-09.2003.403.6182 (2003.61.82.016493-0)) SOCIEDADE AGRICOLA CACHOEIRA LIMITADA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre as cópias dos procedimentos administrativos juntadas pela embargada. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 309.

0030704-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023415-61.2006.403.6182 (2006.61.82.023415-4)) NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0006243-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044096-13.2010.403.6182) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Mantenho a decisão de fls. 211 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013714-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026376-33.2010.403.6182) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0044610-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018659-82.2001.403.6182 (2001.61.82.018659-9)) ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte vencida inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0046959-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040941-31.2012.403.6182) VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que a documentação juntada Às fls 13/19 refere-se ao Banco Voskswagen S/A e não a Voskswagen Serviços LTDA. Junte a embargante, no mesmo prazo, cópia do seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso.

0050973-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472883-66.1982.403.6182 (00.0472883-1)) PAULO SALLES DE FARIA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0054759-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020741-47.2005.403.6182 (2005.61.82.020741-9)) COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0058820-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055482-06.2011.403.6182) ANTONIO AUGUSTO BARREIRA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora diversos dos constantes às fls. 03 destes autos, cujo pedido já fora indeferido por 02 vezes na execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0000017-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040072-39.2010.403.6182) MUNDOMIDIA COMERCIALIZACAO LTDA(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão de dívida ativa (CPC, art. 333, I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único). Assim, indefiro os pedidos de expedição de ofícios formulados a fls. 14 e 15. 2. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente e a lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0012522-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-86.2011.403.6182) SANDRA REGINA GUNDIM - ME(SP279718 - ALLAN BATISTA E SP279738 - FATIMA MONFREDINI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro à embargante o prazo de 10 dias para que junte aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/49 dos autos em apenso), conforme requerido. Intime-se.

0024322-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062161-03.2003.403.6182 (2003.61.82.062161-6)) JOSE HLAVNICKA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Deixo de apreciar o pedido de reconsideração formulado às fls. 132, tendo em vista que tal questão já fora decidida às fls. 122. Intime-se a embargada nos termos da decisão de fls. 120, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 130/131.

0034486-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019501-47.2010.403.6182) MARCIA VIRGINIA TAVOLARI(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos. Regularize a embargante, no mesmo prazo, a representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração.

0034487-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041349-90.2010.403.6182) GOVERNATE MARCAS E PATENTES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 33, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento destes embargos nº 0034487-98.2013.403.6182. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição e documentos de fls. 02/31 destes autos, juntando-as aos embargos à execução nº 0001433-44.2013.403.6182.

0035355-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033007-32.2006.403.6182 (2006.61.82.033007-6)) ROGERIO PRAGLIOLI(SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015001-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051462-79.2005.403.6182 (2005.61.82.051462-6)) PEDRO LUIZ GOMES DA SILVA X EDNA RODRIGUES GONCALVES DA SILVA(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Prejudicada a análise da alegação de excesso de penhora, eis que o embargante não é parte nos autos da execução fiscal em apenso. 2. Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução no que tange aos bens objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

0026212-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015969-12.2003.403.6182 (2003.61.82.015969-6)) MARIA LUCIA COLACO FRANSANI(SP139160 - RENATA COLACO FRANSANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Regularize a embargante, no prazo de 10 dias, sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração outorgando ao advogado poderes para desistir da ação. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0053913-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA DE ARAUJO LIMA DELDUQUE(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO)
Diante da recusa da exequente, indefiro o pedido formulado às fls. 19/20. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, proceda a substituição da penhora efetuando depósito em dinheiro ou oferecendo fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.

0040941-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO)
Dê-se vista à executada da petição de fls. 350.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000875-14.2009.403.6182 (2009.61.82.000875-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA JUNIOR(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Fls. 112: A documentação juntada pelo executado às fls. 113/114 refere-se à execução fiscal nº 2009.61.82.0008740 e não a estes autos, nem mesmo à execução fiscal que deu origem aos embargos (EF nº 2004.61.82.065296-4). Assim, não merece prosperar a alegação do executado de que já estaria quitada a dívida referente aos honorários advocatícios a que foi condenado. Assim, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002853-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA COSTA(SP091776 - ARNALDO BANACH E SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA TELES RAMOS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I.

Expediente Nº 8342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004823-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004823-2) - CARLOS DE ALMEIDA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003997-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-15.2004.403.6183 (2004.61.83.003518-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

Expediente Nº 8343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006349-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006349-9) - OSEAS PEDRO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004013-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004013-8) - GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO MAGALHAES - MENOR IMPUBERE X JULIA CHRISTINA SILVA SEBASTIAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Diante do interesse de menor e incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0004494-75.2011.403.6183 - LUCIA OTSUKI CAMILO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito os itens 02 a 04 do despacho de fls. 349. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0010816-14.2011.403.6183 - LUCIMARA DE MARINS FARIA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0005553-64.2012.403.6183 - ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor de nº 129.695.591-2, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008872-40.2012.403.6183 - ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTA ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias de seu RG e do CPF, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 7969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003851-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003851-2) - ANTONIO ESTEVAM DAMIANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Examinando os autos, constato a ausência de elementos indispensáveis à apreciação dos pedidos formulados na petição inicial. Com efeito: como a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 16/04/1970 a 06/05/1994 e somente carrou, aos autos, o formulário de fl. 12 (com a informação de que existe laudo técnico), e tendo em vista, ainda, que o agente agressivo mencionado é o ruído, que exige a apresentação de laudo, faculto, ao autor, providenciar a juntada do aludido documento no prazo de 60 (sessenta) dias. Acrescento, por oportuno, que, em se tratando de ônus que lhe compete, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, caberá ao autor, na eventual ausência de demonstração cabal da especialidade das condições de trabalho a que supostamente estava submetido, responder pelas eventuais lacunas no conjunto probatório. Após, dê-se ciência de eventuais novas provas à autarquia-ré, voltando os autos conclusos, na sequência, para prolação de sentença. Int.

0006673-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006673-1) - CARLOS DO NASCIMENTO

DOMBROWSKY(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Ciência ao autor do correto cadastro do seu nome pelo SEDI, conforme CPF de fl. 11.2.Recebo as petições de fls. 47 e 58 como aditamento a inicial.3.Cite-se com urgência.Int.

0013151-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013151-6) - ANA LUCIA FERRO(SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297-303: ciência ao INSS. Considerando que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença deve ser comprovado por meio de laudo pericial, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Faculto ao INSS o mesmo prazo para indicação de assistente técnico. Deverá a parte autora, ainda, no prazo acima, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 222 verso (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados.

Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Regularize o INSS a contestação, ASSINANDO-A.Int.

0006531-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006531-7) - MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2013 às 17h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, devendo a parte autora, OBRIGATORIAMENTE, comparecer. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a ela pelo seu procurador, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0013692-73.2010.403.6183 - IRINEU MALDONADO MENEGHETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da petição de fls. 143-144, redesigno a perícia, a ser realizada pela Dr. Lúcio Nakada, para o dia 08/10/2013, às 15:00h, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Deverá a parte autora, ainda, providenciar as cópias necessárias à realização da perícia, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 23-24 (QUESITOS DO AUTOR), e 100 (QUESITOS DO RÉU). Fls. 145-146: ciência ao INSS. Int.

0006065-47.2012.403.6183 - MIGUEL ARAUJO DE MORAES(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de NEUROLOGIA (fl. 100), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, do laudo pericial retro e DESTE DESPACHO, haja vista que constam na contracapa dos autos as peças trazidas por ocasião da perícia com ortopedista. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0007406-11.2012.403.6183 - NOEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Noel Oliveira dos Santos em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a emenda à inicial (fl. 32). Aditamentos à inicial às fls. 33-37 e 39-42. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 33-37 e 39-42 como emenda à inicial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Pelo que se verifica, prima facie, pela leitura dos elementos constantes dos autos, mesmo o afastamento das restrições à conversão do tempo de serviço por parte do INSS não teria o condão, por si só, de assegurar a concessão do benefício almejado. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 7994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744246-24.1985.403.6183 (00.0744246-7) - MASSAR INABA X JOAQUIM CARDOSO MACHADO JUNIOR X CHARLES JOSE CARDOSO MACHADO X JOAQUIM CARDOSO MACHADO NETO X BEATRIZ MARIA CARDOSO MACHADO X ANTONIO DE PADUA SAMAHA CARDOSO MACHADO X DOMINGOS BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ao SEDI, a fim de que seja incluído no pólo ativo do feito os nomes dos autores: JOAQUIM CARDOSO MACHADO JUNIOR e DOMINGOS BARBOSA.Fls. 263-285 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de CHARLES JOSE CARDOSO MACHADO, JOAQUIM CARDOSO MACHADO NETO, BEATRIZ MARIA CARDOSO MACHADO e ANTONIO DE PADUA SAMAHA CARDOSO MACHADO, como sucessores processuais de Joaquim Cardoso Machado Junior. Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 263-293 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o nome de BENEDITO CARDOSO, na referida petição. No mais, traga a parte autora, a certidão emitida pelo INSS, comprovando a condição de pensionista por morte de BENEDICTA GOMES BARBOSA.Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 202-238), expeçam-se ofícios requisitórios aos autores acima habilitados: CHARLES JOSE CARDOSO MACHADO, JOAQUIM CARDOSO MACHADO NETO, BEATRIZ MARIA CARDOSO MACHADO e ANTONIO DE PADUA SAMAHA CARDOSO MACHADO. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). 2,10 Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0008725-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008725-8) - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO E SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO da sentença que homologou o acordo de fls. 285-287, expeçam-se ofícios requisitórios ao autor APARECIDO JOSE DOS SANTOS, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Fls. 303-304 - Ressalto que, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, os mesmos serão rateados entre os dois Advogados que atuaram no feito. Assim, serão expedidos dois ofícios requisitórios, um em nome de Dra. Tatiana Ragosta Marchtein e o outro em nome de Dr. Eduardo Vieira Pacheco.Inclua a Secretaria o nome da referida causídica, para que a mesma tenha ciência deste despacho e do respectivo pagamento. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios).Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004190-62.2000.403.6183 (2000.61.83.004190-5) - EDUARDO BENEDITO HIDALGO X NORBERTO ANTONIO BIGATTAO X JONAS TABARINI X JOSE DE MEI X JOSE PURINI JUNIOR X JOSE SANGALLI X LEONICIO VOLPINI X MOACIR OLIVEIRA X RENATO JOSE PAVARINO X SEBASTIAO GODOY X ERICA LISIA ZEBALLOS GODOY NAVES X ALEX GODOY X VERONICA THAIS ZEBALLOS GODOY(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDUARDO BENEDITO HIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO ANTONIO BIGATTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS TABARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANGALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICIO VOLPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JOSE PAVARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora ERICA LISIA ZEBALLOS GODOY NAVES, no sistema processual. Após, expeça-se o ofício requisitório à supramencionada autora, os termos do despacho de fls. 888-889. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

0001510-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001510-0) - SERGIO DOS SANTOS CUENCA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SERGIO DOS SANTOS CUENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005368-89.2013.403.6183 - ANTONIO VIEIRA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005368-89.2013.403.6183 Vistos etc. ANTONIO VIEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 90, tendo em vista que o referido processo foi extinto sem julgamento de mérito, conforme documentos juntados às fls. 127-128. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato

concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que

(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0008385-36.2013.403.6183 - MARLY SARAIVA FERRARI DADDIO (SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008385-36.2013.403.6183 Vistos etc. MARLY SARAIVA FERRARI DADDIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 51, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a

segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer

contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0008884-20.2013.403.6183 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008884-20.2013.403.6183 Vistos etc. ANTONIO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada

em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p.

892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

0008897-19.2013.403.6183 - JOSE ANDRADE SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008897-19.2013.403.6183Vistos etc.JOSÉ ANDRADE SANTOS FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não

autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR.

Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0008908-48.2013.403.6183 - ANTONIO DE PADUA CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008908-48.2013.403.6183 Vistos etc. ANTONIO DE PÁDUA CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 30-31, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e

41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

0008929-24.2013.403.6183 - MILTON MORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008929-24.2013.403.6183 Vistos etc. MILTON MORA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 68, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-

contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0008931-91.2013.403.6183 - GERALDO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008931-91.2013.403.6183 Vistos etc. GERALDO MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os

valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0008932-76.2013.403.6183 - ANTONIO SALVADOR DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008932-76.2013.403.6183 Vistos etc. ANTONIO SALVADOR DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite

máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0009037-53.2013.403.6183 - JONAS GOMES DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009037-53.2013.403.6183 Vistos etc. JONAS GOMES DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por

iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS

que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0009070-43.2013.403.6183 - KURAICHI MURAYAMA (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009070-43.2013.403.6183 Vistos etc. KURAICHI MURAYAMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as

alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da

Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0009078-20.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE MELLO VIANNA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009078-20.2013.403.6183 Vistos etc. JOSÉ LUIZ DE MELLO VIANNA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as

alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da

Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0009137-08.2013.403.6183 - JOSE MIGUEL MARTINEZ OLIVEROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009137-08.2013.403.6183 Vistos etc. JOSÉ MIGUEL MARTINEZ OLIVEROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do

CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o

reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0009167-43.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO BRAZ (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009167-43.2013.403.6183 Vistos em sentença. ANTONIO ROBERTO BRAZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de

uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo

que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas, após a jubilação, não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, da mesma forma, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009189-04.2013.403.6183 - APARECIDA FUSSAE MORIMOTO IHARA(SPI28437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009189-04.2013.403.6183 Vistos em sentença. APARECIDA FUSSAE MORIMOTO IHARA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e

proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas, após a jubilação, não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, da mesma forma, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009289-56.2013.403.6183 - EDNA AGNELLI(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009289-56.2013.403.6183 Vistos em sentença. EDNA AGNELLI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, a condenação do INSS à reparação de danos morais. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral

de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. O pedido de indenização restou prejudicado, já que o pedido principal de concessão de nova aposentadoria foi julgado improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 8000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000027-2) - NEIDE LORIENTE PORTERO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.000027-2 Vistos etc. NEIDE LORIENTE PORTERO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria que deu origem à sua pensão por morte, a fim de que seja incluído, no cálculo, o auxílio-acidente concedido na Justiça do Trabalho, com reflexos financeiros, por conseguinte, em seu benefício. Requer o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-43. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a secretaria juntasse cópias do processo apontado no termo de prevenção, bem como foi determinada a citação do INSS (fl. 46). Referidas cópias foram juntadas às fls. 47-60. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 66-69), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fl. 70). Sobreveio réplica às fls. 77-79. A parte autora informou que não tinha mais provas a produzir (fl. 81). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de verificar se a RMI do benefício da autora foi calculada de forma correta (fl. 84). A contadoria solicitou alguns documentos para efetuar o cálculo (fl. 85). A parte autora juntou alguns documentos do seu pedido administrativo (fls. 94-109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente afastar a necessidade de nova remessa dos autos à contadoria, porquanto, pelas provas juntadas aos autos, o processo está em termos para julgamento. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, já que o benefício que a parte autora pretende que seja revisto tem DIB em 16/07/2001 (fl. 10) e a ação foi proposta em 8/01/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A autora pugna pela revisão da aposentadoria que deu origem à sua pensão por morte para que seja incluído, no cálculo, o auxílio-acidente concedido na Justiça do Trabalho, com reflexos financeiros em seu benefício. Desse modo, passo a analisar se, no cálculo da aposentadoria originária, deve ser computado o auxílio-acidente concedido na Justiça do Trabalho, a partir de 20/12/1997, conforme se pode depreender dos documentos juntados às fls. 12-28. O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, passou a prever que o auxílio-acidente deve integrar o cálculo da aposentadoria. In verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Ademais, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 passou a proibir a cumulação do auxílio-acidente com o benefício da aposentadoria, conforme se pode verificar do texto a seguir transcrito: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifo nosso). 4º A perda da audiência, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997). A DIB da aposentadoria que a parte autora pretende que seja revista é 23/07/1981, tendo, por período básico de cálculo, os salários-de-contribuição que antecederem sua concessão. Ora, como a situação que gerou o alegado direito do instituidor da pensão a ser beneficiário do auxílio-acidente acima explanado refere-se a vínculo empregatício posterior à implementação de sua aposentadoria, impossível incluir o respectivo valor no cálculo de sua jubilação. Diante do exposto, não merece ser acolhido o pedido formulado pela parte autora. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000523-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000523-3) - IZAIAS BENEDUCCI(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.000523-3 Vistos etc. IZAIAS BENEDUCCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, e cômputo, inclusive, do período laborado junto à Táxi Oliva LTDA, transformando o aludido benefício de proporcional para integral, alterando a RMI e excluindo o fator previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-52. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda à inicial (fl. 55). Aditamento à inicial em que o autor requereu também, o reconhecimento da especialidade do período laborado na Auto Viação Jurema e a desconsideração do constante no item c da petição inicial (fls. 57-58). Acolhida a referida emenda, foi determinado que o autor apresentasse os documentos indispensáveis à propositura desta ação (fl. 59). Emenda à exordial às fls. 61-82. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87-99), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Nessa oportunidade, juntou o documento de fls. 100-101. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 103). Sobreveio réplica (fls. 107-110). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 111). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o benefício foi concedido à parte autora em 27/01/2003 (fl. 29), enquanto a presente ação foi proposta em 29/01/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais e se pode ser computado o período laborado junto à empresa Táxi Oliva para fins de revisão de sua aposentadoria. DO CÔMPUTO DOS PERÍODOS COMUNS O autor pugna pelo cômputo do período comum de 01/07/1970 a 27/01/2003. Juntou o extrato referente à conta vinculada do FGTS de fls. 31-32, em que há a informação de que o autor foi admitido na empresa Táxi Olívia LTDA em 01/07/1970 e foi afastado em 27/01/2003. Tal documento esse plenamente idôneo à comprovação do vínculo alegado. Contudo, como houve vínculos concomitantes com o referido labor e como o autor pretende o reconhecimento da especialidade, o trabalho que desenvolveu junto a essa empresa somente deve ser considerado na contagem de tempo de serviço quando não coincidir com esses outros vínculos. De rigor, portanto, o reconhecimento do período de 01/07/1970 a 27/01/2003. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no

parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta

não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o

formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em******

lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS período de 06/06/1979 a 24/04/1970 pode ser considerado como especial com fundamento no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, haja vista que a parte autora laborou como ajudante de caminhão, conforme se pode verificar da descrição de suas atividades constante nos formulários de fls. 27 e 28. Já os períodos laborados na Auto Viação Jurema (de 31/03/1976 a 17/08/1978, de 18/09/1978 a 18/01/1979 e de 11/07/1980 a 26/08/1980) podem ser considerados como especiais com fundamento no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, haja vista que a parte autora laborou como motorista de ônibus, conforme se pode depreender dos formulários de fls. 35-37. No entanto, o período de 02/06/1998 a 27/01/2003 não pode ser enquadrado como especial, porquanto não foi juntado, aos autos, laudo técnico para comprovação de que o autor ficou exposto a algum agente agressivo. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 06/06/1979 a 24/04/1970, de 31/03/1976 a 17/08/1978, de 18/09/1978 a 18/01/1979 e de 11/07/1980 a 26/08/1980. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os demais constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 27/01/2003 (fl. 20), soma 37 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à revisão da RMI de sua aposentadoria segundo os critérios acima expostos. Passo a analisar o pleito de afastamento do fator previdenciário do cálculo desse benefício. Cumpre observar que o benefício da parte autora foi concedido em 27/01/2003. Um dos objetos da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos

para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 06/06/1979 a 24/04/1970, de 31/03/1976 a 17/08/1978, de 18/09/1978 a 18/01/1979 e de 11/07/1980 a 26/08/1980 como tempo de serviço especial, revisar a RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/01/2003), num total de 37 anos, 05 meses e 15 dias, com o pagamento das parcelas desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, devem as partes arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 128.804.790-2; Segurado: Izaias Beneducci; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 27/01/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 06/06/1979 a 24/04/1970, de 31/03/1976 a 17/08/1978, de 18/09/1978 a 18/01/1979 e de 11/07/1980 a 26/08/1980. P.R.I.C.

0003394-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003394-0) - AROLDO MOREIRA DA SILVA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Vistos etc. AROLDO MOREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-34. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 37-38). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 44-55), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 58). Sobreveio réplica (fls. 61-65). Deferida a produção de prova pericial e nomeado perito judicial (fls. 68-70). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 76-85, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 90). O perito judicial prestou os esclarecimentos de fls. 116-120. O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a realização de nova perícia médica, com outro especialista em cardiologia (fls. 130-131vº). Foi nomeado o perito judicial (fl. 135). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 139-146, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 01/08/2008 (fls. 76-85), bem como nos esclarecimentos de fls. 116-120, o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Entretanto, analisando o mencionado laudo pericial, constatou-se que o perito judicial tinha afirmado que a parte autora era portadora de insuficiência coronariana crônica (tendo realizado angioplastia com implante de stent - fl. 79), deixando claro que estava caracterizada a situação de restrição para atividades que exigissem grandes esforços (fl. 81). Este juízo houve por bem determinar a realização de nova perícia médica (fls. 139-146), na qual o perito concluiu haver incapacidade total e permanente e fixou a data da incapacidade em outubro/2006 (respostas aos quesitos 3 e 10 - fls. 145-146). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do PLENUS (fl. 162) comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 570.206.786-6), desde 10/10/2006 até 27/01/2007, razão pela qual entendo que preencheu os referidos requisitos na data do início da incapacidade, em outubro/2006. Preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 10/10/2006. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/10/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença cessados. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é

autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 570.206.786-6; Segurado: Aroldo Moreira da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 10/10/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0003404-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003404-0) - DOMINGOS ALCANTARA DOURADO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.003404-0 Vistos etc. DOMINGOS ALCANTARA DOURADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício mediante a incidência do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-10. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse à inicial (fl. 13). Aditamento à inicial às fls. 16-21 e 22-25. Foram acolhidos os referidos aditamentos e determinada a citação do INSS (fl. 27). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 40-44), alegando, preliminarmente, carência da ação por impossibilidade jurídica. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fl. 44. Foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fl. 45). Sobreveio réplica às fls. 49-50. Foi dada oportunidade para a parte autora juntar cópia do processo administrativo (fl. 51). Determinada a remessa dos autos à contadoria para verificar se a RMI foi calculada segundo os critérios da Lei nº 8.213/91, tendo o referido setor solicitado cópia da carta de concessão/memória de cálculo para efetuar tais cálculos (fl. 59). A parte autora apresentou a referida cópia às fls. 66-68. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 69-73, dos quais as partes tomaram ciência às fls. 76 verso e 77. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto diz respeito ao mérito, motivo pelo qual será com ele analisada. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A autora pugna pela revisão de seu benefício mediante a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Pondero, inicialmente, que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos. Consta-se, de fato, que o atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado buraco negro, os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. No caso do autor, seu benefício foi concedido em 03/10/1989, vale dizer, dentro do buraco negro, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Contudo, conforme pesquisa REVSIT, extraída do PLENUS, foi feita, na esfera administrativa, a revisão pleiteada nos autos. Todavia, como tal procedimento somente foi efetivado após o ajuizamento desta demanda, como se pode verificar do documento de fl. 44, inevitável que o INSS responda pelas verbas sucumbenciais. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. À luz do princípio da causalidade, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007372-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007372-0) - NEUSA OSTI DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.007372-0 Vistos etc. NEUSA OSTI DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria para que, com a recontagem de seu tempo de serviço, lhe seja concedido benefício com DIB em 16/12/1998 tendo em vista que já fazia jus à aposentadoria proporcional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-18. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fls. 23-24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30-52), pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade juntou aos autos os documentos de fls. 33-34. Foi dada a oportunidade

para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 35). Sobreveio réplica (fls. 41-45). Foi facultada a produção de outras provas pertinentes (fl. 66). A parte autora juntou cópia de sua CTPS e CNIS para comprovar recolhimentos efetuados (fls. 70-81), documentos esses de que o INSS tomou ciência à fl. 95. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso há que se falar em prescrição quinquenal, pois a parte autora pretende receber parcelas atrasadas desde 16/12/1998 e a ação foi proposta em 2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se à recontagem do tempo de serviço da autora para verificar se, em 16/12/1998, já tinha direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras então vigentes. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUMA** parte autora carrou, aos autos, cópia de sua CTPS e do CNIS às fls. 71-81, devendo ser computados todos os períodos constantes nos referidos documentos, por serem meios de prova hábeis a demonstrar os vínculos empregatícios que a autora manteve e os recolhimentos que efetuou. Assim, a autora, até 16/12/1998 (data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98), possuía 22 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pleiteada nestes autos. Dessa forma, em que pese a Lei nº 9.876/99 ter previsto, em seu artigo 6º, que seria garantido, ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desse diploma tivesse cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo segundo as regras até então vigentes, a autora não tinha alcançado, até aquele momento, o tempo de serviço mínimo de 25 anos, necessário à concessão da aposentadoria pleiteada nestes autos. Desse modo, não merece acolhimento o pleito formulado nestes autos. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0012592-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012592-2) - JOAO EVANGELISTA TOLENTINO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO EVANGELISTA TOLENTINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-70. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 79-81), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 86). Sobreveio réplica (fls. 89-90). Deferida a produção de prova pericial (fls. 95-96). Nomeado perito judicial (fl. 101). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 105-119, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 120). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 155). Foi apresentado o relatório médico complementar de fls. 156-160, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 161). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 13/06/2012 (fls. 105-119), o perito informou que não foram apresentadas informações suficientes para a conclusão da perícia. Afirmou, ainda, que seria necessária a apresentação de exames complementares, especificando-os (fl. 114). A parte autora realizou os exames (fls. 136-154), os quais foram encaminhados ao perito, que elaborou o relatório médico

complementar de fls. 156-160. Neste, o perito concluiu haver incapacidade total e permanente e fixou a data do início da incapacidade em 27/03/2013 (fl. 159). Ocorre, no entanto, que apesar de ter fixado a data do início da incapacidade em 27/03/2013, afirmou, à fl. 159, que em relação a data do início da incapacidade, possível retroagir a realização do estudo ergométrico onde foi documentado o quadro de isquemia aos esforços. Ora, analisando o prontuário do autor (fl. 38), observa-se que, já em 2004, os exames indicavam a referida isquemia miocárdica, passando o autor a receber o benefício de auxílio-doença (NB 504.167.632-8), desde 12/05/2004 até 03/11/2008, conforme extrato do PLENUS anexo à sentença. Dessa forma, é certo que o INSS admitiu que a parte autora esteve incapacitada, total e temporariamente, de 12/05/2004 a 03/11/2008. Como há documento médico que comprova a existência da isquemia miocárdica desde então, fixo a data de início da incapacidade total e permanente em 03/11/2008, momento da cessação do aludido benefício. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, considerando que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 504.167.632-8), desde 12/05/2004 até 03/11/2008, conforme acima já explanado, entendo que preencheu os referidos requisitos na data do início da incapacidade, fixada, por este juízo, em 03/11/2008. Preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 03/11/2008. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/11/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença cessados, se for o caso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a sucumbência mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Evangelista Tolentino; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 03/11/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0036413-53.2010.403.6301 - GENARD GONCALVES FILHO X ALINE GONCALVES DA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GENARD GONÇALVES FILHO, representado por ALINE GONÇALVES DA COSTA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Genard Gonçalves da Costa. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, foi elaborado o laudo pericial de fls. 70-76 e, diante da decisão de fls. 134-137, foi reconhecida a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias. Redistribuídos os autos esta vara, deu-se ciência da redistribuição do feito, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos processuais praticados no JEF (fls. 151-152). A parte autora se manifestou à fl. 156, juntando os documentos de fls. 157-159. O INSS apresentou a contestação de fls. 161-166, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 167). Sobreveio réplica (fl. 171-171vº). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 173-174vº. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, ficam mantidos os direitos assegurados pelo RGPS, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. O documento de fl. 89 comprova que o segurado falecido, Sr. Genard Gonçalves da Costa, estava recebendo, na data do falecimento (em 05/07/2003 - certidão de óbito de fl. 48), o benefício de aposentadoria por invalidez. Sendo assim, é certo que mantinha a qualidade de segurado na data do óbito. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária filho inválido, a dependência econômica é presumida. Os documentos de fls. 22-23 comprovam que o autor é filho do segurado falecido. Já o laudo pericial, elaborado por perito judicial (fls. 70-76), comprova que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, assim como que está incapacitado para os atos da vida civil (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 73-74). Ademais, a perita concluiu que o início da incapacidade ocorreu em 11/12/2001 (resposta ao quesito 11 - fl. 74), ou seja, antes do falecimento do segurado instituidor do benefício de pensão por morte. Considerando a invalidez da parte autora, a dependência econômica é presumida, conforme acima já explanado. Quanto à data de início do benefício, vale destacar que a parte autora requereu o benefício em 10/02/2010 (fl. 40), sendo que o segurado, instituidor da pensão por morte, faleceu em 05/07/2003. Dispunha o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida

após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.A data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado, portanto, até o advento da Lei nº 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento.Em tese, considerando que o requerimento administrativo, de concessão do benefício, ocorreu depois de 30 dias da data do óbito do segurado, o benefício seria devido, a princípio, desde a DER, ou seja, a partir de 10/02/2010.Entretanto, no caso dos autos, em se tratando de beneficiário incapaz, mister discorrer brevemente acerca do instituto da prescrição, para posterior análise quanto à sua eventual incidência na hipótese dos autos.Estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que:Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.Art. 103. (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997)Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º e 198 do Código Civil de 2002, vigente à época da propositura da demanda, in verbis:Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de dezesseis anos;II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 198. Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;(...)Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que a legislação civil e previdenciária aplicáveis resguardam, da incidência da prescrição, o absolutamente incapaz.Como a parte autora está incapacitada para os atos da vida civil desde 11/12/2001, conforme acima já explanado, é certo que tem direito à concessão do benefício desde a data do óbito do segurado, ou seja, desde 05/07/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora desde 05/07/2003, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar GENARD GONÇALVES FILHO, representado por ALINE GONÇALVES DA COSTA DOS SANTOS.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 152.977.613-6; Beneficiário: Genard Gonçalves Filho; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 05/07/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0004703-44.2011.403.6183 - EDISON FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EDISON FERRAZ DO AMARAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-78.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 85-85vº).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 93-94vº), pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 109).A parte autora

informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 114-124). Sobreveio réplica (fls. 126-129). Juntada cópia da decisão proferida no mencionado agravo (fl. 131 e 150-155). Deferida a realização de perícia médica (fls. 137-138). Nomeado perito judicial (fl. 167). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 172-1181, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 182). O perito judicial prestou os esclarecimentos de fls. 190-191. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por perito judicial (fls. 172-181), o perito concluiu haver incapacidade parcial e permanente, desde meados de 2008, ocasião em que o autor foi afastado do trabalho (respostas aos quesitos 3, 7 e 10 - fl. 180). Analisando detidamente o referido laudo pericial, constato que o perito afirma que o autor tem restrições absolutas para a função habitual e que deveria ser adaptado em função compatível, sem sobrecarga para o segmento lombar da coluna vertebral e para os membros inferiores (respostas aos quesitos 3 4 - fl. 180). A parte autora juntou, aos autos, o documento de fl. 136 (atestado de saúde ocupacional - datado em 31/05/2012), que atesta que a parte não tem condições de retornar ao trabalho. O perito judicial ainda prestou os esclarecimentos de fls. 190-191, afirmando que a princípio, a incapacidade é parcial e permanente, com grandes restrições, especialmente para a função habitual. O periciando passou pelo programa de reabilitação e não conseguiu encontrar um posto de trabalho compatível, na empresa em que trabalhava. A possibilidade de inserção no mercado de trabalho é mínima. Ora, diante das circunstâncias apontadas pelo perito judicial, bem como pelas informações constantes nos autos, e considerando, ainda, que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, entendo que, no presente caso, é certo afirmar que o autor está incapacitado de forma total (e não parcial) e permanente para o labor, ainda mais se for levado em consideração que possui mais de 53 anos de idade. Sendo assim, entendo que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor, desde meados de 2008, ocasião em que o autor foi afastado do trabalho, conforme apontou o perito judicial. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O extrato do PLENUS (fl. 96) comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 529.973.934-2), desde 07/03/2008 até 01/02/2011, razão pela qual entendo que preencheu os requisitos da qualidade de segurado e carência na data do início da incapacidade. Preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/03/2008. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 07/03/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença cessados. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de

Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edison Ferraz do Amaral; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 07/03/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. O benefício deve ser implantado. P.R.I.C.

0005936-76.2011.403.6183 - EDSON RODRIGUES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EDSON RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-73. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 78-80). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 94-99), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 100). Sobreveio réplica (fls. 106-109). Deferida a produção de prova pericial (fls. 112-114). Nomeada perita judicial (fl. 118). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 123-131, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 26/07/2013 (fls. 123-131), a perita concluiu haver incapacidade total e permanente e fixou a data da incapacidade em 01/09/2006 (respostas aos quesitos 3, 5 e 10 - fl. 128). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se

o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, a cópia do PLENUS, que segue anexa à sentença, comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 570.141.503-8), desde 01/09/2006 até 01/08/2007, razão pela qual entendo que preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, em 01/09/2006. Preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2006. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício de auxílio-doença cessado, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar ou cessar os pedidos de concessão/manutenção de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja

execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/09/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença cessados. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edson Rodrigues; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 01/09/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0001300-33.2012.403.6183 - SORAIA GOMES SOBRINHO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SORAIA GOMES SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-69. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 73-73vº). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 86-101), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 105). Sobreveio réplica (fls. 107-117). Deferida a produção de prova pericial (fls. 129-130). Nomeada perita judicial (fl. 134). Foi elaborado o laudo pericial de fls. 138-148, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total

e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 30/07/2013 (fls. 138-148), a perita judicial concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual da autora, até doze meses após a avaliação pericial, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 30/11/2011 (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 - fl. 144). Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos autos, o extrato do PLENUS (fl. 44) comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 543.992.864-9), desde 09/12/2010 até 30/11/2011, razão pela qual entendo que foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado na data do início da incapacidade, em 30/11/2011. Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 543.992.864-9), desde a data da cessação administrativa do benefício, ocorrida em 30/11/2011 (fl. 44) até 01 ano após a data da realização da perícia, ou seja, até 30/07/2014. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício de auxílio-doença cessado, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar ou cessar os pedidos de concessão/manutenção de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais

e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 543.992.864-9), desde 30/11/2011 até, pelo menos, 30/07/2014, quando o INSS poderá realizar nova perícia, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Soraia Gomes Sobrinho; Benefício restabelecido: auxílio-doença (31); DIB em 09/12/2010. P.R.I.C.

0002526-73.2012.403.6183 - CLOVIS CARDOSO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002526-73.201.403.6183 Vistos etc. CLOVIS CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-218. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 221). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 227-237), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 238-239). Sobreveio réplica (fls. 242-246). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 250). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo

a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo foi feito em 23/10/2007 (fls. 139-140), enquanto a presente ação foi proposta em 22/02/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em

cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de

exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à

manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS. Cumpre destacar que, quando do julgamento do recurso administrativo da parte autora (fls. 139-140), houve o reconhecimento, pelo réu, de 28 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 111-113. Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes nos cálculos de fls. 11-113. No que concerne ao período laborado, de 02/12/1975 a 08/03/1977, na S/A Indústria Reunidas Francisco Matarazzo, na função de chumbista III, não há como ser feito o enquadramento como especial, pois, no perfil profissiográfico de fls. 40-41, há menção de que não existia laudo técnico ambiental da época em que o autor laborou. Dessa forma, fica patente que não houve avaliação de profissional habilitado para diagnosticar se, eventualmente, o autor esteve exposto a algum agente agressivo. Ademais, a atividade profissional que exercia, chumbista II, não era arrolada, pela legislação previdenciária, como especial. Não é possível considerar, para os fins desta demanda, o laudo elaborado pela Justiça do Trabalho para outros empregados da referida empresa, (fls. 42-66), pois as atividades por eles exercidas eram diferentes da função desempenhada pelo autor, além de ter sido feito em período anterior ao laborado pelo demandante (1973), o que dificulta a verificação se as condições ambientais permaneceram sem qualquer alteração. Quanto ao período de 10/05/1977 a 02/03/1987, laborado na Quinbrasil - Bunge Fertilizantes, nas funções de chumbista especializado e chumbista especializado B, também não é possível o enquadramento como especial, pois, no formulário de fl. 71, não consta que ficou exposto a qualquer agente agressivo. Além disso, a atividade profissional por ele exercida, nessa época, não estava arrolada, pela legislação previdenciária, como especial. Assim, não tendo sido reconhecido qualquer período a mais do que foi computado na esfera administrativa, fica mantida a contagem de fls. 111 -112, não tendo sido demonstrado, por conseguinte, que o

autor possuiria o tempo necessário para se aposentar. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003447-32.2012.403.6183 - CLAUDINEY CARLOS ARAUJO(SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO E SP275921 - MILTON FERNANDES DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLAUDINEY CARLOS ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-220. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 223) Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 233-240, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 252). Sobreveio réplica (fls. 256-261). Deferida a produção de prova pericial (fls. 265-266). Nomeado perito judicial (fl. 269). Foi elaborado laudo pericial de fls. 275-284, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 285). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 31, tendo em vista que o referido processo foi extinto sem julgamento de mérito, conforme documentos de fls. 43-45. Posto isso, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 05/07/2013, por especialista em ortopedia (fls. 275-284), de confiança desse juízo, constatou-se haver incapacidade total e permanente a partir de 24/03/2010 (fls. 281-282). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante ao requisito

qualidade de segurado, o extrato do CNIS juntado às fls. 242-243 comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 539.464.182-6 e 544.280.436-0) nos períodos de 01/02/2010 a 01/07/2010 e 06/01/2011 a 01/10/2011, razão pela qual entendo que tal requisito foi preenchido na data fixada, pela perícia judicial, como de início da incapacidade, qual seja: 24/03/2010. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 24/03/2010. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder, à parte autora, aposentadoria por invalidez desde 24/03/2010, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de

benefícios de auxílio doença (NB 539.464.182-6 e 544.280.436-0), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Claudiney Carlos Araújo; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 24/03/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010306-64.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010306-64.2012.403.6183 Vistos em sentença. MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a exibição de cópia de seu processo administrativo. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 09-32. Foi determinada a regularização da autuação do processo (fls. 36). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS para a apresentação da referida documentação (fl. 40). Foi juntada a cópia do processo administrativo às fls. 50-210, tendo sido dada ciência à parte requerente à fl. 213 frente e verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte requerente veio a juízo pleitear, precipuamente, a exibição de cópia de seu procedimento administrativo. A ação cautelar é medida instrumental que tem, por escopo único, assegurar o resultado prático de outra ação. Não se presta à obtenção do bem da vida posto em litígio, mas, tão-somente, a proteger a efetividade da tutela pretendida em outra demanda. Vale dizer, enquanto, na ação de conhecimento (ou de execução), busca-se a satisfação do direito, na ação cautelar, o objeto é a preservação das condições, ou a comprovação destas, para a futura satisfação do referido direito. A necessidade de ajuizamento do processo cautelar resulta da possibilidade de existirem situações em que se vislumbre ofensa à ordem jurídica, como pode ser verificado nos casos em que, sem justo motivo, seja negado, ao titular de determinado bem ou direito, o pleno exercício ou o acesso a estes, configurando, dessa forma, a ameaça ao direito ou o receio de lesão a este. A ação cautelar de exibição, especificamente, é regida pelos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, sendo admissível nos casos em houver resistência, da parte adversa, em apresentar documentos próprios do requerente ou comuns a ambos. Essa resistência foi devidamente comprovada nos autos, situação essa que acabou por culminar na determinação judicial de fl. 40, tendo o INSS encaminhado ofício, a este juízo (fl. 50), juntando (exibindo) a aludida cópia (fls. 51-211). Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido aduzido na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda cautelar, confirmando a liminar deferida e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. À luz do princípio da causalidade, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 8001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003239-58.2007.403.6301 (2007.63.01.003239-3) - JOSE NETO LOPES DE ALMEIDA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0051352-43.2007.403.6301 - ELIAS ISRAEL FERREIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001605-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001605-7) - ALUISIO JOSE DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003471-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003471-0) - ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006843-80.2013.403.6183 - RODOLFO ERVOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008038-03.2013.403.6183 - ANTONIO BORGES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008079-67.2013.403.6183 - IVAN DE ROSA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009975-82.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011459-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011459-6) - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO da decisão que homologou o acordo de fls. 430-431, expeça-se ofício precatório à autora ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA. Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048594-91.2007.403.6301 - GENIVAL JOSE DE LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo, inicialmente, que ao recurso de apelação do réu foram oferecidas contrarrazões pela parte autora (fls. 572-580). No mais, ante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (563-571), mantenho a decisão de fl. 561 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido Agravo. Int.

0053264-41.2008.403.6301 - RITA MARIA MATTOS(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que consta do polo ativo como parte autora RITA MARIA MATTOS, e tendo em vista, ainda, que referido nome fora grafado incorretamente às fls. 163; 164-166 e 170-172, determino ao INSS e à demandante que procedam, no prazo de 5 dias, a regularização devida. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012590-16.2010.403.6183 - JAN KORDULA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ressalto, inicialmente, que, nos termos do r. despacho de fl. 514, foram oferecidas, pelo demandante, contrarrazões (fls. 522-550; 556-584). No mais, recebo o recurso adesivo, de fls. 517-521; 551-555, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo legal, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 514. Int.

0003152-92.2012.403.6183 - KIMIKO YAMASHITA(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que foram apresentadas pela parte autora duas petições relativas a contrarrazões (fls. 236-241; 242-246). Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. fls. 236-241), determino o desentranhamento da petição de fls. 242-246, protocolizada em 24/09/2013, sob o n.º 201361830020196-1, que deverá ser entregue ao(à) subscritor(a) mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007794-74.2013.403.6183 - JOSE ADERITO DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, o INSS, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento da resposta apresentada (fls. 36; 37-55), a regularização do nome da parte autora constante de fls. 36 e 37-55, por ter sido grafado incorretamente, lembrando, por oportuno, que o correto é JOSE ADERITO DA SILVA. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008732-69.2013.403.6183 - DERALDO DOS SANTOS GOMES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017461-17.1995.403.6183 (95.0017461-8) - FELIPE MOSQUINI - ESPOLIO (NILZA RIBEIRO MOSQUINI)(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN) X INSS/FAZENDA(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Compulsando os autos verifica-se, que nos documentos de fls. 139 e 140, constam como idêntica a filiação da autora e da sra. IVANI TORRES RIBEIRO, herdeira testamenteira. Destarte, intime-se a parte autora a esclarecer se há grau de parentesco entre as mesmas. Int.

0009319-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009319-9) - PEDRO BARBOSA DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o sobrestamento do feito por 30 (dias). Int.

0012181-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012181-0) - DORIO CARDOSO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prejudicado o pedido de fls.170/179, tendo em vista o pedido de desistência de fl.167. Tornem os autos conclusos. Int.

0009785-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009785-9) - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 150.203.876-2. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, cumpra o despacho de fls. 86 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0010099-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010099-8) - JOSE NOTARI FILHO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES E SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012257-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012257-0) - ANTONIO AMANCIO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.230/236 : Intime-se o INSS para esclarecimentos, no prazo de 10(dez) dias. FLS.223 : Publique-se. DESPACHO DE FL. 223: Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à determinação de fls.209, juntando aos autos o recurso adesivo desentranhado. Após, dê-se vista ao INSS.

0017464-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017464-7) - MARIA DA GLORIA NEVES X RENATO NEVES XAVIER RUAS X ROSANA NEVES XAVIER RUAS X ROGERIO NEVES XAVIER RUAS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dianta da inércia da parte autora em apresentar rol de testemunhas para comprovação de suas alegações, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000313-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000313-0) - DENIS PEREIRA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 138.884.191-3. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0005581-03.2010.403.6183 - MARIA DA SILVA ARAUJO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013409-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO LIMA DE SOUSA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência.Petição de fls. 240/249: Defiro o pedido para realização de perícia na especialidade neurológica, por ser o autor portador de epilepsia, conforme aduzido na exordial.Assim, proceda a Secretaria às diligências necessárias para a realização da perícia médica neurológica.Int.

0014409-85.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DE CARVALHO FILHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 144.517.375-9. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0011288-15.2011.403.6183 - ELSE JOHANNA WESTHOFER(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011757-61.2011.403.6183 - ABENICIO DURVAL DE PAULA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013211-76.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004914-46.2012.403.6183 - DIMARA BREVES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo -

disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006891-73.2012.403.6183 - MARIA DO BOM SUCESSO DA SILVA RODRIGUES(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007114-26.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007511-85.2012.403.6183 - ANTONIO NEVES PASSOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007745-67.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007871-20.2012.403.6183 - MARCOS DONIZETE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008879-32.2012.403.6183 - ZENILDA MOREIRA TIBURTINHO LOPES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000354-27.2013.403.6183 - EDVALDO BELO DE FARIAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo -

disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001587-59.2013.403.6183 - MARIA JOSE COSTA(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001931-40.2013.403.6183 - AGRIPINO OLIVEIRA ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002134-02.2013.403.6183 - MARIO YAMAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002250-08.2013.403.6183 - SIDNEY DA CUNHA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002374-88.2013.403.6183 - MIGUEL APARECIDO ESPIRITO SANTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002445-90.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004034-20.2013.403.6183 - JOSE RUBENS BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as

partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004177-09.2013.403.6183 - LUIZ APPARECIDO PICININ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004178-91.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO BRONDINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004664-76.2013.403.6183 - EDISON RODRIGUES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005518-70.2013.403.6183 - LEONIZIA DE ALMEIDA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a tutela antecipada foi apreciada às fls.49, prejudicado o pedido formulado às fls.51/58, devendo se aguardar a realização da perícia médica. Cite-se o INSS.

0006208-02.2013.403.6183 - ISABEL HIROMI SHIMAZAKI FUKUDA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.305/310, como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotações. Outrossim, intime-se a parte autora da decisão de fls.304, para que seja dado integral cumprimento ao determinado, juntando cópia autenticadas dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do art. 365, inciso IV do CPC. Após, se em termos, cite-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006147-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010462-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE TEODORO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE TEODORO DE JESUS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0006148-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-03.2002.403.6183 (2002.61.83.003588-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MORALES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do

julgado.Int.

0006612-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006016-84.2004.403.6183 (2004.61.83.006016-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0006614-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015556-49.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HONORATO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038589-06.1989.403.6183 (89.0038589-5) - ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X ANNETE CAMPOS X JOSE ROBERTO PIZZO X BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS X NEUZA RIBEIRO ALVARENGA X REINALDO DE MORAES X HILDA APPARICIO STUPELLO X NEUSA PAULA CAMPIONI X GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls.375/385. Após, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação quanto as alegações de fls.386/390.

0015142-81.1992.403.6183 (92.0015142-6) - HERCILIA DE ASSIS X LUIZA DOS SANTOS CORTEZ BOTELHO X FRANCISCO KISS X FRANCISCO JIMENEZ LACUNA X FRANCISCO CARILLO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HERCILIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.1. Com relação ao autor FRANCISCO KISS, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos nºs 93.0010444-6, 97.0010291-2, 2000.61.83.003182-1 e 2001.03.99.034575-2.2. Manifeste-se a parte autora a respeito das informações prestadas às fls. 502/503 para fins de prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.3. No silêncio, aguarde-se no arquivo.3. Int.

0003588-03.2002.403.6183 (2002.61.83.003588-4) - JESUS MORALES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JESUS MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0002054-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002054-0) - MARIA DO CEU VELOSO MORO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU VELOSO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a discordância da parte autora, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de calculos e documentos necessários para citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006016-84.2004.403.6183 (2004.61.83.006016-4) - LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 -

LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIZ ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls.356/358, juntando-se aos autos dos embargos à execução em apenso. Fls.355: Publique-se.DESPACHO DE FL. 355: Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0010462-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010462-8) - IVONE TEODORO DE JESUS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE TEODORO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0015556-49.2010.403.6183 - MAURO HONORATO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0008811-19.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, intime-se a parte autora (art. 333, I, do CPC), a proceder a juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao benefício perquirido, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Para tanto, fixe o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001025-84.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 132, intime-se novamente a parte autora para que cumpra a determinação constante do despacho de fl. 131, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006904-38.2013.403.6183 - MARIA FERNANDES PEREIRA(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 60, à verificação de prevenção.-) esclarecer e justificar a propositura da presente ação neste Juízo, tendo em vista que a mesma diz respeito à fase de execução referente ao feito nº 0012913-21.2011.403.6301, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal.-) esclarecer e justificar o valor atribuído a causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007451-78.2013.403.6183 - ANA MARIA GORGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007510-66.2013.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 47, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007547-93.2013.403.6183 - MAURICIO RODRIGUES VICTORINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 34, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007634-49.2013.403.6183 - DIVAIR APARECIDA BONETTE(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007635-34.2013.403.6183 - MARIA IRIS CARDOSO DE MIRANDA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 08/2012.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007777-38.2013.403.6183 - CELIANA DA ROCHA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 124 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2010.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007804-21.2013.403.6183 - GILBERTO MENDES DA SILVA(SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 14/15, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007849-25.2013.403.6183 - CELSO ROSA LIMA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para

contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 32/33, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007851-92.2013.403.6183 - FILADELFIO JOSE DOS SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.0,10 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 31, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007852-77.2013.403.6183 - IZABEL DE LOURDES DE BARROS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.0,10 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 32, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007890-89.2013.403.6183 - JOSE RAMOS DE ANDRADE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 67, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007997-36.2013.403.6183 - MERCEDES CHIARADIA FIRMINO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende o reconhecimento do período de trabalho rural.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008036-33.2013.403.6183 - ROSAMALENA GARCIA X CARLA CHRISTIANNE BORGES DE QUEIROZ PEREIRA X JHESSICA CARHOLINE PEREIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado à co-autora Jhessica Carholine Pereira.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de outra filha, promover os devidos esclarecimentos, inclusive com relação à idade na data do óbito do pretenso instituidor, com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008085-74.2013.403.6183 - BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETO(SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara

Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 33, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004537-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008307-76.2012.403.6183) ROSEMARY VAZ DA SILVA X SUSIMARY DE ALMEIDA VAZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 28: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 25., sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008245-70.2011.403.6183 - ANTONIO DOS PASSOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor ANTONIO DOS PASSOS, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Por ora, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001584-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001584-9) - JOAO DIAS SIQUEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003295-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003295-2) - JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011836-40.2011.403.6183 - SERGIO DALLA TORRE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 25.02.2011, pleito referente ao NB 31/545.017.582-1, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula

204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, referente ao NB 31/545.017.582-1, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043935-69.1988.403.6183 (88.0043935-7) - FREDERICO RIESE X AURORA OGNA GASPERINI X PALMYRA BACELLI PASSOS X DEOLINDA SILVA NARDIN X BENEDITO PEREIRA DA ROSA X ANTONIA MARIA DE LOURDES MARTIN X FRANCESCO PRISCO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X HILDO BELLIDO RIOS(SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X IZALTINO LOPES X JOA BARROSO PRIMO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) se encontra(m) à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0003022-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003022-9) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 358/360: Diante da expressa manifestação do autor pelo benefício obtido no presente julgado, ainda que menos vantajoso, conforme renda mensal apurada no cálculo homologado às fls. 307, não há mais motivos a ensejar o bloqueio dos valores depositados. 2. Oficie-se ao gerente da agência do banco depositário para que seja desbloqueado o valor do PRC 20120114441 - conta 1181005507681125 (fl. 342), relativo aos honorários de sucumbência. 3. Observo que o valor referente ao PRC 20120114440 já foi levantado, consoante informado pelo banco depositário às fls. 354. 4. Intime-se eletronicamente o INSS, por meio da AADJ, para que cumpra a obrigação de fazer determinada pelo julgado, mediante cessação do benefício concedido administrativamente e implantação do benefício do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Fls. 361/370: Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003452-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003452-3) - JOSE NERY DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 186/256 teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 178 e 184: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 3. Decorrido o prazo supra com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003648-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003648-9) - JOSE FERNANDO DE SOUZA AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158/159: Indefiro o novo pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora, uma vez que já foram deferidos por este Juízo sucessivos prazos de 30 e 60 dias (fls. 145 e 152) para o cumprimento do despacho de fl. 145, publicado em 15 de junho de 2012 (fl. 145-verso). Ademais, não logrou êxito a parte autora em comprovar a justa causa para a devolução do prazo, tendo em vista que os motivos declinados pela autora não foram devidamente comprovados, portanto, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa, é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0005691-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005691-9) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 202/209, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007671-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007671-2) - VIVIANE CLAUDIA DA SILVA X MARIA LUCILENE NETO(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 99/109, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 94: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012641-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012641-7) - MARIA BENILDE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora promova a habilitação de todos os herdeiros de Maria Benilde de Jesus (fl. 172). 2. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, manifeste o INSS. Int.

0012249-92.2008.403.6301 - SANDRA STOPPE CAPUANO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 644/647: Dê-se ciência ao INSS do laudo apresentado pelo assistente técnico da parte autora. 2. Fls. 639 e 643: Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023739-14.2008.403.6301 - ROBERTO PERALTA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0037586-83.2008.403.6301 - JULIA CONCEICAO MORELLI(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0045814-47.2008.403.6301 - JUSTO ALVES DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 303/313: Dê-se ciência ao INSS/AUTOR da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 301/302: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0056733-95.2008.403.6301 - HELIO HORTA DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 149/150 e 152: Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. Indefiro também o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 151 item 2, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, com a

juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005290-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005290-6) - LEONIDAS SIPRIANO ALVES X AUGUSTA FRANCISCA DIAMANTINO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 134/139, 157/159 e 165/167: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Leonidas Sipriano Alves (fl. 137) sua sucessora: AUGUSTA FRANCISCA DIAMANTINO - CPF 014.360.308-62 (fl. 135.2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 121/132 e 161/164), designo audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2013, às 16:00 horas.4. Intime-se a Sra. Augusta Francisca Diamantino por carta com aviso de recebimento no endereço de fl. 155 com cópia dos documentos de fls. 121/132 e 161/164, para comparecimento na audiência designada.5. Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais Dr. Paulo César Pinto e Dr. Sérgio Rachman. Int.

0007876-76.2011.403.6183 - ADEMAR BRASILIO PANARIELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 63/81). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0008635-40.2011.403.6183 - SANTIAGO HERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 84/112). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0014007-67.2011.403.6183 - SIMONE TAVARES CORTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 38/43). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0005138-81.2012.403.6183 - BENEDITO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 46/53). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002898-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183) IVO ANTONIO BORDIGNON(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002901-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) JOSE FERREIRA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 62/89). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002902-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183) APPARECIDO FAUSTO MARCELINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, considerando o

teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002903-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183) ADEMAR ALVES DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002904-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-76.2011.403.6183) JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 54/72). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002906-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-76.2011.403.6183) ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 54/72). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002907-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) ANTONIO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 62/89). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002910-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) MARIO NARCISO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 63/90). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002911-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) JOSE BEZERRA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 62/89). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0003146-51.2013.403.6183 - AGENOR FERREIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005107-27.2013.403.6183 - JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES(SP278232 - RODRIGO MARTINS LEONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Não obstante a parte autora ter retificado o valor da causa para R\$ 43.067,07 (quarenta e três mil, sessenta e sete reais e sete centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar

Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando os autos, considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.663,00 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais) - fls. 03, e o valor pretendido R\$ 3.354,39 (três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), verifica-se que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.691,39 (um mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.296,68 (vinte mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.296,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0005344-61.2013.403.6183 - FRANCISCO CORDEIRO FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 41.657,92 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.465,34 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) - fls. 20 e 59, e o valor pretendido R\$ 2.638,16 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) - fls. 20 e 62, verifica-se que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.172,82 (um mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.073,84 (quatorze mil, setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, somado a este valor a indenização por danos morais (fl. 28) no montante de R\$ 10.000,00, resulta no valor de R\$ 24.073,84 (vinte e quatro mil, setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.073,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0005764-66.2013.403.6183 - PIRAJA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006489-55.2013.403.6183 - JORGE SILVA FREITAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008881-65.2013.403.6183 - RYO ICHI MORIGAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 48.794,40 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 19/22), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.761,30 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta centavos) - fls. 05, e o valor pretendido R\$ 4.066,20 (quatro mil, sessenta e seis reais e vinte centavos) - fls. 19, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.304,90 (dois mil, trezentos e quatro reais e noventa centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.658,80 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.658,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0008912-85.2013.403.6183 - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 22/32), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.832,08 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e oito centavos) - fls. 14, e o valor pretendido R\$ 3.019,89 (três mil, dezenove reais e oitenta e nove centavos) - fls. 22, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.187,81 (um mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.253,72 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.253,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0008952-67.2013.403.6183 - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 126.982,44 (cento e vinte e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI

20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 35/45), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.531,02 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e dois centavos) - fls. 03, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 25 e 35, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.627,98 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.535,76 (dezenove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.535,76, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004100-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004100-1) - ELENA SANCHES GONCALVES X ANA MARIA SANCHES GONCALVES X PEDRO DONIZETE SANCHES X TEREZA SANCHES GONCALVES MONTEIRO X MANOEL SANCHES GONCALVES X MARTA SANCHES GONCALVES X ADELAIDE SANCHES DO NASCIMENTO X JOSE SANCHES SOBRINHO X MARIANO SANCHES GONCALVES NETO X MARIA CONCEICAO SANCHES NASCIMENTO X PAULO HENRIQUE SANCHES GONCALVES X ANTONIO CARLOS SANCHES GONCALVES (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELENA SANCHES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) se encontra(m) à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014354-38.2005.403.6304 (2005.63.04.014354-8) - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte com averbação de período reconhecido em ação trabalhista, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para período reconhecido na ação trabalhista. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

Expediente Nº 4092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001394-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001394-0) - JOVELINA ALVES DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOVELINA ALVES DA SILVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 17895533-4, inscrita no CPF sob o nº 231.062.928-65, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Dorival Espedito da Silveira, falecido em 16-03-1975.Com a petição inicial, o autor juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/34). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 37. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 51/56, requerendo a prolação de sentença de improcedência. Houve apresentação de réplica às fls. 61/67. É o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Em face da presunção relativa prevista no 4º do artigo 16 da Lei n.º 8213/91, e considerando o transcurso 34 anos entre o falecimento do Sr. Dorival Espedito da Silveira e o ajuizamento da presente ação, verifico que para o escorreito julgamento do feito faz-se necessária a juntada aos autos, pela parte autora, de documentação comprobatória da manutenção de dependência econômica em relação ao seu esposo.Providencie a parte autora os supracitados documentos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0004044-69.2010.403.6183 - MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.288.949-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 906.502.988-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O processo fora inicialmente processado perante a Justiça Estadual, autuado sob nº 09.042304-9, em 19-11-2009.Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento de auxílio-acidente cessado em razão de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em 04-09-2007.Busca, ainda, o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/27). Por meio de decisão fundamentada à fl. 30, determinou-se a remessa do feito ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.Em consonância com o princípio do devido processo legal, no juízo declinado decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 48/50 - alegações finais da parte autora.Fl. 53/58 - proposta de acordo formulada pela autarquia-ré.Fl. 61/63 - recusa da parte autora à conciliação.Fl. 70 - alegações finais da parte autora.Fl. 73/100 - parecer da Contadoria Judicial.Fl. 115/260 - juntada da cópia do processo administrativo pela parte autora, em cumprimento à determinação judicial.Fl. 262/270 - parecer da Contadoria Judicial.Fl. 271/274 - reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa em vista do valor de alçada e determinação de remessa dos autos à Justiça Federal Previdenciária. Ratificou-se, nesse juízo, os atos praticados (fl. 282). Na mesma oportunidade, foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 286/303). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido.Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.O autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, ou seja, pleiteia o recebimento simultâneo deste com a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza.A cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria é expressamente vedada desde a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.Ocorre que a vedação legal não pode alcançar os benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior, que atribuía ao benefício de auxílio-acidente o traço da vitaliciedade. De fato, a eficácia das alterações legislativas em matéria previdenciária tem efeito ex nunc, aplicando-se, pois, o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, o autor recebia o auxílio-acidente, sob NB 119.938.553-8, com data de início - DIB em 13-03-1996 (fl. 21).Observa-se, ainda, que o respectivo benefício é aquele inserto no artigo 6º da Lei nº 6.376/76, o qual

possui o traço da vitaliciedade, identificado pelo Código 94, de modo que permitida, assim, sua cumulação com a aposentadoria do acidentado (grifei). Ressalte-se que ao benefício do autor deve ser aplicado o regime jurídico vigente quando da sua concessão, segundo o tradicional princípio do tempus regit actum. Diante deste panorama, importa notar que a partir da Lei nº 8.213/91 foi unificada a disciplina dos benefícios previstos nos artigos 6º e 9º da Lei nº 6.367/76, com a extensão da vitaliciedade às diferentes situações geradoras do novo benefício acidentário. Por fim, esclareça-se que as alterações na Lei nº 8.213/91, especificamente nos artigos 31 e 86, e seu parágrafo, pela Lei nº 9.528/97, somente têm aplicação aos benefícios concedidos a partir da vigência desta última, de sorte que sendo o auxílio-acidente anterior à alteração, é concedido, portanto, em caráter vitalício. Dessa maneira, faz jus a parte autora ao quanto pleiteado nesses autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.288.949-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 906.502.988-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, identificado pelo NB 119.938.553, desde a data de sua cessação indevida - dia 03-09-2007. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 03-09-2007 - data da cessação indevida do benefício de NB 119.938.553. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004094-95.2010.403.6183 - JOSE TELES DE LIMA (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ TELES DE LIMA, nascido em 06-03-1948, filho de Marcionila Lima de Padilha e de Caitano Teles de Padilha, portador da cédula de identidade RG nº 6.331.556 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 645.468.618-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 03-02-2004 (DER) - NB 42/131.857.854-7. Mencionou indeferimento do pedido. Indicou, ao longo da inicial, ter trabalhado nos locais e durante os períodos descritos: Cartonagem NS Fátima 16/11/1966 15/09/1967 Cartonagem NS Fátima 01/10/1967 25/08/1970 NCR do Brasil 01/09/1971 26/09/1976 Duratex S/A 28/10/1975 01/06/1977 Brobrás Ferramentas 20/07/1977 28/09/1977 Eletrofiltros 17/10/1977 12/01/1978 Baridnkar S/A 17/03/1978 05/09/1978 Estamparia Moller 07/11/1978 07/10/1980 Person Bouquet 03/11/1980 12/06/1981 Clássica Indústria Brinquedos 01/04/1982 27/08/1982 Boassi Designers 01/02/1984 15/03/1984 Almeida Equipamentos 11/06/1984 10/12/1984 Hiter 08/01/1985 26/02/1985 Cia. Nacional de Cimento 18/02/1985 17/07/1986 Equibrás 18/08/1986 05/12/1986 Fiema Indústria Mecânica 02/04/1987 20/05/1993 Invesa Indústria 01/02/1994 10/12/1997 Invesa Indústria 11/12/1997 18/08/1998 Top Work Assessoria 17/05/1999 28/05/1999 Servs Serviços Temporários 15/06/1999 11/12/1999 RG Indústria 01/02/2000 17/02/2003 ITEC Indústria 03/03/2003 30/05/2003 CM Orthopedic 01/06/2004 18/08/2004 AGA Tec Indústria 01/11/2004 09/11/2005 Indústria Salltec 07/08/2006 02/03/2007 AGA Tec Indústria 07/02/2008 31/03/2010 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas, em atividades especiais e comuns, ao longo dos interregnos descritos: Duratex S/A 28/10/1975 01/06/1977 Brobrás Ferramentas 20/07/1977 28/09/1977 Eletrofiltros 17/10/1977 12/01/1978 Baridnkar S/A 17/03/1978 05/09/1978 Estamparia Moller 07/11/1978 07/10/1980 Person Bouquet 03/11/1980 12/06/1981 Clássica Indústria Brinquedos 01/04/1982 27/08/1982 Boassi Designers 01/02/1984 15/03/1984 Almeida Equipamentos 11/06/1984 10/12/1984 Hiter 08/01/1985 26/02/1985 Cia. Nacional de Cimento 18/02/1985 17/07/1986 Equibrás 18/08/1986 05/12/1986 Fiema Indústria Mecânica 02/04/1987 20/05/1993 Invesa Indústria 01/02/1994 10/12/1997 Invesa Indústria 11/12/1997 18/08/1998 Sustentou ter trabalhado como mecânico e como torneiro mecânico. Citou que o próprio instituto previdenciário, na circular nº 15, de 08-09-1994, determinou o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, atividades exercidas em indústrias metalúrgicas - código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Requereu a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, postulou pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 192 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para o momento de prolação da sentença. Determinação de citação da autarquia. Fls. 197 - certidão de decurso do prazo para contestação do instituto previdenciário; Fls. 198 - declaração de revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Fls. 199/200 - pedido, formulado pela parte autora, de julgamento antecipado do pedido. Afirmação de que as provas produzidas se encontram carreadas aos

autos.Fls. 201 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por especial.Examino, inicialmente, a preliminar de prescrição.A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 12-04-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-02-2004 (DER) - NB 42/131.857.854-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART.103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDO pedido procede.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.Cito doutrina referente ao tema .Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos:Cartonagem NS Fátima 16/11/1966 15/09/1967Cartonagem NS Fátima 01/10/1967 25/08/1970NCR do Brasil 01/09/1971 26/09/1976Duratex S/A 28/10/1975 01/06/1977Brobrás Ferramentas 20/07/1977 28/09/1977Eletrofiltros 17/10/1977 12/01/1978Baridnkar S/A 17/03/1978 05/09/1978Estamparia Moller 07/11/1978 07/10/1980Person Bouquet 03/11/1980 12/06/1981Clássica Indústria Brinquedos 01/04/1982 27/08/1982Boassi Designers 01/02/1984 15/03/1984Almeida Equipamentos 11/06/1984 10/12/1984Hiter 08/01/1985 26/02/1985Cia. Nacional de Cimento 18/02/1985 17/07/1986Equibrás 18/08/1986 05/12/1986Fiema Indústria Mecânica 02/04/1987 20/05/1993Invesa Indústria 01/02/1994 10/12/1997Invesa Indústria 11/12/1997 18/08/1998O autor comprovou o fato, munido dos documentos a seguir arrolados:DOCUMENTOS Início da atividade Término da atividadeFls. 73 - formulário DSS8030 da Duratex S/A - atividade de mecânico em setor de metalurgia - exposição a ruído; 28/10/1975 01/06/1977Fls. 76/77 - laudo técnico pericial da empresa Duratex S/A - atividade de mecânico em setor de metalurgia - exposição a ruído; 28/10/1975 01/06/1977Fls. 155 - cópia da CTPS - empresa Eletrofiltros Indústria e Comércio - atividade de torneiro revólver 17/10/1977 12/01/1978Fls. 155 - cópia da CTPS - empresa Baridnkar S/A Industrial de Máquinas - atividade de torneiro revólver 17/03/1978 05/09/1978Fls. 157 - cópia da CTPS - empresa Estamparia Moller - atividade de torneiro mecânico; 07/11/1978 07/10/1980Fls. 157 - cópia da CTPS - empresa Person Bouquet - atividade de torneiro mecânico; 03/11/1980 12/06/1981Fls. 158 - cópia da CTPS - empresa Clássica Indústria Brinquedos Ltda. - atividade de torneiro mecânico; 01/04/1982 27/08/1982Fls. 158 - cópia da CTPS - empresa Boassi Designers - atividade de torneiro; 01/02/1984 15/03/1984Almeida Equipamentos 11/06/1984 10/12/1984Fls. 161 - cópia da CTPS - empresa Hiter - Indústria e Comércio de Controles Termo Hidráulicos Ltda. - atividade de torneiro mecânico; 08/01/1985 26/02/1985Fls. 161 - cópia da CTPS - empresa Cia. Nacional de Cimento - atividade de torneiro mecânico; 18/02/1985 17/07/1986Fls. 162 - cópia da CTPS da empresa Equibrás - atividade de torneiro mecânico; 18/08/1986 05/12/1986Fls. 78 - formulário DSS8030 da Fiema Indústria Mecânica - atividade exercida no setor de usinagem - exposição a ruído de 90 dB(A); 02/04/1987 20/05/1993Fls. 83/113 - cópia da reclamação trabalhista proposta em face da massa falida da empresa Fiema Indústria Mecânica - atividade exercida no setor de usinagem - exposição a ruído de 90 dB(A); 02/04/1987 20/05/1993Fls. 71/72 - laudo técnico de insalubridade da Invesa Indústria - exposição a ruído de 82 dB(A); 11/12/1997 18/08/1998Em razão do enquadramento profissional, somente até o dia de 05-03-1997 pode-se considerar a atividade de mecânico.Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CATEGORIA PROFISSIONAL E AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A PARTIR DE 05.03.1997. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de

25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Para caracterização da atividade especial bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 3. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS-8030/SB-40, que o autor trabalhou em condições especiais na empresa BAMBOZZI S/A MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS nos interstícios de 12.10.1970 a 30.04.1971, na função de aprendiz de mecânico, exposto a poeira e ruído do moto esmeril, cheiro de verniz, tintas e calor da estufa de secagem, com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831-64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79 (fl. 51) e igualmente nos interstícios de 01.05.1971 a 31.12.1974 de 01.01.1975 a 14.03.1984, nas funções de auxiliar de eletricitista e eletricitista, sempre exposto a cheiro de verniz isolante dissolvida com dissolvente de alta graduação tóxica, calor da estufa de secagem, ácido clorídrico, Thiner e exposição a voltagem de 1000 volts, com enquadramento nos itens 1.2.11 e 1.1.8 do Decreto 53.831/69 (fls. 50vº e 72vº, 51vº e 72). 5. Da mesma maneira cabalmente demonstrado através dos formulários, que no período de 28.08.1984 a 31.03.1986 o autor exerceu função de mecânico de manutenção de solda, exposto a calor, vapores e fumaça proveniente da solda, alta voltagem nos testes, barulho de funcionamento do motor diesel em grupo geradores, poeira e exposição a voltagem de 1000 volts, com enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/69 e item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (fls. 52 e 73), de 01.04.1986 a 31.08.1994 laborou como eletricitista reparador de máquinas elétricas, exposto a calor, vapores e fumaça proveniente da solda, alta voltagem nos testes, barulho de funcionamento do motor diesel em grupo geradores, poeira e exposição a voltagem de 1000 volts, com enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/69 e item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (fls. 52vº e 73vº) e de 01.09.1994 a 11.04.1997, na função de eletricitista de manutenção, exposto a ruído, vibração, exposição ao processo de soldagem, óleo lubrificante, graxa, óleo de corte, com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/69 (fl. 74). 6. Ressalte-se, todavia, tendo em vista toda a fundamentação expandida, que o último período de trabalho só poderá reconhecido como especial até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, posto que a partir de então o reconhecimento da especialidade de determinado labor ficou condicionado à apresentação de laudo técnico, ausente nos autos. 7. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 8. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, (AC 00046697020014036102, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerado o tempo acima descrito como especial, tem-se o cumprimento do período de carência para concessão do benefício de aposentadoria especial. Se somente se considerar o tempo de serviço especial, a parte completou 25 (vinte e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias de trabalho. Vide a planilha abaixo transcrita: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Duratex S/A Esp 28/10/1975 01/06/1977 - - - 1 7 4 2 Brobrás Ferramentas Esp 20/07/1977 28/09/1977 - - - - 2 9 3 Eletrofiltros Esp 17/10/1977 12/01/1978 - - - - 2 26 4 Baridnkar S/A Esp 17/03/1978 05/09/1978 - - - - 5 19 5 Estamparia Moller Esp 07/11/1978 07/10/1980 - - - 1 11 1 6 Person Bouquet Esp 03/11/1980 12/06/1981 - - - - 7 10 7 Clássica Indústria Brinquedos Esp 01/04/1982 27/08/1982 - - - - 4 27 8 Boassi Designers Esp 01/02/1984 15/03/1984 - - - - 1 15 9 Almeida Equipamentos Esp 11/06/1984 10/12/1984 - - - - 5 30 10 Hiter Esp 08/01/1985 26/02/1985 - - - - 1 19 11 Cia. Nacional de Cimento Esp 18/02/1985 17/07/1986 - - - 1 4 30 12 Equibrás Esp 18/08/1986 05/12/1986 - - - 3 18 13 Fiema Indústria Mecânica Esp 02/04/1987 20/05/1993 - - - 6 1 19 14 Invesa Indústria Esp 01/02/1994 10/12/1997 - - - 3 10 10 Soma: 0 0 0 12 63 237 Correspondente ao número de dias: 0 6.447 Tempo total : 0 0 0 17 10 27 Conversão: 1,40 25 0 26 9.025,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 26 Caso se considere todo o tempo de atividade, verifica-se, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, na data do requerimento administrativo, em 03-02-2004 (DER) - NB 42/131.857.854-7, que o autor contava com 55

(cinquenta e cinco) anos de idade e com 42 (quarenta e dois) anos e 04 (quatro) meses de serviço: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum
Converti-do1 Cartonagem NS Fátima 1,0 16/11/1966 15/09/1967 304 3042 Cartonagem NS Fátima 1,0 01/10/1967 25/08/1970 1060 10603 NCR do Brasil 1,0 01/09/1971 26/09/1976 1853 18534 Duratex S/A 1,4 28/10/1975 01/06/1977 583 8165 Brobrás Ferramentas 1,4 20/07/1977 28/09/1977 71 996 Eletrofiltros 1,4 17/10/1977 12/01/1978 88 1237 Baridnkar S/A 1,4 17/03/1978 05/09/1978 173 2428 Estamparia Moller 1,4 07/11/1978 07/10/1980 701 9819 Person Bouquet 1,4 03/11/1980 12/06/1981 222 31010 Clássica Indústria Brinquedos 1,4 01/04/1982 27/08/1982 149 20811 Boassi Designers 1,4 01/02/1984 15/03/1984 44 6112 Almeida Equipamentos 1,4 11/06/1984 10/12/1984 183 25613 Hiter 1,4 08/01/1985 26/02/1985 50 7014 Cia. Nacional de Cimento 1,4 18/02/1985 17/07/1986 515 72115 Equibrás 1,4 18/08/1986 05/12/1986 110 15416 Fiema Indústria Mecânica 1,4 02/04/1987 20/05/1993 2241 313717 Invesa Indústria 1,4 01/02/1994 10/12/1997 1409 197218 Invesa Indústria 1,0 11/12/1997 18/08/1998 251 251 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 10007 126231 Top Work Assessoria 1,0 17/05/1999 28/05/1999 12 122 Servs Serviços Temporários 1,0 15/06/1999 11/12/1999 180 1803 RG Indústria 1,0 01/02/2000 17/02/2003 1113 11134 ITEC Indústria 1,0 03/03/2003 30/05/2003 89 895 CM Orthopedic 1,0 01/06/2004 18/08/2004 79 796 AGA Tec Indústria 1,0 01/11/2004 09/11/2005 374 3747 Indústria Salltec 1,0 07/08/2006 02/03/2007 208 2089 AGA Tec Indústria 1,0 07/02/2008 31/03/2010 784 784Tempo computado em dias após 16/12/1998 2839 2839Total de tempo em dias até o último vínculo 12846 15462Total de tempo em anos, meses e dias 42 ano(s), 4 mês(es) e 0 dia(s)As planilhas citadas acompanham a presente sentença.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por JOSÉ TELES DE LIMA, nascido em 06-03-1948, filho de Marcionila Lima de Padilha e de Caitano Teles de Padilha, portador da cédula de identidade RG nº 6.331.556 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 645.468.618-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Reputo especial a atividade de torneiro mecânico.Declaro os locais e períodos em que a parte trabalhou em condições especiais, no total de (vinte e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias de trabalho.:Duratex S/A 28/10/1975 01/06/1977Brobrás Ferramentas 20/07/1977 28/09/1977Eletrofiltros 17/10/1977 12/01/1978Baridnkar S/A 17/03/1978 05/09/1978Estamparia Moller 07/11/1978 07/10/1980Person Bouquet 03/11/1980 12/06/1981Clássica Indústria Brinquedos 01/04/1982 27/08/1982Boassi Designers 01/02/1984 15/03/1984Almeida Equipamentos 11/06/1984 10/12/1984Hiter 08/01/1985 26/02/1985Cia. Nacional de Cimento 18/02/1985 17/07/1986Equibrás 18/08/1986 05/12/1986Fiema Indústria Mecânica 02/04/1987 20/05/1993Invesa Indústria 01/02/1994 10/12/1997Invesa Indústria 11/12/1997 18/08/1998Registro que, caso se considere todo o tempo de atividade, verifica-se, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, na data do requerimento administrativo, em 03-02-2004 (DER) - NB 42/131.857.854-7, que o autor contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e com 42 (quarenta e dois) anos e 04 (quatro) meses de serviço.A planilha citada acompanha a presente sentença.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria especial com termo inicial na data do requerimento administrativo - dia 03-02-2004 (DER) - NB 42/131.857.854-7.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005170-57.2010.403.6183 - VILMA MESSIAS MENEZES(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ajuizada por VILMA MESSIAS MENEZES, portadora da cédula de identidade RG nº 26.524.193-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 164.779.068-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 27-11-2006 (DER) - NB 142.877.397-2.Informa que o Sr. MÁRIO DE OLIVEIRA MENEZES, falecido em 12-01-1997, era seu esposo e segurado da autarquia. O feito, porém, não se encontra maduro para julgamento.Há dúvidas quanto à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito.Por essa razão, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Acoste a parte autora aos autos, por meio de seu advogado constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuir, documentação comprovando eventual solicitação de seguro-desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social após a cessação do vínculo empregatício de seu falecido marido com a empresa TRANSPORTADORA SOLUÇÃO LTDA., ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação, se o desejar.Após, remetam-se os autos à Contadoria do juízo para que proceda à contagem do

tempo de serviço do falecido, com vista à qualidade de segurado nos termos do 3º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Com a juntada do parecer contábil, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005311-76.2010.403.6183 - ANGELA PEREIRA DA SILVA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de parcelas de benefício de auxílio-doença não pagos administrativamente, formulado por ANGELA PEREIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.369.607-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 945.304.408-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de auxílio-doença em 06-05-2005 (DER) - NB 31/514.155.442-9, deferido em 13-06-2007, com data de início em 06-05-2005 (DIB), todavia com pagamento iniciado apenas a partir de 01-08-2007 (DIP). Alega que quanto ao período de 06-05-2005 a 31-07-2007, apenas percebeu administrativamente os valores referentes ao lapso temporal de 06-05-2005 a 29-07-2005, razão pela qual requer a condenação do INSS no pagamento dos valores ao qual faria jus de 30-07-2005 a 31-07-2007. Com a inicial, a autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 05/50). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53). Em cumprimento ao despacho de fls. 53, a autora emendou a inicial às fls. 55/64 e às fls. 66/69. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 74/77). Houve a apresentação de réplica (fls. 83/86). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre valores não pagos a título de auxílio-doença. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. No caso em exame, o documento de fls. 40, datado de 11-10-2007, evidencia o direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Em nenhum momento a autarquia processual afastou o direito da autora de perceber os valores não pagos administrativamente entre o requerimento administrativo de 06-05-2005 (DER) e o momento do início do pagamento, mais precisamente em 01-08-2007 (DIP). Com essas considerações, entendo que há direito da autora de perceber os valores compreendidos entre 30-07-2005 e 31-07-2007, a título de parcelas em atraso referente ao benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/514.155.442-9. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ANGELA PEREIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.369.607-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 945.304.408-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o direito da autora de perceber os valores compreendidos entre 30-07-2005 e 31-07-2007. Refiro-me ao benefício de auxílio-doença - NB 31/514.155.442-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilhas extraídas do Sistema Único de Benefícios - Dataprev e Histórico de Créditos e Benefícios - Hiscreweb. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007137-40.2010.403.6183 - EGIDIO GUASTALI (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EGIDIO GUASTALI, portador da cédula de identidade RG nº 3.919.384 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 059.816.468-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa Aparecida Doralice Rizi Guastali, nascida em 04-07-1954, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.119.456 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 179.413.758-00, falecida em 30-10-2009, bem como a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais correspondentes a 60 (sessenta) salários mínimos. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 23-11-2009, que recebeu o nº 150.998.739-5. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de segurado do de cujus. Indica o disposto no art. 102, da Lei Previdenciária. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para a imediata implantação do benefício de pensão por morte. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/34). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37). O

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 43/53). Houve a apresentação de réplica às fls. 59/64. Em 16-12-2011 a parte autora peticionou requerendo a produção de prova testemunhal para que as testemunhas prestassem esclarecimentos acerca de possíveis dúvidas referentes à união estável do autor com a falecida (fls. 65). Determinou-se, no que pertine o pedido de fls. 65, esclarecimentos pela parte autora. Baseou-se o juízo no que consta de fls. 18 (fls. 66). Em 04-05-2012, em cumprimento ao despacho de fls. 66, a parte autora manifestou-se informando que o pedido de fl. 65 fora formulado erroneamente, solicitando a desconsideração do mesmo. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Por sua vez, reza o art. 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, inicialmente, atendo-me à verificação do preenchimento do requisito qualidade de segurado pela Sra. Aparecida Doralice Rizi Guastali quando do seu óbito, ocorrido em 30-10-2009, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. O autor acostou aos autos vários e importantes documentos, a seguir mencionados: Fls. 14 - Instrumento de procuração; Fls. 15 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 16 - cópia de sua cédula de identidade e CPF; Fls. 17 - comprovante de residência; Fls. 18 - certidão de casamento do matrimônio do autor com a Sra. Aparecida Doralice Rizi Gustali; Fls. 19 - cópia da cédula de identidade da Sra. Aparecida Doralice Rizi Guastali; Fls. 20 - cópia do CPF da Sra. Aparecida Doralice Rizi Guastali; Fls. 21 - cópia da certidão de óbito da Sra. Aparecida Doralice Rizi Guastali; Fls. 22 - comunicado de decisão de indeferimento do pedido de pensão por morte formulado pelo autor, NB 150.998.739-5; Fls. 23/24 - consultas ao sistema único de benefícios - DATAPREV pelo nome da Sra. Aparecida Doralice Rizi; Fls. 25/31 - extratos de consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome da Sra. Aparecida Doralice Rizi, nº. de inscrição 1038357255-7 e 1131787466-2; Fls. 32/34 - documentos referentes ao requerimento administrativo nº. 110.535.323. A morte da Sra. Aparecida ocorreu em 30-10-2009, conforme certidão de óbito acostada à fl. 21. Foram recolhidas em 31-07-2009, na qualidade de contribuinte individual, contribuições previdenciárias sobre o salário mínimo, referentes às competências de 02/2008 a 06/2009. Tais contribuições não podem ser consideradas, já foram efetuadas de forma extemporânea. Por sua vez, em 19-02-2009, data de início da incapacidade fixada pelo perito do INSS no laudo médico pericial acostado às fls. 34, a falecida esposa do autor detinha qualidade de segurada, em razão da contribuição em 08-01-2008 referente à competência de janeiro de 2008, efetuada na qualidade de contribuinte individual, o que permitiu a manutenção da sua qualidade de segurada por apenas 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, conforme disposto no art. 15 da Lei nº. 8.213/91. Consoante tal laudo pericial, o benefício de auxílio-doença postulado e indeferido equivocadamente pelo INSS deveria ter sido mantido até 12-12-2009, razão pela qual considero que em 30-10-2009 a Sra. Aparecida Doralice Rizi detinha qualidade de segurada, fazendo assim o autor, seu legítimo esposo, jus ao benefício de pensão por morte a partir do óbito da segurada falecida. Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As

características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso comercial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu) É indiscutível o caráter alimentar do benefício. Mostra-se desnecessário demonstrar o fato inconteste. Contudo, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em graduação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Assim, é improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora EGIDIO GUASTALI, portador da cédula de identidade RG nº 3.919.384 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 059.816.468-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS.Declaro o direito à pensão por morte em decorrência do falecimento da Sra. Aparecida Doralice Rizi.Fixo o termo inicial do benefício na data do óbito, ocorrido em 30-10-2009, uma vez que o benefício foi requerido administrativamente em 23-11-2009, ou seja, em prazo inferior a 30 (trinta) dias, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 74, inciso I da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, pedido deferido às fls. 37. As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes. Atuo com esteio no art. 21 do Código de Processo Civil.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Integram a presente sentença consultas efetuadas no sistema único de benefícios Dataprev e CNIS do autor e de sua falecida esposa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007781-80.2010.403.6183 - JOSE TARCISIO DA CRUZ(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão do cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios de auxílio-doença NB 31/502.847.408-3 e NB 31/560.284.844-0, já cessados administrativamente, para recebimento das diferenças apuradas, formulado por JOSÉ TARCÍSIO DA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº. 8.313.949 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 949.830.208-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Converto o julgamento em diligência.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, após a desistência parcial do pedido pelo autor no tocante à revisional de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.320.268-1 às fls. 176/178, consoante os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 08/09 o valor da causa passou a ser de R\$ 666,83 x 05 (cinco meses) + R\$692,49 x 13 meses (01 ano e 1 mês = R\$12.336,52 (doze mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em 22-06-2010. Assim, retifico, de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, o valor da causa. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$12.336,52 (doze mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007896-04.2010.403.6183 - PEDRO LINS BARRETO X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por PEDRO LINS BARRETO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.346.471, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.356.088-03, sucedido por MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.975.062-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 130.072.018-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento/conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 18-11-2004, identificado pelo NB 516.666.228. Assevera padecer de problemas de ordem neurológica e oncológica que o impedem de exercer suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue.Insurge-se, assim, contra o indeferimento de seu pleito pelo Instituto previdenciário.Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos. (fls. 47/53)Houve apresentação de réplica às fls. 55/60.Com o falecimento do autor, foi habilitada a Sra. Maria

Aparecida Amaral Barreto. (fls. 102) Consta dos autos perícia médica com laudo acostado às fls. 109/114. Intimadas do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 116/118. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 119. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, acostado aos autos às fls. 109/114, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: Trata-se de perícia indireta, para apuração de restrições que a doença impôs ao periciando em período anterior ao óbito. Faleceu em 03-06-2012, em decorrência de complicações de neoplasia maligna de reto. Baseado em informações e dados apresentados no processo o tumor foi detectado em 23/03/2010 e a cirurgia em 19/05/2010 já com metástase a distancia. Do visto e exposto, é possível concluir que incapacidade laborativa se iniciou desde a data do diagnóstico da doença em 23/03/2010. Não há incapacidade em período prévio. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 23-03-2010. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. O autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 03-1978 a 12-1979; 01-1981 a 08-1982; 01-1986 a 10-1987; 12-1987 a 11-1988; 04-2004 a 08-2004; 10-2004 a 11-2004; 09-2010 a 11-2010; 01-2012 a 04-2012. Percebeu benefício de auxílio-doença no período de 09-03-2012 a 04-04-2012 e aposentadoria por invalidez de 05-04-2012 a 03-06-2012. Verifico, demonstrada a qualidade de segurado do autor através da concessão, na seara administrativa, do benefício de auxílio-doença - NB: 550.608.971-2, com início em 09-03-2012, em face da incidência do princípio da moralidade administrativa, gerador do dever de coerência nas decisões oriundas da Administração Pública, em que não pode haver contradição com as iniciativas tomadas no âmbito administrativo. No magistério de Carmen Lúcia Antunes Rocha: A questão moral, aliás, em qualquer campo no qual ela seja cuidada, pertine, como antes anotado, à finalidade da atuação e, para o seu atingimento, à qualidade dos meios utilizados. A moralidade não é mais que o conjunto de normas orientadoras do homem na realização de seu fim. Ora, se o fim normativamente definido não foi buscado, se dele se desviou, a conduta é considerada moralmente questionável. Se se cuida de finalidade pública, a ser buscada pela Administração Pública nos termos definidos juridicamente, o seu desvio significa afronta às normas de Direito, nas quais se contenham o princípio da moralidade administrativa. O controle a ser exercido quanto à moralidade do comportamento administrativo é controle da qualidade jurídica e validade no Direito da prática examinada. Não se imagina mais que o órgão de jurisdição competente permita-se eximir do controle ao argumento de ser elemento interno do ato da Administração Pública. Este, em sua essência e em suas adjacências, em sua substância e em sua forma, em seus pressupostos e em suas conseqüências são controláveis. A qualidade moral do ato da Administração Pública, como elemento que vincula a própria validade, submete-se ao controle com todo rigor (Carmen Lúcia Antunes Rocha. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 212-213). No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, quer avaliou indiretamente a parte autora, esteve ela incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, no período compreendido entre 23-03-2010 e seu óbito, em junho de 2012. Assim, têm a sucessora do falecido autor - ora autora, Sra. Maria Aparecida Amaral Barreto - direito ao pagamento dos valores do benefício de aposentadoria por invalidez, que seria devido ao segurado falecido, no período compreendido entre o ajuizamento da ação em 23-06-2010 e 03-06-2012 - data de seu óbito. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação

acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu) É indiscutível o caráter alimentar do benefício. Não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente

sentença. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por PEDRO LINS BARRETO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.346.471, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.356.088-03, sucedido por MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.975.062-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 130.072.018-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o pagamento em favor da sucessora do autor, MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.975.062-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 130.072.018-29, do valor correspondente ao benefício de aposentadoria por invalidez ao qual fez jus o falecido autor, PEDRO LINS BARRETO, portador da cédula de identidade RG nº. 5.346.471, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.356.088-03, no período de 23-06-2010 e 03-06-2012, com renda mensal inicial (RMI) de 100% (cem por cento) do salário de benefício (RMI). Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores percebidos pelo autor a título dos benefícios previdenciários nº. 550.608.971-2 e 552.162.670-7. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008729-22.2010.403.6183 - CARLOS PELEGRINO CALVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CARLOS PELEGRINO CALVO, nascido em 18-07-1962, filho de Feliciano Pelegrino Calvo e de Paschoal Calvo, portador da cédula de identidade RG nº 14.420.994-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.701.418-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter apresentado requerimento de aposentadoria especial em 30-03-2010 (DER) - NB 42/152.894.177-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Companhia Paulista de Força e Luz, de 10-12-1984 a 30-03-2010. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Pediu a exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 96 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 98/103 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997. Menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 105 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 106/108 - réplica da parte autora. Menção à ausência de novas provas a serem produzidas. Pedidos de julgamento antecipado do pedido e reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 109 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - **MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO** No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 19-07-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-03-2010 (DER) - NB 42/152.894.177-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Cito, a título de respaldo, o que foi decidido na apelação cível n. 1999.03.99.016079-2, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatada pelo Juiz Federal Gilberto Jordan: Na esfera previdenciária, face o caráter alimentar das prestações devidas aos beneficiários, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8213/91, a ação ajuizada com o escopo de cobrar parcelas não pagas ou pagas a menor, sujeita-se aos efeitos da prescrição, se não exercida no prazo declinado, restando, contudo, incólume, o fundo do direito pleiteado. Assim, com o intuito de sanar eventual equívoco na correção, procede-se à revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se, entretanto, que a fruição dos efeitos financeiros e/ou patrimoniais daí decorrentes deverá submeter-se ao quinquênio que precede à propositura da ação. (...) Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do

tempo especial de serviço e; b.2) fator previdenciário. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou junto às empresas: Companhia Paulista de Força e Luz, de 10-12-1984 a 30-03-2010. Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 29/30 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Companhia Paulista de Força e Luz, de 10-12-1984 a 30-03-2010 - sujeição à tensão elétrica superior a 250 volts. Consoante informações contidas em referido formulário, inserto nos documentos do arquivo citado, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, outros julgados. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada: Companhia Paulista de Força e Luz, de 10-12-1984 a 30-03-2010. Consequentemente, o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de trabalho. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 10/12/1984 a 30/03/2010 especial (40%) 25 a 3 m 21 d 10 a 1 m 14 d 35 a 5 m 5 d. Passo ao segundo pedido da parte autora, concernente à não-incidência do fator previdenciário ao cálculo de seu benefício. B.2 - FATOR PREVIDENCIÁRIO. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido de afastamento do fator previdenciário ser julgado improcedente. Várias são as lições concernentes ao tema. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de prescrição e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CARLOS PELEGRINO CALVO, nascido em 18-07-1962, filho de Feliciano Pelegrino Calvo e de Paschoal Calvo, portador da cédula de identidade RG nº 14.420.994-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.701.418-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia Paulista de Força e Luz, de 10-12-1984 a 30-03-2010. Registro que o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de trabalho. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 10/12/1984 a 30/03/2010 especial (40%) 25 a 3 m 21 d 10 a 1 m 14 d 35 a 5 m 5 d. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 30-03-2010 (DER) - NB 42/152.894.177-0. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, com fulcro em julgado da lavra do Supremo Tribunal Federal, julgo improcedente o pedido de não-incidência, ao benefício do autor, do fator previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013529-93.2010.403.6183 - AGUINALDO CARDOSO DOS PRAZERES (SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados constantes nos pertinentes sistemas de consulta utilizados pela Justiça Federal, existem diferenças a serem pagas em favor do autor consoante tese expendida na inicial, ou se os valores referentes ao período de 1º-03-2003 a 31-03-2009 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.750.238-0 foram pagos administrativamente corretamente pela autarquia previdenciária. Com a juntada do laudo contábil, abra-se vista às partes para impugnação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0013690-06.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DE LIMA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 17.040.791-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 051.933.268-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa ter requerido, na seara administrativa, benefício por incapacidade em 20-12-2006, identificado pelo NB 519.018.299-8, concedido até 05-03-2010, quando foi indevidamente cessado pela Autarquia-ré. Assevera padecer de problemas de ordem ortopédica que a impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Insurge-se, assim, contra a cessação do seu benefício previdenciário, postulando seu restabelecimento e conversão em Aposentadoria por Invalidez, bem como seja condenada ao pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença nº. 519.018.299-8, ocorrida em 05-03-2010 (DCB). Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de 30 (trinta) salários mínimos a título de danos morais. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada às fls. 99/100. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito. Reportando-se ao mérito, aponta ausência de preenchimento dos requisitos. Houve apresentação de réplica às fls. 141/144. Realizada perícia médica judicial em 11-01-2013 com laudo pericial acostado às fls. 152/185. Intimadas do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 190/229. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 230. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, acostado aos autos às fls. 152/185, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de prestista. A pericianda é trabalhadora braçal, tem várias patologias incapacitantes, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. (...) A pericianda é portadora de espondilodiscoartrose cervical e lombar, osteoartrose de joelhos, lesão de maguito rotador, em ombro direito, epicondilite, em cotovelos e tendinite, em antebraços. (...) A pericianda apresentou exame de ressonância magnética, datado de 04/11/2003 estando incapacitada, pelo menos, desde esta data. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 04-11-2003. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. A autora manteve vínculo empregatício com a empresa Plestin Plásticos Estampados Industriais Ltda. - CNPJ 61.376.380/0001-58 - no período de 26-09-1989 a 01/2004. Percebeu benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: NB 504.110.479-0, de 10-10-2003 a 18/09/2006; NB 518.075.641-0, de 29-09-2006 a 29-09-2006; NB 519.018.299-8, de 20-12-2006 a 05-03-2010. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, concluo ser devida a concessão em favor do autor de aposentadoria por invalidez, a contar do dia seguinte ao de cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 504.110.479-0, ocorrida em 18-09-2006 (DCB), com DIP em 05-03-2010, nos exatos limites do pedido formulado na inicial. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a

necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu) É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo

parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE LIMA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 17.040.791-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 051.933.268-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 19-09-2006, dia imediatamente posterior à data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença NB 504.110.479-0. Julgo improcedente o pedido relativo ao dano moral. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor MARIA APARECIDA DE LIMA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 17.040.791-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 051.933.268-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 19-09-2006 (DIB) e data do início do pagamento em 05-03-2010 (DIP). Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencio, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 05-03-2010 (DIP), nos limites do pedido formulado pela parte autora na petição inicial, subitem 6 (fls. 19), sob pena desta Magistrada proferir sentença ultra petita, passível de nulidade, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013782-81.2010.403.6183 - IRACI BARBOSA DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por IRACI BARBOSA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.971.765, inscrita no CPF sob o nº 661.828.248-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Geraldo Serafim da Silva, falecido em 10-12-1972. Com a petição inicial, a autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 06/38). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 41. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 44/60, requerendo a prolação de sentença de improcedência. Houve apresentação de réplica às fls. 64/66. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO. Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Consultando o sistema Dataprev, observo que a parte autora apresentou requerimento administrativo para concessão de pensão - NB 143000712-2 e 144581622-6 - indicando como segurado instituidor o Sr. Edvaldo Silva Piraja, em 02-10-2007 e 20-02-2008, indeferidos administrativa pelo motivo falta de qualidade de dependente - companheira. O requerimento administrativo - NB 146770928-7, para concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Geraldo Serafim da Silva, falecido em 10-12-1972, data de 10-03-2008. Assim, em face da presunção relativa prevista no 4º do artigo 16 da Lei n.º 8213/91, e considerando o transcurso 38 anos entre o falecimento do Sr. Geraldo Serafim da Silva e o ajuizamento da presente ação, verifico que para o escorreito julgamento do feito faz-se necessária a juntada aos autos, pela parte autora, de documentação comprobatória da manutenção de dependência econômica em relação ao seu esposo. Providencie a parte autora os supracitados documentos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0014353-52.2010.403.6183 - ERENILSON ALVES DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ERENILSON ALVES DOS SANTOS, nascido em 04-05-1955, filho de Estelita Paulino dos Santos e de Cícero Alves dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 209.340 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.400.204-00.

0014541-45.2010.403.6183 - JOAO PROFIRO DE OLIVEIRA (SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em decisão. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por JOÃO PROFIRIO DE OLIVEIRA, portador da

cédula de identidade RG nº 6369672 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 677.508.698-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida ao pagamento de montante relativo à correção monetária de valores pagos em atraso, relativas à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.653.244-6, no período de 05-08-1999 a 31-03-2009, prestações pagas em 15-09-2009. Alega que o montante devido foi pago sem a devida correção monetária, razão pela qual vem a juízo pleitear o pagamento dos consectários devidos e juros de mora. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 05-08-1999, benefício n.º 149.653.244-6. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/183). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 186. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 194/198, sustentando a total improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 201/202. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - DECISÃO Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se verifique a utilização da correção monetária no cálculo dos atrasados pagos pelo INSS, bem como para que se verifique o período a que se referem estes atrasados. A contadoria deverá apurar, também, o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015187-55.2010.403.6183 - ELZA APARECIDA DA SILVA (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELZA APARECIDA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.178.445 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 161.739.588-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a condenação da autarquia-ré a implantar em seu favor o benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado sob o nº. 137.532.823-6, pedido formulado em 12-01-2005, indeferido administrativamente. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/43). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/51). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 54/57). Houve a apresentação de réplica (fls. 60/63). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Atenho-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 20-12-2004. Dispõe o art. 102, da Lei nº. 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Ao propor a ação, a autora acostou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 15 - Instrumento de procuração; Fls. 16 - Declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 17 - cédula de identidade RG e CIC da autora; Fls. 18 - comprovante de residência em nome da autora; Fls. 19 - cédula de identidade RG em nome do Sr. Luiz Gomes da Silva; Fls. 20 - CIC do Sr. Luiz Gomes da Silva; Fls. 21 - certidão do casamento realizado entre a autora e seu falecido esposo, Luiz Gomes da Silva; Fls. 22 - certidão de óbito do Sr. Luiz Gomes da Silva; Fls. 23/24 - tabela de contagem e conversão de tempo de serviço; Fls. 25/43 - cópia do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte requerido pela

autora NB 137.532.823-6. A questão dos autos cinge-se à qualidade de segurado do falecido aos 58 (cinquenta e oito) anos de idade. A morte de Luiz Gomes da Silva ocorreu em 18-12-2004, ao passo que a última data de vinculação remonta a 17-10-2002, na qualidade de trabalhador rural. Nesse interregno o falecido não mais trabalhou, não readquirindo seu vínculo previdenciário. Considerados os seus 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição e carência, e seus 58 (cinquenta e oito) anos de idade, não fazia o falecido Luiz Gomes da Silva direito, quando da sua morte, à obtenção de qualquer aposentadoria previdenciária. Pontua-se que para a aplicação do disposto no art. 102, 2º da Lei Previdenciária, todos os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria já deveriam ter sido preenchidos até a data do óbito do falecido. Conforme a jurisprudência: EMENTA: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IDADE INFERIOR AO EXIGIDO POR LEI - 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que para haver a concessão de pensão por morte, o segurado falecido, na época do óbito, deve reunir a qualidade de segurado e reunir os demais requisitos para a concessão de aposentadoria previdenciária. 2. Ausente o suporte fático necessário para a concessão de aposentadoria previdenciária porque ausente a idade mínima para a aposentação prevista no art. 48 da Lei de Benefícios, nega-se a concessão de pensão por morte dela decorrente, nos termos do art. 102, 2º, da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido com inversão da sucumbência, (RESP 201200131879, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/10/2012 ..DTPB:.). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1 - O entendimento desta Corte na apreciação da matéria ora examinada, ficou plenamente consolidado no sentido de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria. 2 - Na hipótese dos autos, não se fez prova de que o falecido teria preenchido os requisitos para aquisição de aposentadoria durante o período em que foi segurado da Previdência Social e, tendo o evento morte ocorrido quando ele já não mais detinha aquela condição, inexistia a possibilidade de os seus dependentes fazerem jus ao benefício postulado de pensão. 3 - Agravo regimental improvido, (AGA 201002080319, MARCO AURELIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 14/03/2012 ..DTPB:.). Assim, não apresentando seu falecido esposo na data do seu óbito qualidade de segurado, a improcedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte à autora é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ELZA APARECIDA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.178.445 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 161.739.588-99, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015291-47.2010.403.6183 - LEONICE RAMIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LEONICE RAMIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.132.564-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 013.663.348-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de auxílio-acidente nos períodos compreendidos entre os benefícios de auxílio-doença que percebeu de 12-08-1997 a 21-11-1997, de 09-02-1998 a 22-07-1998, de 08-09-1998 a 11-05-1999, de 11-08-1999 a 07-09-2000 e de 05-12-2000 a 23-03-2010, por ter laborado com a capacidade laborativa reduzida. Visa, ainda, a conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, mediante a inclusão das parcelas decorrentes do benefício que persegue no período básico de cálculo - PBC daquela. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/34). Forma concedidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 37. O pedido de aditamento à inicial de fls. 38/39 foi recebido à fl. 40. Após regular citação, o réu ofertou contestação (fls. 42/48). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou a improcedência. A réplica foi apresentada às fls. 54/62. Consta dos autos laudo médico pericial às fls. 62/70. A parte autora tomou ciência do parecer médico (fl. 76). A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 79). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-acidente. Diante da ausência de questões preliminares, examino o mérito. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente, pleiteado pelo autor, dada a existência da incapacidade parcial e permanente, para o labor. O auxílio-acidente, disciplinado nos arts. 86 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Na lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-

acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446) São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Extraí-se do art. 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Neste aspecto, realizado o exame médico por especialista em clínica médica e cardiologia, depreende-se, pois, das afirmativas do perito, in verbis: (...) VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Avaliação pericial de pericianda com 54 anos, qualificada como auxiliar de costura e informou ter sido reabilitada a função administrativa. Não há informe da data e nem dado assistencial. Caracterizados quadros de obesidade, hipertensão arterial e antecedente informado de tendinite nos membros superiores e síndrome do túnel do carpo a direita tendo sido submetida a cirurgia (não há dados assistencial). Atualmente não se observam anormalidades clínicas e sem sinais que sugiram alterações estruturais dos membros, que ensejem o quadro de comprometimento funcional. (...) Não apresenta limitação de força ou restrições dos movimentos articulares ou ainda outras anormalidades que se enquadrem em situações médicas previstas no Anexo III da Legislação Previdenciária. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida (grifei). Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a redução de sua incapacidade, essencial para o deferimento do benefício pleiteado. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos exigidos. Resta prejudicada, também, a análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 147.333.271-8, que titulariza a autora desde 23-03-2010. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, LEONICE RAMIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.132.564-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 013.663.348-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015382-40.2010.403.6183 - ARY ARZON DE OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARY ARZON DE OLIVEIRA, nascido em 1º-07-1936, filho de Maria Arzon de Oliveira e de José Pedro de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº. 6.270.076 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 321.956.998-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a parte, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informa estar aposentado por idade desde 08-09-2003 (DIB) - NB 41/128.933.762-1. Aduz que em 2005 houve redução do valor de seu benefício, pela autarquia, lastreada na conclusão de insuficiência do tempo de contribuição. Aponta a decadência para a autarquia revisar seu benefício de aposentadoria por idade. Traz a contexto julgados pertinentes ao tema. Nega que tenha agido com má fé. Defende a ocorrência de dano moral. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, ordem para restabelecer seu benefício previdenciário. Pede, ao final, declaração

judicial da decadência do direito de autarquia revisar o benefício previdenciário. Pleiteia a declaração de validade dos vínculos laborados nos interregnos descritos: Restaurante Bayuvar Ltda., de 28-02-1966 a 09-09-1970; Taquaral Grill, de 28-02-1966 a 09-09-1970; Contribuinte - de abril a agosto de 1977; Empregador, de abril de 1974 a novembro de 1975. Postula pela fixação do dano moral em valor correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 36/193 - volume I). Deferiu-se o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 196 - volume I). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, decisão objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 200 e respectivo verso, 205/218 - volume I). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 202/203 - volume II). A autarquia contestou o pedido (fls. 220/226 - volume I). Em sede de preliminar, alegou incompetência absoluta do juízo para apreciar pedido de responsabilização por danos morais. Defendeu a perda da qualidade de segurado da parte autora. Determinou-se anotação da interposição do recurso de agravo de instrumento. Na mesma decisão, abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 229 - volume II). A parte autora se manifestou em relação à contestação (fls. 230/237 - volume II). Em segundo grau de jurisdição, negou-se provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte autora (fls. 245/246 e 249/251 - volume II). Sobreveio pedido, formulado pela parte autora, de julgamento antecipado do pedido (fls. 255 - volume II). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de manutenção do benefício por idade. Examinado, inicialmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de dano moral. **A - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** Repilo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Da leitura dos autos se extrai que o pedido, cuja procedência ou improcedência será analisada ao final do julgamento da ação, possui previsibilidade junto ao ordenamento jurídico, razão pela qual será apreciado. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (SJT-RT 652/183, maioria), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed., nota 32 ao art. 267, p. 383). Diante da ausência da arguição de outras preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. **B - MÉRITO DO PEDIDO** No que pertine ao mérito, há três temas a serem desenvolvidos: b.1) comprovação dos vínculos da parte autora ao cumprir a carência para concessão de aposentadoria por idade; b.2) decadência do direito de a Administração Pública rever a concessão do benefício; b.3) pedido de dano moral e a ordem jurídica processual vigente. **B.1 - VÍNCULOS COMPROVADOS PELA PARTE AUTORA NA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE** O compulsar dos autos evidencia que o autor percebe aposentadoria por idade cujo início remonta a 08-09-2003 (DIB) - NB 41/128.933.762-1. No caso em exame, extrai-se do disposto no artigo 115, da Lei 8.213/91: Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados; VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Embora a cessação do benefício, ao que tudo indica, tenha sido efetivada com amparo legal, há de se verificar a existência da boa fé do autor. E quanto a isso, não há qualquer alegação que desabone a conduta do requerente. Referido entendimento está amparado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA POSTERIORMENTE JULGADA PROCEDENTE. DEVOUÇÃO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ.** É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, ainda que objeto de ação rescisória julgada procedente, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (precedentes: REsp 673.598/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14/5/2007; REsp 824617/RN, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 16/4/2007). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1127425 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0232800-1 - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Data do julgamento: 13-08-2009 - DJe 08-09-2009). No que alude aos vínculos laborais, a Administração Pública demonstrou dúvida em relação aos seguintes períodos: Restaurante Bayuvar Ltda., de 28-02-1966 a 09-09-1970; Taquaral Grill, de 28-02-1966 a 09-09-1970; Contribuinte - de abril a agosto de 1977; Empregador, de abril de 1974 a novembro de 1975. Anexou aos autos os documentos relacionados: Fls. 60 e 133/134 - declaração da firma Churrascos Taquaral Ltda. - de que o autor lá exerceu atividade de garçom, 28-02-1966 a 09-09-1970; Fls. 135/137 - ficha cadastral da empresa Churrascos Taquaral Ltda., concernente à Junta Comercial do Estado de São Paulo; Fls. 138/140 - contrato social da empresa Churrascos Taquaral Ltda. Fls. ____ - termo de assistência a pedido de demissão, carimbado pela Delegacia Regional do Trabalho, relativo ao labor no Taquaral Grill, de 28-

02-1966 a 09-09-1970;Fls. 129 - cadastro da empresa no Ministério do Trabalho, comprovando a existência legal da empresa;Fls. 71 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do autor, referente ao trabalho no Restaurante Bayuvar Ltda., na função de 'maitre';Fls. 113 e 114 - termo de declarações de que o autor trabalhou de fevereiro de 1971 a junho de 1973 e de junho de 1978 a abril de 1983, Restaurante Bayuvar Ltda., na função de 'maitre';Fls. 115 - certidão de ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - Restaurante Bayuvar Ltda.;Fls. 131 - cópia do jornal de 1972, pertinente à atividade desempenhada no Restaurante Bayuvar Ltda., na função de 'maitre';Fls. 119/127 - informes de rendimentos da parte autora;Contribuinte - de abril a agosto de 1977;Empregador, de abril de 1974 a novembro de 1975.O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, anexo à presente sentença, demonstra os seguintes períodos de contribuição cuja inscrição é nº 1.038.781.935-2:Empregador/ Inscrição Admissão/ Rescisão/ Comp. Tipo Identificação Acerto ReclSeq Tipo Informações SE Cadastrada Comp. Inicial Comp. Final Ult Remun Vínculo CBO da Obra Pendente Trab001 CNPJ 61.461.653/0001-62 1.038.781.935-2 01/06/1978 04/04/1983 CLT 53200 RESTAURANTE BAYUVAR LTDA002 CNPJ 62.282.264/0001-32 1.038.781.935-2 01/04/1984 01/11/1987 CLT 53220 TROPEIRO CHURRASCARIA LTDA003 CNPJ 57.616.005/0001-60 1.038.781.935-2 01/05/1989 23/09/1990 CLT 53290 BAVARIA GESTORA DE NEGOCIOS LTDA004 CNPJ 62.282.264/0001-32 1.038.781.935-2 01/10/1991 17/04/1992 CLT 50025 TROPEIRO CHURRASCARIA LTDA005 CNPJ 60.859.139/0001-17 1.038.781.935-2 19/06/1992 02/04/1999 CLT 50090 PRIMULA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME006 BEN 128.933.762-1 1.038.781.935-2 08/09/2003 09/2013 BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIALCumprido aduzir, ainda, que a autarquia não produziu prova hábil à demonstração efetiva de que o autor não completou esses vínculos laborais. A contestação é genérica em relação a esse aspecto.Assim, é de rigor a preservação do benefício.Outras considerações não de ser feitas, pertinentes à decadência.B - DECADÊNCIA DO DIREITO DA AUTARQUIA DE REVER O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOSe a concessão do benefício ocorreu em 2003, indaga-se, neste contexto, a possibilidade de revisão do benefício por parte da autarquia tendo em vista os prazos prescricionais inerentes ao ordenamento jurídico.As normas que regulam o fato são: arts. 29-A e 52 da Lei nº 8.213/91; arts. 14 e 54 da Lei nº 9.784/99.Se se verifica que não decorreram cinco anos da concessão do benefício, é possível, à Administração, revê-lo.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO BASEADO EM INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS. ATO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 1983. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. SÚMULA Nº 271-STF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Cuida-se de remessa obrigatória contra sentença que, ao confirmar a liminar anteriormente deferida, reconheceu a fulminação, pela decadência, do direito de revisão do INSS do benefício da autora, determinando o seu restabelecimento, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data da efetiva cessação. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) É cediço, que até o implemento da Lei nº 9.784/99, não possuía a Administração Pública qualquer limite de caráter temporal para rever seus atos. Entretanto, com o advento desta regra jurídica, a Administração passou a ter o prazo de 5 anos para revê-los, de acordo com o art. 54 da lei supramencionada, in verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.. 4. (...) O prazo decadencial estabelecido no dispositivo acima transcrito tem seu termo inicial na data da vigência da Lei nº 9.784/99, e não na data da efetiva concessão do benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar recurso repetitivo (RESP nº 585702/ES), fixou posicionamento no sentido de que os atos administrativos praticados antes da Lei nº 9.784/99 podem ser revistos a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa, concluindo, pois, que somente após a vigência da referida lei é que incide o prazo decadencial nela previsto, sendo assim, o termo a quo para tal contagem a data 01/02/1999 (data que se iniciou a vigência da Lei nº 9.784/99).. 5. (...) Entrementes, cumpre destacar que com a vigência da Lei nº 10.839/2004, a qual alterou o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovado má-fé.. 6. (...) Portanto, com a modificação do prazo decadencial, conclui-se que todos os atos administrativos que antecederam a Lei nº 9.784/99, sendo este o caso dos autos, passaram a ter como termo inicial a data de sua vigência (01/02/1999), sendo consumados pela decadência apenas em 01/02/2009.. 7. (...) Na espécie, verifica-se que o ato de concessão do benefício se deu em 01/09/1983 (fl. 19), portanto anteriormente a Lei nº 9.784/99, motivo pelo qual concluo, num juízo de cognição sumária, que a Administração Pública teria até o dia 01/02/2009 para rever e anular seus atos supostamente eivados de ilegalidade, porém assim não o fez.. 8. (...) Cabe ressaltar, porque oportuno, que o ofício de defesa, somente foi expedido pelo INSS, em março de 2012 (fls. 17), isto é, após decurso do lapso temporal da decadência. Com isso,

ao meu sentir, verifica-se suficientemente demonstrada a plausibilidade jurídica do direito evocado pela impetrante.. 9. Desse modo, os pedidos formulados na prefacial do presente mandamus merecem prosperar, haja vista que, no caso vertente, operou-se a decadência administrativa para Administração Pública rever e anular seus atos supostamente eivados de ilegalidade. 10. O mandado de segurança não comporta a condenação no pagamento de parcelas vencidas anteriormente ao seu ajuizamento, a teor do entendimento já consolidado pela Súmula nº 271 do e. STF. 11. Observa-se, na hipótese dos autos, que o douto sentenciante, ao confirmar a liminar anteriormente concedida, determinando o restabelecimento do benefício, ordenou também, de forma incorreta, o pagamento das parcelas vencidas desde a data da sua efetiva cessação, ocorrida em 01.04.2012. 12. A r. sentença há de ser reformada apenas para restringir a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício com o pagamento das parcelas vencidas a partir do ajuizamento do mandamus, com juros e correção monetária, resguardando-se, porém, o direito do impetrante à percepção dos valores anteriores através da ação própria. 13. Juros moratórios a contar da citação e correção monetária desde o vencimento nos termos da Lei nº 11.960/09. Remessa obrigatória parcialmente provida.(REO 00011460620124058205, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/05/2013 - Página::181.)PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ATO DE CONCESSÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE PERÍODO NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO COMPROVADO PELO AUTOR. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A ausência de recurso voluntário, de qualquer uma das partes, resultou na ausência de expresso requerimento para conhecimento do agravo retido apresentado pelo Autor, o que implica na impossibilidade de conhecê-lo, nos termos do 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil II. Não há prescrição ou decadência do direito do órgão público rever seus atos, ainda que, conforme o presente caso, doze anos depois da concessão do benefício, haja vista o disposto no artigo 69 da Lei n. 8.212/91, assim como nos artigos 382 e 383 do Decreto n. 83.080/79. Incide também ao caso o disposto nas Súmulas 346 e 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. III. Em que pese o direito da Administração Pública rever o ato de concessão do benefício, necessário se faz que tal revisão se proceda em face de todos os documentos considerados supostamente fraudulentos, além de todas as alegações da defesa e documentos apresentados pelo Autor no procedimento administrativo. IV. Restou demonstrada a existência de documentos no procedimento administrativo, que demonstram a existência de vínculo empregatício por parte do Autor, assim como do exercício de atividade empresarial e contribuições, de forma que mesmo com a exclusão do período considerado como indevido para reconhecimento de tempo de serviço do Autor, o dever do INSS em reapreciar todos os demais documentos apresentados no procedimento administrativo, levam à conclusão pela existência de tempo suficiente para concessão do benefício, devendo, portanto, ser ele mantido. V. Correta, portanto, a decisão, submetida a reexame necessário, que deu procedência ao pedido, determinando o restabelecimento do benefício do Autor, e condenação ao pagamento dos valores devidos desde sua cessação. VI. Cabe, porém, um único reparo ao decidido, não por qualquer incorreção da decisão, mas tão somente pelo decurso do prazo entre aquele julgamento e o que ora se profere, de forma que surgiram novas regras a respeito da aplicação de correção monetária e juros. VII. Agravo retido não conhecido e remessa necessária a que se dá parcial provimento.(REO 00037084620024036183, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RESTABELECIMENTO - REVISÃO ADMINISTRATIVA - DECADÊNCIA - PRAZO DECENAL - APELO E REEXAME NECESSÁRIOS IMPROVIDOS - Trata-se de reexame necessário e apelação em que o INSS alega que a cessação do benefício previdenciário não olvidou do processo administrativo, e, destarte, assegurou a ampla defesa ao beneficiário. A sentença objeto do apelo julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, sob o fundamento de que o INSS decaiu do direito de revisar o benefício da parte autora. - O INSS alega que houve irregularidade na concessão da pensão por morte de trabalhador rural, dado ser esta inacumulável com outra pensão por morte de trabalhador urbano. A fim de que o beneficiário se manifestasse a respeito, foi instaurado processo administrativo, em que foram observados os postulados do contraditório e da ampla defesa, cuja conclusão foi no sentido da ilegalidade da percepção da prestação previdenciária pela parte autora. - No caso em comento, tendo em conta o transcurso de mais de dez anos entre a vigência da Lei n 9.784/99 e o ato de revisão perpetrado pelo INSS, em setembro de 2010, tenho que o prazo para a autarquia revisar o benefício então concedido ao esposo da parte autora já fora atingido pela decadência, pelo que não deveria ser obstado a parte autora a pensão por morte então postulada. - o benefício de pensão por morte de trabalhador rural foi concedido em 19/03/1992, enquanto que a revisão administrativa foi, a despeito de ter observado o devido processo legal, instaurada em 10/09/2010, pelo que, sobretudo por não haver indícios de má-fé na cumulação dos benefícios de pensão por morte pela parte autora, restou por indevida a cessação do benefício promovida pelo INSS, dada a consumação do prazo decenal decadencial - Precedentes citados: AC 200984010011152, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/07/2011 - Página::444; (AgRg no AgRg no Ag 1161468/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012); (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010) - Apelação

e Reexame Necessário improvidos.(APELREEX 00098032920104058100, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/10/2012 - Página::251.).Ademais, vale lembrar o poder de autotutela da Administração Pública, presente nos verbetes de nº 346 e 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:Súmula nº 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Examino, no próximo tópico, a existência de eventual dano moral.C - DANO MORALNo que pertine ao dano moral, indefiro a petição inicial.A parte narrou todas as dificuldades oriundas da diminuição do valor do benefício por parte da Administração Pública.Contudo, os fundamentos jurídicos do pedido concernentes ao dano moral não foram deduzidos pela parte autora com a técnica inerente ao art. 282, do Código de Processo Civil. Consequentemente, entendo ser o caso de indeferir a inicial neste particular.Trago, por oportuno, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso presente os autores não expuseram com clareza os fatos e fundamentos jurídicos do pedido formulado, conforme exigência do art. 282 do CPC, não indicando sequer qual a contribuição social contra a qual se insurgem e cuja cobrança teria infringido o prazo nonagesimal previsto no art. 195, da CR/88, o que impossibilita a correta entrega da prestação jurisdicional. 2. No caso de ser a narrativa dos fatos imprecisa a ponto de inviabilizar o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório pela parte adversa e não havendo elementos suficientes à prolação de sentença de mérito, deve ser reconhecida a inépcia da petição inicial, devendo ser confirmada a sentença recorrida que indeferiu a peça vestibular e julgou extinto o feito, sem análise do mérito. 3. Apelação não provida, (AC 200034000323420, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:905.).DISPOSITIVOCom essas considerações, constatada a falha identificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, indefiro a petição inicial em relação ao pedido de dano moral. Atuo com espeque no art. 282, do Código de Processo Civil.Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de decadência de revisão do benefício de aposentadoria por idade e de impossibilidade jurídica do pedido da parte autora, no que concerne à fixação do dano moral.No que alude à diminuição do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade de 08-09-2003 (DIB) - NB 41/128.933.762-1, percebido por ARY ARZON DE OLIVEIRA, nascido em 1º-07-1936, filho de Maria Arzon de Oliveira e de José Pedro de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº. 6.270.076 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 321.956.998-68, declaro a existência dos seguintes vínculos laborais, documentalmente comprovados:Restaurante Bayuvar Ltda., de 28-02-1966 a 09-09-1970;Taquaral Grill, de 28-02-1966 a 09-09-1970;Contribuinte - de abril a agosto de 1977;Empregador, de abril de 1974 a novembro de 1975.Determino o integral restabelecimento do benefício desde o momento dos respectivos descontos na renda mensal inicial, fato ocorrido em 2005.Registro que os valores em atraso serão atualizados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, conforme o art. 273, e o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. Determino imediato restabelecimento do benefício da parte autora - aposentadoria por idade de 08-09-2003 (DIB) - NB 41/128.933.762-1, tal como percebido quando de sua concessão.Fixo multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o descumprimento da medida.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015992-08.2010.403.6183 - MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 24.620.187-3, inscrita no CPF sob o nº 259.256.748-80, representada pela curadora Marlene Pereira dos Santos Oliveira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.394.098-X, inscrita no CPF sob o nº 509.044.268-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Moisés Gonçalves de Souza, falecido em 24-06-2001.Com a petição inicial, o autor juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 07/36). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 39.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 53/69, requerendo a prolação de sentença de improcedência. É o relatório do necessário. Passo a decidir.DECISÃO Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. O feito não se encontra maduro para julgamento.Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Consultando o sistema dataprev, verifico que a Sra. Clarinda Ferreira de Souza, já recebe pensão, NB 121982244-0, em face do falecimento do Sr. Moisés Gonçalves de Souza.Assim, a pretensão reflete-se na esfera jurídica da titular da pensão por morte acima mencionada, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que a atual beneficiária participe do processo e apresente eventual

defesa. Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino: a) a inclusão de Clarinda Ferreira de Souza no pólo passivo da presente demanda. ANOTE-SE; b) intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o endereço atualizado da corrê Clarinda Ferreira de Souza; c) com o fornecimento do referido endereço, CITE-SE a litisconsorte passiva, bem como o próprio INSS novamente; d) Havendo no presente feito interesse de incapazes, os termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Ministério Público Federal, para intervir na qualidade de custos legis Intimem-se e cumpra-se

0004181-17.2011.403.6183 - SEBASTIAO GONCALVES SOBRINHO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem revisão de benefício, ainda que acolhidas integralmente, redundam em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008494-21.2011.403.6183 - DULCELINA RODRIGUES CELESTINO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DULCELINA RODRIGUES CELESTINO, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.221.725-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 125.449.958-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do restabelecimento de auxílio-doença e posterior submissão à reabilitação profissional, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo. Alega padecer de males neurológicos e psiquiátricos que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/63). O pedido de tutela antecipada restou deferido às fls. 67/71 e verso. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção entre o presente processo e os apontados no termo indicativo de fls. 64/65. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Em sede de preliminares, defendeu a impossibilidade de concessão da medida antecipatória por ser satisfativa. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 78/81). Houve despacho saneador às fls. 82/83 em que foi superada a necessidade de abertura de prazo para réplica. Constatam dos autos exames médicos realizados por 02 (dois) especialistas: psiquiatra (fls. 101/107) e neurologista (fls. 108/111). Após intimação, houve manifestação da parte autora às fls. 113/115 e da autarquia-ré à fl. 116. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Não merece acolhida a preliminar levantada. A tutela de urgência pleiteada pela autora foi de antecipação, com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil. Requer a existência de prova inequívoca, apta a convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas, apresentando-se como prerrogativa inerente ao poder geral de cautela. No caso dos autos, mostraram-se cumpridos os seus requisitos, em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar do benefício, e porque, nem sede de cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, suplantando-se a mera verossimilhança. Portanto, essencial para a sobrevivência da parte, a medida processual satisfativa é cabível. Passo a examinar o mérito. O benefício de auxílio-doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida a exames realizados por 02 (dois) médicos - psiquiatra e neurologista. De acordo com o laudo pericial apresentado pela especialista em psiquiatria às fls. 101/107, Dra Raquel Szterling Nelken, a autora é portadora de depressão reativa leve, que não a incapacita para sua atividade habitual, nos seguintes termos: (...) VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Após a anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. A autora é portadora de depressão reativa leve. A depressão da autora é uma reação a quadro ortopédico doloroso. A autora desenvolveu um transtorno depressivo por apresentar quadro ortopédico doloroso e também pelas restrições físicas para trabalhar e se sustentar. A associação entre quadros dolorosos e depressão é muito frequente. Os transtornos dolorosos provocam irritação,

desalento, prejudicam o sono e acabam desencadeando um transtorno depressivo. Entretanto, os transtornos depressivos que costumam acompanhar as afecções dolorosas não são de intensidade incapacitante. No caso em questão, o transtorno doloroso provocou um quadro psiquiátrico com sintomatologia depressiva leve. (...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.(...).Já o exame realizado pelo Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, acostado às fls. 108/111, atesta que a parte apresenta doença degenerativa da coluna e que está capacitada para o labor.Reproduzo trechos importantes do documento:(...)Discussão:No caso em tela, verificamos que a autora apresentou protusões de disco lombar, tratada cirurgicamente em 12/2006.Atualmente, não são observadas alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofias musculares ou deformidades ósseas. Sua marcha é normal sem deficiência de movimentação em articulações. Colaborou para a realização exame clínico, sem qualquer sinal de dor, inclusive sem expressar qualquer expressão de desconforto. Da mesma forma, não foi observada dificuldade de se levantar quando foi chamada na sala de espera, se encaminhou rapidamente à sala de exame, sentou de maneira tranquila, sem qualquer manutenção de postura viciosa ou antálgica Portanto, no exame físico e neurológico não foram observados sinais diretos ou indiretos de dor incapacitante relacionados a doença da coluna ou articulações. (...)Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho.(...). Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame.E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo.Reputo suficientes, portanto, as provas produzidas.Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, DULCELINA RODRIGUES CELESTINO, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.221.725-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 125.449.958-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013287-03.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES MATOS PINTO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Intime-se.

0002918-13.2012.403.6183 - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MANOEL GONÇALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.390.565-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 405.182.568-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls.21/457). Consoante petição anexada às fls. 465/466, a parte autora formulou requerimento de desistência. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Tendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl.465/466, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil.Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006594-66.2012.403.6183 - REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI, portadora da cédula de identidade RG nº 2.953.743, inscrita no CPF sob o nº 051.276.988-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, NB 138991753-0, em 03-10-2005, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 085844884-0. É o relatório. Decido. II - DECISÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Após, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008174-34.2012.403.6183 - VERA LUCIA DE ARAUJO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VERA LÚCIA DE ARAÚJO, portadora da cédula de identidade RG nº. 23.173.124-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 165.672.198/82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores retroativos. Alega padecer de males que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 32/33. Na mesma oportunidade, concederam-se as benesses da gratuidade da justiça. A parte autora procedeu à juntada da cópia do processo administrativo às fls. 42/119. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos à fl. 120. O exame médico realizado por especialista em psiquiatria foi juntado às fls. 185/188. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Novamente, há notícia da ciência do Instituto-ré da situação dos autos à fl. 135. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 24, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O comparecimento espontâneo do réu, que se traduz no conhecimento do conteúdo dos autos, conforme certidão de fl. 120, resolveu a falta de citação, de acordo com o disposto no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, tendo em vista a ausência de contestação, declaro ser a autarquia-ré revel. Todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal, ou seja, pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta, em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de

atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida à perícia médica judicial, realizada pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 121/132. O expert designado atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) V. EXAME FÍSICO PERICIAL Pericianda comparece ao exame médico pericial em bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, acianótica, afebril, deambulando sem dificuldade, contactante e orientada no tempo e espaço, respondendo de maneira lógica às perguntas formuladas. Por solicitação do examinador, realiza movimentos adequados para o uso da mesa. VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS Pericianda com 42 anos e qualificada como assistente de vendas até 08/03/2010. Portadora de doença valvar aórtica, que foi tratada cirurgicamente com substituição da valva natural por prótese metálica em 04/2007 e em 12/2010 por prótese biológica. Evoluiu com informe de estenose da válvula aórtica e com relato (sem dado assistencial) de futura cirurgia. Apesar de ser biológica referiu que foi indicado a anti-coagulação, sendo que não há documentação de intercorrência desta conduta terapêutica. Também não há nenhum outro enfoque terapêutico. (...) A condição da pericianda é indicativa de restrição ao desempenho de atividade que demandem esforços moderados e intensos, desta forma não incapacitante para o padrão de atividade exercida. No caso: atividade caracterizada como leve. (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa a sua atividade habitual (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente, assim, a prova produzida. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, VERA LÚCIA DE ARAÚJO, portadora da cédula de identidade RG nº 23.173.124-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 165.672.198/82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009185-98.2012.403.6183 - LUCIENE LISBOA MOTA (SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUCIENE LISBOA MOTA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.196.799 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 041.321.808-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento de auxílio-acidente, identificado pelo NB 112.630.919-0, cessado em razão de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta o caráter vitalício do benefício perseguido. Busca, ainda, o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/101). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 103/108. Houve juntada de cópia do processo administrativo às fls. 115/144, em atendimento à determinação judicial. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 145/157). Em sede de preliminares, apontou a prescrição quinquenal. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão preliminar resta prejudicada diante da improcedência do pedido. Passo ao exame do mérito. A autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, ou seja, pleiteia o recebimento simultâneo deste com a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. A cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria é expressamente vedada desde a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Ocorre que a vedação legal não pode alcançar os

benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior, que atribuía ao benefício de auxílio-acidente o traço da vitaliciedade. De fato, a eficácia das alterações legislativas em matéria previdenciária tem efeito ex nunc, aplicando-se, pois, o princípio do tempus regit actum. Conforme documentação acostada aos autos, a autora percebeu o benefício de auxílio-doença acidentário, identificado pelo NB 106.217.572-4, no interregno compreendido entre 24-05-1997 e 02-08-2001 (fl. 154). Posteriormente, passou ao gozo do auxílio-acidente, sob NB 112.630.919-0, iniciado em 03-08-2001 e cessado em 28-02-2013 (fl. 155). Conforme também disciplina o citado art. 86 em seu 2º, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.(...). (Grifei) Foi o que ocorreu no caso dos autos. A parte autora somente começou a perceber o benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença acidentário que titularizava. Assim, em atenção ao princípio do tempus regit actum, não há de ser reconhecido o pedido formulado. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, LUCIENE LISBOA MOTA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.196.799 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 041.321.808-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000844-49.2013.403.6183 - MARILENE OLIVEIRA BERNARDES (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79: Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 30/11/2013 às 11:30 hs). Int.

0002782-79.2013.403.6183 - MARIA ELISA FERREIRA RISARTO (SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA ELISA FERREIRA RISARTO, portadora da cédula de identidade RG nº 4.614.459-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 011.714.038-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a parte autora o pagamento de pecúlio. Refere-se ao período em que laborou após a aposentadoria por tempo de contribuição, 1º-09-1970. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/34). Após regular citação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido (fls. 39/50). Em sede de preliminares, defendeu a incompetência do juízo em razão da matéria, bem como sua ilegitimidade passiva. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de pecúlio previdenciário. Não merecem guarida as preliminares levantadas. O pleito deduzido versa a respeito de pecúlio, classificado, expressamente, nos arts. 22, inc. II, d e 34 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, como espécie de benefício previdenciário. Exsurge nítida, assim, a competência, na hipótese, desse juízo especializado. Igualmente, tem a autarquia-ré legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual por operacionalizar o benefício que persegue a parte autora. Passo a analisar o mérito. Consiste o pecúlio em prestação única paga pela Previdência Social, correspondente à devolução daquilo que tivesse sido pago pelo segurado a título de contribuição previdenciária, nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei n. 8.213/91, quais sejam: - ao segurado que se incapacitasse para o trabalho antes de ter completado o período de carência - extinto a partir de 21.11.95, pela Lei n. 9.129, de 20.11.95; - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela tivesse se afastado - extinto a partir de 16.4.94, pela Lei n. 8.870, de 15.4.94; - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho (extinto a partir de 21.11.95, pela Lei n. 9.129, de 20.11.95), (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, 7ª ed., 2006, p. 636-637). À guisa de ilustração, reproduzo os dispositivos pertinentes à matéria - arts. 81 e 82, da Lei nº 8.213/91 e 184, do Decreto nº 3.048/99: Art. 81. Serão devidos pecúlios: ... II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento

único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Extrai-se da legislação acima referida que o limite para o pecúlio é o dia 14-04-1994. No caso em exame, a parte autora requer o pecúlio correspondente ao período em que laborou após a aposentadoria por tempo de contribuição- de 1º-09-1970 a 29-06-1979 e de 02-01-1980 a 1º-12-2009. Verifico, no caso em tela, a ocorrência da prescrição, a ensejar a extinção do feito com resolução de mérito. O parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8213 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação ou do requerimento administrativo. Cito, a título de respaldo, o que foi decidido na apelação cível n. 1999.03.99.016079-2, do Tribunal relatada pelo Juiz Gilberto Jordan: Na esfera previdenciária, face o caráter alimentar das prestações devidas aos beneficiários, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8213/91, a ação ajuizada com o escopo de cobrar parcelas não pagas ou pagas a menor, sujeita-se aos efeitos da prescrição, se não exercida no prazo declinado, restando, contudo, incólume, o fundo do direito pleiteado. Assim, com o intuito de sanar eventual equívoco na correção, procede-se à revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se, entretanto, que a fruição dos efeitos financeiros e/ou patrimoniais daí decorrentes deverá submeter-se ao quinquênio que precede à propositura da ação. (...) Com efeito, a pretensão da parte autora está manifestamente prescrita, já que a propositura da presente ação se deu quando decorridos mais de cinco anos da data a partir de quando poderia ser pleiteado o pagamento do pecúlio. Isto porque, em abril de 1994, foi extinto o direito ao pecúlio pela Lei n. 8870/94, e iniciado o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos valores anteriores a este mês, mas a presente ação somente foi proposta em 2013 - ou seja, quando já havia transcorrido bem mais do que cinco anos. Oportuno mencionar, neste ponto, o instituto legal da prescrição traduz-se na perda do direito de ação pela inércia de seu titular em exercê-lo durante certo lapso de tempo. É o que se assiste no presente caso. Tendo a contagem do prazo prescricional de cinco anos se iniciado em abril de 1994, esgotou-se antes da propositura da presente demanda. Assim, verifico estar prescrita a pretensão deduzida em juízo. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por MARIA ELISA FERREIRA RISARTO, portadora da cédula de identidade RG nº 4.614.459-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 011.714.038-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Custas processuais a cargo do autor. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006893-09.2013.403.6183 - ALCINO GARCIA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ALCINO GARCIA, portador da cédula de identidade RG nº 9.585.957-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 709.488.878-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 26-04-1999 (DIB) - NB 111.616.425-3. Requer, também, condenação a pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 19/50). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Atendo-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos de nº 00032787420114036120, e por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo nos termos do Recurso Especial nº 1.279.570-MG. Consoante art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste

ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais, inclusive o da 3ª Região, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.279.570-MG. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 .FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular

novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Resta prejudicada, por conseguinte, a análise do pedido de condenação a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, ALCINO GARCIA, portador da cédula de identidade RG nº 9.585.957-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 709.488.878-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006898-31.2013.403.6183 - WLADIMIR MORAES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por WLADIMIR MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 4.606.109 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 575.812.668-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 07-02-2008 (DIB) - NB 139.139.083-8. Requer, também, condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 19/46). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Atenho-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos de nº 00032787420114036120, e por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo nos termos do Recurso Especial nº 1.279.570-MG. Consoante art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais, principalmente do nosso, por força do Recurso Especial nº 1.279.570-MG: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE_PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO

AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Resta prejudicada, por conseguinte, a análise do pedido de condenação a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, WLADIMIR MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 4.606.109 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 575.812.668-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007046-42.2013.403.6183 - GUIOMAR MARIA SATO (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GUIOMAR MARIA SATO, nascida em 03-01-1949, portadora da cédula de identidade RG nº 9.266.341 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 875.816.048-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade. Defende, em suma, preencher com os requisitos exigidos ao benefício perseguido, quais sejam idade mínima e carência. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo em que laborou como empresária e contribuinte individual, no interregno compreendido entre 26-07-1996 a 01-02-1998, setembro 1999 e 01-09-2003 a 31-03-2009 e o período trabalhado nas Lojas Americanas de 01-07-1970 a 13-11-1970. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Com a inicial, a parte juntou documentos (fls. 10/609). Houve adequação do valor da causa às fls. 614/615. É, em síntese, o processado. DECISÃO Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cuidam os autos de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito cujo efeito prático é a concessão de aposentadoria por idade. Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a requerente afirma titularizar. No caso presente, este requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. Conforme documentos constantes dos autos, a parte autora não comprovou na petição inicial o cumprimento do período de carência necessário para a concessão da aposentadoria por idade. Havendo divergência entre a contagem feita pela parte autora e pela parte ré, faz-se necessária a produção de provas mais contundentes ao longo da instrução processual, bem como de elaboração de parecer contábil. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo cujo resultado foi de indeferimento do benefício pleiteado. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000069-68.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001198-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADONIRIO LUCIO DE MORAES (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos ao contador judicial para esclarecimentos, tendo em vista a discordância apresentada pelo INSS às fls. 111/122, e, sendo necessário, apresente novos cálculos. Intimem-se.

0004466-73.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003831-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANEZIO DAS CHAGAS SANTOS (SP076510 - DANIEL ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos ao contador judicial para esclarecimentos, tendo em vista a discordância apresentada pelo INSS às fls. 35/41, e, sendo necessário, apresente novos cálculos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000418-71.2012.403.6183 - JOSE LAZARINO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, formulado por JOSE LAZARINO, portador da cédula de identidade RG nº 10.884.223 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 943.421.808-04, para que a autoridade coatora conclua os pedidos de revisões administrativas. Pretende o impetrante que a autarquia previdenciária seja compelida a concluir os requerimentos de revisões administrativas ns.º 35485.003272/2008-14, 35485.001787/2009-52, 35485.000876/2009-81 e 35485.003163/2011-94, pois até a presente data seus pedidos de revisões não foram apreciados administrativamente. O presente writ foi impetrado em 23-01-2012. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Entendeu esse Juízo pelo declínio da competência para Subseção Judiciária de Osasco às fls. 163. Recebidos os autos o Juízo da primeira federal de Osasco suscitou conflito de competência (fls. 172/175). Decidiu-se pela procedência do conflito de competência determinando-se o retorno dos autos a esse Juízo (fls. 181/183). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações às fls. 187. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 194/202, encaminhado ainda ofício com decisão de indeferimento dos pedidos de revisões administrativas. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Ensina Hely Lopes Meirelles, in MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31, que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 204/349, o ato impugnado já não subsiste, uma vez que a autoridade administrativa já concluiu os pedidos de revisões administrativas, restando configurada a falta de interesse processual superveniente. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, documental e inequivocamente. No presente caso, a autoridade administrativa entendeu necessária a regularização de documentação. Assim, houve condução do processo administrativo e exposição, pela autoridade competente, da complementação do rol de documentos. Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, por injunção da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038982-56.2012.403.6301 - MANOEL MACEDO DA SILVA (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MANOEL MACEDO DA SILVA, nascido em 26-07-1953, portador da cédula de identidade RG nº 11.779.956-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.904.568-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende, com a postulação, obter provimento judicial para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/158.520.941-1. Os autos foram distribuídos livremente a 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que acabou por declinar da competência para este Juízo por entender que havia conexão ou continência deste feito com o processo n.º 0035239-09.2010.403.6183. Concluiu o juízo que, em tese, a parte estaria, nos dois feitos, requerendo a revisão do mesmo benefício. É o relatório. Passo a decidir. DECISÃO autor distribuiu, em 29-03-2010, ação ordinária n.º 0035239-09.2010.403.6183 para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais - NB n.º 42/146.217.975-1, em tramite perante esse Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP. Na presente ação revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e questiona quais os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício NB n.º 42/158.520.941-1. Vê-se, portanto, que não há conexão ou continência entre as demandas, pois não há identidade à causa de pedir e os objetos são distintos entre as demandas. Cumpre ressaltar a divergência existente se comparados os requerimentos administrativos e a natureza

dos respectivos pedidos - concessão e revisão. Assim, não é possível a distribuição por dependência determinada pela 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Com essas considerações, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, inciso III, do código de processo civil, para que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região decida sobre o assunto. Formalize-se expediente ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, e artigo 118, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia integral dos autos. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.